



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 145, DE 16 DE ABRIL DE 2007

Altera o ATO.TST.GP.nº 421, de 1º/12/1999, para admitir o sistema DVD-Rom como repositório autorizado de jurisprudência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e o constante do processo TST nº 82.096/2006-3, resolve:

Art. 1º O art. 1º do Ato.TST.GP.nº 421, de 1º/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

§ 1º É admitido o sistema DVD ou CD-Rom como repositório autorizado de jurisprudência, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo e, após a concessão do registro, os do art. 3º.

"

Art. 2º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº AIRR-1875/2001-113-03-00-4
PETIÇÃO TST-P-26.048/2007.3

RECLAMANTE : EDELVIRA BRAGA LEAL
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA NUNES GOUVÊA

De ordem do Ex.mo Ministro Presidente, e tendo em vista a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, arquite-se a presente petição.

Publique-se.
Em 16/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-833/2005-007-19-40.9
PETIÇÃO TST-P-32.317/2007.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA
AGRAVADA : ÉRICA ROSANNA DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Arquite-se, porquanto o original do substabelecimento não foi apresentado, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.
Publique-se.
Em 17/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-91/2005-001-17-00.0
PETIÇÃO TST-P-33.707/2007.8

RECORRENTE : ANTÔNIO LORDE DENÍCOLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CRUZ NATALI
RECORRIDA : ELISABET DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. AILDSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDA : VIVA S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

Arquite-se, porquanto a petição original não foi apresentada, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.
Publique-se.
Em 17/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1037/2000-097-15-00.1
PETIÇÃO TST-P-34.619/2007.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPAGNOLI
ADVOGADA : DR.ª SELMA DE OLIVEIRA LIMA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.
2-Publique-se.
3-Após, arquite-se.
Em 17/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-2422/2005-052-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-38.138/2007.7

RECLAMANTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA
RECLAMADA : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.
Publique-se.
Em 16/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1026/2005-012-18-40.4
PETIÇÃO TST-P-38.230/2007.7

AGRAVANTES : SOCIEDADE GOIANA DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FRATIANY MORAIS AFONSO
AGRAVADO : CLÉBER RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

1-À SED para juntar.
2-A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 17/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-39.741/2007.6

RECLAMANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
RECLAMADA : JÓIAS GALLON LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.
Publique-se.
Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : MS - 180119 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALDA MARIA CRUZ
IMPETRADO(A) : MARIA GABRIELA NUTI - JUÍZA DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Brasília, 12 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2712 / 1996 - 079 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUVENILDO VITOR FIRMINO
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 3346 / 1996 - 069 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : LARISSA FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSUNTA FERNANDES RICCI
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 10/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 180164 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
RÉU : ANTÔNIO BARONI NETO

Brasília, 12 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1322 / 1996 - 018 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JAIME ENGLER MUNIZ
ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 735 / 1997 - 512 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCIEL ANTÔNIO VIAN
ADVOGADO : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 180257 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : ROSEANY BARROS DE LIMA
RÉU : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

Brasília, 12 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 8154 / 2002 - 002 - 11 - 42 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : MS - 180297 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE : FELÍCIO BRANDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
IMPETRADO(A) : WILMÉIA DA COSTA BENEVIDES - JUÍZA DO TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AR - 180317 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉU : MÁRCIA ASSIS BATISTA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 12981 / 1995 - 015 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
PROCESSO : AIRR - 634 / 2003 - 025 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA MORAIS VIANA
ADVOGADO : VÂNIO APARECIDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 180318 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉU : NEDINA CHAVES PITOMBA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : ROAC - 3639 / 2006 - 000 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO(S) : NELY DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 180337 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : FELÍCIO BRANDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RÉU : HUMBERTO DA COSTA FERNANDES (ESPÓLIO DE)
RÉU : ALBERTO JOSÉ TADEU DE MORAES

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2475 / 2002 - 031 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ REIS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 180377 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
RÉU : MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : ROAC - 1121 / 2004 - 000 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CRUZ
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 455.
Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 180359 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A) : FERNADO LOUZADA COSTACURTA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : ERONILDES RODRIGUES

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - SESBDI.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2186 / 1989 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
 ADOVADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
 ADOVADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 PROCESSO : E-ED-RR - 616084 / 1999 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GILBERTO STÜRMER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : GILBERTO STÜRMER
 PROCESSO : E-RR - 664933 / 2000 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 811176 / 2001 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES
 ADOVADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES
 ADOVADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES
 ADOVADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGANTE : IVONE DOS SANTOS ALVES
 ADOVADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 PROCESSO : E-ED-RR - 208 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA
 ADOVADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA
 ADOVADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 PROCESSO : E-RR - 44755 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. DORA COSTA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
 ADOVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
 EMBARGADO(A) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
 ADOVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

PROCESSO : E-ED-RR - 56367 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ FERNANDES
 ADOVADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ FERNANDES
 ADOVADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 98302 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
 ADOVADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
 ADOVADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO : AC - 180380 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AUTOR(A) : ESTADO DO ACRE
 RÉU : ZAIRA SMANGOSZEVSKI

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1342 / 1988 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RADAMÉS ALTABELLO
 ADOVADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO
 PROCESSO : AIRR - 1225 / 1997 - 006 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : AMANDA CUNHA CIDADE HEIZER
 PROCESSO : AIRR - 97 / 1998 - 751 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ERCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : ENER ANDRIGHETO
 ADOVADO : FERNANDO BEIRITH
 PROCESSO : AIRR - 1682 / 1998 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : ERON CAMPOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO JESUS DOS SANTOS
 ADOVADO : LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
 PROCESSO : AIRR - 2093 / 1999 - 022 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANAROLINO AIRES
 ADOVADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
 PROCESSO : RR - 938 / 2000 - 013 - 04 - 01 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : ANETE LOPES MENEGETTI
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR - 1407 / 2002 - 027 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RICARDO DE CASTRO FARIA
 ADOVADO : GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
 PROCESSO : AIRR - 138 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MIGUEL E SILVA
 ADOVADO : JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : MARCELO MARTINS DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 138 / 2003 - 017 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL E SILVA
 ADOVADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1580 / 2003 - 003 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BEVAMIL ALVES DA SILVA
 ADOVADO : MARCOS SOUZA DE BARROS
 PROCESSO : AIRR - 1366 / 2004 - 006 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MORAES FARIAS
 ADOVADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
 PROCESSO : RR - 139 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
 ADOVADO : CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 362 / 2006 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE LELIS VILHENA
 ADOVADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 180337 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : FELÍCIO BRANDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADOVADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RÉU : HUMBERTO DA COSTA FERNANDES (ESPÓLIO DE)
 RÉU : ALBERTO JOSÉ TADEU DE MORAES

Observação: Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 367.

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1364 / 1991 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ TEIXEIRA PRIMOR
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1140 / 1995 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARLENE ANACLETO AJARDO
 ADOVADO : LOUANA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1192 / 1998 - 019 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA NEVES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 1364 / 1998 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HELENO LEVANDOSKI
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO : AIRR - 56 / 1999 - 006 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA PIÑEIRO GONZALEZ RIOS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
PROCESSO : AIRR - 32341 / 1999 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLINTO
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 1233 / 2000 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELÍCIO ELEOTÉRIO DE PAULA
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : RR - 69 / 2001 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
ADVOGADO : KAREN GONÇALVES LEITE
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
ADVOGADO : KAREN GONÇALVES LEITE
PROCESSO : RR - 301 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINTO REIS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO : RR - 817 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : ALVIMAR MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : START VIGILÂNCIA LTDA.

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO : AC - 180378 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : ESTADO DO ACRE
RÉU : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO : AC - 180379 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : ESTADO DO ACRE
RÉU : FÁTIMA ARAÚJO LIMA E OUTROS

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 5124 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROCESSO : AIRR - 1630 / 1994 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MASUNO SATO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
PROCESSO : AIRR - 16843 / 1997 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : HYPÉRIDES ZANELLO NETO
AGRAVADO(S) : CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : AFFONSO PAULO OTTO JÚNIOR
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : AIRR - 235 / 1998 - 061 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PASCHOAL BARBUDO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
PROCESSO : AIRR - 2555 / 1998 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO VEIGA DE CAMPOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 1567 / 1999 - 002 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
AGRAVADO(S) : AGEILTON CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE
PROCESSO : RR - 741 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ELIZAMAR JOQUEBEDE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : AIRR - 413 / 2001 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE LIMA RAMEH DE PAULA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : RR - 488 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO : AIRR - 913 / 2002 - 011 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADO : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : GÊNGIS FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : RAIMUNDO DÉLIO DE ARAÚJO PAIVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR - 522 / 2004 - 010 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SABINO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 392 / 2005 - 471 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDO(S) : IZABEL DE LOURDES WEGLER
ADVOGADO : ULISSES MELO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 180381 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : ALENCAR CHAGAS BELEM

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2807 / 1983 - 005 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE BISPO DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : AILTON DALTO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1357 / 1991 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO : LAUDO LEITE BRAGA
PROCESSO : AIRR - 1606 / 1993 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CARLOS SEBASTIÃO CELLES SILVA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 1937 / 1994 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA
ADVOGADO : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
PROCESSO : RR - 1144 / 1998 - 001 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEC S.A.
ADVOGADO : EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO : RR - 97 / 1999 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S) : LEANDRO JORGE
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO
PROCESSO : RR - 1733 / 2000 - 771 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLICÉRIO SACKSER
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLICÉRIO SACKSER
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



PROCESSO : AIRR - 55 / 2001 - 006 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : VICTOR A. MARON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HILDA FONSECA SOUSA
 ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
 PROCESSO : RR - 282 / 2001 - 010 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES
 ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
 PROCESSO : RR - 692 / 2001 - 432 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VAREIÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAPÃO ABC LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PESSOA FERREIRA
 ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 133.

PROCESSO : AIRR - 803381 / 2001 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO
 ADVOGADO : SAULO COSTA CARVALHO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 201.

PROCESSO : AIRR - 220 / 2003 - 001 - 13 - 41 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PARÁ COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : ARTUR GALVÃO TINOCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
 PROCESSO : RR - 1422 / 2003 - 003 - 21 - 00 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : N. K. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO
 RECORRENTE(S) : N. K. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO
 RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
 PROCESSO : AIRR - 162 / 2004 - 012 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ DA MATA
 ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : ITAMBÉ S.A.

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 67.

PROCESSO : AIRR - 312 / 2004 - 088 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
 PROCESSO : RR - 649 / 2004 - 001 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DJACIR BRAGA
 ADVOGADO : AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
 PROCESSO : RR - 402 / 2005 - 471 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
 RECORRIDO(S) : ESANIR MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL
 PROCESSO : RR - 12380 / 2005 - 002 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE MEDEIROS ABENSUR
 ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 180437 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : PAULO LACERDA MENDES
 ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RÉU : MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
 RÉU : NILDERLAN DE ARAÚJO CORRÊA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1484 / 1991 - 018 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MAURICIO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 658 / 1992 - 002 - 17 - 41 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
 AGRAVADO(S) : AILTON ROGÉRIO
 ADVOGADO : LUCIANA FREITAS DE MATTOS RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 588 / 1997 - 014 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI

AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
 PROCESSO : AIRR - 888 / 1997 - 023 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : FABIANO NUUD DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1948 / 1997 - 029 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTE(S) : MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 PROCESSO : AIRR - 99 / 2000 - 371 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE MAGALHÃES NASCIMENTO

ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 PROCESSO : RR - 653 / 2000 - 006 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERTON SALGADO LEÃO
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : RR - 849 / 2000 - 013 - 06 - 00 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : IVAN RODOLFO BEZERRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO L. DE MOURA
 PROCESSO : RR - 32 / 2001 - 472 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : NEY DUARTE MONTANARI
 RECORRIDO(S) : VAGNER WILLIAN VIEIRA
 ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO
 RECORRIDO(S) : QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : NEY DUARTE MONTANARI
 RECORRIDO(S) : VAGNER WILLIAN VIEIRA
 ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO

PROCESSO : RR - 443 / 2002 - 010 - 18 - 00 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RODRIGO MORAES PERILO
 ADVOGADO : LUIZ HOMERO PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : RODRIGO MORAES PERILO
 ADVOGADO : LUIZ HOMERO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 443 / 2002 - 010 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MORAES PERILO
 ADVOGADO : LUIZ HOMERO PEIXOTO
 PROCESSO : AIRR - 2562 / 2002 - 069 - 09 - 41 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : RENATO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 642 / 2003 - 906 - 06 - 41 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JÓCELE JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 PROCESSO : RR - 2649 / 2003 - 027 - 12 - 85 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DIVALDO VALÉRIO
 ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LAURI S. LOSS
 PROCESSO : RR - 3277 / 2005 - 001 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 7214 / 2000 - 015 - 09 - 41 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDISON BARROZO ANTUNES
 ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
 AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES
 PROCESSO : RR - 2145 / 2001 - 432 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : LILLIAM ALVES FEITOZA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON JESUS ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROGÉRIO BARBOSA LIMA
 RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : LILLIAM ALVES FEITOZA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON JESUS ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROGÉRIO BARBOSA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 212 / 2002 - 099 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO INTERVET
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO ANDRADE MACHADO
 ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 716 / 2003 - 028 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WANDERLIN CARLOS PINTO
 ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET
 PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 054 - 18 - 41 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALZIMAR MENDES SÁ

ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
 Brasília, 18 de abril de 2007.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 114 / 1995 - 004 - 17 - 43 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 368 / 1996 - 024 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIMPEL - INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES DRUMM
ADVOGADO : LISANDRO MARTINI FLECK

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1881 / 1990 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA GALVÊAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS FAEDDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1881 / 1990 - 003 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA GALVÊAS
ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
PROCESSO : RR - 841 / 1994 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : MARIÇA GUARAGNI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 2341 / 1998 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 756 / 1999 - 411 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : LÊDA QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO : GENNEDY PATRIOTA
PROCESSO : RR - 3733 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS REIS ROCHA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1471 / 1984 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 26860 / 1995 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : NELSON LEITE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MATOS

PROCESSO : AIRR - 1530 / 1999 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
PROCESSO : AIRR - 1064 / 2000 - 004 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1064 / 2000 - 004 - 10 - 42 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 2402 / 2000 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
PROCESSO : RR - 1631 / 2001 - 005 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : SANTOS GIBIN
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 016 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA ANUNCIACÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANSELMO ANDRADE FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 490 / 2005 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LAUDENIR DA COSTA LANDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/04/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2024 / 1997 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA.
ADVOGADO : ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO IVAMAR CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE SILVA
PROCESSO : AIRR - 820 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. - ECOS
AGRAVADO(S) : NERACY NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS
PROCESSO : AIRR - 653 / 1999 - 291 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1244 / 1992 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : EDNA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 2171 / 1994 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : SAMUEL ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1166 / 1995 - 401 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINA DE GIOVANNI VERGARA
ADVOGADO : ÍTALO DELSIN
PROCESSO : RR - 23 / 1996 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR - 1629 / 1999 - 482 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
PROCESSO : RR - 381 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - SESBD11.

PROCESSO : E-RR - 681 / 1990 - 004 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SU- CEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 379 / 1991 - 001 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DIOGO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO : E-ED-RR - 1027 / 1995 - 031 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS
EMBARGADO(A) : ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : E-AIRR - 1953 / 1995 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADO : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
EMBARGADO(A) : LANCHES DUAS AVENIDAS
PROCESSO : E-RR - 463 / 1996 - 331 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.
ADVOGADO : DARCI MORENO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIEL GLORIA
ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA



PROCESSO : E-AIRR - 1034 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 535558 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 197 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADO : RODRIGO MARTINI	ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1387 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 239 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ SIQUEIRA PINTO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : E-ED-RR - 553912 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : PAULO FERNANDO C. DE CASTRO
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA AGRIPINA DUARTE
PROCESSO : E-RR - 488866 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OGÍDIO BARBIERI GARCIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR	ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES	EMBARGADO(A) : GARY THEODORO PETRY	PROCESSO : E-ED-RR - 279 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO : E-ED-RR - 567754 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 1353 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO BORGES	EMBARGADO(A) : PAULO RENATO MACHADO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO BORGES	PROCESSO : E-ED-A-RR - 660 / 2000 - 014 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : IZAQUE NEVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : ADRIANO LIMA MESANELLI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1919 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 577043 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FERNANDO MENEGASSI	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : E-RR - 673 / 2000 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : DAVID TOALDO SOBRINHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-A-AIRR - 2966 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 580356 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGANTE : ELETRO CONDULUZ LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 688 / 2000 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES DA SILVA	EMBARGANTE : A. J. JUNQUEIRA VILELA COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA.
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR - 589336 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JUACI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CARLOS APARECIDO MANFRIM
ADVOGADO : RUBENS CARVALHO DA MOTA	EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 989 / 2000 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 32807 / 1999 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 597133 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1003 / 2000 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : JOCERLI DA ROSA	EMBARGANTE : MIRIAM JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA	ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 603447 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 524869 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ODILON MONTEIRO BONFIM
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES	EMBARGADO(A) : P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MARCELO PIRES LIMA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 1153 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : E-ED-RR - 614705 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE : LUIZ PARDINI FACTOR
ADVOGADO : IVAN LUIZ BASTOS	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO : MARGARETH VALERO
PROCESSO : E-ED-RR - 535010 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO	EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGANTE : JORGE DE PAULA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 1241 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 616877 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-RR - 535423 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ	ADVOGADO : ONDINA MARIA DE MATOS RODRIGUES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-ED-RR - 1364 / 2000 - 004 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ	RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO DE MOURA	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	EMBARGADO(A) : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

PROCESSO : E-ED-RR - 1454 / 2000 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 3450 / 2000 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 660235 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGANTE : HERIBERTO SEUBERT
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	EMBARGADO(A) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : HERIBERTO SEUBERT
PROCESSO : E-RR - 1807 / 2000 - 061 - 02 - 85 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR - 621186 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
EMBARGADO(A) : MANOEL HILTON BARBOSA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
PROCESSO : E-RR - 1958 / 2000 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SPENCER ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA : J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA	PROCESSO : E-AIRR E RR - 661740 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA	EMBARGANTE : ARTHUR OCTAVIANO SILVA
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : GEOVANI QUINTINO	PROCESSO : E-ED-RR - 622044 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 2009 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : JAIR PASCOAL	PROCESSO : E-ED-RR - 669752 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANIS AIDAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JAIR PASCOAL	EMBARGANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA MAKAROUSKAS	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : JOSÉ JAKUTIS FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
EMBARGADO(A) : ACCELERATED LEARNING DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
PROCESSO : E-ED-RR - 2142 / 2000 - 001 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 631183 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 677757 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA VIANA PAIVA	EMBARGANTE : TORQUE S.A.	EMBARGANTE : FERNANDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FERNANDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA FAGUNDES
PROCESSO : E-RR - 2153 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 636416 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : FERNANDO SANTANA SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A) : LEONARDO MACHADO XAVIER	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : E-RR - 683064 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARCELLO SCAGLIONI FLORES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
PROCESSO : E-RR - 2153 / 2000 - 445 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR - 637513 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CECAP - CENTRO DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 694856 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ANGELINA TORRES DE AGUIAR	ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MAUAD	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PINTO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2577 / 2000 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DELVAS REZENDE SPÍNOLA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 641735 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 695395 / 2000 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ GOMES LISBOA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 700130 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-ED-RR - 642437 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : NÍVIO LUIZ DOMINGOS	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2854 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 701016 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	PROCESSO : E-ED-RR - 643221 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS)	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANEAMENTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS)	EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA	PROCESSO : E-ED-RR - 647499 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 702709 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2854 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : VITOR VICENTE MATURO	EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 649924 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 702781 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
	EMBARGADO(A) : JANDIR LUÍS LANSINI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
		EMBARGADO(A) : ELIAS PEINADO
		ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



PROCESSO : E-ED-RR - 705293 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA NORMA RICHIERI
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 706768 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : JERUSALINA GURGEL BARRETO
 PROCESSO : E-RR - 708791 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 709295 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGANTE : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSZTAJN
 PROCESSO : E-ED-RR - 719034 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 EMBARGANTE : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA BARACHO DA FONSECA
 ADVOGADO : SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO
 PROCESSO : E-RR - 719625 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ODILON JORGE DE PAULA FILHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 720341 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
 ADVOGADO : DANIEL VON HOENDORFF
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCESSO : E-RR - 69 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : S.F. INDEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ADAUTO APARECIDO JACINTO
 EMBARGADO(A) : HILTON RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : ALTAIR CASTOR CERQUEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 166 / 2001 - 025 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : ALDA SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGANTE : ALDA SOUZA
 ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 259 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA SALETE AYALA SEVILLA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 317 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 318 / 2001 - 124 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : RENILDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

PROCESSO : E-AIRR - 487 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LAURETTI
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 1068 / 2001 - 047 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARMANDO RIBEIRO DO VALE
 ADVOGADO : MARILZA DA PENHA SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
 LURB
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1262 / 2001 - 002 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1310 / 2001 - 002 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª
 REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 EMBARGANTE : MANOEL VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL ALVES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
 ECT
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 1548 / 2001 - 010 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE
 ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 PROCESSO : E-RR - 1606 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : TOSHIKO NAIR TOBARA CREMA
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1665 / 2001 - 026 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA
 ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1702 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : RONALDO DOMINGOS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2117 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : E-RR - 2620 / 2001 - 201 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO CHAVES MARTINS
 ADVOGADO : SAKAE TATENO
 EMBARGADO(A) : ÔNIX PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 PROCESSO : E-A-AIRR - 2693 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
 SADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
 RIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.
 ADVOGADO : EDILSON BRAGA DA SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR - 2893 / 2001 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
 SADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
 RIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FAUSTOLO LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
 PROCESSO : E-ED-RR - 3008 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SIMONE VALÉRIA PEREIRA BEZERRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO : E-AIRR - 5004 / 2001 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO AZAMBUJA PAHIM
 EMBARGADO(A) : ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 PROCESSO : E-A-ED-RR - 16679 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TOSHIO TOKUNAGA
 ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : ALAIS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTE-
 GRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
 ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 26286 / 2001 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª
 REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : RICHARD FLOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 722289 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIZA DELGADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 723785 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGANTE : MARLAINE MOREIRA BRIARD PRINGSHEIM
 ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCEL-
 LOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
 DAE
 ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
 DAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : E-RR - 726233 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ VASCONCELOS
 ADVOGADO : MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD
 PROCESSO : E-RR - 726539 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
 DAEE
 EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
 DAEE
 EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO	: E-ED-RR - 727587 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 751747 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 784634 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ASDRUBAL GONÇALVES MAGALHÃES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: VALENTIM BUTARELLO	PROCESSO	: E-RR - 752192 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 730545 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 784993 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOÃO DAS GRAÇAS	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO MIRANDA	PROCESSO	: E-RR - 752775 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUZIA DA SILVA PERUZZO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO	: E-RR - 731563 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDIVALDO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 790488 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: HOTEL CARIMÃ LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADO	: ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR BELTRAMI	PROCESSO	: E-ED-RR - 753778 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO TADEU WISNIEWSKI
PROCESSO	: E-RR - 733674 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SHELL QUÍMICA S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 794652 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ISABELA MARIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EURICO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS RODGHER
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 754545 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS RODGHER
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	EMBARGADO(A)	: MILTON LUIZ ANTÔNIO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-ED-RR - 734169 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 754800 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR - 794886 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ELIO CROZERA	ADVOGADO	: RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A)	: EDISON FONTOURA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: JURANDIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES SILVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 763325 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	: E-ED-RR - 737399 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 794890 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: NILSON JORGE DE ASSIS	ADVOGADO	: PEDRO MOACIR LANDIM	EMBARGADO(A)	: JOVENCIO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: CALÇADOS NOVA ERA LTDA.	ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCHE
PROCESSO	: E-ED-RR - 737967 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 768075 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 799132 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE	: ANILVO FRANCISCO PRESTES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: ANILVO FRANCISCO PRESTES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOHALLEM
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A)	: ÂNGELO DE FREITAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 800765 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: E-RR - 769578 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 738712 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A)	: INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA	PROCESSO	: E-RR - 805293 / 2001 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EDUARDO ARRUDA SCHROEDER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR - 769617 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO BRITO NUNES
ADVOGADO	: WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	: E-ED-RR - 743931 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS MIGUEL DE MORAES	PROCESSO	: E-ED-RR - 816168 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ODENIR DONIZETE MARTELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES	PROCESSO	: E-RR - 769706 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JORGE ERNESTO CASPER
ADVOGADO	: ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 750675 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRÁZ PAULINO DE ASSIS	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 816544 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOHALLEM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 772057 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ TUCCI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: SOLANGE MARIA SUDEBRACK	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A)	: HORMES SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 27 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 751562 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 783739 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: WILSON CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: CARLOS SEVE FRAZÃO LEITE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE MATOS CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 751734 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.				
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE				
EMBARGADO(A)	: JOÃO MIGUEL MALAQUIAS				
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO				



PROCESSO : E-RR - 111 / 2002 - 037 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 507 / 2002 - 026 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 896 / 2002 - 084 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LAERTE ROSA DOS SANTOS	EMBARGANTE : RÔMULO MANSUR DA COSTA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 153 / 2002 - 038 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 508 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 922 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGADO(A) : ELAINE VIEIRA BATISTA	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGADO(A) : NGL RENOVADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 201 / 2002 - 011 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 516 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 999 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : DÁRCIO ROSSI DIAS JANDIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGADO(A) : DELBE CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	EMBARGADO(A) : MÁRCIA ARAÚJO PINTO
PROCESSO : E-ED-RR - 226 / 2002 - 032 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR - 559 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 1020 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : GASTON PAQUAY	EMBARGADO(A) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
PROCESSO : E-RR - 262 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 564 / 2002 - 021 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILTON DE ASSIS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E-A-RR - 1121 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CÉSAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ADEMIR BEZERRA XAVIER	EMBARGANTE : KEYLA LORDELLO COSTA
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO : JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 624 / 2002 - 005 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E-RR - 1126 / 2002 - 383 - 02 - 01 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO MARTINI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 318 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 721 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH MURASSAWA
EMBARGADO(A) : FORT'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO PÚBLICO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DIVA MANINI	EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO : SAKAE TATENO
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 1143 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDA ARLETE COVIELLO	EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-A-RR - 324 / 2002 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANGÉLICA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : LUISA ROSANA VARONE JEREZ
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 784 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ERISVALDO CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	EMBARGANTE : M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 1189 / 2002 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 352 / 2002 - 011 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ABELARDO REIS FILHO	EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA MORON	EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO : E-RR - 828 / 2002 - 013 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LÉLIO JOSÉ CRESPIM
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1253 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 354 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : ROBSON DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
EMBARGANTE : SILVA VAZ & CIA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	EMBARGADO(A) : ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS ME
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA	PROCESSO : E-ED-RR - 871 / 2002 - 014 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-ED-RR - 1294 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 446 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : EDIVAN GOMES VILELA	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO		EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NUNES
PROCESSO : E-RR - 446 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : MATHIAS LORENZON JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
EMBARGADO(A) : ELETRA INDUSTRIAL LTDA.		
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO		
EMBARGADO(A) : JOCEMAR GABRIEL BENÍCIO		
ADVOGADO : ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA		

PROCESSO : E-AIRR - 1456 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1995 / 2002 - 224 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 3231 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A) : V&F - VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
EMBARGADO(A) : GILBERTO DONIZETTI LUIZ	EMBARGADO(A) : RUY PERDIGÃO	ADVOGADO : CRISTINE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : ERON LUIS DA COSTA BRITO	EMBARGADO(A) : EDVALDO DA SILVA PAES LANDIM
PROCESSO : E-RR - 1467 / 2002 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2073 / 2002 - 143 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 7207 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : IVANILDO BISPO DOS SANTOS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 1476 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MERCADINHO COSTA - EDINALDO DA COSTA FILHO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR - 2103 / 2002 - 016 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : ELIANE CRISTINA FABREGAS DE SÁ	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA	ADVOGADO : VLADEMIR DE FREITAS	PROCESSO : E-ED-RR - 11421 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO DE PÁDUA FILHO	EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 1778 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 2122 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
EMBARGADO(A) : PINCÉIS TIGRE S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 11435 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ALEX CORRÊA LEMOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 1780 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GIUSSIO	EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GARDEN CENTER	PROCESSO : E-AIRR - 2471 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : REINALDO LUZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VANDERLEY FIEL DOS SANTOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : VALTER TAVARES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 11637 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1856 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MATE FRUTTI CENTRO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ACIR COSTA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 2659 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSEFA DORIA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA VICENTE
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 15810 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DENILSON CAMPOS NUNES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DOMINGOS PAVANELLI	EMBARGADO(A) : MATE FRUTTI CENTRO LTDA.	EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES
PROCESSO : E-RR - 1904 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ACIR COSTA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 2471 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DENILSON CAMPOS NUNES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DOMINGOS PAVANELLI	EMBARGADO(A) : MATE FRUTTI CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-RR - 1904 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ACIR COSTA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 2659 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 15841 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : DENILSON CAMPOS NUNES	ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DOMINGOS PAVANELLI	EMBARGADO(A) : JALMIR VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 1904 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO PRATA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 2727 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR - 16077 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : DENNIS ZSOLT	EMBARGADO(A) : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	EMBARGADO(A) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : CESAR ROMERO DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA ALENCAR	PROCESSO : E-RR - 2728 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA ALENCAR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 18911 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : GIULIANO GREIKE BEZERRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR - 1948 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 2796 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : AUTO CENTER PRAIAMAR LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉA BRAGUIM GOMES	EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA KELLI SALES	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO GALAGGI TAVARES	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 18911 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1954 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDREA CRISTINA RONCON VERONEZA	EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : NIVALDO RIZATTI SILVA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : TSI - NET TREINAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : CÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : KÁTIA SIMONE RESSUTTE	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
		PROCESSO : E-RR - 22436 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
		RELATORA : J.C. DORA COSTA
		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES
		ADVOGADO : RITACLEY LEOTTY
		EMBARGADO(A) : ELIENAI DE SOUZA NOGUEIRA



PROCESSO : E-RR - 24268 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR - 48444 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 81 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CALORI ROSSETI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BARBOSA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 26234 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR - 86 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : LANCHONETE ROCAIO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : E-RR - 49838 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 29934 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA	EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA CAROLA SCARANO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDIANO FERREIRA	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO RENATO RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR - 144 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF	PROCESSO : E-AG-AIRR - 51798 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-RR - 30543 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : HIDRAX S.A.	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÍBULA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JESUS BATISTA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER	PROCESSO : E-ED-RR - 55567 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
EMBARGADO(A) : ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 190 / 2003 - 351 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RODNEI SÉRGIO DIAN	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR - 33313 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : SADIA S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MARILDA DE SOUZA GUIMARÃES SEBASTIÃO
ADVOGADO : RIVALDO LOPES	PROCESSO : E-ED-RR - 56238 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DEMÉTRIO MUSCIANO
EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR - 194 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-RR - 34484 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : PAULO BARBOSA DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SADIA S.A.	ADVOGADO : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR - 56238 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BARRETO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 257 / 2003 - 731 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : IRENE CUNHA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 38310 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	EMBARGADO(A) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 58672 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE : BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI	EMBARGADO(A) : SILIMAR ROBERTO FORSCH
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : PAMPA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	PROCESSO : E-ED-RR - 61649 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 267 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 39243 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : JORGE SOARES OITICA	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO : HELENA AMISANI	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DAVANCO STOCCO	PROCESSO : E-ED-RR - 64729 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 275 / 2003 - 036 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSELI LAVARDI BELLINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 39284 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A) : ROMILTON ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RODER	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ ALQUATI
ADVOGADO : FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 61649 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 301 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOELI ALMEIDA CAMARGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : IÉDA MARIA ROBERTO	EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR - 39347 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A) : VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 67 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL JOÃO DE BARRO S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : GIOVANNA OTTATI	EMBARGANTE : VENERANDA GREGÓRIO FRANCISCO	PROCESSO : E-RR - 394 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO SPORT BAR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR - 43575 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO	EMBARGADO(A) : RETIFICADORA ENGEDISEL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-A-RR - 65416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI LÍPARI DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.
EMBARGADO(A) : TRANSZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ÊNIO BIANCO
ADVOGADO : JOÃO MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A) : ELCIO FAGA
EMBARGADO(A) : TRUSTSEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	PROCESSO : E-AIRR - 67 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 466 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO OLIVEIRA MENEZES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : A. W. FABER CASTELL S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO : ELIZABETH MURASSAWA
	ADVOGADO : NARLON CARDOSO DE RESENDE	EMBARGADO(A) : RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO
		ADVOGADO : ANA COSTA BELLINI

PROCESSO : E-ED-AIRR - 484 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 714 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 980 / 2003 - 003 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FABIANA FIGUEIREDO GULART	EMBARGADO(A) : ARNALDO VALDAMBRINI	EMBARGADO(A) : DINALZIRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-RR - 502 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 716 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1004 / 2003 - 012 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN CUTRIM SANTOS	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : FLORENCE JUBE NIKERSON
ADVOGADO : PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR - 510 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA	PROCESSO : E-RR - 1005 / 2003 - 005 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MARILIA BORTOLUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 717 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM NÓBREGA	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ALDÊMIO OGLIARI
PROCESSO : E-RR - 511 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 1019 / 2003 - 010 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : DIRCEU POLASTRI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
EMBARGADO(A) : LUIZ VALTER GALLO	ADVOGADO : MARILIA BORTOLUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JERSON MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 778 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
EMBARGADO(A) : DÁLCIO JANKAUSKAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
PROCESSO : E-A-RR - 513 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CENIRA LANDIM	PROCESSO : E-RR - 1081 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : EDUARDO FONTOURA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : E-RR - 793 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 516 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA GOMES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANA PAULA DO VALE ADÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : TALUSI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DEUSDEDIT CASTANHATO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
EMBARGADO(A) : MANOEL MARTINS DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 822 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR - 1084 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 532 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGADO(A) : ROBERTO HONÓRIO DA SILVA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	ADVOGADO : PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : E-RR - 871 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MILTON ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOÃO TOKUSO ARAKAKI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 1103 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 650 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : SOLANGE NATALINA NOGUEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 886 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO TERTULIANO LOPES DA CUNHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 1151 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 666 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : EDUCANDÁRIO PEQUENO MUNDO FELIZ LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIZ QUIRINO GARCIA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 910 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1154 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGADO(A) : ANÍZIO GOULART DA SILVA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 675 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALBERTO FLORIANO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO : E-ED-RR - 919 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIME APARECIDO MOSCA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-AIRR - 1178 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FURIERI RODRIGUES	EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO	EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO : MÁRCIA TAKAHASHI SIAN	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCESSO : E-A-RR - 687 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 920 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLCIO CAMPOLINA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 1191 / 2003 - 015 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DE BRITO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : AIRTO BORGES FLOR
		ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA



PROCESSO	: E-ED-RR - 1191 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1653 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 84865 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: RENATO REINALDO ONGARATTO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: ATAÍDE LOPES FILHO	EMBARGANTE	: RENATO REINALDO ONGARATTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO	: PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	: E-RR - 1198 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JACIEL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: E-AIRR - 1655 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADO	: LUCELMA DALMOLIN	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	: EDSON BERTINI DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
PROCESSO	: E-RR - 1212 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO VICENTE SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 93634 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1721 / 2003 - 036 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: VANDERLEI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM COELHO DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: DM EXPRESS S/C LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 94980 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO	: RENILDA NOGUEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 2238 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1243 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDSON CARNELOSSI	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
EMBARGANTE	: HOLCIM (BRASIL) S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 97215 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VICENTE HERMENEGILDO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ADEL SOUTO
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1289 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2345 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 41 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: CELSO DE CASTRO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TÂNIA CRISTINA BARBOSA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1321 / 2003 - 006 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2568 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DIONIZIO SALES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 265 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE	: JOÃO ALAIN DE MELO
ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1340 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2749 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 270 / 2004 - 143 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A)	: CONDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: LUZIA CASTRO	ADVOGADO	: IOLANDA KAZUE TONINI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NILTON AGOSTINI VOLPATO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALDO OLIVEIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: CÍCERA MARIA LINS DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 1424 / 2003 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HONORATO	ADVOGADO	: VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: E-RR - 2761 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELY DE FÁTIMA DA SILVA MARDOCK (SALÃO MARDOCK)
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR - 313 / 2004 - 020 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE PINEDA DE ASSIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO	: GERALDO COBERO CORREA	EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1340 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANKINFORM LTDA.	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOHANNES KOZLOWSKI	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO	: E-RR - 2790 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 327 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUZIA CASTRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: NILTON AGOSTINI VOLPATO	EMBARGADO(A)	: CIMARA CRUZ	EMBARGANTE	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1424 / 2003 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE	EMBARGADO(A)	: FABIANA DE OLIVEIRA DIAS
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GLACI MARIA ROCCO CHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: E-RR - 3234 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 349 / 2004 - 241 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: Balcão Serviços Temporários Ltda.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: MIRIAM YOKO SAKATA
ADVOGADO	: MARILAN DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CIMARA CRUZ	ADVOGADO	: DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: CLAUDECI LECZMANN LARA	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	EMBARGADO(A)	: DANISCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: E-RR - 1499 / 2003 - 002 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLACI MARIA ROCCO CHO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 2790 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	EMBARGADO(A)	: CIMARA CRUZ		
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1510 / 2003 - 461 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GLACI MARIA ROCCO CHO		
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 3234 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: INALDA MARIA DE CARVALHO GÓES	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		
		EMBARGADO(A)	: AILTON PEREIRA DOS REIS		
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		
		PROCESSO	: E-ED-RR - 76089 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		EMBARGANTE	: CRYOVAC BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI		
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE		

PROCESSO	: E-AG E ED-RR - 380 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 997 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1669 / 2004 - 015 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IARA MARTHOS ÁGUILA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	EMBARGADO(A)	: JULIANA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ISAC ALVES NICULA
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO	: CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO
PROCESSO	: E-AIRR - 386 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OSNIR DOS SANTOS IGNÁCIO	EMBARGADO(A)	: GIANCARLO COSTA PUGLIESI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1016 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: IARA MARTHOS ÁGUILA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: E-RR - 1809 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: RAFAEL ESPÍNDOLA DA CUNHA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	EMBARGADO(A)	: IRENE VIEIRA ANTÔNIO JAQUINTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 458 / 2004 - 373 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	EMBARGADO(A)	: EULIDES LACHINI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 1024 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS FERNANDES
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 1870 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MIZIARA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: ROSMAR CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: E-RR - 1215 / 2004 - 003 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1990 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: D' LEBASI CALÇADOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	EMBARGANTE	: JACIRA FREIRE DE MATTOS
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	: TNL CONTAX S.A.	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
PROCESSO	: E-RR - 503 / 2004 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: RENATA CORREA DE PAULA XAVIER	PROCESSO	: E-ED-RR - 2320 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: GILDO GUIMARÃES	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1222 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A)	: RED ROBERTO SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 750 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA HARUMI WAKAY	PROCESSO	: E-RR - 2357 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TRANSPORTES GABARDO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGANTE	: JOÃO MANOEL FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	EMBARGADO(A)	: SELMA APARECIDA FERNANDES SALTARELE	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A)	: LENILSON DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	EMBARGADO(A)	: HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1242 / 2004 - 017 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA BATISTA DO PRADO
PROCESSO	: E-RR - 763 / 2004 - 054 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 2377 / 2004 - 077 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	: ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA SALLES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CASSEM JURDI JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 1260 / 2004 - 019 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLA LABATE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 768 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 2642 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NOEL ROBERTO DE SOUZA	EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR - 1295 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 2651 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 774 / 2004 - 097 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	EMBARGADO(A)	: ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2672 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 799 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE	: OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 1515 / 2004 - 109 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOVENIL DE JESUS ARRUDA
EMBARGANTE	: JOÃO PEREIRA LAINO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	EMBARGANTE	: OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: VORLEI ALVES
EMBARGANTE	: JOÃO PEREIRA LAINO	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 2702 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: BETÂNIA NEVES DA ROCHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: MARCELO CUNHA MACIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: E-AIRR - 1640 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 876 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: E-A-RR - 3022 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA QUITÉRIA FERREIRA GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: RUBENS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1659 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 892 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: E-RR - 3430 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE
				EMBARGADO(A)	: ADEMIR MELO
				ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA



PROCESSO : E-RR - 3530 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3554 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : CARMEN TERESA FAVACHO DE SENA

ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 4210 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : SILAS DE SOUSA

ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR - 4226 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) : ALDEMIR BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : COSMO MOREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR - 9609 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA

ADVOGADO : DILANI MAIORANI

PROCESSO : E-RR - 21051 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA

EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 126414 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

EMBARGADO(A) : SILDIM MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

PROCESSO : E-ED-RR - 142096 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO DE LAET RIZZO

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO DE LAET RIZZO

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR - 124 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA

EMBARGADO(A) : CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-A-AIRR - 191 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) : BELARMINO ROBERTO FILHO

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-A-AIRR - 301 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS

EMBARGADO(A) : SIGIFROE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 339 / 2005 - 006 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : JOVANIR GONÇALVES MENDES

ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR - 482 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. DORA COSTA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : OLGA SILVANA DE TOLEDO

ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 652 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EMBARGADO(A) : SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA

ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

PROCESSO : E-RR - 672 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MÔNICA CORREIA GONÇALVES

ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : E-RR - 684 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : CAMILA DE PAULA GUIMARÃES BAÍA

EMBARGANTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MARCELINO GONÇALVES DA TRINDADE

ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

PROCESSO : E-AIRR - 873 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

EMBARGADO(A) : JOANÉSIO ALVES

ADVOGADO : SIMONE VILELA ANDRADE

PROCESSO : E-AIRR - 1012 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-AIRR - 1018 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP

ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO SOUZA

EMBARGADO(A) : ANALDO NATEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN

PROCESSO : E-AIRR - 1110 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARCOS JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO

PROCESSO : E-RR - 1489 / 2005 - 461 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO

EMBARGADO(A) : MESSIAS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : MESSIAS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR - 2002 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.

ADVOGADO : ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO : ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : RXOF E ROAR - 40243 / 1998 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : WALMIR ANDRADE DO ROSÁRIO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

REMETENTE : TRIBUNAL PLENO DO TRINUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 55174 / 1998 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JUNICAEEL GOMES

ADVOGADO : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. URBANO DE GOUVEIA E SILVA FILHO LTDA.

ADVOGADO : JANCEN J.R. MENESES

PROCESSO : ROAR - 2336 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BENTO BARRETO LANDINI

ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCESSO : ROAR - 2822 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ATENDER RIO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE CRISTO AIOLFI

RECORRIDO(S) : ADEMAR ERASMO LIMA

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

PROCESSO : ROAR - 11170 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO GOMES DIAS

ADVOGADO : ROSEANNY TERESA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : FORMOSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA QUAIO

PROCESSO : ROAR - 693 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES

ADVOGADO : ANTÔNIO GUEDES

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : ROAD - 220 / 2005 - 000 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : ROAC - 10060 / 2005 - 000 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

RECORRIDO(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS

ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO GADELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO GADELHA

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS

ADVOGADO : ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS

ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO GADELHA

PROCESSO : ROAA - 122 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
 ADOVADO : VALMIR DA SILVA PINTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
 PROCESSO : RODC - 153 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE /MG
 ADOVADO : DONIER RODRIGUES ROCHA
 PROCESSO : RODC - 157 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA
 ADOVADO : DONIER RODRIGUES ROCHA
 PROCESSO : RODC - 1091 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ
 ADOVADO : FERNANDO MARCOS CABECA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROMS - 169 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITTO DA CUNHA
 ADOVADO : RENATA SILVA PIRES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO COATORA
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 AUTORIDADE : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA 10ª REGIÃO COATORA
 PROCESSO : ROAG - 220 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
 ADOVADO : ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2076 / 1999 - 043 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ALZIRA ILDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 AGRAVADO(S) : HERALDO MOREIRA DE MATOS
 ADOVADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
 PROCESSO : RR - 2076 / 1999 - 043 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : LIV FERREIRA AUGUSTO SEVERO QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ALZIRA ILDA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : HERALDO MOREIRA DE MATOS
 ADOVADO : SÉRGIO BATALHA MENDES

PROCESSO : RR - 1332 / 2001 - 025 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VANDERCI SOUSA DOS SANTOS
 ADOVADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 PROCESSO : AIRR - 1332 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : VANDERCI SOUSA DOS SANTOS
 ADOVADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 PROCESSO : AIRR E RR - 384 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) E : FLÁVIO GUEDES CORREA
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 6996 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ RODRIGUES
 ADOVADO : FABIANO NEGRISOLI
 PROCESSO : AIRR - 6996 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ RODRIGUES
 ADOVADO : MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : AIRR - 82 / 2002 - 670 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MOTTA DA SILVA CASARES
 ADOVADO : MÁRCIA JESIANI ALBERT
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : LEONDIRA ALICE MION PILATI
 PROCESSO : RR - 82 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : LEONDIRA ALICE MION PILATI
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MOTTA DA SILVA CASARES
 ADOVADO : DENISE FILIPPETTO
 PROCESSO : RR - 7629 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ELIANE VALGRANDE FERREIRA
 ADOVADO : FABIANO NEGRISOLI

PROCESSO : AIRR - 7629 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELIANE VALGRANDE FERREIRA
 ADOVADO : FABIANO NEGRISOLI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : RR - 465 / 2003 - 010 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HELOISA DE SOUZA NUNES MIRANDA
 ADOVADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 PROCESSO : AIRR - 465 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) : HELOISA DE SOUZA NUNES MIRANDA
 ADOVADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR - 368 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
 PROCESSO : RR - 368 / 2004 - 132 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : LEON ÂNGELO MATTEI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
 PROCESSO : RR - 636 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ENRIQUE FERNANDES DE ARAMBURO PARDO
 ADOVADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : AIRR - 636 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ENRIQUE FERNANDES DE ARAMBURO PARDO
 ADOVADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 PROCESSO : RR - 1220 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PLAINE
 ADOVADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 PROCESSO : AIRR - 1220 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO PLAINE
 ADOVADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 1699 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO COSTA
 ADOVADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES
 PROCESSO : RR - 1699 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA
 ADOVADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 PROCESSO : ROAC - 2164 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SALOMÃO
 ADOVADO : SÉRGIO ROCHA DE PINHO
 PROCESSO : RR - 293 / 2005 - 023 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ARINALDO BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : HÉLVIO MARTELLI
 ADOVADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
 PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HÉLVIO MARTELLI
 ADOVADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ARINALDO BITTENCOURT
 PROCESSO : AIRR - 505 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADOVADO : PAULA BLASTER LOPES
 AGRAVADO(S) : CGC ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : ÉLBER GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : DENIS NASCIMENTO MAGALHAES
 ADOVADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : PLANTEL PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES



PROCESSO	:	RR - 505 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 27957 / 1998 - 015 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DENIS NASCIMENTO MAGALHAES	AGRAVANTE(S)	:	BERCILA IVÃ CARLOTTO	RECORRENTE(S)	:	VILMAIR ERMENIO WIRMOND
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	CGC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÉLBER GUIMARÃES	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1286 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1524 / 1999 - 072 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DALMIR JOSÉ FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO ALBUQUERQUE MAIA
ADVOGADO	:	PAULA BLASTER LOPES	ADVOGADO	:	DAIANE FINGER	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	BERCILA IVÃ CARLOTTO	RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	PLANTEL PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2005 - 008 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 1524 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARINA BRAZ DO REGO LINS	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROMERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ALBUQUERQUE MAIA
AGRAVADO(S)	:	CGC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	:	ÉLBER GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2005 - 008 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DALMIR JOSÉ FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	SANDRO ROMERO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CESSY DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DAROS
AGRAVADO(S)	:	DENIS NASCIMENTO MAGALHAES	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	:	PLANTEL PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 637 / 2001 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	ADVOGADO	:	KARINA BRAZ DO REGO LINS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1365 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CESSY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULA BLASTER LOPES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DAROS
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E	:	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL	PROCESSO	:	AIRR E RR - 2145 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	JAIRO TORRES PERDIGÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) E	:	MAURILIO DE ASSIS	AGRAVANTE(S) E	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI	RECORRENTE(S)	:	ROBERTA JACQUELINE GOMES	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S)	:	CHARLES GIULIANO	PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	RR - 743 / 2005 - 001 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E	:	CARLOS EDUARDO BASSI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRENTE(S)	:	CHARLES GIULIANO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HENRIQUETA VIANA	PROCESSO	:	RR - 322 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	:	RR - 1737 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 987 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA HENRIQUETA VIANA	RECORRIDO(S)	:	HAYDE ORTEGA GUTIERRES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO
AGRAVANTE(S) E	:	LADES DA LUZ RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	WALLACE ELLER MIRANDA	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	ROAC - 36 / 2006 - 000 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HAYDE ORTEGA GUTIERRES
RECORRENTE(S)	:	CAROLINA M. CABRAL RESENDE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO
PROCESSO	:	RR - 996 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO DA CÂMARA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VANESSA CRISTINA ZEFERINO	RECORRIDO(S)	:	EMANUEL NAZARENO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 835 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDDY GOMES	ADVOGADO	:	RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	EATON LTDA.	PROCESSO	:	ROAC - 1233 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VICENTE FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	ERVINO BERGMANN
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUCIANA POTRICH GASPERIN
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	VANESSA CRISTINA ZEFERINO	Brasília, 18 de abril de 2007.			AGRAVANTE(S)	:	ERVINO BERGMANN
ADVOGADO	:	EDDY GOMES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição			AGRAVANTE(S)	:	ERVINO BERGMANN
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.			ADVOGADO	:	LUCIANA POTRICH GASPERIN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 27957 / 1998 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S)	:	JOVANKA ALPINO RODRIGUES DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2002 - 251 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 1179 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILMAIR ERMENIO WIRMOND	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE
RECORRENTE(S)	:	JOVANKA ALPINO RODRIGUES DANTAS						
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO						
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF						
ADVOGADO	:	ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS						

PROCESSO : AIRR - 737 / 2003 - 022 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 622 / 2004 - 017 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 910 / 2005 - 016 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIRCEU FÉLIX DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE CALABRIA VILLAR LIMA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S) : CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	AGRAVADO(S) : CARLOS RUDINEI ARGUELHO MATTOSO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2005 - 004 - 24 - 40 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 622 / 2004 - 017 - 10 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 737 / 2003 - 022 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS RUDINEI ARGUELHO MATTOSO	ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUJÓ
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : KLEBER JENER DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S) : CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 1137 / 2005 - 004 - 24 - 00 - 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : MÁRCIO BEZE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : DIRCEU FÉLIX DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 087 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KLEBER JENER DE CARVALHO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO : AIRR E RR - 1526 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRO TAPETTI	ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E : GERSON RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 3576 / 2005 - 434 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : ANDREA BERNARDI SORNAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) E : FORD MOTOR COMPANY LTDA.	PROCESSO : RR - 869 / 2004 - 087 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : MARIA VALDA DA SILVA
RECORRENTE(S) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : AIRR - 1530 / 2003 - 081 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) E : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1530 / 2003 - 081 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREA BERNARDI SORNAS	RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : ROAC - 64 / 2006 - 000 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO APARECIDO RITA	ADVOGADO : ALESSANDRO TAPETTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : EURIVALDO DIAS	PROCESSO : AIRR - 886 / 2004 - 322 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLEONICE PRIMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA LUÍZA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SÉRGIO PEFFI
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
PROCESSO : RR - 1530 / 2003 - 081 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO : MICHELLE DACCAS MENDONÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC	PROCESSO : RR - 1381 / 2006 - 148 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SANTA LUÍZA S.A.	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RECORRENTE(S) : LEONARDO TEODORO RESENDE
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO RITA	ADVOGADO : MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : EURIVALDO DIAS	PROCESSO : AIRR - 886 / 2004 - 322 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 17434 / 2003 - 004 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	PROCESSO : AIRR - 1381 / 2006 - 148 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEBORA MASSUQUETO ZANON	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR	ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC	AGRAVADO(S) : LEONARDO TEODORO RESENDE
PROCESSO : RR - 17434 / 2003 - 004 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 886 / 2004 - 322 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC	
RECORRIDO(S) : DEBORA MASSUQUETO ZANON	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK	PROCESSO : RR - 229 / 2005 - 142 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 21316 / 2003 - 001 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC	
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO BORK	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA	
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	
PROCESSO : AIRR - 21316 / 2003 - 001 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GLADYS L.DE SOUZA CORTEZ	
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 229 / 2005 - 142 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORK	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARCELO COLUCCINI	
PROCESSO : AIRR - 133 / 2004 - 005 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 229 / 2005 - 142 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : JOEL LOURENÇO MARQUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
AGRAVADO(S) : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	AGRAVADO(S) : MARCELO COLUCCINI	
AGRAVADO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	
PROCESSO : RR - 133 / 2004 - 005 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 910 / 2005 - 016 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RECORRENTE(S) : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : ROGÉRIO B. MUSIELLO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA	
RECORRIDO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE CALABRIA VILLAR LIMA	
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	
RECORRIDO(S) : JOEL LOURENÇO MARQUES		
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO		

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 1715 / 1995 - 046 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1715 / 1995 - 046 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS OLNEY PINTO	RECORRENTE(S) : CARLOS OLNEY PINTO
ADVOGADO : IVO BRAUNE	ADVOGADO : IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1715 / 1995 - 046 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1715 / 1995 - 046 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS OLNEY PINTO	AGRAVADO(S) : CARLOS OLNEY PINTO
ADVOGADO : IVO BRAUNE	ADVOGADO : IVO BRAUNE
PROCESSO : RR - 342 / 1999 - 016 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 342 / 1999 - 016 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO BARBOSA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA



PROCESSO	:	AIRR - 342 / 1999 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 96 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVANTE(S) E	:	JEFERSON JORGE STANGORLINI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	RECORRIDO(S)	:		ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S) E	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	RR - 436 / 2004 - 003 - 20 - 85 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE FERNANDO BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	JUCILLI MARTA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	PROCESSO	:	RR - 259 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR - 405 / 2002 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	JUCILLI MARTA FERREIRA GOMES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S)	:	ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RECORRIDO(S)	:	SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
PROCESSO	:	RR - 789 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	RR - 649 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO	ADVOGADO	:	SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SCHMIDT	ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO	:	RR - 454 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SCHMIDT	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	RECORRIDO(S)	:	SILVANA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO	ADVOGADO	:	SUZANA SCHOFFEN
PROCESSO	:	RR - 1319 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	:	RR - 812 / 2005 - 461 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	ANGÉLICA MARIA BARRETO SILVA PINTO
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MILTON JUAREZ FRESCURA PORTO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JORGE CRUZ	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	RR - 1015 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CRUZ	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MILTON JUAREZ FRESCURA PORTO	ADVOGADO	:	CRISTIANE MELLO
PROCESSO	:	RR - 213 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1560 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA MARIA BARRETO SILVA PINTO
ADVOGADO	:	ARGEMIRO AMORIM	RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CÉLIO ALCÂNTARA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO OLIVA WILLHELM	ADVOGADO	:	ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	PROCESSO	:	RR - 1408 / 2005 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO OLIVA WILLHELM	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CÉLIO ALCÂNTARA	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA	ADVOGADO	:	ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARGEMIRO AMORIM	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 581 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	:	REAL EXPRESSO LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:		AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	:	EDUARDO AGNELO PEREIRA	PROCESSO	:	ROAC - 273 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CÉLIO ALCÂNTARA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:		ADVOGADO	:	ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E	:	EDNA JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:		PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 91003 / 2006 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	EDUARDO AGNELO PEREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO CARINGI RAUPP
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CÉLIO ALCÂNTARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI			
PROCESSO	:	RR - 1377 / 2003 - 004 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 126 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO			
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA			
			RECORRIDO(S)	:	TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO			
			ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO			

PROCESSO : AIRR - 91003 / 2006 - 663 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
 AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 1210 / 1998 - 034 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : ELIANE DIAS MALLETT LOPES
 ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 PROCESSO : AIRR - 1210 / 1998 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DIAS MALLETT LOPES
 ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 PROCESSO : AIRR - 1043 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : BÁRBARA MARIA LOBATO PEDROSA MACEDO
 PROCESSO : AIRR - 1043 / 2000 - 006 - 17 - 41 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : BÁRBARA MARIA LOBATO PEDROSA MACEDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : RR - 1043 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MÉRICA ARYCE DA COSTA
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : RR - 2091 / 2000 - 052 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 791 / 1997 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - PREVI-BANERJ
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 AGRAVADO(S) : DILMA PEREIRA ANTUNES SOARES
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 PROCESSO : RR - 791 / 1997 - 066 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - PREVI-BANERJ
 ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DILMA PEREIRA ANTUNES SOARES
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR - 1700 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) E : JOÃO BOSCO MOTA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : VALDIR KEHL
 PROCESSO : AIRR - 778 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : DALMIR LUIZ FERREIRA CONSTANTINO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : RR - 778 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DALMIR LUIZ FERREIRA CONSTANTINO
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 PROCESSO : RR - 3026 / 2002 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MOACIR ANTÔNIO POLTRONIERI
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 3026 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO POLTRONIERI
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR E RR - 1255 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) E : RTS COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) E : WAGNER LOPES CONTINI
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
 PROCESSO : AIRR - 1475 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JORDAN DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
 AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 PROCESSO : RR - 1475 / 2003 - 201 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : JORDAN DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
 PROCESSO : RR - 2382 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 2382 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 157 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : RODRIGO VENTIN SANCHES
 RECORRIDO(S) : APARECIDA ZAGO
 ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
 PROCESSO : AIRR - 157 / 2004 - 007 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA ZAGO
 ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : RR - 1115 / 2004 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SAMPAIO MARTINS
 ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL

PROCESSO : AIRR - 1115 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : GUILHERME GOMES
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SAMPAIO MARTINS
 ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 PROCESSO : RR - 1295 / 2004 - 053 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FÁBIO JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : HOTEL FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
 PROCESSO : AIRR - 1295 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA VISTA ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 PROCESSO : RR - 3395 / 2004 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JAIME DE PAULO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 PROCESSO : AIRR - 3395 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : JAIME DE PAULO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 178 / 2005 - 372 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : WILSON DA COSTA
 ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
 RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DALTRO SCHUCH
 PROCESSO : AIRR - 178 / 2005 - 372 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DALTRO SCHUCH
 AGRAVADO(S) : WILSON DA COSTA
 ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
 PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA THOMAZ CORETTI
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
 PROCESSO : RR - 479 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA THOMAZ CORETTI
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 PROCESSO : RR - 481 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO EVELIM MIRANDA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
 PROCESSO : AIRR - 481 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO EVELIM MIRANDA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 PROCESSO : RR - 1381 / 2005 - 108 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : NEWTON MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 PROCESSO : AIRR - 1381 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : NEWTON MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



PROCESSO : AIRR E RR - 1422 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E : TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) E : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1713 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E : VALDIR RODRIGUES
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) E : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1716 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MULTICEL TELECOM LTDA.
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : VIVIANNY KERIN LOPES
 ADOVADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
 AGRAVADO(S) : GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
 PROCESSO : AIRR - 1716 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : VIVIANNY KERIN LOPES
 ADOVADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
 AGRAVADO(S) : GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
 ADOVADO : ANDRÉ ROBSON COALHO
 RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
 PROCESSO : RR - 1893 / 2005 - 003 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 RECORRIDO(S) : EDILEUSA GUEDES FERREIRA
 ADOVADO : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
 PROCESSO : AIRR - 1893 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 AGRAVADO(S) : EDILEUSA GUEDES FERREIRA
 ADOVADO : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
 PROCESSO : RR - 3046 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ROQUE ALFLEN
 ADOVADO : LUÍS MÁRIO BAUMER
 RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RODRIGO BARRETO SASSEN
 PROCESSO : AIRR - 3046 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ROQUE ALFLEN
 ADOVADO : LUÍS MÁRIO BAUMER

PROCESSO : RR - 56 / 2006 - 075 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VIRGINIA DE FÁTIMA TOMBA CARNEIRO CAETANO
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 56 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIRGINIA DE FÁTIMA TOMBA CARNEIRO CAETANO
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : ROAC - 641 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : SHEILA MARIA MAGALHÃES BERNARDES FERREIRA
 ADOVADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1342 / 1998 - 003 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
 RECORRIDO(S) : SILVANA MAURELL GOMES
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 PROCESSO : RR - 1998 / 1998 - 042 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADOVADO : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CEZALTINO FRANCISCO GREGÓRIO
 ADOVADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 PROCESSO : RR - 3847 / 1998 - 481 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO VICENTE ROCHA
 ADOVADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
 PROCESSO : RR - 1478 / 2001 - 221 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
 ADOVADO : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA DECORITE S.A.
 ADOVADO : FRANCISCO MACHADO
 PROCESSO : RR - 2169 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : TERUO MAKIO
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADOVADO : MÔNICA APARECIDA MORENO
 PROCESSO : RR - 9 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SAVAROLI
 ADOVADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 698 / 2002 - 491 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : YONARA DIAS PINTO
 ADOVADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : VANUSKA TÁVORA MOTTA
 PROCESSO : RR - 1627 / 2002 - 046 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
 ADOVADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS MACEDO
 ADOVADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 PROCESSO : RR - 2838 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : RR - 3251 / 2002 - 242 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEPRE DA SILVA
 ADOVADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILEIROS
 ADOVADO : ELIAS FELCMAN
 PROCESSO : RR - 10057 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JORGE TERUHIRO HIRATA
 ADOVADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : RR - 20646 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
 ADOVADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAULO LAUREK
 ADOVADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
 PROCESSO : RR - 125 / 2003 - 019 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : A. TELECOM S. A.
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : MIRTES GRACINO DO MONTE
 ADOVADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : RR - 184 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS
 ADOVADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN
 RECORRIDO(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO LUIZ SASSI
 PROCESSO : RR - 212 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE LARA PIERUCCINI
 ADOVADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
 PROCESSO : RR - 296 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMIRES MORAIS
 ADOVADO : JOSÉ QUAGLIO
 PROCESSO : RR - 350 / 2003 - 521 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADOVADO : FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BORONDI
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO
 PROCESSO : RR - 455 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CIPÓ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE
 RECORRIDO(S) : VANDO BATISTA FERNANDES
 ADOVADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA
 PROCESSO : RR - 842 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SERENA LTDA.
 ADOVADO : GUSTAVO CANI GAMA
 RECORRIDO(S) : MARIVALDO FERNANDES FRANCH
 ADOVADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
 PROCESSO : RR - 877 / 2003 - 271 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 RECORRIDO(S) : GEDER RENATO PORTO DA CRUZ
 ADOVADO : CELSO FERRAREZE
 PROCESSO : RR - 890 / 2003 - 008 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALMERINA ESTELA ETCHEVARNE FERREIRA
 ADOVADO : ANA LÚCIA HORN
 RECORRIDO(S) : NEUSA OLIVEIRA ALVES
 ADOVADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
 PROCESSO : RR - 934 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : DEVAIR VIEIRA VENTURA
 ADOVADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 961 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 385 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1179 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WALMIR COSTA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : ANAMARIA FOGAÇA	ADVOGADO : EVALDO MARIO LIEVORE	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	PROCESSO : RR - 389 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR - 1326 / 2003 - 019 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1200 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA OCIRENE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : EDIL DA CRUZ PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA PAIM
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 441 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIO SONDA
PROCESSO : RR - 1330 / 2003 - 002 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1292 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIUM S.A.	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : SANDRA SOBRAL DE MOURA	RECORRIDO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDINO DE CARVALHO NETO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES MANOEL	RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO : SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1371 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 547 / 2004 - 411 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1312 / 2004 - 069 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDA CURSINO	RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARINEIDE CAIMI BUENO SOUZA
ADVOGADO : ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI	ADVOGADO : ALEXANDRA KLEIN	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 1381 / 2003 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 632 / 2004 - 271 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1447 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA LOPES ROSA DE OLIVEIRA ZORZI
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE BARROS	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA NEVES LETÚRIA	RECORRIDO(S) : NET LAB LABORATÓRIO BIOLÓGICO LTDA.	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ
PROCESSO : RR - 1598 / 2003 - 312 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALVINO MACHADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1465 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA	PROCESSO : RR - 647 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FÁBIO ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.	RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL	ADVOGADO : VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2194 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NÚBIA PIRES CAMPOLLO	PROCESSO : RR - 1491 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MAURO EDUARDO VICHNEVTSKY ASPIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : RR - 738 / 2004 - 038 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELZA PAULOSSO VELONE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTUNES LEME	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DE MENDONÇA	PROCESSO : RR - 1523 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE	ADVOGADO : HENRIQUE S. OLIVEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 18 / 2004 - 281 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 763 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR	RECORRENTE(S) : WAGNER FERNANDES SARDÃO
ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : VILOBALDO CARNEIRO ALVES	RECORRIDO(S) : CLARICE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	PROCESSO : RR - 1710 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 44 / 2004 - 127 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 844 / 2004 - 058 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEUSO ELEONOR MACHADO DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOSUÉ OLÍMPIO DE SOUZA	ADVOGADO : GELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO : JOAQUIM BAHU	RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
PROCESSO : RR - 184 / 2004 - 841 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 854 / 2004 - 079 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JULIANA MENDES
ADVOGADO : ROBERTO CAPELLA SPRINGER	RECORRIDO(S) : FACÓ 2000 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1748 / 2004 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÔNICA GIANELI FIGUEIREDO PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SALVE, FRANCESCHI E CANELLA LTDA.
PROCESSO : RR - 268 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 918 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA
RECORRENTE(S) : LIZAURO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RODRIGO RAZUK
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1811 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : IOSHI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.	ADVOGADO : SHEILA MAZZARANO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA	RECORRIDO(S) : SIMONE GABRIEL BENTO	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO : FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
PROCESSO : RR - 322 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 959 / 2004 - 070 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 2191 / 2004 - 047 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : GUMERCINDO PEREIRA PINTO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : SAMUEL GARCIA CHAGAS	ADVOGADO : RUY MALDONADO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1012 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANDRADE DE LIMA
PROCESSO : RR - 353 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR - 2366 / 2004 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MOGIPLANA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : GERALDO CARVALHO BALEEIRO	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : LIONIDAS GIMENES FILHO		RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
		ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
		RECORRIDO(S) : ALTAMIR FRANCISCO DOS SANTOS
		ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA



PROCESSO : RR - 2585 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 793 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1258 / 2005 - 043 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMERCIAL ANTÔNIO AGU LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES MEURER	RECORRIDO(S) : GEDÁSIO BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DAVID PINTO TOLEDO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : LUÍS LEAL LOPES	ADVOGADO : IGOR HENRY BICUDO
PROCESSO : RR - 2665 / 2004 - 241 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 813 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1293 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FARIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : KERINCRISTIAN GENOVEZ DELLA FAVERA
ADVOGADO : MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO : RR - 5619 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	PROCESSO : RR - 1321 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 816 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : GERSON ZAPPELLA
RECORRIDO(S) : NEIVANY ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 5661 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CYNTHIA MOREIRA	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : DORACI CAVALHEIRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJARA KIRST	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILO CAETANO COLARES NETO	PROCESSO : RR - 864 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1344 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 8466 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA
RECORRENTE(S) : ROSANE ZANCANARO LENZ	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO ANTÔNIO PINA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS	ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS	PROCESSO : RR - 1370 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 12914 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 894 / 2005 - 029 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JAIME MAXIMIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : NESTOR GOMES DE JESUS	RECORRIDO(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1555 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : KELLY KAYANNE SILVA	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	PROCESSO : RR - 973 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
PROCESSO : RR - 173 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VERA LUCIA CABRERA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : RR - 1558 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NIVALDO CARNEIRO BENÍCIO	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO	PROCESSO : RR - 1074 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : RR - 373 / 2005 - 653 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : IDALINA POTER SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA NENO DE CARVALHO	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 1094 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1652 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 397 / 2005 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ STALIN WOJNOWICZ
ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER	ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE	PROCESSO : RR - 1817 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDERSON PEREIRA ROBALLO	PROCESSO : RR - 1100 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO : RR - 592 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSIMAR MOREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULA VIVIANE LIMA PANTOJA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ TARCÍSIO DALSENTER	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO : RR - 1101 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2302 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO : RR - 652 / 2005 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILVANA MATOS PEREIRA	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : ELTON DE SOUZA FREITAS
RECORRENTE(S) : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 1112 / 2005 - 020 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 2303 / 2005 - 134 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GUARACY CARLOS SOUZA	ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA	RECORRENTE(S) : REDE ELETROSOM LTDA.
PROCESSO : RR - 697 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALICE AUGUSTA PIMENTEL	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	RECORRIDO(S) : MÍCIO ANTÔNIO BITTENCOURT CARVALHO
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1147 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 2308 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ROBERTO ANTONIAZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO	ADVOGADO : NEUSA SIENA BALARDI	RECORRENTE(S) : JOSOÉ DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 791 / 2005 - 111 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : W. BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1214 / 2005 - 020 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LORIVAL BUZZARELLO
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 2318 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VALENÇA PEREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA	
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	
RECORRIDO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS		
ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA		

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : RR - 13734 / 2005 - 028 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 225 / 2006 - 087 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA DAS DORES MOURA	RECORRENTE(S) : ADRIANA GARCIA ZANUTHI E SILVA	RECORRENTE(S) : JOESSIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : WALDIR LESKE	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : RR - 2703 / 2005 - 130 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRENTE(S) : MARIA CLAUDICE DA SILVA SIQUEIRA	PROCESSO : RR - 17503 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 272 / 2006 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA RIBEIRO MESAROS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ENCARNACION BLAYA
ADVOGADO : THIAGO PESTANA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAPALEO
PROCESSO : RR - 3263 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S) : TAMARA CHEMALE DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 10 / 2006 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 360 / 2006 - 064 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOUVÊA NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : RR - 3335 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRIDO(S) : ERNANI PINTO COELHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR - 53 / 2006 - 023 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIBERALDO VERAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 375 / 2006 - 001 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 3373 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : REGINA TEREZA CÂNDIDO	ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : HERMÍNIA FERNANDES SILVA	PROCESSO : RR - 66 / 2006 - 002 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 423 / 2006 - 001 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3378 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MARIA NELCIMAR AMORIM NUNES	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 77 / 2006 - 010 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
PROCESSO : RR - 3403 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 446 / 2006 - 004 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS MALTA DE ASSIS
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : RICHARDSON CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALMOR PACHECO	RECORRIDO(S) : ROSIRUI RIBEIRO DANTAS	RECORRIDO(S) : JAYME MIGUEL LEDO SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : VLADIMIR SPINDOLA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
PROCESSO : RR - 3502 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 78 / 2006 - 101 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 502 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ HOMERO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO : MAURO PHILIPPI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 85 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE EMANOEL DE SOUZA CONFORTI
PROCESSO : RR - 3518 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 571 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA SILVA	ADVOGADO : LUZIMAR VOLNEY PÓVOA	RECORRENTE(S) : TELMA VINDOURA QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : GONÇALO SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
PROCESSO : RR - 3580 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 137 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 625 / 2006 - 015 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ORÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCESSO : RR - 3934 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA COSTA MELO
RECORRENTE(S) : MACÁRIO OLEGÁRIO DOS ANJOS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 149 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 787 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROSELI C. Z. GUSSON	RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DOS REIS BRANCO
PROCESSO : RR - 4526 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVANA OLÍVIA DA SILVA	ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO BROT	RECORRIDO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : RR - 171 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1213 / 2006 - 081 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DANIEL ALVES PERALTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : RR - 4779 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANA DE FREITAS PANTOJA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : KÁTIA HELENA CARDOSO LOPES	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RECORRENTE(S) : TERESINHA MARIA DA SILVA	PROCESSO : RR - 207 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROMÉU DA MATA SANTOS
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : A.C. CREDI - COOPERATIVA ECONÔMICA E CRÉDITO MÚLTUO DOS COMERCIANTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES LTDA.	PROCESSO : RR - 1304 / 2006 - 052 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO : LUCIANA CÔRTEZ CUNHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 5621 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA	RECORRENTE(S) : LORIVAL MOTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AFRÂNIO HILEL TERRA	ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 212 / 2006 - 733 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : IVO DE PIM
RECORRIDO(S) : KÁTIA ROSANA CARDOSO	RECORRENTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR - 1831 / 2006 - 152 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA	ADVOGADO : ALINE HAUSER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 7975 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONILDO SILVA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMAR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 219 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DANIEL BISCOLA PEREIRA
	RECORRIDO(S) : FREDSON DA SILVA MEDEIROS	
	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 1770 / 1991 - 101 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS BAHIA
ADVOGADO : JUVENTINO DE ARAÚJO G. NETO
PROCESSO : RR - 1559 / 1999 - 271 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : JAIME NESTOR MULLER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : RR - 203 / 2000 - 102 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS MORAIS
ADVOGADO : ELOI MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 492 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : SILVANA VALÉRIA MÜLLER
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : RR - 1118 / 2000 - 068 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EZEQUIEL BALFOUR LEVY
RECORRIDO(S) : EDEVALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO : RR - 1436 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CIRLON BARCELOS ROSA
ADVOGADO : TARCÍSIO PAULO RABUSKE
RECORRIDO(S) : GLP - CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO : XAVIER VALDIR PANKE
PROCESSO : RR - 1771 / 2000 - 243 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JAIR LUIZ FERRAZ DE ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
PROCESSO : RR - 526 / 2002 - 221 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DARCI LAUX
ADVOGADO : LISIANA CANTELLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ARMINDO LOPES MACEDO
ADVOGADO : CARLA NILUK
PROCESSO : RR - 826 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : METÁLICA SANTA IZABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANDREA BERGANTIN
RECORRIDO(S) : LAUREMIL APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
PROCESSO : RR - 1415 / 2002 - 016 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENEZES CUNHA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1864 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RECORRIDO(S) : MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : HUGO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ BELTRÃO MADEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSEGUR SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : TEMPO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ELCIA MARTINS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMSERGE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : RR - 1973 / 2002 - 222 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LEIDYMAR DIAS STEFANO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRÉ CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO
PROCESSO : RR - 1980 / 2002 - 053 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : DENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR VELOSO
PROCESSO : RR - 389 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIANGELA CHIAMOLERA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 579 / 2003 - 072 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ENEI AMARILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 676 / 2003 - 262 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : EDILTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS MOREIRA
PROCESSO : RR - 1605 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA MEDEIROS LEITE
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 1844 / 2003 - 231 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSANAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : RR - 2117 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JANSEN DE LIMA E SILVA
RECORRENTE(S) : GERSON LEANDRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
PROCESSO : RR - 3402 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : GELSON BARRERA
ADVOGADO : CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO
PROCESSO : RR - 14376 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SILVIA ADRIANA BORGES
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO : RR - 19538 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALÉRIA DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 72 / 2004 - 003 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA QUERINO
ADVOGADO : IDELMÁRIO GORDIANO NETO
PROCESSO : RR - 238 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS LAGOA VERMELHA LTDA.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACIEL EXTERKÖTTER
RECORRIDO(S) : DALVINO WEBER
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER

PROCESSO : RR - 246 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS LAGOA VERMELHA LTDA.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MACIEL EXTERKÖTTER
RECORRIDO(S) : DENISE MINELLI LOFFI
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
PROCESSO : RR - 353 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO GUERREIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF
PROCESSO : RR - 411 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : ROSITELMA BROCA CELSO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 466 / 2004 - 301 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ SIQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 467 / 2004 - 301 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : TEREZA GONZAGA DA SILVA
PROCESSO : RR - 508 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S) : ADAIL APOLINÁRIO
ADVOGADO : EURIVALDO DIAS
PROCESSO : RR - 508 / 2004 - 072 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LEONINDA ALICE MION PILATI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VALENGA
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
PROCESSO : RR - 572 / 2004 - 064 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MACHADO
RECORRIDO(S) : MILTON DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
PROCESSO : RR - 873 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : MAURILIO ALEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
PROCESSO : RR - 938 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : OSVALDO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO : RR - 951 / 2004 - 046 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TANUS GOMES
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
PROCESSO : RR - 1068 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETI MERGULHÃO
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : RR - 1110 / 2004 - 091 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO SPADOTTI
PROCESSO : RR - 1240 / 2004 - 014 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA NORONHA SILVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA

PROCESSO : RR - 1273 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3303 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 311 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
RECORRIDO(S) : ANA EMÍLIA FRANCO ROGÉRIO	RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE MORAIS LIMA	RECORRIDO(S) : ANDRÉA OLIVIERA MARQUES
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1441 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3327 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 312 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRIDO(S) : IVANILDE PEREIRA BARBOSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : JORGETE CLARINDO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA CAPETTI MORIEL	PROCESSO : RR - 3385 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 361 / 2005 - 005 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1597 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRENTE(S) : WILLIAMS BATISTA SEGUNDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO	RECORRIDO(S) : MARIA DINA DA SILVA MOURA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ RIBEIRO PALMA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	PROCESSO : RR - 3441 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER TORRES JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : RR - 1598 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JORGE TASSA DE SOUZA FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SEGEL CELULARES LTDA.	PROCESSO : RR - 380 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
	ADVOGADO : HENRIQUE B. SOUTO MAIOR BAIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : EDSON NOGUEIRA	ADVOGADO : IVONILDO PRATTS	RECORRIDO(S) : EDUARDO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO : RR - 3717 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 398 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1659 / 2004 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL	ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : RR - 3727 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ DOS PASSOS FLOR
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES	PROCESSO : RR - 421 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1666 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 3888 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : DIONÍZIA PEREIRA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LINOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROSANA DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 453 / 2005 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 5256 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1830 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO	RECORRIDO(S) : HILTON ATHAYDE TAVARES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN	PROCESSO : RR - 490 / 2005 - 050 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
	PROCESSO : RR - 52 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : JOSÉLIA MOREIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TARCÍZIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA	ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES
ADVOGADO : ELIETE GOMES TESCHER	ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 2251 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA OSCARINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	PROCESSO : RR - 531 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR - 55 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : CARLOS CARVALHO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SILVANA SANTANA DE MELO	ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRENTE(S) : MARIA BORGES DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : JONAS VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LILIANI CAMPANHÃO
PROCESSO : RR - 2298 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 541 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 73 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO : ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ATEVALDO ARAÚJO SILVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : RR - 2331 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	PROCESSO : RR - 561 / 2005 - 112 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 105 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BEZ	RECORRIDO(S) : CLAUDIANA VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO	RECORRIDO(S) : CÉLIO AMADEU DA SILVA
PROCESSO : RR - 2597 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 231 / 2005 - 020 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 713 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : TATIANE TRAJANO DO CARMO	ADVOGADO : MANOELA FONTOURA SPOLIDORO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE ARNT	ADVOGADO : MILTON MELO MASCARENHAS
PROCESSO : RR - 2739 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VERNET NOT	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 267 / 2005 - 014 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GRITTSCH LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 733 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : PALMÁCIO JOSÉ RODRIGUES NETO	ADVOGADO : ADRIANA MENEZES PESSOTI	RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ PUTON
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RONDINERE BENTO RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR - 2876 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : C. M. CRISTO	ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR - 272 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 734 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ CORREA DUARTE	RECORRENTE(S) : MAXIMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
	RECORRIDO(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
	ADVOGADO : PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA



PROCESSO : RR - 748 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 986 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1275 / 2005 - 048 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ADALBERTO PISKE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA	RECORRIDO(S) : TEREZINHA VITAL DOS SANTOS	ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RR - 751 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 988 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1294 / 2005 - 008 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARLEIDE FRANCELINO DE MELO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : OSVALDO RAMALHO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : ARY SILVEIRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : ANTÔNIO MOITA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ZELITA D. LEITE	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : PAULO AYRTON CAMPOS	PROCESSO : RR - 990 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
PROCESSO : RR - 777 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1358 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS HERNANDI DINELLY FERREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : CARLOS COSTA SILVA FREIRE	RECORRIDO(S) : REGINALDO RODRIGUES MANO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
RECORRIDO(S) : LAURIANO DASMASCENA	ADVOGADO : MAURÍCIO MIRANDA DURÃES	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO REGO	PROCESSO : RR - 994 / 2005 - 721 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUAREZ NASCIMENTO ARCANJO
PROCESSO : RR - 782 / 2005 - 721 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1390 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PEDRO LAURO PEREIRA DE MENEZES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDERLI JOSÉ PEDROSO CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES	RECORRENTE(S) : ABILENE EUGÊNIA DOS SANTOS D' EL REI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIÃO CACHOIRENSE - SUC	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	ADVOGADO : JARI ALTEME MORAIS DA SILVA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO BECKER	PROCESSO : RR - 995 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
PROCESSO : RR - 787 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MARIA DANTAS FEITOSA	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
RECORRENTE(S) : GRÁFICA ESTRELA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO : RR - 1401 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANO ADAMY	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALMIR BONELLI	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 997 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA MACHADO
PROCESSO : RR - 790 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MARIA NOALES DE LIMA	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S) : EDÉZIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES PRAIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO : RR - 1410 / 2005 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 804 / 2005 - 013 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1004 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA DE GOUVEIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO : JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
ADVOGADO : JÚLIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - SINTRASEMA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
ADVOGADO : GICELIA D'ARC ALVES DE ARAÚJO KHOURY	RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA PAES	PROCESSO : RR - 1495 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 818 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1040 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO ANTÔNIO DA ROCHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCESSO : RR - 823 / 2005 - 010 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CAMPOS	ADVOGADO : EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 1504 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1052 / 2005 - 001 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES	RECORRENTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO MAIA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIO CIRILO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : RR - 824 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA	PROCESSO : RR - 1518 / 2005 - 003 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO SOARES BRUNO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR	PROCESSO : RR - 1125 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
RECORRIDO(S) : LAURINDA GOUVÊA GONÇALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : DARIO LEAL DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 830 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 1536 / 2005 - 003 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAFAEL LOCATELLI CREPALDI	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S) : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMAR GAVA	RECORRIDO(S) : ADAIR FERNANDES DA ROSA	ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : RESICRYL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EVALDO DE FREITAS FENILLI	PROCESSO : RR - 1180 / 2005 - 015 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA LINS CATTONI
PROCESSO : RR - 918 / 2005 - 231 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1756 / 2005 - 052 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRENTE(S) : OSMAR MENESTRINA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO : LIDIOMAR R. DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	PROCESSO : RR - 1259 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : GEORGE PEREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 976 / 2005 - 072 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	PROCESSO : RR - 2073 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRENTE(S) : TOMBINI & TOMBINI LTDA.
ADVOGADO : FABIAN MACEDO DE MAURO	RECORRIDO(S) : ODETE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO BERTOLI SANTANA	ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RECORRIDO(S) : ARMINDO SCHAPPO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO		ADVOGADO : MARIA LOIVA DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 984 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA		
RECORRIDO(S) : ROSA SILVA DE JESUS CARDOSO		
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		

PROCESSO : RR - 2241 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : AURIZETE NEVES CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 2418 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : FÉLIX MENGER MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL
PROCESSO : RR - 2631 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL AMÁLIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 2632 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 2756 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RICARDO CARVALHO SITONIO
ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : ALEX JUNG
PROCESSO : RR - 2984 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : RITA ALVES
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO
PROCESSO : RR - 3085 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DIAS QUIMAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 3262 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 4862 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA TAKAC
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
PROCESSO : RR - 5867 / 2005 - 022 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMI HORDOFF DE SOUZA
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR - 20283 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VALESKA JANKE
RECORRIDO(S) : AROLDO CREMA
ADVOGADO : CÉSAR MARÇAL CERCONDE
PROCESSO : RR - 6 / 2006 - 016 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO : RR - 40 / 2006 - 791 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS
ADVOGADO : GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SOLEIA SALVA
ADVOGADO : CARINA RUAS BALESTRERI

PROCESSO : RR - 45 / 2006 - 007 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADO : CAMILA LEMOS AZI
RECORRIDO(S) : JEMIMA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : VÍVIAN KARINA SUZART
PROCESSO : RR - 54 / 2006 - 023 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
ADVOGADO : MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIRLENE FARIAS POSSAMAI
ADVOGADO : LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
PROCESSO : RR - 180 / 2006 - 006 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BELÉM
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA DE OLIVEIRA BELÉM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 355 / 2006 - 003 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEAL
ADVOGADO : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO
PROCESSO : RR - 416 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : LISANDRO LEITE
ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO BROD
PROCESSO : RR - 429 / 2006 - 005 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
PROCESSO : RR - 451 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
PROCESSO : RR - 459 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S) : DARIAN DE JESUS BAIA
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 520 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PROREVENDA - PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : ROCHELLI ANÍCIO WEBER PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LOTT CARVALHO
PROCESSO : RR - 652 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : RR - 688 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIGOBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 789 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 98 / 1997 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ACÁCIO DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE
PROCESSO : RR - 1896 / 1999 - 657 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) : CLEOCIR DOMINGOS MARCHIORO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : RR - 874 / 2000 - 078 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 1629 / 2001 - 066 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIME JOSÉ SUZIN
RECORRIDO(S) : ELETROGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA
PROCESSO : RR - 2175 / 2001 - 001 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : RR - 2381 / 2001 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEVERINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO : RR - 1150 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : RR - 1175 / 2002 - 043 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
PROCESSO : RR - 1555 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRENTE(S) : ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PROCESSO : RR - 2120 / 2002 - 003 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GABRIELA MARIA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 159 / 2003 - 118 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO SECOLIN
PROCESSO : RR - 276 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CERBARO
ADVOGADO : MIRSON MANSUR GUEDES



PROCESSO : RR - 419 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 616 / 2004 - 112 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIAN HUBAIKA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1254 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ TORTORELLI VELOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA BROMFMAN	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE BRITO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE MATTOS SOUZA	RECORRIDO(S) : PEDRO EUGÊNIO MARTINS	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GALLERANI MORENO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA	ADVOGADO : MARIA EMILIA FARIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 647 / 2004 - 013 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 910 / 2003 - 401 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOEL DE SOUZA LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, MELLO, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	PROCESSO : RR - 1478 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : ANNA CLÁUDIA DE OLIVEIRA LEITE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
RECORRIDO(S) : CELSA MARIA SANTANA DANTAS	ADVOGADO : TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO : MÁRCIO ARAÚJO TAMADA	PROCESSO : RR - 661 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1331 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ELO OCLIDES DE MORAES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	PROCESSO : RR - 1523 / 2004 - 009 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NIVALDO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ELÓI FRANCISCO NEPOMUCENO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : VANESSA LOBATO SILVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA.	PROCESSO : RR - 681 / 2004 - 161 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTIR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO LIMA BARBOSA
PROCESSO : RR - 1592 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE - IAVRD	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1700 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRIDO(S) : EUNICE SOUZA ALVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	ADVOGADO : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HORÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : TATIANA MANZATO MORENO	PROCESSO : RR - 761 / 2004 - 451 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HORACIO
ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : RR - 1942 / 2003 - 004 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : RR - 2753 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA GRALHA AZUL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CAROLINA LEITE RAMOS	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO BOMFIM COSTA	RECORRENTE(S) : CARPELO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
PROCESSO : RR - 2124 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERTEF - SERVIÇOS TÉCNICOS FLORESTAIS LTDA.	ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	PROCESSO : RR - 15942 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PROCESSUS - COMÉRCIO E INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VERCI CORRÊA	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	RECORRENTE(S) : ANA MARIA FRANZOI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
ADVOGADO : MATHEUS CORREDATO ROSSI	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : AMILTON TIBES CARLIN	RECORRENTE(S) : FLORESTAL OURO VERDE LTDA.	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO : JÚLIO FERNANDO WEBBER	PROCESSO : RR - 24592 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2286 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA E LENHA REGIÃO CARBONÍFERA - SITEMIL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO AMBRÓSIO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 863 / 2004 - 311 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.	ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	PROCESSO : RR - 29 / 2005 - 011 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 240 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WELLINGTON MATHIAS BARBOSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : KARINA ROBERTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 914 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DIAS DE MORAES
RECORRIDO(S) : ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA
ADVOGADO : LUCIMARA TOMAZ CALDO	ADVOGADO : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 50 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 296 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELSO RIBEIRO COELHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESSO - BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 926 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE
RECORRIDO(S) : CLEBER AUTO DA CRUZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : RAUL VIEIRA BABILON
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MAURO DA MOTA	ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO ALVES
RECORRIDO(S) : MARTINS FERNANDES INSTITUTO DE BELEZA LTDA.	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	RECORRIDO(S) : TOG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : WALNER HUNGERBUHLER GOMES	RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
PROCESSO : RR - 304 / 2004 - 047 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO : RR - 97 / 2005 - 401 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 981 / 2004 - 015 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA GONÇALVES	ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : KLEYTON PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E SOCIAL - ADUCAM
ADVOGADO : ADRIANA CORTES MUNIZ	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA ROSAS RAMOS
PROCESSO : RR - 305 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO SANDE	PROCESSO : RR - 99 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1023 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO : CAROLINE CARVALHO
ADVOGADO : SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ANILTO SILVA DO PRADO
RECORRIDO(S) : RODNEI LÁZARO DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DE LUCCA	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : RR - 113 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 321 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1175 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
ADVOGADO : SANDRA SILVA GIRALDI	RECORRENTE(S) : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA	RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA RIVELINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VILSON MARIOT	ADVOGADO : ELSON CARDOSO BITENCOURT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BERMUDEZ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	
PROCESSO : RR - 558 / 2004 - 009 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1219 / 2004 - 079 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
RECORRENTE(S) : LUCIANA CORREIA DE MOURA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	RECORRIDO(S) : REGINA LUDMILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	
ADVOGADO : SÍLVIO R. GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	RECORRIDO(S) : GLÓRIA HUBAIKA	
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.		

PROCESSO : RR - 339 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 926 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1162 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SÓNEGO	ADVOGADO : MARLON SOARES COSTA	ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : EDUARDO BRAGA TORRES	RECORRIDO(S) : ALOÍSIO SCHROER
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA FELINTO	ADVOGADO : MOISÉS VIEIRA QUEIROZ	ADVOGADO : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PERIVALDO ROCHA LOPES	PROCESSO : RR - 929 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1176 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 353 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE	ADVOGADO : MARLON SOARES COSTA	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO	RECORRIDO(S) : CHARLES PINHEIRO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RIBEIRO	ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES	PROCESSO : RR - 933 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 359 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	PROCESSO : RR - 1222 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FREDSON GUIMARÃES PARENTE	RECORRIDO(S) : JOSENEIDE BISPO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
PROCESSO : RR - 369 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME DANTAS ANDRADE	ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 955 / 2005 - 203 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARY JANE DE SOUZA BARROSO
RECORRENTE(S) : SAMUEL PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES	PROCESSO : RR - 1245 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : EDENIR BARBOSA DOMINGOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S) : NATALINO JUSTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR - 450 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE CAETANO CHUVAS	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA PINHEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 975 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1258 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO WILSON ALVES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA REIS	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO : RR - 483 / 2005 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 981 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRENTE(S) : DÍNAMO DIATRIBUIDORA DE PETRÓLEO S. A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1263 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉA ARREBOLA	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA SILVA TAVARES	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : FRANCISCA BATISTA DE CALDAS SOUSA
ADVOGADO : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO : RR - 529 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 987 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1267 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO ALBERTO RASSELLI	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUIZ AGUSTO BELLINI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO : RR - 538 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1008 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOMICIANO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ISALTINO AMÉRICO DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA AMORIM	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	PROCESSO : RR - 1272 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 622 / 2005 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : APARECIDA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : RR - 1010 / 2005 - 471 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTOS MAGALHÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1274 / 2005 - 008 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 635 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DISBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S) : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SALETE LICARIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S) : ACÁCIA MARIA MELO SACRAMENTO	RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO CONSTANTINO	RECORRIDO(S) : THACIANA CRISTINE DE BARROS
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO	ADVOGADO : MARIA TENÓRIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : RR - 1020 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1276 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL NACIONAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ADILSON DA CRUZ	RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENA
PROCESSO : RR - 639 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO TORRES ROBERTI	ADVOGADO : ABELAR DOS SANTOS SOARES JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LIMA	RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JUBILEU SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : RR - 1059 / 2005 - 008 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSEMARI BUENO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1284 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	RECORRENTE(S) : JÚNIO PIRES DE CAMARGO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 778 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	RECORRENTE(S) : MARIA JUSCYVÂNIA DA SILVA BEZERRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO : JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO : RR - 1082 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S) : JANICÉLIA DOS SANTOS SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1293 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NILO JÚNIOR LOPES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 783 / 2005 - 042 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA ROCHA DE MENEZES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA MAFRA	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR - 1107 / 2005 - 101 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : ROGERS CARLOS MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SANDRI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : RITA DE MATOS
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
PROCESSO : RR - 892 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUCIANA MOURA DE MORAIS	
RECORRENTE(S) : BOAVENTURA DEBONA NETO	ADVOGADO : WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI		
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE		



PROCESSO : RR - 1320 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4685 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 69 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO BATISTA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RECORRIDO(S) : EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 5213 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1361 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 100 / 2006 - 026 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : RR - 5221 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LÍDIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA
RECORRIDO(S) : HERYKA BATTISTI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : DIANARY CARVALHO BORGES
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA	ADVOGADO : ESCACELA CARNEIRO
PROCESSO : RR - 1394 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 140 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 7014 / 2005 - 012 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : ANILTON KWIAKOWSKI MAYER
ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FONSECA MESQUITA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO : RR - 7864 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : EVERILDO ASSIS DA BOA MORTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRENTE(S) : VALDEMAR DRUZIAN	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1449 / 2005 - 066 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS	PROCESSO : RR - 231 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE	ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRENTE(S) : ILÍDIO SOARES QUINTÃO
ADVOGADO : ANDERSON LUÍS ALVES	PROCESSO : RR - 8423 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JESMAR CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE NOETZOLD	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO DELGADO PRETI	RECORRENTE(S) : RUBENS VICTOR DA SILVA FILHO	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO : RR - 1544 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	PROCESSO : RR - 256 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMERSON EDUARDO BUZATTO	ADVOGADO : ALEX JUNG	RECORRENTE(S) : ELAINE RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES	PROCESSO : RR - 12622 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
PROCESSO : RR - 1560 / 2005 - 019 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIRENE GOMES BANDEIRA	PROCESSO : RR - 267 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ELVES MARTINS TRAVASSOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS	PROCESSO : RR - 13914 / 2005 - 005 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAD	RECORRIDO(S) : LILIAN MORAES PAIVA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 286 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1611 / 2005 - 006 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 18127 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
RECORRENTE(S) : FRIBOI LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ S. DE CAMPOS SOBRINHO	RECORRIDO(S) : DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO	RECORRIDO(S) : SORAIA MIGUEL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DA CRUZ	ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO	PROCESSO : RR - 19284 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 334 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1715 / 2005 - 009 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : TEODORA TEIXEIRA ALVARENGA	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES	ADVOGADO : VANIAS BATISTA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA MEDEIROS	PROCESSO : RR - 32 / 2006 - 011 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WOLNY LEITE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 2181 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GONZAGA	PROCESSO : RR - 337 / 2006 - 015 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO MARQUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ELÉTRICA PADRÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PACHECO	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PORFÍRIO MACHADO FILHO	PROCESSO : RR - 50 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON AFONSO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : RR - 2207 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.	PROCESSO : RR - 343 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.	RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ TURELLA	PROCESSO : RR - 57 / 2006 - 001 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : JURANDIR NESELLO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO REINALDO SANTOS
PROCESSO : RR - 2325 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : THAYSA LIMA	PROCESSO : RR - 364 / 2006 - 007 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA	RECORRIDO(S) : SIMONE CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
ADVOGADO : ANA LÚCIA CASAGRANDE	PROCESSO : RR - 63 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA ARRUDA
PROCESSO : RR - 2716 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : RR - 369 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU	RECORRIDO(S) : LEILA PATRÍCIA FERREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : ÂNGELO VICENTINO DA SILVA	ADVOGADO : ISIS MARGARETH XAVIER GOMES	RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 68 / 2006 - 311 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
PROCESSO : RR - 3253 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 423 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARILENE TEIXEIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA GRANATO
RECORRIDO(S) : MARLY DA SILVA SCARSANELLA	RECORRIDO(S) : MOTEL DOS ALPES LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES SANTANA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
		ADVOGADO : JULIANA BEBIANO LIMA

PROCESSO : RR - 583 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
RECORRIDO(S) : JULIANA MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 791 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
RECORRIDO(S) : THIAGO DE PAIVA ALMEIDA
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 831 / 2006 - 007 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : IONE APARECIDA COSTA
RECORRIDO(S) : JAIR BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO APOLO LEITE C. PRATES

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 1298 / 1994 - 020 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ARCILIO HENKE
PROCESSO : RR - 1183 / 1997 - 010 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO : RR - 2102 / 1997 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : ELMAR NILTON
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : RR - 1945 / 2000 - 670 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES
PROCESSO : RR - 954 / 2001 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : GESILDA DIAS DOS REIS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO : RR - 1426 / 2001 - 101 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RODOBENTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : HUDSON ARAÚJO RESEDÁ
RECORRIDO(S) : JOELSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DILTHON BITTENCOURT PEIXÓTO
PROCESSO : RR - 282 / 2002 - 841 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : ARISTIDES DE PIETRO NETO
PROCESSO : RR - 320 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : LOURDES MELCHIOR MATTES
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR - 396 / 2002 - 090 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : JESUS BAPTISTA
ADVOGADO : ACHILLES BENEDICTO SORMANI
PROCESSO : RR - 1067 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIR CÉSAR BAAD GAETA
ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 1202 / 2002 - 006 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : AILTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : RR - 1206 / 2002 - 211 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : EVERALDO ACOSTA SIMÕES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR - 2050 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SAMPEDRO - SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
RECORRIDO(S) : ABDIAS VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 2320 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LINCOLN NOHAMA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO : RR - 3125 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 551 / 2003 - 051 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NICOLETTE
ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
PROCESSO : RR - 722 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
RECORRIDO(S) : LDT LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
PROCESSO : RR - 1589 / 2003 - 070 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CHRISTIANO MEGA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
PROCESSO : RR - 1622 / 2003 - 005 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO : RR - 1874 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÔMULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAKISSA MOREIRA RIVERO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI
PROCESSO : RR - 21535 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIO AGOSTINI CARRARA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

PROCESSO : RR - 6 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE VARGAS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
PROCESSO : RR - 12 / 2004 - 421 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARRETO LEMOS
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 24 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALGEMIRO SCHOVINDEN
ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RALF JOSÉ SCHMITZ
PROCESSO : RR - 303 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LENOIR ANTÔNIO CECATTO
ADVOGADO : ELIETE GOMES TESCHER
PROCESSO : RR - 595 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO SOARES
ADVOGADO : LUCIENNE CECÍLIA SUZIM E SILVA
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE SOCORRO BEZERRA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 720 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : CARLOS MÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR - 915 / 2004 - 023 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MARISA JIMEMEZ MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
PROCESSO : RR - 926 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : BENEDICTO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 942 / 2004 - 007 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : OPTA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL
RECORRIDO(S) : RENATO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : RR - 1166 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : SIMONE ROBIM LEVEMFOUS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : RR - 1200 / 2004 - 054 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : ADRIANA SOUZA DA FONSECA
PROCESSO : RR - 1294 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : PIERRE DE ALBUQUERQUE CASTANHA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1500 / 2004 - 421 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALIOMAR MATHIAS PESSOA
ADVOGADO : PAULO BENEDITO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : BY-MAQ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES
PROCESSO : RR - 1693 / 2004 - 005 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : DANIELA MARLI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO



PROCESSO	: RR - 1908 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 64 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 494 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	: JOÃO MÁRIO NERY DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	RECORRIDO(S)	: INELMA LOINI GUTH	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1925 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 506 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 67 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DGNANE SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA	ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SIDNEY INÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ELIAS ANATOLIO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	RECORRIDO(S)	: DANIELLE DE SOUSA BEZERRA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: RR - 3396 / 2004 - 662 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE VERAS	PROCESSO	: RR - 508 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 156 / 2005 - 013 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JUVÊNCIO	RECORRIDO(S)	: ERODI PEREIRA PRADO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO POSSALE DA SILVA	ADVOGADO	: EDILAMARA RANGEL GOMES	ADVOGADO	: CRISTIANE VIEGAS RECH
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: RR - 512 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES DE SANTANA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 3890 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 280 / 2005 - 702 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CUNHA
RECORRIDO(S)	: DAVID GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	: EDIL DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ELISEU BORTOLOTTI	PROCESSO	: RR - 621 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3908 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 283 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PERONI
RECORRIDO(S)	: MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: NIVALDA ZANOTTI
PROCESSO	: RR - 3981 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	PROCESSO	: RR - 669 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: RENATO BRITO DA PALMA	PROCESSO	: RR - 284 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDNO ALMEIDA SOUSA
PROCESSO	: RR - 4393 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	PROCESSO	: RR - 673 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: SIRLANIA BEZERRA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 288 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO	: RR - 4447 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S)	: VILMAR DIAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: EDSON DA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 687 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO	PROCESSO	: RR - 296 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 4571 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RECORRIDO(S)	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: LUIS DO NASCIMENTO ALVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS
RECORRIDO(S)	: NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 8956 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 300 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 831 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	RECORRENTE(S)	: SÁVIO LUIZ SANTOS LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO	ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS	ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO MODESTO TRINDADE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCUM	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO	: ENELMO ZAGO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRAZ CORREIA	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
PROCESSO	: RR - 11636 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI	PROCESSO	: RR - 947 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 302 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CARLOS GOMES DE BRITO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: NOVO NORDISK PROD. FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ	ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	: WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	RECORRIDO(S)	: DURVAL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARLON LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASK COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	PROCESSO	: RR - 347 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA LEMOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 14001 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 970 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: MÁRIO ZOLA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAROBÉ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	ADVOGADO	: CYNTHIA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: LEMA SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA GARCIA BORBA	ADVOGADO	: MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ LUDWIG	ADVOGADO	: WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE	RECORRIDO(S)	: NIVALDO RAMOS DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 380 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1113 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETRO-CAR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA MARTINS	ADVOGADO	: MAIK MÜLLER CÉSAR	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCESSO	: RR - 10 / 2005 - 004 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA ROSAS	RECORRIDO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: VITOR ALCEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO TERRA SOCIAL - ITS	PROCESSO	: RR - 432 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1114 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES FERNANDES DE SOUSA	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ WODZINSKY
ADVOGADO	: MARIA TEREZA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO FRANCISCO DE MELO	ADVOGADO	: ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER
PROCESSO	: RR - 60 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIANI CAMPANHÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO KLEINE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 781 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOB GONSALVES FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1180 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO	: ELTON HAEFLIGER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MAURO GUALBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: INELBE LINDEMANN	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO
				RECORRIDO(S)	: ELISANGELA LEÃO BARROS

ADVOGADO	: CIBELLE CORDEIRO ANDRADE	PROCESSO	: RR - 1302 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4417 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1188 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	RECORRIDO(S)	: ADELINO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
RECORRIDO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERRAZ GUARINO	ADVOGADO	: ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1319 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSSELI DE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
PROCESSO	: RR - 1196 / 2005 - 020 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAIR SANTOS ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 4457 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FÉLIX DA SILVA SOUSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 4459 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DANIELA TUDE DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1357 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS HAAS
PROCESSO	: RR - 1204 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: MANOEL DO NASCIMENTO SOUZA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
ADVOGADO	: LAERTE QUADRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 4478 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 1207 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1361 / 2005 - 048 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA SOARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 4531 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO	: MARNIO RODRIGO RUBICK	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE ZABEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK	RECORRIDO(S)	: ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1213 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1382 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 7107 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE	RECORRENTE(S)	: SILVANA MARIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BUENO	RECORRIDO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	: AIRTON PICOLOMINI RESTANI	RECORRIDO(S)	: EDY CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 1222 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANO DE AMARANTE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1444 / 2005 - 062 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 51077 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAÚNA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PARREIRAS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: RR - 1226 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ÉRICA DE OLIVEIRA REZENDE	RECORRIDO(S)	: ALCIR DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO HERLEINN MURI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 1526 / 2005 - 002 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PIEDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: JOCELIN MARQUES CAMPOS	RECORRENTE(S)	: LURDES CORRÊA BENDER
PROCESSO	: RR - 1239 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: SADIA S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: DÉBORA LINS CATTONI	ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO MOÇO NETO	PROCESSO	: RR - 1533 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1254 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	ADVOGADO	: VALMOR ALBANI
RECORRENTE(S)	: MARIA JÚLIA DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S)	: GERSON BONIATTI DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: VALDERI SOARES	ADVOGADO	: LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 1690 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 26 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAD	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1257 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: JULIANA AVELINO MADUREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: LÚCIA DENISE DA CUNHA NOBRE	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRENTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	ADVOGADO	: ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	PROCESSO	: RR - 1869 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: EDENIR BARBOSA DOMINGOS	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S)	: JACINTO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 58 / 2006 - 011 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO TSCHKEIKA	RECORRIDO(S)	: VAGNER ALEXANDRE CAVALCANTE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1271 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MORENO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 2124 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FAZENDA NOVO ORIENTE
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S)	: ELSIMAR SILVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DO SOCORRO DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ADOLFO COSTA PRADO
ADVOGADO	: JOÃO SOUSA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1280 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO	PROCESSO	: RR - 72 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 4019 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOURA	RECORRIDO(S)	: HELDER BATISTA FREIRE
ADVOGADO	: SIMONI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA
PROCESSO	: RR - 1294 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4079 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 81 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: NELSON FAUSTINIANO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: KATY CIANE LIMA BARBOSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: EVA NERLIA BORDIGNON
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO		ADVOGADO	: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA				
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM				



PROCESSO : RR - 304 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO NAEYDI LAGO DA COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 352 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : ADELMO PRADELA
 RECORRIDO(S) : ELÍDIA ALBANEZ PÍPOLO
 PROCESSO : RR - 358 / 2006 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : HÉLIO SCHNEIDER
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 396 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 RECORRIDO(S) : ALEX FABIANO VIANA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO BROD
 PROCESSO : RR - 479 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 502 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
 ADVOGADO : ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
 PROCESSO : RR - 539 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARLY CASTORINA JARDIM
 ADVOGADO : GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUCINÉIA CORDÉLIA SILVA
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ
 PROCESSO : RR - 609 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JUDAS TADEU DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 PROCESSO : RR - 658 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : FERNANDO OLIVEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL
 RECORRIDO(S) : SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI
 PROCESSO : RR - 836 / 2006 - 071 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA
 PROCESSO : RR - 845 / 2006 - 007 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO MARIN
 ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 PROCESSO : RR - 1052 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
 PROCESSO : RR - 1256 / 2006 - 052 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : VILSON RIBEIRO
 ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
 RECORRIDO(S) : METALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

PROCESSO : RR - 2255 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : HERISON SOARES
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : MAICKEL PETER MIRANDA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 530 / 2001 - 051 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ZECCHINI
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
 PROCESSO : RR - 1041 / 2001 - 491 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO VALE NOGUEIRA
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA
 PROCESSO : RR - 1774 / 2001 - 023 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ALDO BARRETO BELTRÃO
 ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA
 PROCESSO : RR - 274 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
 RECORRIDO(S) : DONIZETI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
 RECORRIDO(S) : SARFIL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
 PROCESSO : RR - 724 / 2002 - 282 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSIRENE ASSIS BARBOZA
 ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 1465 / 2002 - 005 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : DIVINO QUINTINO
 ADVOGADO : ACHILLES BENEDICTO SORMANI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 PROCESSO : RR - 354 / 2003 - 021 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROSALY GRANJA SIMÕES RODRIGUES
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 1072 / 2003 - 015 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARREIRA DE LIMA NETO
 ADVOGADO : REINALDO PEIXOTO MARINHO
 PROCESSO : RR - 1825 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARISOL S.A.
 ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE MIRA PINTER
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 PROCESSO : RR - 3753 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MAUÁ JURONG S.A.
 ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

RECORRIDO(S) : SPICE GOURMET EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBSON VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 PROCESSO : RR - 12840 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP
 ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
 RECORRIDO(S) : MARICLEI ROSA MENDES
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MANFRÉ
 PROCESSO : RR - 53 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 RECORRIDO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUCAS FERNANDO DE JESUS
 ADVOGADO : DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI
 PROCESSO : RR - 118 / 2004 - 083 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : RAPHAEL AUGUSTO DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM
 ADVOGADO : ANA LÚCIA TRIGOLO
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA IDALGO DA ROSA
 ADVOGADO : JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
 PROCESSO : RR - 156 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
 RECORRIDO(S) : HILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA PAZ
 PROCESSO : RR - 351 / 2004 - 181 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - SICOOB
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BASTIANELLO
 RECORRENTE(S) : RONALDO ZAMPIROLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB CENTRAL - ES
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BASTIANELLO
 PROCESSO : RR - 431 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CRISTIAN NAVAL
 ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE
 PROCESSO : RR - 794 / 2004 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : RONY BERNARDO DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : SILVIO DA SILVA COSTA
 PROCESSO : RR - 949 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : IZABEL LOUREIRO
 ADVOGADO : CLÁUDIA BORELLI
 PROCESSO : RR - 1184 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARLINDO HIGASHI
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
 PROCESSO : RR - 1460 / 2004 - 003 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRÁULIO SPINDOLA RODRIGUES
 ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DÉBORA LINS CATTONI
 PROCESSO : RR - 1608 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WAGNER DE FREITAS RAMOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CYPRIANO
 ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
 PROCESSO : RR - 1846 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS WILLIAMS NEVES
 ADVOGADO : VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

PROCESSO	: RR - 2005 / 2004 - 076 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 236 / 2005 - 048 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 842 / 2005 - 018 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MARIA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ELAINE CRISTINA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRIDO(S)	: BELINI PÂES E GASTRONOMIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 2218 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 413 / 2005 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 852 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUIMARÃES ADVOCACIA S/C	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LÚCIO CRESTANA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: RUTH PODHORODESKI	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO	: GABRIELA DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S)	: ARNALDO POMPILIO
RECORRIDO(S)	: OSMAR APARECIDO RONDI	PROCESSO	: RR - 418 / 2005 - 006 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: ANÉSIO PAULO TREVISANI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 905 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: TOMAZ DA ROSA NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	RECORRENTE(S)	: ILIZETE DA SILVA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 5060 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ VERCY CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SÔNIA VALENTINA FERRO GAMBARTOTTO	ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	PROCESSO	: RR - 929 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO	PROCESSO	: RR - 480 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 5412 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE BRITO
PROCESSO	: RR - 5508 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE BRITO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 496 / 2005 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 496 / 2005 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: WALQUINAR DE SENA RABÊLO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
PROCESSO	: RR - 5519 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS	RECORRIDO(S)	: JAÇANAN GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JAÇANAN GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: RR - 511 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 5565 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUCELINO PAIVA SILVA	RECORRIDO(S)	: JUCELINO PAIVA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 522 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 522 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 17481 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	RECORRIDO(S)	: TELEOMAR ALVES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BOCHNIA STOCCO	PROCESSO	: RR - 550 / 2005 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 550 / 2005 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO HERLEINN MURI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 2 / 2005 - 351 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAXITEL S.A.	RECORRENTE(S)	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: NELITO FERREIRA DE JESUS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RECORRIDO(S)	: NELITO FERREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S)	: ARNILDO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	PROCESSO	: RR - 562 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 60 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES	RECORRIDO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: HÉLIO NILSON BEZERRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO NILSON BEZERRA CARDOSO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 130 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 595 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 595 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ÉCIO ROZA	RECORRIDO(S)	: ANARLEY DA SILVA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: ANARLEY DA SILVA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: OSMAR GERALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 752 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 752 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 144 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: GILSON MATIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE	ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP	PROCESSO	: RR - 753 / 2005 - 020 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 753 / 2005 - 020 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 217 / 2005 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS NEVES SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DE AZEVEDO COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 755 / 2005 - 020 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 755 / 2005 - 020 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALCIDES FORMIGARI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 230 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA ANDRADE DE MORAIS COUTINHO	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA ANDRADE DE MORAIS COUTINHO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ELIVANE TEODORO NASCIMENTO				
ADVOGADO	: SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA				



PROCESSO	: RR - 1278 / 2005 - 048 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1801 / 2005 - 007 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9015 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS LEAL	RECORRENTE(S)	: DIVINO DE SOUSA ROSA	RECORRENTE(S)	: BLUE TREE HOTEL'S & RESORTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: RODRIGO CORTIZO VIDAL	ADVOGADO	: ROSEANE DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO		
PROCESSO	: RR - 1306 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1883 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE LIZ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 100 / 2006 - 075 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO(S)	: JANE TEREZINHA GUERRO DE BARROS	RECORRIDO(S)	: PAULINHO DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO	: EDI BRAGA FRÖHLICH	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	RECORRIDO(S)	: AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1377 / 2005 - 081 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1939 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 102 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RICARDO PINHEIRO E SILVA	RECORRENTE(S)	: GENÍLSON DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL ROCHA DE MACEDO	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: META MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO	RECORRIDO(S)	: ROSANA DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO	: RR - 1423 / 2005 - 201 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2023 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 136 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: SUSANNE SCHNÖLL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CTC LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	: EVERAN FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANA LUZIA MEDEIROS LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO	: JONAS SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA		
PROCESSO	: RR - 1443 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2031 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 158 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA ALVES MENDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: ALDENICE GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: RR - 2049 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ IVANILDO GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 1447 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: VALDIR LUIZ SCHUH	RECORRIDO(S)	: ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CICERA FEITOSA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO	: RR - 183 / 2006 - 678 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	RECORRENTE(S)	: CLAITON ANTÔNIO BINI
ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	PROCESSO	: RR - 2100 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	: RR - 1454 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: EDGAR ELPÍDIO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DE MACEDO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO	: WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO PAULISTA	ADVOGADO	: CRISTIANO DE AMARANTE	PROCESSO	: RR - 293 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	PROCESSO	: RR - 2225 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1545 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA ALESSANDRA COSTA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOACIR JOSÉ PIRES	ADVOGADO	: MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: VINICIUS GLAUBER ALVES NEVES
PROCESSO	: RR - 1547 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2251 / 2005 - 049 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS CAPANEMA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 302 / 2006 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FISCHER S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: NEWTON DIAS	RECORRIDO(S)	: GIDALTI GARCIA RIBEIRO	ADVOGADO	: EDDY GOMES
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ISMA S. A. - INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO
PROCESSO	: RR - 1584 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3597 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 415 / 2006 - 104 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: AUREA MARIA STINGHEN	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADO	: FREDERICO DE MARTINS E BARROS
PROCESSO	: RR - 1735 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ JAIME HANSCH	RECORRIDO(S)	: LÍDIA MARTINS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DIANA CORRÊA	ADVOGADO	: SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 3702 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELÓISA HELENA DE MORAIS PIMENTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA LEITE SOUSA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDINOR COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1758 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 3722 / 2005 - 040 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 736 / 2006 - 080 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA RAIMUNDA BASTOS	RECORRENTE(S)	: IVETE KUNS GOULART	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1790 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTOINE GEMELGO	ADVOGADO	: GETÚLIO VARGAS REINALDO
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA MORAIS	PROCESSO	: RR - 3798 / 2005 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S)	: IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA.		
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA		
PROCESSO	: RR - 1791 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO ABEL FRANCISCO		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA				
RECORRIDO(S)	: VALMIRA DE JESUS SILVA SOUZA				
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE				

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: RR - 895 / 1995 - 004 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 13384 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 212 / 2003 - 531 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS LEONARDO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	: TERÇO DELOSTO DE CAMPOS	ADVOGADO	: ADEMAR ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 84 / 1999 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LA CONCEPCION RASCADO FRAGUAS CERQUEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 247 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON DE FARIA SOARES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 281 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO MARTINS LEONARDO	RECORRENTE(S)	: TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR - 84 / 1999 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HUGO DARIO CUBILLAS FERNANDEZ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	: PEDRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: RR - 604 / 2002 - 074 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: ERNI DARCI STEIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 558 / 2003 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	: HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 177 / 1999 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO PESTANA FELIPPE	RECORRENTE(S)	: VEÍSA VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: FRIGOL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA	ADVOGADO	: MARCELO DA GUIA ROSA	RECORRIDO(S)	: OLIR JOÃO SPOLTI
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: WANDERLEI BENEDITO LOURENÇO	ADVOGADO	: MORGANA BORDIGNON
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SCHUMACHER TATSCH	ADVOGADO	: EMERSON DE HYPOLITO	PROCESSO	: RR - 653 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA A. MORETTO	RECORRIDO(S)	: MONTEIRO E SOUZA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 839 / 1999 - 241 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO TRECENTI	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCOS CAETANO CONEGLIAN	ADVOGADO	: ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: LABMED - LABORATÓRIO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	PROCESSO	: RR - 904 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DINARDI
ADVOGADO	: BERNADETE LAU KURTZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JORGE FRANCLIN DE LEMES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 693 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S)	: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1137 / 1999 - 053 - 02 - 85 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO RACADALLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MOACYR MARIUCIO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO BATISTA DE JESUS
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1249 / 2002 - 033 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IMOBILIÁRIA VIEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CHRISTIANI FAIOLI ROGÉRIO
ADVOGADO	: RÔMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 757 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1085 / 2000 - 242 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOÃO RACADALLI	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
RECORRENTE(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: MOACYR MARIUCIO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1249 / 2002 - 033 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE MENDES BARBOSA
PROCESSO	: RR - 1276 / 2000 - 069 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA AKYO LTDA.	PROCESSO	: RR - 773 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MILENE LIMA ACOSTA	ADVOGADO	: RÔMULO SALOMÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: PARQUES TEMÁTICOS ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	RECORRIDO(S)	: TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR DAIHA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO WET'N WILD RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ORLANDO BERTONI
PROCESSO	: RR - 1329 / 2000 - 103 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLE M. MARON GOUART	RECORRIDO(S)	: HILDERANDO JOSÉ TRINDADE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2332 / 2002 - 022 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDALTO MATIAS CABALLERO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 925 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IDELMIRA MUNIZ CARVALHO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA AKYO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RÔMULO SALOMÃO	RECORRENTE(S)	: AMAURI ALVAREZ
PROCESSO	: RR - 1840 / 2000 - 206 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO WET'N WILD RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO - SA-SE	PROCESSO	: MARCELLE M. MARON GOUART	PROCESSO	: RR - 961 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA BARROS	RELATORA	: RR - 1971 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO CERQUEIRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CONSTRUTORA AKYO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS
PROCESSO	: RR - 283 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RÔMULO SALOMÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 971 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: CLUBE ATLÉTICO SANTISTA	ADVOGADO	: CONDOMÍNIO WET'N WILD RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO	: FÁBIO OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCELLE M. MARON GOUART	ADVOGADO	: RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SUARES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2332 / 2002 - 022 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE CHAVES BARREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
PROCESSO	: RR - 940 / 2001 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA AKYO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1123 / 2003 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RÔMULO SALOMÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JÚNIOR LUIZ DORNELES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	RECORRIDO(S)	: ODAIR JORGE FERREIRA
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO WET'N WILD RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
PROCESSO	: RR - 1488 / 2001 - 446 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELLE M. MARON GOUART	PROCESSO	: RR - 1266 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RR - 1971 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: APPARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA AKYO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARY BERTOSI VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RÔMULO SALOMÃO	PROCESSO	: RR - 1313 / 2003 - 106 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO PIRES	RECORRIDO(S)	: ARY GUSTAVO DE LIMA RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1767 / 2001 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO WET'N WILD RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: NILZA LUZIA PIRES BUENO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	RECORRIDO(S)	: MARCELLE M. MARON GOUART	ADVOGADO	: ARY BERTOSI VIEIRA
ADVOGADO	: MARINA PEREIRA BARRADAS	RECORRIDO(S)	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: EDUARDO JOSÉ MENDES	RECORRIDO(S)	: RR - 1971 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		



PROCESSO	: RR - 1365 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1957 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 78 / 2004 - 482 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO VIEIRA PINTO	RECORRIDO(S)	: GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CID PENHA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: RR - 2099 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA PATRÍCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 159 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1396 / 2003 - 102 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SHEILA MARA VIEIRA DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: JERÔNIMO CAETANO DA FONSECA	PROCESSO	: RR - 2109 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 192 / 2004 - 070 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO DIONÍSIO PALMEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RAFAEL CALVET CORTES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO	: RR - 1525 / 2003 - 001 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO	ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: IVANI POSSOBON RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ZILDA HONÓRIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ANA LAURA MUNIZ DE PAULA	ADVOGADO	: CLEIDE COLETTI MILANEZ	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	PROCESSO	: RR - 2212 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 209 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: IRNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANDRA OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1653 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLA FACIOLI	ADVOGADO	: ADEMIR MANSANO SORANZO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL	RECORRIDO(S)	: ELIANE EUFRÁZIO DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO	: RR - 2329 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILOR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 242 / 2004 - 241 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERCY DE ALMEIDA FRANÇA FILHO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	: MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCESSO	: RR - 1767 / 2003 - 402 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2546 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MARIA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 250 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO GASPARINI	RECORRIDO(S)	: PESQUEIRO SHIAWAZE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: NELSON DE SOUZA	ADVOGADO	: WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO BISPO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TAMARA NIKOLAUS PÉRSICO DE TOLEDO CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	PROCESSO	: RR - 2557 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 275 / 2004 - 351 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SENNA MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTONOR BAPTISTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: EUNICE DE MELO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1770 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3676 / 2003 - 661 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FRANCO DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 275 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LE SON - LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA MARTINS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: HÉLIO GABRIEL SILVA SANTOS	ADVOGADO	: WALTER DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SOLANGE DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA HELENA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GOIATEX MALHAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1782 / 2003 - 231 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ELPÍDEO GOMES DA SILVA FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 4480 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MALHARIA MANZ LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO PORTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FACÇÃO JOINVILLE LTDA.
RECORRIDO(S)	: WALBERT GOULART IHLENFELDT	RECORRIDO(S)	: SOLANGE DE SOUZA	ADVOGADO	: JOAQUIM CERCAL NETO
ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO	RECORRIDO(S)	: GOIATEX MALHAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CÉSAR ROBERTO DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 1853 / 2003 - 063 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELPÍDEO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JONNI STEFFENS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MALHARIA MANZ LTDA.	PROCESSO	: RR - 5086 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: RODRIGO DUARTE DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA	RECORRIDO(S)	: FACÇÃO JOINVILLE LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PORFÍRIO QUINTILHANO PORFÍRIO	ADVOGADO	: JOAQUIM CERCAL NETO	ADVOGADO	: DIOGO GUEDERT
ADVOGADO	: ANA PAULA NIGRO	RECORRIDO(S)	: CÉSAR ROBERTO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: ALEX PERINI PACHECO
PROCESSO	: RR - 1854 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONNI STEFFENS	ADVOGADO	: ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 5086 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33 / 2004 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: JULIANA ROBERTA INABE RAMOS	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO MESSIAS
RECORRIDO(S)	: EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO MESSIAS	PROCESSO	: RR - 425 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIÂNGELA BLANCO LIUTI	ADVOGADO	: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1865 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 49 / 2004 - 451 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA ARAÚJO SILVA
RECORRENTE(S)	: KOTZIAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: VALDIR LUÍS ESCUDEIRO
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ UMBELINO	RECORRIDO(S)	: VÂNIA APARECIDA DE CARVALHO YAMAMOTU CONFECÇÕES
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA MATOS DA ROSA	ADVOGADO	: ROBSON GONÇALVES DE MENEZES	ADVOGADO	: SUELY APARECIDA BRENA
ADVOGADO	: ANTÔNIA DENISE LACERDA	PROCESSO	: RR - 70 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1943 / 2003 - 018 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO NUNES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GONÇALVES HOLANDA	ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO
ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA		
RECORRIDO(S)	: DEISE LUCY CHAVES MOREIRA				
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ				

PROCESSO	: RR - 633 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2174 / 2004 - 045 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 42 / 2005 - 451 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO PEDRO STABELIN	ADVOGADO	: WILSON KNÖNER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADO	: SEBATIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE RIBEIRO DALL AGNOL	ADVOGADO	: ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ORBIM COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.	ADVOGADO	: LIDIOMAR R. DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: MARILDA BEATRIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 2383 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA ADRIANA COSTA
PROCESSO	: RR - 837 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 48 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BMP SIDERURGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: GTA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: RODRIGO POMPERMAYER	RECORRIDO(S)	: APARECIDO DONIZETI DE AQUINO	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	RECORRIDO(S)	: ENIO MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 2989 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LADISLAU BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 857 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FÁBIO NOGUEIRA COSTA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 123 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: APARECIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: CÁCIO SALDANHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO
PROCESSO	: RR - 863 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES	PROCESSO	: RR - 145 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 4138 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA SILVANDIRA DO CARMO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: NELSIMAR WELINGTON DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: LOURDES FORESTI	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: RR - 176 / 2005 - 107 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORLANDO INFANTI	ADVOGADO	: IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: GLENILDE DOS SANTOS VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: DIRCEU JOSÉ GIOVANINI	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	PROCESSO	: RR - 5718 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE DURAN DE NADAI
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FORESTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MADRONA
PROCESSO	: RR - 1167 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 191 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: HAPPY DAY CORRETORA DE SEGUROS E FIANÇAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 5730 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PAGANI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: AMANDA CRISTINA MIRANDA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MARIA ISaura SALOMÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: ROSANGELA JULIAN SZULC	RECORRIDO(S)	: DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR - 1379 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 200 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 5732 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÉNETO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FERREIRA VIANA
RECORRIDO(S)	: MOUZAR BORGES VELHO	RECORRIDO(S)	: GILDETE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCESSO	: RR - 213 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1470 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5745 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: GILDETE SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: VALDICE MARIA GOMES MOURA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DENORI LINDEN	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: ADALBERTO TESSLER CANTERJI	PROCESSO	: RR - 5745 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1639 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 358 / 2005 - 019 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MOTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO
RECORRIDO(S)	: LEDILSON RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TORRE AZUL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	PROCESSO	: RR - 33034 / 2004 - 012 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEY VIVIANI CARRERI
PROCESSO	: RR - 1908 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 377 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MOTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RECORRENTE(S)	: RENATO CRUZ SILVA
ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 33034 / 2004 - 012 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1975 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 421 / 2005 - 305 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ACTA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA	RECORRIDO(S)	: JEANE DOS SANTOS MACEDO	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA PESSI
RECORRIDO(S)	: ADILSON FERREIRA DE MATOS	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: MILENA SCHÖER
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	PROCESSO	: RR - 11 / 2005 - 011 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 423 / 2005 - 341 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1978 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CÍCERO JOSÉ GONÇALVES DE ESPÍNDOLA
RECORRENTE(S)	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: CARLOS TEIXEIRA DE CAIRO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	: SÂMIA WALÊSKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
		ADVOGADO	: PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 468 / 2005 - 056 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO



RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO MUNIZ	PROCESSO	: RR - 913 / 2005 - 062 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1420 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 496 / 2005 - 033 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: COLÉGIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VIRTUAL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDDY JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: NARATEX CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ MULATO	RECORRIDO(S)	: ILDA PEREIRA FELIPE
ADVOGADO	: WERNER KURTH	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA FESTI TORRALBO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: VILMA LUZIA NUNES FRANÇA	ADVOGADO	: AGUINALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1423 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LILIAN DA SILVA	PROCESSO	: RR - 924 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 527 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S)	: RÁDIO ITAPEMA FM DE PORTO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES SANTANA SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S)	: GILBERTO UBIRAJARA SILVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1006 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1424 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 589 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ORIDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DE SALES FERNANDES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MASISA MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: ELISSANDRA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE KUNZLER	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: CERLI DE LIMA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1425 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 595 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1025 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA BEZERRA MACÊDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GILBERTO SANTOS DA COSTA DÓREA	RECORRENTE(S)	: DENIVALDO VIANA SANTANA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: GILMAR DE AZEVEDO SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA VIANA DA CUNHA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: RR - 627 / 2005 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA	PROCESSO	: RR - 1428 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA F. DE FREITAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1101 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: CRISTINA DOS SANTOS PRADO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES	ADVOGADO	: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S)	: OLIVEIRA & MIRANDA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BENEDITO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1429 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 653 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1112 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA LIMA DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELOY SILVEIRA GODOY TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: DAIANA MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TCP TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S. A.	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: EDSON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: RR - 1435 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 748 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1267 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: RAMIRO SILVA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: EATON LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: ORLÂNE VIEIRA LIMA	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: ALDENES BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA	PROCESSO	: RR - 1485 / 2005 - 038 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 791 / 2005 - 102 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1295 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: ITALSOFA BAHIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RECORRIDO(S)	: VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI
RECORRIDO(S)	: EDILSON SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: LÍVIA CASTRO ARAÚJO	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 1582 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: POLISERV - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 834 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN	RECORRENTE(S)	: IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1296 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DE SOUZA DIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JAIR RUFINO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA NUCÍLIA SANTANA DE SOUSA	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: RR - 2232 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 843 / 2005 - 018 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ATALIBIO DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1298 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	PROCESSO	: RR - 3719 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OSVALDO CARNEIRO MARQUES	RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: SILVANA SERPA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 862 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA DE BARROS	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1306 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 4018 / 2005 - 145 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PADILHA DORVALINO	RECORRENTE(S)	: DARLIN CARLOS DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: EDSON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO SILVA LOPES
PROCESSO	: RR - 881 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	PROCESSO	: RR - 1403 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 4631 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA MENDONÇA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EM NUTRIÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	RECORRENTE(S)	: MARIA ROZÉLIA KIRACH
PROCESSO	: RR - 905 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NELSON GOBBO	ADVOGADO	: AUGUSTO GAMBA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARIA ANTÔNIA SPARVOLI	RECORRIDO(S)	: H.M.H. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRIDO(S)	: OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.		
ADVOGADO	: TATIANA ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO	: CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS		
RECORRIDO(S)	: NOZILENE HORREDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CASA PRONTA DECORAÇÕES LTDA.		
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADO	: SERGIO APARECIDO CAMPI		

PROCESSO : RR - 7575 / 2005 - 143 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RECORRIDO(S) : IRINEU FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 11193 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARINA PIMENTEL FERREIRA
PROCESSO : RR - 25302 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA RIBEIRO DE GOES
ADVOGADO : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO : RR - 83 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ZILMAR COELHO
ADVOGADO : JOACIR ALDO GADOTTI
RECORRIDO(S) : COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA
PROCESSO : RR - 91 / 2006 - 002 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 109 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MANZI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCIO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : RENATA FRANCO ZANATTA
RECORRIDO(S) : ARANTES ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MANZI PEREIRA
PROCESSO : RR - 129 / 2006 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAFAIETE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
PROCESSO : RR - 130 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : RR - 159 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ROGERS CARLOS MARTINS
RECORRIDO(S) : ELEONIR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
PROCESSO : RR - 178 / 2006 - 304 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HD VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO FREITAS DE PAIVA
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT
PROCESSO : RR - 194 / 2006 - 032 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO : RR - 219 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

PROCESSO : RR - 302 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : RR - 351 / 2006 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON CARLOS JARDIM
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : JULIANA BEBIANO LIMA
PROCESSO : RR - 370 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA NOCERA
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO : RR - 388 / 2006 - 202 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : VILMAR VOLFF FERREIRA
ADVOGADO : NILDO LODI
PROCESSO : RR - 389 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO ANDRÉ MOLTER
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO : RR - 417 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JAMES WILLIAN ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAYNER D'ALMEIDA RODRIGUES
PROCESSO : RR - 461 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATOS DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY FERNANDES
PROCESSO : RR - 527 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA
PROCESSO : RR - 542 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : TICIANE S. MENSCHHEIN
RECORRIDO(S) : EVERSON JUNG
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
PROCESSO : RR - 548 / 2006 - 045 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
PROCESSO : RR - 586 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MAURO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : WALTER BEIRITH FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
PROCESSO : RR - 721 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RONI EDSON PALLARO
PROCESSO : RR - 1102 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO : RR - 1155 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO
RECORRIDO(S) : JUCIELMA MECENAS SANTOS
ADVOGADO : YUMARA GÓIS

PROCESSO : RR - 1411 / 2006 - 086 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO : RR - 2734 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARI JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 587 / 1988 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MOACIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1643 / 1992 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INÊZ DA SILVA
ADVOGADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MERIGUE
ADVOGADO : SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI
AGRAVADO(S) : EL CID - TECIDOS CONFECÇÕES MERIGUE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1813 / 1992 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1968 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DELCÍDIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA SAD
PROCESSO : AIRR - 2131 / 1996 - 311 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
AGRAVADO(S) : MATUSALÉM TEODORO DE BARROS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI
PROCESSO : AIRR - 3185 / 1996 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2379 / 1986 - 261 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : EDVAR DA ROCHA LEITE
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA



PROCESSO : AIRR - 1656 / 1989 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1529 / 2002 - 341 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENTIL DANTAS	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA. - SOCIAL-TUR
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MIGUEL GRUTZMANN
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : ROMILSON LUIZ VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADILSON AIRES
PROCESSO : AIRR - 1193 / 1995 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ANTERO AURÉLIO CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : JEFERSON CASTRO	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOBREIRA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : JUSSARA BISPO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA BURICHE E SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 305 / 1996 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR - 1656 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : ROBERTO STÉLIO SCHEIDER	ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S) : PREÇO LEGAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S) : MARYLUZE VARGAS PREJIONI	ADVOGADO : SARA PEREL STEINBERG
PROCESSO : AIRR - 1947 / 1997 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1676 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1835 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JORGE GOES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACOB ALBERTO WERNER GUYT	ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	AGRAVADO(S) : SG 4477 PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVADO(S) : CÉSAR NEVES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
PROCESSO : AIRR - 2365 / 1997 - 009 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : RENNEN E NASCIMENTO AUTO CENTER LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2083 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 274 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MIOTTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : OSCAR JOSÉ GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BRITO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : LUCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES	AGRAVADO(S) : MARIA MORAES MARIANO	AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ TESTA
PROCESSO : AIRR - 3053 / 1998 - 064 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2093 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 411 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE SÍRIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDEMIR ADERALDO LIMA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO : SALVADOR CEGLIA NETO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO : AIRR - 3053 / 1998 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2260 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO COSTA SODRÉ
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDEMIR ADERALDO LIMA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : SALVADOR CEGLIA NETO	AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 411 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE SÍRIO	ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : NEUSA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO : AIRR - 152 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LÉDA MARIA GIRO NAJAR	ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 23236 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO COSTA SODRÉ
AGRAVADO(S) : GILBERTO MENDES	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANGÉLICA PESTANA DUARTE	AGRAVADO(S) : LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK	PROCESSO : AIRR - 560 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2294 / 1999 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 234 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO FARIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SINDERLEI QUERINO DA SILVA	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO : AIRR - 585 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 426 / 2000 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 287 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ IGNACIO	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA	AGRAVADO(S) : OSVALDO IRINEU TIBOLA	PROCESSO : AIRR - 605 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1926 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ORLANDINO DE MATTOS FILHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 305 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S) : THEODORO DUVIVIER	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NEME COZMAN
AGRAVADO(S) : ROSEMBERGUE DA SILVA CARDOSO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : RODRIGO SILVA CALIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DE LIMA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 939 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KOBAC PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : WAGNER PIROLO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 229 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 310 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANILDA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
AGRAVADO(S) : LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : NILTON MAXIMINO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO T. D. CANCELLA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ARAÚJO RANGEL	PROCESSO : AIRR - 1262 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 581 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 551 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PITA RODRIGUES	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : AVANI COBRES DA SILVA
ADVOGADO : RIVALDO MACHADO DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUCIANO METZ	ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDREA SILVA MENDES	ADVOGADO : CLEANTO FARINA WEIDLICH	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDREA SILVA MENDES	PROCESSO : AIRR - 675 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PAIS
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	ADVOGADO : MÁRCIA MENEZES SOARES
	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	
	AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO	
	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	

PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA NOGUEIRA ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA MALOAN LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	ADVOGADO	: VAGNER MORAES
ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SILVINO HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: CLEMENTE BENITES	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	AGRAVADO(S)	: LUIZ SAMPAIO ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: RAMIRO BORGES FORTES	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANUEL ALVAREZ MORALES	AGRAVADO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S)	: RÓBSON BONI	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2229 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO SANTOS
AGRAVADO(S)	: SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: OSWALDO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SAGAZ	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP MARINER	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA DE SOUSA BOABAI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: JOCIMAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: GABRIELA GONÇALVES C. E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 044 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON FREITAS DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DO LAGO	AGRAVANTE(S)	: JANAILDO VASCONCELOS VERAS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 2333 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL PARAFUSOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOCIMAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S)	: EFFICIENT SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 044 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA FRANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GILSON MARTINS GUSTO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 5598 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1445 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO(S)	: JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDINALDO JOAQUIM DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA ALICE SCHLICK	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIELTON DOMINGUES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: A. AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: ELGEN CORRÊA PEÇANHA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RELATOR	: AIRR - 30 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1445 / 2003 - 040 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CASSIANO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: A. AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDINALDO JOAQUIM DE SOUZA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2004 - 254 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PESSOA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: JUSCELINO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CASSIANO	AGRAVADO(S)	: LOMAVEL - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: ADVOGADO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: REIS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TENDA ATACADO LTDA.	ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTOS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JURANDIR XAVIER GONZAGA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE FALÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MACHADO COELHO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JULIANO ACIOLY FREIRE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: VLADIMIR MACEDO RAMOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO WELLINGTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO DOURADO GENTIL
ADVOGADO	: DANIELLA LIMA LYRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA BARBARA SOARES DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO SILVA FURTADO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS ADLUNG
PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO AFONSO VOLPATO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1827 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON CASTANHO MAFALDA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			ADVOGADO	: ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON VIANA GUIMARÃES			AGRAVADO(S)	: MILTON BOAVENTURA DINIZ
ADVOGADO	: MÁRCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE				
AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.				
ADVOGADO	: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS				



PROCESSO : AIRR - 806 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2052 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S) : HELOÍSA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : DANIELA BISPO OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA	AGRAVADO(S) : ROBERT SCHALLENBERGUER
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : SOJAMIL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
PROCESSO : AIRR - 838 / 2004 - 055 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2640 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1489 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DEOCLÉCIO NOBRE	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : ANGELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 942 / 2004 - 851 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEISER SADIGURSKY	PROCESSO : AIRR - 2721 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1560 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BELMIRO FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ELZA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE DOS SANTOS DANTAS	ADVOGADO : HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 990 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 4328 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1565 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : WALDIR GIRADI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S) : ALBERTO BOTELHO FONSECA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S) : EMERGIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1046 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 4485 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : EPV - EMPRESA DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLAIR ROSANE SCHERER CASAGRANDE	PROCESSO : AIRR - 1611 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : DANIELLA L. BROERING
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO SINOTI	PROCESSO : AIRR - 4485 / 2004 - 006 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1802 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL WAGNER LOPES	AGRAVANTE(S) : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES DA PAIXÃO	PROCESSO : AIRR - 9322 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1807 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COPO THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE YUIJI HIRATA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
AGRAVADO(S) : TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : RICARDO CORDAL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : NELSON MARQUES DO VAL FILHO	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PADILHA
PROCESSO : AIRR - 1174 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 11317 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAVUZINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO FILHO	AGRAVANTE(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ARY NEWTON BELO PINA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1815 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NADIA CRISTINA RADUY BASILE
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOEL KRAVTCHENKO
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : STARMOTO LTDA.
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE	AGRAVADO(S) : ADILSON DELFINO MONTEIRO FILHO	ADVOGADO : JOEL KRAVTCHENKO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	ADVOGADO : TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA	PROCESSO : AIRR - 11741 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOCELINA MARIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : EDNILSON CORREIA FONSECA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : GILSON DE ARAÚJO GÓES	AGRAVANTE(S) : ROSA MATSUKO MIURA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1308 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALÍPIO PERPÉTUO DE ANDRADE	ADVOGADO : ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1900 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : LIBB'S FARMACÉUTICA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : MARTA GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 12371 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENERINO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALBERTO CARDOSO LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2004 - 031 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1910 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SARIDE ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO
ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 34930 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ARRUDA SOARES	ADVOGADO : IGOR BARROS PENALVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	AGRAVADO(S) : PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCESSO : AIRR - 1359 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA PING	ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDUARDO AGNELO PEREIRA	AGRAVADO(S) : DURVAL SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEY MARINHO E SOUZA	AGRAVADO(S) : EDIVAN PAIVA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	AGRAVADO(S) : JOEL ALMEIDA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2037 / 2004 - 069 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARRADAS FALCONERY RIOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : GENTIL DESIDÉRIO BOTTEGA	ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERA FRANCISCA DA SILVA LINS	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO : AIRR - 23 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRAVASSOS E COUTINHO LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	PROCESSO : AIRR - 2037 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA SOUZA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
	ADVOGADO : ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON	
	AGRAVADO(S) : GENTIL DESIDÉRIO BOTTEGA	
	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	

PROCESSO : AIRR - 33 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 281 / 2005 - 015 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 693 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : IVONE CARBONI	AGRAVADO(S) : ÍTALO FRAGOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DANTAS FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO
PROCESSO : AIRR - 91 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 287 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : POSTO LAVOURA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JACIMAR LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : WANDIR DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : TATIANA MARIA SILVEIRA	ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULO UMBERTO DO PRADO
PROCESSO : AIRR - 105 / 2005 - 039 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 294 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 739 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR HENRIQUE LOTT COUTINHO DUTRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO NÓVOA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE XAVIER DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ROGERIO WULESZNY
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : GABRIELA RINALDI FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 128 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERV RIO REPAROS NAVAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 797 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 298 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ISABEL GOMES PEREIRA	ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : ANNA CHRISTINA DA CUNHA MALTEZ
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
PROCESSO : AIRR - 136 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 655 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : CATIANE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO : CATARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FEITOSA FILHO	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVADO(S) : LUCINEIA PEREIRA	ADVOGADO : ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 145 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	PROCESSO : AIRR - 832 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 540 / 2005 - 043 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : RODRIGO ANICETO DA SILVA	ADVOGADO : PETERSON DE CARVALHO CATARINA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RENATA SILVA CASTRO DANTAS	AGRAVADO(S) : SANDRO PIRES	ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	PROCESSO : AIRR - 835 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 553 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : T.V.A. ARTES E VÍDEOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : NEURA RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABELO	AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO SILVA	ADVOGADO : AMAURI LEÃO BRASIL	AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS	ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	ADVOGADO : SANDRO BOTREL VILELA
PROCESSO : AIRR - 173 / 2005 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 555 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 889 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARIOVALDO CAPETA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES	AGRAVADO(S) : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	PROCESSO : AIRR - 566 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : SANDRO FERREIRA FEITOZA
PROCESSO : AIRR - 173 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	PROCESSO : AIRR - 909 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVADO(S) : SARITA SANCHES DE OLIVEIRA MARANGON	AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : FERNANDO LACERDA	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S) : COSTA LEITE COMÉRCIO DE PAPÉIS E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI	ADVOGADO : MARCELO GALVÃO	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO CAPETA	PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 940 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 188 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : MÔNICA POSSEBON
AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : NIVALDO TERTULIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CABRAL SOARES
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	ADVOGADO : ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 627 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 948 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 241 / 2005 - 032 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : IVANI DELFINA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : DELFIM DA SILVA CAIXETA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : GEANE BARRETO MOTA	PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 256 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	PROCESSO : AIRR - 970 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS SILVEIRA BULHOSA	PROCESSO : AIRR - 662 / 2005 - 104 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA
	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : EDIRLEI TADEU DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
	AGRAVADO(S) : HERNANI LUIZ BORGHEZAN	
	ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÓA	



PROCESSO : AIRR - 970 / 2005 - 018 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1349 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1720 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GIVALDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : OSMAR CAMPOS SALES NEIVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIRLEI TADEU DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1367 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1727 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 972 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	ADVOGADO : CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : JONAS MENEZES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELLI DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO MENDES CORDEIRO	PROCESSO : AIRR - 1388 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1792 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 974 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDO LUZ LEHNEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S) : MANUELITO AZEVEDO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PARO-BÉ
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO : DANIELLE CAETANO CHUVAS	ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1391 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1796 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COUNTRY SHOPPING S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NINA ROSA BRUNO MORCELI
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO	ADVOGADO : JULIANA CALLEJAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2005 - 062 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1823 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAIANE APARECIDA ALMEIDA DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRI	AGRAVANTE(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA	ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE G. SILVA	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO	PROCESSO : AIRR - 1539 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS S.A. - SPBUS
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1928 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARLETE CÉSAR DE ARAÚJO CABRAL	AGRAVANTE(S) : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : PEDRO RESENDE	ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1124 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA GENALVA BRITO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1547 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSALIA ALICE DRUMM
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DÁRCIO FLESCH
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	Síndico : Fabrício Scalzilli
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1963 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENI ROCHA ANDRADE	ADVOGADO : JACQUELINE COSTA ALMEIDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER	AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS NAVES	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIELA RESENDE RIOS	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO : LOIVA PACHECO DUARTE	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1984 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ	ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILNEI ALVES	AGRAVADO(S) : AMILCAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIEDRICH HELMUT BRENDEL
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	ADVOGADO : FERNANDA ABREU MATTOS	ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1599 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DAVI DAVID
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1986 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERNARDO PACHECO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO DUARTE SOBRINHO	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VIA DO CAFÉ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : RAFAEL SALVADOR BIANCO
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2003 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO : MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ	AGRAVADO(S) : INALDO DA SILVA HILÁRIO	AGRAVADO(S) : ALBINO JUAREZ AZEREDO BIANCHIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEON MARTINI	ADVOGADO : CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONÇA	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
ADVOGADO : JANETE ESPINDOLA CARMONA	PROCESSO : AIRR - 1607 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2023 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1200 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DANTAS	AGRAVANTE(S) : CHOZO SAMPEI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAÇU	ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO RODRIGUES DO VALE	ADVOGADO : MÁRCIO DUQUE AMÉRICO DE MIRANDA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1614 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2222 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1202 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S) : BHC - COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER	AGRAVADO(S) : HERACLIDES MACIEL DE VARGAS	AGRAVADO(S) : FELIPE CORRÊA BENTES
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRA HELENA BETIOLLO	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADO : MARIA MADALENA BELOTTO	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2222 / 2005 - 109 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FELIPE CORRÊA BENTES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES	ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : SILVANIA DANTAS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLITO JOSÉ TAVARES		
ADVOGADO : JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS		

PROCESSO	: AIRR - 2310 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONTEPE LTDA.
ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: IRDENIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALTEIR DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DOS ANJOS EVANGELISTA
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA B. CAMPOS COSTA	ADVOGADO	: WILSON REIS JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	: AIRR - 2544 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÁSSIA CAROLINA VOLLET CUNHA	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO	: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 3065 / 2005 - 013 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2006 - 003 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: NORSECEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIONÍSIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA ELIZABETH MAIA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CARSEVE FARIA
ADVOGADO	: PAULO DIAS GOMES	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA	ADVOGADO	: DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 5393 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2006 - 028 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARA- GUARI - COLÉGIO MAC
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVANTE(S)	: J.S.B. DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	AGRAVADO(S)	: VANDA LÚCIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA	ADVOGADO	: DÉBORA FERNANDA LOPES DEZUANI	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: MARCONDES SOUSA DA COSTA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES CATANDUVA	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: GISELE GUERREIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 5442 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JURANDI CÂMARA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S)	: CARINA MELO NONATO SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: TÁCIA ELIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA NASSER	ADVOGADO	: ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 6218 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IDALÊNCIO MENEZES DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: VILMAR MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO BALDISSERA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC	ADVOGADO	: DANIEL LUIZ CORCELLI	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 7580 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - COHAB-MG
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABA- LHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MENDES	AGRAVADO(S)	: WILSON GERTRUDES
AGRAVADO(S)	: RONDON MAYER	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10782 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA DABUL BRAGA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: ADEILZA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO BORGES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE OLHOS DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALEX PEREIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO
PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE- TRONORTE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT- DA.	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: GUARDIAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO MENDES DE SOUSA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S)	: JÂNIO BONIFÁCIO FERREIRA	ADVOGADO	: DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÃO ALVES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MARTINS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FELISBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO L. ZANINI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTA INÊS JACINTO VILKN
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 71 / 2006 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO MODELO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ORISVALDO ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: DELAIR BARBOSA MAMORA	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ABS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GURGEL DE FARIA ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT- DA.	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE VELOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2006 - 132 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TARUMÃ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: MARILENE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: VANDER FRANCISCO AMARAL LEITE			ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	: SILVANA MÁRCIA PEREIRA DA CUNHA				



PROCESSO : AIRR - 1219 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 613 / 1996 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 229 / 1999 - 089 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMOVIS GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOEL COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MACIEL	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	PROCESSO : AIRR - 1766 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1053 / 1996 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURIDES JOSÉ NUNES	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA OTONI DE RESENDE	AGRAVADO(S) : COSME NORBERTO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 312 / 2000 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1407 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1080 / 1996 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES	AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARLÉIA DE FÁTIMA FIRME GONÇALVES	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FIRMINO LOBATO DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES SANTOS	PROCESSO : AIRR - 683 / 2000 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2056 / 1996 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : IVAN LUIZ BASTOS
ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : NESTOR JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALLACE CAMPOS DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA	AGRAVADO(S) : ERBS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 802 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1996 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 965 / 1997 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : OZIEL CARVALHO E SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVADO(S) : ALCIDES BALESTRINI	PROCESSO : AIRR - 809 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2068 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1127 / 1997 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JBF TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PACHELA	AGRAVADO(S) : PEDRO HUMBERTO DO CARMO
PROCESSO : AIRR - 2457 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ	ADVOGADO : ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1978 / 1997 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 891 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUILLORDUI TOLEDO	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JAIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
	ADVOGADO : CRISTIAN DIVAN BALDANI	ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO
	AGRAVADO(S) : MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA	AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS MILIONE
	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO
	PROCESSO : AIRR - 1978 / 1997 - 038 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1529 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
	AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
	ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO
	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS JUSTA
	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
	AGRAVADO(S) : MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA	PROCESSO : AIRR - 1619 / 2000 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	PROCESSO : AIRR - 91 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WAL POSTOS S.A.
	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : RENATO PORTOCARRERO GONÇALVES
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1908 / 2000 - 201 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	PROCESSO : AIRR - 382 / 1998 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
	AGRAVANTE(S) : NILTON CORDEIRO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.
	ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVADO(S) : PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : ALMIR CARDOSO BARRETO
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
	PROCESSO : AIRR - 1636 / 1998 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2629 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE ANTÔNIO BELMONTE DE SIERVI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
	AGRAVADO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SIMONE PEREIRA CAPISTRANO
	AGRAVADO(S) : LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	ADVOGADO : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
	AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ARAÚJO LIMA	PROCESSO : AIRR - 4009 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
	ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	PROCESSO : AIRR - 2190 / 1998 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
	AGRAVANTE(S) : MAQUIBELL - COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MANOEL CAMPOS DA COSTA
	ADVOGADO : ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI	ADVOGADO : AURANY MILLEN DE CASTRO
	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 762 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : GILBERTO ARRUDA MENDES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		AGRAVANTE(S) : MANOEL FAZENDA DA SILVA
		ADVOGADO : VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
		AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1148 / 1984 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL BUSCARIOLLO
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : EMBRASOL S.A. - EMPRESA BRASILEIRA DE ÓLEOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO : AIRR - 536 / 1987 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1868 / 1989 - 032 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
AGRAVADO(S) : DIMAS TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 1397 / 1993 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 769 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 141 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15403 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUITUTI LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVEIRA MONZANI	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS RAIMUNDO	AGRAVADO(S) : MARCUS MAGALHÃES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SABINO DE ALMEIDA FÊO
ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO : AIRR - 966 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 197 / 2002 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36 / 2003 - 026 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S) : WELESON MACHADO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : EVOLUTA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : EDILSON OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO : AIRR - 251 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 1018 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ERIKA RAFAELA OLIVEIRA LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ COELHO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RUY BARBOSA JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 314 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE QUADROS JÚNIOR	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 217 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS ALMIRÃO	AGRAVANTE(S) : SIGLA - SOCIEDADE INCORPORADORA GAÚCHA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 1099 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DA SILVA ALVES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGE GIGANTE	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LISLAINE ANDRÉA DE MELLO BELTRÃO	PROCESSO : AIRR - 504 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1487 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : CIMAN - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO : DORA MARTA QUEDAS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 267 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SIQUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 784 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES DE LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : LEALDO OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 344 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERTAL MARQUES	PROCESSO : AIRR - 948 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : FERNANDO UNIS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2001 - 063 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : CLEUDENIR GOMES CABRAL CORRÊA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS	PROCESSO : AIRR - 344 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : JOSILANDE NASCIMENTO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ERTAL MARQUES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : FERNANDO UNIS	AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAYER ALVIM	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1902 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX	AGRAVADO(S) : CLEUDENIR GOMES CABRAL CORRÊA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : PIO CERVO	PROCESSO : AIRR - 364 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1319 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JORGE TAVARES CECÍLIO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO AMBRÓSIO
PROCESSO : AIRR - 2072 / 2001 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE GUIMARÃES LTDA.	AGRAVADO(S) : DORISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUIZ FIORAVANTE TONELI NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SENISE LISBOA
ADVOGADO : ALMIR DA SILVA GÓES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 426 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ANTUNES DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO : AIRR - 2182 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO SANDE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : ARLETE MONTEIRO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2002 - 004 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : ELMO CUNHA DE MORAIS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL	PROCESSO : AIRR - 426 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2185 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTUNES DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO : AIRR - 3352 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO : VALDIR KEHL	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ELMO CUNHA DE MORAIS SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 16620 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNART	PROCESSO : AIRR - 485 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO VERGINIA LTDA.		RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : WILSON BENINI		AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : NEUZA MALAQUIAS		ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO : SUMAYA CHEDE CANSINI		AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
		ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
		AGRAVADO(S) : JETHÂNIA GLASSES CUTRIM FURTADO
		ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA



PROCESSO : AIRR - 485 / 2003 - 001 - 16 - 41 - 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2003 - 045 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2098 / 2003 - 003 - 16 - 41 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : NELSON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : JETHÂNIA GLASSES CUTRIM FURTADO	PROCESSO : AIRR - 1556 / 2003 - 064 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2003 - 018 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2098 / 2003 - 003 - 16 - 40 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1566 / 2003 - 033 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 1057 / 2003 - 254 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEX CARINO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO MARCELINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2216 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 1569 / 2003 - 039 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2003 - 126 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE FREITAS SOBRINHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO GALLES	AGRAVADO(S) : ALUISIO PEIXOTO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2327 / 2003 - 223 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2003 - 461 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2003 - 008 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : EURASTO MOTA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CRISTINE PAIVA LUZ DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 2465 / 2003 - 361 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA ZANELATO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2003 - 071 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : NADIR APARECIDA DE CARVALHO SCUTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCINA
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	AGRAVANTE(S) : EDUARDO SILVESTRELLI	AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2003 - 029 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2491 / 2003 - 057 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 1642 / 2003 - 067 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : GINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1371 / 2003 - 314 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 2580 / 2003 - 060 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GRACE RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : CÍNTIA POSSAS MACHADO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSICLEA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1654 / 2003 - 016 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CORREIA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2003 - 034 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA GUIMARÃES FONSECA	PROCESSO : AIRR - 2589 / 2003 - 006 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARTINELLI AUDITORES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : AKIRA VALÉSKA FABRIN	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PLANETA REPÚBLICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1743 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 1400 / 2003 - 203 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 2652 / 2003 - 059 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANILO DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	PROCESSO : AIRR - 1981 / 2003 - 071 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2003 - 311 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ GONÇALVES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 2708 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1464 / 2003 - 003 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2009 / 2003 - 021 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : QUALITY FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CRICHI	ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2835 / 2003 - 055 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANZINI ESPOSITO PINA	AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES SOARES MATOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR	ADVOGADO : GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2003 - 045 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2029 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : BABY PÊSSEGO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ADEMAR LOPES DA SILVA	
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES	
AGRAVADO(S) : NELSON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : SILVANA MARIA FERNANDES	
	PROCESSO : AIRR - 2056 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	
	AGRAVANTE(S) : INFORM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	
	ADVOGADO : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES	
	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	
	ADVOGADO : CARLOS LAURINDO BARBOSA	
	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA ROCHA	
	ADVOGADO : ADEMAR GONZALEZ CASQUET	

PROCESSO	: AIRR - 2856 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: AMARO RICARDO DE LIMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÓVEIS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA	ADVOGADO	: JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: IRANY BARBOSA SALDANHA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU FERRO
ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 2896 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: KAYO HENRIQUE DUARTE GAMELEIRA
AGRAVADO(S)	: ETEVALDO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VENDT	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CORDERN
ADVOGADO	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	ADVOGADO	: GENESI MARIA NALIN BETTANIN	ADVOGADO	: ANDRÉA LYRA MARANHÃO
PROCESSO	: AIRR - 2931 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2004 - 080 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL SANTOS COLOMBO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: JÚLIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: LÍDIA LEILA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AÍLTON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIANO ANDRÉ JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA	ADVOGADO	: AIRR - 741 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 3026 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO JÚNIOR MARTINS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	: BAUKO MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO	ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELSA ARRUDA FEIJÓ	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3029 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 108 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: GILBERTO BADARI
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 17023 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ FORSTER
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SFAIR
ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2004 - 342 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 21021 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADELAIADO VIANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: GUILHERME MACHADO COSTA
AGRAVANTE(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SÃO MATEUS	AGRAVADO(S)	: GENADIR SILVESTRE
ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARION DURSKE SILVA FILHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROQUE CEREZA	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 21348 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVANTE(S)	: NEUSA CARRIEL DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: PARANÁ ESPORTE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	AGRAVADO(S)	: ONÉZIMO PEREIRA RAMOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA HARUMI WAKAY
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSA MARCOS DA COSTA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR - 93 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ONÉZIMO PEREIRA RAMOS	ADVOGADO	: LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EMA RIBEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉZAR DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CHARBUB FARAH	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ARLINDA DA SILVA ZAMPOLLO	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO BECKER	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: CONFORJA S.A. - CONEXÕES DE AÇO
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2004 - 112 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELY CAMPOS ARGENTINO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO	: MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: YARA LÚCIA LEITÃO	AGRAVADO(S)	: REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL	ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: SHIGUEO MAKITA	ADVOGADO	: HILÁRIO BOCCHI	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	AGRAVADO(S)	: HOMERO DE CARVALHO FREITAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2004 - 112 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI
AGRAVADO(S)	: BANCO BMC S.A.	ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
		AGRAVADO(S)	: HOMERO DE CARVALHO FREITAS	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		ADVOGADO	: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOLLO
				ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO



PROCESSO : AIRR - 1559 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 83 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 498 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO COSTA PINTO	AGRAVANTE(S) : DIRCEU CIMENTON	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACILLO	ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS	AGRAVADO(S) : MOINHO CRUZEIRO DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DOMINGUES FERREIRA	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO
PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAVANI	PROCESSO : AIRR - 533 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VICTOR MARTINELLI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVADO(S) : ALFREDO ZEFERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GOMES LEAL FILHO	AGRAVADO(S) : CIBELÉ MARQUES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI
ADVOGADO : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	ADVOGADO : BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES	PROCESSO : AIRR - 602 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1703 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 114 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : EDI LINDOMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ELY SILVÉRIO PINTO
ADVOGADO : LYCURGIO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA DINIZ	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1788 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUARTE	PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 290 / 2005 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA SEBASTIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TERESINHA FACHINA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES	AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1889 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUELITA HERMES	PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 001 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETSOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CAMARGO DA SILVA	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 340 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 001 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL	AGRAVANTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE ROSA DA SILVA	ADVOGADO : TERESINHA FACHINA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : LAUDENIR DA COSTA LANDIM	PROCESSO : AIRR - 344 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILTON DALL'AGNOLL	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 4518 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVÍCIO SCHNEIDER
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 381 / 2005 - 147 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MURILO ARAÚJO POUZATO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : CILENE BENASSI PEROZIM	AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8576 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI	ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA	AGRAVADO(S) : RUBEN LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SIMAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : AIRR - 390 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARLANDO DA SILVA CONSTRUTORA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 657 / 2005 - 041 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : AMAURY CALLADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 17338 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	ADVOGADO : CARLOS LEAL S. JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS BRITES	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MICHAEL STEFFEN EUGÊNIO
ADVOGADO : NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S) : VILTON ARAÚJO GOULART	ADVOGADO : WILSON ISAC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO : AIRR - 662 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 402 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 11 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : ELIANE AVELINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO BARROS BARROSO	ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 707 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 133 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA	AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO CONSTANTINO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	AGRAVADO(S) : KORDSA BRASIL S.A.	ADVOGADO : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS E SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO	PROCESSO : AIRR - 739 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 424 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 35 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : REINILSON QUEIRÓZ DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : AGEU MARINHO DOS SANTOS	ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
PROCESSO : AIRR - 55 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANÚSIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : LÚCIA MARIA VALENÇA BACELAR	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : TERESINA BRISKIEWICZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI
	AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROLANDO ANTÔNIO THIMMING
	ADVOGADO : COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
	AGRAVADO(S) : JORGE RICARDO DOMINGOS DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 770 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
	ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
		ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
		AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CONCEIÇÃO DE FRAGA
		ADVOGADO : CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 002 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2005 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2005 - 034 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : ADRIANO PIRES VASQUES
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : AURIANE VAZQUEZ STOCCO
AGRAVADO(S) : ELIAS QUEIROZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : NILSON VIEIRA DO AMARAL	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 960 / 2005 - 026 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1341 / 2005 - 011 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2134 / 2005 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO JESUS DOS RAMOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORTEGA
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : VILMA MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BARFIL BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES	ADVOGADO : RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS	ADVOGADO : AIRTON TREVISAN
PROCESSO : AIRR - 976 / 2005 - 017 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUÍS LOPES MAURI CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 2229 / 2005 - 004 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : DANIELLA NICOLUCCI SUMMA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD	PROCESSO : AIRR - 1396 / 2005 - 003 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALCIDES ARRUDA CAMARA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL SILVEIRA ARMANDO WAITMAN
ADVOGADO : OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO	ADVOGADO : KATYA MARIA SPROESSER MORETTO	ADVOGADO : HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2005 - 567 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUAREZ LUIZ ROCHA	PROCESSO : AIRR - 2745 / 2005 - 733 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR - 1440 / 2005 - 009 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO PASSARELLI	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : ADRIANA BINTTENCOURT NETTO
ADVOGADO : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 003 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MELO LOPES	PROCESSO : AIRR - 2890 / 2005 - 071 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÉUTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2005 - 082 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HONORATO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILVAN DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO : MÉRCIA ARYCE DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2005 - 029 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAILSON JOSÉ FEITOSA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 12735 / 2005 - 002 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERNANDO PINHEIRO BARCELOS	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2005 - 006 - 20 - 40 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : SOCORRO ELIELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO	ADVOGADO : SAIRA DO VAL TAVARES
PROCESSO : AIRR - 1046 / 2005 - 205 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÉSIO FERREIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 17191 / 2005 - 004 - 11 - 40 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1570 / 2005 - 004 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILSON SHMITT	AGRAVANTE(S) : MARLUCE PEREIRA BONESS	AGRAVADO(S) : LOURENÇO E MARQUES LTDA.
ADVOGADO : MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1150 / 2005 - 010 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 71108 / 2005 - 021 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2005 - 049 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ESDRAS GONÇALVES LOPES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WALDECI SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO	ADVOGADO : ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CIRSO MONTEIRO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2005 - 567 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVANETE BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : ADÉLCIO JOSÉ ZENNI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	PROCESSO : AIRR - 91014 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR - 1576 / 2005 - 461 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA.
AGRAVADO(S) : RONIE CESAR ROBERTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : MAX HERCÍLIO GONÇALVES
ADVOGADO : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
PROCESSO : AIRR - 1179 / 2005 - 201 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : BRUNO RAFAELLE MARTINS MENEZES	PROCESSO : AIRR - 91014 / 2005 - 011 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	PROCESSO : AIRR - 1694 / 2005 - 035 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : MARCOS DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR - 91014 / 2005 - 011 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS BERNARDO LEITE	ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2005 - 003 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO VIRGÍLIO OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO : SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES	AGRAVADO(S) : IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA.
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1767 / 2005 - 108 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAX HERCÍLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERNANDES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2 / 2006 - 016 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO	AGRAVANTE(S) : LUIZ BRIGIDO DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2005 - 003 - 13 - 41 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO	AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVANTE(S) : EVANDRO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO	AGRAVADO(S) : ERNANI WILHELM FROEDER
ADVOGADO : JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO	PROCESSO : AIRR - 1935 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO MALDONADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 3 / 2006 - 094 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RÁDIO EXECUTIVA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2005 - 434 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ENOEL AURÉLIO MARTINS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO	AGRAVADO(S) : BOCCHI, PENSO E ZANETTI CIA. LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2104 / 2005 - 009 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER
AGRAVADO(S) : ÍTALO ARETINI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	
ADVOGADO : LEÔNIDA ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCESSO : AIRR - 1289 / 2005 - 434 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : MARILDA LÚCIA BARBOSA	
AGRAVANTE(S) : ÍTALO ARETINI	ADVOGADO : ELITON MARINHO	
ADVOGADO : LEÔNIDA ROSA DA SILVA		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ		
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA		



PROCESSO : AIRR - 26 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
 PROCESSO : AIRR - 43 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 46 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : WATSON CASTRO CAVALCANTE
 ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO
 PROCESSO : AIRR - 50 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
 ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ PINTO GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : ELOI MARTINS DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 85 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : D. F. VASCONCELOS S. A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 PROCESSO : AIRR - 88 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA DE DEUS
 ADVOGADO : PAULO BUZATO
 PROCESSO : AIRR - 114 / 2006 - 014 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : JOSEILSON FONTES DE GÓIS
 ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ILDEMAR CHAGAS
 ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO MENEZES
 PROCESSO : AIRR - 121 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA
 AGRAVADO(S) : GENI CANEDO FERREIRA
 ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 160 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIA ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 163 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JURANDIR GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 176 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EGILÂNIA SOARES MOTA
 PROCESSO : AIRR - 180 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : EDIMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SANTA JÚLIA
 ADVOGADO : NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA MELO
 ADVOGADO : MARIA SALETE DE MELO CUNHA

PROCESSO : AIRR - 204 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
 ADVOGADO : ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : AFONSO CEZÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
 PROCESSO : AIRR - 303 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : LUDMILA PRATES SENA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA CANIN
 ADVOGADO : WILMAR MENDES
 PROCESSO : AIRR - 429 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : ASNOR NUNES MORAIS
 ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 433 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA MOREIRA PINTO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DAIANE FINGER
 PROCESSO : AIRR - 605 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SARTORI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : JAIR MAGELA ROSA
 ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES
 PROCESSO : AIRR - 605 / 2006 - 064 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : SARTORI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : JAIR MAGELA ROSA
 ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES
 PROCESSO : AIRR - 625 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
 ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO(S) : RV COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
 PROCESSO : AIRR - 632 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
 ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO PERONDI
 ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
 PROCESSO : AIRR - 786 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO SILVA
 ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
 PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO(S) : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 844 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JÚNIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1322 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : OSNILDO GERMANO GONÇALVES
 ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO KALINHO LTDA.
 ADVOGADO : CAROLINA MAYER DA SILVA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 594 / 1995 - 101 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : CEDIFRIL - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE DEUS GÓES
 ADVOGADO : JANE APARECIDA S. DE SANTANA
 PROCESSO : AIRR - 1128 / 1996 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA BUZO DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASTOR BILDHAUER
 PROCESSO : AIRR - 1607 / 1996 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BRUNELLI
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : D F VASCONCELOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
 PROCESSO : AIRR - 2242 / 1996 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 PROCESSO : AIRR - 2242 / 1996 - 054 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 690 / 1997 - 025 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUDEIRIZA COSTA DE LIMA
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.
 ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PROBARE - BARES E RESTAURANTES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1816 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA SCARDINE BARBOZA
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BORGES
 PROCESSO : AIRR - 1129 / 1998 - 010 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : RAFAEL SARAIVA
 PROCESSO : AIRR - 744 / 1999 - 011 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
 ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1243 / 1999 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LEILA LUCHO BISCHOFF
 ADVOGADO : ROSA TOTH
 AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS HONÓRIO
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : VIVACE CABELEIREIROS
 PROCESSO : AIRR - 1626 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CELSO GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1736 / 1999 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
 ADVOGADO : ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS CARVALHO
 ADVOGADO : ROBERTO CERVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2909 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1807 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JONAS DE GODOI	AGRAVANTE(S)	: VARDOLINO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	: ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ITA MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍBA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO RIBEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ILVONALDO LOPES OTESELBEGUE
ADVOGADO	: NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 328 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILTON SUSSUMU UETA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BUFFARA	ADVOGADO	: FÁBIO BARLETTA GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 22608 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2001 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2002 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ERENILSON PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMADO DA SILVA
ADVOGADO	: NORSAS REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO	AGRAVADO(S)	: HEUDA NOVAES ANDRADE BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2001 - 102 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA ANDRÉA DIAS
AGRAVANTE(S)	: NORSAS REFRIGERANTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERENILSON PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADO	: JOSÉ RENA
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO BARROS VIEIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2003 - 092 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ENNES GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: WAGNA SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA GALLON SOLIMAN	AGRAVADO(S)	: IRINEU PEDRO PELEGRINI
AGRAVADO(S)	: RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: MAURO APARECIDO BODEZAN
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: MIURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE SOUZA IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: ALINE FLORENTINA DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA ALMEIDA LOBO	ADVOGADO	: MARCELO BANDEIRA MACÊDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCUS FELIPE SABINO DE FARIAS	PROCESSO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: LILIAN GOMES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PROVEDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: CARLA ALMEIDA LOBO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: MARINETE LOBATO DIAS
ADVOGADO	: SATURNO AÇOS E FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CARLA ALMEIDA LOBO	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1968 / 2001 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	: ADILSON LASS	PROCESSO	: CHOPERIA LINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARINETE LOBATO DIAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUIZ PEREIRA	RELATORA	: AIRR - 1526 / 2002 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MACHADO GARRÃO	AGRAVANTE(S)	: RAEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: MARCELO FLÁVIO CAMARDELLA BRAVO	ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ORACY SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1647 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2001 - 009 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: ORACY SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	ADVOGADO	: ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: IZABEL MARIA BENTES LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NEW SOUL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2751 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: OÁSIS FITNESS HOTELARIA E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SHIODA KENKO CENTER S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLO PONZI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALVES GOMES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TARCISIO LUIZ BERNARDO	AGRAVADO(S)	: FABIÓLA MERGULHÃO	ADVOGADO	: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO	: CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2861 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1725 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S)	: ALETI FREDERICO RAFAEL	AGRAVADO(S)	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCONDES FREIRE DE MELO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA RAMOS GUERREIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO PERICO



PROCESSO	: AIRR - 644 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2003 - 026 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2068 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO LOPES DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JAIRO VANDERLEI DE SANT'ANA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S)	: EDSON MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2464 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHARLES TAGARRO	AGRAVANTE(S)	: BAMÉRCIO S.A. - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	ADVOGADO	: NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JULIANA COLOMBELLI PACCA
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE ASSUMPTÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FARIAS
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 907 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2491 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: ATILIO GUMIERO NETO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA LOPES LIMA
PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA LUCIA BIN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2497 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: WINDOR ROBERTO MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLUCE BARBOSA TELES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MICHELOTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2539 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 091 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOMINGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI MARCOS DE DEUS
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MICHELOTO	ADVOGADO	: CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BENEDITO ROSSI PITAS
ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO GUILHERME TURL MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2650 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	: MARIA EUNICE NUNES ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVANTE(S)	: NEUZA MARIA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2823 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO PEREIRA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2829 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO MEIRA FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOEL PAULINO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1625 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA MOREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SANTO SARTORI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVANTE(S)	: BR CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3102 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ALMIR TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ANTERO GENARO
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 027 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: SANTO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3126 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE AZAMBUJA MATERA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA	ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 027 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DINIZ DA ROCHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GUERRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 5495 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANTO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI	AGRAVANTE(S)	: MANOEL VITOR FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NADILSON NUNES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: SANDRA CRISTINA POLI SCHMIDT	PROCESSO	: AIRR - 1918 / 2003 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NU SKIN BRAZIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	AGRAVANTE(S)	: ARC TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ERLEI DA SILVA HOMEM	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVADO(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.			ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL			AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES LIBERAL
AGRAVADO(S)	: PAULO LOPES DA LUZ			ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO NALDONI
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA			AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
				ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS

PROCESSO	: AIRR - 47 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALTER SILVA SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 182 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHÁIDE LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI
PROCESSO	: AIRR - 207 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO SIMÕES SPERNEGA	AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANIA S/C LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA VICENTE	ADVOGADO	: ELIANE MIYUKI TAKAHASHI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ÉLIO TORRACA FILHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI
PROCESSO	: AIRR - 207 / 2004 - 461 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALVERDE & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: ALESSANDRA LIKA KASSAI	AGRAVADO(S)	: LIBERATO E VALVERDE LTDA.	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU	AGRAVADO(S)	: SUELI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÍDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	ADVOGADO	: FERNANDA OSÓRIO FARINHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: SUSANA METZ	AGRAVADO(S)	: WALTER MONSON TIOSSI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELANITA MARIA RECH ANGELI	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 014 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIZA TEIXEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	: MARCOS TELES COUTO	AGRAVANTE(S)	: CELANITA MARIA RECH ANGELI	ADVOGADO	: OSWALDO DA ROCHA LACERDA
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SUSANA METZ	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARRILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ÉRIKA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MATOS BERGAMIN
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CONCÓRDIA TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JANES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: BENEDITO SILVA PASSOS	ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARRILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 007 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MATOS BERGAMIN
ADVOGADO	: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CONCÓRDIA TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I	AGRAVANTE(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES
ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 008 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARRILHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARRILHO DE SOUZA
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEVI GOMES PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 008 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVADO(S)	: RICARDO RICART SANTORO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO MACEDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZANON MOTOS LTDA.
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVAN LIMA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO	: JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI
AGRAVADO(S)	: LEVI GOMES PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EVANY LEMOS MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ÉRICA DE AZEREDO VICENTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 615 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: 3DVC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MILENA SINATOLLI	ADVOGADO	: RINALDO QUEIROZ LACERDA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVANO DELLA NINA
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ASSEMP - ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO CEZAR MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVONALDO DOS SANTOS REIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDECIR SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	: SELMA ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO	: JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KARLLA CRISTINA SILVEIRA SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT
AGRAVANTE(S)	: VALDECIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2005 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIA FONSACA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AGRAVADO(S)	: CÁTIA CRISTINA DORIN	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: HILDEGARD K. WEINSANER	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: O. J. MOLONHA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO CAMILO MORAIS
ADVOGADO	: LEONEI MARTINS FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2005 - 068 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JORGE MARQUES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CAMILO MORAIS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE WERENCHUCK	ADVOGADO	: JAIR DOS REIS VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
ADVOGADO	: MAURO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
AGRAVADO(S)	: WILSON MÁQUINAS DE LAVAR LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: EUCLIDES MATTÉ	AGRAVANTE(S)	: WJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO SILVA LOPES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO STAWNITZER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: LEONEL CARVALHO DE CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL SANTOS DE MELO
AGRAVANTE(S)	: JOSEPHINE BAROUDI VERLEY	ADVOGADO	: EDUARDO AGNELO PEREIRA	ADVOGADO	: LISIANE ANZZULIN AYUB
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S)	: WALTER JOSÉ OLIVEIRA LOURES	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELENITA BATISTA BORGES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉLIA FREITAS DE LIMA DIAS	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 5827 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIVALDO ARAÚJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS DE C. COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JASSIVA GUIMARÃES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IOGUE BUENO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: AIRR - 20289 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR TORRES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CONRADO DEL PAPA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: FRANKLIN ROOSEVELT DE AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 35016 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALDEMIRO COUTINHO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2004 - 009 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARROS LIMA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ADROALDO J. DALL'AGNOL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: AIRR - 35030 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON LEANDRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALLAN EDISON MORENO FONSECA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 130 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERONEZZI	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JIMMY MARCEL ZARANZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTENOR LIMA DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: SANDRA FALCONE MOLDES	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2005 - 021 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
AGRAVADO(S)	: GUARDANAPOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NEWTON DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2004 - 030 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARINA AGUADO CASTRILLO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADRIANO CARRELO SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MAYUMI NOËL VIOLA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RIO VERMELHO DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2004 - 030 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI	AGRAVANTE(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 001 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC	ADVOGADO	: NEWTON DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: GEANDRE BUCAIR SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARINA AGUADO CASTRILLO
ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ	ADVOGADO	: ALESSANDRA MAYUMI NOËL VIOLA
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2005 - 016 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: KARLLA CRISTINA SILVEIRA SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	AGRAVANTE(S)	: BASE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES
AGRAVADO(S)	: NILTON ROQUE DA SILVA	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SOARES MAIA
ADVOGADO	: GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	: RENATO ABRANTES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.				

PROCESSO	: AIRR - 229 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA SVOBODA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANUCH COTRIM	AGRAVADO(S)	: IZABEL BASSO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVANTE(S)	: CIRINEU JORGE STEFFEN	AGRAVANTE(S)	: OMNI ESTACIONAMENTOS DO NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: DANIELA GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MENDES BARBOSA		
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SPINATO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALMEIDA LOPES	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR NUNES DUARTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA GUIA MESSIAS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: MAURO BOSCO CABRAL	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MESTRE DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: TRECINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSIANE SOUSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: LINEI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIA TELMA SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA HELENA GIRALDELLI
PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: IVANICE FELICIANO REIS	AGRAVANTE(S)	: NEIVA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	: HELOISA HELENA BELO NEVES	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA ALBALONGA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO GONZAGA)
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOANNA PESSOA	ADVOGADO	: GUINTEHER MACHADO ETGES
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2005 - 531 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 802 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANANTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EDMILSON COSTA E SILVA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: REGES HENRIQUE PALLAORO	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER NUNES ROCHA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: RUBEM PAULO AMORAS DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: MARIA LUZIA CABRAL INTERAMINENSE	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: ELITON MARINHO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HABITASUL - CREDITO IMOBILIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: WAGNER NUNES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NEWTON DO CANTO OLMEDO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: ANDREIA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: BIANCA FORTES LAGE
ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO RINCO ROCHA
AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: ADINA SANTANA SENA	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2005 - 041 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: URUCUM MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FORMIGA SOUZA
ADVOGADO	: ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: MANOEL VALDIVINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIS JORGE JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO FERREIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 009 - 11 - 41 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LADIMIR VOGT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
AGRAVANTE(S)	: WILSON MELLO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RUI BARBOSA DE MELO	AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GASPARITA CLARETE MARIU LODEYRO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA
ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES				
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.				
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA				



PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO VIRGÍNIO	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO MARCULINO VITAL
ADVOGADO	: LUIZ SOBREIRA SOARES	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	ADVOGADO	: ROBSON REINOSO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARTINHO NETTO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE	ADVOGADO	: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA PETRINA PERIN RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: GERSON CURADO PUCCI	ADVOGADO	: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DA MATA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOMÉ	ADVOGADO	: LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO	: JURANDY SANTANA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: NELSON DIVINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES FURTADO
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LOPES DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: POLIANA SAMPAIO BRAZ COTTA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO RIBEIRO VALADÃO	ADVOGADO	: ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ROSALINA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2014 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON SACCOL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AFONSO RENNA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: KRONES DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	AGRAVANTE(S)	: PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: VALDIR FERNANDES GONÇALVES	ADVOGADO	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA PONTE	AGRAVADO(S)	: LUZIA VASQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2154 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE PROENÇA MERCADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JORGE BARBOSA LOBATO
ADVOGADO	: JAIR FALEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: MARIA CORACI DE JESUS TENÓRIO	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JCT INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2826 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELTON FERNANDO DOS REIS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EDILSON JOSÉ FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	ADVOGADO	: LILIANA PEREIRA
ADVOGADO	: RENATO GOMES MOREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	AGRAVADO(S)	: MÓDULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3314 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAOR GUILHERME SOARES	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: KEILA DE ABREU ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA BUSS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
PROCESSO	: AIRR - 5253 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KELMARA LUCENA ALVINO	AGRAVADO(S)	: SANTO AMARO CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 6546 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNÉRIO DONIZETTI DA SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ PAULO REZENDE LOPES	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	AGRAVANTE(S)	: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: LUCEENNE SILVA	ADVOGADO	: JORGE LESSA DE PONTES NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MAIQUEL ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 7876 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CARNAÚBA LOCADORA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGE-TOP	ADVOGADO	: VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FRANZOI	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLE-MAR BARROS MILHOMEM	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÚNIO ALVES PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: DJALMA SAMPAIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PILEGI RODRIGUES	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL BATISTA DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2006 - 071 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALDEZIR GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PINESO VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELO ALVES PUGA	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
		AGRAVADO(S)	: ARISOLY SEVERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO MENDES SILVA
		ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 548 / 2006 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : FERRAGISTA PANAMARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LAÉRCIO BATISTA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CLEODOMAR COELHO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 638 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DINAMAR DA SILVA
 ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA
 PROCESSO : AIRR - 704 / 2006 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : EVELYN PIEREZAN CHARRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS UENO
 ADVOGADO : AQUILES PAULUS
 PROCESSO : AIRR - 715 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 PROCESSO : AIRR - 761 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 871 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADERLANDE LIMA DE BRITO VEIGA
 ADVOGADO : ALEXANDRE PAIVA CALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 977 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : ADIB EZZEDDINE ABDUL HAK
 ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA
 AGRAVADO(S) : LOURIVALDO BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : RODRIGO FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 1135 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES MOREIRA
 ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2315 / 1989 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 PROCESSO : AIRR - 2315 / 1989 - 053 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
 PROCESSO : AIRR - 2704 / 1995 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA ZMYSLOWSKI
 ADVOGADO : BENICE PÁL DEÁK
 AGRAVADO(S) : TG SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DURVALINO PICOLO
 PROCESSO : AIRR - 1128 / 1998 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFFONSO RODRIGUES VIANNA
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

PROCESSO : AIRR - 1676 / 1998 - 311 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : VALDY CORREIA VENTURA
 ADVOGADO : GÉRSO GALVÃO
 PROCESSO : AIRR - 1764 / 1999 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 388 / 1981 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LUZIANO NETTO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : AIRR - 8 / 1992 - 004 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : SARA MENDES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO GOIÁS
 PROCESSO : AIRR - 1570 / 1995 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO
 ADVOGADO : EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
 ADVOGADO : BENICE PÁL DEÁK
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO QUERENDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 PROCESSO : AIRR - 2104 / 1995 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO GOMES
 ADVOGADO : ANA LUIZA RUI
 PROCESSO : AIRR - 1001 / 1996 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LUCIA MEDEIROS GONÇALVES
 ADVOGADO : EDVAN BORGES CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 1310 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS SILVA
 PROCESSO : AIRR - 2845 / 1996 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM
 AGRAVADO(S) : ANITA DOPP VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : CLAUDIO ROGÉRIO DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 980 / 1997 - 080 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
 PROCESSO : AIRR - 1617 / 1997 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : DONALD REIS
 ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 1691 / 1997 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTALSON INSTALAÇÕES SONORAS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WANDERLY APARECIDO FAUSTINO
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 PROCESSO : AIRR - 1119 / 1998 - 045 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GOLD
 ADVOGADO : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 2178 / 1999 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAFAELA VERAS ANTERO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 2178 / 1999 - 006 - 07 - 41 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE HOLANDA PUCCI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAFAELA VERAS ANTERO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 559 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 831 / 2000 - 003 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ASSIS NERI CARNEIRO GOMES
 ADVOGADO : AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO
 PROCESSO : AIRR - 1100 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JACIRA STACHELSKI
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR - 1823 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : RAQUEL FERREIRA PIAU
 PROCESSO : AIRR - 2159 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES
 ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 633 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA SOARES GADELHA
 ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 688 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MEIRE HAGIU FREITAS
 ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 925 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2472 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI
AGRAVADO(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES GILCY LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE SOUZA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: DONNELLEY - COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JUSSANE MARIA PEIXOTO COLPO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	: RENIVAL SOUSA SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JUSSANE MARIA PEIXOTO COLPO	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ADEILDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	PROCESSO	: AIRR - 2945 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEVERINO
ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: EDSON TEIXEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: GUSTAVO BARBAROTO PARO
PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLOVIS BARBOSA GOMES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 7586 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: LANCHETERIA TULAS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: VALDIVINO ALVES	AGRAVADO(S)	: SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2244 / 2002 - 022 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANILSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MILCA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RÁDIO VENEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA VERA CRUZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2003 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2244 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: MILCA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MÍLTON LUZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA VERA CRUZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2003 - 261 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 015 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ZAQUEL VCENTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AARÃO LINS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON LUIZ AUGUSTO NOLLI
ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: ROSINALDO AMARO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON LUIZ AUGUSTO NOLLI
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVANTE(S)	: MARCENARIA GIRASSOL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO MARMO MALHEIROS	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO ARAÚJO CAVALCANTE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ROBERTA DURVAL RIGOBELLO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO SCHAHIN S.A.	ADVOGADO	: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCOOP	ADVOGADO	: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KATIA REGINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: AIRR - 2427 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESPAÇO DIGITAL - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO	: ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	AGRAVADO(S)	: MARINA BATISTA COELHO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: OTÁVIO CALVI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2470 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL SAMPAIO SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: MAURICIO GRECA CONSENTINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: LUÍS CRUZ	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: SILVIO QUIRICO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	AGRAVADO(S)	: MARINA BATISTA COELHO SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIS EDUARDO MIOTO SADER	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
		RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: MARCOS MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
		ADVOGADO	: ILIAS NANTES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
				ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

PROCESSO	: AIRR - 915 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1268 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA SOARES DE MOURA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: JUSEMAR DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		: E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 918 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO GEL ACMA FORMATO		
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: FABÍOLA LOPES BUENO		
AGRAVANTE(S)	: ECOLAB QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADERBAL ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO		
ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: SIDNEI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMBAD DE MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 927 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILDEMAR DA ROCHA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO		
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES	ADVOGADO	: EDIVALDO NUNES RANIERI	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PINHELLI NETO
PROCESSO	: AIRR - 932 / 2003 - 020 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 021 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO HILSDORF BRITO	ADVOGADO	: ALLAN DALLA SOARES	AGRAVADO(S)	: LEONIDAS PRUDÊNCIO DE LEMOS
ADVOGADO	: LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA		
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA RODRIGUES AMÂNCIO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: GILDEMAR DA ROCHA DIAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAGNO DO SOCORRO SALES
		AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CASEMIRO JORDÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ ALVES MAIA	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO			AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: PAULO DE SÁ GAMA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ASSIS DE SOUZA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO	: JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO	AGRAVADO(S)	: MAGNO DO SOCORRO SALES
PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2003 - 013 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: HEDYSARUM LOPES NETO	AGRAVADO(S)	: TRANSTÉCNICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA		
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS GONÇALVES VIANA	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA DE BORBA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2198 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2003 - 013 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS DE CASTRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARGOLO DA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MEDIAL SAÚDE S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS GONÇALVES VIANA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE FÁTIMA DE JÚLIO		: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO		: DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: CLEBER MATIA ALVES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GARANTIA SISTEMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO	: AIRR - 3006 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: GEOCEL ENGENHARIA AVANÇADA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: OSMAR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DE LIMA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1830 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA CHIOSSI
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR - 3551 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LOURIVAL GAMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
		AGRAVADO(S)	: REMOÇÕES COSTA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 1843 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REINALDO JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		
		ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO		
		AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 10769 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MAURO BEGHETTO PENTEADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA DE FÁTIMA HORÁCIO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOVELINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI
PROCESSO	: AIRR - 13148 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNCIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S)	: ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: EVANDRO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: ALTAIR SANTANA DA SILVA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CAMÉLO
PROCESSO	: AIRR - 9 / 2004 - 434 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVADO(S)	: JFC PIZZARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELIANA PEREIRA SIMÕES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISANDRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VANUSA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULISSES CRISPIM SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROSALVA ROUSSENQ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ARACY MARLENI DOS REIS	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: GILSON MARTINS GUSTO	ADVOGADO	: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROMMEL SERRA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING	AGRAVADO(S)	: ELENILTON JESUS DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES	ADVOGADO	: LUCIANA BARACHO MELO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ALEKS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. COLABOR
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	: WILSON MOREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO OCÉLIO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: SARA DANIELA DA SILVA PATRIOCHA
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	AGRAVANTE(S)	: MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES MARQUES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CATA NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ DAVID COSTA FARIA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SCHMIDT
ADVOGADO	: SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S)	: ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS TRINDADE JOVITO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: KELI CRISTINA AROCA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILMA CLÉLIA FABEM SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 290 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE CASTRO LIMA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: HENRIQUE A. XAVIER DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIANA ROSA DE A. MELLO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
	E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANALLA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ARLEY LOBÃO ANTUNES	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MORI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PEDRO EDSON GIANFRÉ	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELINO ZAFFARI	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: GERALDO TSCHOEPEKE MILLER	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: ROYAL BOWING - BOLICHE, DIVERSÕES, BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADAIR PISSININ	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLEBER JAMES DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: EVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECON S.A.		
		ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO		

PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	: AURO KENJI SUZUKI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANIEL PAIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DILERMANDO MAIONE
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS	ADVOGADO	: LUCIANA VALERIANO DE MELO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ERNANI COELHO DIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO DANTE ALIGHIERI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: MARINA LYRA GOLDSHMIDT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NOVAS PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA SILVA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1670 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO DA SILVA BRESSANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ÁLVARO VIERA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DEL VALHE	AGRAVADO(S)	: GILLIARD CLAYTON DIAS
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO DA SILVA BRESSANO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DEL VALHE	ADVOGADO	: FERNANDO PORTILHO CARNEIRO
ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: YLRAM COMERCIAL PIZZARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAMEF TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA RANGEL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1892 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ONÓRIO DOMINGOS PACHECO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ECON DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: ELISA MARIA DE ARRUDA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO IRLANILTON DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZENS GERAIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: NÉLIO STADLER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SALOMÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: OSMAR MARTINEZ GALLERA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA COSTA FARIAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA APARECIDA CAMARGO MIRANDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	AGRAVADO(S)	: DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DUYPATH DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGLUO LOPES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CELSO ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCAÇÃO E ENSINO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURDES APARECIDA DE LIMA RIUL	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITIO	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: VALDELÍCIO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CARLOS BARRETO DE MORAES	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO	: SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	: AIRR - 1956 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	: SHIRLEY COSTA FREITAS NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO	: ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO GOMES BORGES PEREIRA	ADVOGADO	: VALDELÍCIO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: KLEBER G. BELLUCCI	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1956 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RENATO SOUZA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ODILON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS MACHADO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1974 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL PAIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOEL PEREIRA DE NOVAIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
ADVOGADO	: BELANÉ MAYOLO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1978 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 027 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCILIA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL			AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA S.A.			ADVOGADO	: DENISE MARQUES DE FARIA
AGRAVADO(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.				
ADVOGADO	: BELANÉ MAYOLO				



PROCESSO	: AIRR - 2077 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2381 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2005 - 004 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ MAIA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ AFONSO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: RICARDO RUI GIUNTINI
AGRAVADO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RAÍSSA SALDANHA MENEZES	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	: RENATO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENATA CAVALCANTE MELGAÇO	ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RIO VERMELHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2529 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2178 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CRISTIANE MELLO
ADVOGADO	: SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS LIMA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 2610 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2186 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY DOS SANTOS	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S)	: JADER GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	: MARGARETH ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 2641 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2005 - 492 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO GONÇALVES LEÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO	: AMARANTO BARROS LIMA	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE MAYUMI ASATO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDINEIA DE OLIVEIRA MOTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2278 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2867 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS BASÍLIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO	AGRAVADO(S)	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	AGRAVADO(S)	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES JARDIM DA POMPÉIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDJANE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	PROCESSO	: AIRR - 5060 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	: DOCERIA VIVI LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAÚDIA LIMA	AGRAVANTE(S)	: RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANÉSIO GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: RONEI DALLE LASTE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 5638 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: VICENTE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2004 - 003 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: LOURDES ZAMUNER	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS JOSÉ CHAVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 11518 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S)	: VICENTE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2004 - 003 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	AGRAVANTE(S)	: ERVÊNCIO MARINHO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANDREIA MARGARIDA UBERNA	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVANTE(S)	: VICENTE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2005 - 351 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S)	: DROGA EX LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA BAZÍLIO
		ADVOGADO	: RICARDO RUI GIUNTINI	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ANTÔNIO RAMOS PEREIRA
				ADVOGADO	: PEDRO LUIZ MANOEL
				PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				AGRAVADO(S)	: ERCIDIO BRAZILINO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: MURAT DOGAN
				AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DAS MINAS DO CUIABÁ
				ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO

PROCESSO	: AIRR - 208 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2005 - 023 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ROBERTO CABRAL CORVO
ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MANOEL TAMI LOPES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MAGRI SCRIN
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO LIMA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEANE MARA GALI CAVALHEIRO PEREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA DE AZEVEDO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ANA MERI PAGOT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARINÉS BACCARIN	ADVOGADO	: RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: EDGAR D. CUNHA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FIRMINO DE BARROS	ADVOGADO	: MARIOLICE BOEMER
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DIAS MEIRELES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	AGRAVANTE(S)	: CIMEF METALÚRGICA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ERICSON ROBERTO MARODIN	ADVOGADO	: CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE GOIANA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: JOÃO SCHUBERT NETO	ADVOGADO	: FRATIANY MORAIS AFONSO
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS CEZAR LIBERATORE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLÉBER RODRIGUES DO PRADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2005 - 195 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SENA FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGEL SANDRO VILELA DE MOURA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ THIMÓTEO DE LIMA	ADVOGADO	: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S)	: JANETE ROMEIRO JARA	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: CASA DE CARNE BOM JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVADO(S)	: CTC LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILLIAM LUIZ FARIAS DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE MOURA	ADVOGADO	: DOMINGOS MIGUEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LUIZ VOLMAR DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO FORMAGINI DORNELLAS
AGRAVADO(S)	: RUBENS TELES VARGAS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MONTAGNER	ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 102 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RAMOS DE ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS DA SILVA	ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO	AGRAVADO(S)	: ILCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO LÁZARO ALVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RAMOS DE ÁVILA	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO TEIXEIRA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 112 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA DE FÁTIMA RECH	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO	AGRAVADO(S)	: NELSO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DEVANIR BATISTA LOPES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RAMOS DE ÁVILA	ADVOGADO	: CORNÉLIO KUHN
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 434 / 2005 - 041 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SANDRO MARTINS DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RAMOS DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: SUZANA DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ B. MARQUES DE SÁ	ADVOGADO	: DÉBORA DE FÁTIMA RECH	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: NATANAEL DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREI CÉSAR DOMINGUEZ	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 442 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	ADVOGADO	: LÚCIA MOREIRA RAMALHO
AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO VENTURA NERI	AGRAVADO(S)	: EMANOEL ELLI MELO DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	ADVOGADO	: LÍVIA CASTRO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 072 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDREIA APARECIDA PEREIRA POMPEO BARRETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: CARMELA LOBOSCO	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	ADVOGADO	: TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
AGRAVADO(S)	: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA	ADVOGADO	: DOMINGOS SALES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	ADVOGADO	: HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: MARCILEIA RODRIGUES REGO	ADVOGADO	: NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDMAR PORTO SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELSO ANTUNES FREIRE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCINA SOUZA SANTANA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO	: LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	: MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 505 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO HORTO VARGAS		
AGRAVANTE(S)	: SUELI DOBROVOLSKY ALMADA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO		



PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2856 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: IVANIL BOREL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: DEMAR ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO	: ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	: MIONESI NOGUEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO	PROCESSO	: AIRR - 5885 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2005 - 002 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO CLARET DOS REIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ELINE TEREZINHA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ASTOR MACIEL FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAURI MATIAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ALEX JUNG	ADVOGADO	: JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN	AGRAVADO(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA	ADVOGADO	: ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FASAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 26072 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRENE BESSA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: EDMAR CRISTIANO DO CARMO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	AGRAVADO(S)	: MOTHÁ NÉLIO BRUMER	AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: HERCHIL NELIO BRUMER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURA RAIMUNDA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 551 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 51595 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DIRCÉO VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO ROCHA RIBEIRO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	: SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: JURANDY SILVA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE
PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2005 - 551 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 53812 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: JANE CORRÊA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: ANDERLEI LEANDRO
ADVOGADO	: DIRCÉO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S)	: WALDIOLÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU - LD
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA LIMA
AGRAVADO(S)	: WALDIOLÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO BULHÕES	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA SHIRLEY FROES S. CÂNDIDO	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CONSTÂNCIA ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CAMAROTTI GONZALEZ BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS	ADVOGADO	: NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA FRANCO GARCIA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA HUMANIDADE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANO FARIAS FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO DE SOUSA RODOVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIANE VILA VERDE GARCIA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GABRIEL DE PAULA NASCENTE
AGRAVANTE(S)	: NELI TEREZINHA DO AMARANTE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAIANE MOURA DE AGUIAR	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE
ADVOGADO	: PAULA BARBOSA VARGAS	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1778 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BARRÓS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ	AGRAVANTE(S)	: TGI CONSULTORIA EM GESTÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2006 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC	AGRAVADO(S)	: EDMILSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	ADVOGADO	: ARISTÓFANES DE FIGUEIREDO LEITÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: THOMAZ DE BARROS CAVALCANTI NETO	PROCESSO	: AIRR - 1976 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA CARVALHO QUADROS
ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2005 - 008 - 23 - 41 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC	AGRAVADO(S)	: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: GEANDRE BUCAIR SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ	PROCESSO	: AIRR - 2054 / 2005 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADMILSON SANTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: THOMAZ DE BARROS CAVALCANTI NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	AGRAVANTE(S)	: JOLVINO ALVES PEREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: BUNGE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NILCE MARIA PLASTINA CESTARO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: MARCELLO PRADO BADARÓ	PROCESSO	: AIRR - 2610 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MARCATO		
AGRAVADO(S)	: STEIN TELECOM LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA		
ADVOGADO	: WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.		
AGRAVADO(S)	: LAMBDA TELEMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS		

PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2006 - 122 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SADA FORJAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINI LOPES	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVADO(S)	: EDIR ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSONIA DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: METALCORTE METALURGIA LTDA. - MOTORES	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADO	: ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RENATO JOÃO WEIZENMANN	AGRAVADO(S)	: NILTON CARDOSO BORGES	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ORDONES PORTUGAL
ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RICARDO BARBOSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO	: RODRIGO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA CLEMENTINA DA SILVA	ADVOGADO	: ROGER DANIEL VERSIEUX
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DORCIVAL DOS SANTOS LEITE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO MOREIRA DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO JOSÉ ALVES GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVADO(S)	: RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MARCELO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO	ADVOGADO	: MILTON EDUARDO COLEN
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIETE APARECIDA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 178 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO VASCONCELOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR PEREIRA GOUVEIA	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS	ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2006 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OZÉLIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2006 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA MÔNICA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES BARBOSA	ADVOGADO	: FERNANDO DE CASTRO NEVES
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: RENATA XAVIER DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: EDSON DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	ADVOGADO	: SOLANGE PRADINES DE MENEZES
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: ALINY NUNES TERRA	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 222 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
AGRAVANTE(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CORDEIRO
ADVOGADO	: TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: WALDIR LOPES DUARTE
AGRAVADO(S)	: NILSON CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: GERSON OLIVEIRA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2006 - 056 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA MOURÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: DAVID COSTA CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 071 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: TADEU MATOS FONTES
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA GODOY	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA JANE ANDRADE QUEIROZ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VALE DO SÃO LOURENÇO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERTEINER	AGRAVADO(S)	: LUÍZ CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RAQUEL APARECIDA SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RÓBIE BITENCOURT IANHES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL TATY	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO GOMES BRESSANE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ EDILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MÍRIAM ALVES GOUVEIA	ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BAPTISTA XAVIER DE SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	ADVOGADO	: VALDERES T. DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.				
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES				
AGRAVADO(S)	: POLLYANNA MAGALHÃES LIMA				
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR				



PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JAIRDO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JACINTA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO DODÔ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 981 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO CALIXTO SOARES
ADVOGADO	: LILIANA CARMO GODINHO
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	: CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	: SELMO FERREIRA ÁLVARES
ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2394 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ERCÍLIO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	: AIRR - 3120 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO PONZO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO ERNESTO

Brasília, 18 de abril de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180400/2007-000-00-00.2

AUTOR : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉUS : ILMA DA SILVA,

JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA LECIR DA SILVA, RAIMUNDO MASSAL DA SILVA, ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AZEVEDO E ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Estado do Acre ajuíza ação cautelar inominada incidental às fls. 2/17, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a sustação da ordem de seqüestro efetivada na execução trabalhista originária (fl. 95). Afirma que a transferência do valor constrito de sua conta destinada a receber o Fundo de Participação dos Estados implicará lesão ao erário público, por ser improvável a devolução pelos exequentes.

Pretende o autor assegurar eficácia suspensiva à futura decisão do Tribunal Pleno do TST, a ser prolatada em sede de recurso ordinário interposto nos autos do Agravo Regimental nº TRT-ROAG-245/1993-416-14-42-7 (fls. 58/66 e 69/92), onde sustenta ser impossível a conversão em requisição de pequeno valor, pela Presidência do TRT de origem (fls. 32/34), do precatório expedido antes da edição da EC 37/2002, para a quitação de R\$14.379,33. Defende ainda no processo principal a impossibilidade, no caso, do seqüestro de bens públicos. Para tanto, alega violação dos arts. 86 do ADCT e 100, § 2º, da Constituição Federal e requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante a concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pelos precedentes de fl. 9/10, caracterizando-se em face da aparente atribuição de efeito retroativo à EC 37/2002, ao se requisitar do ente público no ano de 2006 o pagamento aos exequentes, em sessenta dias, de obrigação tida como de pequeno valor, dispensando o precatório emitido em 1995, portanto, antes data de vigência da referida Emenda Constitucional. Sendo assim, vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito.

O fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo do recurso ordinário em agravo regimental, configura-se porque o Estado dificilmente terá como reaver o valor seqüestrado caso seja ele liberado aos reclamantes e o apelo principal alcance sucesso, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução do mandado de seqüestro até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta Casa no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em curso na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 245/1993-416-14-40-1, até o julgamento final do recurso ordinário principal, para evitar a consumação de prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, inclusive via fac-símile.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 299/2006-108-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO : OSVARLINDO AZEVEDO DA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7/2005-017-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA NERY AMORIM
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7/2006-121-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA AGUIAR
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS CARNEIRO PINTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/9/2006, terminando o prazo recursal em 10/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2005-017-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUSILÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2004-003-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO : ROSEANE DE LOURDES FERREIRA PACHÊCO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2004-003-16-41.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : ROSEANE DE LOURDES FERREIRA PACHÊCO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-010-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO : AGUINALDO GASPARD DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : CÉU AZUL PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2006-010-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO : EDNALDO VÍTOR ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : CÉU AZUL PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2006-088-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ APOLINÁRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21/2004-013-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERONILSON MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21/2006-011-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLOVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 AGRAVADO : CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM COLÔNIA LTDA.
 AGRAVADO : CONSTRUTORA CONCISA LTDA.
 AGRAVADO : CONSTRUTORA IGARAPÉ LTDA.
 AGRAVADO : CONSTRUTORA POLARIS LTDA.
 AGRAVADO : OSCARLINDO DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 24/2005-701-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : FLÁVIA SEVERO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
 AGRAVADO : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/10/2006, terminando o prazo recursal em 2/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2003-203-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULINO DE MELLO REIS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2002-028-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMEU HENRIQUE CHALA
 ADVOGADO : DR. ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS WILTVEN TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98 e sem autenticação nas peças acostadas.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2005-093-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO : TATIANE CRISTINA THEODORO SOARES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso, uma vez que a cópia acostada não possui a autenticação do estabelecimento bancário, tornando-a assim inexistente para efeito de comprovação de depósito recursal.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2005-027-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
 AGRAVADO : JADER CASTRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato, Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 59/2006-004-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÍCARO DOUGLAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
 AGRAVADO : VERA LÚCIA BARRETO MONTEIRO - ME
 ADVOGADO : DR. GASTÃO FLORÊNCIO MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 61/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADO : JANDYRA ALVES DE LIMA GUARDIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78/2005-001-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA LESSA RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79/2004-010-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : CAMÉLIA ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79/2006-012-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO RENATO PANIAGO
 ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE DEUS
 AGRAVADO : WILSON HONÓRIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 83/2003-383-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE DOS SANTOS JEREZ
 ADVOGADA : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ
 AGRAVADO : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DAYANE SOUZA GÓES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 83/2006-091-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
 AGRAVADO : MARTA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2006-013-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ALVES JORDÃO
 AGRAVADO : MARCELO MAGNO RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
 AGRAVADO : MULTICON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que o agravante, pleiteando em causa própria, declara autênticas as peças recursais, no entanto não comprova sua condição de advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 114/2006-063-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2004-022-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
 AGRAVADO : LAELCIO GOMES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JONNY RANGEL MOSHAGE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2006-063-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MANOEL DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-121-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE GOULART RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO CRUZ
 AGRAVADO : BELCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou de forma adequada o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. Com efeito, na cópia de fl. 130 não é possível identificar a autenticação mecânica do banco recebedor, o que a torna inservível para o fim a que se destina.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-121-08-41.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE GOULART RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO CRUZ
AGRAVADO : D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, uma vez que a autenticação não está legível, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2006-001-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO
AGRAVADO : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2004-641-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO
AGRAVADO : VIGÍLIO DE ANDRADE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVI-ÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, acórdão dos embargos de decla-ração com sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, a certidão de publicação do despacho agravado e pro-curação outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 132/2006-001-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUTIERREZ PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : LAUDIO LITTIG
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não acostou aos autos instrumento de mandato e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2004-071-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA F. SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 137/2005-251-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACHADOS
 ADOVADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : JOÃO GENÉSIO DE MOURA
 ADOVADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 138/2005-411-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : EVANILDA DIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS
 AGRAVADO : STARGOLD MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2006-136-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MAÍRA NEIVA GOMES
 AGRAVADO : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2003-047-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : ROGÉRIO GIOVANNINI
 ADOVADO : DR. ROBERTO BIANCHI JÚNIOR
 AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2004-006-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : GUILHERME TOBIAS LIMA COSTA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2006-351-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO LIMA
 ADOVADO : DR. VALDIR ALBUQUERQUE SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2004-058-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR BARROS
 ADOVADO : DR. IGOR SOLTNER GADALETA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 159/2006-021-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI GIONGO - FAZENDA LEONARDO
 ADOVADO : DR. AROLDO FERNANDES DA LUZ
 AGRAVADO : ORLANDO CORDEIRO FÉLIX
 ADOVADO : DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 160/2005-017-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DEUSIMAR OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2005-017-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 172/2004-020-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM DE SANTANA CAMPOS
 ADOVADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : ÓTICA DA GENTE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
 AGRAVADO : GLÁUCIO DA SILVA SATHLER JÚNIOR
 AGRAVADO : GLEISER SATHLER DE SOUZA PENNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-041-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VENILTON CEZAR PIQUEIRA
 ADOVADO : DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
 AGRAVADO : APARÍCIO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TELES RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-194-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAMARÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2005-020-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : MANOEL DIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 181/2005-014-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : RAIMUNDA RICARDINA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/10/2006, terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 184/2006-008-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
 AGRAVADO : MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 186/2005-020-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 194/2005-020-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : IVANI DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 194/2006-053-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL GUINCHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA SOARES
 AGRAVADO : VERIDIANA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 201/2005-054-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MSM - EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SERRA DA MOEDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : HAMILTON JOSÉ GONZAGA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e comprovante do pagamento do depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2006-007-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLENE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLEY MARTINS VAZ
AGRAVADO : CHAMPION LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE SE-COS E MOLHADOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: protocolo da petição do recurso de revista está ilegível e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 205/2006-012-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÁLVIO ANDRADE FINCATTO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ THOMAZI
AGRAVADO : MLL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravada não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 205/2006-086-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO : DEZUITA LOPES TRINDADE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MACHADO ALBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 211/2001-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO : TRANSPORTES BARRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE IORIO ARRUIZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 218/2006-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA PIRES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 230/2004-001-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ECELSA LTDA. - CREDESCELSA
 ADOGADA : DRA. HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ
 AGRAVADO : EDMAR DOS SANTOS ZIKTUEL
 ADOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional assinado e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2005-087-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROLUFT TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
 AGRAVADO : MILTON GONÇALVES MARTINS FILHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTINI FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2006-108-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : IRANILDO DE JESUS DE AZEVEDO MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 251/2006-007-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.
 ADOGADO : DR. JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
 AGRAVADO : ERIVALDO PEREIRA
 ADOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/2004-068-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO : WILLIANS JOSIAS BISPO
 ADOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprido às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-009-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MURILDO MACIEL DA SILVA
 ADOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ
 AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 257/2006-134-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRAN-
 KLIN
 AGRAVADO : LOURIVAL LOURENÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às

regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 260/2006-108-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : DIKSON DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
 "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 265/2006-108-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : IDALINA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
 "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2005-054-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS ME-
 TÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADO : JEAN FERNANDO HIPÓLITO E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional do agravo de petição, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2006-139-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-
 REOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : ALBI SIMÃO FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 269/2006-108-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : MANOEL ADALSON DA SILVA MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 273/2003-254-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO : EDSON DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2003-243-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DARCI DA ROCHA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-005-16-40.4 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
 AGRAVADO : KÁTIA GORETE BRAGA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação dos partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2006-008-18-40.3 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
 AGRAVADO : WANIA DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2004-010-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : ADRIANA CRISTINA VELOSO DE TOLEDO MORAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2004-010-16-41.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	ADRIANA CRISTINA VELOSO DE TOLEDO MORAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 292/2006-108-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO	:	MAZONIVAN SOUZA TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 293/2005-005-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO	:	IDENILDE DA VITÓRIA FERAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 294/1995-038-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO	:	JOÃO BOSCO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 299/2005-122-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO IVANILDO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 760/2005-012-12-41.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	TRANSPORTE OLÍMPICO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. BLADEMIR JOSÉ ZANATTA
AGRAVADO	:	ÉDSON EUCLIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR BUCCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2006-049-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
 AGRAVADO : WAGNER ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODRIGUES BECHO
 AGRAVADO : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2006-108-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : ROSILEIA PEREIRA FARIAS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em

preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 305/2006-108-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : SANTINHO RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 308/2006-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSA PEREIRA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 308/2006-108-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : MARIA DA SILVA GOMES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 318/2004-035-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : RENATA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2005-003-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS CESAR MESQUITA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE HAROLDO ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RONIMÁRCIO NAVES
 AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SILVA DE MEDEIROS
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 334/2005-017-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : LARICE NOGUEIRA RODRIGUES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2006-050-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E MANUFATURA DE CALÇADOS PAULA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO : JANAÍNA MARY DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 338/2001-008-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : S/C ESCOLA PRIMÁRIA SUÍÇO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2005-016-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURÉLIO GIROTO
 ADVOGADO : DR. JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2006-091-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
 AGRAVADO : ÂNGELA FELIPE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2004-023-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : GABRIELA SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2006-011-10-40.1 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVANI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 355/2003-073-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MEIRE APARECIDA GONZALEZ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que à fl. 312 consta subestabelecimento à advogada que subscreveu o agravo de instrumento, no entanto não consta nos autos procuração outorgando poderes aos advogados que assinaram o subestabelecimento. Ademais, a advogada que subscreveu o agravo não participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2005-911-11-41.4 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARCOS POZZETTI
 ADVOGADO : DR. SYRLAN PICANÇO RIBEIRO EVANGELISTA
 AGRAVADO : JANEIA MARIA RABELO SOUTO MAIOR
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 375/2005-006-20-40.6 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ELENILDES SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 382/2006-101-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO : NAZARENO CORREA BARATA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA
 AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUÇÕES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 399/2006-053-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES CHAVEIRO
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA ZANINI
 AGRAVADO : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2005-043-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : VALMÍCIO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 408/2002-551-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS COSME SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS
 AGRAVADO : CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2006-038-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
 AGRAVADO : SILVANEIDE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 412/2002-251-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAÍAS DOS SANTOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."



Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 415/2005-009-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 440/2006-096-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO : GIOWANY ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RESENDE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à prolação e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 447/2003-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : GABRIEL PINTO DE ROBERTS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2006-012-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOPHIA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÚBIA DE PINA
 AGRAVADO : FRANCISCO FRANCIVALDO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. NILVA MENDES DO PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2006-097-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : WANDERSON LELES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 453/1990-007-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDATEC ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
 AGRAVADO : JOSÉ LIBÉRIO SANTOS CAMACHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 459/2004-002-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/1/2007, terminando o prazo recursal em 18/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2005-008-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CUBIS
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO : MARTIN BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 469/2005-029-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GALENO MORAES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
 AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 486/2005-067-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 486/2006-146-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
 AGRAVADO : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 492/2005-001-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ELISÂNGELA GUEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONCERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes termos, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2006-009-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCA-TIVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO M. SALOMON
 AGRAVADO : LÚCIO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. VANESSA FREIRE DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, comprovante do depósito recursal, bem como o inteiro teor da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2006-019-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEMILDA DA PENHA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA
 AGRAVADO : MICHELE REGINA VIEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILIA FREITAS AVELAR
 AGRAVADO : NIGHT AND DAY BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 514/2003-065-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO : WILSON SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes termos, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2005-104-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : NEIVALDO ALVES TAVARES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 520/2005-143-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO : EDNALVA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2005-104-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO : DIMAR DE JESUS DE LIMA MENDES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-006-12-40.4 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LEGUIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. QUÉZIA ARAÚJO DUARTE DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/11/2006, terminando o prazo recursal em 14/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-104-22-40.5 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : VILEN BARREIRA LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 529/2005-104-22-40.4 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA HIPÓLITO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 538/2005-023-04-40.3 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOUSA BIRNFELD JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2004-462-02-40.3 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 569/2003-043-12-41.6 TRT - 12º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : LISETE NUNES RAMIREZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2004-341-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AIMAR FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2005-005-05-40.0 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª RE-GIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇO GRANDE AVENIDA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2004-035-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO DALLAS LTDA.
 ADOVADO : DR. GABRIELA ZANCANER BRUNINI
 AGRAVADO : ARGETAX - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
 AGRAVADO : HENRIQUE NAME DE MORAIS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2002-022-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CEZÁRIO MARIA
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 603/2005-024-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA SOUZA
 ADOVADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 606/2003-001-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : JORGE DA ROSA FERREIRA
 ADOVADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 608/2004-101-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADOVADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 AGRAVADO : ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO
 ADOVADO : DR. GLAUCO MARCELO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. Ademais, encontram-se ausentes nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional, a certidão de publicação do despacho agravado e o acórdão de fls. 40-44, encontra-se sem assinatura.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 614/2004-048-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ ROSA DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:



"Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2004-048-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUELLERO & CIA. LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 AGRAVADO : GIOVANI RODRIGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2001-054-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS - COOPSERV
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES
 AGRAVADO : PC TECH INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO : IWF TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2005-055-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOFO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 652/2006-099-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
 AGRAVADO : JULIO CÉSAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 668/2005-012-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO CAVALCANTI BEZERRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO : ALPHALINE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 672/2004-006-19-41.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 674/2005-005-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÚNICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO PERBOYRE BONILHA
 AGRAVADO : EDINAL AUXILIADORA NEVES
 AGRAVADO : DINÂMICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2006-070-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
 AGRAVADO : MAURO ANÁSTACIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MORAGAS PUGLIA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2000-050-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 694/1994-101-15-42.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2005-461-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RNB BUSQUET PANIFICADORA E CONFETARIA
 ADVOGADO : DR. ENIO NOGUEIRA
 AGRAVADO : SUENY GOUVEIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA DELGADO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 700/2004-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 715/2004-103-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY ALEXANDRE GAJARDONI
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 720/2005-003-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : NASARÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMÍCIO MARTINIANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante de depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 725/2005-027-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO DINIZ WICHROWSKI PEREIRA MARCELLO
ADVOGADA : DRA. IDALIR MARIA TONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2002-007-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR WILSON TRANCOSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2006-034-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : NERCI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVADO : ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 733/1998-077-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO : JAIME GOMES BOA VISTA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 734/2000-048-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MONTEIRO VALENTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANA ELIAS TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/2004-038-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVO TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ CECÍLIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
 AGRAVADO : RICARDO APARECIDO BARBOSA ALVES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 741/2004-001-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO ALEXANDRE BURTOLINI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2002-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ÉCLIMO AMARAL DO COUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado com sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2005-011-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 AGRAVADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO
 AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 760/2005-012-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE OLÍMPICO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRUSTOLINI
 AGRAVADO : ÉDSON EUCLIDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR BUCCO
 AGRAVADO : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1303/2005-314-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 777/2003-004-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JOELSON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 778/2005-132-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIXCARB CARBONATOS FINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO STANZANI
AGRAVADO : ALOISIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 784/2004-021-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPE PASSANTINO
AGRAVADO : ADRIANO ROGÉRIO TAVARES
ADVOGADA : DRA. LAÍZA CRISTINA BERNARDO TAVARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 786/2004-132-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SUMMER HOUSE GENIPABU
ADVOGADO : DR. SHARLENE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 793/2004-403-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANA DORIGATTI
ADVOGADA : DRA. LUCI ANTONIA BALESTRO
AGRAVADO : FERNANDO MARTINI
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO : IRMÃOS MARTINI LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 794/2003-071-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO : CLÁUDIO LATINI
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA
AGRAVADO : COFER ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 795/2006-114-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO LUSTOSA PINHEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. ISÁIAS ALVES SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 796/2003-056-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARGET AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : ADRIANA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARLI HELENA PACHECO
AGRAVADO : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 813/2003-007-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO : MARXWERLEY CARVALHO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados que não anexaram aos autos instrumento de mandato e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 817/2003-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
AGRAVADO : VALTER RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2003-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : REGINA COELI FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 839/2005-023-21-41.7 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : LÚCIA MARIA LEITE DA COSTA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 840/2006-001-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONILZA FRANCISCA DIAS
 ADVOGADA : DRA. VALTENE ALVES DINIZ
 AGRAVADO : CHOPERIA ÁGUA DOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ELIANA MARIA BORGES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 841/2005-023-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : MARIA MADALENA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 841/2005-023-21-41.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : MARIA MADALENA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2003-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 AGRAVADO : EDGARD RAMOS DA SILVA REGO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 846/2005-026-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
 AGRAVADO : BEBIDAS WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 848/2003-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO : ADILSON DA COSTA BARROSO
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 854/2004-001-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIA SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 867/2005-017-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA DE SOUZA MELO REGO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-004-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-039-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERCIMAR VINUTO SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO : MINAMO EPRENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 881/2005-013-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ADELINA DE SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 889/2005-014-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : SUELI PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprê às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 889/2005-041-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GARCIA ALVES CUNHA
 AGRAVADO : FLÁVIA MARTINS GOULART
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 890/2006-025-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO : NILMA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 890/2006-661-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASAYUKI OKAMOTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 903/2005-058-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL ZONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 907/2005-008-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALUISIO DIAS DE SOUZA
 AGRAVADO : COOTRAPUC - COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
 ADVOGADO : DR. NEDSON CAPISTRANO DE ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2004-001-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDIVALDO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 914/2004-076-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO MARCON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
 AGRAVADO : PROCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2005-801-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES SALVADOR
 ADVOGADO : DR. SAMIR ADEL SALMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 942/2005-122-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : IARA MARIA BAZÍLIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a petição do recurso de revista - incompleta - e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 951/2002-004-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIWALDO PINHEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AGRAVADO : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO E SOCIEDADE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 956/2003-461-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
 AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ILMAR FERREIRA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2003-019-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO : JANIVALDO BISPO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contrivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2003-253-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO SALES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Cumpra registrar que a procuração acostada à fl. 104 encontra-se incompleta.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do

equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2006-034-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR SAUCHUK
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. MILTON BACCIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1001/2004-204-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : D'MODAS DE CAXIAS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : CRISTINA MARIA RAMOS FELIPE
 ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2005-002-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIR DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
 AGRAVADO : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MASCARENHAS AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2005-463-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : FRANCISCO DO CARMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1041/2005-009-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
 AGRAVADO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1058/2003-008-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO LOPES
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
 AGRAVADO : BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou aos autos instrumento de mandato e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1065/1997-074-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO
 ADVOGADO : DR. ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO
 AGRAVADO : JOSÉ SANTOS PINHO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI
 AGRAVADO : PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LT-
 DA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO : MANUEL GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: respectiva certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e a certidão de publicação despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1070/2005-007-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DO LIVRAMENTO DA SIL-
 VA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1071/2005-251-05-40.9 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO : VIGNA SORAIA DE JESUS BARBOZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2002-005-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2003-441-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARMELINDO ROCHA DA SILVA SOBRINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO AUGUSTO GRECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2002-005-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : EDER CORDEIRO CHERMAUTT
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
 AGRAVADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1091/2004-037-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : AMAURÍLIO POLLI TEIXEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo estão autenticadas por advogado que não consta da procuração acostada aos autos, não estando, desse modo, autenticadas as referidas peças.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1096/2005-121-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 ADOVADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : ROSINEIDE DO NASCIMENTO SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/2005-012-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SABRINA COSTA LEITE
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. FELIPE KRUSSE PRIMO
 AGRAVADO : CELULAR CRT S.A.
 ADOVADO : DR. GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2005-004-13-40.8TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS REIS
 ADOVADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. LIONALDO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/11/2006, terminando o prazo recursal em 17/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 20/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1112/2002-261-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
 ADOVADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALO COSTA AMARAL
 ADOVADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1115/2005-005-10-40.6TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA
 ADOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
 AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 ADOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1116/2003-254-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO OLIVEIRA BRITO
 ADOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1117/1994-018-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO CARVALHO
 ADOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravada contra os embargos de declaração opostos em face do despacho denegatório de recurso de revista.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário e/ou agravo de petição, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1124/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIR JOSÉ DE CARVALHO GUIMARÃES
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO : CSN CIMENTOS S.A.
 ADOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2005-025-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
 ADOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VALENTE BRAGA
 ADOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2005-092-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ANGÉLICA MOREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2005-020-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DULCE PARADELA MATOS DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2003-010-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVADO : ALFREDO DA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2005-003-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDA CRISTINA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a petição do recurso de revista (sem assinatura).

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2005-012-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO : THE BRITISH COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2005-099-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/1998-043-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO A. DE BRITO GOMES
AGRAVADO : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1183/2005-004-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : IGOR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1187/2005-010-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAZAR DA COSTA
AGRAVADO : LÁZARO MESSIAS PAULO
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista..

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1195/2001-041-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO : OVÍDIO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2004-019-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIAO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MANGUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTES HUPSEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1208/2005-103-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ADILSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURO JORGE
AGRAVADO : ARMINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1213/2004-002-16-40.0TRT - 16ª RE-GIAO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : ALDECY MORAES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1231/2005-024-12-40.2TRT - 12ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : TIAGMARA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2003-049-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIAO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MIRANILDE SOUZA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não foi juntado aos autos procuração outorgando poderes à Dra. Sabrina Vieira de Castro Couto da Silva, que à fl. 61 subestabeleceu poderes ao Dr. Darlan Correa Teperino, subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1246/2002-011-05-41.2 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RD TURISMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO : AURINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2005-102-10-40.3TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IGOR FAUSTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WALTER MORAES
 AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1279/1999-010-18-40.6TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDIR JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BORGES DE MORAES ROCHA
 AGRAVADO : MV - ROCHA E COMPANHIA LTDA. (SUPERMERCADO DO VALDIR)
 AGRAVADO : EDUARDO NUNES ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1283/2001-431-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
 AGRAVADO : CLÁUDIO ROBSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA AAIIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

Síndico : ROBERTO JOSÉ CARNEIRO MATTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1288/2005-102-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 AGRAVADO : ERIVAN VILELA DE FARIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2181/1997-006-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 AGRAVADO : FREDERICO SÉRGIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/12/2005, terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1311/2005-013-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2004-055-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO AVENIDA PAULISTA FIRST CLASS OFFICES
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-

se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/2002-013-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
 AGRAVADO : SONIA MARIA DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SO-BECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/1990-301-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTORFIELD TÉCNICA EM MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : SIDNEY THOMAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1335/2005-003-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO DANTAS ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11/10/2006, terminando o prazo recursal em 20/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/2003-202-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO S. DE PAULA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ANÍZIO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-



curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2005-005-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB
 ADVOGADO : DR. ISMAEL MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2002-132-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
 AGRAVADO : OLIVEIRA E SOBRINHO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inerente. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1345/2001-004-13-41.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-LPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1368/2003-033-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREMILSON GUEDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1387/2002-051-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REITUR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : HÉLIO RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ANTONINI SALES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1407/2003-064-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2002-010-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI
 AGRAVADO : APARECIDA FÁTIMA SANCHES PORTO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2002-010-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA FÁTIMA SANCHES PORTO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1º/9/2006, terminando o prazo recursal em 11/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1498/2001-055-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO : JUSSIARA CIRQUEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1519/2003-009-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER
 AGRAVADO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1539/2004-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA B. SEPÚLVIDA MARTINES
 AGRAVADO : MARCELO ALVES DE GOES
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEAL LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1º/9/2006, terminando o prazo recursal em 19/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1541/2005-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MANZANO RENESE PESSOA
AGRAVADO : ADEMÁRIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subsor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2003-110-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO : SERRARIA MACIEL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1563/2005-006-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. DALILA COELHO DA SILVA
AGRAVADO : RIBEIRO & SANDRI LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2002-021-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSELITO COSME DA PUREZA
ADVOGADO : DR. ELSON RODRIGUES
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/2001-070-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO : ALEXINE MARIA NOGUEIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/2001-053-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO : RODRIGO PINHEIRO BASILEU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1602/2005-107-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
 AGRAVADO : WESLEY DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1603/2005-038-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUMARÃES DE ANDRADE
 AGRAVADO : ADMILSON MOREIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY
 AGRAVADO : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/2005-003-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
 AGRAVADO : PAULO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1632/2005-002-19-40.7TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SIMPLÍCIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHARLES WESTON FIDÉLIS FERREIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1643/2002-017-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO : LAILSON JACKSON PAULINO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1645/2005-108-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIO, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
 AGRAVADO : ATUAL VEÍCULOS E SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
 AGRAVADO : BOVEPE - BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

AGRAVADO : COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS VEÍCULOS (ESTABELECIMENTOS DE UBÁ, BARBACENA E SÃO JOÃO DEL REI)

AGRAVADO : DISVEMA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MANUAÇU LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1654/2004-079-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 AGRAVADO : CAMILA SPERA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1664/2002-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o agravo de instrumento não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1679/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO : FORNASA S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CANDELORO
 AGRAVADO : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o agravo de instrumento não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1693/2005-008-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito intrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1705/2004-121-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE GENERATION LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : EROILTON NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1711/2005-462-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1712/2003-063-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ FRANCISCO VICENTE
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1718/2004-020-06-40.1 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MADEIREIRA COLÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : ADELINO ALVES
 AGRAVADO : JERÔNIMO MOREIRA DE LEMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não anexo aos autos instrumento de procuração e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1722/2002-433-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : RAIMUNDO IZAAC LIBÓRIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1728/2005-001-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUTI ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : PESSOA VILA NOVA LTDA.
 AGRAVADO : JOSIMAR LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e o depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2005-075-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELSA MARIA VIEIRA MAZZO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO : RAJI ISAAC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1742/2004-016-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CESAR NEVES ZULIANI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIANCALANA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1747/2005-073-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OTAVIANO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINA ALVES
 AGRAVADO : WINDSOR KOSMETIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ARCANJO MÁXIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. Ademais, encontra-se ausente a certidão de publicação do acórdão regional.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2003-032-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO CATTO
 AGRAVADO : GAMA GRÁFICOS E EDITORES
 ADVOGADA : DRA. ROSELI RIZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1777/2003-071-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apre-sentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1779/2003-070-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILVA APARECIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apre-sentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1781/2006-148-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUI-ÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILAN-TRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-TIBREF/MG

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/ MG

AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS APAE'S DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS , RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CON-SERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADO-RES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RE-LIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS

AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUI-ÇÕES CULTURAIS - SENALBA - MG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, de-pósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações ou-torgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1797/2003-465-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : FRANCISCO PAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1823/2004-016-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA NEUMA MEDRADO ANDRADE BITTEN-COURT
 ADOVADO : DR. MESSIAS JOSÉ DAS VIRGENS
 AGRAVADO : VESPER INDÚSTRIA COMÉRCIO VELAS ESPERANÇA LTDA.
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1830/1992-023-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1850/2003-095-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRODA DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
 AGRAVADO : GERALDO RANGEL DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1854/2005-029-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : RENATO VICENTE DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1855/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NEVES
 ADOVADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/2005-005-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : S.A. MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAÍBA - SAMASA
 ADOVADO : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1864/2003-004-15-40.8TRT - 15ª RE-GIAO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1866/1996-022-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIAO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO : RENE MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1874/2002-004-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : ACIB MARIONI ABIB
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1885/2006-139-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
AGRAVADO : ALESSANDRA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2005-006-23-40.2TRT - 23ª RE-GIAO

AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1916/2000-021-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIAO

AGRAVANTE : EDGAR CÉSAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1934/2006-137-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICADORA E MERCEARIA MONANZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ
 AGRAVADO : JOSIANE APARECIDA DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1936/2003-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
 AGRAVADO : MARINHO FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMORIM FORTES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1970/2004-122-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : CLISTÊNIS JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILVAN ARAÚJO DE SOUSA
 AGRAVADO : COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1980/2005-005-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : ALESSANDRA RENATA CARVALHO RESENDE
 ADVOGADO : DR. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES
 AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada à advogada do agravante. Cumpra registrar que às fls. 12 13 constam substabelecimentos que conferem poderes à subscritora do agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes aos advogados que assinam os substabelecimentos.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1987/2004-611-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : IONE BASTOS MIRANDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1996/2005-003-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDERI ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1998/2001-035-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA REGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2007/2003-063-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
 AGRAVADO : SHELTON INN HOTEL PLANALTO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
 AGRAVADO : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
 ADVOGADA : DRA. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2049/1999-241-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias dos acórdãos regionais e suas respectivas certidões de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2003-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : MARLY DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS
 AGRAVADO : GOLD SERVICE - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2058/2003-431-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEX MAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
 AGRAVADO : GINEVANDO ALVES DE BRITO
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006, terminando o prazo recursal em 3/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2073/2003-024-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GERVÁSIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2109/2006-137-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROZANA MARIA GARZON MOREIRA REIS
 ADOVADO : DR. ISABEL CRISTINA PROCÓPIO AGUIAR
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADOVADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2111/1999-033-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADOVADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ELIAS PACHECO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2116/2003-012-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JANDIRA DE ARAÚJO PINHO
 ADOVADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2118/2005-063-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALCINDIO STOCCO
 ADOVADA : DRA. AURIANE VAZQUEZ STOCCO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2119/2001-317-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARLI AMARO
 AGRAVADO : ROMANA DUCH OCCHIUTO MANDALIA
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2174/2005-202-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
 AGRAVADO : VANDERLEI RAMOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LIZANDRO SANTI MANFIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transiória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2180/2005-022-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MARIANO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71091/2004-018-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA ERNESTINA COELHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
 AGRAVADO : IROTILOS DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2219/2004-060-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY MIRANDA NEVES
 ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2220/2005-057-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
 AGRAVADO : PACTUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2255/2005-060-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WALDIR LUIZ BULGARELLI
ADVOGADO : DR. WALDIR LUIZ BULGARELLI
AGRAVADO : ADALÍCIO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADO : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2263/1994-009-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA
AGRAVADO : MARIA DE LURDES D. PESSOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2277/1998-012-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLIO CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDRÉ LEONE SOLANO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2326/2002-262-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2006, terminando o prazo recursal em 18/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 12/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2337/2005-025-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : LOURIVAL BERNARDINO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSI DELFIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2353/2005-142-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ENOC RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE INÁCIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILVA JÚNIOR TURISMO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2400/1999-010-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESPE
ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2413/2005-010-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO AVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM
AGRAVADO : MARCELO MARQUES DIAS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2424/2004-036-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ANTÔNIO BIESEK
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
AGRAVADO : LE TROPIQUE BUFFET LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA SANTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2430/2005-060-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAX MED ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO : ORAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A.
AGRAVADO : CÍCERO AUDUCI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/11/2006, terminando o prazo recursal em 4/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2437/2000-321-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CANTO 106 MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MÁRCIA TOSTES RONDELLI
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MOREIRA ANDRÉ VAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal, a certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2461/2005-061-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SYLAS LEAL
ADVOGADO : DR. CARLA TEIXEIRA BORNA
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TARJA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2476/2002-005-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO : CHOPERIA DOIS AMIGOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO GOYA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2500/2004-433-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRELA LAPERA FERNANDES
 AGRAVADO : VAGNO ROBERTO MARTIN
 ADVOGADO : DR. OSMAR ANDERSON HECKMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou a cópia com a devida autenticação ou carimbo do estabelecimento bancário do traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2515/2004-040-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho denegatório juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2515/2004-040-02-41.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2537/2002-243-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : DENILSON CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
 AGRAVADO : CINTHIA REPRESENTAÇÃO E VENDA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2548/1992-014-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÓES MOREIRA
 AGRAVADO : ELDORADO NORDESTE REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2587/2005-009-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO : JOSÉ ELINALDO CORREIA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/2/2007, terminando o prazo recursal em 19/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2611/2002-078-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
 AGRAVADO : FRANCISCO PAZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2613/1999-004-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE BRITO COSTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GEORGIA LANDIM COUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2647/2003-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO HACHUL
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
 AGRAVADO : GIBLALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
 AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2698/2001-056-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : JOSÉ SACRAMENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2706/2004-049-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO : ANA PAULA COSTA JENSEN
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2709/2001-065-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADOVADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA
 AGRAVADO : GILSON DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2779/2004-031-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR. CARLA CORRÊA FAVILLA
 AGRAVADO : GISLAINE CRISTINA MOREIRA
 ADOVADA : DR. GABRIELA PEIXOTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada, Dra. Carla Corrêa Favilla, cuja substabelecete, Dra. Paula Marafeli Mader (fl. 09) não está nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2784/2004-063-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS DE ABREU
 ADOVADO : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DR. SILVANA ELAINE BORSANDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)"

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2793/2005-070-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO HIDEKAZU NAGATA
 AGRAVADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, da CLT.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2863/2000-078-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NIGRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2896/2004-056-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX SANTOS DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO : ECON DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISA MARIA DE ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2947/2003-037-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANGEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA
 AGRAVADO : MARILENE APARECIDA REIS FEITOSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2995/2000-022-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o instrumento de mandato acostados aos autos à fl. 47 encontra-se ilegível, e a advogada subscritora do agravo não participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3268/2004-202-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : MARCELO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3329/2005-047-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
 AGRAVADO : DORMENIA PERPÉTUA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DESPACHO

A sentença de fls. 240 julgou procedente a reclamação do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 8.000,00.

A reclamada não acostou o comprovante de depósito do recurso ordinário.

O acórdão do Regional fls. 315/357 alterou o valor arbitrado na condenação para R\$ 7.000,00.

No recurso de revista a reclamada comprovou às fls. 351 o pagamento de **R\$ 2,320,00, em 24/8/2006**, referente ao depósito recursal, valor, entretanto, inferior ao que vigorava na época R\$ 9.617,29, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 215/06 .

Não podendo aferir se foi satisfeito o valor da condenação, uma vez que a parte não providenciou o correto traslado das peças, o recurso está deserto.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só não é exigível novo depósito quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST).

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, nego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3627/2005-008-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
 AGRAVADO : SEVERINO DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3689/2006-090-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1/12/2006, terminando o prazo recursal em 11/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 12/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3794/2003-341-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISMAIL GARCIA CHEMPE
ADVOGADO : DR. ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4185/2004-202-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO : CÍCERO SALVADOR DE NORONHA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5808/2005-047-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASFISH INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HANNELORE EDLICH ARCHER
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6731/2005-034-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6737/2005-012-11-40.3TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO OLIVA PINTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA PINHEIRO AKEL
AGRAVADO : FLÁVIO LABORDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6843/2005-008-11-40.8TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : JÚLIO MENEZES SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.



Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9207/2005-007-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
 ADOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO ALVES DE LIMA
 ADOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/11/2006, terminando o prazo recursal em 24/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 27/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10740/2005-004-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMBERG DA SILVA HAYDEN
 ADOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
 ADOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12195/2005-003-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENCHIMOL IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADOGADA : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
 AGRAVADO : ROBERVAL PEREIRA SAMPAIO
 ADOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22370/2004-012-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGA-REZE
 AGRAVADO : EDIVALDO MORAIS BARBOSA
 ADOGADO : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22764/2004-005-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : ALESSANDRO MARINHO AGUIAR
 ADOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51142/2006-662-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
 ADOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51493/2005-025-09-40.0 TRT - 9ª REGIAO

AGRAVANTE : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO : VALDIR ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACAO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF E RODC-20.092/2002-000-02-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DR. ROBERTO ROSANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
PROCURADOR : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ

, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO : DR. NELSON DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
RECORRIDO : DRA. LUCIANA LOPES BIRREER
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RECORRIDO : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINCON
RECORRIDO : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDA	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLKALIS	RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FORÇA SINDICAL	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDA	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ
RECORRIDO	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDA	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA	RECORRIDA	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS	RECORRIDO	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS	RECORRIDO	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO E	RECORRIDO	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO	SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ACESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO	SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC
RECORRIDO	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO TRANS. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO GRANDE ABC
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS
RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.	RECORRIDO	SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
		RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO	SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ
		RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ
		RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPEP	RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO		RECORRIDO	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO		RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO	SINDILOJAS	PROCESSO	: E-ED-RR-46/2004-017-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-164/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDA	TELEFÔNICA S.A.	EMBARGANTE	: WELLINGTON SUGAI	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
RECORRIDA	COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A)	: EVA EBERTZ SOARES
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-84/2005-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-190/2003-351-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	EMBARGANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A)	: MARILDA DE SOUZA GUIMARÃES SEBASTIÃO
RECORRIDO	SINDIPEÇAS	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DEMÉTRIO MUSCIANO
RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ABC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME
RECORRIDO	SINDICATO PROF. SANTO ANDRÉ/ABC	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	: E-AIRR-194/2003-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	SEMASA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: PAULO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPR. EXTR., IND., COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIV.	EMBARGADO(A)	: MARIA DA NATIVIDADE SILVA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
D E S P A C H O					
Inicialmente, determino a reatuação do presente processo como recurso ordinário em dissídio coletivo (RODC), com a exclusão do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região do pólo passivo e do Tribunal Regional da 2ª Região do pólo ativo, porque incabível a remessa de ofício.					
Com efeito, o recurso ordinário interposto pelo MPT restou prejudicado por ocasião da decisão de fls. 1.995-2.006, na qual, dando provimento aos apelos dos Suscitados-Recorrentes, a SDC desta Corte anulou a decisão regional então recorrida e determinou o retorno dos autos à origem, sendo certo que o ente público não renovou seu interesse recursal após o novo acórdão proferido pelo 2º Regional.					
Em seguida, tendo recebido o feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a atuação do recurso nesta Corte em 01/03/04, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 2.025-2.046 (de 01/05/02 a 30/04/03), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.					
Publique-se.					
Brasília, 16 de abril de 2007.					
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator					
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS					
PAUTA DE JULGAMENTOS					
Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de abril de 2007, quinta-feira, com início às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B, em substituição à Sessão Ordinária marcada para o dia 30-04-2007, a qual foi cancelada.					
PROCESSO	: E-A-RR-26/2004-611-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-146/2004-014-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-224/1990-009-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: DIMAS FIGUEIREDO NÓBREGA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: RODRIGO ALEXANDRE BENETTI	EMBARGADO(A)	: ADELINO DE SOUZA NETO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE GEHLEN	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-240/2001-251-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGANTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: E-RR-153/2002-038-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	EMBARGADO(A)	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO	: LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS	EMBARGADO(A)	: DELFOS TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: ISRAEL MAGALHÃES CORREIA	EMBARGADO(A)	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGADO(A)	: TEODORO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MORAES	ADVOGADO	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR-41/2004-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO	: E-ED-RR-277/2004-012-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-AIRR-157/2000-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: JOSIAS TRINDADE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGADO(A)	: NEILA CRISTINA GARCIA DE LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
		ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		



PROCESSO	: E-A-AIRR-292/2001-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-442/2004-041-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-516/2002-041-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A)	: BENTA ABREU DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DELBE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CHEIM JORGE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRU-MADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-RR-446/2002-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-545/2003-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-A-AIRR-301/2005-096-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOCEMAR GABRIEL BENÍCIO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS	EMBARGADO(A)	: DR(A). ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA EUNICE JALES
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE SIGIFROE ALVES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ELETRA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RUSSO NETO	PROCESSO	: E-RR-547/2000-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-319/2004-096-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-448/2005-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO CAMARGO
EMBARGANTE	: MARGARIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ÁLVARO DA SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: LOBODA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-599/2003-253-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR-327/2004-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-454/2002-003-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO CAMARGO
EMBARGANTE	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FABIANA DE OLIVEIRA DIAS	EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ	PROCURADOR	: DR(A). NEWTON JORGE	PROCESSO	: E-ED-RR-616/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-351/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-455/2002-361-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BOA VISTA ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO(A)	: AFONSO BENTO BEZERRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL WEBER BRAZ
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	PROCESSO	: E-AIRR-624/2002-005-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: E-A-RR-352/2005-402-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
EMBARGANTE	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	PROCESSO	: E-RR-463/1996-331-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO PINHEIRO FILHO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO COUTINHO CARDOSO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-RR-648/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-386/2004-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELIEL GLORIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SELENE MARIA DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DARCI MORENO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO XAVIER
EMBARGADO(A)	: RAFAEL ESPÍNDOLA DA CUNHA	PROCESSO	: E-RR-480/1999-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-673/2000-010-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-388/2003-127-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO
EMBARGADO(A)	: GILSON ROMEU DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CLAUDIONIL ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ONIVALDO FARIA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	PROCESSO	: E-ED-RR-693/2003-036-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-402/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-505/2003-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: GERSON CAETANO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ ALQUATI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA	PROCESSO	: E-RR-699/2005-028-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARCELO MOREIRA DE MELO	PROCESSO	: E-AIRR-510/2003-061-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-413/2004-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GOMARÃES SIQUEIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM NÓBREGA	EMBARGADO(A)	: WALDYR MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADA	: DR(A). LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: E-RR-514/2005-002-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-757/2005-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR-434/2002-056-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
EMBARGANTE	: LAÉRCIO CLEMENTE DE FRANÇA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA	EMBARGADO(A)	: CÍCERO AQUINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ALAÍDE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI				

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-768/2004-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-969/2003-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.034/2000-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	NOEL ROBERTO DE SOUZA	EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH HOMSI	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO HADDOCK LOBO	EMBARGADO(A)	:	SILVIO DA SILVA SERVAN
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CARVALHO NOGUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	E-AIRR-810/2003-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-975/1998-101-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADORA	:	DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
EMBARGADO(A)	:	JORGE TAKITA	EMBARGADO(A)	:	NELSON GARCIA	EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON RIOS DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-824/2002-331-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-A-RR-977/2003-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). IARA BERNARDETE NARDI
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA NASCIMENTO SOUZA DUDA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA CICCILINI	EMBARGANTE	:	ALBERTO RODRIGUES CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO ROLANDO BOLDRIN	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ LAULETTA ALVARENGA	PROCESSO	:	E-AIRR-989/2000-027-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR-833/1999-102-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	PROCESSO	:	E-AIRR-1.062/2004-089-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA	EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA	EMBARGANTE	:	ANGÉLICA CABETTE DELMONT
EMBARGADO(A)	:	PAULO COITINHO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MAÇADA LANGE	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-997/2004-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-856/2004-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	E-RR-1.080/2002-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	:	JULIANA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	PROCURADORA	:	DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO QUEIROZ FONSECA FILHO	EMBARGADO(A)	:	OSNIR DOS SANTOS IGNÁCIO	EMBARGADO(A)	:	MARIA SORAIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	PROCESSO	:	E-RR-1.003/2003-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
PROCESSO	:	E-AIRR-909/1991-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGANTE	:	UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	:	E-RR-1.117/2001-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍZ OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGADO(A)	:	LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	MANOEL SEVERINO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR-1.005/2003-005-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. E OUTRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DE TINOIS E SILVA	EMBARGANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-909/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	ADVOGADO	:	DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	PROCESSO	:	E-A-RR-1.129/2002-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.018/2005-103-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	CHAFI PEREIRA DE FARIAS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO	:	E-ED-RR-922/2003-014-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	:	PIANEL RODRIGUES CAETANO	PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA	EMBARGADO(A)	:	GENILDA DE LIMA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.018/2005-101-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR-1.143/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LUBA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA MENDONÇA	EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE CASTRO SOUZA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-946/2003-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANALDO NATEL DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN	EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANGÉLICA
EMBARGANTE	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR-1.034/1998-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUISA ROSANA VARONE JEREZ
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	ERISVALDO CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JORGE RIKIO ITO	EMBARGANTE	:	MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE
ADVOGADA	:	DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	PROCESSO	:	E-A-RR-1.144/2003-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-A-RR-954/2004-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	JUIZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE	:	CÉLIO BORGES DOS REIS E OUTROS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARTINI	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
EMBARGANTE	:	EDNÉIA BEZ DE OLIVEIRA CORREA	PROCESSO	:	E-ED-RR-969/2003-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI			



PROCESSO : E-RR-1.151/2003-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.329/2003-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.597/2003-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LUIZ QUIRINO GARCIA	EMBARGADO(A) : DINORÁ MARIA SCHWAHN	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-1.164/1999-021-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.340/2003-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR-1.598/2003-055-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CINTIA ADRIANE FERNANDES	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	EMBARGADO(A) : LUZIA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO	EMBARGADO(A) : JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY		ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO : E-AIRR-1.178/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.374/2005-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.608/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HÉLCIO CAMPOLINA	EMBARGADO(A) : WILSON PINTO ALVES	EMBARGADO(A) : DORIVAL ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA BUONACORSO
PROCESSO : E-AIRR-1.180/2004-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.	PROCESSO : E-A-RR-1.643/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : E-ED-RR-1.396/2000-120-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : SOVENI MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRUNO BOMBONTO	PROCESSO : E-AIRR-1.655/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.244/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.457/2003-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE SANTANA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : VALDEMIR PALONO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	PROCESSO : E-RR-1.721/2003-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.253/2002-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.476/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : DM EXPRESS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS ME	EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN	ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA	PROCESSO : E-RR-1.778/2002-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.261/2004-082-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO DE PÁDUA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.501/2003-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : PINCÉIS TIGRE S.A.
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL MOREIRA DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MIZUEL DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ALEX CORRÊA LEMOS
PROCESSO : E-ED-RR-1.262/2001-002-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : E-RR-1.797/2002-171-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.506/2003-052-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DE LUCENA
EMBARGADO(A) : MANOEL MOREIRA DAS NEVES	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS	PROCESSO : E-AIRR-1.862/1997-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.262/2001-002-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.528/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
EMBARGANTE : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURTEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : RENATO BARBOSA LIMA E OUTRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ARLEUS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : LUNASA RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.267/2004-004-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.592/2000-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.865/2004-008-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS MAGNO DE PAULA E OUTROS	EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ E OUTROS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.289/2003-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.592/2000-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.866/2001-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CELSO DE CASTRO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI

PROCESSO	: E-RR-1.904/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-2.042/2003-001-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.552/2004-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE	: LADISLAU NEUMANN
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
EMBARGADO(A)	: JOÃO SOUZA LIMA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OLIORDANTE CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-2.160/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.577/2000-049-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.907/2002-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A)	: DENNIS ZSOLT	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-2.165/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MENDES COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON SOUZA ALENCAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.
EMBARGADO(A)	: ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON SOUZA ALENCAR	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-2.620/2001-201-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON SOUZA ALENCAR	EMBARGADO(A)	: EDVALDO CORTÉZ	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.189/2000-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCOS AURÉLIO CHAVES MARTINS
PROCESSO	: E-ED-RR-1.925/2001-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SAKAE TATENO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A)	: ÔNIX PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.693/2001-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO GERALDO GUIMARÃES SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: DÉBORAH DE ASSUMPÇÃO TEODORO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A)	: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.194/2001-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	: DR(A). ELI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.948/2002-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO MENEGUETTI E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON BRAGA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.847/1996-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DÉBORAH DE ASSUMPÇÃO TEODORO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.289/2002-038-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
EMBARGADO(A)	: OSWALDO RIBEIRO DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
ADVOGADO	: DR(A). ELI RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	EMBARGADO(A)	: IRENE TIYOKO OSHIRO
PROCESSO	: E-RR-1.954/2002-471-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LOURDES SALVADOR THUMÉ	ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE MOURA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT	PROCESSO	: E-RR-2.895/2002-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-RR-2.361/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: WENDEL PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA CRISTINA RONCON VERONEZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO RIZATTI SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: TSI - NET TREINAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA SIMONE RESSUTTE	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.966/1999-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.984/2003-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: E-RR-2.377/2004-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A)	: LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS	EMBARGANTE	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR-1.993/2003-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CASSEM JURDI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLA LABATE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CARVALHO DA MOTA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-2.471/2002-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-3.160/1995-111-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: WALDENELSON CALDAS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-RR-1.993/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		ADVOGADA		
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
EMBARGADO(A)	: CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA		EMBARGADO(A)		
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		: MATE FRUTTI CENTRO LTDA.		
PROCESSO	: E-A-AIRR-2.002/2005-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO		ADVOGADO		
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		: DR(A). ACIR COSTA		
EMBARGANTE	: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.		PROCESSO		
ADVOGADO	: DR(A). ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO		: E-RR-2.518/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO		RELATOR		
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA		: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
			EMBARGANTE		
			: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
			ADVOGADO		
			: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER		
			EMBARGADO(A)		
			: ADEMIR ANTENOR COELHO		
			ADVOGADO		
			: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		



PROCESSO : E-AIRR-3.187/1999-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-18.906/2000-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-39.347/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS	EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL SILVIO ROMERO PLAZA SHOPPING	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	EMBARGADO(A) : LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). JORGE JARROUGE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI
EMBARGADO(A) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO SPORT BAR
		ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
PROCESSO : E-RR-3.816/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-18.961/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-43.575/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS	EMBARGADO(A) : TRUSTSEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ORIDES DI DOMENICO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
PROCESSO : E-AIRR-4.492/2003-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-19.435/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AGOSTINHO OLIVEIRA MENEZES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.	EMBARGADO(A) : TRANSZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ERWINO TEODORO KUEHN	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-44.430/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-6.790/2002-036-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-21.723/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : HELENA PASSOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GILDA ELENA RAMOS LANZONI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : E-RR-44.751/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-7.573/2003-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-23.781/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : JULIO JOSÉ MACUCO BAIXO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EDMAR FAUSTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-49.838/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUILLIZE FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-8.628/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-24.139/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDIANO FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	EMBARGADO(A) : ZENILDA JESUS DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
PROCESSO : E-RR-10.948/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES	PROCESSO : E-AG-AIRR-51.798/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MINE MERCADO VAN MEI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA PAULETTI	PROCESSO : E-AIRR-28.322/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : HIDRAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : CELSO DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÍBULA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MARTA APARECIDA DE LAIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-11.102/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIANO PEREIRA BARBOSA	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-55.029/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-28.975/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : AILTON RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BINOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO : E-RR-12.846/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES E OUTROS	EMBARGADO(A) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	PROCESSO : E-RR-55.211/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-35.995/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : OLYNTHO MUNIZ DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANETE GUERRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A) : SAMUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR-14.645/2004-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL	EMBARGADO(A) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : AUROEL ANTÔNIO NEIVA NEGRÃO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-39.243/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-56.238/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCAITTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-AIRR-17.061/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE SOARES OITICA	EMBARGADO(A) : IRENE CUNHA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
EMBARGANTE : OTOMAR SANTOS SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DAVANCO STOCCHO	PROCESSO : E-AIRR E RR-62.127/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI LAVARDI BELLINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI		EMBARGANTE : TADEU FERNANDO BARNECHE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA		

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR-424.420/1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-557.128/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR-67.574/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : OLGA ORLIKOWSKI DE ANDRADE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BARBOSA FONTES	ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR-446.205/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-564.229/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AG-RR-68.758/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRUNO SALVADORI	EMBARGANTE : GERDAU S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ RIBEIRO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA ZAIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-570.999/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELZA CARVALHEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-73.564/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ANASTÁCIO TAVARES DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-457.390/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CECRESP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARGARETTE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-572.883/1999-4 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ADENIR DE LIMA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-77.463/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-459.576/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CELSO NOBUKAZU NITTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	PROCESSO : E-RR-590.212/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-84.710/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-463.318/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : HORÁCIO JOAQUIM LIMA
EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : NELSI JUVER DAMASCENO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR-93.594/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-473.925/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-590.252/1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AMAURI FISCHBORN	EMBARGANTE : FRANCISCO AMÉRICO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR-102.964/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : E-ED-RR-594.123/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	PROCESSO : E-ED-RR-477.605/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : NELCI DA SILVA BUENO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	EMBARGANTE : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-103.307/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO BORBA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-598.342/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-483.274/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-151.789/2005-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-600.933/1999-1 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : E-RR-499.714/1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	EMBARGANTE : ELOÍZA MARIA DUARTE OLINDINO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-373.489/1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO : E-RR-511.768/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-622.463/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGANTE : FUNCIONAL MÓVEIS LTDA.	EMBARGANTE : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO
EMBARGADO(A) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO	EMBARGADO(A) : JANETH GONÇALVES DE PAULA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA



PROCESSO : E-RR-623.886/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-674.537/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726.233/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A) : OSMAN VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : JAMIL BITTAR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ZULATO BITTAR		
PROCESSO : E-RR-624.275/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-676.193/2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-733.674/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : ISABELA MARIA DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA ROLIM	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). GREGÓRIO MARTINS SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
		EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-629.275/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-683.064/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-734.198/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MHK S.A ENGENHARIA		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
		EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR-631.316/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-689.103/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-735.901/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A) : APARÍCIO BONIFÁCIO LEITE	EMBARGADO(A) : HELENO ALVERTANO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
		EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
		PROCURADOR : DR(A). NAILTON O. CRESPO FILHO
		EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-643.095/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-694.826/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-737.387/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	EMBARGANTE : NELSON PIMENTA DE CASTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MADALENA MARINHO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : AURI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ JANUÁRIO
	ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	
PROCESSO : E-RR-644.763/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR-697.862/2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-742.292/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ DOS SANTOS PARAGUASSU E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : ALTAMIRO ARAÚJO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TITO
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
PROCESSO : E-ED-RR-644.813/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-703.308/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-747.885/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PINTO PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR-652.908/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-709.446/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-749.690/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO	EMBARGANTE : GASPAR WILLEMANN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON COSTA FREITAS	EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTEIR PASÊTO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO : E-RR-664.933/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-714.781/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-752.569/2001-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : VANEIDE DOS SANTOS PINHEIRO	EMBARGADO(A) : BENEDITO FRAGA ROCHA
	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
		ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO : E-RR-669.537/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-721.188/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-752.814/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : ROSA AITH BARBARA E OUTROS	
	EMBARGADO(A) : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	
PROCESSO : E-ED-RR-672.469/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-725.259/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-752.814/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : MARCELO LESSA DOS ANJOS	EMBARGANTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTER FERRARI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	

EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-RR-753.778/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SHELL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EURICO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-754.699/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-762.895/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-763.325/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-773.555/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL)
PROCURADORA	:	DR(A). KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	:	NILZA TERESINHA PAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI
EMBARGADO(A)	:	BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
PROCESSO	:	E-ED-RR-786.079/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARY DA FONSECA CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR(A). RUY DE ARAUJO JUNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-793.664/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO MEDRADO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	:	E-RR-795.670/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LOURIVAL LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	E-AIRR-798.894/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	OSVALDO QUIRINO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-RR-800.765/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	:	E-ED-RR-801.606/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DAMIÃO HELENO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
PROCESSO	:	E-RR-804.165/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AG-A-E-AIRR-452/2003-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ BATISTA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-2.951/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-2.972/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	A-E-RR-21.628/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-E-RR-660.521/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR(A). BEVERLI TERESINHA JORDÃO
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-672.586/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a oitava sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à **ORDEN DO DIA** com julgamento dos processos em pauta aqui

consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ROAR - 2719/2002-900-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Reinaldo Araújo Lima, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "nulidade da confissão - vício de consentimento - artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil", porque desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória relativamente ao tópico "cerceamento de defesa - violação dos artigos 5º, inciso LV, e 820 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho". Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assrey Junior, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 4080/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lídia Bilous, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Porcelana Del Porto Ltda., Advogado: Dr. Leila Duarte Ali, Decisão: por unanimidade, converter o julgamento em diligência, oportunizando-se à Autora prazo de 10 dias para juntada aos autos da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, em consequência, retirar de pauta o presente processo, nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno desta Corte. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação da parte, reinclua-se o processo em pauta para julgamento. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 95028/2003-000-00.08 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Raymundo Theodoro Milagres, Advogado: Dr. Raymundo Theodoro Milagres, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido da presente ação rescisória. Custas pelo Autor, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$3.000,00 (três mil reais). Observação 1: falou pelo autor o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 15/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria da Graça Rocha, Advogado: Dr. Álvaro Carpes Lisboa Júnior, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 30/1988.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): João Evangelista Ribeiro de Andrada e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Viatécnica S.A. - Construção e Comércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 17,04 (dezesete reais e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 852,30 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), valor atribuído à causa, atualizado. Observação: registrada a presença da Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrono do Autor. **Processo: ROAC - 11074/2005-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Luges, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Antônio José Chiconelli e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: HC - 173405/2006-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Antônio Pedro da Silva Machado e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Antônio Pedro da Silva Machado, Paciente: Ilton Pereira dos Santos, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, admitir e julgar procedente a ação de habeas corpus para manter a concessão do salvo-conduto expedido em favor do paciente Ilton Pereira dos Santos quando do deferimento da medida liminar (folhas 342/344). Na forma do artigo 186 do Regimento Interno do TST, comunique-se, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão aos Excelentíssimos Juizes Presidente do TRT da 3ª Região e Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Impetrante. **Processo: ROAR - 6066/2005-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Alberto Rougemont, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a fim de desconstituir em parte a sentença prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba na Reclamação Trabalhista nº 9128/2002 e, em juízo rescisório, afastar a reintegração e consectários, deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Solange Sampaio Clemente França, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 169383/2006-000-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins



Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Réu: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Ministro Relator, no sentido de: I - rejeitar as preliminares suscitadas pelo Réu; II - acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pela Autora a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. **Processo: ROAG - 3400/2005-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Wilson Renault Pinto, Advogado: Dr. Fabrício Morelo Teixeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura, Similares do Estado do Rio de Janeiro - Sinrad, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Recorrido(s): Tv Corcovado S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, a condenação ao pagamento de custas para R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo dos litisconsortes ora recorridos. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Fabrício Morelo Teixeira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 174647/2006-000-00-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Túlio César Soares dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Réu: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada em contestação; II - no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial na forma da Lei nº 1.060/50. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton da Silva Correia, patrono da Ré. **Processo: A-ROAR - 162229/2005-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Elaine Fonseca Bueno, Advogado: Dr. Nilson Roberto de Albuquerque Flórido, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/03/2007, DECIDIU, por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; II - no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 28/1997-000-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Asberit Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio Silveira, Advogada: Dra. Simone Silveira, Recorrido(s): Caetano Castucci Neto, Advogado: Dr. Durval Cardoso, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/03/2007, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar o indeferimento da petição inicial desta ação; II - julgar procedente em parte a ação rescisória; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do IPC de março de 1990. **Processo: ROMS - 58/2006-000-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jocelda Maria da Silva Stefanello, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): Odailton Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Edmar de Melo Matos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 78/2006-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Duque Bacelar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Choairy, Recorrido(s): Vitor Dias Trovão, Advogado: Dr. Fernanda Dantas, Recorrido(s): José Caetano da Silva e Outro, Recorrido(s): Tratomaq - Tratores e Máquinas do Nordeste Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 203/2004-000-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Curador Especial de Acácio de Souza - Indígena), Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de folhas 517/518, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, ali imposta. **Processo: ED-ROAR - 252/2004-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Defensor Dativo de Dulce Luzia da Silva-Indígena), Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Procurador: Dr. Renata Aparecida Crema Botasso Tobias, Embargado(a): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Embargado(a): Agrícola Carandá Ltda., Embargado(a): Santa Fé Agro-Industrial Ltda., Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson

Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de folhas 385/386, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, ali imposta. **Processo: ROAR - 296/2006-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Maria Teodoro, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogada: Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 314/2003-000-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): F. Marques Silva Comercial, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): José Vital Pacheco Barros, Advogado: Dr. Fernando Belfort, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 316/2005-000-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Carla Meneses Moura, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 333/2006-000-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ceres Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Ceres Cavalcanti de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 372/2006-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jairo Nunes Maciel, Advogada: Dra. Juliana Rocha Schiaffino, Recorrido(s): Luiz Fernando Gomes Tavares, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Alvorada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 395/2003-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hidrolux - Empreendimentos Gerais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Embargado(a): Rogério Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 436/2005-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ruth Marli Stofella da Silva e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Recorrido(s): Devanir Carvalho Pessinim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 697/2005-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nancy Moraes de Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Leão, Recorrido(s): Município de Itatim, Advogado: Dr. Euclides Artur Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 1214/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Getúlio Gouveia, Advogado: Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Recorrido(s): Intermoinhos Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: ED-ROMS - 1581/2005-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MGS - Minas Gerais Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. José de Assis Silva, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1688/2005-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Olívio Przybulinski e Outro, Advogado: Dr. Eliseu Mânica, Recorrido(s): Espólio de Vilmar Calegario de Miranda, Advogado: Dr. Eliseu Mânica, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a rescisória, relativamente ao recorrido Olívio Przybulinski, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reenquadramento no Cargo de Montador III, inclusive o de anotação em CTPS, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado da decisão rescindendo, enquanto esse perdurar, com os reflexos de praxe. Custas em reversão das quais fica isento, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: AG-ROMS - 1835/2002-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de

Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Alcool de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 2911/2005-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Advogado: Dr. Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): José Cassiá Vieira Ferreira, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROMS - 4190/2005-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): David Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Auto Viação Capão Novo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Glashorester Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 10028/2006-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Fernando Filho, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 12644/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Torres Fernandez Varela, Advogado: Dr. Agnaldo Della Torre, Advogado: Dr. Benedito Alexandre Rocha de Miranda, Recorrido(s): Município de Caieiras, Advogado: Dr. Romeu de Godoy Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região nos autos do Processo nº TRT-20000591879 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 13800/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Sandro Martins Moreira, Advogado: Dr. Breno Hugo Silva Giamatei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-AR - 171821/2006-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogada: Dra. Célia Marisa Prendes, Embargado(a): Adriana Cristina Callera, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-RXOF e ROAC - 139/2005-000-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Júlio César Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado. **Processo: A-ROAR - 398/2005-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Manoel Sande e Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Maria Virgínia Hipólito Nolasco, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo, por intempestivo; II - condenar cada um dos Agravantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé em prol dos Agravados, prevista no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no valor de R\$ 272,19 (duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), e à indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R\$ 5.443,90 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 1099/2005-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jaime Vicente de Carvalho, Advogada: Dra. Regina Sílvia Marques, Agravado(s): Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 6267/2003-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro da Aparecida Ianzan e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para: I - determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos Reclamantes; II - condenar o Município ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação. **Processo: ROAR - 55005/2001-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogado: Dr. Paulo Pereira N de

Medeiros, Recorrido(s): Agilberto Guimarães Barreto, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 55038/2001-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - Refer, Advogado: Dr. Wallace Duarte de Albuquerque, Recorrido(s): Gilson Furtado de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-AR - 178574/2007-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Romeu Pauli, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-ROMS - 43/2006-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sidney Monteiro do Socorro Damasceno, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 103/2005-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marconi Vieira Campos, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 205/2004-000-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Representante de Rosemeire Souza Gonçalves), Procurador: Dr. Renata Aparecida Crema Bottasso Tobias, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido relativo à prescrição do FGTS. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atribuído à causa na inicial. **Processo: RXOF e ROAR - 251/2004-000-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Assistente do Réu Daniel Martins), Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre prescrição do FGTS; III - dar provimento ao Recurso Ordinário do INSS para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido relativo à decadência do direito às contribuições previdenciárias. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 421/2005-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Recorrido(s): Edson Scotti, Advogado: Dr. Jamil Gama Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 458/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - na apreciação do Recurso Ordinário julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 682/2005-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Marques Maia, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Embargado(a): Aparecida Benedita de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 770/2006-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Luz Moreira, Recorrido(s): José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 998/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Izolda Maria Bolívar Moreira, Advogado: Dr. Leonardo Alves da Silva Cançado, Recorrido(s): Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Autora prazo para produzir as provas já indicadas nos autos, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: ED-**

ROAR - 1332/2005-000-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sérgio Valério Machado, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão de julgamento, sem efeito modificativo. **Processo: ROAR - 1643/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adalgisa Leal Cândido, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta. **Processo: ROAR - 1713/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Domingos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento. **Processo: AIRO - 2042/2005-000-15-41.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DNP - Indústria e Navegação Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): João de Campos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 5342/2005-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Roberto Carlos Maciel Marques, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido para desconstituir em parte o acórdão rescindendo (Processo 00320/2003-007-07-00.7 - 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, ora Autor-Recorrente, ao pagamento dos salários relativos aos meses de junho e julho de 2001 e das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 6045/2004-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Walter Tenan, Advogado: Dr. Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Recorrido(s): Carlos Augusto da Cruz, Advogado: Dr. José Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas processuais em reversão. **Processo: RXOFAR - 42037/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Autor(a): Município de Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Kern, Interessado(a): Soli Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais. **Processo: RXOFAC - 42046/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Autor(a): Município de Rio Pardo de Minas, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Kern, Interessado(a): Soli Duarte da Silva, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 44300/2002-900-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Felipe Montenegro Pinheiro, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHAB, Advogado: Dr. Joel Benvindo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: A-ROAR - 77/2005-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aldo de França Lyra e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo/ES, Advogado: Dr. Aline Coelho S. T. Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROMS - 90/2006-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vogt Indústria de Peças Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Gaspar Teixeira, Agravado(s): Osmar França Ribeiro, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 208/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda., Recorrido(s): Regina Dantas Almeida, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Advogada: Dra. Tânia Maria das Neves Gapski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ROAG - 378/2005-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rachel Coelho Atihé, Advogado: Dr. João Paulo da Silva, Recorrido(s): Abraão Hamu Neto e Outros, Recorrido(s): Renae S.A, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 656/2005-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Leonel de Souza Marinho, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): SDM São Paulo Engenharia Ltda., Recorrido(s): SDM Sul Engenharia Ltda., Recorrido(s): Teknika Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 884/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Estanislau Façanha Filho, Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Recorrido(s): Gaspar Soares de Paula, Advogado: Dr. Sérgio Fernandes de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 3074/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santo Osmar Nunes, Advogado: Dr. André Souza Ravara, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo, Advogado: Dr. Thiago Barbosa Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: RXOF e ROAR - 6277/2002-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Sdebski, Recorrido(s): Irineu Mileo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Ministro Relator no sentido de negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória e, por consequência, indeferir o pedido de tutela antecipada como cautelar. **Processo: ROAR - 8794/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Efigênia Helena da Silva Simplicio Pereira Leite, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto às alegadas afrontas dos artigos 114 da Constituição Federal, 111 do Código de Processo Civil, 129 da Lei nº 8.213/91, 143 do Decreto nº 611/92 e da Súmula 15 do STJ, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange a indicação de violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. **Processo: ROAR - 13625/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Nelso Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Renner Marisa Dutra Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROAR - 38686/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Benedito Gomes Barboza, Recorrido(s): Espólio de Newton Reffo Jede e Outros, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55255/2001-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Bianca Marques Alves, Recorrido(s): Roberto Silva, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, a fim de rescindir o acórdão de folhas 103/108 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado na reclamação trabalhista originária, excluindo da condenação as diferenças salariais a esse título. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 60857/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Maria Eliane da Motta Zanette, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contrarrazões; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOFROAR - 775799/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Ângelo Aladino Orofino e Outros, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa de ofício para, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação dos artigos 5º, caput e 39, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 85/87 e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário dos réus. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: AIRO - 373/2005-000-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Milton Cesário de Lima, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Fazenda São Miguel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento



interposto. **Processo: AIRO - 947/2004-000-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aurelino Cayres Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto, Agravado(s): Willian Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 1197/2005-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Emília Meireles de Freitas, Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade; I - não conhecer da remessa necessária; II - negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROMS - 1336/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Panificadora Arraial Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Vieira, Recorrido(s): Renata Patrícia Franceschini, Advogado: Dr. Milton Carlos Cerqueira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6085/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jaime Augusto Diedam, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (17/04/07), a pedido do Dr. Robinson Neves Filho, advogado do recorrente. **Processo: ROMS - 10691/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilberto Belchior, Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Recorrido(s): Abelardo Gomes das Neves, Recorrido(s): Cândido Transportes Rodoviários Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10852/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Clínica de Repouso Refúgio Tremembé Ltda., Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Recorrido(s): Antônio Siallys, Advogado: Dr. Takao Amano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAR - 12659/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nivaldo Soares, Advogado: Dr. Adriana de Almeida Soares Dal Poss, Recorrido(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROMS - 12951/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12952/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mário Antônio Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: A-ROAG - 313/2005-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maracanã Transporte e Comércio de Gases Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): João Carlos Patrício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROAR - 12917/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônia Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: CC - 178415/2007-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Suscitante: Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Resende/RJ, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Resende - RJ, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Suscitante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PROCESSO : ROAR-1990/2005-000-04-00.4
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ESTOFADOS ADHE-MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉLVIO BORTOLINI
RECORRIDO : ALÉCIO BRUCH
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

INTIMAÇÃO

Fica a Autora/Recorrente intimada para, em 10 (dez) dias, regularizar o feito, providenciando a autenticação de todos os documentos imprescindíveis para a análise da Ação Rescisória, conforme decisão constante da certidão de julgamento de fl. 291.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria
SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 56/2004-446-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOANA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
PROCESSO : RR - 424/2004-026-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO COELHO RODRIGUES
PROCURADOR : DR(A). SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
PROCESSO : RR - 453/2004-101-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : CIRO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 511/2002-115-08-00.5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GILVANA BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR(A). SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 650/2002-091-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : FRANCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
PROCESSO : AIRR - 772/2005-023-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOFIA COSTA DE ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 1325/2005-005-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 1325/2005-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1339/2005-058-02-01.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2045/2002-432-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 2084/2004-078-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PONTALTI VALENTE
ADVOGADO : DR(A). SIRLEY DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 3353/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : JOSIMAR JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 47065/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANCLY CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 99234/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR PEDRO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

Brasília, 19 de abril de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1976/1987-003-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosa Amélia Zanata Pires e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/1988-141-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Rozane Krticka Sant'Anna de Farias, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Agravado(s): Associação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes, Advogado: Dr. João Carlos Nunes de Campos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Dornelles Moretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/1990-054-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Timóteo Ferreira Gil, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1895/1990-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Alberto Rodrigues Reck, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 418/1991-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elise Fritsch, Agravado(s): Vera Lúcia Melgar, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1014/1991-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Antônia Maria Bizzotto da Rosa, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3116/1991-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Angelim Vendramim, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1395/1992-010-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Frederico Sérgio Lins de Castro Montenegro e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1473/1992-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Kunio Suzuki e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 837/1993-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Pogliá Neto e Outros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte. **Processo: AIRR - 2166/1994-282-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Hildo Chagas Valadares, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/1995-001-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Luciene Rezende Vasconcelos, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Falou pelo Agravante a Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos. **Processo: AIRR - 795/1995-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 958/1995-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Sérgio Ipólito Gregório, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1114/1995-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Agravado(s): Ana Maria Scola, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/1996-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Raimundo Nonato de Araújo, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Agravado(s): Tec Master Engenharia de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/1996-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Agravado(s): Lúcio Ernani Nascimento Duarte, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2941/1996-024-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): Durval Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Carmello Monti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/1997-341-01-40.0 da 1a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Rosâne Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Roberto da Silva, Agravado(s): Pedro Alves de Souza, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Agravado(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS - APSERVI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/1998-841-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Edialda Soares dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 350/1998-193-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli da Bahia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Valdir Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707/1998-451-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-707/1998-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Reinaldo Marciniaki, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707/1998-451-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-707/1998-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reinaldo Marciniaki, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/1998-341-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Maria Hilda Ramos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 941/1998-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Carlos de Souza, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/1998-060-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fasa-Zinser Industrial S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Teixeira Monteiro, Agravado(s): Noova Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gomes Pupo, Agravado(s): Fabiano Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/1999-341-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Maria Gorete Cardoso Neves, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar em exame, por não se constatar violação de dispositivo constitucional e, como consequência, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/1999-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Ricardo Feix, Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/1999-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Arão da Silva Farias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/1999-019-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Grimoaldo Roberto de Resende, Agravado(s): Maria Silva Dias, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e não provimento ao agravo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/1999-001-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Deize Terezinha Siqueira Dutra, Advogado: Dr. Fernando M. A. Pizarro Drummond, Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Flumitur, Advogado: Dr. Darci Miguel de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1306/1999-003-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Rosana Rodrigues Gonzaga,

Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1544/1999-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ângela Sônia Scherer Rauber, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/1999-032-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida de Carvalho Ransato, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Agravado(s): Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, Advogada: Dra. Ana Maria Melo Negro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2244/1999-083-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rita de Cássia Silva, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Obradec - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Agravado(s): Trambusti Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Flávia Giane Tavares da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2271/1999-048-01-41.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Wadid Nemer Damous Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/1999-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Augusta Viégas Sodré e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3305/1999-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Márcio Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2000-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Célia Ohara, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2000-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Sandra Eliane Barreto Trindade, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 400/2000-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza, Agravado(s): Esmeralda Telles da Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros, Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 422/2000-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Rogério da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2000-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vera Lúcia Estrella Figueiredo, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2000-021-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Cícero de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2000-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Júlio César Alves da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2000-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Auster Portnoi, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Massa Falida de Lojas Ipê Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Gusmão Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2000-206-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Ruy Fernando Sant'Anna, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2000-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s): Revanir Antunes de Souza, Advogada: Dra. Jane Louise Rodrigues Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2477/2000-028-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-2477/2000-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edvaldo José Chapani, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2797/2000-029-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Adriana Lacerda da Silva de Amorim, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3159/2000-022-02-40.5 da 2a. Região,** corre junto com RR-3159/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Pereira da Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17891/2000-010-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Luiz Calegari, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716080/2000.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): João Lúcio Roque, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2001-096-03-41.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural de Unaí Ltda. - CREDIUNAÍ, Advogado: Dr. Neanderson Martins Ramos, Agravado(s): Leonardo Queiroz Silva, Advogado: Dr. Claudionor Corrêa Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 114/2001-131-17-40.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bramimex - Brasileira de Mármore Exportadora S.A. e Outra, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Euzébio Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 318/2001-047-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Jarbas Franco, Agravado(s): Manoel Nicolau de Sousa, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Empase - Empresa Argos de Segurança Ltda., Agravado(s): Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2001-022-04-40.3 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-332/2001-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Car House Veículos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Edson Santos da Silva, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Serpo - Serviços de Portaria Ltda., Agravado(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2001-022-04-41.6 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-332/2001-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Edson Santos da Silva, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Serpo - Serviços de Portaria Ltda., Agravado(s): Car House Veículos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2001-014-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Agravado(s): Iron Martins de Freitas, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2001-052-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Pessoa Dias, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Agravado(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 634/2001-060-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Maria Zilma Feijó Pereira, Advogada: Dra. Alessandra Silveira Vasconcelos, Agravado(s): L'impeccabile do Brasil Serviços e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Lindenberger, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731/2001-083-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WA Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Wilton César Nunes, Advogado: Dr. Demóstenes da Silva Pereira, Agravado(s): Cerealista Norte de Minas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2001-050-01-40.2 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Venâncio, Advogado: Dr. Adauto Clarindo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783/2001-008-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Ana Paula Lopes Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2001-063-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Wilson Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2001-002-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Holando dos Santos, Advogado: Dr. Cintia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2001-008-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Agravado(s): Mauro Milani, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2001-003-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Murilo Barbosa Bicalho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1375/2001-115-08-40.4 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Jaime Barroso dos Anjos, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Agravado(s): Kazunori Yoshioka, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2001-282-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Alberto Rodolfo dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1787/2001-044-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Agravado(s): Maria da Penha Alves dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Conat Conservadora Atlântica Ltda., Advogado: Dr. Josefa das Graças Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2235/2001-014-05-40.5 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailson Pedreira Damasceno, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2299/2001-445-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Itamar José Bonfim, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento de fls. 2/10 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2473/2001-312-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Ricardo Jorge Rodrigues de Castro, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Agravado(s): Massa Falida de Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5649/2001-012-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Valdinei Aparecido Bento, Advogada: Dra. Jussara Osik, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730246/2001.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ennio Carlos Bortolacci de Almeida, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786178/2001.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marialva Laura Rinaldi, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786418/2001.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Lúcia de Fátima Mendes Ribeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787274/2001.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Luíza de Souza Costa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/2002-081-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cynthia Prado Vilhena, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2002-281-04-40.0 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Agravado(s): Liane Morretto Marques, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24/2002-020-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Luigi Soares, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2002-104-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laticínios Tirolez Ltda., Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Agravado(s): Vanderlei José da Silva, Advogado: Dr. Luís Gustavo Buosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2002-999-23-40.0 da 23a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rafael Carrilho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2002-030-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Grande Hotel Broadway Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2002-113-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vilma de Fátima Speranciani, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-383-02-40.2 da 2a. Região,** corre junto com RR-326/2002-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): José da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. William Bedone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 521/2002-432-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Marques da Silva, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 623/2002-463-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): Fernando Nardezi dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2002-027-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Marisa Escobar, Advogado: Dr. Jorge Nelson Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765/2002-005-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristian Janovik, Advogada: Dra. Clarice Teixeira Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770/2002-291-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mihara Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Sônia Sueli da Silva, Agravado(s): Waldecir Jorge Pasqualini, Advogada: Dra. Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2002-002-13-40.4 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Cláudio Lacerda dos Santos, Advogado: Dr. Robson Fedulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2002-007-08-40.0 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-845/2002-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Takao Maekawa, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2002-007-08-41.3 da 8a. Região,** corre junto com AIRR-845/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Takao Maekawa, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2002-097-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Rosane Maria Gomes, Advogada: Dra. Alessandra Regina do Amaral Duarte Maretti, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2002-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Fernando Alves Barreto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2002-006-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carne e Keijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Rogério Coêlho Corrêa de Melo, Advogada: Dra. Daniela Alexandre Cesário de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2002-038-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Gilberto Farias da Silva, Advogada: Dra. Romylda Carrê, Agravado(s): Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Edison Andrade Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2002-020-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Salomão Matheus de Souza Santos, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1213/2002-001-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Eustáquio do Espírito Santo Silveira, Advogado: Dr. Evandro Ramos Leão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1275/2002-007-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olinto Neto Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1309/2002-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratá Echeverria, Agravado(s): Paulo Ricardo Correa da Rosa, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2002-007-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Méier Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Antônio Messias do Vale, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2002-315-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cícero de Brito Pereira, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Dr. Luís Henrique Homem Alves, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Gilmar Novelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2002-032-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prodal Representações Ltda., Advogado: Dr. Silvio Luiz de Toledo Cesar, Agravado(s): Valdir Pinheiro de Azevedo, Advogada: Dra. Priscilla Bittar, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, Advogado: Dr. Tasso Duarte de Melo, Agravado(s): Mais Ativa Cooperativa de Trabalho Multiprofissional e Administração, Advogado: Dr. Daniela Nami Gianetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1471/2002-032-15-41.5 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, Advogado: Dr. Tasso Duarte de Melo, Agravado(s): Prodal Representações Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Ventosa Chaves, Agravado(s): Mais Ativa Cooperativa de Trabalho Multiprofissional e Administração, Advogado: Dr. Daniela Nami Gianetti, Agravado(s): Valdir Pinheiro de Azevedo, Advogado: Dr. Andressa Caetano de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2002-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Marcelo Pagani Devens, Agravado(s): Jorge Costa, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1700/2002-059-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Abelardo Leite Rocha Filho, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Carrefour

Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2002-011-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Elder Mendonça Teixeira, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2002-021-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Simbad Mairiporã Ltda. - ME, Advogada: Dra. Artêmia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2428/2002-002-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Roberto Martines, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2467/2002-006-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cães & Amigos Luthi Comércio Ltda. - ME, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado(s): Márcio de Souza Pires, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2577/2002-002-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Bento Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Francisco Evangelista Custódio, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2615/2002-013-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Gonçalves Bonavina, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2754/2002-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Rita Mor, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2754/2002-013-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rita Mor, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4380/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Caetano Moreira Padilha, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Torres, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9984/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hisberto Ferreira de Alencar, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Agravado(s): Companhia Navegação das Lagoas, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14813/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Pedro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14880/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter Barletta, Agravado(s): Luíza Helena T. Alves e Outros, Advogada: Dra. Nadia Osowiec, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15583/2002-002-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando Chyla e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48288/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Floriani, Advogado: Dr. Edgar José Galilheti, Agravado(s): Município de Lages, Procuradora: Dra. Karine Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53336/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wagner Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Banco San-

tander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53490/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Cláudio Luís Braga Severino, Advogado: Dr. Eroni Nascimento Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58034/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo Ferreira, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundeck, Agravado(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogada: Dra. Ana Paula Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61454/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Benedito Marcelo de Oliveira Basico, Advogada: Dra. Luciana Marques de Freitas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64011/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vilmaria Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Webby, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68285/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Aramis Thimotheo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2003-317-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Fadal Mahfouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65/2003-333-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Karine Winter de Carvalho, Advogado: Dr. Marlo Thurmann Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2003-018-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Luiz Cláudio Silva Freitas, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Agravado(s): Massa Falida da TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 115/2003-001-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Cristiane dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Cláudia Ferreira Cruz, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooper, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 162/2003-007-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacífico, Agravado(s): Ciro Ribeiro Neto e Outro, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 238/2003-005-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BVA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Agravado(s): Cynthia Rodrigues de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Daniel Vieira Sarapu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2003-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Rafael Pandolfo, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Agravado(s): Pereira de Souza & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 369/2003-372-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mogi das Cruzes, Advogado: Dr. Catia Helena Yamaguti, Agravado(s): Odete da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/2003-011-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Raimundo Colimar Sandes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agra-



vo de Instrumento. **Processo: AIRR - 404/2003-011-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-404/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Raimundo Colimar Sandes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2003-492-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Advogado: Dr. Camilo de Léllis Cavalcanti, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2003-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Agravado(s): Maria Nilza Garcêz dos Santos, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2003-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Gildásio Gusmão Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/2003-254-02-41.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luiz Antônio Russi, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-099-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Esdras Guimarães Batista, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2003-096-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Wagner Ferreira, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 649/2003-010-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio Berté, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Malharia - Manz Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Andréia Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 696/2003-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 723/2003-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Airton Gomes, Advogada: Dra. Kátia Regina Gamba de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Edifício Itaguareí Itaguassú, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2003-056-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): Danilo Freddi e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2003-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lourdes de Oliveira, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2003-311-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Dailton Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2003-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alvaro Gabriel Bianchi Mendez, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Vitorino de Jesus, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2003-024-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Nilton José Silverio, Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2003-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marlene Silva Magalhães, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-106-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani

de Fontan Pereira, Agravante(s): Edminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Marcelo de Castro Portela, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gustavo Ângelo Lopes, Advogada: Dra. Poliana H. F. Rodrigues, Agravado(s): Clínica Dentária Cubatão e Outro, Advogado: Dr. Helen dos Santos Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Walter Almeida Brandão, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Araújo da Silva, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2003-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Maria Iolanda da Cunha Nascimento, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 971/2003-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aderaldo José de Santana Filho, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Catarina Magalhães de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/2003-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Márcio Nascimento dos Santos, Agravado(s): Elson Teixeira, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2003-020-06-40.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1082/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Adelman Ferreira, Agravado(s): Danílson de Menezes Fernandes Pires, Advogado: Dr. Nilton Maia de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-020-06-41.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1082/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Danílson de Menezes Fernandes Pires, Advogado: Dr. Nilton Maia de Farias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-202-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pingo Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Benedito Rafael da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-083-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): José Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1161/2003-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moisés Araújo Gomes, Advogado: Dr. José Geraldo Cassiano, Agravado(s): Servidanes Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Botelho Horta dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Daiana Estação de Sabor Ltda. - ME, Advogado: Dr. Cristian Mintz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2003-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Valter Macario dos Santos, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1179/2003-441-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mais Ativa Cooperativa de Trabalho Multiprofissional e Administração, Advogado: Dr. Daniela Nami Gianetti, Agravado(s): Amujacy Barbosa Lima, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos, Advogado: Dr. Maurício Gutierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dilvani da Fraga Goulart, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2003-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agra-

vado(s): Lenhazza Pizza Para Viagem Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2003-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Flávia Ana Tenório Bentes, Agravado(s): Reinaldo Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Jalmesson Oliveira Silva Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2003-411-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Município de Ribeirão Pires, Advogada: Dra. Lilian Sayuri Nakano, Agravado(s): Maria Eugênia Saturno de Souza, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2003-014-08-41.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivanil Donato Prestes Pinto, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2003-040-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alexandre Maynardes Araújo, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Agravado(s): Ecofuel Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Míriam Cristina Teboul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2003-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Pereira Coelho dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Marcus Paulo Fontes Calheira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2003-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Regina Celestino dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2003-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Set Fil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paula Giovana Mesquita Maldonado Moreno, Agravado(s): José Sitta, Advogado: Dr. Ronaldo Dattilio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2003-261-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1351/2003-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Atlas Copco do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2003-261-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1351/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): Atlas Copco do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1384/2003-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Percio Lenz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/2003-311-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Molhas de Aço Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eugênio Guadagnoli, Agravado(s): Ivan Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2003-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): A Íntima Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Sandra dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1532/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Idálio Campos, Agravado(s): Expedita Pereira da Silva e Outras, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541/2003-432-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Antônio Prats Masó Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Nahssen Fedalto, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1578/2003-021-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoel de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Ferreira dos Santos Brand, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2003-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso

Rouge Arruda, Advogado: Dr. José dos Santos Marques, Agravado(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Serrão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1638/2003-034-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solange Cerquiaro, Advogado: Dr. José Eduardo Costa de Sousa, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2003-007-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Olímpia Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/2003-462-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Madalena de Almeida Matos e Outro, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2003-341-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alpha Galvano Química Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ryuzo Sugizaki, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Vera Lúcia Formagin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2003-446-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodrigo Kenkchiciski da Silva, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos da Baixada Santista - Coopservt, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Almeida Leite Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2003-112-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Martha Luz Moura, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1730/2003-001-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Edi de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1742/2003-070-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antonia Auxiliadora Monteiro, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2003-005-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fábio Luiz Andrade Ruiz, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Sequência Cinematográfica Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1965/2003-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luciano José de Lima, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2003-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Milton Ferraz do Nascimento, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2005/2003-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Alessandra Brasileiro Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Brasileiro de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2003-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): José Rodrigues Bello, Advogado: Dr. José Luiz Pires de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2003-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Work Factory Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Hugo Fernando Citti, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dr. Gláucia Soares Massoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2435/2003-001-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Gustavo Adolfo Cabral, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2529/2003-261-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): Darka Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2639/2003-058-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rafael da Silva Peres, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2755/2003-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Agravado(s): Napoleão Barbosa, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3189/2003-003-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roque Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4995/2003-342-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Flávio de Freitas Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5546/2003-002-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): André Jeronimo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Agravado(s): Serforte - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9315/2003-652-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cassiana Egg Thiele, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19744/2003-013-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Marcos Antônio Araújo de Castro, Advogada: Dra. Hellen Figueiredo Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alberto Simão Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21039/2003-004-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Luzenildo Azevedo Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78789/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosegr Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Dilton de Cássio Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87981/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Martinez, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixões Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 95110/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Antônio Olair Alves Borges, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2004-920-20-40.8 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-27/2004-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 27/2004-920-20-41.0 da 20a. Região. corre junto com AIRR-27/2004-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 81/2004-013-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lo-sango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. José Fernando

Ximenes Rocha, Agravado(s): Valdelice Guilherme Pinto, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95/2004-012-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria da Conceição Vidal de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício New Point, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2004-351-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávio Antunes Cardoso Netto, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): Engenporto Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Virgínia Nuhues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2004-313-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empreendimentos Turísticos LB Ltda., Advogado: Dr. Amâncio Gomes Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 149/2004-013-13-40.0 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-149/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Erivaldo Evangelista Porto, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 149/2004-013-13-41.3 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-149/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Erivaldo Evangelista Porto, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2004-069-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sebastião Francisco Damasceno, Advogado: Dr. Maurício Rezende Azzi, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 252/2004-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fontoura Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2004-020-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-286/2004-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Aldo Airton de Oliveira, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 286/2004-020-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-286/2004-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Agravado(s): Aldo Airton de Oliveira, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/2004-302-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Amilton Santos Oliveira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 330/2004-402-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Claudete Ceccon Cornutti, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2004-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Daniela Zucon Notariano, Agravado(s): Reginaldo Xavier Moreno, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2004-**



751-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Antônio Paulo Rigo, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 479/2004-042-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto Pagotti João e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Ribeiro de Almeida, Agravado(s): José Josué Fernandes, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Transforma Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 510/2004-023-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Júlia Nunes da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2004-040-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Agnaldo José Guimarães, Advogado: Dr. Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2004-014-08-41.3 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Aurino Silva de Deus, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 607/2004-007-16-40.3 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-607/2004-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Francidalva Santos Dias Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2004-007-16-41.6 da 16a. Região,** corre junto com AIRR-607/2004-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Francidalva Santos Dias Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2004-125-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilson Roberto Moro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Jair Aparecido Pizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741/2004-431-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Espólio de Paulo Lino Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2004-008-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Astrazeneca do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Agravado(s): Frederico Machado Freire, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 793/2004-041-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Waldemar Augusto Neves Júnior, Advogado: Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita, Agravado(s): Arlen Vilcinkas, Advogado: Dr. Ernesto Vicente Chiovitti, Agravado(s): Igreja Cristã Época da Graça, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Messias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-121-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Alves de Santana, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Keppel Fels Energy, Agravado(s): Axelpar, Agravado(s): CBEE - Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial, Agravado(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815/2004-005-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Josival Gonçalves Santos, Advogado: Dr. Gilson de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 834/2004-102-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): João Roberto Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2004-036-12-40.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Batista, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/2004-002-13-40.0 da 13a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Marize Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2004-089-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedito Aparecido Mesquita, Advogado: Dr. Dirceu Carreira Júnior, Agravado(s): Associação Hospitalar de Bauru, Advogado: Dr. Walter Pires Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2004-017-05-86.5 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Jorge Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - Icteba, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Shopping Itaigara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2004-046-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcílio Lopes de Souza, Advogada: Dra. Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2004-065-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lia Adibe de Gouvea Gomes, Agravado(s): José Carlos Briani Serrano, Advogado: Dr. Artur Miranda de Sá e Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1171/2004-096-15-40.4 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Vilela de Andrade Grisotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2004-731-04-40.1 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rogério Antônio Pires, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattin Rabuske, Agravado(s): Indústria e Comércio de Ferros Bortoloso, Advogado: Dr. Luciano Pugliesi, Agravado(s): Vitória Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luciano Pugliesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2004-086-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. André Trevisan Miotto, Agravado(s): Leila Fátima de Oliveira Barros Langen, Advogado: Dr. Odilon Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2004-001-17-40.6 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Jeovana Barreto Borges, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Gozzi Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2004-008-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dario Ítalo Rosalba, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2004-014-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliana Mendonça de Mello, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1378/2004-129-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IT - Indústria Tecnint de Equipamento Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos de Faria, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1439/2004-003-17-40.2 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco José Viana da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bisoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2004-008-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Selmo Peçanha, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bronmschenkel, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Instrução - Universidade Cândido Mendes, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2004-037-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivani da Costa e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Proc-

rador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2004-016-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Fernanda de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2004-003-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Marcos Nascimento, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1741/2004-034-01-40.6 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ruth Araújo Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kaiser Motta Lúcio de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2004-445-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Liris Trigo Santos, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Portoferr Transportes Ferroviário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Agravado(s): Treinobrás - Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2004-008-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Cláudio Luiz Santos Marinho, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1824/2004-002-18-40.8 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Airton Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1827/2004-010-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudinete Ferreira da Silva Jacobucy, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2004-008-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Antônio Carlos da Anunciação, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1895/2004-301-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliziana Maria dos Santos, Advogada: Dra. Gislandia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cíntia Libório Fernandes Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2120/2004-054-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Manuel Antônio Leão, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2138/2004-067-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Freitas de Abreu - ME, Advogado: Dr. Hugo Alexandre Pedro Alem, Agravado(s): José Carlos Alves de Souza, Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2253/2004-069-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Organização King Contabilidade Ltda., Advogada: Dra. Sueli Sposeto Gonçalves, Agravado(s): Vanderleia da Cunha Mendonça, Advogado: Dr. Antônio da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2262/2004-024-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Cleunice dos Santos Ramos, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Agravado(s): Eugênio Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2454/2004-382-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região - Sintshogastro-SFR, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Q. Madrinha Pães e Doces Ltda., Advogada: Dra. Eunice Maria da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

2736/2004-061-02-40.8 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Domingos de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3346/2004-004-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): Terezinha Carvalho Iachitzki, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Arauerv Serviços e Obras Ltda., Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33152/2004-012-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): José Cézario de Moraes, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares do não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119922/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Luiz Carlos Lima de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Wagner Costa de Barros, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29/2005-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Victor Francisco Ohren Martins, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 54/2005-021-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): Francisco Erineu Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2005-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Agravado(s): Rosângela Marchesano Vieira e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2005-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): João Peccus Gomes Almeida de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-332-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Adriana de Jesus Fraga, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): ADBX Beneficiamento de Calçados Ltda. - ME, Advogada: Dra. Ireneu José Hamster, Agravado(s): Indústria de Calçados Blip Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Agravado(s): Zenglein & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Snel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2005-020-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Marluce Pinto de Souza, Advogado: Dr. Raul Pereira Goes, Agravado(s): Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Luís Eduardo Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 265/2005-101-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Prainha, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Israel Miller Siqueira Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2005-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carmem Baggio Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2005-002-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Samae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Dra. Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Las Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Vinhais, Agravado(s): Valdecir Antônio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luiz Vinhais, Agravado(s): Claudelir Rosa Alves, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2005-051-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vagner Martins, Advogado: Dr. Sidney Bertucci, Agravado(s): Vanílfo de

Souza, Advogado: Dr. Michele Juliana Noca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2005-109-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dias & Silva Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Quintino de Queiróz, Agravado(s): Fernando Cunha de Almeida, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Agravado(s): Frigorífico JMR Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): Frigorífico São João - Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): Transportadora Providência Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): Antônio Gilberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-006-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): José Elson de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Gladstone Heronildes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2005-013-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jarina Martins Oliveira, Advogada: Dra. Joseliza Cunha Paes Barreto, Agravado(s): Ângela Maria Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2005-006-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Recife, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Barbosa, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Cooperativa Pernambucana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica Agropecuária - Coperata, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2005-131-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carpele S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Gustavo Araújo de Quadros, Advogado: Dr. Pedro Jaime Bitencourt Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/2005-094-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniel Dzindzik, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalgens Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-463-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Carlos Roberto de Jesus Santos, Advogado: Dr. Jesse Pereira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2005-111-03-40.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-538/2005-2, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Fábio Rios Morais, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559/2005-096-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Fátima Helena Rocha Galhardo Sobrinho, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/2005-015-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Carlos Bernardes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Edmilson Cruz Carinhana, Agravado(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz do Amaral Ravaglia Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2005-031-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Humberto Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Agravado(s): Belgo Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Sívio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2005-080-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Benedito Rosa de Lima, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Agravado(s): R. Castelani - Madeira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Vilches de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2005-033-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pelágio Oliveira S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Diane Silva Ramos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 690/2005-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Afonso Cometti Filho, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2005-**

015-04-40.3 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zeferina Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2005-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vilma Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Associação de Moradores Parque Garibaldi, Advogado: Dr. Márcio Giovanni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/2005-351-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Karla Adriana de Almeida Silva, Advogado: Dr. José Tavares de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767/2005-038-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Marcelo Pires dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2005-102-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Teresa Jardim de Sousa, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2005-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Fabiano Prado Biulchi, Advogado: Dr. José Armando da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2005-036-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): César Augusto Mendes, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2005-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Evandro Rodrigues Torres, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807/2005-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall' Agnol, Agravado(s): Júlio da Silva Ramos, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2005-654-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novozymes Latin America Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Luiz Wilczak, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2005-099-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Patrícia Michele de Souza, Advogado: Dr. Renato Gumier Horschutz, Agravado(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 883/2005-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ariovaldo da Silva Nunes, Advogado: Dr. Aglai Correa Nöer, Agravado(s): Expresso Global Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Anita Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 915/2005-004-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Almadiwa Eldest Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2005-023-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Marcos Alexandre Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2005-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Investment Bank Brasil S.A. - Banco de Investimento, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Sérgio Leite da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2005-024-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mery Rejane Azevedo Ribas, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2005-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elias Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Agravado(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2005-016-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Glaydson José da Silva, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2005-411-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Nelson José Santos Monteiro, Advogada: Dra. Glacy Veloso Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1222/2005-104-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lena Maria Carvalho Severico, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silveira Halfen, Agravado(s): Luciano Afonso do Amaral, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Leripio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-055-19-40.9 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): José Mariano da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2005-089-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rose Luciene Colmati dos Santos Silvagni, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1284/2005-029-03-40.4 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Darcy da Conceição da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Musial Meireles Araújo, Agravado(s): Brasil Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Carla Pinheiro Polese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2005-016-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Warlei Domingos Tibúrcio Correia Oliveira, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/2005-002-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Genival Miguel da Silva, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2005-113-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Denise Marliere Passos, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pinheiro Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/2005-001-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Neide Maria da Silva, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2005-005-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): José Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2005-111-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marina Alves Godoy, Agravado(s): Jairo Gomes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1588/2005-005-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Armando Costa Oeiras, Advogado: Dr. Rogério Guimarães Alves, Agravado(s): Joao Menezes Palheta, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2005-100-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Roberta Ribeiro Alexandre, Agravado(s): Irlando Aparecido Santos Magalhães, Advoga-

do: Dr. Neylson João Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson da Silva Moraes, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1669/2005-121-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Maria de Fátima Duda, Advogado: Dr. Vanildo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2005-002-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petrólio Martins Barbosa, Advogado: Dr. Geomarques Lopes de Figueiredo, Agravado(s): Posto Caioca Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2005-014-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Navegação A. R. Transportes Ltda., Advogado: Dr. Albane Pereira Rocha, Agravado(s): Maximiano José da Silva Neto, Advogado: Dr. Mendel Eliasquevici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2005-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Fernando Antônio Moreira, Advogado: Dr. Maurílio Craveiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2005-131-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Selo Logística Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Júlio César Bahia e Outro, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2005-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Célia Simões Guerra e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2005-009-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Mylena Xavier Seráfico de Assis Carvalho Moraes, Agravado(s): Rogério da Silva Cunha, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Agravado(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Dilza Maria Lemos de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2005-009-08-41.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Agravado(s): Rogério da Silva Cunha, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Agravado(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1853/2005-404-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Raquel de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2005-011-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Norte Comércio Varejista e Transporte de Caminhões Ltda., Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Celso Rubens Pereira Monteiro, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Vulcatec Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Charone Júnior, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Protect Service Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2107/2005-404-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comoto Comercial de Motos Ltda., Advogada: Dra. Neusa Cristina Rieck Hübner, Agravado(s): Leandro Leonel Dapper, Advogada: Dra. Paula Comunello Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2202/2005-404-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Jairo Vieira, Advogada: Dra. Luísa Marta Camilo Dall'Alba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2217/2005-733-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilhermina Anita Wachholtz Schwengel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7348/2005-026-12-40.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fernando Rogério Moreda Bueno, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51646/2005-670-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Daniela Moro, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): Banco do

Brasil S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53029/2005-019-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Mariluce Bichoff Milani, Advogada: Dra. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Carolina Adam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/2006-161-18-40.2 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Belina do Carmo Gonçalves, Agravado(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 71/2006-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Helena Arend, Advogada: Dra. Margareth Gaspareto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 111/2006-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Verônica Crispim Pereira, Advogado: Dr. Alison Nogueira Santana, Agravado(s): Prontocor S.A., Advogado: Dr. Aíldes Celestina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 131/2006-008-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Social de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): Waldir Grigório de Oliveira, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 133/2006-221-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Valdeir Alves Teixeira, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2006-100-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Emccamp Ltda., Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Antônio Marcos Gomes Mendes, Advogado: Dr. Regianne Aparecida Gonçalves Casseb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2006-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VIBAN - Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Soares, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Agravado(s): Robson Cardeal, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2006-009-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Vera Maria Gregory Welter, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 229/2006-002-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Francisco de Sousa Lima, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 315/2006-046-24-40.1 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luciano Sandim Corrêa, Agravado(s): Deraldo Afonso Tonial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2006-004-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Lívia Renata de Oliveira Silva, Agravado(s): Sebastião Neomar Pereira Izel, Advogado: Dr. Pedro Alexandre de Sá Barbosa, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2006-007-23-40.6 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Waldiney Benedito Arruda Barros, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2006-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora do Guadalupe, Advogado: Dr. Paulo Ivan Borges, Agravado(s): Shirley Lisboa das Chagas, Advogado: Dr. José Altair da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720/2006-081-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edeildo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardonia, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 920/2006-136-03-40.8 da 3a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Orlando Pereira Barros, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 921/2006-003-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Bezerra de Medeiros e Outro, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2006-052-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rafael Radüenz, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Agravado(s): Malwee Malhas Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Driessen Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2006-136-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando José Aguiar Mendes, Advogada: Dra. Alexandra Karla Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52167/2006-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Arildo Marques de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Decisão: por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: RR - 2079/1989-006-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Maria Martimbiano, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2199/1989-001-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Senalba, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 3629/1989-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Adilson Soares e Outros, Advogado: Dr. Juliano Rosa Brack, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1603/1990-016-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabete Dipsie, Advogada: Dra. Sandra Helena de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2808/1990-018-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Edith Oliveira Escandiel e Outro, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rodrigo da Silva Castro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 2052/1991-089-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hermínio Back, Recorrido(s): José Pecorari, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 521/1993-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Edson Antônio Melo, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade" e "Multas por embargos protelatórios" e dele conhecer quanto aos "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 484/1995-014-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Recorrido(s): Leonor Anna Fianco Brocker e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada:

Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 991/1996-751-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Ana Glaci Ferraz, Advogado: Dr. Demétrio da Costa Lira, Recorrido(s): Caixa Econômica Estadual S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "incompetência da Justiça do Trabalho - transposição de regime jurídico"; e dele conhecer no tema "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1172/1996-025-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sulei Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, conhecê-lo por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei 8.213/91, quanto à "Aposentadoria Espontânea. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea ocorrida em 1994 não extinguiu o contrato de trabalho iniciado em 1974. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecê-lo. **Processo: RR - 2036/1996-004-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - Sintraconst, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face da irregularidade de representação. **Processo: RR - 377/1997-007-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Tânia Marisa Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 592. **Processo: RR - 794/1997-851-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Miguel Angel de Souza Pereira, Advogado: Dr. Renato Schaan Ferreira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Calos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Devolução. Seguro de vida "CAPEC", por atrito à Súmula nº 342 e à OJ nº 160 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida "CAPEC". **Processo: RR - 330/1998-403-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Rudimar Antônio Pagliosa, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 453/1998-027-15-85.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Ananias Neris dos Santos, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529/1998-004-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alaci Francisco da Penha e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras, Regime 12 x 36. Ausência de previsão em instrumento normativo", "Horas extras. Intervalo intrajornada", "Redução ficta da hora noturna", por divergência jurisprudencial, e "Responsabilidade subsidiária do ente público", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para I - acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas de trabalho após a oitava diária, no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996 com reflexos em RSRs, férias acrescidas de 1/3, 13os salários do referido interstício e FGTS; II - deferir horas extras decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada e decorrentes da redução ficta da hora noturna, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSRs, férias acrescidas de 1/3, 13os salários e FGTS; III - condenar o Município a responder de forma subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias. **Processo: RR - 2288/1998-361-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Jesuina Monge Padilha, Advogada: Dra. Elenice Maria Ferreira Camargo, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Edson Fernando Peineira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista,

por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência da estabilidade de, em razão da impossibilidade de reintegração, condenar o Reclamado ao pagamento dos salários e de todas as vantagens trabalhistas relativas ao período de afastamento até a data do falecimento. **Processo: RR - 2576/1998-030-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edson Correa Henrique, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito. **Processo: RR - 164/1999-322-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Anderson Pinheiro Martins, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 266/1999-026-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Davi de Lara, Advogado: Dr. Rubens Marcelo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - determinar a exclusão da capa dos autos do registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços e não conhecer do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 505/1999-020-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massakatsu Marcos Shiraishi, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", por violação ao art. 457, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 574/1999-120-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Mario Corassa, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular a decisão de fls. 1.322/1.325 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravado de Petição da Reclamada, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1464/1999-003-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Sheila Tristão Pádua, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, dele conhecer no tocante à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Contratação sem concurso público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando prejudicada a análise do tópico referente à responsabilidade pelas custas. **Processo: RR - 2304/1999-032-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Emerson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação aos descontos previdenciários, e dele conhecer, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 368), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 2348/1999-048-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Kioyoko Mércia Koto Cinotti, Advogado: Dr. Meroveu Francisco Cinotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Folhas Individuais de Presença - Banco do Brasil - Validade"; dele conhecer quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (em razão de sua conversão na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2766/1999-053-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marinaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 554037/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Antônio Oliveira Dias, Advogada: Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 248/2000-731-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jacqueline Prade, Recorrido(s): Antônio Adelar da Silveira Moura, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 748/2000-021-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lizarb Rangel Salvador, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1681/2000-113-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Ana Aparecida Sansavino Machado e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "sexta parte - Constituição Estadual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2477/2000-028-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2477/2000-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edvaldo José Chapani, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 2485/2000-023-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2485/2000-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luiz de Mello Vianna, Advogada: Dra. Isabella Botana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. **Processo: RR - 2815/2000-662-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Antônio Zacharias, Advogado: Dr. Rogério Verdade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3159/2000-022-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3159/2000-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Pereira da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621230/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Florivaldo dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 621982/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Augusto Correia, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 622710/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcelo Kanitz. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 624173/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Carlos Alberto Nunes França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624189/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Veneslau Santos de Souza, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Recorrido(s): Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempetividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 629794/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Iगत Comercio de Tecidos Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Laudelina Izilda das Graças, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 632727/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Susete Lúcia Stella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 634758/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Maurício Francisco da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (I) deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; e (II) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a empresa ELETROPAULO e, por conseguinte, absolvê-la da condenação à anotação da CTPS do Autor (no período de 11/3/1991 a 27/1/1995) e ao pagamento de reajustes salariais decorrentes de instrumentos coletivos da categoria, com reflexos, nos termos fixados no acórdão de fls. 216/218. Declarar que remanesce a responsabilidade subsidiária da empresa ELETROPAULO, caso, após julgamento do recurso sobrestado do Reclamante pela C. SBDI-1, haja condenação da empresa TRANSBRAÇAL, prestadora de serviços, ao pagamento das verbas pleiteadas. **Processo: RR - 634874/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Recorrido(s): Mod Line Divisórias e Perfildados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Miranda Pagano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. **Processo: RR - 635817/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Recorrido(s): Maria Felismina da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 639507/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Israel Kaizer de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640276/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 640550/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Cláudia Conti da Silva, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 219/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

Processo: RR - 640899/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil Fina S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Recorrido(s): Suzana Theotônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos reflexos das horas extras por contrariedade à Súmula 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação os reflexos de horas extras sobre os sábados. **Processo: RR - 644696/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João de Souza Pedroso Neto, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 258/260 e 266/270, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 644845/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vera Sônia Rosa Corrêa, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Posto Maçã Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Pentead, Advogada: Dra. Mariella Marth Serafin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644997/2000.5 da**

3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ferreira Dias, Advogada: Dra. Rosa Suzy Mendonça de Melo Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645000/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Mauro Horta Maia, Recorrido(s): Paulo Otávio de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645440/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Antônio Fernando Betti Gregorin, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "descontos fiscais - Critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; II - e dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 659593/2000.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Marcos Antônio Torres Dourado, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 663390/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais - responsabilidade, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais - incidência, e dar-lhe provimento para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 664875/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Recorrido(s): Elma Maria de Souza, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664881/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Alves dos Reis, Advogada: Dra. Regina Cássia Silva Moraes, Recorrido(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Emmanuel Alves Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666528/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Helder Ferdinando do Amaral, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 668032/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aurinete Delgado Kempin, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária, como se apurar em execução. **Processo: RR - 669531/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Radir Pereira e Outros, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou procedente a ação. **Processo: RR - 673504/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Recorrido(s): Leandra Célia Santos Domingues, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688631/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ciro Sérgio Cardoso, Advogado: Dr. José Daniel Tatará Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e de "julgamento extra petita - reflexos de horas extras" e em relação aos seguintes temas: "abono convencional de 18 horas (compensação) - bis in idem"; "honorários advocatícios" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária enquanto vigente o ACT firmado entre as

parte. **Processo: RR - 69522/2000.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wildo Barbosa Graça e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Everaldo José Lyra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 698613/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrolimp Administração e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Geraldo Gomes da Costa, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - compensação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária. **Processo: RR - 698616/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Valdevino Neves Assunção, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 700204/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcus Abrão Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 716657/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elizete Rodrigues Vieira Lima e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar os Autores do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. **Processo: RR - 565/2001-001-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dilse Valdelina Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, recolhidos ou não, de todo o contrato de trabalho. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 566/2001-041-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo S.A. - Comgás, Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Durvalino Júlio Rodrigues Godoy, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Bresan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 941/2001-011-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Zitti Sobrinho, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Rolamentos CBF Ltda., Advogado: Dr. Fernando Plastino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado na empresa; conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio indenizado - baixa da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja anotada na CTPS do Reclamante, como data de saída, aquela correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado. Arbitro em R\$ 12.800,00 o valor da condenação e custas no importe de R\$ 256,00. **Processo: RR - 967/2001-122-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Iara Denis Ferreira Chaves e Outro, Advogada: Dra. Magali Tavares Alté, Recorrido(s): Município do Rio Grande, Advogada: Dra. Tânia Maria Chaplin Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários e depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1199/2001-005-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sônia da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Recorrido(s): Gleid's Comércio de Artigos Femininos Ltda., Advogado: Dr. Janete Amizo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tópico "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1538/2001-003-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ailton Naves Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Dias Garcia, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rogério Dias Garcia. **Processo: RR - 1668/2001-008-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Câmara de Comércio e Indústria do Brasil, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Re-

corrido(s): Lenice Alves Bento, Advogado: Dr. Gerardin da Silva Rondon Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1732/2001-099-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espólio de Pedro Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Coelho do Amaral, Recorrido(s): João Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1817/2001-075-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espólio de José Eduardo Arruda de Almeida, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azevedo Coutinho, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Pedro Luiz Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Prêmio-Produção - Integração" por contrariedade à Súmula nº 264/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do prêmio-produção na base de cálculo das horas extras; e dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 2282/2001-047-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdeci José dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito. **Processo: RR - 2800/2001-077-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 736000/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leila de Lúcia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Dra. Gloria Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742351/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Antônio José Gonzaga, Advogada: Dra. Adriana de Lima Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 749428/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Marília Cirne Maia, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado o PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA RECLAMAÇÃO N.º 2368 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; declarar tempestivo o Recurso de Revista da Reclamada; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA nem quanto à INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (ALIMENTAÇÃO), mas dela conhecer quanto à INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (PLANO DE SAÚDE), por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela seguro saúde e seus reflexos; não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA (tema único). **Processo: RR - 750173/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Cícero Carlos Chrun, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a compensação de jornada e conhecer em relação às contribuições fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 751862/2001.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Lindaura Torres Pinheiro, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756674/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Osmar Veloso da Cruz, Advogado: Dr. Renato Cirne R. de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à correção monetária e juros de mora e conhecer em relação a multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art.477, § 8.º da

CLT. **Processo: RR - 756678/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Arivaldo de Jesus, Advogada: Dra. Izarlete Menezes Santos, Recorrido(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757814/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Recorrido(s): Carmem Regina dos Santos Kruger, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757820/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Posto Garoupa Ltda., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): Marco Antônio Prado de Moraes, Advogado: Dr. Adilson Brandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757833/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudinei Adriano Engeres, Advogado: Dr. Eugênio Miguel Weiler Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758836/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rádio e Televisão Iguazu S.A., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): José Carlos Camargo Marquetti, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Minutos residuais" por divergência jurisprudencial e "Imposto de renda" por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras, deverão ser desprezados os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho desde que não excedam o limite diário de 10 minutos, quando serão considerados em sua totalidade; determinar que o desconto do imposto de renda deverá incidir sobre o valor total do débito, calculado a final, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 758860/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Wanderson Marçal de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Boggione Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758979/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Wanderson Marçal de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Boggione Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759869/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Magalhães Stroppa, Advogada: Dra. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 759906/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susete Ester Grings, Recorrido(s): Maria Adeline Martins Goethel, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760112/2001.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Francisca Alves Costa, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por incabível. **Processo: RR - 761120/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Recorrido(s): Aurélio da Conceição Brasil, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Regime 12 por 36. Ausência de previsão em instrumento normativo" por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas de trabalho após a 8ª diária, com os reflexos deferidos na sentença e mantidos pelo regional. **Processo: RR - 761126/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Recorrido(s): Gilberto Carreiro de Souza, Advogada: Dra. Isabel Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 764457/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Magali Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante. E, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST" e conhecer quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 765479/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sebastião Mário Monteiro, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 768171/2001.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Wilson Amada dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio



Pimentel dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Minutos residuais", "Descostos salariais. Seguro de vida" e "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Horas in itinere" por contrariedade à Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra de 40 minutos diários com reflexos no aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais, RSR, FGTS com multa de 40%, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcionais, como postulado. Arbitra-se o valor da condenação nesta instância em R\$6.000,00 com custas de R\$120,00. **Processo: RR - 768172/2001.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Minutos residuais", "Descostos salariais. Seguro de vida" e "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Horas in itinere" por contrariedade à Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra de 30 minutos diários, 13º salários integrais e proporcionais, RSR, FGTS com multa de 40%, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcionais. Arbitra-se o valor da condenação nesta instância em R\$6.000,00 com custas de R\$120,00. **Processo: RR - 768176/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Connect Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Marco Antônio de Brito, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 02 da SBDI-I e Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 770215/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Antônio Soares Dantas, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 772425/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Alderico Marreiro e Outro, Advogado: Dr. Éber Osvaldo Nuno Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777739/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Osmar Tarcísio Inez, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Valques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783144/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Surfland Ltda., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): Sílvio Daniel Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784966/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Filomena Menezes Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 786563/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dimatra Veículos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Moreira Marques, Advogado: Dr. Afonso Celso Monticeli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, anular os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória e ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré, com vistas a apurar a real jornada de trabalho do Autor, prosseguindo, no mais, o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 797048/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hiperbom Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Aparecido Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Maria dos Reis Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 202/2002-669-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Rosin, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tópico "Horas extras - Direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional correspondente"; dele conhecer no tema "Adicional

de insalubridade - Base de cálculo - Salário mínimo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; dele também conhecer no tocante à "Multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa; e II - conhecer do Recurso de Revista Adevsivo do Reclamante no tópico "Prescrição - Trabalhador rural - Ementa Constitucional nº 28/2000", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. **Processo: RR - 313/2002-095-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Priscila Folgosi Castanha, Recorrido(s): Perivaldo de Lima Miranda, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 319/SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 326/2002-383-02-00.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-326/2002-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Célia Regina Camachi Stander, Recorrido(s): José da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 795/2002-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Recorrido(s): Rui Pereira Leite, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 814/2002-013-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Alberto José Meneguzzi, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 839/2002-010-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Eulália Delurdes de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; e dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 911/2002-005-23-00.3 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedito Francisco Leite Filho, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 990/2002-001-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Vieira, Advogado: Dr. Roberto Stähelein, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1081/2002-011-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fabiana Avi, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Recorrido(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1457/2002-025-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Maria Salette Sant'Ana Nurmberger, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, §2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, a reintegração e às parcelas decorrentes. **Processo: RR - 1545/2002-221-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrente(s): Antônio Rogério Dalsasso, Advogado: Dr. Ronei Dalle Laste, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Ronei Dalle

Laste. **Processo: RR - 1848/2002-032-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ailton Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estrela Azul - Serviços Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente intervalo intrajornada, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST. **Processo: RR - 1892/2002-011-07-00.1 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-1892/2002-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Elder Mendonça Teixeira, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2337/2002-007-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Guilherme Pedro da Silva, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Recorrido(s): Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2418/2002-079-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Asti Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Juliana Domingues Eiras, Recorrido(s): Marcelino Tadeu Ribeiro Pessoa, Advogado: Dr. Rodrigo José Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2707/2002-046-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Recorrido(s): Odécio Cappelletti, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2955/2002-911-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Nilda Viagas dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Penaçol Andes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4933/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Kohn e Outros, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Recorrido(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - arquivamento - interrupção", por violação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, 20/11/1989, somente declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistas anteriores a 20/11/1984. **Processo: RR - 5083/2002-030-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge José Zattar, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6462/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Ailton Trevisan, Recorrido(s): Marcos André Saad, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "salário in natura - utilização de veículo - combustível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração nas demais verbas do valor correspondente à utilização do veículo e ao combustível. **Processo: RR - 6822/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de incentivo à aposentadoria - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno do processo à Vara de origem para que se prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 9618/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Engespasa - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Recorrido(s): Alceu Pires, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-I/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença.

Processo: RR - 10190/2002-002-20-85.0 da 20a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17748/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Ivani Roberto Vieira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 21548/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alvaro Ferreira, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 32753/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): César Anastácio Balbuena, Advogado: Dr. Paulo César Recalde, Recorrido(s): Airton Flores, Advogado: Dr. Ulisses Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 35978/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Ezequias de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45892/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Chojiro Matsumura, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em relação ao período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral na agência. **Processo: RR - 54733/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Osvando Mendes da Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "responsabilidade subsidiária"; "contribuição federativa" e; "intervalo intrajornada". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 62350/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Vicente de Paula da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Recorrido(s): Aspectos Engenharia, Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorridos a ENESA ENGENHARIA S.A. e ASPECTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COM LTDA. **Processo: RR - 68836/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Jair dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer Recurso do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 153 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja examinada a arguição de prescrição formulada pela Reclamada em sede de Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado os demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75/2003-731-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Laerte de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Florindo Amair da Rosa, Recorrido(s): Olivério A. Ribeiro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cristina Winterle Brust, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 117/2003-531-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Erasmo Carlos Alves Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o protesto judicial interrompeu a prescrição quinquenal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 578/2003-255-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vicente de Paula Soares, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto à diferença de in-

denização de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de tal parcela, restabelecendo a sentença (fl. 81). **Processo: RR - 617/2003-461-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Joselito Rodrigues Barreto, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora intercalar, acrescido do adicional de 50%, no período imprescrito conforme se apurar em liquidação de sentença com reflexos nas verbas salariais, juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 654/2003-302-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Fabrício Lima da Silva, Advogado: Dr. Thiago Domingues de Sales, Recorrido(s): Lina Constantini Corsi - ME, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663/2003-251-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Margaret de Jesus Custódio, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Verbe Sumular nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária, sem a incidência do adicional de 50% e dos reflexos nas demais verbas reconhecidas em juízo, FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais verbas deferidas. Prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 668/2003-254-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nívio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, restabelecendo a sentença (fl. 78). **Processo: RR - 762/2003-018-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valderico Resende, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): José Francisco Costa, Advogado: Dr. Rafael Alexandre da Silva, Recorrido(s): Colina Conservadora Nacional Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 894/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Recorrido(s): Jorge Ludgero Santana, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação aos honorários advocatícios, deixar de examinar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 937/2003-311-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportes Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sérgio da Silveira, Recorrido(s): José Raimundo de Jesus, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas do acordo homologado de natureza indenizatória. **Processo: RR - 1406/2003-251-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Rogério Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Luiz Alberto Porto, Recorrido(s): Horácio João Dornelles Neto - ME, Advogada: Dra. Maria Mercedes Cortinas Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1408/2003-001-12-85.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lauro Bonfim dos Passos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas. **Processo: RR - 1531/2003-010-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Angelo Sabadin Patro, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Copersucar S.A., Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para

condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1585/2003-021-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Correias Mercúrio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Recorrido(s): Gilson Corrêa do Nascimento, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição; II - dele conhecer no tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Transposição de Jornada de Seis Para Oito Horas Mediante Acordo Coletivo - Validade", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras, restabelecendo a r. sentença, no ponto; dele conhecer no tema "Redução do Intervalo Intrajornada", por ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer, no ponto, a r. sentença, que julgara improcedente o pedido. **Processo: RR - 1704/2003-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Soares Bem, Advogada: Dra. Márcia Lopes da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 1709/2003-921-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Heriberto da Cunha Diógenes e Outro, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1717/2003-191-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Maurício Frutuoso dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Medeiros de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 1740/2003-058-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vital Aneia, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1837/2003-003-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Recorrido(s): César Augusto de Almeida, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1843/2003-093-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Liliana Sílvia Felipe, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Recorrido(s): BSVP - Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO", e dele conhecer, no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, estender a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários, como extras, ao período em que vigorou a aludida norma. Reflexos na forma deferida pelo Tribunal Regional. **Processo: RR - 1928/2003-050-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renato Sorbile, Advogado: Dr. Carlos Renato Sorbile, Recorrido(s): Bayer Cropscience Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 8 da inicial. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2140/2003-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Rogério José da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST,



ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: RR - 2272/2003-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pet Dream LGV Serviços Veterinários Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Nadja Elisabeth Pereira Lopes, Advogado: Dr. Magaly Luciene da Silva Cunha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Francine Bacelar Barbalho Novak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2408/2003-013-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Antônio de Jesus Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Romero, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 4466/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Recorrido(s): Adolfo Vicente, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 48). **Processo: RR - 89362/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Celso Camargo Gartner, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição biennial, mas conhecer quanto à isenção das custas processuais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de custas processuais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 96257/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Vera Maria Freitas de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Miriam Moraes Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 100497/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aguas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Recorrido(s): Anadir Porto Falcão, Advogada: Dra. Marileide Maia Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 109623/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo José Maia de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 113601/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Leila Regina da Silva Almeida, Advogada: Dra. Iara Gleycy Cáceres DellaPace, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas, que devem ser remuneradas de forma simples e depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 113818/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Nair Afonso Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 71/2004-302-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Grasiela Rosalino, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Recorrido(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 193/2004-059-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gelson Pacheco Garcia, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos

inflationários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflationários, conforme postulado a fl. 10 da inicial. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 244/2004-751-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procuradora: Dra. Leda Fátima Almeida dos Santos, Recorrido(s): Dionilda Gomes Marques, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Recorrido(s): Cooperativa de Coletores de Materiais Recicláveis de Santo Angelo Ltda., Advogado: Dr. José Sávio Hermes, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Reciclagem em Santa Rosa Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 478/2004-007-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eládio Pinheiro Canto, Advogado: Dr. Flávio Jacinto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 700/2004-303-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Máquinas Klein S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Recorrido(s): Marcelo Evair Salles, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783/2004-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda., Advogado: Dr. Abrão Jorge Miguel Neto, Recorrido(s): Valdemar Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Raquel Landim da Silveira Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 835/2004-020-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Jair Danadel, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO" e dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos gastos na troca de uniforme, nos termos da cláusula coletiva. **Processo: RR - 918/2004-022-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carís Guedes, Recorrido(s): Portserv - Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Raul Macheimer, Recorrido(s): Condomínio Edifício Minister, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Recorrido(s): Rudimar Antônio Gonçalves de Vargas, Advogada: Dra. Glacionice Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 956/2004-020-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando José Holanda de Mello, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflationários, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 1070/2004-017-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Arthur Brown Meira, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, e, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais o Reclamante está isento. **Processo: RR - 1490/2004-043-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Izabel Nascimento, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1579/2004-019-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Ehke Rodrigues, Recorrido(s): Carlos César Sandi, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - Concessão parcial de intervalo intrajornada" e dele conhecer no tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1629/2004-027-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jucilda Lídia Minotto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso

de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 1689/2004-003-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Francisco Soares da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1774/2004-002-08-41.6 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1774/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Klebson Tinóco Araújo, Recorrido(s): Gandhi Yeddo da Rocha Aranha e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade passiva", "Solidariedade" e "Tutela antecipada"; dele conhecer no tópico "Abonos - extensão aos inativos - Impossibilidade - Natureza indenizatória", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes. **Processo: RR - 2181/2004-027-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Daniel Machado, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Recorrido(s): Massa Falida de Vectra Vestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Milanez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa (CLT, art. 789). **Processo: RR - 2598/2004-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carís Guedes, Recorrido(s): Comunidade Cristã Paz e Vida, Advogada: Dra. Eliete Aparecida da Silva Ferreira de Sousa, Recorrido(s): Andreia Cristina de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3219/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cícero Baia de Aguiar, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 3222/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marlene dos Reis Brandão, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4188/2004-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cláudia Pereira da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4208/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cleocimar Gama de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e os benefícios da justiça gratuita,

excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4216/2004-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivanilde de Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4244/2004-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eritiano Silva Galvão, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção das diferenças salariais do período imprescrito - 1º.1.2003 a 30.4.2004 -, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido - agosto de 1993 a abril de 2004, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4263/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francinaldo Nunes Viana, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4274/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Cláudia Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos à redução salarial, aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4298/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Vesta Lucas de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos à redução salarial, aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4329/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e os benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 4539/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José das Chagas Braga, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e os benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4611/2004-053-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Expresso Roraima Ltda., Advogado: Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu, Recorrido(s): Álvaro Luiz Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Samuel Weber Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 5052/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Luan Karming Bessa de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Sú-

mula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 5083/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Valdenice de Souza Barros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado e da rescisão, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.

Processo: RR - 6819/2004-035-12-00.0 da 12a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrido(s): Ademar Vieira e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas. **Processo: RR - 15281/2004-004-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Recorrido(s): Gizelle Nicolao Cassins dos Santos, Advogado: Dr. João Maestrelli Tigrinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 85, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a invalidade do acordo de compensação de jornada no período anterior 01.05.2001 e posterior a 30.04.2002 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para analisar a observância da norma avençada no contrato individual de trabalho, como entender de direito. **Processo: RR - 28045/2004-007-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ponteirmão & Cia Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possobon, Advogado: Dr. Sigrid Lima Araújo, Recorrido(s): Acilene Ferreira Martins, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 128794/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Israel Berger, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Advogado: Dr. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 135788/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Espólio de Emídio Henrique Bravo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 137735/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pavioli S.A., Advogado: Dr. José Carlos Gehling Mesquita, Recorrido(s): Vera Lúcia Soares, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Recorrido(s): Refeições Naturas Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Recorrido(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Diego Cunha Maeso Montes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, exclusivamente no que concerne à prestação de serviços à Recorrente. Inverter o encargo dos honorários periciais de responsabilidade da Recorrente à Reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando-a, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 260. **Processo: RR - 29/2005-403-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Círculo Operário Caxiense, Advogada: Dra. Patrícia Salet Zuco, Recorrido(s): Roni Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Renata Boccardi Mutterle, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer da Revista no tópico "horas extras - trabalho externo - controle de jornada laboral - reexame fático-probatório - horas excedentes à oitava diária - recurso de revista desfundamentado". **Processo: RR - 56/2005-055-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Recorrido(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrido(s): MTW Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Klein, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE

CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas impostas com base no art. 652, alínea "d", da CLT, e para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e II - e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 77/2005-105-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Piracuruca, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria Albetiza Gomes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Damasceno Alelaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários em atraso dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 79/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria dos Santos Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção das diferenças salariais do período de janeiro de 2003 a março de 2004, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 82/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ruth Maria Abreu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 114/2005-101-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Buriti dos Lopes, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Francisco das Chagas Soares dos Santos, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 114/2005-073-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Maria Judite Pereira Bertolino, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 163/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcílio da Silva Batista, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 180/2005-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Dalva Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 199/2005-025-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Adair João Pivetta e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelson, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas. **Processo: RR - 199/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Leide Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período comprovado nos autos, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 202/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio da Silva e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e



contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do pleito de dez dias trabalhados, dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado e da rescisão, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 264/2005-434-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Roberto Vieira da Silva, Recorrido(s): Microsistemas S. A. - Sistemas Eletrônicos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 265/2005-010-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jaqueline Silveira da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, pela não concessão do intervalo intrajornada, no período em que houve labor além da 6ª hora. Falou pela Recorrente a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 283/2005-120-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Milton Dias, Advogado: Dr. Zenaíd Gabriel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 363/2005-512-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Mônica - Vinhedos, Indústria e Comércio Importação e Exportação, Advogado: Dr. Eduí Antônio Rech, Recorrido(s): Celito Dalle, Advogado: Dr. Rafael Marangon Orso, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante, restabelecendo a sentença de fls. 71/75. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 454/2005-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Recorrente(s): Fábio Alexandre Luquis, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no artigo 71, § 4º, da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo no tocante aos demais temas; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 472/2005-261-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Erplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Recorrido(s): Paulo Roberto Antunes de Lima, Advogada: Dra. Nadia Koch Abdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 538/2005-111-03-00.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-538/2005-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fábio Rios Morais, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer nos temas "ADICIONAL DE SOBREAVISO - INDEVIDO - USO DE BIP/CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1" e "PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA DURANTE O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 577/2005-201-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Washington Jaime Ayres, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 588/2005-008-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Recorrido(s): SPBUS - Transportes Urbanos S.A., Recorrido(s): Lourivaldo da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 673/2005-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genézio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. An-

tônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, com isenção. **Processo: RR - 790/2005-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dia Brasil Sociedade Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria do Val, Recorrido(s): Millena Gonçalves Boccoli, Advogado: Dr. Joubert Natal Turola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 804/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Queiroz de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 844/2005-015-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Luiz Salles Dedeco, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 860/2005-011-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jaime Carlos Bittencourt Sampaio e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 926/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Dorvalina de Souza Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 986/2005-201-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Maria da Saúde Ferreira Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 1002/2005-013-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Priscila Vieira da Silva, Advogada: Dra. Margaret Valero, Recorrido(s): Alexandre Augusto Flório, Advogado: Dr. Manuel Carlos Coimbra Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à estabilidade gestante, por contrariedade à Súmula 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para crescer à condenação a conversão do período de estabilidade gestante em indenização correspondente. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$1.500,00. **Processo: RR - 1003/2005-383-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Taquarensense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Östermann Moreira, Recorrido(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1007/2005-201-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Daniel da Cruz Santiago, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 1198/2005-052-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Júlio

César dos Santos Andrade, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1603/2005-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogado: Dr. Fábio Santana Lojude Sanches, Recorrido(s): Valdir da Trindade, Advogado: Dr. Elcio J. P. Vigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1723/2005-291-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Plastisul Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Luiz Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 2415/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Gesseilson Alves da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 2422/2005-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ademair Moura Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 2428/2005-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luciano Araújo Ferreira, Advogada: Dra. Suely Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 2483/2005-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Osvaldo Ferraz de Mello, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine o pedido, como entender de direito, uma vez que, afastada a prescrição total e declarada, apenas, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos antes da propositura da ação; **Processo: RR - 2773/2005-129-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Venício Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Gisele Gleean Bocato Guilhem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isento o Reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 3409/2005-002-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Adamastor Mendonça de Souza, Advogado: Dr. Idemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento correspondente a 28 (vinte e oito) dias de salário de fevereiro de 1995 e aos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício". **Processo: RR - 105/2006-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Luiz Mário da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Clave, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 161/2006-013-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): José Evilásio Batista Silva Santos, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econô-

mica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Matalon Neto, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$16,58, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$829,46, dispensado (fl. 56). **Processo: RR - 246/2006-011-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João S. da Silva - Padaria (Panificadora Pan Gold), Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Fabiany Muniz Silva, Advogado: Dr. Elon Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias provenientes de sentença declaratória de vínculo de emprego, no período laborado sem a devida anotação da CTPS. **Processo: RR - 320/2006-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabeth Vivian Plewinski Heredia, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com dispensa o breira em razão da miserabilidade jurídica reconhecida. **Processo: RR - 402/2006-006-13-00.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Recorrido(s): Rosa Janete Cheme, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição; dele conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Abono - Extensão a Aposentados e Pensionistas - Impossibilidade - Restrição Estipulada em Norma Coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 751/2006-013-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrido(s): Rogério Brandão e Silva, Advogada: Dra. Alexandra Karla Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-ED-RR - 590533/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dalva Barbosa Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 96625/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elvécio Teixeira Felizardo, Advogado: Dr. Raphael Games, Agravado(s): Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Osvaldo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: AIRR e RR - 3308/1999-659-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Maurício Simão, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no ponto, a sentença; e dele não conhecer no tocante aos demais temas. **Processo: AIRR e RR - 711784/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Banco Itau S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): Cátia Regina Antunes e Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, exclusivamente quanto à limitação do reajuste referente ao "Plano Bresser", previsto em norma coletiva, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitá-lo aos dias 29, 30 e 31 de agosto de 1992. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: AIRR e RR - 21617/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Odair Gouveia Conde, Advogado: Dr. Umberto Sano, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por violação ao art. 295, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o tema relativo à integração das horas extras na complementação de aposentadoria; não conhecer do recurso nos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento

do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 574/2003-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio José da Siva Gouvea, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 82421/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s) e Recorrente(s): Ary dos Santos Rezende, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Antônio Nelson Saraiva e Outros, Decisão: por unanimidade: (I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; (II) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto. Determinar a reatuação para que constem como Agravante e Recorrida Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado e Recorrente Ary dos Santos Rezende e Agravado Antônio Nelson Saraiva. **Processo: A-RR - 311/1995-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bolonese, Advogado: Dr. Augusto Manoel Barbosa, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 899/1995-271-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Reni José Alves, Advogado: Dr. Ivani Rodrigues Renda, Agravado(s): Município de Maquiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1127/1998-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mavel Veiculos Ltda., Advogada: Dra. Kayrone Torres Gouveia de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Marcelo Brito Loureiro de Arruda, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1321/2000-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Bar e Pastelaria e Lanchonete Dupla Happy Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 719/2001-028-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Geni Gomes da Silva, Advogado: Dr. Daniela De Rocchi Gatiboni, Agravado(s): Hermes Afonso Tupinamba Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1016/2001-030-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Leovaldo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1805/2001-034-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Ricardo de Almeida Brusa e Outra, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2211/2001-040-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rita Aurora de Cássia Sant'Anna Biacca, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 577/2002-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Evaldo Henrique Gomes Vilar, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 612/2002-302-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Gelson Cistolo, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): F. M. Rodrigues & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1580/2002-801-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Leomar José de Souza, Advogado: Dr. Juares Rigol da Silva, Agravado(s): Técnica Construção e Comércio Ltda. - Construtec, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1747/2002-463-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Martins de Araújo, Agravado(s): Erenildo Almeida Silva, Advogado: Dr. João Francisco Araújo, Agravado(s): José Raimundo Araújo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1916/2002-032-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Fe-

deral - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Valmor Wermohlen Muller, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2473/2002-024-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Eides Gonçalves, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 77/2003-022-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Neiva Vieira Coelho, Advogada: Dra. Sirlei Fogaça Martins, Agravado(s): Sérgio Grisolia Wallendorf, Advogado: Dr. Fernando Reis Selistre dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 125/2003-036-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Edimar Egidio da Cruz, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 148/2003-281-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valmir Silva Nunes, Advogado: Dr. Davi Eloi Müller, Agravado(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cívicos e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 165/2003-026-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Margarete Machado Cimirro, Advogada: Dra. Ivania Maria Lazzaron, Agravado(s): Paula Cristina Anjos de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Severo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Processo: A-AIRR - 262/2003-007-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eybl do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jesus Aparecido Ferreira Pessoa, Agravado(s): Ailton Tonon, Advogado: Dr. Antônio Vieira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 816/2003-071-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): V.J. Lanches Paraíso Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1015/2003-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Thomaz Weigel, Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1099/2003-281-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fibraplac Chapas de MDF Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Agravado(s): André Luís Maroco de Borba, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): MPM - Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Marlene Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1122/2003-072-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wilma Gonçalves Corrêa, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1247/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Norma Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1344/2003-008-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rogério Henrique Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2228/2003-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Usiflex Técnica Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique de Araújo, Agravado(s): Arivaldo Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 10566/2003-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Mariano Souza e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 20156/2003-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Juaci Tadeu Martins da Silva, Advogado: Dr. Rubiano Augusto R. Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 262/2004-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do



Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Maria Brandão, Advogado: Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): Abaquare Calçados Ltda. - Samello Footwear, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 776/2004-004-23-00.1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): R A B Correia - ME, Advogado: Dr. Marco Cezar Rosada, Agravado(s): Ronielton Luiz de Oliveira Dias, Advogado: Dr. José Drauzio Leirião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1482/2004-004-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Carlos Magno Ivo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2549/2004-231-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Heroíno dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 21129/2004-015-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celso Rocha Silveira, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 613/2005-003-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eudoro Almeida Retimba Carneiro Monteiro, Advogada: Dra. Adelle Resende Guimarães, Agravado(s): Servitec - Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Elio Tognetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 858/2005-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Wellington Alves Soares, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 888/2005-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Comercial Irmãos Claudino S.A. - Socie, Advogada: Dra. Edileuza Paixão Meirelles, Agravado(s): Marcos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2422/2005-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PSA Serviços de Limpeza e Recuperação Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): Jean Carlos da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 35/2006-021-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Marteleto Moreira, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1979/1989-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Neyde Dias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1520/1992-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Waldecy de Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 724/1998-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Teodoro de Souza, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Bemaf Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2178/1998-071-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geni Aparecida Figueiredo, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Viação Santa Cruz S.A., Advogada: Dra. Kátia C. Adamo Guerreiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2359/1999-511-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Tavares Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 536256/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jacyntho Cortez Perez Filho e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): BANCO ITAU S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 6306/2000-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Regina do Rócio Tissi, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 88/2001-402-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciana Jacques Bettin Jacques, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos

de Declaração. **Processo: ED-RR - 737237/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria das Graças Machado da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 743789/2001.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Ruben dos Santos Neves, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 747813/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wantuir Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 750150/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Cantalicio Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determina-se a retificação do erro material contido no acórdão para que se leia, na ementa (fl.749) e no sétimo parágrafo da fl.753, ao invés de "artigo 10, § 1º, do Decreto-Lei 200/67", "artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67". **Processo: ED-RR - 797527/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edmea de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse, Advogado: Dr. Renato Tufl Salim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 804276/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Kazuo Nakanishi, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 810465/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aleon Manoel Alves, Advogado: Dr. Daniella Silva Alvarenga, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para deferir os reflexos da condenação imposta à Reclamada, com adalção de 100% (cem por cento), apenas sobre as verbas de 13º salário, férias, descanso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS. **Processo: ED-AIRR - 810951/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Amargé Perfumes e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargante: Rosemary de Souza Pereira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 812590/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Giomarino Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 814932/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogado: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Valter Terra da Silva, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 516/2002-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Audimar Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 3906/2002-902-02-41.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): José Célio Laurêncio de Lima, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 947/2003-821-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Dalmácio Meireles, Advogado: Dr. Sávio Barbalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 997/2003-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio Bittencourt, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1214/2003-021-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1214/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zélia Regina Corrêa, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Embargado(a): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Embargado(a): Gol Transportes Aéreos S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1849/2003-**

361-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Wilson Roberto Fontes, Advogado: Dr. José Luiz Pires de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2705/2003-049-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcelo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Embargado(a): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2804/2003-461-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Laércio Alves, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10973/2003-006-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Agência de Comunicação Social - AGECOM, Advogado: Dr. Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Valtermi da Silva Araújo, Advogada: Dra. Adriana Cristina C. Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 82736/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ester Esposo Soares, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 44/2004-009-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Alves Medeiros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 462/2004-403-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Souza Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Macedo Marques, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 534/2004-019-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Antônio Neves Pereira, Advogada: Dra. Suzana Bianchini Pizarro, Embargado(a): Demerval Silva Caixeta Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 873/2004-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caio Flávio Félix de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1129/2004-071-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Aparecido Jorgino dos Santos, Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1471/2004-108-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itamar Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, I - corrigir, de ofício, nos termos da fundamentação, erro material no acórdão embargado; e II - rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2536/2004-001-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vicentina Marta Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 120955/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Leandro Augusto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 78/2005-081-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Sales de Medeiros, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Embargado(a): Ipê Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 406/2005-147-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Vicente Paulo Marcelo, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 557/2005-044-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cristiane Porto Rodrigues da Cunha e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira, Embargado(a): Roberval Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo de Melo Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 620/2005-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Embargado(a): Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de

Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINT-BEL, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1091/2005-071-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Embargado(a): Flávio José Bertuzzi Abs da Cruz, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1887/2005-004-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Dionísio Silva dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 8647/2005-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Albino de Souza Menezes, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 100/2006-021-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lélío Santos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 738732/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Recorrido(s): Paulo Ancona Lopez, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 195/2001-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Luís Alberto Rovaris, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo para compensação de horas no regime 12X36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária; conheceu do Recurso de Revista no tema "Adicional noturno - Prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1), e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05 (cinco) horas e os reflexos correspondentes; não conheceu do recurso quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: AIRR - 15583/2002-002-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-15583/2002-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Ana Burakovski e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, tendo em vista a petição de nº 40933/2007.5, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 216/2003-132-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-216/2003-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Altro de Siqueira, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216/2003-132-05-41.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-216/2003-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Fernando Altro de Siqueira, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 18473/2002-008-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hair Locadora S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Linda Ariel Pedrosa, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: deferir o pedido de suspensão do processo por 40 dias, com fundamento no art. 265, inciso II do CPC. **Processo: RR - 382/2004-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Yoshimoto Ogasawara, Advogado: Dr. Sandro Vilela Alcântara, Recorrido(s): Miguel Pavan, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Recorrido(s): Iavenco Avicultura Indústria e Comércio S.A. e Outros, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 768/2004-027-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Recorrido(s): Lúcia Galvão Fonseca, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista no tema "Adicional noturno - Prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST

(ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1), e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05:00 (cinco) e os reflexos correspondentes; e dele não conheceu quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 899/2004-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Recorrido(s): Antônio José Maria e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do processo para o dia 25 de abril do corrente ano. **Processo: AIRR - 1368/2005-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Rosamélia Parreiras Orfano, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, em face da petição nº 40931/2007.6, determinando o retorno do autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 1214/2005-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Sisleia Machado de Deus, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 1470/2003-312-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Roberto Freire, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 3/2001-096-03-41.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA. - CREDIUNAI
ADVOGADO : DR. NEANDERSON MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO QUEIRÓZ SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27/2004-920-20-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27/2004-920-20-41.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29/2005-654-09-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45/2006-161-18-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. BELINA DO CARMO GONCALVES
AGRAVADO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71/2006-221-04-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA HELENA AREND
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH GASPARETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 114/2001-131-17-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 147/1998-841-04-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDIALEDA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 179/2004-069-03-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 190/2006-009-04-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : VERA MARIA GREGORY WELTER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2003-013-04-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : PEREIRA DE SOUZA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 574/2003-253-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO JOSÉ DA SIVA GOUVEA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 591/2004-014-08-41.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : AURINO SILVA DE DEUS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 634/2001-060-01-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA FEIJÓ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU LINDENBERG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765/2002-005-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTIAN JANOVIK
 ADVOGADA : DRA. CLARICE TEIXEIRA NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 830/2005-099-15-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MICHELE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 837/1993-018-04-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO POGLIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1117/2004-065-01-40.7**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRIANI SERRANO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1210/2005-411-04-40.7**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLACY VELOSO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1213/2002-001-03-00.9**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1351/2003-261-02-41.1**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1374/2004-014-01-40.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA MENDONÇA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1395/1992-010-10-40.2**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1473/1992-003-10-40.0**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KUNIO SUZUKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1486/1996-023-04-40.0**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
AGRAVADO(S) : LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1691/2002-004-17-40.6**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANI DEVENS
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1730/2003-001-15-40.8**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : EDI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/2005-011-08-40.8**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO RUBENS PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CHARONE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 2253/2004-069-02-40.4**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO KING CONTABILIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : VANDERLEIA DA CUNHA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2435/2003-001-15-40.9**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO ADOLFO CABRAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2615/2002-013-02-40.0**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALO BONAVINA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 52167/2006-004-09-40.0**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de Intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ARILDO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 87981/2003-900-02-00.5**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : **MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**
PROCESSO : RR - 80105/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : GERSON COSTA RODRIGUES

PROCESSO : RR - 298188/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 348778/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES

ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
PROCESSO : RR - 738732/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ
RECORRIDO(S) : PAULO ANCONA LOPEZ
ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA

PROCESSO : RR - 1385/2003-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ARMANDO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : RR - 2390/2003-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : CRISTIAN LUIS HRUSCHKA
RECORRIDO(S) : ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : RENATO BEILFUSS
RECORRIDO(S) : ELOIR APARECIDA FOGAÇA TAMANINI
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA

RELATOR : **J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY**
PROCESSO : AI - 1218/2001-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

PROCESSO : AIRR - 1214/2005-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : SISLEIA MACHADO DE DEUS
RELATORA : **MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

PROCESSO : RR - 74449/1993.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : RR - 357279/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 756667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA NETO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 757502/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DANIEL HOFFMAN
ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR : **J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO**
PROCESSO : AIRR - 2224/1990-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Brasília, 19 de abril de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 4/1998-002-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANNA AMÉLIA MASCARENHAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : RR - 142/2004-482-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO AURÉLIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 214/2006-091-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : IVANIR GOMES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA

PROCESSO : RR - 215/2004-005-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MURICY TORRES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : EMPAV - CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA
RECORRIDO(S) : REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OSENI MARIA DE SENA

PROCESSO : AIRR - 233/2004-098-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GREEN CARD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

PROCESSO : AIRR - 260/2005-062-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DÓRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FIRMINO SILVA

PROCESSO : AIRR - 275/2004-054-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO : RR - 283/2003-013-10-00.2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 930/2003-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1479/2003-421-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FÁBIO TELES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : NARCISO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). WYLLIAM DIOGO
PROCESSO : RR - 288/2005-007-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO : RR - 1484/1995-008-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRENTE(S) : RENATA MUÑOZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSULTÓRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERLI APARECIDA BOLDT	PROCESSO : RR - 968/2003-058-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SCHIMIDT GASPARINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 346/2003-481-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 1571/2002-020-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARROS SILVA	AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ADEMIR MANSUR ÁRABE
ADVOGADO : DR(A). CAMILA DE V. MARCHI	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : RR - 470/2005-007-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 1614/2002-921-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 984/2004-074-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : NEWTON ANTÔNIO DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NERIAN FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RECORRIDO(S) : VANDERLEI GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	PROCESSO : AIRR - 1617/2000-063-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 501/2001-121-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1008/2005-001-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTACON - ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S) : ROBISON ROSA SANTOS	RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SAMPAIO DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : FICAP S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1641/2002-052-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 564/2003-255-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR BARROS PENALVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1076/2005-434-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JONAS RAPOZO MILLER JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RUI VELOSO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ALISSON PATRÍCIA MIRANDA LIMA BATESSOCO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : VIVAX S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO : RR - 1088/2004-027-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1718/2004-016-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 575/2000-059-19-00.0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA LIMA BATESSOCO	Complemento: Corre Junto com RR - 1718/2004-3
RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VIVAX S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JAIME DA CONCEIÇÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S) : ELITA SOARES FERREIRA FILHA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1130/2003-191-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 633/2005-005-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 633/2005-2	ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	PROCESSO : RR - 1718/2004-016-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1718/2004-8
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1244/1999-020-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GARCIA GOMES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS MARCAS - LOJAS RICHARD'S	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELITA SOARES FERREIRA FILHA
PROCESSO : AIRR - 708/2002-012-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR - 1263/2002-001-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1832/2002-001-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FELICIANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
AGRAVADO(S) : AT & T DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PRETE SANCHES	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 783/2004-091-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1450/2000-002-23-00.5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2012/1997-023-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ APARECIDO BUENO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDROSO DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON LUCENA RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1450/2000-002-23-00.5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2224/2000-040-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 845/2001-004-19-00.6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : MATIAS HERMÓGENES DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON JONAS RIOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS	PROCESSO : RR - 912/2005-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 912/2005-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA	
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		

Terceira Parte

Nº 77, segunda-feira, 23 de abril de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



PROCESSO	: RR - 2336/2003-471-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IVAN DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 2348/2003-472-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	: JAMES EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 3027/2002-481-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO EVARISTO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO SOARES BARROS
PROCESSO	: AIRR - 8664/2003-006-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOYNE MERY SCHUHLI
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO	: RR - 10722/2001-009-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	: RR - 11715/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VALDECIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 15523/2001-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO C. SOUZA VALE
PROCESSO	: RR - 27758/1997-013-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ADEMAR GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 62779/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RÜDGER FEIDEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CHASSOT
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 82517/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV1/BANERJ

ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 175147/2006-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TEREZA CLEUZA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 741134/2001.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM PIGOZZI BIUDES SCHIAVINATO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Brasília, 18 de abril de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Regional do Trabalho José Neto da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2415/1985-006-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): José Soares Bezerra e Outro, Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistência. **Processo: AIRR - 535/1990-025-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Augusto da Cunha, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 654/1990-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Lucimar Ranna, Advogado: Dr. Alcínésio Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/1992-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Oswaldir Borborema de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2296/1992-023-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alparbatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Maria de Lourdes Moreira Bezerra, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2561/1992-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Márcio Franco de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/1993-108-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Espólio de Haroldo Nogueira Marmo e Outro, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2130/1994-030-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-43339/2002-3, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Metro Dados Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Marcelo Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1310/1996-221-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Jalmir Dórea dos Santos, Advogado: Dr. Alfredo Ferreira de Souza, Agravado(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2000/1996-072-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Rogerio de Araújo, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1784/1997-003-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Espólio de Jorge Newton Costa Silva, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2295/1997-017-05-01.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Maria do Socorro Clementino da Silva, Agravado(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2410/1997-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): João Roberto Neto e Outro, Advogado: Dr. Eli Aguado Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/1998-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Expedito Albano da Silveira Filho, Agravado(s): Ceiet Empreendimentos S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/1998-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Mário dos Santos Bof, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161/1999-451-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Cláudio Osório da Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/1999-721-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Augusto Borges de Souza, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/1999-402-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Jonara Fátima Gonçalves, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/1999-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Christina Piragibe, Advogada: Dra. Fernanda Villça Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/1999-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Alan de Oliveira Barbosa e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/1999-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): José de Ribamar da Silva Cunha, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2000-004-19-41.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésio de Athayde Brêda, Agravado(s): Jorge Baeta Gomes, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2000-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Emilio Ewerton Santiago e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2000-111-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Agravado(s): Nilson Nas-

cimento Pinto, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2000-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Erionaldo Batista das Chagas, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1859/2000-050-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Auro Doyle Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1900/2000-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Liliene Aparecida Gonçalves Oda, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Fundação Cesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1900/2000-011-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Agravado(s): Liliene Aparecida Gonçalves Oda, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2228/2000-066-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Espólio de Décio Cezaretti, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2001-018-13-40.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Maria do Carmo Lima Pereira, Advogado: Dr. Aldaris Dawsley e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2001-048-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Agravado(s): Oscar Vilethi de Sousa, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azevedo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2001-005-13-41.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Natanael José de Lima, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1207/2001-030-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Maria José Ribeiro Turques, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2001-441-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Laércio de Góes, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2001-057-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vandervan Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2001-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Joacy Magno Castro Borges, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Agravado(s): Digitalmídia Networks S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2741/2001-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Agravado(s): Espólio de Octávio de Almeida Santos, Advogada: Dra. Iara Guilherme Leal da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2906/2001-056-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leandro Gritsch Schardong, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3027/2001-241-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Carmen Helena Nunes Teixeira, Advogada: Dra. Wanderléia Brotto e Daco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2002-003-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vicente de Paula Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Luís Augusto Alves Pereira, Agravado(s): eBazar.com.br Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Brasil Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2002-019-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Alice Ayres, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-841-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro An-

tônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantêa, Agravado(s): Mário Alves, Advogado: Dr. Francisco Paulo Souza Bitencourt, Agravado(s): Adair Pohlmann dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Prevedello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2002-071-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comercial Mineira S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Orlando Xavier da Silva, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2002-071-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comercial Mineira S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2002-004-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Sasp - Serviço de Assistência Social Pentecostal, Advogado: Dr. João Carlos Batista, Agravado(s): Associação dos Amigos de Chapéu Mangueira, Agravado(s): Fabiana Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2002-010-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celso Capelletti, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Kaisara Engenharia e Construções Ltda., Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2002-255-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edevaldi Galdino Felix, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2002-022-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Giselle Silveira da Costa, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., pelo qual fora extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. **Processo: AIRR - 615/2002-011-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Virgínia Mara Dine Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misaillidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2002-069-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Ângela Aurélio de Souza, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2002-075-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Benedito Antônio Custódio, Advogado: Dr. Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2002-002-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Carmelita Souza de Mello, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2002-033-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flamarion Carlos de Mello Renault, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2002-007-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Domicílio Inácio dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Azenaide Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2002-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agnaldo José Pavanello, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Delgado, Agravado(s): DBC Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1244/2002-092-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agnaldo José Pavanello, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1266/2002-066-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lan-

chonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Roseli Ferreira de Melo Valente, Agravado(s): Sushi Company Bar e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcel Collesi Shmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2002-005-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Givaldo Ubaldo Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2002-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Bruno Vicente Borela, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2002-094-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mercantil Veneza Campinas Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Carlingo Soares Ribeiro, Agravado(s): Marco Antônio Missio, Advogada: Dra. Adriana Stael Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1555/2002-044-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valdomiro Martins Januário, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2002-058-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moacir Teodoro Correa Gomes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Pereira Chaves, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2002-022-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Dubeski, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3254/2002-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Consórcio Nacional Ford Ltda., Advogado: Dr. Flavio Costa de Gois, Agravante(s): Salinas Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Ilka Freire de Oliveira Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Wolney Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Salinas Automóveis Ltda.; e II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Consórcio Nacional Ford Ltda. para, desentrançado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista no qual conste Consórcio Nacional Ford Ltda. como recorrente e as demais partes como recorridos, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3728/2002-201-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosana de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4368/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, Agravado(s): Ramiro Silveira Neto, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4881/2002-900-23-00.6 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Cristina de Souza Dias, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7894/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Adilson Dias Lopes, Advogado: Dr. Alex Guedes Prouença de Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10287/2002-011-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josmar Canizares Gimenez, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17557/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Santos Meireles, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18688/2002-900-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Wellington Crystian da Hora Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cláudia de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19440/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Ronildo Alves Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 19754/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Agravado(s): Maria Deuza dos Santos,



Advogada: Dra. Mariza dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20506/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Santana Amorim, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22503/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Nair Soares Xavier, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23106/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora e Incorporadora São Braz Ltda. - COIMBRA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Endwus Pinheiro Canavieira, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24990/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guaraci Coelho Nunes, Advogado: Dr. Sérgio Martins de Macedo, Agravado(s): Alda Pasquetti, Advogado: Dr. Walter Terra Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26354/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lúcia Nascimento da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 28048/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Marcelo Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28411/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): José Abigail Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34546/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Federal Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo F. Ferreira, Agravado(s): Francisco das Chagas Costa, Advogado: Dr. Eivaldo Thomaz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42581/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edinaldo Neres Paixão, Advogado: Dr. Marcelo Moleiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43339/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Metrodados Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Marcelo Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46278/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Carmen Lara Epov, Agravado(s): Augusto Lelis Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46314/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alston Elec S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Agravado(s): Plínio Ângelo Bavaresco, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48354/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Agravado(s): Hotel e Motel Tokinha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50438/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Reinaldo Cesário de Paiva, Advogada: Dra. Noreli Lourdes Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52529/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Silva Mota, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Agravado(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Valquíria Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53665/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Guido da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55840/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr.

Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilson Santos Bispo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56911/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Juvenal Oliveira Sabino, Advogado: Dr. Ivonir Sousa, Agravado(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Arnaldo Pedron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57724/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Plaza Marabá Empresa de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Roberto Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58350/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Julio Donizetti Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58505/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Gilson Dobrosinski, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61947/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos da Silva Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63101/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): José Mário Marques, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64615/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marco Aurélio Hazelman Vieira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67515/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Azussa Oya, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68615/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria dos Reis Pereira Silva, Advogado: Dr. Mário Luís Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68971/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roberto Sosnowski, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 69482/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estevão Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71615/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Flor do Apollo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2003-104-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Prodaub - Processamento de Dados de Uberlândia, Advogada: Dra. Dênia Márcia Duarte, Agravado(s): Grete Gerkman, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Tendência - Soluções em Sistema de Informação Ltda., Agravado(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Agravado(s): Coopservice - Cooperativa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-206-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite, Agravado(s): Oséas Francisco de Castro, Advogado: Dr. Dário Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2003-070-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vladimir Zulli Tibiriçá Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Bin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noeglio Maciel Machado, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2003-254-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Reginaldo Oliveira dos Santos, Advogado:

Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2003-202-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rita de Cássia Karr, Advogado: Dr. Gaspar Alberto Moraes Ramis, Agravado(s): ALDRI - Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Domingos Bortolato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 596/2003-053-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Fusco Nogueira, Agravado(s): Miquéias Dias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-018-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Mateus de Souza Filho, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-053-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade de Educação e Assistência de Realengo - Seara, Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Carlos José de Jesus Martins, Advogada: Dra. Fernanda Seara da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2003-002-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Westerley Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2003-113-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Aparecida da Paz, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Araújo, Agravado(s): Rejane da Silva Andrade, Advogado: Dr. Civis Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Agravado(s): Antônio Remi da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2003-001-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Alfredo de Andrade Pérsiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1086/2003-005-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aveládio Alberto Espinosa, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Agravado(s): Silcom - Engenharia, Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Hugo Cleon de Melo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1086/2003-005-24-41.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Silcom - Engenharia, Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Hugo Cleon de Melo Coutinho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aveládio Alberto Espinosa, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2003-005-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Paulo Rosi, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2003-461-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josenilton Silva de Jesus, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-113-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Newton Alves Pedrosa - ME, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Vera Cristina Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Newton Alves Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2003-016-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Eleasir de Souza Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2003-004-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Erinaldo Sacramento da Silva, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-121-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gessi Jorge, Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Bra-

sil, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias e Outros, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-002-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1291/2003-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Joelma Corrêa de Melo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-002-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1291/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Joelma Corrêa de Melo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2003-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sebastião Couto Nascimento, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2003-052-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Gilson dos Santos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2003-007-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Jansen de Amorim Araújo Pereira, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2003-291-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sadi Jorge da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Agravado(s): Transbier Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Transportes Dal Pozzo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2003-069-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Luiz Marques de Freitas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Romero Ferreira, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Fantini Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/2003-020-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Seculum Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Renato Frade Palmeira, Agravado(s): Guaraci Gabriel Cavalcanti, Advogado: Dr. José Francisco Elyseu, Agravado(s): Seculum Serviços Gerais Patrimoniais e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Renato Frade Palmeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1535/2003-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Glória Schiavon, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2003-045-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Antônia Mirian Rodrigues Daniel, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2003-043-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Juliana dos Santos Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Nascimento de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vinicius Bernanos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-046-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com RR-1670/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Macias Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Jesus Arieel Cones Júnior, Agravado(s): Rogério Carlos Corrêa, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2003-301-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Marcus Vinicius Peixoto da Costa, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2003-003-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1703/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Multiplic Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ivone Honorato da Costa, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Losango Promoções de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Lloyds S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2003-003-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1703/2003-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ivone Honorato da Costa, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Multiplic Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1730/2003-302-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Joveni Machado da Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2003-481-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Ailza da Silva Pinto Maia, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1735/2003-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Paranoá Indústria de Borracha S.A., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Aginaldo Pereira Rocha, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1822/2003-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Ismael Aparecido Zanetti, Advogada: Dra. Liliana da Silva Guerreiro, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2003-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Júlio César Silva Pataco, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Agravado(s): CME Brasil - Construções, Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2003-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irineu Nadim Sabbag, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/2003-472-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilson Aparecida Casagrande, Advogada: Dra. Cyntia Lagonegro Longano Espir, Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogada: Dra. Rosalina Fátima Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2813/2003-013-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wagner José Albino, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Boscarol Righetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21907/2003-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laurides de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 153/2004-005-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Atacado da Construção Ltda., Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): Paulo Sérgio de Santana, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Cipriano do Couto, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rossi Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehrlich S.A., Advogado: Dr. André Alessandro de Paula, Agravado(s): Leonise da Cunha Martins, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2004-051-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-201/2004-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adobe Administração e Assessoria de Crédito Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Agravado(s): Misael da Rocha Belo, Advogado: Dr. Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2004-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Priscila Pedrosa Oliveira Rocha, Advogado: Dr. João Luís Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2004-015-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Colégio Cenecista Padre José de Anchieta, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Carla Piccoli Bertolin, Advogada: Dra. Anilse de Fátima Slongo Seibel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2004-064-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Pollyanna Nogueira Cação, Agravado(s): William Gomes da Silveira, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2004-161-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Silmon Engenharia Ltda., Agravado(s): Jafilson Lima Pereira, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2004-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado:

Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Hélio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Joel Roque do Nascimento, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Humberto Martorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2004-036-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João Bragato Victal, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Alexandre Souza Teixeira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2004-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ednaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 470/2004-011-20-40.4 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Espólio de Edelberto Ribeiro Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2004-007-40-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-506/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rubem Brandão Nunes, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2004-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Califórnia, Advogada: Dra. Rebeca de Faria Zanlorenzi, Agravado(s): Mauro Gonçalves Martins, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Ibpav Engenharia e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2004-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Siderúrgica Oriente Ltda., Advogada: Dra. Shelley Lucy Rodrigues, Agravado(s): Ailton de Resende Neiva, Advogado: Dr. Ailton de Resende Neiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/2004-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Miriam Oliveira da Silveira, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2004-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Agravado(s): Carlos Tadeu Rocha Viana, Advogado: Dr. Alexandre Parisotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2004-132-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Saguêva dos Santos Andrade, Advogada: Dra. Kalinka Campos Silva Castro, Agravado(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2004-001-20-40.2 da 20a. Região**, corre junto com RR-837/2004-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energiepe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Gabriel Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2004-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Porto Alegre - Cooprest, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Cleber Assis da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prina, Agravado(s): Condomínio Horizontal Thomaz Gonzaga, Agravado(s): Condomínio Edifício Cororigha, Agravado(s): Motta e Bortolotto Construções e Incorporações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2004-513-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nilceu Depieri, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Facchini S.A., Advogado: Dr. Wagner Luiz Gianini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 979/2004-341-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): André da Rocha Ribas, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Cavalheiro Trentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2004-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Nave Serviços Navais Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Marco Antônio Castro Gama, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pereira de Moraes, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2004-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Tarcísio Francisco de Oliveira, Ad-



vogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2004-020-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Campanha de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Carlos Grohmann Rodrigues, Advogada: Dra. Cristiane Bonito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/2004-006-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Otavio Mariani Neto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Onivaldo Zangiacomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2004-021-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Telma Valéria Curiel Marcon, Agravado(s): Durvalino da Costa Borges, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2004-016-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Augusto Kasper, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2004-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Sebastião Camargos de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2004-028-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Espólio de Assunção Marques Reginaldo Neto, Advogada: Dra. Diva Mara Machado Schindwein, Agravado(s): Vega do Sul S.A., Advogado: Dr. Francisco Luiz Martins Fidelis, Agravado(s): Hagemann Construtora e Pré-Moldados Ltda., Agravado(s): SMS Demag Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2004-029-12-40.3 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-1356/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Mota de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Lenzi, Agravado(s): Direta Telecomunicações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2004-029-12-41.6 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-1356/2004-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Direta Telecomunicações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Mota de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Floriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2004-093-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Débora da Silva Roberto e Outra, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, Advogada: Dra. Renata Strazzacapa Machado, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2004-058-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): José Cláudio Vellasquez da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2004-003-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Francisca Djanice de Medeiros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2004-035-12-40.0 da 12a. Região.** corre junto com RR-2513/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Eliana Rosalva Oda, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2703/2004-028-12-40.9 da 12a. Região.** corre junto com RR-2703/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Loreni Lemes da Rosa Segundo, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2706/2004-007-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Morgênio Apolinário, Advogado: Dr. Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Agravado(s): Morgênio Apolinário, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2706/2004-007-12-41.4 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Morgênio Apolinário, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 3699/2004-028-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Agravado(s): Rudemar Carlos Lauxen, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 9557/2004-009-09-40.0 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Lemes Vieira, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Agravado(s): Condomínio Centro Habitacional Novo Mundo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 61/2005-080-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Osmir Luiz Antônio, Advogada: Dra. Patrícia González Mendes, Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ângela Marques Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2005-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Nerivan Saraiva Dantas, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 172/2005-671-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Norma Maria Carneiro Joly e Outro, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2005-006-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): José Edson Sobral, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2005-009-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Paula Souza da Costa, Agravado(s): Ivanildo Portela da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2005-019-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alafide Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Flamariom Carlos Honório Ricarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2005-105-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Miguel do Guamá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Agravado(s): Ademarinho Ataíde, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2005-086-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. Edward Costa, Agravado(s): Ederson Batista Camargo, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 264/2005-003-20-40.0 da 20a. Região.** corre junto com RR-264/2005-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Enegripe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Abcelan de Moura e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2005-023-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio de Paula Santos, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Rank Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-071-24-40.9 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Digital Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): Amélia Batista, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2005-129-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Posto São Jorge Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Agravado(s): Luciana Cristina Bertozzo, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2005-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edgard Eduardo Gonçalves e Outro, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Agravado(s): PAMALS - Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2005-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lindomar Luiz da Silva, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Agravado(s): A Vigilância - Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2005-054-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Bráulio Gabriel Machado, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Jean Fernando Hipólito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2005-011-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Murilo José Carneiro, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 445/2005-009-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Agravado(s): Paulo Alves Gonçalves, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2005-088-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Afonso Severino, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 493/2005-402-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Diógenes Germano de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2005-017-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Agravado(s): Ana Maria Torres, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2005-012-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s): Eduardo José Pereira, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2005-010-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Israel de Souza Fagundes, Advogada: Dra. Dulcinea Rossini Sandrini, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Danielle Regina Possibon Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2005-005-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Albino Brito Lisboa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2005-001-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Conselho - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Agravado(s): Márcio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2005-403-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Monica Francescato e Outra, Advogado: Dr. Adauto Afonso Viezze, Agravado(s): Rogério Gallo da Silva, Advogada: Dra. Anita Tormen, Agravado(s): Bela Móveis e Decorações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2005-701-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo de Franceschi, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 686/2005-010-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Agravado(s): Sérgio Luiz Madeira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2005-132-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Idalina Casotti Penedo, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2005-016-20-40.0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Dejana Santana da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Sobral Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2005-012-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Helder Pereira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2005-006-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Agravado(s): Pedro Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2005-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proveda - Promoções de Vendas e Prestação de Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Selma da Silva Barros, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2005-007-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-812/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marina Motta Beltrão, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): HVA Promoção Publicidade e Comércio Ltda., Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gisele Pinheiro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

812/2005-007-03-41.3 da 3a. Região, corre junto com AIRR-812/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Marina Motta Beltrão, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): HVA Promoção Publicidade e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2005-002-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Otávio Freire Diógenes, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2005-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Fermeiro José dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Flávio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2005-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Cláudio Marques Lopes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2005-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): José Elias da Silva, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2005-002-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teresa Cristina da Costa Othon e Outro, Advogada: Dra. Cadjidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2005-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sérgio Renan Montini, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2005-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viviane dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2005-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Priscilla Gomes Borges, Advogada: Dra. Renata Cristina C. S. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2005-009-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Juranex Aquino Filho, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): Assolan Industrial Ltda., Advogado: Dr. George Marum Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1221/2005-012-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marina Domingues de Rezende, Agravado(s): Silvanete Tenório Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2005-054-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Martini, Agravado(s): Marcos Rogério Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2005-161-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): Edésio Silva Cavalcante, Agravado(s): Daniela Matias Lopes, Advogada: Dra. Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Agravado(s): Internacional Papéis do Nordeste Ltda., Agravado(s): Bobipel Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): União Paper Artefatos e Papel Ltda., Agravado(s): Siena Factoring de Fomento Comercial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2005-016-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manon de Lyz Borges de Macedo, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Iracema Paz Cardoso - ME, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2005-039-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cossisa Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Marcelo Antônio Leocádio, Advogado: Dr. Hugo Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1356/2005-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Aline Patrícia Lucena da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Agravado(s): Assessoramento Mobilização e Organização - AMOR, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1454/2005-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Regio de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Zizi Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1484/2005-115-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Agravado(s): Odaír José Tavore, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Proresp S.A. - Serviços Especiais, Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2005-004-18-40.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1517/2005-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Cleonilde Xavier de Matos, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás Ltda. - Copresgo, Agravado(s): Multicooper - Cooperativa de Serviços Especializados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2005-004-18-41.3 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1517/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Multicooper - Cooperativa de Serviços Especializados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ramos Jubé, Agravado(s): Cleonilde Xavier de Matos, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Agravado(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás Ltda. - Copresgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2005-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Eliana Fortunato da Silva Pontarrolli, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2045/2005-313-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Lorival Massoca, Advogada: Dra. Maria José Aguiar de Freitas, Agravado(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2626/2005-045-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viviane Benetti de Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Costa Braga Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2815/2005-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria de Lourdes de Lira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Energizer do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3977/2005-010-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marlon Alexandre Ferreira, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Agravado(s): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5359/2005-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Marcos Roberto Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5728/2005-014-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcelo da Silva Souza, Advogada: Dra. Vivian Oliveira de Souza, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15321/2005-016-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eudes Marques Vianna Neto, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52337/2005-019-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Maria Cleusa Augusto Loução, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Carolina Adam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71217/2005-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Edson Luiz Calado da Rosa, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2006-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ozanaldo Donato de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2006-017-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Jaca-

rezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Agravado(s): Adriana Cláudia de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balleio Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42/2006-086-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ruiz Rodrigues, Agravado(s): João Batista Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Douglas Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2006-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Guilherme Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Ismário Bernardi, Agravado(s): Sérgio Amaro Craveiro, Advogado: Dr. Camilo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2006-192-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Josuel Alves da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2006-005-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Genésio Emílio de Campos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2006-081-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Chaves dos Santos, Advogada: Dra. Eliza Conceição, Agravado(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2006-002-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adilson Cabral de Almeida, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Coral Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 733538/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrente(s): Ivanildo Alves de Jesus, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravante(s) e Recorrido(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Lauro Bracarense Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - declarar prejudicado o recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1876/1996-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pantanal Linhas Aéreas Sul-Matogrossenses S.A., Advogado: Dr. Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Recorrido(s): Sérgio Edward Vieira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada do pagamento da indenização por danos morais. **Processo: RR - 1372/1997-016-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): José Uilton Alves Barreto, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1438/1998-421-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Prícila de Moura Lozano, Recorrido(s): Valdeci Antônio Soares e Outros, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437/1999-026-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Olavo Antônio Eugênio, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani, patrona do primeiro recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 651/1999-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Terezinha Maria Silva da Silva, Advogada: Dra. Lia Dalva Campos de Moraes Pinós, Recorrido(s): Ecos - Empresa Capixaba de Obras e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dando provimento ao apelo para excluir esta parcela da condenação; por unanimidade, dele conhecer em relação à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, por violação legal, dando provimento ao apelo para também excluir esta parcela da condenação. **Processo: RR - 603/2000-001-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): José Virgínio dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar, como horas extras, os períodos não usufruídos do mencionado intervalo interjornadas. **Processo: RR -**



1097/2000-002-19-00.5 da 19a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Bastos Araújo Gama, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Advogada: Dra. Satva Souza da Hora Farias, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária em observância ao mês subsequente da prestação de serviços. **Processo: RR - 2220/2000-025-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Berniro Muniz, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema deserção do agravo de petição - não-recolhimento das custas processuais, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, sobrestada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 2401/2000-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pablo Galvão Bueno, Advogado: Dr. José Cláudio da Cruz, Recorrido(s): Esporte Clube São Bernardo, Advogado: Dr. Calixto Antônio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 707517/2000.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Jorge Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 85/87, julgando-os como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente apelo. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 238/2001-008-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Josino dos Santos Filho, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659/2001-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): San Francisco Bay Bar Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Roberto Marialva Bomilear, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao deferimento da multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 682/2001-005-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Evolution Sistema de Transporte Ltda., Advogada: Dra. Jeniffer Gomes Barreto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alfredo Augusto Ferreira Neto, Advogada: Dra. Paula Regina de Agostinho ScaPELLI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 728/2001-060-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Hilton Barros, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Inpar Incorporações e Participações Ltda., Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Recorrido(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Recorrido(s): Matec - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Luciana Grazielle Rocha, Recorrido(s): Construtora Moura, Schwark Ltda., Advogado: Dr. Antônio César de Oliveira, Recorrido(s): GBN II Construções Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Arlindo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778/2001-035-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ana Maria de Freitas Cuore, Advogado: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogado: Dr. Johnson Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tópico referente à prescrição, por violação do art. 132 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos demais tópicos suscitados nos recursos ordinários. **Processo: RR - 820/2001-018-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Delfícia Werneck Sbars, Advogado: Dr. Érico Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1063/2001-331-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Ronildo Lopes Bonassa, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Recorrido(s): S & R Flores e Folhagens Ltda., Advogada: Dra. Zélia Pereira da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1610/2001-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): José Fernandes de Moura, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1703/2001-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Cal-

sing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesc, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Mauro da Cunha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação do artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras, restabelecendo-se a sentença quanto à matéria. **Processo: RR - 2133/2001-432-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Aparecido Martins, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): PPG Industrial do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Recorrido(s): Prompt Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Aquiles Tadeu Guatemozim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11112/2001-014-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gelásio Nardelli, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100/2002-741-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oto Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Gustavo Barros da Silva Santos, Recorrido(s): Redemaq - Real Distribuidora de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 203/2002-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): José Carlos de Santana Cruz, Advogada: Dra. Adriana de Sousa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 299/2002-094-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Francisco Beltrão, Procurador: Dr. Ewerton Lineu Barreto Ramos, Recorrido(s): Maria de Fátima Meurer, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 322/2002-065-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Gilberto Campos Tirado, Recorrido(s): Luiz Fernando de Souza, Advogado: Dr. Williams Belmont de Moraes, Recorrido(s): Vermont Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à assinalada responsabilidade de terceiro grau, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 339/2002-039-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema recurso ordinário apócrifo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por apócrifo; e conhecer do recurso em relação ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), no período posterior a fevereiro de 1999, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à condição de bancária da recorrente. **Processo: RR - 387/2002-251-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Osvaldo Rocha de Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Carvalho de Júlio Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Carvalho de Júlio, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do reclamante e relativos à confissão da reclamada quanto ao fornecimento gratuito da alimentação e do transporte ao reclamante, o que também restaria demonstrado pela prova produzida nos autos, em especial pelos recibos salariais; quanto ao fato de as normas coletivas não estabelecerem a natureza jurídica de tais parcelas e quanto ao período de duração do contrato de trabalho. **Processo: RR - 427/2002-261-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Wilson Roberto Começanha, Recorrido(s): Carlos Augusto Sbeug, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de di-

reito. **Processo: RR - 539/2002-022-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-539/2002-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gisselle Silveira da Costa, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, que ficam dispensadas em virtude do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 616/2002-043-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Luiz Carlos Cezário, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere". **Processo: RR - 922/2002-002-05-00.2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-922/2002-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carmelita Souza de Mello, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1108/2002-058-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Givaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1182/2002-431-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Augusto dos Santos Lima, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): Pinturas São Jorge Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1361/2002-042-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos de Souza Corrêa, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando o item constante da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 1612/2002-102-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Paulo Roberto Goulart Faria, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado, nos moldes da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 1808/2002-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Eduardo Gabriele, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso. **Processo: RR - 2016/2002-383-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristina Auricchio Bianchi, Recorrido(s): Flávio Gonzaga dos Santos Faleiros, Advogado: Dr. Aydmar João Pereira Faria, Recorrido(s): CAAL - Consultoria Assessoria e Apoio a Logística de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2167/2002-381-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osastec Desentupidora e Dedetizadora Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Klemp dos Santos, Recorrido(s): Hélio Roberto Vieira Leite, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2212/2002-201-02-01.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BB - Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Recorrido(s): José Jordão, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3728/2002-201-02-00.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-3728/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosana de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11788/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Mário Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratificação semestral - participação nos lucros, por violação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, excluindo do julgado a condenação por reflexos de horas extras no cálculo da gratificação semestral. **Processo: RR - 16874/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Simone Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 54421/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hélio Coletivos e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Júlio Eduardo Piva, Recorrido(s): Rovaldo Antônio Kern, Advogado: Dr. Luís Fernando Bucco Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da não inquirição da última testemunha empresária na audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a complementação do ato processual, permitindo-se à reclamada a inquirição de sua última testemunha, na forma da lei. Observação: Presente à sessão o Dr. Autemídio Anselmo Julião, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 13/2003-831-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Jaqueline Seidel da Costa, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio D'amico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item nulidade da decisão recorrida - cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente aos temas dano moral e despedida indireta, como entender de direito. **Processo: RR - 250/2003-033-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldina Sabino da Silva, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro no tópico referente aos reflexos dos repousos semanais remunerados já integrados das horas extras em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da reclamante. **Processo: RR - 337/2003-445-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Acary de Souza Garcia e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos abonos adimplidos aos empregados da ativa. **Processo: RR - 375/2003-027-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Recorrido(s): Jesus Félix dos Santos, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos recolhimentos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, no particular, o acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em juízo via decisão meramente declaratória. **Processo: RR - 602/2003-492-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Miguel, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659/2003-024-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Ênio Alfredo Fischer, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 942/2003-014-04-00.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-942/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletoceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Recorrido(s): Antônio Remi da Silva, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani, patrona do primeiro recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do primeiro recorrido. **Processo: RR - 972/2003-064-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Agnovange Olímpio dos Anjos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1058/2003-464-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):

Antônio Oscar Souza Neto e Outro, Advogada: Dra. Cesira Carlet, Recorrido(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários aos reclamantes, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). **Processo: RR - 1105/2003-465-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrente(s): Galdino Xavier Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicado o exame dos demais itens da revista e do recurso do reclamante. **Processo: RR - 1148/2003-371-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Beneficiamento de Calçados Luarte Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Clênio Juarez Simon, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto - pactuação coletiva, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto e o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1445/2003-015-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriano Batista Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Apucarana para Curitiba; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1446/2003-005-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Edilson da Costa Ricardo, Advogado: Dr. Ileano Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1550/2003-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Recorrido(s): Raimundo Cesar Lentini, Advogada: Dra. Sylvia Helena Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1631/2003-051-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Wanderley Paes dos Anjos, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Recorrido(s): Marshal Protector S/C Ltda., Advogada: Dra. Marilda Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao deferimento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada cumulado com a concessão de labor extraordinário, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 1639/2003-030-02-00.4 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Ernesto Assumpção Lassance, Advogado: Dr. William Prezoutto Santana, Recorrido(s): Parapanema S/A, Advogada: Dra. Juliana Corrêa Rodrigues Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão, por ofensa aos arts. 4º e 6º da LC 110/2001, na conformidade da OJ nº 257 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho. Custas já fixadas a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1670/2003-046-15-00.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1670/2003-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rogério Carlos Corrêa, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Macisa Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1747/2003-311-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Carlos Roberto Silva, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1881/2003-067-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdivino Estevam dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Kehdi Neto, Recorrido(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nelson Ranalli, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1933/2003-075-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Antônio Carvalho Fernandes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando o item constante da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista, bem como o recurso do reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do primeiro recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. **Processo: RR - 2667/2003-342-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto Silva, Advogada: Dra. Adriana Machado Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3216/2003-341-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvaro Cardoso Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 4880/2003-342-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clebis Rodrigues de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Saint Gobain Canalização S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5825/2003-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Trombini Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Fernando Aparecido Augusto, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e minutos residuais - pactuação coletiva, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se observe na contagem das horas extras, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001, o tempo de tolerância previsto nos instrumentos normativos. **Processo: RR - 9852/2003-651-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dirceu Amâncio de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Recorrido(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando José Stocco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de horas extras e à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, ambas por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12600/2003-008-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Ângela Brotto, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Confeitaria e Mercaria Explendor Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos. Observação: Presente à sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 17958/2003-008-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Roberto Souto Branco, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que explicitasse as datas de trânsito em julgado da RT nº 16.662/92, de aposentadoria do autor e de ajuizamento da presente ação, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas versados no recurso de revista. **Processo: RR - 19063/2003-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Aparecido Novaes, Advogado: Dr. Neander Araújo Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária do débito, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula. **Processo: RR - 77987/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Recorrido(s): Lúcia Helena Vaz Silva, Advogada: Dra. Marla



Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e todos os consectários. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 83465/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Mecânica Ibirubá S.A., Advogado: Dr. Ademir Blasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito. **Processo: RR - 84684/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo José Fernandes Philomena, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86501/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Denilson Roggero Carneiro, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezend, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - reflexos - sábado, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados. **Processo: RR - 97160/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Daniele Cecília Maciel Menezes, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Recorrido(s): Rodoviário Marselha Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Tavares Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de salários e consectários correspondentes ao período de estabilidade, restabelecendo a sentença originária. **Processo: RR - 100480/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosita Assmann, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19/2004-434-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wilson de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Rosimeire Baptistella, Recorrido(s): Massako Morikawa - ME, Advogada: Dra. Cleonice Teles da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 27/2004-661-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrido(s): Maria Elisa Filippin, Advogado: Dr. Ipojuca Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, e excluir da condenação os referidos minutos. **Processo: RR - 36/2004-372-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Artecola Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrente(s): Lurdes Caminski Olszensvski, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista patronal apenas no concernente ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento desse adicional, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular; e II - conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante no tocante ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, como hora extra e com reflexos nas demais verbas trabalhistas, o que também implica a restituição da sentença quanto ao tópico. **Processo: RR - 59/2004-073-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rubens Araújo Dias e Outro, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Recorrido(s): Neuzia Aparecida Vieira Silva, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição aplicável ao rurícola e à remuneração das férias não fruídas, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 86/2004-009-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Recorrido(s): Leila Hadad, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos para a CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar a incidência de tais descontos sobre as parcelas deferidas judicialmente, com exceção do abono-habitualidade. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 111/2004-005-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Recorrido(s): Bandeprev - Bandepe Previdência Social, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 147/2004-028-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ana Sueli Marcis, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para deferir à reclamante o benefício da justiça gratuita; e conhecer do recurso de revista no que se refere ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 166/2004-463-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Willian Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - condenação em período não abrangido pela prova testemunhal. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema prescrição bienal e quinquenal - protesto judicial como causa interruptiva, por violação ao artigo 202, II, do CC/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciara a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/1993. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 184/2004-402-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): José Carlos Farias, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito. **Processo: RR - 201/2004-051-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Misael da Rocha Belo, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Adobe Administração e Assessoria de Crédito Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 310/2004-067-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudio Lopes dos Santos Filho, Advogada: Dra. Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, Recorrido(s): Rádio e Televisão Record S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cecília Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 313/2004-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): José Nildon Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os 13º salários, as férias acrescidas do terço constitucional e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 349/2004-025-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Blot, Recorrente(s): Antônio Alves de Souza Filho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por consequência não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 437/2004-127-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hércilio Macedo, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Recorrido(s): Cícero José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas an-

teriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, restabelecendo, nesta senda, a sentença. Destarte, prejudicada a apreciação do recurso no tocante às férias. Quanto à unicidade contratual, reconhecida apenas em segundo grau, incide, por igual, a prescrição declarada, ante a condição desta de prejudicial de mérito. **Processo: RR - 501/2004-093-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Massa Falida da Ibox Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): José Alves de Souza, Advogada: Dra. Sônia Cristina B. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora recorrente por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços. **Processo: RR - 506/2004-007-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Recorrido(s): Rubem Brandão Nunes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 700/2004-032-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Carlos Cazarim, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Recorrido(s): Saint Germain Distribuidora de Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Abud Gait Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante às questões alusivas ao pedido expresso de juntada dos cartões de ponto, se o número de empregados da reclamada era superior a dez e à confissão acerca da inexistência de controle de horário. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. **Processo: RR - 783/2004-016-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Luiz Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à prescrição total do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada, o que implica a restituição da sentença quanto ao tópico. Falou pelo recorrido o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 837/2004-001-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gabriel Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 920/2004-013-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sinhãna Lanchonete e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): Josefa Félix da Costa, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 994/2004-071-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Leontina Aleluia Sequinel, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Madefórmica Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Jesus Ferraz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 996/2004-002-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marli Conceição Borges, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): H. S. Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1132/2004-031-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrente(s): Edison Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por conta disso não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1190/2004-371-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Star Export Assessoria e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Dari Corrêa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1233/2004-015-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jean Gilberto Machado, Advogado: Dr. Klaus Wilhelm Andreyra Júnior, Recorrido(s): Aplub Informática Sistemas e Serviços de Processamento de Dados Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso. **Pro-**

cesso: **RR - 1455/2004-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Boqueirão do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Araújo Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 1617/2004-004-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria José de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1654/2004-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudio Mendes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas "in itinere" equivalentes a trinta minutos diários, com reflexos. Falou pela recorrida o Dr. Ursulino Santos Filho. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 1753/2004-032-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Círculo Militar de Campinas, Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Recorrido(s): Aparecida Marques de Melo, Advogado: Dr. Fernando Humaitá Cruz Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à forma de remuneração das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que no cálculo das horas extras seja observada a diretriz do verbete sumulado em comento e excluir da condenação a mencionada multa. **Processo: RR - 1800/2004-314-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eneas Valentim da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava hora diária, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. **Processo: RR - 1879/2004-076-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Anderson Mendes, Advogado: Dr. Walter Camilo de Julio, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2077/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marcelo Laranjeira Santana e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário (segundo reclamante) e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2195/2004-062-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Francisco Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria Inês Biella Prado Lisboa, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 2474/2004-662-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Recorrido(s): Inês Cucervai Silva, Advogado: Dr. Gian Marco Del Pintor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2513/2004-035-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliana Rosalva Oda, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Sircos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Inverte-se o ônus da sucum-

bência quanto às custas processuais. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2703/2004-028-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Loreni Lemes da Rosa Segundo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial, e quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão relativa às horas extras pré-contratadas e ainda, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do recorrente. **Processo: RR - 3995/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Kleber Alves dos Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4066/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paula Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4514/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elimar do Carmo Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 4627/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lúcia Maria Alves Ferreira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4810/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Salim Dib, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4813/2004-053-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Filemon da Cruz Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4893/2004-664-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Recorrido(s): Sérgio de Freitas, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 5747/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Ed-

valdo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 5750/2004-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ivan Araújo Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 15642/2004-003-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido(s): Marcelo Ruiz, Advogada: Dra. Adriane Turin dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do uso do automóvel fornecido pela empresa, por contrariedade à Súmula nº 367, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração do veículo como salário "in natura". **Processo: RR - 28007/2004-003-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): José Givanildo Porto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 32629/2004-009-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Anderson Ordones Rocha, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63/2005-103-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Erivan Moura Carvalho, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas: I - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os 13º salários e as férias acrescidas do terço constitucional; e II - honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 264/2005-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Abcelan de Moura e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe e Outro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes o Dr. Marcos Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. **Processo: RR - 264/2005-015-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Recorrido(s): Luiz Cláudio Silva Guimarães, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 299/2005-014-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Hector Alves Lima da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 336/2005-014-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Sampaio de Alencar e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 358/2005-019-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eva Eroni Pereira Ferraz, Advogada: Dra. Márcia Murator, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andreliane Maffei, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, deferir as horas extras relativas às sétima e oitava horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos.



Processo: RR - 370/2005-211-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kátia Maion, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Recorrido(s): Município de Caieiras, Advogado: Dr. Eduardo Satrapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 468/2005-271-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Antônio Viegas dos Santos, Advogado: Dr. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. **Processo: RR - 495/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Steve Lima Coelho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 496/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Graças Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 517/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Hixcione da Silva de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 522/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ademir Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 525/2005-017-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Nilson Barbosa Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Baliello Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 552/2005-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Recorrido(s): Rodrigo da Silva Simões, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Marcella Rios Gava Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais, que são devidos pelo reclamante, competindo à reclamada apenas o recolhimento dos respectivos valores. **Processo: RR - 563/2005-561-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jair Pedrosa da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quer por contrariedade à Súmula nº 228, quer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo da categoria profissional. Custas calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 659/2005-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mariceres Franco Marinho e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônias Galileu dos Santos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 670/2005-003-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s):

Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Aldo Cardoso de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Borges Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 703/2005-005-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Maria Violeta Porto Fernandes, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. José Linhares Prado Neto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 809/2005-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maurício Fridman, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Recorrido(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Carlos Ervino Biasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 849/2005-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Rosa Castelan Lorenzini, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 851/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vaneilson Costa Lira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 924/2005-010-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Crispal Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Faria Laus, Recorrido(s): Angelita de Liz, Advogado: Dr. Douglas Benvenuti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 937/2005-026-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisca das Chagas Oliveira Lima, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral. **Processo: RR - 975/2005-060-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Ângelo de Souza, Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): Marco Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Pavani, Recorrido(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Renata Lioiela Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 976/2005-102-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Rosa Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1029/2005-002-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Casandra Desidério dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença neste aspecto. **Processo: RR - 1089/2005-008-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Divina Pacheco, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST. Observação: Presente à sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1288/2005-009-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Facilita Serviços e Propaganda S.A., Advogada: Dra. Mariana Ramos Barbosa Pontual, Recorrido(s): Josineide de Andrade Silva, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à data limite para a aplicação dos juros de

mora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1294/2005-014-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rafael Laurentino Sebastião, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Recorrente(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Wanderson Martins Scharf, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer, por violação do art. 39, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada multa, na hipótese de não anotação da CTPS do autor. **Processo: RR - 1336/2005-063-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Josimar Soares, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - Credipontal, Advogado: Dr. Fernando Alves Vialí Filho, Decisão: preliminarmente, à unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado por meio da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 42856/2007.8, por ausência de concordância da parte contrária e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras e reflexos, seja considerada a jornada de trabalho de seis horas, observando o enquadramento do reclamante como bancário. **Processo: RR - 1479/2005-101-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deuza Lobato Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da autora, como entender de direito. **Processo: RR - 1480/2005-101-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domingos da Cruz Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1481/2005-041-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Tecmesul - Montagem e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jean Marcel Rousseq, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à revelia e à confissão ficta da reclamada, por contrariedade às Súmulas nº 122 e 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. **Processo: RR - 1492/2005-101-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1520/2005-131-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rosemeire de Oliveira Cândido, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1551/2005-052-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Yossiyuqui Ymon, Advogado: Dr. Juliano de Medeiros Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 1647/2005-006-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém - Semec, Advogada: Dra. Heloísa Izola, Recorrido(s): Aguinaldo da Fonseca Pereira, Advogado: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1662/2005-019-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Eustáquio José Pedro, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e respectiva diferença, do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1741/2005-361-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Talmaci, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1843/2005-001-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosa Helena Martins Brasil, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2333/2005-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Maria Almizi Rodrigues Santos, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, da determinação de anotação da CTPS e da indenização da estabilidade acidentária. **Processo: RR - 3906/2005-010-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giovane Junqueira de Avila, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 4877/2005-004-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Mesquita, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 5165/2005-004-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Maria de Lourdes Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 35047/2005-003-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Jorge Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165/2006-076-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Baccarini Ltda., Advogada: Dra. Maria da Assunção Pinto, Recorrido(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Bernardino Soares, Recorrido(s): Eliane Aparecida da Silva Costa e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e supressão de instância, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 249/2006-107-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica do Pará - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Recorrido(s): Luimar Matos Carvalho, Advogado: Dr. Romaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 311/2006-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Érika Maria Veras Monteiro Pontes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Observação: Presente à sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 323/2006-004-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Recorrido(s): Daniel Nunes Barreto, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões

inseridas nos referidos embargos, especialmente no tocante à aplicação da diretriz da Súmula nº 294 do TST sobre a verba denominada gratificação semestral. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. Observação: Presente à sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 392/2006-003-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Galdino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 174949/2006-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Gildová Oliveira Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 175321/2006-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mariana Assis da Silva, Advogado: Dr. Danilo Mendes Miranda, Recorrido(s): Marinete Tavares Caputo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2678/1992-056-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual. **Processo: A-AIRR - 26/2000-080-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cocal Comércio de Café e Cereais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz de Oliveira, Agravado(s): Adair Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Voine de Souza Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 3163/2000-060-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Izzo Motors Comércio e Representação de Veículos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza Loureiro, Agravado(s): Ricardo Avelino de Lima, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1313/2002-361-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Martins da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Alessandra Yamamoto, Agravado(s): Mstek do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hwang Poo-Ny, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 718,27 (setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). **Processo: A-AIRR - 578/2003-049-01-40.2 da 1a. Região.** corre junto com A-AIRR-578/2003-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Cássia Maria Ribeiro Lago, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.237,93 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 578/2003-049-01-41.5 da 1a. Região.** corre junto com A-AIRR-578/2003-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Cássia Maria Ribeiro Lago, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.237,93 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 611/2003-009-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Airtton Luciano Aragão, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1416/2003-078-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Guilherme de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,82 (quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1481/2003-005-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valdira André Jéσιο Jerônimo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2504/2003-261-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto

Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.170,84 (mil cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 2914/2003-016-12-01.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jaci da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rafael Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 687,20 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 3382/2003-004-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Humberto Felipe Werner, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 19332/2003-003-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Gisele Germano do Nascimento, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 107/2004-103-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Neusa Maria Passos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Luiz Moresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do CPC. **Processo: A-AIRR - 566/2004-211-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo Costa Aldighieri, Advogado: Dr. Cezar Eduardo Machado, Agravado(s): Antônio Trigueiro de Moraes, Advogado: Dr. Rogério Cassius Biscaldi, Agravado(s): RH & LS Arquitetura e Construções Especializadas, Agravado(s): Ricardo Tibiricá Hulle, Advogado: Dr. Francisco Antônio Siqueira Ramos, Agravado(s): Lillian Shimiza, Advogado: Dr. Raul de Oliveira Espinela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 911/2004-029-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Oswaldo Velocci, Advogado: Dr. Eduardo Azadinho Ramia, Agravado(s): Espólio de Francisco Ridal, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos encartados às fls. 459-462, nos termos da Súmula nº 8 do TST e do art. 830 da CLT; rejeitar a preliminar de suspensão do feito e negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.252,20 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-ED-RR - 1054/2004-011-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Abelardo Camilo da Cunha, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 623,80 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1059/2004-302-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Ederson de Oliveira Figueira, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o acórdão regional, determinar que, na contagem das horas extras pelo critério dos minutos residuais, seja observado o instrumento normativo no aspecto e pelo período de sua vigência. **Processo: A-ED-RR - 1961/2004-031-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Simony Maria Platt, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,27 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. Observação: Presente à sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da agravada. **Processo: A-ED-RR - 3121/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Agravado(s): Sandra de Souza Freitas, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.179,67 (mil cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos). **Processo: A-AIRR - 397/2005-098-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Erlandes Aquilar Santana, Advogado: Dr. Wilson Santos de Medeiros, Agravado(s): MGS - Montagens, Manutenção Geral e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade. **Processo: A-AIRR - 1153/2005-023-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unimed Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Agravado(s): Elida Mara de Oliveira, Advogado: Dr. Nilo Sérgio de Menezes Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 34/2006-111-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Agravante(s): Maria Susete de Sousa Bezerra - ME e Outra, Advogada: Dra. Cristiane do Nascimento Leite, Agravado(s): Dayane Henriques dos Santos, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,98 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AC - 161629/2005-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Autor(a): Construdata Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tony Tsuyoshi Kazama, Réu: José do Carmo Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Samuel Henrique Nobre, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar inominada. **Processo: AG-AC - 176177/2006-000-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): José Maria da Costa, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à autora, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,56 (cento e um reais e cinquenta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: ED-RR - 22171/1999-005-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargante: Adilson Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos; e II - rejeitar os embargos de declaração das reclamadas e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar às embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1700/2000-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1749/2000-670-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Percival Ziliotto, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Geverson Anselmo Pilati, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 489/2001-067-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Resin - República, Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Ronaldo Moura da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ana Carolina Righetti Gontow, Embargado(a): Frecape Consultoria Administração de Bens Ltda., Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Embargado(a): Unicolor - Unidade Cardiológica S.A., Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Embargado(a): Massa Falida de Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Casseb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 504/2001-271-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Tadao Nakano, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 784/2001-020-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria Bernardine Silva Fernandez, Advogado: Dr. Fabrício Cardoso Rebelo, Embargado(a): Computer Center S/C Ltda., Advogado: Dr. Ivan Hollandia Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 956/2001-018-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Instituto de Seguridade Social do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - ISBRE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Brígnol Sanchez, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e acolher os embargos de declaração do Instituto de Seguridade Social do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - ISBRE para acrescentar os fundamentos declinados, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1224/2001-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cândido Luiz Batista, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 786835/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embar-

gante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luísa Virginia Almeida Fares Machado, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2451/2002-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Lindalva Sola, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3197/2002-900-18-00.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Aldir Mick, Advogada: Dra. Alessandra Reis, Embargado(a): Celmar José da Silva, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 37/2003-073-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nilton César de Castilho, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 802/2003-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Benedito Pedro do Carmo Gabriel, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Úsina Açucareira de Jaticabal S.A., Advogado: Dr. João Henrique Costa Bellodi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-A-AIRR - 809/2003-004-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Maria Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1613/2003-020-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Roberto Ferreira de Barros, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2763/2003-019-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Roberto Aparecido Claro, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Embargado(a): Viação Ouro Branco S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 5750/2003-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Maria Aparecida Feijó Tavares, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 6376/2003-035-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Espólio de Maria Terezinha Wendhausen Costa, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 12040/2003-015-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dirceu Matte, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 106215/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Espólio de Timóteo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 51/2004-012-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luís Augusto Campello Dill, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Embargado(a): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 535/2004-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao sindicato reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 602/2004-007-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Ad-

vogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Embargado(a): José Oliveira Lima, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Embargado(a): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região. **Processo: ED-RR - 660/2004-921-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Maria Bernadete Fernandes, Advogado: Dr. Agamenon Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao executado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 717/2004-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Embargado(a): Janice de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Érica de Souza Lima, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 880/2004-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Elenita Salete Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1000/2004-662-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Semeato S. A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaibem, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1445/2004-002-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos embargantes a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 1455/2004-011-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Dalton Horner, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1671/2004-031-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1671/2004-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Francisco Jorge Gamba, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 15/2005-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Claudionilson Dias Machado, Advogado: Dr. Ralfeman Cezar Monteiro de Pinho Tavares, Embargado(a): Tio Jorge - Distribuidora de Produtos Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 262/2005-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Celimom da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Cristóvão de Oliveira Batista, Embargado(a): Consórcio AG Mendes, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, nos termos da Súmula nº 387, II e III, do TST. **Processo: ED-AIRR - 407/2005-021-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com ED-RR-407/2005-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Paulo de Carvalho Chagas Viotti, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 407/2005-021-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-407/2005-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Paulo de Carvalho Chagas Viotti, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 663/2005-021-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-663/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Roberto Linck, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1326/2005-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco José Inácio, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 181/1995-010-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra

Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Santana da Silva, Recorrido(s): Associação Atlética Bandepe - AAB, Advogado: Dr. Flares Vasconcelos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 3429/2004-091-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Vítor Penido de Barros, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima Patrocínio, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogada: Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: RR - 1289/2005-017-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alisson da Silva Lima, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura Ogluari, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 202/1998-018-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GLECI DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 953/1998-010-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINHO ALBINO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2390/1999-030-02-40.1 CORRE JUNTO PROCESSO TST-RR-2390/1999-030-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamante também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1086/2001-027-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8196/2001-009-09-40.2 CORRE JUNTO PROCESSO TST-RR-8196/2001-009-09-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27065/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO GOULART DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 523/2004-194-05-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LINS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-63595/2002-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSUÉ DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAVESIO JÚNIOR
 AGRAVADA : VALTRA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 158/163) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 154), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 17/05/2002 - sexta-feira (fl. 155) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 2ª Região em 04/06/2002 (fls. 158), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 27/05/2002, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/2000, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES - Relatora PROC. Nº TST-RR-50/1999-251-04-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
 RECORRIDA : HELMA EUNICE SANTOS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 231-237), o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Cachoeirinha interpõem recursos de revista.

O Estado do Rio Grande do Sul pretende o reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, efeitos do contrato de trabalho nulo, multa do art. 477 da CLT e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 247-259).

O Município de Cachoeirinha, por sua vez, postula a revisão do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo e quantos à condenação em honorários advocatícios (fls. 260-266).

Admitidos os recursos (fls. 268-270), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 275-286).

2) RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 246 e 247) e tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre a Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastadas assim a violação do arts. 37, IX, e 114 da CF e a divergência jurisprudencial. Obice da Súmula 333 do TST.



4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO
O Regional entendeu que é inválida a contratação por tempo determinado quando não demonstrada a prova de excepcional interesse público. Desse modo, o vínculo empregatício se dá por meio de um contrato-realidade e, ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, tal contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve condenação em salários.

Destarte, fica **prejudicado** o exame do apelo com relação aos temas alusivos à multa do art. 477 da CLT e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

5) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 246 e 260) e tem representação regular (fl. 44), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

6) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

O apelo, no particular, resta PREJUDICADO, em face do deslinde da controvérsia estabelecido quando da análise do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os **honorários advocatícios** eram devidos, independentemente de não ocorrer a assistência sindical.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 219 do TST.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à **Súmulas 219 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

8) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul quando à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento aos recursos de revista dos Reclamados, por contrariedade às Súmulas 219 e 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação dos Reclamados aos depósitos do FGTS, com exclusão da condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2003-057-02-40.6

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ÁQUILA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADOS : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a matéria em discussão era eminentemente fática, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST (fls. 231-232).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 236-242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 243-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A **certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração** é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-195/2002-005-02-00.9

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO : CELSO BARROS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDA : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 250-262), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 278-289).

Admitido o recurso (fls. 292-293), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 295-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 277 e 278) e tem representação regular (fl. 195), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 291) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 290).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal (fls. 257-260).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, XXXV e LV, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 279-289).

O aresto colacionado às fls. 284-286, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-ER-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

Impende registrar, por oportuno, que o pedido de **devolução de custas processuais**, formulado na parte final da revista patronal, não se sustenta, pois a Vara do Trabalho isentou o Reclamante do pagamento das custas (cfr. fl. 140, "in fine").

Essa decisão **transitou livremente em julgado**, de modo que as custas fixadas pelo TRT, quando da condenação das Reclamadas (fl. 262), não poderia atingir o Reclamante, até porque ele logrou êxito perante o Regional e as custas são devidas pela parte sucumbente.

Caso a Reclamada continue a lograr o êxito que ora se proclama, impõe-se-lhe o encargo de obter, pela via própria, a devolução das custas que desembolsou para recorrer de revista, mas, com certeza, essas custas não seriam suportadas pelo Reclamante, como pretende a Recorrente, porque ele, além de estar isento do pagamento, foi o vencedor parcial da demanda contra a outra Demandada.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade a jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-284/2005-251-11-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDA : SIRLANIA BEZERRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 42-44), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 46-49).

Admitido o recurso (fls. 51-52), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 58-60).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 45 e 46) e a representação regular (fl. 11), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar da **ausência** de prévia submissão a concurso público, considerou que o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública deveria produzir efeitos, reconhecendo o direito ao pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional ao mês do aviso (01/12), FGTS e multa de 40% sobre parcelas e do período trabalhado, devolução dos descontos efetivados ao INSS e a anotação e baixa na CTPS (fls. 42-44).

O Município-Reclamado sustenta que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, sendo conferido o direito somente ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS. O recurso vem calcado em violação dos arts. 37, I, II, § 2º, e 114 da CF e em contrariedade às Súmulas 123 e 363 do TST.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 desta Corte**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio do referido entendimento, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o provimento parcial do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão recorrido, declarando nulo o contrato de trabalho e restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e do salário retido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e do salário retido.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-284/2005-301-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : ONDINIZ DE LIMA APARÍCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 84-87), o Estado do Amazonas interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade da contratação (fls. 89-105).

Admitido o recurso (fls. 108-109), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 115-117).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 88 e 89) e tem representação regular (fl. 106), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastadas assim a violação do art. 114 da CF e a divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento dos salários vencidos e vencidos referentes à estabilidade da gestante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários nem de depósitos do FGTS, razão pela qual a presente reclamatória deve ser julgada totalmente improcedente.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido da presente reclamatória trabalhista. Custas processuais em reversão, pela Autora, das quais a isento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-317/2005-381-04-40.0

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO DA SILVA ANDREOLI
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação direta e literal de dispositivos da Constituição (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96), tem representação regular (fls. 16 e 540) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula 333 do TST, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, substanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, com o que se coaduna a decisão regional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366/2005-251-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUNALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO : BETEL BEZERRA FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 41-43), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 45-48).

Admitido o recurso (fls. 50-51), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 57-58).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 44 e 45) e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se isento de preparo, pois o Município-Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar da Obreira não haver se submetido a concurso público, reconheceu a validade do contrato de trabalho avençado com a Administração Pública e deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho é nulo e não gera direito ao recebimento de nenhuma parcela rescisória, mas tão-somente o pagamento do saldo de salários, se existente, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todas as parcelas requeridas na exordial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo, assim, o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos depósitos para o FGTS.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, decretando a nulidade da contratação, limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2005-443-02-40.3

AGRAVANTE : RENATA BIANCA RIVERA FERRO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADA : A.P.A. BRAZ & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 171-173).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, na cópia da petição do recurso de revista, a data de seu protocolo é totalmente ilegível (fl. 157). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/1997-064-02-40.5

AGRAVANTE : MARCOS PINTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO : BANCO LUCORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, a teor da Súmula 381 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 273-274).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 277-281) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 282-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 275) e tenha representação regular (fl. 13), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não veio compor o apelo.

Ora, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é peça obrigatória.

Cumprir registrar, ademais, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-607/2004-020-03-40.4

EMBARGANTE : ROSA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, com fundamento na intempestividade do recurso de revista (fls. 93-94).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, motivo pelo qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-624/2005-071-15-40.0

EMBARGANTE : PEDRO MASSUIA
 ADOVADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
 EMBARGADO : INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento do Obreiro, por reputá-lo intempestivo (fl. 115).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2004-121-17-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
 AGRAVADO : HÉRCULES LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALOÍSIO LIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto, com base na Súmula 128, I, do TST (fls. 331-332).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 338-342) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 343-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 333), a apresentação regular (fl. 23), e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 238), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 248) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) (fl. 329). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 248 e 329, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (10/08/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o Ato GP 215/06 do TST, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**. Sendo assim, não merece reparos o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2004-004-02-40.2

AGRAVANTE : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT
 ADOVADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
 AGRAVADO : MARCELO BARACHO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. WAGNER STABELINI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., a teor das Súmulas 23, 296 e 337, I, "a", e da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896 da CLT (fls. 104-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-119) apenas pela primeira Agravada ECT, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração, da contestação, dos embargos de declaração, do recurso de revista, da comprovação dos depósitos recursais e do recolhimento das custas referentes à primeira Agravada ECT não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT. Acrescente-se, ainda, que o traslado da petição inicial encontra-se incompleto.

As **cópias** são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-731/2003-121-04-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO : ALDAIR BARBOSA ALVES
 ADOVADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER
 RECORRIDO : GILBERTO GUTERRES
 RECORRIDA : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 243-251), o Estado do Rio Grande do Sul, terceiro Reclamado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários assistenciais (fls. 254-262).

Admitido o recurso (fls. 254-256), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do parcial provimento do apelo (fls. 274-277).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 252 e 254) e tem representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, embora reconhecendo que o Estado-Reclamado era dono da obra, assentou que este deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas impostas à Empresa construtora Reclamada, tendo em vista a ocorrência de culpa "in vigilando", que não pode ser afastada dada a previsão pactuada da possibilidade do contratante (Estado do Rio Grande do Sul) solicitar à contratada (segunda Reclamada) documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas no processo licitatório, em especial no que tange às normas trabalhistas e previdenciárias.

O Reclamado sustenta que **não pode ser** considerado responsável pelas verbas inadimplidas, porquanto a contratação foi lícita, autorizada por lei e realizada na forma como preceitua a Lei de Licitações Públicas. Aduz, ainda, que as atividades da Empresa contratada não se confundem com os serviços públicos do Estado do Rio Grande do Sul, que não pode ser equiparado a uma empresa de construção ou incorporação, que visa o lucro em seus atividades. Por fim, sustenta que a condenação subsidiária do dono da obra não encontra amparo legal ou norma contratual específica. A revista lastreia-se em violação dos arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, "caput", da CF, 455 da CLT 265 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 256-258).

Tendo em vista que o **Estado do Rio Grande do Sul** figura como dono da obra, a teor do quanto assentado pelo Regional, não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas do Reclamante, em face da ausência de previsão legal, contrariando, a decisão regional, a invocada OJ 191 da SBDI-1 do TST.

Assim, relativamente à responsabilidade subsidiária, deve ser observada a **Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese não verificada nos autos.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise dos demais temas argüidos pelo Recorrente.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-o do pólo passivo da lide. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-750/2004-141-17-00.4

RECORRENTE : SECLUM CARD - SÃO BERNARDO SECLUM LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO
 RECORRIDO : ALEXSANDRO FALCÃO
 ADOVADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 181-192), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 197-208 e 210-221).

Admitido o recurso (fls. 224-225), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 194, 197 e 210) e tem representação regular (fl. 54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 165, 209 e 222).

O Regional consignou que há nos autos **declaração de pobreza**, mas o Reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional. Entretanto, em razão do princípio da sucumbência, deve ser mantida a sentença de 1º grau que deferiu os honorários advocatícios (fl. 191).

A Reclamada sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 201-208 e 214-221).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755-1994-141-17-41-1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA ARREBOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALTER ARREBOLA
AGRAVADO : NARCISO GALLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

decisão

Agrava de instrumento a reclamada contra a r. decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos de declaração. Referida peça é imprescindível para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809/2006-001-24-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO : WALDIR VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e na Súmula 333, ambas do TST (fls. 148-149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representação regular (fl. 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivo legal e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, que é o marco inicial do prazo prescricional.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porquanto a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 92 e 121 do CC e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 29/06/01, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, como na hipótese dos autos (cfr. Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos precorridos pela Lei Complementar 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **17/08/06** (fl. 131), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional que se seguiu ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ocorrido em 06/09/04 (fl. 131).

Logo, a **Súmula 333 do TST** exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-900/2005-052-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 95-100) e rejeitou os embargos de declaração patronais (fls. 109-110), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 113-128).

Admitido o recurso (fls. 130-131), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 137-139).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 101, 103, 111 e 113) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, não podendo proclamar a nulidade da contratação por ausência de concurso público, porque argüida por quem lhe deu causa, o pacto deve produzir seus efeitos, pois tal vício é incapaz de restabelecer a força de trabalho despendida (fls. 97-99).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista ao Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, e § 2º, da CF, 368 e 369 do CC, em contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários. Ademais, vale ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois não se pode cogitar de violação direta e literal do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco de contrariedade à Súmula 363 do TST, pois não tratam da referida questão.

No que concerne à violação dos **arts. 368 e 369 do CC** e à contrariedade com as Súmulas 18 e 48 do TST, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST, uma vez que constitui inovação recursal.

Cumprido registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para declarar a nulidade do pacto laboral e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2005-004-04-40.0

AGRAVANTE : VIRGÍNIA BERGAMASCHI GUIMARAENS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas 102, I, e 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT, além de não vislumbrar as violações apontadas (fls. 107-110v.).



Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 111) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado no que tange à sua tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2003-097-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO LOUZADA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
AGRAVADA : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 114).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114v.), a representação regular (fls. 49 e 87), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 2º e 3º da CLT, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.019/2004-025-04-40.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADA : DELAMIR SOLANGE RECH
ADVOGADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST (fl. 659).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 666-668) e **contra-razões** à revista (fls. 669-679), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 660) e a representação regular (fls. 8, 9, 542 e 578), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, porque o apelo era **apócrifo** (fl. 659). Com efeito, considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, seja na petição de rosto, seja ao final do arrazoado, pois equivale a documento inexistente. Óbice da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1, do TST, que atrai a barreira da Súmula 333.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.124/2005-026-15-40.0

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALEXANDRE SCARSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 17 e 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 214-215).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 218-222) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 223-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 215v.), tem representação regular (fl. 85) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional deu provimento ao recurso do Reclamante para, considerando o **salário profissional** previsto nas normas coletivas como base de cálculo do adicional de insalubridade, deferir as diferenças e os reflexos pleiteados na inicial (fl. 133).

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo** deve ser o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 3º do Decreto-Lei 95.247/87, 1º da Lei 3.030/56, 192 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 150-169).

A decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 17 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado.

Ainda que assim não fosse, a ação foi interposta sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, o **art. 7º, XXII, da CF** tão-somente dispõe sobre o direito ao referido adicional, não especificando qual seria sua base de cálculo, razão pela qual revela-se impertinente sua invocação, já que não passível de vulneração direta, na presente hipótese.

Por outro lado, quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CESTAS BÁSICAS, VALE-TRANSPORTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante ao fornecimento de cestas básicas, ao pagamento de vale-transporte e dos honorários advocatícios, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade de súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Frise-se que a invocação de violação de **dispositivo de lei** e de divergência jurisprudencial não autoriza o acesso à via extraordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 17 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.207/2005-201-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA LEITE
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 68-73), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 75-84).

Admitido o recurso (fls. 86-87), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 93-94).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 74 e 75) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre a Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastadas assim a violação do art. 114 da CF e a divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 63 do TST, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento do apelo**, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando, no particular, o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2002-006-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 140-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 140) e tenha representação regular (fl. 42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional em sede de recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o acórdão recorrido, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-1.292/2005-028-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
 EMBARGADA : LÉA ANTÔNIO
 ADOVADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 775-776), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e obscuridade do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao plano de demissão incentivada (PDI) instituído pelo Banco, pelo prisma da ocorrência de ato jurídico perfeito, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF, assim como acerca da tese de que o PDI decorreu de acordo coletivo (fls. 778-781 e 785-788).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 777, 778 e 785) e têm representação regular (fls. 789-790), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exsurdando do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a respeito da pretensa violação do princípio do ato jurídico perfeito e de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

A minguada de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2004-222-05-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSEMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO D. LUSTOSA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Telemar, com base nas Súmulas 126, 221 e 331, IV, do TST e no art. 896 da CLT (fls. 26-28).

Inconformada, a Reclamada-Telemar interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A par da caótica juntada das peças formadoras do instrumento, dificultadora da célere apreciação da controvérsia, procedo ao exame dos requisitos recursais, lembrando à Parte que cabe àquele que agrava o cuidado e a diligência na formação do instrumento a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sob pena de não-conhecimento do apelo.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 29), a apresentação regular (fls. 104-105), e tenham sido trasladadas, ainda que de forma totalmente desordenada, as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 50), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), R\$ 4.954,50 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), complementar de R\$ 276,37 (duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) (fls. 22, 76 e 30) e ainda, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.401,75 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos) (fl. 23). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 22, 76, 30 e 23, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (04/07/06), era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme o Ato.GP 173/05 do TST, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**. Sendo assim, não merece reparos o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.359/1999-007-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE E DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR REBELO ROCHA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 205).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 214-217) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 218-220) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Consoante argüida em contraminuta, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Previ não veio compor o apelo. Com efeito, cuidou o Agravante de juntar apenas um substabelecimento à fl. 188, sem, contudo, trasladar a cópia da procuração que daria validade ao referido substabelecimento juntado aos autos.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, acolho a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida em contraminuta e denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.478/2003-023-01-40.0

AGRAVANTE : NEUZA MARIA FERNANDES
 ADOVADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 126 do TST e por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 74v.), tem representação regular (fls. 14 e 77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional foi no sentido de que a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos começa a fluir com a edição da Lei Complementar 110/01, publicada em 30/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão do Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 13/10/03.



A Reclamante, com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito e conseqüente efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o Reclamante aderiu ao acordo com a CEF em 06/08/02 e a reclamação trabalhista foi proposta em 13/10/03.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, o de que será também a partir do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 13/10/03 (fl. 60), revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, sendo certo que não há menção sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.622/2003-005-05-00.0

RECORRENTE : GR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO : SÍLVIO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 251-254) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 284-285 e 302-304), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade do dirigente sindical (fls. 342-357).

Admitido o apelo (fl. 364), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 255, 286, 305 e 342) e tem representação regular (fls. 247 e 249), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 358) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 359).

O Regional entendeu que o **art. 522 da CLT não foi recepcionado** pela Constituição da República, fazendo o Reclamante jus à estabilidade provisória do dirigente sindical, tendo em vista que figurava na vigésima quarta posição da lista da Diretoria do Sindicato (fls. 252-254).

A Reclamada e insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **Reclamante não** é detentor de estabilidade pelo exercício de cargo de dirigente sindical, porquanto a limitação numérica assentada no art. 522 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A revista vem fundamentada em violação do art. 522 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 266 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 266 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula 369, II, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129, de 20/04/05), no sentido de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 369, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.653/2006-149-03-40.2

AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DENISE PEIXOTO MENGALI
AGRAVADA : MARIA MADALENA BARCELLOS BENTO
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA
AGRAVADA : MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEIXOTO MENGALI
AGRAVADA : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDILLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fertilizantes Mitsui-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 130-131).

Inconformada, a **Fertilizantes Mitsui-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 59 e 79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas da Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 106-107).

Em sua revista, a Agravante sustenta que não pode **ponder subsidiariamente** pelos créditos da Reclamante, pois inexistente norma que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Apona como violado o art. 5º, II, da CF e contrariada a Súmula 331, IV, do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação do art. 5º, II, da CF, porquanto atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que a responsabilidade subsidiária abrange as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, na medida em que a Súmula 331, IV, do TST, ao não estipular quais as verbas trabalhistas são devidas pelo tomador de serviços, traduz o entendimento de que todas são devidas (fls. 107-108).

Sustenta a Reclamada que as **multas** em comento devem ser afastadas da condenação, pois, na condição de tomadora de serviços, não era responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e não restou comprovado que tivesse contribuído para o atraso no pagamento das referidas verbas. Alternativamente, requer que a sua responsabilidade subsidiária fique limitada ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços, qual seja, de 16/02/06 a 16/04/06. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 do CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Quando à limitação temporal da responsabilidade subsidiária, conforme assentado na decisão recorrida, **falta interesse recursal** à ora Agravante, portanto já deferida na sentença originária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.019/2000-029-02-00.0

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 474-475), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 479-485).

Admitido o apelo (fls. 491-492), foram apresentadas contrarrazões (fls. 495-500), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 476 e 479) e tem representação regular (fls. 486-487), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 343) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 490).

O Regional entendeu que a **época própria** para a incidência da correção monetária era o próprio mês da prestação do trabalho.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do **mês subsequente ao da prestação do serviços**. Alega que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola os arts. 1º da Lei 6.899/91 e 459, parágrafo único, da CLT e contraria a Súmula 381 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 381 do TST**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº tst-rr-2.048/2005-007-12-00.4

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 365-369), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 373-383).

Admitido o recurso (fls. 434-435), foram apresentadas contra-razões (fls. 438-442), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 370 e 371) e tem representação regular (fls. 292 e 297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 384) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 385).

O Regional reformou a sentença para determinar a observância do **divisor 200** quando da apuração das horas extras, na medida em que concluiu que o Reclamante cumpria jornada semanal de 40 horas (fls. 366-367).

A Recorrente afirma que o Reclamante está sujeito a **jornada semanal de 44 horas**, sendo o sábado considerado dia útil em que a Reclamada dispensa o labor de seus empregados, apenas por liberalidade empresarial. Sustenta que o art. 7º, XIII, da Carta Magna fixou a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais e que a dispensa do empregado aos sábados não redonda no entendimento de que esteja submetido ao regime de 40 horas semanais. Colaciona arestos demonstrando a divergência jurisprudencial (fls. 374-382).

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que aos empregados que trabalham 40 horas semanais deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.098/2004-007-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOVANE DE JESUS SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS
 RECORRIDO : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 109-114), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 117-132).

Admitido o recurso (fls. 134-135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 139-140).

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 116 e 117) e a representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que **não incidem** contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias objeto do acordo firmado entre as Partes. Salientou que as parcelas foram suficientemente discriminadas, atendendo ao disposto nos arts. 832, § 3º, da CLT e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99 (fls. 111-112).

O **INSS** alega a incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 195, I e II, da CF, 23, § 9º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 118 da Lei 8.213/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 9º c/c 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC e 111, I e II, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e em divergência jurisprudencial (fls. 120-132).

É do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando há na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, **não há impedimento legal** para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 26/05/06. Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional, com lastro na prova produzida, se convencido da **regularidade do acordo feito entre as Partes**, consignando que as partes discriminaram o objeto do acordo, declarando tratar-se de multa do art. 477, § 8º, da CLT, de cinco períodos de férias indenizadas acrescidas de 1/3 e de diferenças de FGTS, acrescidas da indenização de 40%, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2101/2005-129-15-40.0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : ROBERT BOSH LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : ISRAEL ELIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAÇO DE VALENÇA
 AGRAVADO : MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada (Robert Bosh Ltda.) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da r. sentença, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, e, a teor do disposto no artigo 895, IV, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal fato, servirá de acórdão, como ocorre no caso dos autos. Se faz essencial, portanto, a juntada daquela decisão primária para análise dos fatos controvertidos.

A agravante juntou às fls. 58/59, cópia de notificação encaminhada à parte contendo a parte dispositiva da r. sentença. Contudo, referida peça não supre a ausência da r. sentença, não se prestando ao fim colimado.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/1999, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.181/2005-101-06-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : CLÁUDIO COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896 e §§ 4º e 5º da CLT (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 122) e tenha representação regular (fl. 53), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do depósito recursal, do recolhimento de custas e da petição dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ora, consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa, a juntada das cópias das guias do **depósito recursal** e das custas é obrigatória, sendo certo que a cópia da petição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional é peça essencial para apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional invocada no apelo.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.392/2005-052-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDA : CLEDINA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 56-59) e acolheu em parte os embargos de declaração (fls. 70-72), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e à compensação (fls. 75-90).

Admitido o recurso (fls. 93-94), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 100-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 73 e 75) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, a despeito da exigência do art. 37, II, da CF, não havia **nulidade plena** da contratação por ausência de concurso público, devendo a contratação produzir seus efeitos (fl. 58).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista ao Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, e § 2º, da CF, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, em contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, valendo ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois o Regional não se manifestou quanto às matérias contidas nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT e nas Súmulas 18 e 48 do TST. Óbice da Súmula 297, I, do TST.



Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para declarar a nulidade absoluta da contratação e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.493/2001-047-02-00.4

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RECORRIDA : MARIA SOLANGE VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RECORRIDO : PIRES E BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTINS PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 241-247), a Reclamada, Sul América Capitalização S.A., interpõe o presente recurso de revista pedindo o reexame da questão relativa à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (fls. 265-279).

Admitido o apelo (fls. 282-283), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 248, 249 e 265), tem representação regular (fls. 62-63 e 133) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 187 e 280).

3) TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/01

A Recorrente argumenta que seu recurso de revista é juridicamente transcendente, porque discute violação frontal e literal de lei, bem como a existência de divergência jurisprudencial que deve ser uniformizada nos diversos temas objeto de controvérsia. De forma sucessiva, suscita a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.226/01, pleiteando que somente sejam analisados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

O critério de transcendência, tal como previsto no art. 896-A da CLT, constitui um juízo de delibação do recurso de revista, de caráter discricionário, que não afasta a aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentais. Esse juízo prévio, levado a cabo num processo de seleção das questões transcendentais e dos recursos que serão apreciados quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, constitui um instrumento redutor do número de recursos a serem efetivamente apreciados no seu mérito pelo TST, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e aprofundada das questões mais relevantes. A solução adotada pela MP-2.226/01 para desafogamento do TST não é nova nem original, pois encontra guarida tanto no tempo quanto no espaço em sistemas judiciários estrangeiros e no antigo sistema da arguição de relevância da questão federal perante o STF.

O Supremo Tribunal Federal teve a experiência da arguição de relevância sob duas modalidades: a previsão expressa das causas não relevantes (Emenda Regimental 3/75 ao RISTF, art. 308) e o elenco das causas relevantes (Emenda Regimental 2/85 ao RISTF, art. 325). O que se percebeu, no caso do STF, é a impossibilidade de elencar, "a priori", o que é relevante e o que não é. Isso deve ficar para a jurisprudência, como ocorre nos demais países que adotaram o sistema de seleção. A regulamentação do art. 896-A da CLT, a ser levada a cabo pelo TST, ficará restrita ao procedimento de exame da transcendência, sem definir o que seja transcendência política, jurídica, econômica e social, tarefa da jurisprudência. E enquanto não regulamentado pelo TST, o art. 896-A da CLT não poderá ser aplicado como elemento de apreciação prévia do recurso de revista.

Assim, o critério de transcendência **pende de regulamentação**, estando sujeito à definição de sua constitucionalidade pelo STF, razão pela qual ainda não é aplicável aos recursos de revista. Passa-se, portanto, à análise dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, Sul América Capitalização S.A., mantendo a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação. Salientou que está caracterizada a terceirização prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não há discussão acerca do vínculo empregatício do Reclamante diretamente com a Reclamada (tomadora dos serviços), mas apenas e tão-somente a responsabilidade subsidiária no tocante à satisfação das obrigações devidas pela primeira Reclamada, Pires e Bueno Corretora de Seguros Ltda., respondendo, assim, pela culpa "in vigilando" e "in eligendo", na medida em que beneficiária do trabalho prestado pela Reclamante (fls. 241-246).

Inconformada, a Reclamada alega que, como as demais **empresas de capitalização ou seguradoras**, está proibida por lei de atuar no mercado, devendo entregar seus produtos a agentes capazes (corretores oficiais) de comercializá-los. Sustenta que a primeira Reclamada, Pires e Bueno Corretora de Seguros Ltda., é empresa corretora de seguros e não comercializa apenas os produtos de uma única distribuidora de capitalização, mas de várias empresas, uma vez que inexistente exclusividade entre as Reclamadas. Assim, as propostas de seguros são intermediadas pelos corretores e corretoras legalmente habilitados, inexistindo contrato de prestação de serviços ou intermediação de mão-de-obra, já que a atividade-fim das empresas corretoras é a venda de títulos. Afirma que, em face das características do vínculo existente entre as duas Empresas, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, não restando configurado o alegado contrato de prestação de serviços. Fundamenta o apelo em violação da Lei 4.594/64, com a alteração dada pela Lei 7.278/85, dos arts. 1º e 9º do Decreto 56.903/65 e dos Decretos 60.459/67, 63.670/68 e 66.656/68, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 270-279).

Observa-se, de plano, que o Regional não aprecia a controvérsia pelo prisma da **Lei 4.594/64, com a alteração dada pela Lei 7.278/85, dos arts. 1º e 9º do Decreto 56.903/65 e dos Decretos 60.459/67, 63.670/68 e 66.656/68**, de forma que não se pode estabelecer as invocadas violações legais ou mesmo divergência jurisprudencial.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Não bastasse tanto, a **mera** invocação de violação de lei, sem indicação do dispositivo legal correspondente, não dá ensejo ao conhecimento do apelo, a teor da Súmula 221, I, do TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que a **Sul América Capitalização S.A. se beneficia-se dos serviços prestados pelos vendedores que mantêm vínculo de emprego com as respectivas empresas corretoras de seguros**, motivo pelo qual é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos oriundos de eventuais reclamações trabalhistas que tenham por objeto parcelas decorrentes desse vínculo. O simples fato de ter sido realizada a venda de títulos de capitalização e de seguros, que, pelo feito legal, deveria ocorrer necessariamente pela contratação de corretores autônomos, pessoas físicas e jurídicas, não serve ao intuito de afastar a responsabilidade subsidiária, sendo aplicável ao caso o assentado na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-194/2003-053-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Roman Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 20/10/06; TST-AIRR-534/2004-012-08-40.9, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-495/2004-006-08-40.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/09/06; TST-AIRR-1.816/2004-007-08-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 24/02/06; TST-AIRR-803/2000-029-04-40.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-AIRR-27.846/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 17/10/03; TST-AIRR-121/2004-403-04-40.8, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, 1ª Turma, DJ de 04/08/06. Obstáculo da Súmula 333 do TST.

Assim, ainda que superados os óbices das **Súmulas 221, I, e 297, I, do TST**, o recurso não alcançaria êxito, diante da Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 221, I, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.527/2003-043-02-40.1

AGRAVANTE : ROSICLER APARECIDA ALVES PIOVESANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 104-105).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 106 e 107v.), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional consignou que estava prescrita a pretensão da Reclamante às **diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/10/03, portanto após transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar 110/01 (fl. 87).

No agravo, sustenta-se que o **prazo prescricional** para ajuizar ação visando ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data do término do período de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, que ocorreu no dia 30/12/03, porquanto a Reclamante não ajuizou ação perante a Justiça Federal pleiteando o pagamento das referidas diferenças. Assevera ainda que é trintenário o prazo prescricional do FGTS para o trabalhador. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 95 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 30/10/03 (fl. 87), revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, sendo certo que a Reclamante afirma não haver ação proposta perante a Justiça Federal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido assim como a contrariedade a súmula do TST e divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12944/2002-900-09-00.4 trt - 9º região

AGRAVANTE : ELIZABETH EFFCO RODERJAN YOSHIANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 183/189) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 178), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 11/10/2001 - quinta-feira (fl. 179) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 9ª Região em 24/10/2001 (fls. 183), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 22/10/2001, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/2000, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34463-2002-900-04-00-7 trt - 4ª região

AGRAVANTE : DO URBANO AO DETALHE PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MONTENEGRO
AGRAVADO : MÁRCIO BROCK
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

D E c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/11) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 12/13), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 17/10/2001 - quarta-feira (fl. 14) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região em 29/10/2001 (fls. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 25/10/2001, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/2000, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1024/1987-271-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Cláudio Nazareno de Oliveira, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1340/1990-010-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com ED-E-AIRR-1340/1990-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Ledit Thereza Forneck, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Fernando Noal Dorfmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2331/1991-011-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Maria Matilde Alves de Toledo e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703/1996-040-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guarento, Agravado(s): Mário Alves Ferreira, Advogada: Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2050/1996-019-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2050/1996-9, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Joao Fernandes Quadra, Advogado: Mário Calcia Júnior, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2050/1996-019-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2050/1996-6, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joao Fernandes Quadra, Advogado: Mário Calcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 878/1997-018-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Teresa Cleuza de

Rosso Eymael, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1019/1998-032-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Contagem, Procurador: Fernando Guerra, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Virgínia Maciel Sena, Agravado(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - Cuco (Em Liquidação), Advogado: Eugênio Guimarães, Decisão: à unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 265/1999-068-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gilmar Rodrigues dos Santos, Advogado: Amauri Sérgio Mortágua, Agravado(s): Copasa - Comercial Paulista de Automóveis Ltda., Advogado: Siderley Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 880/1999-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Onofre Barcellos, Advogado: Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1450/1999-053-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Laboratórios Servier do Brasil Ltda., Advogada: Maristela Campos Tavares de Almeida, Agravado(s): MONICA ELIDIA CORDEIRO MENDONÇA, Advogado: Roberto Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 727/2000-222-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emanoel Pereira, Agravante(s): Fabíola Gomes Passos, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos por Reclamante e Reclamado.; **Processo: AIRR - 2179/2000-017-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Incopre Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Silvia Maria Lasmara, Agravado(s): Gastão Hugh Pullen Pereira de Souza, Advogado: Alexandre Karfunkelstein Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683650/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altair da Silva, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 694386/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Renato Aparecido Theodoro, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: José Ubirajara Peluso, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, ficando sobrestado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR - 21/2001-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lílian Cristina da Silva Lorencete, Advogado: Carlos Armando Milani, Agravado(s): Tarefa Serviços Empresariais Ltda. e Outro, Advogado: Ghilcio Jorge Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84/2001-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Lopes, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Tyco Electronics Brasil Ltda., Advogado: Ermisson Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.; **Processo: AIRR - 252/2001-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Magdalena Fieira Wiechers, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2001-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): José Paulino de Barros, Advogado: José Vitor Fernandes, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 704/2001-002-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eliane Flávia Silva Lima, Advogado: Lázaro Sobrinho de Oliveira, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 779/2001-001-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juliana Moraes, Advogada: Débora Cunha Guimarães Mendonça, Agravado(s): DMV Comunicações e Promoções S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 875/2001-048-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Ro-

drigues de Souza, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: João Jacques Ribeiro Montandon, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1206/2001-067-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com RR-1206/2001-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Espólio de Airton dos Santos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 1211/2001-012-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Otaciano Octaviano de Aguiar, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1964/2001-073-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Carolina da Silva, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2630/2001-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gecione Córrea Garcia, Advogado: Claudete de Fátima Albino, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728815/2001.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-728816/2001-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gláucia Aparecida dos Santos Vasconcellos, Advogado: Iran César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738535/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Esmeria Ribeiro e Outra, Advogado: José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 755357/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlo Zanone, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Química Nacional Quiminas S.A., Advogado: Gunter W. Gottschalk, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773130/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-773131/2001-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citibank N.A. e Outra, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Lídia Ribeiro Negócio, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773131/2001.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-773130/2001-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lídia Ribeiro Negócio, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Citibank N.A. e Outra, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 783494/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Ariel Aparecido Soares da Silva e Outros, Advogado: Heitor Marcos Valério, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 785987/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Joel Nunes de Oliveira, Advogada: Carmélia Cardoso Ferreira, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787287/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Lúcia Valério Gimenes e Outras, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 789077/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: José Wellington Pinto, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: João Sigrí Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790556/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elcio de Freitas, Advogado: Salmeron Mascarenhas Lobo, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798439/2001.5 da 15a. Re-**



gião, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ivonei Aparecido da Silva e Outros, Advogado: José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Advogado: Marcelo da Silveira Prescendo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Advogado: José Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802311/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Altamiro Fonseca de Campos, Advogado: Jarbas Souza Lima, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3/2002-021-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno César de Melo Couto, Agravado(s): Márcio Eustáquio Guimarães, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 168/2002-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cushman & Wakefield Semco Gerenciamento de Ativos S/C Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Márcia Clara Balbino Oliveira Lins, Advogada: Regina Huerta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 249/2002-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Imaculada Pereira Ruiz, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 975/2002-021-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Izabel Gomes do Nascimento, Advogado: Adilson Amâncio dos Santos, Agravado(s): Ilha Tropical Transportes Ltda., Advogada: Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.; **Processo: AIRR - 1083/2002-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Marcos da Cunha Di Giacomini, Advogado: Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1389/2002-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Guerreiro Sonoda, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1764/2002-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Márcio Roberto de Souza Luiz, Advogado: Leonardo Mélo Giacomini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1764/2002-006-12-41.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcio Roberto de Souza Luiz - ME, Advogado: Leonardo Mélo Giacomini, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1917/2002-003-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Agravado(s): Danielle Damasceno da Silva, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2465/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Maristela Pagani Delboni, Agravado(s): José Fernando Vilela Martin e Outros, Advogada: Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 2477/2002-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Arlindo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2562/2002-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): João Batista Medice Gomes, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4643/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Sabá S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Guilherme Alfredo Heitor de Paiva, Advogado: Eloi Pinto de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6372/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Joel Moura Pinheiro, Agravado(s): Jacinto Carlos Alves do Carmo Ramos, Advogada: Sônia Costa Mota de Toledo Pinto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº

928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 16555/2002-004-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado(s): Roberto Carlos Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran - PR, Agravado(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20974/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogada: Ana Raquel Guerreiro Mesquita, Agravado(s): Sandra Bezerra, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29440/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Afonso Creme Betito, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29541/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Veloso dos Santos Filho, Advogado: Valmir Novais Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 30168/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Guilherme Augusto do Amaral, Advogado: Ivan Brandi, Agravado(s): Erivaldo Alves dos Santos e Outros, Advogado: Carlos Evans Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47911/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Carlos Eduardo Ribeiro de Castro, Advogado: Antônio Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53843/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Roque Jusson Rodrigues, Advogado: Roberto Antonio Schiavo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54966/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nei Pereira da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Proservvi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54968/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orca Veículos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria de Lourdes Moraes, Advogado: João Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59756/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Carlos Rubens Rios Rodrigues, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 522 da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 67949/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nechar Alimentos Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Espólio de Lúcio Ferreira, Advogado: Fábio Massao Kaguyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8/2003-118-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município da Estância de Socorro, Advogada: Patrícia Clauz, Agravado(s): Rodolpho Fruchi, Advogado: Edson Luiz Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 237/2003-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mosaico Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Iran Flores Machado, Agravado(s): Vanderlei de Souza Medina, Advogado: Eugênio Carlos Mota de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 310/2003-012-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adseg Administração e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Eurídice Marques dos Santos, Advogado: Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a contrariedade à Súmula 381/TST, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 461/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tatiane Dias da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 474/2003-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Zelson Pereira Pinto, Ad-

vogado: Catharina Rodrigues da Silva, Agravado(s): Condomínio Edifício Vila Normanda, Advogado: Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 511/2003-202-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Graça Peixoto, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 672/2003-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Aline da Silva Castro e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 696/2003-005-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Vera Lúcia Viégas da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Braga, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700/2003-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Pedro Renato de Mattos, Advogado: Elío Atílio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 723/2003-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliete Stohler Vargas, Advogado: Mário Lúcio Sampaio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 842/2003-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Vera Pasquini, Agravado(s): Ivone Medeiros Diniz de Almeida, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 842/2003-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ibeas Sul Academia Ltda., Advogado: Vanessa Rocha Borges Lopo Carneiro, Agravado(s): Marco Antônio Fonseca Cyrne, Advogada: Cristiane Loche Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 845/2003-105-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dorival César de Oliveira e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 879/2003-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Álvaro Pires Vasquez, Advogado: Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 914/2003-026-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: William Sidney Suleibe, Agravado(s): Paulo Martins Gasqui, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 922/2003-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João dos Anjos Batista, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 941/2003-012-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): José Otávio Barreto Campelo de Melo, Advogado: Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1050/2003-018-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Benedito Felipe da Silva Filho, Agravado(s): José Mário de Paulo, Advogada: Sônia Rodrigues Álvares, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Advogada: Marta Valéria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1091/2003-224-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Aurélio Bessa Amaro, Advogado: João de Lucena Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1130/2003-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Ricardo Puig, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1228/2003-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza de Azevedo, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1234/2003-302-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Agravado(s): Elizete Alves de Macedo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1255/2003-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Fernandes Domingues, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1268/2003-122-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Anselmo da Silva, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1483/2003-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Paulo Lúcio Domingos da Costa, Advogado: José Luiz Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1506/2003-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Mendonça Oliveira, Advogado: Gilson Moura Silva, Agravado(s): Sovap - Montagem e Manutenção Terrestre e Marítima Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1825/2003-004-16-40.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1825/2003-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Edilson Oliveira Vieira, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1825/2003-004-16-41.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1825/2003-5, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Edilson Oliveira Vieira, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1894/2003-078-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Valdir Carneiro, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2189/2003-017-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sofer Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda., Advogada: Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2224/2003-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eivaldo Santos Santana, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14259/2003-013-11-41.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Avislante Geisa da Silva Moraes, Advogado: Paulo César Espírito Santo de Gouvêa, Agravado(s): Marcelo Lima de Menezes, Advogado: Rommel Reis da Costa, Agravado(s): Distribuidora Capital Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95101/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Batista Xavier de Oliveira, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96060/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcelo José Schmidt de Azevedo, Advogada: Maria Aparecida A. Moretto, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 316/2004-015-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Sílvio Drebes, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 417/2004-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Fernando Ferreira, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Neuzia Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 419/2004-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ademir Rocha, Advogado: Patrícia Conceição Moraes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 442/2004-654-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Oziel Neves, Advogada: Solaine Maria Barbieri, Agravado(s): AG Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 543/2004-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac, Procurador: Ana Lúcia Pinto Teixeira, Agravado(s): Marcos Aurélio de Araújo Santana, Advogado: José Almir de

Assunção Filho, Agravado(s): Masp Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 580/2004-641-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: João Pimentel, Agravado(s): Marivaldo Alves de Carvalho e Outro, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717/2004-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Otepar - Organizações Teitelbaum Engenharia, Participações e Realizações Ltda., Advogado: Renato Y. M. Nakahara, Agravado(s): Eli Henrique da Conceição Silveira, Advogado: Itacir Forlin, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Eciba Ltda., Decisão: à unanimidade, a fim de prevenir violação dos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 727/2004-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fatima F. T. Sukeda, Agravado(s): Geraldo da Silva, Advogada: Ana Luiza Rui, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1054/2004-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nelson Ozorio Galdino Filho, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1350/2004-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lúcio Gomes Guimarães, Advogado: Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Companhia Agroindustrial do Pará - AGROPAR e Outro, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1665/2004-007-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A & B Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Agravado(s): Iranildo Jorge Campos de Melo, Advogado: Laércio de Souza Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2004-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Antônio Fernando GomesSantiago, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1837/2004-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Murilo João de Souza, Advogado: Josias Macedo Xavier, Agravado(s): Ricardo Salazar da Silva Júnior, Advogada: Lucienne Vinhal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5735/2004-051-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Edineide de Sousa Siervo, Advogado: Daniel José Santos dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18578/2004-003-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nildes Dutra Nogueira, Advogado: Rêmulos José Nascimento, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM, Advogado: Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 203/2005-003-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Luiz José Alves, Advogado: Nelry Maciel Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 223/2005-134-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Marta Ltda., Advogado: Simeão Antônio da Costa Júnior, Agravado(s): Doraci Pereira de Lima, Advogado: Fabrício Landim Gajo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2005-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Espólio de Manoel Eduardo dos Santos, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 462/2005-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Josemar José do Carmo, Advogado: Dirceu Vianna Portella, Agravado(s): VSG 24 Horas Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Augusto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2005-089-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Francisco de Paula Melo e Outros, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809/2005-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Wal-

mir Oliveira da Costa, Agravante(s): Klabin S.A., Advogada: Ana Paula Muggler Moreira, Agravado(s): José Messias Cordeiro, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 818/2005-063-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): SPBUS - Transportes Urbanos S.A., Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Agravado(s): Erimilson Ferreira Gomes, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: à unanimidade, a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1451/2005-013-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Igor Leonardo Costa Araújo, Agravado(s): Espólio de Delismar Borges Barbosa, Advogado: Itamar Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1748/2005-050-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Coimbra Crescidual S.A., Advogado: Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Edson Gonçalves Pinto, Advogado: Mário César Hamdan Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2291/2005-019-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Otacilio Soares de Macedo, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7/2006-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Renditor S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Carlos Felipe Dutra, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78/2006-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Suzana Maria da Cunha Santos, Advogado: Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96/2006-005-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogada: Maria Christiany Queiroz de Miranda, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabiela Freitas e Souza, Agravado(s): Marivaldo Leandro Marques e Outro, Advogado: Robson de Paula Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 99/2006-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Adenilson de Souza Gandra e Outros, Advogada: Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 235/2006-084-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Marcelo Vital de Sales Andrade, Agravado(s): Eletro Pedro Ltda., Advogado: Juliana Aparecida Magalhães, Agravado(s): Ione Roque Guimaraes Gomes e Outros, Advogado: Rosan de Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 486/2006-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amauri Quadros de Lima, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 491/2006-136-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Manoel Ignácio Neto, Advogado: Renato Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 892/2006-081-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jorge Fernandes dos Santos, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 2669/1992-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Lina Alves de Castro, Advogado: Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2118/1994-026-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Tânia Maria dos Santos da Rocha, Advogado: Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 413/1997-141-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Social Rural de Colatina, Advogado: Sandro Côgo, Recorrido(s): Lenila Lucy Jacobosky Fontana, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar



que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, excluindo-se da condenação as diferenças de adicional de insalubridade pela consideração da remuneração total do empregado. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 406631/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 491/1999-088-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Carlos Fernandes de Castro, Recorrido(s): Hilton Leite, Advogado: José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acordãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, como de direito.; **Processo: RR - 574/1999-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Pissinate Neto, Advogada: Marina de Paula Souza, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa por atraso na quitação rescisória. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 1061/1999-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Armando Renato Abreu Passos, Advogado: Joel Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação.; **Processo: RR - 1354/1999-003-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Marione da Silva Marques, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1599/1999-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Viviane Duccas Rodrigues, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade aos termos da Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização do débito trabalhista incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 3/2000-007-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Gilberto Revolta, Advogado: Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à ampliação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, julgando improcedente a ação. Custas em reversão já satisfeitas (fl. 234). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 582/2000-670-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogado: Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Francisco Augusto de Souza, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.; **Processo: RR - 819/2000-002-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Barros Pessoa de Souza e Outra, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Francisco Pires Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1919/2000-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Ednaldo Gomes da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art.

71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 2554/2000-053-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Peterson Gozzo, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2917/2000-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genivan Joaquim da Cruz, Advogada: Ila Martins Dellanoce Oliveira, Recorrido(s): Padaria, Bar e Mercaria Gago Coutinho Ltda., Advogado: Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 16397/2000-652-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Luiz Carlos Slonik, Recorrido(s): Odair José Germano, Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 639/2001-017-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Isaura Alzira Barbosa, Advogado: Mário de Araújo, Recorrido(s): Simone Bispo dos Santos, Advogado: Francisco de Assis Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 658/2001-009-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vânia da Silva Gama, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição trentenária da pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 998/2001-099-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Elcio Rocha Gomes, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; e III) - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: RR - 1068/2001-015-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nelson dos Santos Coelho, Advogado: Raphael Borges Leal de Souza, Recorrido(s): Cetest - Brasília Condicionamento de Ar Ltda., Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamante, no que tange ao honorários periciais, por afronta ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o obreiro do pagamento de referida verba.; **Processo: RR - 1206/2001-067-15-00.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1206/2001-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Espólio de Aírton dos Santos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Acordo Coletivo - Liberação do Pagamento de Verbas Rescisórias - Validade", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Redigirá o acordão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 1342/2001-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Pereira de Freitas Neto, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2055/2001-312-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de Jonas Andrade Melo, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Tomé Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Sidnei Garcia Diaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional, conforme requerido na petição inicial.; **Processo: RR - 726081/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Francisco Souza Costa, Advogada: Márcia Regina Covre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 728816/2001.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-728815/2001-2,

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gláucia Aparecida dos Santos Vasconcelos, Advogado: Iran César de Oliveira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 734347/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Mícaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Roberto Fábio Coffani, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários e fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.; **Processo: RR - 735857/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hotel Carimã Ltda., Advogado: Diogo Fadel Braz, Advogada: Ana Christina Tagliari Helbling, Recorrido(s): Soledade da Conceição Neumann, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 742469/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Marinélma Canal, Recorrente(s): Morilda Nunes Reis, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 746643/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roberto Alves Pereira, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa.; **Processo: RR - 747616/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jaime Rudovas, Advogada: Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 749114/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Cristiane Mendonça, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Cristina Favarato, Advogado: Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios, por discrepância, respectivamente, das Súmulas 342, 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a restituição dos descontos salariais, bem como o pagamento da verba honorária. Valor da condenação reduzido para R\$18.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 761268/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Imbralit Ltda., Advogado: Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): José Defende Borges, Advogada: Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos referentes às contribuições fiscais" e "aposentadoria espontânea/efeitos/estabilidade/CI-PA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 777682/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo - Sespa, Advogado: Luiz Eugênio Araújo Muller, Recorrido(s): Ivan Pereira Fernandes, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 106/107, somente em relação às alegações constantes das alíneas "b" a "e", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, manifestando-se sobre as referidas alíneas, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria relativa à redução salarial, constante do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 780495/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Cravo S.A. e Outro, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Recorrido(s): Cláudio Fernando Silva de Souza, Advogado: Jorge Nova, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de

nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação acima expendida, declarar a nulidade da decisão de fls. 111/112 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração (fls. 105/108) e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.; **Processo: RR - 781931/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Flávio Maia Melo, Advogado: José Augusto Bezerra C. Neto, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial. Trabalho Intelectual. Possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada na petição inicial, e seus reflexos, cujos valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 785115/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hélio Coletivos e Cargas Ltda., Advogado: Júlio Eduardo Piva, Recorrido(s): Verno Gaspar Gebauer, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao intervalo intrajornada anterior à vigência da Lei 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada do período anterior a 27/07/94. Condenação reduzida para R\$ 5.000,00, já satisfeitas as custas processuais.; **Processo: RR - 785468/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Inter-nacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Recorrido(s): Geraldo Caetano Andreta, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 785649/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Caetano Martins, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 790094/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jatomix Concreto Ltda., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Valdir Resende da Silva, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 796004/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lourival dos Santos Nascimento, Advogado: Florindo Marcos Pedrão, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 799587/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Borges da Silva, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 803185/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Marcos dos Santos Pereira, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à segunda Reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, restabelecendo a sentença de origem nesse particular.; **Processo: RR - 804439/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Colégio Dom Bosco S/C Ltda., Advogado: Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Sheyla Carvalho dos Santos, Advogado: José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.; **Processo: RR - 804447/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Elizabete Palhares Silva Santiago, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 804448/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paulo Roberto de Azevedo Dias, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à questão do ônus pelos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de referida verba.; **Processo: RR - 805546/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil

S.A., Advogado: Auderi Luiz De Marco, Recorrido(s): Ilse Subtil de Oliveira, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e aos descontos fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 808328/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Izabel Cristina Viana Lemos, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluída da base de cálculo das horas extras a parcela relativa à gratificação semestral.; **Processo: RR - 808494/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento de Edificações e Obras do Estado do Espírito Santo - DEO, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Abdias Barcellos de Almeida e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: RR - 813637/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Advogado: Cláudio Peixoto de Oliveira, Recorrido(s): Elzio Fraga Godinho, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de pagamento de adicional de insalubridade referente ao primeiro período contratual e, quanto ao segundo contrato, para determinar que referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 166/2002-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Celso dos Santos, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 285/289, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 291/293, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 183/2002-253-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sirlene Ferreira da Luz, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procuradora: Maricelma Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 250/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 237/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Rodrigues de Lima, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 326/2002-066-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): João Raimundo Pionorio, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 885/2002-653-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Corol Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Donizete Xavier Ferreira, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1097/2002-019-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rubens Magalhães Drumond, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 306/307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2409/2002-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: André Luiz Gonçalves

Teixeira, Recorrido(s): Ribamar Darci Ghissi, Advogado: Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Emsel - Engenharia e Telecomunicações Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 90/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2630/2002-017-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cecília Maria da Silva Batista, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Maria Stella de Macedo, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.; **Processo: RR - 3358/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia Viegas Nasser, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 3964/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): CTIL - Containers e Transportes Integrados Ltda., Advogado: Márcia Mallmann Lippert, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 6835/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Cláudia Yooko Nakada, Recorrido(s): Oswaldo Tavares, Advogado: Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) aplicada quando da interposição dos embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 8058/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamsp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Francisca Queiroz Falanga, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, mas, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 10185/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Schellenberger, Recorrido(s): João Lemes do Nascimento Netto, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 13802/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Roberto Piedade Mendes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão de fls. 555/559, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração, enfrentando as questões ali postas, como de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 18030/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Idelman da Costa Rocha, Advogada: Itália Maria Viglioni, Recorrido(s): DMA Distribuidora Ltda., Advogado: Maurício Craveiro da Costa, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 152/155 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas recursais.;

Processo: RR - 18080/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aílson Geraldo da Silva, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Humberto de Mattos Brandão, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, quanto às horas extras excedentes da sexta diária, resultantes da negociação coletiva referente aos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do § 3º do art. 614 da CLT, e quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada no pagamento, como extras, das sétima e oitava horas, com divisor "180", no período em que não houve negociação coletiva válida sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e, ainda, para condenar a reclamada a integrar o adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, bem como naquelas la-



boradas em prorrogação, tudo conforme fundamentação. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 e custas no importe de R\$400,00.; **Processo: RR - 20993/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Margarida Assis Pereira, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 23780/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrente(s): José Geraldo Machado de Carvalho, Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 506/509, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicada a análise dos demais termos recursais, bem como do apelo da reclamada, possibilitada a renovação, se for o caso.; **Processo: RR - 25635/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Arlindo Menezes Molina, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José de Assis Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: RR - 28669/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Fernando Augusto Voss, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Fachin, Advogado: Ernesto Trevizan, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de transferência, por discrepância da OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Valor da condenação reduzido para R\$13.000,00 e custas já satisfeitas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 28670/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Vanderlei Penteado, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de transferência, por discrepância da OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Valor da condenação reduzido em R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 30477/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mauro Domingues e Outros, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes. Por igual votação, em conhecer o recurso da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de diferenças salariais resultantes da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração total, julgando, pois, improcedente a ação. Custas em reversão a cargo dos autores.; **Processo: RR - 30602/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viação Suassuf Ltda., Advogada: Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado: Elcio Rocha Gomes, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 260/265 e, de consequência, determinar a baixa dos autos para novo julgamento do recurso ordinário, com análise das questões sobre as quais restou silente o Eg. Regional, prejudicada a análise dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 30607/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Advogada: Daniela Savoí Vieira de Souza, Recorrido(s): Edson da Silva Ferreira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 33033/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Leonardo Dornellas Edino, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a transação, prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário do reclamado, assim como a apelo do reclamante, que restara prejudicado, tudo como entender de direito.; **Processo: RR - 35957/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Wagner Lennartz do Brasil Indústria e Comércio de Serras Ltda., Advogado: José Renato de Pont, Recorrido(s): Paulo Mariano da Silva, Advogado: Antônio Jannetta, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do re-

clamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por discrepância da Súmula 381 (então OJ 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao laborado. Valor da condenação reduzido R\$19.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 38070/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodolpho Bataioli Filho, Recorrido(s): Neusa Garibaldi Fernandes Lourenço, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 38074/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Recorrente(s): José Luiz Galvão Carbone, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado nem do adesivo do reclamante.; **Processo: RR - 38076/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sérgio Alberto dos Santos, Advogado: Willi Cabral Rosenthal, Recorrido(s): Banco BMG S.A., Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por dissensão da Súmula 199, item I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras a 7ª e 8ª horas laboradas no sistema de pré-contratação, com o adicional de 50%, nos moldes de referido verbete. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$10.000,00 e custas no importe de R\$200,00.; **Processo: RR - 38101/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Carlos Rocha, Advogado: Anis Aidar, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, bem como o faça com relação ao do reclamante, que restara prejudicado, como entender de direito.; **Processo: RR - 38676/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ernesto Urçulino Francisco de Barros, Advogado: José Oscar Borges, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogada: Rosani Kassardjian, Recorrido(s): Alvorada Seguradora Bancária e Patrimonial Ltda., , Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade passiva da segunda reclamada (CET), condená-la subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 40548/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Envirotech Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Tulio Freitas do Egito Coelho, Recorrido(s): Robson Espírito Santo Ferreira, Advogado: Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária e aos descontos fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a atualização monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado e autorizar a retenção dos valores devidos pelo reclamante ao imposto de renda, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação reduzido para R50.000,00, custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 57566/2002-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Belini Cavalcante Silva, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 161 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 64619/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Felícia Chedlovski, Advogado: Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Asta - Assessoria Técnica Assistencial Ltda. e Outro, Advogado: Sylvio Paulo Falcone Grechi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Indenização de 40% do FGTS" e "Gratificação quinquenal e gratificação de aposentadoria. Efeitos da aposentadoria espontânea", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho e da gratificação quinquenal e gratificação de aposentadoria, conforme os fundamentos do voto. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).; **Processo: RR - 67709/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Juliana de Santana Patrício, Recorrido(s): Cenir de Oliveira Mello Eisler, Advogado: Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 68079/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cristiane Beatriz Luckei Tolotti, Advogado: Filipe Santana Haack, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 233/2003-035-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adair Clementino da Silva, Advogado: Eduardo Mel-

mam, Recorrido(s): Comercial Karine Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 251/2003-920-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jenivaldo Bezerra Nascimento, Advogado: Marcel Queiroz de Santa Rza, Recorrido(s): Condomínio Residencial Baía Blanca, Advogado: João Gonçalves Viana Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, não conhecer do Recurso de Revista. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 504/2003-008-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Roberto Cerulli Vezozzo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: RR - 627/2003-654-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Sadir Paulo Wurzius, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.; **Processo: RR - 805/2003-072-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Anderson Antônio Dalla Costa, Advogada: Márcia Sandra Tumelero de Bona, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 865/2003-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Marilza Alves Arruda de Carvalho, Recorrido(s): Eliel Mendonça da Silva, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 923/2003-030-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcio Maciel, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1048/2003-461-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, referentes às parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão do contrato de trabalho, como entender de direito.

O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1402/2003-120-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Neusa Vaz Barroso Alvarenga, Advogado: Fernando Scuarcina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1569/2003-451-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anésia de Figueiredo Roboredo, Advogado: Alexandre Christiano B. Wenceslao, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Decisão: à unanimidade: 1) determinar a reatuação para que passe a constar, como Reclamado, apenas o Banco Itaú S/A; 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar o Reclamado ao pa-

gamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Indeferiu a pretensão relativa à condenação em honorários advocatícios ante a ausência de assistência sindical (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.; **Processo: RR - 1619/2003-431-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Constantino Peaguda Salgado, Advogada: Shirley Caniato, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Mônica Silveira Salgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1656/2003-312-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adelle Rebelho Granucci, Advogado: Jonadabe Laurindo, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezefredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Guarulhos a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 1964/2003-322-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Recorrido(s): Edivaldo Carneiro da Silva, Advogado: Norimar João Hengdes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1986/2003-002-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Luís Carlos da Costa, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2034/2003-113-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luciane Silva, Advogado: Marcelo Franco, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar o Reclamado ao pagamento da sexta parte sobre os vencimentos integrais da Reclamante e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 2136/2003-431-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Qualitec Printing Solution Gráfica Ltda., Advogada: Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Recorrido(s): João Batista do Lago, Advogado: Felipe Alexandre Ramos Breda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.; **Processo: RR - 2318/2003-462-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Sebastião Martins de Pontes, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 2447/2003-661-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Maurício Conejo, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Recorrido(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor pago a título de ajuda-alimentação e restabelecer a sentença, neste particular.; **Processo: RR - 2623/2003-001-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Ireno Dzwilewski, Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.; **Processo: RR - 3988/2003-341-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Morci Duarte e Outro, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): CSN Cimentos S.A., Advogada: Carolina Sá de Magalhães Serejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 4300/2003-341-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celi Santos, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.; **Processo: RR - 72721/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transporte Coletivo Viamão Ltda., Advogado: Gilberto Jorge Lain, Recorrido(s): Volnei Escobar da Silva, Advogada: Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 72804/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Narci Cerqueira de Oliveira, Advogado: José Heleno Beserra de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 83558/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rafael Costa de Sousa, Recorrido(s): Helena Silva Pinto de Oliveira, Advogada: Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 117401/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sarah de Carvalho Machado D'Amaral, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 40/2004-042-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Vera Lúcia Zanetti, Recorrido(s): Leonildo Calsini, Advogado: Antônio Elias de Souza, Recorrido(s): Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Zara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 132/2004-069-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Elias Fernandes Monteiro, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente.; **Processo: RR - 487/2004-211-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Posto Francorochense Ltda., Advogado: Carlos Roberto da Silva Júnior, Recorrido(s): Eron Jaco dos Santos, Advogada: Maria Ferreira de Carvalho Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 505/2004-003-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carbonífera Metropolitana S.A., Advogado: Fábio Augusto Ronchi, Recorrido(s): Edgard Antônio Trento, Advogado: Edson Mendes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "Horas extras excedentes à sexta diária, apuradas minuto a minuto" e "Intervalo Intrajornada", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária, apuradas minuto a minuto e de 15 minutos, como extra, relativo ao intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 879/2004-017-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson Misaggi, Advogado: André Barcelos de Souza, Recorrido(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, nos termos do pedido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculado sobre o valor de R\$ 25.000,00 arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 1299/2004-012-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Verônica Maria Façanha Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 1374/2004-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Vera Eugênia Chaves Brigatto, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1451/2004-111-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Recorrido(s): Luiz Pereira Neto, Advogado: Laércio de Jesus Oliveira, Recorrido(s): Construtora Bahia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1505/2004-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Dorcas Tavares da Silva Martini, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1527/2004-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Ângela Calvo Pereira, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e,

no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1561/2004-010-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Marcel Anderson Vittore, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1562/2004-010-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Paulo José Marcucci, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base do cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1621/2004-104-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda Vale Verde do Douradinho e Outro, Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Leocádio José Maria, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1883/2004-076-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Unimed Franca Ltda., Advogado: Mansur Jorge Said Filho, Recorrido(s): Maria Aparecida Carlovich Zago, Advogado: Arnaldo da Silva Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 2000/2004-006-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Carlos Rodrigues Aragão, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernanda Caldas Giorgi, patrono do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 2153/2004-055-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Benedito Rodrigues, Advogado: Alison Rodrigo Limoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas.; **Processo: RR - 3445/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Recorrido(s): Onofre Fernandes de Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS, correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 3614/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Viação Catarinense Ltda., Advogado: Ademir Maçaneiro, Recorrido(s): Daniel Morini, Advogado: Sandro Antônio Schapiesski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 4269/2004-202-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio César Bispo, Advogado: José de Ribamar Viana, Recorrido(s): Nobelkraft Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Ricardo Rubim de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 15580/2004-010-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Natálio da Cruz e Outros, Advogado: Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 19210/2004-010-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ivone Elisabeth Christians, Advogado: Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 38/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Domingas Alves Batista de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do



Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 61/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Braga de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS, correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 63/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vicência da Costa Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS, correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 204/2005-126-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agribands Purina do Brasil Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Benedito Rodrigues Correia, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 24.; **Processo: RR - 282/2005-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Henrique Jerônimo, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Recorrido(s): Corttex - Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaço, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 304/2005-007-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria de Fátima Carvalho Trindade, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 362/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ana Maria Silva Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 384/2005-073-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Edson Rodrigues Pereira, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente.; **Processo: RR - 397/2005-245-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Condomínio Rural Três Reis I, Advogada: Erica Azeredo Frauches, Recorrido(s): Leonardo Antunes de Menezes, Advogado: Jorge Ricardo Candido Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 447/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Leidinéia Cunha da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 451/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Perpétua Gama de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.;

Processo: RR - 453/2005-052-11-00.8 da 11a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raquel Rocha da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de novembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 468/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Evânia Maria Pinheiro Dantas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 491/2005-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Leide Mary do Carmo Ribeiro, Recorrido(s): Manoel José de Miranda Filho, Advogado: Cássio Souza de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 509/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Josenilsa Carvalho Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 559/2005-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fátima Viana de Andrade, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 575/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Marcos da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 595/2005-011-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Moditalia Comércio de Confecções Ltda., Advogada: Moema Elisa Coentro Muti Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 661/2005-103-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Francisco Gonçalves dos Santos, Advogado: Roberto Wilson Nunes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, absolvendo-se, ainda, o Reclamado do pagamento dos honorários de advogado.; **Processo: RR - 671/2005-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Cleuci Henrique de Matos, Advogado: Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Recorrido(s): Associação Promoção do Menor - Aprom, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Natureza Jurídica", e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 683/2005-008-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Recorrido(s): Hélio de Lana, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de re-

vista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 711/2005-007-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Washington Santos Viegas, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Carla Verderano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 764/2005-028-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Santa Edwíges Ltda., Advogada: Déborah Machado Alves dos Santos, Recorrido(s): Cristian Fernandes de Faria, Advogado: Enaldo de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes de desvio de função.; **Processo: RR - 806/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Oziete Mourão Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 858/2005-025-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Geraldo Francisco de Azevedo, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 1009/2005-006-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Angelina de Fátima Marrega, Advogado: Alécio César Sanches, Recorrido(s): Pirâmide Palace Hotel Ltda., Advogado: Fabiane Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1361/2005-024-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Gregório Gomes, Advogado: Antônio Lourenço Tomás Arcaço, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1508/2005-011-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luz Marina Moraes de Jesus, Advogado: Sérgio Henrique Fachinelli, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1526/2005-003-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Leite Filho e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1571/2005-001-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria de Nazareth Nunes Viana, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Fecomec, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém quanto às parcelas deferidas na condenação.; **Processo: RR - 1635/2005-011-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): João Marcos Lopes Pereira, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 69/2006-191-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teodoro Rufino Alves, Advogado: Almir Queiróz Farias, Recorrido(s): Montline Linha de Montagem Ltda., Advogado: Dilson Barbosa Campos, Recorrido(s): Plascalp Produtos Cirúrgicos Ltda., Advogado: Dilson Barbosa Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).; **Processo: RR - 2972/2006-088-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Barbosa de Magalhães, Advogado: Nicola Antonio Pinelli, Recorrido(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: José Garduzi Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR e RR - 1072/1994-055-15-86.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): José Demerval Cavallieri, Advogado: José Fernando Righi, Agravado(s) e Recorrente(s): Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: à una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Falou por Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade.; **Processo: AIRR e RR - 24695/2000-652-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Quinsler, Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "repercussão das horas extras nos DSRs e em outras verbas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos DSRs majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.; **Processo: AIRR e RR - 4708/2001-013-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Gustavo Constantino, Advogado: Roberto Barranco, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. (Unimed Curitiba), Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 743680/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudia Urbano de Araújo, Advogada: Deborah Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Americal S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 781611/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Simone de Fátima Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista no tocante ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais", por violação ao art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, e no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo dos honorários assistenciais deve ser observado o valor total devido à reclamante e apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR - 795353/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s) e Recorrente(s): Eunice Santos Andrade, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto à pensão por morte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 806188/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Jadir Geraldo de Paula, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 812157/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Severino José Gomes da Silva, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hélcio Giorgi Filho, Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao marco inicial de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: AIRR e RR - 10/2002-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Elias de Souza, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): São Rafael Auto Posto Ltda., Advogado: Klaitson Soares de Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 19203/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Mesquita S.A. - Transportes e Serviços, Advogada: Regina Maria Cotrofe, Agravado(s) e Recorrente(s): Henrique Teixeira, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição" por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação às diferenças do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho.; **Processo: AIRR e RR - 29759/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Balaroti - Comércio de Materiais de Construção Ltda.,

Advogado: Walimir Schreiner Maran, Agravado(s) e Recorrente(s): Moacir Neckel, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 68502/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Raimar Eing Galkowski, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Bianca Hämmerle Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e à forma de apuração do desconto do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo e autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o valor total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: AIRR e RR - 72028/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Nascimento Loureiro, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Banerj Seguros S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em Liquidação Extrajudicial); III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, Banerj Seguros S/A e Banco Itaú S/A em face da renúncia formulada pelo reclamante à pretensão de recebimento de diferenças decorrentes da incorporação do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 (fls. 1.199) e da extinção do processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 1.209); IV - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, dele conhecer por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 1.009/1.010, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 1.000/1.004. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 72132/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Alberto Lopes, Advogado: Carlos Roberto Núncio, Recorrente(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Ana Maria Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 85538/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Claudiné Gonçalves da Silva, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 96799/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Olmiro Antônio Pinto Gomes, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) - fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 99763/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Lília Elisabeth Driemeyer, Advogado: Diego Menegon, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jaques Bernardi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - salário utilidade-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de sua aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Fica invertido o ônus da sucumbência; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela segunda reclamada.; **Processo: AG-AIRR - 1426/1995-011-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raul Luiz Sfredo e Outro, Advogada: Antônia Ugneide Lucena Pereira, Agravado(s): Wilson Vieira, Advogada: Dionea Lontra Pinto, Agravado(s):

Concordia Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., Agravado(s): Transportadora 29 Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 225/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Marinete da Silva Reis Rodrigues, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 813/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Francisco de Assis Gomes de Sousa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 100/2005-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Semear S.A., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Paulo Roberto Capreta Matias, Advogado: Júlio César Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 784/2001-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geraldo Alexandre Barros, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 765246/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Eduardo da Veiga Melo, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 706/2002-043-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Maroni de Souza, Advogado: Valdecir José Mascarello, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Suzana Brandão Debacco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 9366/2002-006-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Frank França da Mata, Agravado(s): F. R. Silva da Rocha - Destak Calçados, Advogado: Euler Vilaça Batista Borges, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 39876/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Germano da Silva Gomes Pacheco, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1548/2003-011-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ana Maria Picanço Moraes, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Agravado(s): Churrascaria e Restaurante Franguiño de Leite, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 213/2004-035-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Calypso Azevedo dos Santos, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Carlos Samuel Borges Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 873/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Osmar Francisco de Freitas, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 970/2004-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Robney Martins dos Santos, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Agravado(s): EPS Empresa Paulista de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Ansett Norte Tecnologia e Comércio Ltda., Advogado: Deniel Rodrigo Benevides de Queiroz, Agravado(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Rosângela Bentes Campos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 1217/2004-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Pinto Ribeiro e Outros, Advogada: Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 1499/1991-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Aparecida Valini e Outros, Advogada: Vera Regina Molinari Ferraresi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2177/1991-011-05-00.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2177/1991-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rodolfo Spínola Teixeira Júnior, Advogado: Rodolfo Spínola Teixeira Júnior, Embargado(a): Utiara S.A. - Agro-Indústria e Comércio e Outras, Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 435/1997-007-17-43.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Município de Cariacica, Advogado: Bianka Christine Favoretti, Embargado(a): Sônia Marlene de Almeida Lopes, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à una-



nimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 505/1998-002-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicente de Paulo Goes da Silva, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Lia Adibe de Gouvêa Gomes, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos e II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.; **Processo: ED-RR - 2823/1999-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dalva Leile Lima, Advogado: Marcelo Gomes Soto Maior, Advogado: José Antonio Dias Toffoli, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 7963/1999-513-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Ricardo Kenji Morinaga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 719153/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Embargado(a): Maria Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: à unanimidade, I) acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado; II) acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 687/2001-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Vitório Luiz Kaehler, Advogado: Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Embargado(a): Condomínio Via Parque Shopping, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1448/2001-341-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Elpidio Oliveira de Araújo, Advogado: Hélio Cassiano de Souza, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 722300/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Freire Rocha e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 749078/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Hilário Peres da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 758963/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Paulo José da Silva, Advogado: Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição, considerando-se como parte dispositivo do acórdão embargado a decisão acima mencionada.; **Processo: ED-RR - 770188/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivaldo Santana Silva, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 77366/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carla Kristina Coutinho da Silva, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 783011/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luíza Maria dos Santos Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Valeriano de Melo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 809700/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleber Soares Goulart, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 526/2002-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eliete de Lourdes Soares Torres, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Embargado(a): Município de Campos do Jordão, Advogado: Wilson de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 5630/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Airton Dias de Araújo, Advogado: Olavo de Souza Roque, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 17628/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a

embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 19181/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Walquírio Jonas Teixeira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no que tange à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.; **Processo: ED-RR - 32233/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Elias José dos Santos, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj S/A para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo, limitar os reajustes salariais concedidos ao período compreendido entre 20.8.92 a 31.8.92. Por igual votação, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos. Ainda por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) para, sanando a omissão, homologar seu pedido de exclusão da lixeira deste, reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A.; **Processo: ED-RR - 39668/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Kátia Maria Lúcio Bortolotto, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 40544/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: A.M. Táxi Ltda. e Outra, Advogado: Domingos Tommasi Neto, Advogada: Débora Romano, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 50979/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neilton da Silva, Advogado: Grimaldo Edson Ferreira Passos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 55171/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): João Batista Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 62201/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antonino Medeiros Júnior, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): José Ribamar Paiva da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 136/2003-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Antônio Gomes Roriz e Outro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 805/2003-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wesley Aparecido Rocha, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Embargado(a): Ancora - Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 904/2003-670-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ilton Antunes dos Santos, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1102/2003-003-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Félix de Andrade e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 593/2005-070-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Município de Passos, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Embargado(a): Maísa Aparecida Cintra Damasceno, Advogado: Luiz Carlos Pimentel de Melo, Embargado(a): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência do presuposto do interesse em recorrer. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/04/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 244/1999-010-15-00.1

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II) - fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 355/2002-011-04-40.5

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 355/2002-011-04-41.8

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-

TO

AGRAVADO(S) : GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2013/2002-002-09-40.1

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
 ADOVADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 555/2005-044-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 ADOVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho - Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 301/2005-025-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho - Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1250/2005-701-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
 AGRAVADO(S) : LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1351/2004-001-09-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEX BARBOSA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1823/2003-045-02-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2433/2003-032-02-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MILTON MEDEIROS DE LIMA
 ADOVADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADOVADA : DRA. ILMIL ALVES FERREIRA TORRES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
 ADOVADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 723602/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ENZO JOSÉ BAPTISTA DUO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 793339/2001.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DERLI DE SOUSA NETO
 ADOVADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-2393/2002-005-02-40.1

Petição: 34474/2007-0

AGRAVANTE : VALDINAR FONTENELE DA SILVA
 ADOVADO : DR. WILLIAMSBERG GONZAGA FERRAZ
 AGRAVADA : J. CAMARGO DOS SANTOS - ME
 ADOVADA : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA
 AGRAVADA : STEEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Junte-se.

Esta Presidência, mediante despacho publicado em 20/11/2006, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Valdinar Fontenele da Silva.

Contra essa decisão o recorrente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma desta Corte, publicado no DJU de 09/03/2007.

Inconformado, o Agravante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Rogério Rodrigues Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de março, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1021/1986-223-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliomar Souza Loureiro, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): C e F de Itaguaí Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Renata Segadilha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/1989-034-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás, Agravado(s): Carlos Genesio de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Renato Arias Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1340/1991-203-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Estácio do Livramento Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/1991-020-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Yemna Teresa da Mota Abud e Outros, Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 1941/1992-018-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Doris Rangel Diogo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2366/1992-029-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jurandir Moreira de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Iara Cosme Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/1993-254-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto Costa, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/1995-007-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Léo Barros Almada e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Mário Alberto Brandão, Agravado(s): Espólio de Alberto Martins Filho, Advogado: Dr. José Pelemler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/1995-311-02-40.5 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1199/1995-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Agravado(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/1995-311-02-41.8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1199/1995-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1669/1995-023-01-40.1 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eugênio José dos Santos e Advogados Associados, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): William Conrado de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Aralton Lima Júnior, Agravado(s): Márcia Boldrini, Agravado(s): Edson Rodrigues Tomaz, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/1996-301-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Guedes Rocha Filho, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1024/1996-221-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adriane Martins de Azambuja, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 1577/1996-012-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Batista Ferreira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Cid Alves Pinto Júnior, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Aurora Participação e Administração S.A. e Outro, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência no traslado; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1902/1996-007-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Ilídio Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/1997-026-09-00.2 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilberto Tadeu Dombroski e Outro, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): José Alberto Weber e Outro, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/1997-007-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/1997-464-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Nilton Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Joseli Félix Diresta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a

preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/1997-014-01-40.3 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-846/1997-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Tânia Maria dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/1997-014-01-41.6 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-846/1997-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tânia Maria dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Rafaela Barreto Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1813/1997-071-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivone Simão do Carmo, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3226/1997-311-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Jesus Mariano Alves, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Agravado(s): Viação Nova Cidade Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fanti, Agravado(s): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Agravado(s): José Antônio Galhardo Abdalla e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/1998-048-02-40.8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1126/1998-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Eduardo Barros Vieira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/1998-048-02-41.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1126/1998-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Luiz Eduardo Barros Vieira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/1998-048-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Usina Santa Rita S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Rosimara Paciência, Agravado(s): Lucimara Faria Borgo, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/1999-004-04-41.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Gleni Costa e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 735/1999-531-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Ferreira Monteiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 902/1999-024-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Introcaso Bandeira de Mello, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Gatto, Agravado(s): Silva e Souza Sociedade Educacional, Advogado: Dr. Anley Sleiman da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1791/1999-317-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Gildefrancio Nery da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/1999-431-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Xavier Fontes, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/1999-315-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Antônio Barbosa de Souza, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1883/1999-047-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ricardo Silva da Rocha, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2055/1999-445-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ADM - Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Agravado(s): Sérgio de Abreu, Advogado: Dr. Maurício Antônio Comis Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/1999-312-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Se-

zefredo, Agravado(s): Manoel Messias de Andrade Neto, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2154/1999-317-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Edson Gomes de Santana, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2354/1999-317-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Ricardo Costa Dias, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2377/1999-314-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Fernando Brasileiro da Silva, Advogado: Dr. Crispim Bernardo do Nascimento, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2000-005-13-40.4 da 13a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ATL - Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Júlio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Agravado(s): ATMA Produtos Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Yuri Paulino de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condenar a agravante a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 166/2000-013-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Ilza de Fátima Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2000-761-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Salvador Ferreira Viacava, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2000-049-15-00.4 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Simone Eulália Sufredini Povinelli, Advogado: Dr. Evaldo Augusto Kock Júnior, Agravado(s): Comercial JLM Ltda., Advogado: Dr. Robison A. Ninno Péscio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2000-023-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transuni - Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Benhur Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Egon Roberto Strassburger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 813/2000-022-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agência Marítima Caillet Paranaguá Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues Morey, Agravado(s): Efrén Maluendes Aparício, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2000-056-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Gregório Lopez Boga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2000-053-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdenir Dias Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústria e Comércio Peixoto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2000-087-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Aparecido Carrara, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2000-231-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Elmiro Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 1485/2000-052-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iderval Ferreira Reis, Advogado: Dr. Francisco Carlos Maríncolo, Agravado(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1607/2000-433-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo José Macedo Ribeiro,

Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): JM Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Realsi Roberto Cidadella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1948/2000-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos de Siqueira, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3218/2000-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fátima Maria Lumare, Advogada: Dra. Márcia Diegues Cardieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7968/2000-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Intergraf - Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edival Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Jonas Carvalho Goulart, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28640/2000-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Gelson Arend, Agravado(s): Antônio Renato da Silva, Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2001-010-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jaime Souza Amorim Filho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Attié Calil Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2001-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Marciano Leme, Agravado(s): Futura Serviços Especializados Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2001-012-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Eli Martins, Advogado: Dr. Cinthia Bess, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2001-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gentil Paulino, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Advogado: Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 958/2001-059-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Helena Ramos da Silva, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2001-102-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Agravado(s): Wilton de Carvalho Pereira e Outros, Advogado: Dr. João David da Costa, Agravado(s): Mastec Montagem e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2001-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Aurélio Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2001-445-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-1040/2001-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Dimas Couto, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravado(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2001-032-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Agravado(s): Gildo Berça de Araújo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2001-021-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Helena Mendes Castilho, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rodrigues, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2001-069-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yoshiko Fukuda, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel, Agravado(s): José Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Sides Pereira, Agravado(s): Jorge Kameyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2001-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Ro-

doviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1739/2001-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Massa Falida de Real Volta Redonda Engenharia Ltda., Agravado(s): Daniel Avelino da Silva, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2001-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valdenir Leopoldino Oliveira, Advogado: Dr. Clédson Cruz, Agravado(s): Galaxy Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1882/2001-042-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): José Antônio Gasparotti, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2136/2001-001-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Celi Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Agravado(s): Eduardo Jorge Diógenes de Lima, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2347/2001-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Regina Célia Machado, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2566/2001-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): Giovanni da Silva Melo, Advogado: Dr. José Bulla Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3046/2001-101-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bar e Sorveteria Kascreme Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Júlio César Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8630/2001-652-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Erasmo Bezerra Patriota, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 744383/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Deise Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 793618/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Perene Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Andréa Luciene Borges Feijó, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811082/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rejane Maria Menezes Ribeiro Silva, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29/2002-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jeulsilso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rogério Santos da Silva, Agravado(s): Massa Falida de IESA - Instaladora Elétrica S.A., Agravado(s): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2002-005-14-40.5 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Osvaldo Piana Filho e Outro, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lessa Pereira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Agravado(s): Estado de Rondônia - Assembléia Legislativa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2002-020-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Cynthia Pacheco da Cunha, Agravado(s): Rosimar Alves de Abreu, Advogado: Dr. Frederico José Dias Querido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2002-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Lorian Cenci, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2002-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SD System Design Consultoria Comércio e Informática Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares,

Agravado(s): Cláudia Nóbrega Nardon, Advogado: Dr. Cláudia Nóbrega Nardon, Agravado(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2002-075-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Marcos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2002-108-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Florivaldo do Carmo de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2002-491-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Waldir da Conceição Ramos, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2002-028-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): George Araújo da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-161-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Tatiana Chaves, Agravado(s): José Nascimento Santana Silva, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. Fábio Barletta Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2002-072-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Domingos Balbinotti, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2002-301-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braz Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2002-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Leônia maria de Oliveira, Advogado: Dr. Edmundo Marcelo Cardosa, Agravado(s): Adshopping - Administradora de Bens e Shopping Centers S.C Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Peron, Agravado(s): Jauá S.A. - Construtora e Incorporadora, Agravado(s): Condomínio Goiabeiras Shopping Center, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2002-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Elsa Appelt Reich, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 748/2002-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hamilton Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2002-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Jorge Tadao Natume, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2002-002-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Edifício de Universe Executive Flat, Advogado: Dr. Kátia Cristina Carneiro de Teves Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2002-023-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Fábio Alexandre Roth da Silva, Advogado: Dr. José Vendruscollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2002-030-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Henriqueta Teixeira Câmara, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1180/2002-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Arilza Cavalcante de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2002-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Pina Rosa, Advogado: Dr. Herminda Elizabeth Saliba de Souza, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Bagé Ltda. - COOTRABA, Advogado: Dr. Carlos Alberto de G. Souza, Agravado(s): Município de Bagé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2002-065-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): José Carlos Bento Novais, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2002-056-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Wesley Rodrigo Euclides de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERCA, Decisão: por unanimidade: (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 02; (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculado em contraminuta; (3) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2002-013-06-40.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-1639/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro, Agravado(s): Achiles Nobre da Silva Marques Júnior e Outros, Advogado: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2002-013-06-41.3 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-1639/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Achiles Nobre da Silva Marques Júnior e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2002-002-23-40.7 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1699/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Antônio Marques, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2002-002-23-41.0 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1699/2002-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): José Antônio Marques, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2002-302-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Luciano Balter da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Agravado(s): Braçal Serviços de Estiva e Manutenção S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2002-003-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda. - Engetel, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Agravado(s): Edinaldo Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1890/2002-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): José Antônio Sátiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2092/2002-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dinamar Oliveira Costa, Agravado(s): Iara Margareth Santos Damasceno, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2178/2002-050-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Globecast do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira Santos, Agravado(s): Marynês Cury Laiter, Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2490/2002-464-02-40.4 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Valdemir Silva Paladrini, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2601/2002-059-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lockwood Greene do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômará, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Antônio Carlos Solitari, Advogado: Dr. Marcelo Nobre de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2625/2002-009-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Andreína Correia, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2759/2002-044-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Sattolo Rolim Storolli, Agravado(s): Maria Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3381/2002-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Rosa, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): Centro Século XXI S.A. e Outra, Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3880/2002-244-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edison Barcellos, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasileiros, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Ampla - Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4160/2002-004-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elci Maria Della Costa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Agravado(s): Autoplan - Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4933/2002-011-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Emílio Alves, Advogado: Dr. Danilo Emílio Bernart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7019/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravante(s): Frederico Reis Pereira, Advogado: Dr. Fabrício Cardoso Rebelo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9975/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josezito Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Agnaldo Pires do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14146/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gazelle Transportes Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Agravado(s): Luiz Amato Pinto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27686/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Farias de Souza, Advogado: Dr. Reges Silva Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28091/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresarial Fabíola Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Geralda Alves Pereira, Advogado: Dr. Aluizio Capobianco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31505/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Framatome Connectors Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): José de Arimatéia de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32372/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana de Fátima Meireles, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41161/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto Marques de Deus, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar D'São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Marli Priami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41325/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ezequiel Edmundo Nasser, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): João Lopes Viana, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Affonso Aparecido Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48037/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adamas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Evilázio Vieira Ramos, Advogada: Dra. Ana Luiza Severo Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 48127/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos de Moraes, Agravado(s): Thyssen Sur S.A. - Elevadores e Tecnologia, Advogado: Dr. Valter Pastro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 50563/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Design Brazil Criações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Ana Carolina Aparecida Simonato, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60308/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Enio Ribeiro de Almeida, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63095/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Pedro Cordeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65617/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diva da Silva Fraga, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 67355/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Osmar Azambuja dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 68030/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elton César Pasini, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Básil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 71893/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogada: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Raimundo Valdes de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Ocian Teodoro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2003-026-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mercedes Paiva de Oliveira, Advogada: Dra. Marcela Araújo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2003-025-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mattos de Souza, Agravado(s): Leandro Braga Martins, Advogado: Dr. Antônio Mário S. Bianchi, Agravado(s): Nilva Zaneti, Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-020-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wellington Gonçalo do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): Rio Norte Comércio e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-111-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Laudicea dos Santos Costa, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Jorge Lemo Burle, Advogado: Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2003-049-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Sovap - Montagem e Manutenção Terrestre e Marítima Ltda., Agravado(s): Paulo dos Reis Barreto, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 158/2003-003-22-40.4 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Raimundo José Quirino do Ó, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-141-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Miguel Luiz Serafini, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2003-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Sousa I, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-013-20-40.8 da 20a. Região.** Relator:

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São Domingos, Advogada: Dra. Jaqueline Mecena, Agravado(s): Maria Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2003-116-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Álvaro Gabriel Lopes e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2003-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Ramos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2003-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lucilene Coutinho Machado, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): MF Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Duylio José Pereira Portella, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Cardoso Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/2003-751-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Santa Rosa, Procurador: Dr. Leda Fátima Almeida dos Santos, Agravado(s): Aldonez Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Willi Cal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/2003-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Motogás Indústria de Compressão e Comércio de Gás Natural Ltda., Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado(s): Edson Tomaz de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Fernando Antônio e Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2003-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Luís Carlos Pereira, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2003-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flávio Francisconi Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Jobim, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Randazzo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2003-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Paulo César Campos Martins, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 639/2003-038-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilso Dariz, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Agravado(s): Açotec - Engenharia Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Ilan Bortoluzzi Nazário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2003-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nelson Okida, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2003-731-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universal Leal Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Assis Eneo Muller e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação, realizada no dia 14/03/07, a fim de que na certidão de julgamento passe a constar: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2003-105-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge Netto da Costa, Advogado: Dr. Carlos Guilherme da S. Azevedo, Agravado(s): Maria Lucimar Oliveira Xavier, Advogado: Dr. Mauro Sérgio de Assis Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2003-242-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Severino Alves de Góis, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Agravado(s): Granja Saito S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Souza Noronha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Antônio Natalício da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2003-221-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião Alves Neto, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 872/2003-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Dra. Nilce Neide Teixeira Lima, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Luzineth de Fátima Barboza Botton, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2003-032-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): BWU Comércio e Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Renata Darque Nader, Advogado: Dr. Ceumar Santos Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-010-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Maria Carballido Dominguez e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2003-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Avaldiina Maria Colodette, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1091/2003-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Valdemir dos Santos Xavier, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2003-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Giselda Santos de Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2003-281-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Djalma Teixeira Maciel e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2003-011-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): Rosilva Balbino da Silva, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1257/2003-005-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Guaraci Sanderson Medeiros de Lima, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade: (1) negar provimento ao agravo de instrumento; e (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1329/2003-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Renata Soares da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1370/2003-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Induspan de Inhaúma Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marinho, Agravado(s): Ailton Targino de Lima, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/2003-027-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Urb Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Ezilei Pascoal da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-041-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, Agravado(s): Ivan Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2003-017-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Silvano Olímpio Cancela, Advogado: Dr. Sueli Etsuko Ono Sakamoto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2003-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada:

Dra. Silvana Elaine Borsandi, Agravado(s): Maria Eunice Faria, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2003-034-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Paulo Jorge Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1628/2003-071-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Mariano, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Agropecuária Nova Louzã S/A. e Outras, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/2003-024-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Debiasi, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2003-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Manoel Coutinho Matos, Advogada: Dra. Sabrina Mamede Napoleão, Agravado(s): Nova Era Representações Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2003-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos de Alencar Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1712/2003-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Espólio de Álvaro Pimenta Coelho, Advogada: Dra. Renata Valente Drumond Casseres de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2003-044-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luciana Bueno de Santana, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1763/2003-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcia Oliveira Borges, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1771/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Agravado(s): Dorisney Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/02/2007, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 1784/2003-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Conpasul - Construção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norberto Luiz Fell, Agravado(s): Adacir da Silva Ramos, Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2003-541-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Alice Araújo Pinto Rocha, Agravado(s): Cláudio José Guimarães D'Addazio, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1841/2003-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fátima Maria de Almeida Ramos, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1882/2003-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): Espólio de Jacimar Soeiro de Castro, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/2003-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Paulo Sérgio Candeias, Advogado: Dr. Admar José Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1966/2003-024-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim,



Agravante(s): Carlos Idelfonso Lopes, Advogada: Dra. Thair Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2051/2003-241-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Amável Moreira Serra e Outros, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/2003-302-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Luiz Roberto Jockem de Macedo e Outros, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2190/2003-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Neves de Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2284/2003-242-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Bebesh Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. - ME, Advogada: Dra. Deborah Abdu João, Agravado(s): Guaraná Brasil Difusão de Moda Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abdu João, Agravado(s): Rosimeire Vieira de Góes, Advogado: Dr. Aydmir João Pereira Faria, Agravado(s): Euroblazer Comércio de Confeccões e Terceirização Ltda. - ME, Agravado(s): Rubinella Indústria de Modas Ltda., Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Agravado(s): Seventeen Modas e Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2579/2003-022-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Alexandra Nunes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooper, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2923/2003-311-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Marcos Pontes Borba, Advogada: Dra. Natália Rosângela Batista da Silva, Agravado(s): TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S.A., Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7951/2003-034-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Luiz Mafrá, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10313/2003-004-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Agravado(s): Valdir Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Embrasil Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14925/2003-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aurita Coelho dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19931/2003-010-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquin, Agravado(s): Espólio de Ermelino Fulgêncio Duraes Neto, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20725/2003-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elizeu Ferreira Lúcio, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30596/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Raimundo Nonato Freitas Ribeiro, Advogado: Dr. Vitor Kikuda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78899/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Alvacir Marques Franco, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarribia Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 80136/2003-900-04-**

00.8 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Machado, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 82481/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Espólio de Serafim Severo, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 83395/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Romeu Schuler, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 84457/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zimmermann & Vieira Ltda., Advogado: Dr. Roni Paz, Agravado(s): Everton Câmara de Castro, Advogado: Dr. Judite Rocha Diefenthaler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 84466/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maísa Cunha de Carvalho e Outra, Advogado: Dr. João Manoel Corrêa André, Agravado(s): Cláudio Martins Neves, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, patrono da Agravante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 84699/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Marise Soares Corrêa, Agravado(s): Eduardo Thomazine Martins, Advogada: Dra. Melissa Demari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 85041/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Espólio de Alcides Martins da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 94738/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Valdir Lopes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 95717/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edione Teresinha dos Santos Bernardes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 96542/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Espólio de Stelian Arghropol, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 96808/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Márcia Cristina Orlandi, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 98698/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Zuairiz da Silva, Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

Processo: AIRR - 99248/2003-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Calçados Wirth Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Luiz Paulo Kasper, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 99530/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nívia Cristina Ferrão Pereira Jardim, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Friedrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 103070/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulino Bassedone, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Agravado(s): Fenac S.A. - Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 104388/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Airton Luciano Coimbra Vieira, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 104568/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Caetana Dias Azevedo, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Moinho Popular S.A., Advogado: Dr. Irineo Miguel Mesinger, Advogado: Dr. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 104627/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florência Anífiir Huenupil, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 109859/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Cristiano Cardoso, Advogado: Dr. Ávilla Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112831/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zeli da Silva Gomes, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 22/2004-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Santa Clara Mineração S.A., Advogada: Dra. Kátia Leão Borges de Almeida, Agravado(s): Emar Nunes e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2004-657-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Paula Magalhães, Agravado(s): Mozart Carlos Schmidt Treglia, Agravado(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 105/2004-004-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sabrina Maldonado, Advogada: Dra. Enezilda Serafim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2004-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Olympia de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2004-069-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Don Carlini Alimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barsotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2004-003-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de

Paiva, Agravado(s): Antônio Pedro do Valle Gomes de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2004-035-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Laís Helena Orlando, Agravado(s): Galileu dos Santos Costa, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2004-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rodrigo Garcia, Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes, Agravado(s): Companhia Docas de Imituba - CDI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2004-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Estéfane Célis Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Queiroz Segovia Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2004-241-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Rosana Moreira, Advogado: Dr. Arthur Lopes Bandeira Neto, Agravado(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Renato Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2004-404-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): José Carmêlo Alberto Nunes, Advogado: Dr. Florianio Edmundo Poersch, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2004-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Efigênio Guido Arcaño, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2004-076-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilson Edir Bezerra Pais, Advogado: Dr. Renata Gimenez, Agravado(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Fulgêncio Alves Taveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655/2004-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mercado 3000 Publicidade e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Pablo Lafemina Soares, Agravado(s): Joyce Magini, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2004-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Paulo Rogério Damian Perlin, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Bosco Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2004-001-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): João Maria Alves Filho, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Distribuidora Editorial Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augustinho Nésio Ângelo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2004-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2004-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A. e Outro, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Maria Irene Bittelbrunn Brenner, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2004-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Quanta Propaganda Marketing Promoções Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Agravado(s): Simone Cristina Chies, Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2004-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Álvaro de Souza Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Matheus Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro

Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 1020/2004-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Miracelis Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2004-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massamitu Shintaku, Advogado: Dr. José Eustáquio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2004-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Luiz Antônio Felício, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1250/2004-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): José Nilson da Silva, Advogada: Dra. Valéria Aparecida Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2004-002-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Albérico de França e Outros, Advogado: Dr. Roberto Valença de Siqueira, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2004-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Erimar da Costa, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295/2004-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Hernani Gomes de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Arduizoni Reis, Decisão: I - preliminarmente determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros do processo, para que constem como agravados HERNANI GOMES DE ALMEIDA e OÜTROS; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1296/2004-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): José Divino da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1297/2004-001-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Matos Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Leitão de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2004-282-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): RPM Indústria e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Agravado(s): Claudionor Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Maria Sólidade Miranda Alves Rovetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2004-017-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Agravado(s): Roberto Maltez Garrido, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2004-004-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - STICE-MS, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/2004-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Agravado(s): Nelson Uber Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Wilson Saturnino da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2004-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Galdino José da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2004-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): Rita de Cássia Melo Sant'Ana, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2004-037-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1465/2004-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Transportes Pajuçara Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Transnorte Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. João Pereira

de Souza, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Flávio Alves Rodrigues, Agravado(s): Interminas Transportes e Serviços Ltda., Agravado(s): Alíer Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Silvana Nunes Themoteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2004-037-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1465/2004-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transnorte Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Empresa de Transportes Pajuçara Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Antunes Goulart, Agravante(s): Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda., Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Olívia Carvalho dos Santos, Agravado(s): Interminas Transportes e Serviços Ltda., Agravado(s): Alíer Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Silvana Nunes Themoteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2004-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Veridiana Antunes Neves, Advogado: Dr. Gustavo Diniz Tavares, Agravado(s): Maria Cleusa Soares de Barros, Advogado: Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2004-052-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): João Lopes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Marincolo, Agravado(s): Cosan S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Israel Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1665/2004-143-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Máquinas Piratininga do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales, Agravado(s): Edson Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2004-664-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Milene Aparecida de Andrade, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Associação Evangélica Beneficente de Londrina, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2004-044-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Clarindo de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Cristiane Batista Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1893/2004-017-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliânio de Moraes Coelho, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1992/2004-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Natália dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luna de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2549/2004-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Reckitt Benckiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aracito de Oliveira, Advogado: Dr. José Ferreira da Costa, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos - Coop Line, Advogado: Dr. José Roberto Tornello Júnior, Agravado(s): New Momentum Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia de Paiva Cicarino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2756/2004-129-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Reinaldo Sobrinho, Advogado: Dr. José Carlos Melo dos Anjos, Agravado(s): Viação Princesa do Sul Ltda., Advogado: Dr. José Badessa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3229/2004-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joel Floriano, Advogado: Dr. Osmar Meideiros, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3789/2004-004-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ayrton José Roncato, Advogado: Dr. Márcio Gabrielli Godoy, Agravado(s): Arildo de Paula Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3790/2004-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): João Batista Santana Ferreira, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3817/2004-663-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Luciano Ehkle Rodrigues, Agravado(s): Lincoln Luciano da Costa, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7339/2004-034-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Jean Carlo Ardigo, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10917/2004-001-**



09-40.6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Alceu de Jesus Miera, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/03/2007, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2005-056-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hermínio Victor, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2005-401-11-40.9 da 11a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva Medeiros, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 107/2005-018-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Cleomildo Ernesto Diogo e Outro, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119/2005-018-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Chevron Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Abritta Filho, Agravado(s): José Basílio Neto, Advogada: Dra. Ana Maria de Souza Gomes Milioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 123/2005-009-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Qualis Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Wilson Vital de Oliveira, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2005-053-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdivino Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Hamilton da Costa Viana Filho, Agravado(s): Rio Vermelho Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Caetano Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-656-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Tibagi, Advogada: Dra. Karla Patrícia Polli de Souza, Agravado(s): Domingas Regina Caetano Aleixo, Advogada: Dra. Andressa Soltes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 218/2005-051-14-40.8 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Parplan - Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2005-078-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Pereira Ramos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2005-022-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro Machado, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/2005-002-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Serpo - Serviços de Portaria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Agravado(s): Condomínio Residencial Alameda Paradiso, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Agravado(s): José Francisco da Silva Nunes, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2005-077-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Benedito Quintão de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína Gomes Dumont, Agravado(s): Vanilton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Derci Schuina Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 332/2005-093-03-40.0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-332/2005-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Assinário Sérgio Nonato, Advogada: Dra. Márcia Regina C. Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2005-093-03-41.2 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-332/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Assinário Sérgio Nonato, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2005-006-20-40.7 da 20a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pi-

res, Agravante(s): Ailson José dos Santos, Advogado: Dr. Eliane Reis de Melo, Agravado(s): Viação Santa Maria Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 354/2005-094-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Antônio Giroto, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2005-088-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): Waldir de Fátima Prado, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Agravado(s): JG Manufatura e Montagem Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2005-661-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Sandro Teixeira Vesclosviski, Advogado: Dr. Daissom Luiz Werkhäuser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2005-093-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogada: Dra. Silene Helena Abjoud, Agravado(s): Maria Tereza Armonia, Advogado: Dr. Raphael Mourão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2005-010-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogado: Dr. Raulfo Cardoso Fernandes Júnior, Agravado(s): Valdivino Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Helma Faria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2005-035-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jorge Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2005-002-13-40.3 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Genival Sérgio Ayres Barbosa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2005-058-19-40.1 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Olivença, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Cícera da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2005-151-11-40.9 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - Idam, Procurador: Dr. Pedro Pessoa de Araújo, Agravado(s): Júlio Augusto Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 459/2005-049-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Santos Dumont, Advogado: Dr. Adalberto Dimas Andrade Paiva, Agravado(s): Edmilson Marcos Rodrigues, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Agravado(s): Coletec Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2005-003-19-40.2 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Advogado: Dr. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO, Agravado(s): VSG Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Neto, Agravado(s): Anilson da rocha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2005-095-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Luzziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Welerson Eloy de Oliveira, Advogado: Dr. Divino Marques da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2005-111-14-40.8 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Margaret Borges Barreto Soares, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Agravado(s): Município de Pimenta Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2005-076-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Espólio de Nilton César Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de São José da Bela Vista, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simei, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/2005-161-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Rio Quente, Advogado: Dr. Elias dos Santos Ignoto, Agravado(s): Francisco Honorato Paz, Advogado: Dr. Lucila Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668/2005-493-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mar-

celo José Santana Santos, Advogado: Dr. Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 679/2005-087-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rivanildo Mendes, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, Agravado(s): ExxonMobil Química Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire Jacques, Agravado(s): Mercúrio Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2005-003-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nara Aparecida Rodrigues Pereira Viegas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar, Agravado(s): Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2005-102-22-40.0 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Eliane Xavier da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2005-333-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Célio Miguel Pinto Persson, Advogado: Dr. Orlando Sidney Selbach Gressler, Agravado(s): ADBX Beneficiamento de Calçados Ltda. - ME, Agravado(s): Zenglein & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Snel, Agravado(s): Indústria de Calçados Blip Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2005-001-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Carmen Susana Assis, Advogada: Dra. Luciane Maria Kumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2005-007-13-40.3 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banca de Jogo do Bicho Monte Carlo's Loterias On-Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Joselma de Fátima Medeiros Leal, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Juiz Relator para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação, realizada no dia 07/03/07, a fim de que na certidão de julgamento passe a constar: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. II - reconhecendo à agravante o exercício de atividade ilícita como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, em atendimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal, oficie-se à Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, razões do recurso de revista, do agravo de instrumento e deste acórdão. **Processo: AIRR - 830/2005-003-13-40.2 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lincoln Vita, Agravado(s): Sueli Borges de Souza, Advogada: Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2005-113-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Cid Ramos de Barros, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2005-007-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Policlínica Central Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos P. S. Martins, Agravado(s): Renan Ademir Possamai, Advogada: Dra. Sandra Gorete Kochenborger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2005-051-18-40.8 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Juscelino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Mário Luiz Enrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2005-271-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Agravado(s): José Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2005-112-03-40.0 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-903/2005-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Roberto Lara de Faria, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2005-112-03-41.2 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-903/2005-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Paulo Roberto Lara de Faria, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2005-017-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Uli-

ses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2005-007-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): André Sampaio Calheiros, Agravado(s): Telematic Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 930/2005-821-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Sivaldo Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Janaina Aparecida Caldeira Marques, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 987/2005-055-19-40.4 da 19a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): Sebastião Davino da Silva, Advogado: Dr. Ascânio Sávio de Almeida Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2005-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): SNC Indústria de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Cláudia Dias Moreira da Silva, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2005-114-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Huizarzom Laporte, Advogado: Dr. Peter Panutto, Agravado(s): Mundo das Capas Ltda. - ME, Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1122/2005-007-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clécio de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Marcelo José Lima da Costa e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2005-113-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Andréa Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2005-131-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Agravado(s): Adriano da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dênis da Costa Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2005-006-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Lucimar Marques de Souza, Advogada: Dra. Marlene Mary Filgueiras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2005-009-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Leonardo Morroni Araújo de Mello, Agravado(s): Reine Martins Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Peixoto, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2005-081-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Tristão, Advogado: Dr. Elias Abdala Tauil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2005-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pedro André Marchese Sessegolo, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Radimagem - Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1378/2005-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alfredo de Sousa Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2005-002-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): Ronaldo Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2005-191-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino Ramos Fernandes, Advogado: Dr. Edinaldo Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/2005-333-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Indústria de Calçados Goldflex Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Mahle Neto, Agravado(s): Jussara Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Bakes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2005-921-21-40.2 da 21a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação José Augusto, Procuradora: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Agravado(s): Aldemir Borges da Silva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1569/2005-007-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Nísia Drummond Alves de Brito, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2005-071-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Supermercado Três Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Rógerson Rímoli, Agravado(s): Simone Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Costa Crociodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2005-071-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aggassiz Linhares Neto (Fazenda Três Meninas), Advogado: Dr. Luís Percei Raysel Bisciaia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Davi Satiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2005-013-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Agravado(s): Eurânia Nonato dos Santos Tavares, Advogado: Dr. Rozenberg Vilela da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2005-013-18-41.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eurânia Nonato dos Santos Tavares, Advogado: Dr. Rozenberg Vilela da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2274/2005-005-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): José Carlos de Lima, Advogado: Dr. Iron Fônsêa de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2374/2005-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jair Pompollo, Advogada: Dra. Adriana Pereira Faccina, Agravado(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2591/2005-072-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Bogdan Kamimierz Piekuszew Hotel - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2909/2005-072-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Divani Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 3098/2005-004-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Andreina Ribeiro Barros e Outros, Advogada: Dra. Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5941/2005-001-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Minadan Centro de Estética Ltda. - ME, Advogado: Dr. Renato Gouveia dos Reis, Agravado(s): Jane Maria Coelho, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 8652/2005-004-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Itai-guara Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Paulo Rubens de Carvalho Celestino Teixeira, Advogada: Dra. Gláucia Cristina B. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51732/2005-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Daiana da Silva, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2006-126-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Florivaldo de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Luís Aguiar, Agravado(s): Lubrificantes Fenix Ltda., Advogado: Dr. Andréia de Campos Domene, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49/2006-381-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Carlos Baierle Bangel, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Agravado(s): Sul Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2006-021-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás,

Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Antônio Julião de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2006-010-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Domingos Xavier Cordeiro, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2006-142-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Wemerson Silva Martins, Advogado: Dr. Luíza Maria Silva Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2006-003-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Edsandro Bastos Freitas, Advogado: Dr. Pedro Alexandre de Sá Barbosa, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182/2006-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Fabiana Centeno Neves, Agravado(s): Teresa Blazia de Souza Vieira, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): PSE - Seleção e Locação de Mão-de-Obra Administrativa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2006-013-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): João Sardeiro da Silva, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2006-013-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Geraldo Soares, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2006-221-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Herrmann, Agravado(s): Vânia Pacheco Pinheiro, Advogada: Dra. Margareth Gaspareto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2006-531-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Valdecir Caetano Custódio, Advogado: Dr. Paulo César Bisol, Agravado(s): Osa Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2006-073-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Federal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline Santos Teixeira, Agravado(s): José Vialnópis Sarto, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2006-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Espólio de Ione da Conceição Fraga da Silva, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2006-005-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elen Cristina Barros Ferreira Martins, Advogado: Dr. Thiago Carlos de Souza Dias, Agravado(s): Leila Reis de Brito, Advogado: Dr. Sinélio Ferreira de Menezes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2006-146-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Netercio Carvalho da Rocha, Advogado: Dr. Uedson Dias, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2006-014-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Fábio Júlio Oliveira Muniz, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/2006-032-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TCL Transportes e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz de M. Santos, Agravado(s): Espólio de Valdomiro Januario dos Anjos, Advogado: Dr. Nilo Sérgio de Menezes Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 683348/2006.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Dirceu Artur Zuanazzi, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do



Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e honorários periciais. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social. **Processo: RR - 2514/1996-053-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Câmara, Recorrido(s): Isabel Cristina José David, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 648/1997-099-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Invista Nylon Sul Americana S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Antônio Lázaro de Jesus Morari e Outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1428/1998-009-12-85.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Luiz Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86/2000-091-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clínica de Dermatologia e Cirurgia Plástica Ana Rosa S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Marilda Aparecida Pacheli, Advogada: Dra. Maria Helena Acosta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 312/2000-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Marlene Coutinho, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 326/2000-009-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Mauricio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687/2000-068-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reinaldo Soares da Costa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sueli Ferreira da Silva, Recorrido(s): Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 876/2000-120-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Antônio Frontarolli, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 894/2000-008-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Recorrido(s): Paulo César Souto Pimentel, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário, restabelecendo a r. sentença quanto à condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade. Mantém-se custas e honorários periciais. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 1010/2000-016-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Osmar Fonseca dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Tecno Moageira Ltda., Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre a totalidade dos valores do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS devida sobre a totalidade do pacto laboral. Observação: declarou impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 1088/2000-108-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Ivaldir Vaz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá

incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1595/2000-003-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): Jancet Xavier Leite, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 1644/2000-019-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Weber Batista Alecrim e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2654/2000-029-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudio Roberto Barbosa Felix, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Brapel - Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado Ltda., Advogada: Dra. Adriana Miranda F. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625292/2000.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Irene Maria Alves Silva, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628548/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Isa Borges Martins do Prado, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635634/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Pompílio José Silva Araújo, Advogado: Dr. Ailton Dalvo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao então Enunciado nº 332 do TST, tão-somente quanto ao tema Petrobras - complementação de aposentadoria - norma programática. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria com os seus respectivos consectários (prescrição quinquenal, proporcionalidade e descontos). **Processo: RR - 642038/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Laureci Aparecida Santos Lopes, Advogada: Dra. Adriana Tocchet, Recorrido(s): Nelson dos Santos de Jesus, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Recorrido(s): MHK S.A Engenharia, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que também conste como recorrida a primeira reclamada MHK S. A. Engenharia II - por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Empresa Toyota do Brasil Ltda. da lide, julgando subsidiária a condenação. **Processo: RR - 647609/2000.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Recorrido(s): José Orielson Castro Melo, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650065/2000.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): José Heraldo Santana e Outro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650902/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Adriana Francisca de Jesus Santos, Advogada: Dra. Célia Marinho do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660165/2000.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Irene de Paula Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668205/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teresa Fontoura Parahyba, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços; indenização pelo não-cadastramento do PIS; seguro desemprego - incompetência da Justiça do Trabalho; seguro desemprego - indenização. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 668416/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Izau Campos, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, expungir da con-

denação a multa de que trata o artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 672628/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Ary Rocha, Advogado: Dr. Josemar Viana Aguiar, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogada: Dra. Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677243/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Irene dos Santos Lacerda, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Sandra Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total depositado referente ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 692048/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jorge Maria Ivo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 696700/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Arlete Kirsten, Recorrido(s): Dilma Passold, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700979/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Jeová Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que aprecie os questionamentos feitos pela reclamada nos embargos de declaração, sanando as alegadas contradição e omissão, como entender de direito. **Processo: RR - 706757/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Hélio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714769/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Shiroe Ikegami e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715688/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arlindo Rodrigues Dalbosco, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Freios Control Ltda., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para Imposto de Renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 715837/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Carlos Pinto Gonçalves, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715842/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Serafim Framil Neto, Advogado: Dr. Gelson Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496/2001-032-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Recorrido(s): José Irani Dias Neto, Advogada: Dra. Leidcler Oliveira Custódio, Interessado(a): Moacyr Pierozzi, Advogada: Dra. Eneida Rute Manfredini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640/2001-042-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Cardoso de Souza, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Recorrido(s): Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao empregado os benefícios da justiça gratuita e, como consequência, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que examine o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 751/2001-131-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mármore e Granitos Salvador Ltda., Advogado: Dr. Henrique Nelson Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore, Granito e Calcário do Estado do Espírito Santo - SINDIMÁRMORE, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 815/2001-105-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Ra-

quel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Recorrido(s): Fernando César de Souza Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1040/2001-445-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1040/2001-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Dimas Couto, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas no que diz respeito aos temas: 1) exigência de normas internas da reclamada quanto à proporcionalidade entre o valor total e a idade em que o reclamante obteve a aposentadoria por tempo de serviço; 2) apreciação da impugnação aos quadros e/ou memórias de cálculos que acompanham a petição inicial, à luz dos artigos 475 e 515 do CPC; 3) superveniência de lei federal prevendo a fixação de teto de benefício; 4) compensação do valor da condenação com as contribuições necessárias e suficientes para restabelecer o equilíbrio atuarial; e 5) correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 311 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região para que sane as referidas omissões, julgando os embargos de declaração às fls. 883-895, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas incompetência em razão da matéria e prescrição, e prejudicada a análise dos demais. **Processo: RR - 1164/2001-312-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Neuza Faria de Amorim Antônio, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1787/2001-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sebastião Tarantelli, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2175/2001-065-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Douglas do Nascimento Vilas Boas, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 722357/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo, Recorrido(s): José Pereira Domingos, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723084/2001.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gravatá Lazer e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Edmilson da Silva Campos, Advogado: Dr. Nair Wanderley de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723798/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Esportiva e Recreativa Usipa, Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Recorrido(s): Sebastião Justino Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Dias Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 724914/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Mamede Pereira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada semanal de trabalho - divisor 220, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 727616/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Félix de Luna e Outro, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. **Processo: RR - 739495/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moacyr da Fonseca Valente, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista do recorrente, argüida em contra-razões pelo recorrido, por intempestivo, para não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 746902/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Nelson Sandro de Souza, Advogado: Dr. José Márcio Alves de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 747826/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Eis, Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 747846/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria Dalva de Oliveira Pitsch e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749063/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Manoel Gualberto Santiago, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749932/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Advogado: Dr. Mário Rogério Vellozo de Lima, Recorrido(s): Sidnei Baum Farias, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do prêmio-assiduidade com base em decisão normativa da categoria de motoristas. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Processo: RR - 750129/2001.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adimar Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752828/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): César Claudino Pedrosa, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, manter a sentença que não reconhecera a estabilidade postulada. **Processo: RR - 753834/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla - (Fazenda Cachoeira), Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Cleide dos Santos Ambili, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 763549/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Wanderley Nascimento Marinho de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, argüida em contra-razões pelos reclamantes, por deserção, para não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 231/2002-034-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): José Geraldo Ardana Estevan, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 304/2002-066-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Thiago da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Sanches, Recorrido(s): Zancar Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 319/2002-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Simone Lopes da Silva, Advogada: Dra. Pérsia de Araújo David, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e afastar a deserção do recurso ordinário e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso como entender de direito. **Processo: RR - 381/2002-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Francisco S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Osmar Serra, Advogada: Dra. Miriam Sílvia Tostes dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 452/2002-241-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Manoel Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782/2002-016-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Erbânio Pinto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 992/2002-012-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Rudinei Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/97 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano - violação do art. 5º, II, da Constituição Federal configurada - Súmula nº 266 do TST, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1271/2002-002-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Solange Bastos de Paiva Dias e Silva, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-alimentação - PAT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, a partir da data em que o reclamado aderiu ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1336/2002-037-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Hildevaldo Luís de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1552/2002-014-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Lúcia Ribeiro Avelar, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1683/2002-058-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Farias Temóteo Sukeda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Elisete de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade: (1) determinar a retificação da atuação, para que também conste o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região como recorrente; e (2) conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e por contrariedade às Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão regional, afastar o reconhecimento da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para julgamento dos pedidos de saldo de salário e depósitos do FGTS. Observação: falou pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. **Processo: RR - 1687/2002-024-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Armane Modas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Veronilda dos Santos Silva, Advogado: Dr. Rogério da Silva Lau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2142/2002-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Francisco de Assis de Castro, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2456/2002-069-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Meale Serviços e Cargas Aéreas Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Milton Tadeu Lopes, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8851/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Denison de Oliveira Campos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): T W Espumas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar irregular a representação da reclamada na audiência inaugural e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que julgue os demais temas do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, considerada a ausência da reclamada à audiência. **Processo: RR - 10793/2002-004-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Stela Marlene Scherz, Recorrido(s): Nilton César dos Santos, Advogado: Dr. José Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27258/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.,



Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): Paulo Edson Naves, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF e contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-142, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão às fls. 653-655, determinando que seja concedido vista à reclamada dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 346-349. Após, proceda o Eg. Tribunal Regional ao julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 38108/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Hirai Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Felícia Ayako Harada, Recorrido(s): Daniel Antônio de Faria, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 205, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios interposto pela recorrente. **Processo: RR - 72582/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adelina Carvalho de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 186/2003-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Condomínio do New York City Center, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves, Recorrido(s): Márcia Furtado de Castro, Advogada: Dra. Fátima Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 341/2003-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogada: Dra. Aurora de Araújo Braga, Recorrido(s): Cristiane Conceição Alves, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - regime de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 346/2003-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lourenço Iossi, Advogado: Dr. Arnaldo Sebastião Moretto, Recorrido(s): Agropecuária Bambozzi S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 300-301, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 404/2003-253-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Espólio de Sebastião Cipriano, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade: I - determinar seja retificada a atuação para que SEBASTIÃO CIPRIANO (ESPÓLIO DE) figure como recorrente; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 644/2003-372-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Pedro de Rezende, Advogado: Dr. José Moreira de Assis, Recorrido(s): Condomínio Edifício Portinari, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719/2003-433-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marisa Itsue Ishi Yamauti, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio-doença - suspensão do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, declarar como marco inicial da prescrição a data em que expirou o benefício previdenciário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item FGTS - prescrição trintenária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS, restabelecendo a r. sentença "a quo" nesse particular. **Processo: RR - 781/2003-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Paulo Roberto Mateos Machado e Outro, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 938/2003-022-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Cláudio Delgado Sobrinho, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cristina Benjé Cesar,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R\$ 10.000,00 a condenação. **Processo: RR - 1250/2003-302-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto, Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estas no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 10.000,00. **Processo: RR - 1294/2003-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ademir Alves de Moraes, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Gabriela César Villac, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte Superior. **Processo: RR - 1323/2003-024-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Arani Saneios Pereira, Advogado: Dr. Marcus Paulo Fontes Calheira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferença - expurgos inflacionários - prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1329/2003-120-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Valdilene Silva Melo, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1340/2003-433-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Cláudio Palmeira, Advogado: Dr. Airtton Guidolin, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1380/2003-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Belém, Advogado: Dr. José Humberto Ribeiro Martins, Recorrido(s): Rosilda do Socorro Cavalcante Arouck, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1439/2003-059-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marlene Bittencourt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1442/2003-481-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Piracicabana Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): José André da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1462/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valdinete Duarte Santos, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1677/2003-045-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Cucato, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Antônio Afonso & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Heidi Von Atzingen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1692/2003-004-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cigna Seguradora S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Toyoko Satake e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento. **Processo: RR - 1800/2003-005-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s):

Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Naime Márcio Martins Moraes, Recorrido(s): MSM Oliveira - ME, Advogado: Dr. Jaqueline de Oliveira Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1889/2003-014-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Recorrido(s): José Mário de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 2605/2003-095-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): Aderson Antônio de Lima Júnior, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência - cargo de confiança ou previsão contratual de transferência - pressuposto legal apto a legitimar a percepção, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 2696/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Álvaro de Medeiros Pereira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista. **Processo: RR - 8950/2003-015-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Sandro Patrício Freza, Advogado: Dr. Roberto Morozowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - forma de pagamento - horas destinadas à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, quando da liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24090/2003-006-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elizeu Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Edson Pereira Duarte, Recorrido(s): V D de Freitas Ltda. - Frigorífico Iranduba, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80615/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Ariane Rey Alt Konzen, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 81278/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Valdina Inês Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença quanto a este tema. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: falou pela Recorrida o Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 82471/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): João Carlos Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Gehling Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 53/2004-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Recorrido(s): Vítor Balestreri, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo a r. sentença "a quo" nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - incompatibilidade, por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico honorários assistenciais - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 172/2004-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Silas Pereira Lemes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 518/2004-101-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Severina Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorio, Recorrido(s): Olinda Medical Center Ltda., Advogado: Dr. José Armando D. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631/2004-271-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Severino Duarte da Silva, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710/2004-007-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Lourenço Carlos Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicando o exame dos temas relacionados à ilegitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa. **Processo: RR - 844/2004-020-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Maria Cristina Ferraz Pires, Advogada: Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio-doença - aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 846/2004-042-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Recorrido(s): Mário Célio Paiva Araújo, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 899/2004-106-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): João Oswaldo Telles Rodrigues, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do autor no emprego. **Processo: RR - 1098/2004-097-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): Aparecida de Fátima Ricci, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1127/2004-026-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roigo Latorre, Recorrido(s): Jandira Dias da Fonseca Zorzan, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1136/2004-028-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ecomomus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Recorrido(s): Maria de Fátima Betini Fachini, Advogada: Dra. Fábíola Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ecomomus Instituto de Seguridade Social. **Processo: RR - 1192/2004-471-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vera Lúcia Moreira Bastos, Advogada: Dra. Selma Denize Lima Tonelotto, Recorrido(s): Euro Comércio Exterior Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Tavares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1235/2004-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Claudete Aparecida Braga Cunha, Advogada: Dra. Tânia Suely Colares, Recorrido(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR -**

1284/2004-662-04-00.7 da 4a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Flávia Schmidt, Recorrido(s): Ildo Comin, Advogado: Dr. Wagner Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1323/2004-034-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benedito Batista de Souza, Advogado: Dr. Ângelo Domingues Neto, Recorrido(s): Antônio Beltran Martinez, Advogada: Dra. Ana Tereza de Castro Leite Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema anotação constante da CTPS - reconhecimento de vínculo empregatício - acordo judicial - indenização por danos morais e materiais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1427/2004-064-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Orquídea Palace Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ramos de Andrade, Recorrido(s): Valdireno Antônio de Souza, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1608/2004-016-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Georgina Ferreira Santos, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2253/2004-315-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Máximo Silva, Recorrido(s): Nilson de Moura Leal, Advogado: Dr. José Pedro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação, restabelecendo, assim, a r. sentença. **Processo: RR - 2372/2004-019-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Wanda Costa Martins, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 2426/2004-662-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Recorrido(s): Edemilson Pereira Brito, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2506/2004-017-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rute da Silva Santos, Advogada: Dra. Maria Helena de Carvalho, Recorrido(s): Urbanizadora Continental S.A. - Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para que julgue as demais matérias, como entender de direito. **Processo: RR - 2598/2004-003-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação I: falou pelo Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: falou pelo Recorrido o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: RR - 14838/2004-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Valdemiro Serafim dos Santos, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 30/2005-022-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrido(s): Maria das Neves Maciel, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 33/2005-008-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilca Maria Siqueira de Mendonça, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 38/2005-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota, Recorrido(s): Félix Augusto

da Silva Maciel, Advogado: Dr. Wylson Antônio Olivotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 312/2005-017-10-00.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sermatec Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. Hélio Pereira Leite Filho, Recorrido(s): Anderson Gonçalves Sperandio, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, com o entender de direito. **Processo: RR - 361/2005-861-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jesus Airtton Siqueira Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias referentes ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 417/2005-015-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, Advogado: Dr. André Luiz de Carvalho Cordeiro, Recorrido(s): Suzana Barivieira, Advogado: Dr. Ari Borba Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 429/2005-304-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ednei Paulo de Ramos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scholles, Recorrido(s): Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 469/2005-202-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gilberto Michelin, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 510/2005-052-11-00.9 da 11a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Janete de Oliveira Silva Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 514/2005-101-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Luziene Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 515/2005-101-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Raimunda Graçiete Prestes Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao salário retido do mês de dezembro/2004 e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 553/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Aurineide Freitas da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 567/2005-101-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): João Batista de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 580/2005-031-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item litigância de má-fé, por divergência jurisper-



dencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé, excluindo as penalidades dela advindas. Custas em reversão, pelo valor dado à causa. Observação: presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 708/2005-041-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Giovanni Teixeira, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Daniel Simoncello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. **Processo: RR - 763/2005-057-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Daniel Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Elias Aparecido de Moraes, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da outra reclamada. **Processo: RR - 999/2005-064-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Almir Pereira Simões, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Recorrido(s): KG Refeições e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Lopes Garbelotti, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XIII, da CF, no que se refere ao acordo de compensação tácito e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do ajuste de compensação, deferindo ao reclamante o adicional de horas extras, no que exceder a carga horária diária. **Processo: RR - 1203/2005-041-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Elaini Pimentel, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. Observação: presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 1334/2005-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Odontoclínica Caetés Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Guilherme Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. Luciano Patente Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1575/2005-069-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Servilha, Advogado: Dr. José da Costa Ramalho, Recorrido(s): José Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Fernanda Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1655/2005-101-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. George Azevedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Transporte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar o Banco do Brasil responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços. **Processo: RR - 2095/2005-046-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri, Recorrido(s): Nelson Vjnoski, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4900/2005-050-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Silveira, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32655/2005-001-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caloi Norte S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Leonilo Guedes Corrêa Filho, Advogado: Dr. Anelson Brito de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6/2006-008-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Magali Bastos Cruz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I do TST e à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. **Processo: RR - 11/2006-100-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdomiro Batista da

Cruz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Lúnes Jorge Salomão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17/2006-111-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Recorrido(s): José Warton de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 238/1993-016-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Hekel Muniz de Mello e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 653138/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação de Pais e Amigos de Deficientes Mentais - APADEME, Advogado: Dr. Antônio de Pádua S. Nogueira, Agravado(s): Maria das Dores Viana, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 2244/2001-003-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Wilson Cubas da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente. **Processo: A-AIRR - 1473/2002-492-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado: Dr. José Lenilson Ventura de Andrade, Agravado(s): Antônio Henrique Silva dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade, Agravado(s): Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1812/2002-058-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth Regina Tonelli Clarindo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Dolfini, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2464/2002-021-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): DPM Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 277/2003-031-24-40.5 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Augusto da Silva Costa, Advogado: Dr. Elciland Serafim de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 662/2003-471-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Viriato Monteiro Soares, Advogado: Dr. Guaráci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 987/2003-255-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ademir Carvalho, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovечchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado. **Processo: A-AIRR - 1495/2003-001-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Advogado: Dr. Antônio Carlos Arighi, Agravado(s): Dolor José Tavares Neto, Advogado: Dr. Carlos César Olivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 80342/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Ferreira Simões, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 424/2004-074-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Constante Administração e Participações S.A., Advogada: Dra. Carla Alessandra Menighini, Agravado(s): Walter Moreira Garcia, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 966/2004-311-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Nathalya Meryssa Melo Cavalcanti, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1407/2004-037-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Dr. Jaqueline Ferreira Meneghetti do Valle, Agravado(s): Nilton Ribeiro Lobo, Advogada: Dra. Cláudia Vieira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 410/2005-013-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edilamar Maria Bittencourt Braga, Advogado: Dr. Gilson Adriane de Souza, Agravado(s): José Raimundo Gomes, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Agravado(s): Mineração Vista Alegre Ltda., Agravado(s): Lucas dos Santos Braga, Advogado: Dr. Gilson

Adriane de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 866/2005-042-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Antônio Vergílio e Outro, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Outras, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 986/2005-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Amaury da Silva, Advogada: Dra. Regina Sebastiana Caldeira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1351/2005-003-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Jocicleide Dantas Martins de Sousa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-ED-AIRR - 953/2002-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Israel Carvalho, Advogada: Dra. Emilia Cristina C. Chaluppe, Agravado(s): Fionda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mauro Alves de Araújo, Agravado(s): Felipe Loureiro e Outro, Agravado(s): Jorge Antônio Pinto e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado. **Processo: AG-AIRR - 57285/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ana Paula Ribeiro Alves Nwaike, Advogado: Dr. Nilton José de Paula Trindade, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Dr. Virgílio Marcon Filho, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 286/2003-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 430/2003-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Iron Segurança Especializada Ltda., Advogada: Dra. Luciana Teixeira Randi, Advogado: Dr. Cibele Conte Carboni, Agravado(s): Flávio Correa Roberto, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Condomínio Vinhas da Vista Alegre, Advogado: Dr. Lineu Evaldo Engholm Cardoso, Agravado(s): Prodesa Produtos Especiais para Alimentos S.A., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado. **Processo: AG-ED-RR - 743/2004-382-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Rozati, Advogado: Dr. Elvis Justino da Silva, Agravado(s): Moore do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 640/2005-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Wellerson Jerônimo Rodrigues, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: ED-AIRR - 1424/1983-008-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Sucessora da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zildo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 409/411, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2686/1994-068-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Paulo Chiari e Outra, Advogado: Dr. Fernando Machado Lemos, Embargado(a): Mário Antônio de Vasconcelos Peixoto Guimarães, Advogada: Dra. Regina Célia Teixeira, Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Embargado(a): Técnica Nacional de Ventilação Ltda. - Tenave e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela agravante, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1565/1997-054-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: T.J. A. - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Embargado(a): Espólio de Nelson Fernando Guidugli, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 106/1999-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lúcio Crestana, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1301/1999-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Doralisa Cornelius Baum, Advogada: Dra. Ivone Maria Moschem, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1394/1999-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luzia Morandi Pellicioni, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos

embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. ; **Processo: ED-AIRR - 383/2000-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Everaldo França Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1635/2000-008-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Ailton Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Rosália Sorrentino de Freitas dos Santos, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Magali Klajmic, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando erro material, determinar que a palavra BANCO, inserida equivocadamente no terceiro parágrafo da fl. 180, seja lida como PETROBRÁS, sem qualquer alteração no resultado do julgamento. **Processo: ED-ED-AIRR - 2779/2000-006-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Alberto Ribeiro Cavalcante, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 661808/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Leandro César Pinheiro, Advogado: Dr. Abdo Alahmar, Embargado(a): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 196/2001-022-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria de Lourdes Faccio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 735/2001-010-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Joaquim Tavares Guedes, Advogado: Dr. Arlindo José Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-AIRR - 953/2001-002-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gilberto Gogoy Ferreira, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1333/2002-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: André Silva Domingos, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1398/2002-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Sebastião Reinaldo Barbosa, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1727/2002-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Embargado(a): Marcelo Dantas Villela, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 21413/2002-011-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Roque Padilha, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Embargado(a): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, acolhendo preliminar de litigância de má-fé, suscitada na contramutua do agravo de instrumento, aplicar à reclamada a cominação do artigo 18 do CPC, correspondente à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida, e da indenização arbitrada em 20% do valor da causa, a teor do § 2º do referido preceito legal. Observação: ressalvaram entendimento os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 72535/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Grafo-Invest Participações Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário César Sartori, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 173/2003-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 415/2003-141-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Admilson Rodrigues e Outros, Ad-

vogado: Dr. Edivaldo Lievore, Embargado(a): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 662/2003-091-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Auto Adesivos Paraná Ltda., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Silmara Ruiz Matsura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 688/2003-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Corsetec Sociedade Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Andrade de Sá, Embargado(a): Andréia Miranda de Medeiros, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1337/2003-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ana Maria Gimenez Moraes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1410/2003-044-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Amélia Curcio Franco, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barará, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1459/2003-262-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Embargado(a): Antônio Roberto Casartelli, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1478/2003-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eurico Ribeiro Leite Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2248/2003-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: George Roberto Washington Abrão, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 3508/2003-021-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Benedito Antônio Gaspar Goulart, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Embargado(a): Gremias de Almeida Goveia, Advogado: Dr. Paulo Manoel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 83233/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Embargado(a): Antônio Dias Chagas, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 99852/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jorge Luiz Crochemore da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cíntara Raquel Roso, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Rodrigo Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 141/2004-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Embargado(a): Carlos Alberto de Souza Leite, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 359/2004-016-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Embargado(a): Paulo Henrique Simão Damasceno, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 398/2004-007-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Olga Alves Montelo, Advogado: Dr. Norma Scott, Embargado(a): POI - Serviços Gerais Ltda., Embargado(a): Marca - Empresa de Serviços Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 408/2004-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Em-

bargado(a): Ericson Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para, sanando erro material, apresentar a íntegra da fundamentação e a conclusão proferida no acórdão do AIRR-408/2004-064-03-40.0, publicado no Diário da Justiça do dia 24/11/2006. **Processo: ED-AIRR - 583/2004-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caia-do Fleury Medeiros, Embargado(a): Josefa Maria dos Santos, Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 748/2004-128-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Emdel - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Ivani Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Alessandro Batista da Silva, Embargado(a): Município de Limeira, Advogado: Dr. Octávio Alves Montezuma, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 758/2004-022-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Embargado(a): Itamar da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 814/2004-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Frotama - Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Edmilson Silva de Lima Filho, Advogado: Dr. Einstein Albert Siqueira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1088/2004-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marcos Antônio Frutuoso de Mello, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2396/2004-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ronan Maria Pinto e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Márcio Antônio Silveira, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2884/2004-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Diogo e Outra, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Embargado(a): Zuleide Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Jorge Y. Hayashi, Embargado(a): Shopping Pães & Doces Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 12876/2004-004-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Embargado(a): João Amarildo Almeida, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 16839/2004-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aírton Raimundo Barbosa dos Reis, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF, Advogada: Dra. Karina Seffair de Castro de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-AIRR - 45/2005-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Circuito Operário Porto Alegrense, Advogado: Dr. Wylson Antônio Olivotto, Embargado(a): Rosângela dos Santos Silva, Advogado: Dr. José George Cândido Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 274/2005-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademair Coelho Ritta e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 481/2005-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rivaldo Teixeira Mineiro, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 506/2005-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria de Lourdes Frota Carvalho Bastiani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 877/2005-008-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Emanuel do Espírito Santo Lemos, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzloff,



Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1236/2005-016-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arlon Brando de Oliveira, Advogado: Dr. Marcel Batista Yokomizo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1270/2005-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ronan Maria Pinto e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Embargado(a): Espólio de João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ivaio Ivo Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2496/2005-134-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato do Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Uberlândia - SINTRASP e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): Davi Emídio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: RR - 663301/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Honey José Agudo de Lima, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 748/2005-005-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Bless Service Center Ltda. - ME, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Juiz Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1278/2005-005-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andiara Sidônio Vilasboas, Recorrente(s): Abelardo Luiz da Silva Rêgo, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7397/2002-900-06-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON BARROSO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 266/2000-016-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : GILVAN LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 306/1997-021-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S) : ADEMIR PAULO MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 311/2000-004-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : GILDOMAR DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 343/1998-012-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : MIRIAM DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/1991-002-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : CARLA SEVERINO LIMONGI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2000-022-04-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1492/1996-011-04-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALGERINO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3008/2003-003-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SC2 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TORO GIUSEPPONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20270/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADRIANO TADEU REI MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2002-371-05-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2001-433-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JURANDYR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2134/2006-080-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : ARTUR CARVALHO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1348/2005-012-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON HAESER
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1622/2005-114-15-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1624/2004-014-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : JUVENAL VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1087/2003-084-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1370/2003-017-06-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600/2004-002-23-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO GUERRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 2530/2002-028-02-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 23555/2000-003-09-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO EDUARDO RICHTER
 AGRAVADO(S) E RE- : GERSON VINICIUS DE SOUZA FREITAS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56966/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : NELY TEIXEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 76517/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVEIRA SARMENTO
 ADVOGADA : DRA. SERSÍ REGINA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 83597/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS CORRIDOS(S)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87230/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 25/04/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados do Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial, Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo e Dr. Otávio Alves Forte.

PROCESSO : RR - 11584/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VANIA CARLA GUIMARÃES DE LIZ
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : RR - 734950/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLEYSON CÉSAR RINALDI
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANJI CHRISTMANN
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 19 de abril de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante.

PROCESSO : AIRR - 91334/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL VITORINO DA SILVA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 18 de abril de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/2003-301-02-40.9**

RECORRENTE : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDA : JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos) (fl. 169), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-54/2001-006-08-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
 RECORRIDO : BARCO MOTOR PESQUEIRO JACARÉ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : CURSINO DA CRUZ DIAS
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao agravo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 557, § 2º, do CPC (fls. 110/115). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 118/125).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 118/125, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-113/2005-081-18-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCHEL GOTA SUAVE COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
 RECORRIDO : RENATO LOPES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que intempestivo, visto que não comprovada a ocorrência de feriado local que prorrogasse o prazo para sua interposição (fls. 46/48).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 51/58 fac-símile e 60/67 originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,****D E C I D O.**

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 51,31 (cinquenta e um reais e trinta e um centavos) (fl. 68), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fls. 832/833, publicado no Diário da Justiça da União de 16/2/2007, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS.

Inconformado com os termos da referida decisão, a sindicato representativo da categoria profissional interpõe agravo regimental, pelas petições de fls. 835/849 (fac-símile) e 850/864, protocolizadas nesta Corte em 27/2/2007 e 28/2/2007, respectivamente.

Conforme disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, ressalvadas aquelas contra as quais haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

O art. 544 do CPC, por sua vez, estabelece que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se a isso o fato de que, ainda que se entendesse cabível o agravo regimental no presente caso, o recurso revelar-se-ia intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 8 (oito) dias estabelecido no caput do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, por último, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR- 174/2004-281-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 398/401, negou provimento ao agravo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 3º, III, "b" da lei 7.701/88, nos arts. 73, II, "a" e 239 do RIT/TST, nos arts. 894, 896 e 897 da CLT, todos c/c o art. 1º do Decreto-Lei 779/69, art. 188 do CPC e Súmula nº 353 da SDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 557, § 2º, do CPC (fls. 405/409). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a justiça do trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Aponta violação do art. 114, VIII da Constituição Federal (fls. 412/419).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 412/419, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-269/2003-254-02-00.4**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO : JORGE ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 305/309, negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC; e 896 da CLT (fls. 312/319). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 326/333).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 326/333, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-360/2000-001-08-41-0**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 168/171, negou provimento ao agravo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 557, § 2º, do CPC (fls. 175/180). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 187/194).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 187/194, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-RR-563/2002-065-15-40.6**

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RECORRIDA : RÁDIO TUPÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 280, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por José dos Santos, sob o fundamento de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Inconformado, o recorrente, pelas petições de fls. 282/287 (fac-símile) e 288/299, interpõe embargos declaratórios. Requer, em suas razões recursais, seja reformada a referida decisão a fim de que o recurso extraordinário seja processado como embargos.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, não o admite.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº TST-RE-E-RR-731/2002-087-03-00.1**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 653/660, complementado a fls. 669/671, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, decorrentes da redução de intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Irresignada, a reclamada interpôs embargos contra a decisão que acolheu a revista do reclamante (fls. 674/682) e, concomitantemente, interpôs recurso extraordinário contra a decisão da Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 687/692).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 687/692, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR- 774/2005-005-04-40.8**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALVENI DOS SANTOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 138/140, negou provimento ao agravo dos reclamantes e, ao apreciar os seus embargos de declaração, que se seguiram, aplicou-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 152/154).

Irresignados, interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b" da CLT e na Súmula nº 353, "e" da SDI-1. Insurgem-se contra a aplicação da multa e apontam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX da Constituição Federal e 538, parágrafo único do CPC (fls. 157/164). Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 7º, IV da Constituição Federal (fls. 167/176).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 167/176, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2000-302-02-40.0**

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDA : ROSELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 146), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-913/2004-017-10-40.0**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o acordo de fls. 312/313, em que as partes põem fim ao litígio, e a recorrente, com a anuência do recorrido, desiste do recurso extraordinário, cumpra-se o despacho de fl. 312, que determina o retorno dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1019/2003-084-15-40.0**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO SÉRGIO SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Denego seguimento ao recurso extraordinário e o faço com fundamento no r. despacho de fl. 328, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, Presidente da 2ª Turma, que, acolhendo o ofício do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, que denuncia a existência de acordo e pede a baixa dos autos àquele Juízo, determinou que se atenda a solicitação.

Cumpra-se o despacho de fl. 328.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1138/2003-302-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada, por meio da petição de fls. 302/307 (fax) e 308/313 (originais), interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa. Interpõe também recurso extraordinário, a fls. 316/325 (fax) e 326/335 (originais), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que está prescrito o direito de o reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos feitos pelo Governo Federal; e de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Considerando-se que o recurso de embargos interposto pela reclamada não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 316/325, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1150/1997-029-04-40.7

RECORRENTE : OSMAR RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR.ª ÁNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 521/522, publicado em 16/11/2006, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Osmar Rodrigues.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, por intermédio da petição nº TST-P-169.014/2006-8, que se encontra em fase de processamento neste Tribunal.

Pela petição de fls. 525/526, protocolizada nesta Corte em 13/2/2007, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. comunica a revogação dos poderes outorgados aos advogados que a representam. Solicita, outrossim, seja providenciada a sua exclusão dos cadastros processuais relativos ao presente processo, sob o fundamento de que "existe decisão transitada em julgado pela qual a AES Sul foi excluída da lide e/ou teve declarada a sua ausência total de responsabilidade relativamente a eventual pagamento deferido na presente reclamatória".

Verifica-se, no entanto, que quando da apresentação do referido pedido a competência funcional desta Corte no presente feito já se havia exaurido, em virtude de a Vice-Presidência do Tribunal ter exercido o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Osmar Rodrigues. Assim, o pleito deverá ser submetido oportunamente à consideração do juízo da execução.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.166/1997-036-15-40.8

RECORRENTE : DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. Derval Renofio
RECORRIDO : MOACIR FRANCISCO SCUDELLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 176, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Destilaria Paraguaçu Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a recorrente interpõe agravo regimental, pela petição de fls. 181/183.

Conforme disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, ressalvadas aquelas contra as quais haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

O art. 544 do CPC, por sua vez, estabelece que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1246/2004-099-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 167/171, negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e 458 e 557, § 2º, do CPC (fls. 174/179). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 183/190).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 183/190, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1282/2002-461-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 254/258, negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC; e 896 da CLT (fls. 263/270). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 274/281).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 274/281, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1633/2003-462-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 268/271, negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em decorrência de interposição de recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada, por meio da petição de fls. 274/281, interpõe recurso de embargos, insurgindo-se contra a aplicação da multa e indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 557, § 2º, do CPC; e 896 da CLT. Interpõe também recurso extraordinário, a fls. 286/293, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que está prescrito o direito de os reclamantes pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos feitos pelo Governo Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Considerando-se que o recurso de embargos interposto pela reclamada não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 286/293, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E RR-25934/2002-900-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 1.937/1.948, complementado a fls. 1.961/1.964, por força de embargos de declaração, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "equiparação salarial", e deu-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

A reclamada, por meio da petição de fls. 1.966/1.974, interpõe recurso de embargos, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC; e 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Interpõe também recurso extraordinário, a fls. 1.996/2.002, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, relativamente à decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Insurge-se quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior a 1º/4/1995 e à condenação ao pagamento de horas extras. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário a fls. 1.986/1.989 (fax) e 1.991/1.994 (originais), com fundamento no art. 102, III, "a", e § 1º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob argumento de que, mesmo provocada por meio de embargos de declaração, esta Corte não se manifestou sobre o tema "honorários advocatícios".

Considerando-se que o recurso de embargos interposto pela reclamada não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários de fls. 1.991/1.994 e 1.996/2.002, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-53842/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 2.086/2.092, complementado a fls. 2.106/2.108, 2.118/2.121 e 2.130/2.132, por força de sucessivos embargos de declaração, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter manifestamente protelatório dos declaratórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

A reclamada, por meio da petição de fls. 2.138/2.140, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1, insurgindo-se contra a aplicação da multa. Interpõe também recurso extraordinário, a fls. 2.143/2.146, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 114; 127; 129; 170, IV; e 174, todos da Constituição Federal.

Considerando-se que o **recurso de embargos**, interposto pela reclamada, não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 2.143/2.146, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-99594/2003-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ
RECORRIDO : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 307/310, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa por embargos de declaração considerados protelatórios".

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 322/323.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurge-se contra a multa e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 327/332).

Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 341/352).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 341/352, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-704.457/2000.9

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO
RECORRIDO : ALTACIR BLASIU
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 345, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Inconformada com os termos da referida decisão, a recorrente interpõe agravo regimental, pela petição de fls. 352/354.

Conforme disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, ressalvadas aquelas contra as quais haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

O art. 544 do CPC, por sua vez, estabelece que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR- 340/2005-015-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : QUELAUNICES MARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 135/138, negou provimento ao agravo dos reclamantes e, ao apreciar os seus embargos de declaração, que se seguiram, aplicou-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls.149/151).

Irresignados, interpõem recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b" da CLT e na Súmula nº 353 da SDI-1. Insurgem-se contra a aplicação da multa e apontam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX da Constituição Federal e 538, parágrafo único do CPC (fls. 154/159). Successivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 7º, IV; e 93, IX todos da Constituição Federal_ (fls. 162/170).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 162/170, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-18/2003-004-06-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
RECORRIDA : ESTELA REGINA LLEU PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO : PLANNER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 245/248, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para condenar o recorrente a responder subsidiariamente pelos seus créditos, sob o fundamento de que, na condição de tomadora dos serviços, responde, em havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa que contratou. Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST.

Houve embargos de declaração opostos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que foram conhecidos e não providos (fls. 245/248).

Irresignado, o Instituto interpõe recurso extraordinário, fls. 254/262, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, e 97, da Constituição Federal (fls. 254/262).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão da 1ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, incontestável, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18/2004-001-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL
TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RAIMUNDA ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em procedimento sumaríssimo (fls. 311/315). Quanto ao tema "interrupção da prescrição - protesto judicial", concluiu que não foi constatada a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o dispositivo não disciplina a questão do reinício de prazo prescricional interrompido em razão do ajuizamento de protesto judicial. No tocante às "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 319/327). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 330/335.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 306/308) e o preparo está correto (fl. 328), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Finalmente, não procede a alegação de que foi violado o art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

A lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, como bem revela a decisão recorrida, tendo o Regional se baseado, entre outros, em preceitos previstos em legislação ordinária (arts. 172 e 173 do Código Civil de 1916, art. 8º, II e 769 da CLT), razão pela qual negou-se provimento ao agravo de instrumento por configurada a violação literal e direta do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, afastado a possibilidade de violação direta do referido preceito, conforme jurisprudência já transcrita neste despacho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-27/2003-011-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAULINO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 95/96, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento de que o v. acórdão do Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 e a Súmula nº 368, ambos do TST. Quanto à natureza das parcelas objeto da condenação, aplicou a Súmula nº 297 do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV; 93, IX; 150, II; e 153, III, todos da Constituição Federal (fls. 102/107).

Contra-razões a fls. 109/111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97/102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-43/2002-317-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILTON MANOEL MAFRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - incidência - salário mínimo profissional - Súmula nº 17", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e a Súmula no 228/TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o adicional de insalubridade não tem como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fls. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 6ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-45/2004-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MONICA BURDAK TYMOCZUK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do Município, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo - Vigência na Constituição Federal de 1988", por contrariedade ao item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal (fls. 142/145).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Alega que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, XXIII e XXVI, da Constituição Federal (148/160 e 161/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 5ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, de forma indubitosa, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50/2004-033-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : VALDECI MEIRELES ALCANTARA PAULA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para afastar a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "prescrição", concluiu que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. No tocante ao "ato jurídico perfeito - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"(...)

As diferenças sob comento estão amparadas na Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, que regulou as condições para o cumprimento da satisfação dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, relativamente às relações de emprego vigentes no interregno por ela assinalado.

E a parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado.

Não se trata, portanto, de aplica norma legal posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei.

Dessa forma, é inviável o trânsito do apelo na medida em que a suposta transgressão a dispositivo da Constituição seria decorrente da inobservância do texto da lei ordinária referido na fundamentação do acórdão recorrido, portanto, indireta, não se adequando à disposição da alínea 'c' do art. 896, da CLT." (fl. 301)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 306/318). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 294/295) e o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à inexistência de direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52/2005-101-14-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UÍLSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: DRA. NÁDIA APARECIDA ZANI ABREU E DR. LEANDRO ZANONI
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A - CERON
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, conforme exigem a Instrução Normativa nº 16 do TST e o artigo 830 da CLT.

Efetivamente:

"Não merece ser conhecido agravo de instrumento cujas peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, a teor do que determina o art. 830 da CLT. A determinação contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 é no sentido de que as peças que compõem o Instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, sejam apresentadas em cópias autenticadas. Com efeito, decidiu a Suprema Corte, verbis: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF, AI 172.559-2-SC-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio). Portanto, a inexistência de autenticação nas peças formadoras do Agravo impede o seu conhecimento. Observa-se que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscritor do Agravo de instrumento. Por último, não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir irregularidades, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, visto que incumbe às partes velar pela correta formação do Instrumento. Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 269/270)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 285/288), argumentando que as cópias extraídas dos autos gozam de presunção de veracidade. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 266), e o preparo está correto (fl. 289), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento**" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-56/1994-121-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO IVANIR DANIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, sob o fundamento de que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento não é passível de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 820/832). Sustentam que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF.

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 835).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 805/807 e 820), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 423), mas não deve prosseguir.

A decisão, tal como colocada, tem nítida natureza processual, daí a sua inviabilidade de ser objeto de recurso extraordinário.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-69/2005-061-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOÃO PRUDENCIANO DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Acrescentou que o empregador é o responsável pela satisfação do pagamento respectivo, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 304/306).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 314/320).

Sem contra-razões (fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 310) e o preparo está correto (fls. 203, 233 e 287 e 321), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20/11/2006. Acrescentou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69/2005-252-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. LAURO WAGNER MAGNAGO**
RECORRIDA : **KOCH METALÚRGICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON COUTINHO PEÑA**
RECORRIDO : **JUVENIL SILVEIRA NUNES**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA AMÁLIA LINDEN**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato executante quanto à "coisa julgada - validade do acordo homologado - substituídos processualmente não listados na inicial", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que:

"(...)

Rem razão.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda.

A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de interpretar o título executivo judicial, para que se concluir pela lesão ao dispositivo, ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução (inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST).

"(...)

De tudo quanto visto, com o agravante não conseguiu afastar o óbice indicado pelo egrégio Tribunal Regional ao exame da revista, representado pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso (§ 2º do artigo 896 da CLT), impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 306/307)

Os embargos de declaração do executante foram rejeitados (fls. 316/318).

O executante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 321/334 e 336/349). Insiste na tese de que houve ofensa à coisa julgada, ao não serem incluídos na execução os substituídos processualmente não listados na inicial. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 352/364 e 365/377.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319, 321 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74/2005-109-08-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **ANSELMO DA SILVA FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, explicitando que:

"A agravante apresenta longas razões, sem ferir os fundamentos do despacho agravado. A rigor, dirige seu inconformismo contra a sentença e o acórdão, discutindo aspectos envolvendo a prova e os fatos analisados na instância ordinária. Encontra seu apelo obstáculo na Súmula 126." (fl. 134).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário-base. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/129) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, o fez sob o fundamento de que:

"A agravante apresenta longas razões, sem ferir os fundamentos do despacho agravado. A rigor, dirige seu inconformismo contra a sentença e o acórdão, discutindo aspectos envolvendo a prova e os fatos analisados na instância ordinária. Encontra seu apelo obstáculo na Súmula 126." (fl. 134).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91/2003-064-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDO : **JOSÉ MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO**
RECORRIDO : **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA RIEMMA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com base na Súmula nº 331, IV, do TST, e afastou a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/215). Argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar condenação subsidiária. Afirma que a contratação de mão-de-obra terceirizada deu-se segundo os parâmetros previstos na Lei de Licitações, não tendo sido constatada a existência de culpa in elegendo ou in vigilando. Sustenta, por fim, que a condenação subsidiária de empresa pertencente à administração indireta implica, indiretamente, o reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/207) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

As matérias tratadas nos artigos 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/1995-047-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES TOSCHI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "execução - crédito trabalhista - atualização - juros e correção monetária" (fls. 186/188). Seu fundamento é de que não está configurada a apontada violação do artigo 114 da CF, pois a Justiça do Trabalho é competente para processar a execução das sentenças que profere, bem como estabelecer a forma de atualização do crédito trabalhista decorrente da condenação. Consigna que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CF.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 205/206).

Interpõe ela recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/216). Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a matéria constitucional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste na tese de que os juros de mora e a correção monetária não são devidos, uma vez que já efetuou o depósito do valor da condenação na rede bancária oficial. Alega, também, violação do artigo 5º, II e LIV, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 218/226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125 e 191) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2006-009-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDO : ELCI CALDEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DAUR LAKTINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A Presidência desta Corte negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que irregular a sua formação, na medida em que não foi juntada cópias das certidões de publicação dos acórdãos do Regional do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 133/134).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 135/140 e 143/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 135 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

O recorrente também não comprovou a realização do depósito recursal.

Com efeito, o e. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais - fls. 80). Para fim de recurso de revista depositou a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 105).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 15.643,75 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-115/2002-044-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO : DJALMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPAEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, em processo de execução, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, afastando a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"O exame das decisões acima transcritas demonstra que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional (artigos 831 da CLT, 276 do Decreto nº 3.048/99 e 43 da Lei nº 8.213/91). Conseqüentemente, como ressaltou a decisão agravada, não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa aos dispositivos constitucionais que enumera. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por se exaurir no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do recurso de revista, nesses casos. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, por meio da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir, diretamente, o postulado da legalidade, como confirmam os termos da Súmula nº 636 do STF. Ademais, impõe destacar que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência adotada nesta Corte sobre o tema, a seguir transcrita:

(...)

A alegada afronta aos artigos 114, § 3º, e 195, incisos I, a, e II, da Constituição Federal também não autoriza o processamento da revista, considerando-se que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, embora estes tenham sido opostos, atirando como óbice a ausência de prequestionamento das matérias, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I, ambas do TST. De tudo quanto visto, como o agravante não conseguiu afastar o óbice indicado pelo egrégio Tribunal Regional ao exame da revista, representado pela ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso (§ 2º do artigo 896 da CLT), impõe-se a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 134/136).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/154). Sustenta que o acordo firmado em fase de execução ofende o comando da coisa julgada, por divergir, quanto às contribuições previdenciárias, do disposto na sentença. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 138 e 142), preparo dispensado (art. 511, §1º, do CPC), e está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada nos artigos 831 da CLT, 276 do Decreto nº 3.048/99 e 43 da Lei nº 8.213/91, por ser lícita a celebração de acordo que ponha termo ao processo, e no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho (fl. 134).



Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da normatização ordinária, de forma que possível ofensa somente se daria de forma reflexa.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, acresça-se que a alegação de violação dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição Federal, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, visto que a e. Turma é expressa ao consignar: "A alegada afronta aos artigos 114, § 3º, e 195, incisos I, a, e II, da Constituição Federal também não autoriza o processamento da revista, considerando-se que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, embora estes tenham sido opostos, atraindo como óbice a ausência de prequestionamento das matérias, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I, ambas do TST." (fl. 136)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/2003-028-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA EDILENE DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por concluir que o acórdão do Regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST (fls. 142/144).

Efetivamente:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (fl. 142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 148/156). Sustenta, em síntese, que a sua condenação ao pagamento do intervalo para repouso e refeição deve se restringir ao período não usufruído pela reclamante. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22, e 158) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso extraordinário, na medida em que a recorrente se limita a indicar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade da violação literal e direta do referido dispositivo constitucional, uma vez que a sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-124/2005-221-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OTÍLIO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que, contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001 o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está prescrita a ação ajuizada em 28/1/2005 (fls. 113/116).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário. Sustenta que o prazo da prescrição é contado da data em que as diferenças do FGTS são colocadas à disposição do trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/128).

Contra-razões a fls. 161/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 4ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, inidivisa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2002-094-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA P. PEREIRA BORIA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, com fundamento na Súmula nº 128, I, do TST, para manter a declaração de deserção do recurso de revista.

Efetivamente:

"Na realidade, observa-se que o valor arbitrado à condenação imposta às Agravantes, na r. sentença (fl. 34) foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Demandada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (guia de fl. 46), atendendo ao quantum legal exigido à época (ATO GDGJ.GP Nº 278/01, de 1º de agosto de 2001). Todavia, como se constata do exame dos autos, ao interpor o seu Recurso de Revista, em 30/07/2002, embora o limite legal estipulado pelo ATO-GP-284/02, se

encontrasse fixado em R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) não procederam as Recorrentes ao integral recolhimento, depositando apenas R\$ 803,90 (oitocentos e três reais e noventa centavos) (guia fl. 111). Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea b), de 12/03/93, tem-se que se o valor constante do primeiro depósito, no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto, in casu, inoconcorreu. Cumpre salientar que a egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito, quando atingido o valor da condenação (Súmula 128, item I, do TST). Neste diapasão, caberia às Recorrentes, por ocasião do Recurso de Revista, completar o montante da condenação (R\$ 10.000,00) ou efetuar depósito no valor mínimo legal vigente à época para o Apelo Extraordinário (R\$ 6.970,05). Contudo, o somatório dos valores depositados pelas Reclamadas limita-se a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ante o aclarado, tem-se por caracterizado o defeito de preparo do Recurso de Revista interposto pelas Agravantes, por insuficiência de depósito recursal, restando correto o despacho agravado. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 138/139)

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso extraordinário (fls. 153/162), com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em que apontam a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/31 e 133), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

E esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/2002-026-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 271/273, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o não-pagamento das custas acarreta a deserção do recurso. Consigna que, por constituir-se pressuposto extrínseco de admissibilidade, inviável a intimação da parte para satisfazer o preparo e que o art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a aplicação subsidiária do art. 511 do CPC. Aplica a Orientação Jurisprudencial nº140 da SDI-I do TST e conclui que "a diferença de R\$ 20,00 (vinte reais) não pode ser considerada ínfima".

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados (fls. 284/285).

Interpõe ele recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma deixou de se pronunciar sobre a intimação para completar o pagamento das custas, conforme regra do art. 511, § 2º, do CPC. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Argumenta com o valor irrisório da diferença no recolhimento das custas, com o animus para recorrer, e com a formalidade excessiva e a conseqüente ofensa do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 305/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 276/278) e o preparo está correto (fl. 294), mas não deve prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida deixa claro que houve recolhimento a menor das custas e que o art. 511, § 2º, do CPC, não tem aplicação na órbita do Processo do Trabalho, visto que o art. 7º da Lei nº 5.584/70 disciplina o preparo no processo trabalhista.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, por que o que pretendia o banco, ao embargar de declaração, já fora suficientemente esclarecido.

No mais, emerge que a lide tem nítida natureza processual, na medida em que a decisão recorrida examina pressupostos de recorribilidade.

Logo, para se chegar à apontada violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, imprescindível seria o reexame da legislação infraconstitucional, que disciplina o procedimento recursal e, nesse contexto, inviável o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-145/2005-033-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : GERALDO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I do TST (fls. 273/275).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 278/281), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, devidas em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 283) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 282), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 121).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 167) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 243).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, valor que coincidissem com o da condenação (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-153/1998-007-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADEBAR LEGORI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
RECORRIDA : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Compensação de Jornada - Acordo coletivo de Trabalho - Prorrogação - Aprovação em Assembléia dos Empregados - Validade", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO - APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO FORMAL - VALIDADE

O depósito no órgão do Ministério do Trabalho da ata da assembléia dos trabalhadores é suficiente para conferir validade à prorrogação de acordo coletivo de trabalho que regulamenta o labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixando, ainda, sistema de compensação de jornada. O art. 615 da CLT não determina forma específica para o instrumento de prorrogação. Sendo assim, a apresentação à autoridade administrativa da ata da assembléia dos empregados, ponto de culminância do processo de negociação intermediado pelo sindicato profissional, exterioriza o interesse das partes interessadas na permanência das normas coletivas acordadas anteriormente.

A dinâmica das relações laborais, particularmente das coletivas, muitas vezes, para se adaptarem às novas exigências da realidade da produção, prescindem das regras formais estabelecidas em lei. Portanto, não se pode simplesmente desprezar a manifestação de vontade dos trabalhadores reunidos em assembléia para fazer prevalecer uma interpretação restritiva das normas consolidadas, desapegada das peculiaridades da produção e sem consideração aos benefícios trazidos aos trabalhadores.

Recurso de revista não conhecido." (fl. 1422)

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Apon-tam ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (1432/1440 e 1441/1449).

Contra-razões a fls. 1456/1464.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão da 1ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, de forma indubitosa, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-161/2005-151-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR. AUGUSTO DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 152/153, o recurso de revista do Estado do Amazonas foi conhecido, quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST, e, no mérito, dado provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/180).

Contra-razões a fls. 183/187.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-162/2004-038-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : VANIA MARIA FERREIRA CASCAO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST e afastou a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/114).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 117/129). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/110) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação



de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Por outro lado, a matéria tratada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-163/1992-433-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO**
RECORRIDO : **BENEDITO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. DEJAIR MATOS MARIALVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 122/125).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 603).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-185/1995-011-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ODAIR DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. BERNADINO LOPES FIGUEIRA**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Primeira Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que está malformado, visto que não foram juntadas as cópias da certidão de intimação do acórdão do Regional e do recurso de revista.

Efetivamente:

"Verifica-se que a agravante não promoveu a correta formação do instrumento, visto a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da petição de recurso de revista. Ressalta-se que a referência, a elas feita, na decisão agravada, não supre a falta do traslado, porquanto além de não indicar os respectivos elementos, trata-se da comprovação de requisito geral do recurso de revista e o juízo de admissibilidade a cargo da Corte ad quem é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado. Assim, a insuficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99." (fl. 57)

(Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, I, III, "a" da Constituição Federal (fls. 83/85). Sustenta, em síntese, que a incidência do imposto de renda deve observar a tabela progressiva vigente na data do pagamento. Aponta como violado o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 155/157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76, 78 e 83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 88), mas não deve prosseguir.

A egrégia Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, em razão de deficiência de traslado (cópias da certidão de intimação do acórdão do Regional e do recurso de revista), proferiu decisão passível de recurso nesta Corte (Súmula 353, "a" desta Corte c/c art. 894 da CLT).

Logo, inviável o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, os seguintes precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2004-463-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU**
ADVOGADA : **DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, explicitando que "a quitação promovida por adesão ao plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados, não podendo in casu alcançar o direito vindicado, consistente nas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº110/01" (fl. 213).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 219/224).

Contra-razões a fls. 228/234.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/51), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 101, 134, 180 e 225), mas não reúne condições de prosseguimento.

A lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao plano de demissão voluntária, instituído pela reclamada, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST (fl. 213), o que revela que decisão está embasada em legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-231/2002-074-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **MOTEL Pousada do COWBOY LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que: "A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas.

O Sindicato sustenta que não há necessidade de declaração expressa de autenticidade das peças. Aponta violação dos arts. 896 e 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incs. II e XXXV, da Constituição da República. Transcreve aresto para confronto de teses.

A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, consoante o art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST ...

O art. 544, § 1º, do CPC, que possibilitou a declaração de autenticidade pelo advogado, é expresso ao dispor que "as cópias das peças do processo **podem ser declaradas autênticas** pelo próprio advogado".

Portanto, somente de duas maneiras é possível atender à exigência de autenticação: ou que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso, ou que as peças sejam expressamente declaradas autênticas pelo próprio advogado.

...

Portanto, não tendo havido a declaração de autenticidade, nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC, não há falar em autenticação das peças trasladadas.

Assim, em sendo verificado o não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes, o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, significou estrita observância das normas processuais vigentes. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Instrução Normativa 16/99, itens IX e X, do TST, não se configurando, portanto, violação aos dispositivos indicados.

..." (fls. 221/222)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 227/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 203) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 232), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, porque a declaração de que correspondem aos originais não atende os requisitos do artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 221/222).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-237/2005-001-14-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FRANCLANY DE PAULA
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma negou provimento ao agravo da reclamada, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo, visto que interposto antes da publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 186/188).

A reclamada opõe embargos de declaração, que não foram conhecidos, tendo-lhe sido aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 207/209).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 212/217 - fax - e fls. 219/224 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

A 4ª Turma negou provimento ao agravo da reclamada, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque extemporâneo, visto que interposto antes da publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 186/188).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-245/2006-333-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA	: NELCI MAURER
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARISA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em procedimento sumaríssimo (fls. 109/115). Quanto ao tema "prescrição", concluiu que a matéria já está pacificada nesta Corte no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No tocante às "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que falta o prequestionamento acerca da violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 119/130). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade de parte e a ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à prescrição foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias tratadas nos artigos 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-259/2004-014-10-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO VIRGÍNIO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, ao condená-la subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

De outra parte, consabido que o TST, em sua composição plena, julgou incidente de uniformização jurisprudencial suscitado perante a Quarta Turma acerca da aplicabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 frente ao disposto no inciso IV da Súmula 331. Resultou decidido que, incólume o referido preceito de lei, os termos da Súmula 331 do TST abrangem a administração pública, como se observa, in verbis:

...

Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional. Incólumes, portanto, os preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Constituição tidos por violados, e afastada a requerida aplicação do Código Civil como diploma regente à espécie, em especial seu art. 265. Especificamente quanto ao art. 37, II, da Lei Maior, destaque, ainda, que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego com a União, o que torna impertinente a invocação de ofensa. ...

No tocante ao pedido de limitação da condenação subsidiária às obrigações contratuais principais, com o intuito de excluir as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o entendimento desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. ...

Acresço, por relevante, que, na espécie, de todo silente o acórdão regional sobre a ora pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, não tendo sido, de outra parte, opostos embargos de declaração a respeito. Aplicável, pois, a Súmula 297, II, do TST, consumada a preclusão sobre o tema. (sem grifos no original - fls. 115/116).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 do RISTF e 541 do CPC. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, e requer, alternativamente, que sejam excluídas dessa responsabilidade as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/136).

Contra-razões a fls. 138/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, porque caracterizada a culpa da recorrente que, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 113/118).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto à limitação da condenação subsidiária às obrigações contratuais principais, com o intuito de excluir as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, registre-se que a Turma consigna expressamente que essa questão não foi objeto da lide (fl. 117), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

E os demais dispositivos (arts. 5º, II e XLVI, "c", e 37, § 6º, da Constituição Federal) não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-260/2004-443-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDO : **MÁRCIO AURÉLIO BARROSO**
ADVOGADA : **DRA. DENISE LOPES MARCHENTA**

D E S P A C H O

Vistos etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "integração ao salário do adicional por tempo de serviço". Seu fundamento é de que o adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário base e que referida parcela incide sobre as demais verbas salariais, nos termos das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte e do art. 457, § 1º, da CLT. (fls. 145/146).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que é regida pela Lei nº 4.860/65, e que está sendo compelida a pagar valores nela não previstos. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI e XXIX, "a", 37, caput e inciso XIV, 74, II, e 84, IV, da Constituição Federal (fls. 152/161).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Fácil perceber que as razões de recurso estão assentadas na Lei nº 4.860/65 e no Decreto nº 5, de 4 de abril de 1966. O argumento da recorrente procura demonstrar que com a implantação do seu novo plano unificado de cargos e salários, passou a pagar 15% sobre o salário base a título de gratificação de função, parcela que incorporou aos salários dos exercentes de cargo de chefia que, por isso mesmo, não teriam direito às horas extraordinárias. Finalmente, afirma que está submetida ao princípio da legalidade, por força da Lei nº 4.860/65, que dispõe sobre o trabalho em postos organizados.

A discrepância entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões de recurso, inviabilizam o seguimento o recurso extraordinário ante a falta do evidente prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-262/2002-034-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SEINOR ICHINOSEKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 167)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 282/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 248) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 287), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, porque a declaração de que correspondem aos originais não atende os requisitos do artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 277/278).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2005-005-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GOMES PALHA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO MIGUEL WELTER**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e 5ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 151/152, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto ao tema "Progressão por antiguidade e por merecimento - implantação do PCCS", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/167). Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "... o Tribunal Regional decidiu com base na legislação infraconstitucional pertinente à matéria" (fl. 152).

Efetivamente, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e art. 122 do CCB), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-265/2005-221-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SIDNEI GOULART
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 184/187).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/202). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 207/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente.

Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-266/2002-063-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LIG ESFIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticidade, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 179)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 186/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 152) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 190), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a oposição de simples carimbo do Sindicato nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada à alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334/2005-020-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUIZA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento na Súmula nº 228 do TST, que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Efetivamente:

"Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pois já está pacificado nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da c. SDI-1 do TST, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Também neste mesmo sentido o disposto na Súmula nº 228 do c. TST, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. A decisão regional está em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, encontrando o apelo óbice no que dispõe a Súmula nº 333. Pelo mesmo motivo, estão ultrapassados os arestos colacionados, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Nego provimento." (fls. 117).

Seguiram-se embargos de declaração, opostos pelos reclamantes (fls. 121/125), rejeitados no acórdão de fls. 128/129.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insistindo na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário profissional, e não o salário mínimo (fls. 133/142). Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28, 113 e 114) e o preparo está dispensado (fl. 73), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento na Súmula nº 228 do TST, que dispõe que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-340/2002-461-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VOLMIR FACHIN
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que está deserto o recurso de revista, explicitando que:

DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Esta Corte já firmou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1 de que o não recolhimento integral do depósito recursal importa em deserção, ainda que a diferença seja de centavos. Agravo conhecido e desprovido. (fl. 225).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aludida diferença não é relevante e afirma que houve erro material no preenchimento da guia do depósito recursal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 232/236).

Contra-razões a fls. 239/241 e 242/244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/215) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista está deserto, explicitando que:

DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Esta Corte já firmou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1 de que o não recolhimento integral do depósito recursal importa em deserção, ainda que a diferença seja de centavos. Agravo conhecido e desprovido. (fl. 225).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (art. 5º, II, XXXV e LV), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-345/2003-021-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERACTIVE FLAT
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FERREIRA PAULINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 305)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 311/316).

Contra-razões a fls. 319/322 e 324/327.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 277) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 317), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu que é irregular o traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende à exigência dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, pois não foi feita pelo patrono da parte, constituindo-se de mero carimbo confeccionado pelo sindicato, não tendo, portanto, fé-pública (fls. 306/307).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-386/2003-041-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR LUIS C. CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 323)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 329/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 305) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu que é irregular o traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, pois foi feita mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica (fls. 324/325).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387/2004-001-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDOS : HILDA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se discute diferenças de complementação de aposentadoria, por constituir obrigação que decorre do contrato de trabalho (fls. 104/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese não é de complementação de aposentadoria, decorrente da relação de emprego, motivo pelo qual aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 117/125).

Contra-razões apresentadas a fls. 131/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 128) e as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 47 e 71) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida é enfática, ao afirmar que compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho:

"A corte regional assim se posicionou quanto ao tema (fls. 51/52):

'A prova documental produzida não deixa dúvida de que a recorrente PETROS é entidade de previdência privada criada e mantida pela PETROBRÁS e que o benefício perseguido resulta do contrato de trabalho, desde quando o acesso da recorrida à PETROS se deu em virtude de sua relação de emprego com a PETROBRÁS.

Assim, o pedido de suplementação de aposentadoria dirigido à reclamada PETROS, porque decorrente do contrato de trabalho de reclamante com a PETROBRÁS, insere-se no âmbito de atribuições desta Especializada.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a mais alta Corte Trabalhista, conforme se colhe dos arestos abaixo transcritos:

(...)

Por fim, a matéria se encontra hoje superada, diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Rejeito a preliminar!

Conforme se depreende, a corte regional afirma que a reclamada, entidade de previdência privada, foi criada e é mantida pela PETROBRÁS, ex-empregadora da reclamante, motivo porque entendeu competente esta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria porque decorrente do contrato de trabalho.

Assim sendo, sem razão a agravante.

A jurisprudência atual desta Corte tem-se firmado no sentido de que, decorrendo o benefício previdenciário de contrato individual do trabalho, embora executado por entidade previdenciária, mas instituída pelo empregador com o fim específico de adimplir a obrigação patronal, o exame da controvérsia relativa à complementação ou suplementação de aposentadoria é, inegavelmente, da competência desta Justiça do Trabalho, inclusive editando diversas súmulas e orientações jurisprudenciais que interpretam e regulam o tema "Complementação de Aposentadoria", como é o caso da Orientação Jurisprudencial nº 156 e dos Verbetes Sumulares nºs 97, 106 e 288, além dos de nºs 326 e 327 que tratam, inclusive, da forma como ocorre a prescrição dos pedidos de complementação de aposentadoria, reconhecendo, assim, ainda que tacitamente, sua competência para julgar referida matéria.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, compartilha do mesmo entendimento, no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para solucionar os feitos que envolvam pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrentes do contrato de trabalho." (fls. 108/109)

Nesse contexto, a pretensão da reclamada, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2003-252-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de estar correto o despacho de fl. 134, com fulcro na Súmula nº 218 do TST, pois incabível recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 150/151).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal (fls. 154/170), insurgindo-se somente quanto aos benefícios da justiça gratuita. Apontam violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, da CF e 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Requerem, ainda, a concessão de gratuidade da justiça.

Contra-razões a fls. 183/187.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 46, 48 e 50), mas não merece seguimento.

Os temas: "benefícios da justiça gratuita" e "avaliação jurídica da prova", não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida (fls. 150/151) e sequer houve embargos de declaração, visando seu enfrentamento. Inviável, pois, é o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2004-043-12-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JOCIMEIRY SCHROH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente ao tema "acordo coletivo de trabalho - necessidade de formalização perante o Ministério do Trabalho - prazo de vigência", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 34 da SDC e 322 da SBDI-1 do TST (fls. 127/129).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a exigência do "depósito" do acordo coletivo na Delegacia Regional do Trabalho ofende o art. 8º, I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a lide está centrada no reconhecimento da Cláusula 30 do ACT, que estabeleceu vigência de 5 (cinco) anos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 8º, I, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 132/139).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 57 e 124) e o preparo dispensado (fl. 53), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, o fez sob o fundamento de que:

"Em primeiro lugar, não há ofensa aos arts. 7º, XXVI e 8º, I, da Constituição Federal, que tratam do reconhecimento da negociação coletiva e da liberdade sindical, sem, contudo, regular a matéria quanto aos requisitos de validade dos aludidos instrumentos normativos, os quais se encontram fixados na Consolidação das Leis do Trabalho.

O Regional, com base no art. 614, §§1º e 3º, da CLT, asseverou que é inválido Acordo Coletivo de Trabalho com prazo superior a dois anos e sem o devido registro perante o Ministério do Trabalho. Tal dispositivo não deixa dúvidas quanto à necessidade de registro de acordo ou convenção coletiva no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a vigência limitada no tempo (dois anos) a fim de conferir validade e eficácia à negociação coletiva.

Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais 34 da SDC e 322 da SBDI-1, que dispõem:

OJ 34 da SDC : ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

OJ 322 da SDI-I: Acordo coletivo de trabalho. Cláusula de termo aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". (fls. 128/129)

O argumento do recorrente de que a exigência do depósito do acordo coletivo na Delegacia do Trabalho fere o ar. 8º, I, da CF, não inviabiliza o recurso.

O dispositivo é totalmente estranho aos limites objetivos da lide, visto que, em momento algum foi negado o direito à existência do sindicato e, muito menos, negou-se o fato de que é livre para dispor sobre sua organização.

Quanto à vigência do acordo coletivo, a decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de sua extrapolação ao limite de dois anos, o fez fundamentado na art. 614, § 3º, da CLT.

Logo, inviável falar-se em ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se negou em momento algum validade ao instrumento negocial.

Registre-se, por fim, que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-402/1993-071-09-42.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO ROZEIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante contra o r. despacho que deu provimento ao recurso ordinário do Estado do Paraná, interposto contra decisão proferida em agravo regimental, para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte que refaça os cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"A questão relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória à luz do disposto nos arts. 62 da CF/88 e 5º, II, da CF/88, na parte em que estabelece juros de mora à razão de 6% ao ano, já foi inúmeras vezes enfrentadas em julgamentos por este Tribunal, firmando-se entendimento de que a Medida Provisória 2.180-35/2001 na parte em que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, encontra-se dentro dos ditames da norma constitucional que prevê a relevância e urgência na edição da norma legal, não se havendo de falar em inconstitucionalidade, tampouco violação do princípio da isonomia, em razão do interesse social." (fls. 59/60)

(Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 86/100). Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 106/109.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60/61) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.

O recurso é interposto contra decisão proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 402/1993-071-09-42.0, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-404/2005-007-18-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO : EDJARME PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "quitação", sob os fundamentos de que:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

...

Entretanto, razão não lhe assiste.

Como se verifica do v. acórdão, a eficácia liberatória é reconhecida apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, e que as verbas pleiteadas na inicial, que decorrem de parcelas não adimplidas no curso do contrato, e que tais parcelas não estão consignadas no TRCT e o período em que estão sendo postuladas não foi registrado no termo de rescisão...

QUITAÇÃO

...

Não se verifica violação do artigo 477, § 2º, da CLT nem a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST, mas sim a sua correta aplicação, ao consignar o Eg. Tribunal Regional que a quitação passada pelo empregado, sob a assistência da entidade sindical de sua categoria e com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo (...). Desse modo, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência desta C. Corte (Súmula nº 330), não há como se admitir o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST." (fls. 173/174).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 177/183), pelos quais a reclamada requereu manifestação sobre a eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em relação às horas extras e reflexos, "tendo em vista a declaração expressa do reclamante de que as mesmas eram inexistentes" (fl. 180), foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 189/191.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a Turma não se manifestou quanto à eficácia liberatória do TRCT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/201).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 185/186) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

Alega a reclamada que há nulidade no acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação quanto à eficácia liberatória do TRCT.

Sem razão.

Em resposta aos embargos de declaração de fls. 177/183, a c. 6ª Turma desta Corte consigna que:

"Não assiste razão ao embargante, uma vez que a matéria suscitada no recurso de revista e no agravo de instrumento foi analisada, tendo esta C. Turma fundamentado sua decisão, analisando o recurso à luz do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT e expondo as razões pelas quais concluiu pela desprovisionamento do agravo de instrumento, conforme trecho abaixo transcrito:

'Como se verifica do v. acórdão, a eficácia liberatória é reconhecida apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, e que as verbas pleiteadas na inicial, que decorrem de parcelas não adimplidas no curso do contrato, e que tais parcelas não estão consignadas no TRCT e o período em que estão sendo postuladas não foi registrado no termo de rescisão.

Assim, não há nulidade a ser declarada. O v. acórdão que negou provimento aos embargos de declaração deixou claro que a questão dita omissa foi suficientemente analisada, inclusive aplicando à reclamada multa por considerá-los protelatórios. Afasta-se, portanto, a argüida violação dos supracitados artigos.

2. QUITAÇÃO

No recurso de revista, a reclamada alega que o v. acórdão, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, violou o artigo 477, § 2º, da CLT e contrariou a Súmula nº 330 do C. TST. Traz aresto para comprovar divergência jurisprudencial.

Não tem razão, porém.

Não se verifica violação do artigo 477, § 2º, da CLT nem a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST, mas sim a sua correta aplicação, ao consignar o Eg. Tribunal Regional que a quitação passada pelo empregado, sob a assistência da entidade sindical de sua categoria e com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo (...).

Desse modo, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência desta C. Corte (Súmula nº 330), não há como se admitir o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Afasta-se, em consequência, o dissenso jurisprudencial trazido a confronto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Não há omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC.

Na realidade, busca a parte, diante do inconformismo com o posicionamento desta C. Turma, novo julgamento do recurso de revista. Pela leitura de suas razões de embargos de declaração, percebe-se claramente sua intenção em rediscutir matéria já analisada no acórdão embargado, não sendo os embargos de declaração o remédio processual adequado." (fls. 189/190).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação, fático-jurídica, no acórdão recorrido, que, expressamente, traduz o decidido pelo Regional, não é viável o seguimento do recurso pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408/2005-083-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÁUREA ALVES PEREIRA JACCOUD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : CURSO DECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração (fls. 134/135).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 472 do CPC (fls. 138/152).

Contra-razões a fls. 154/165 (fax) e 167/178 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A 6ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração (fls. 134/135).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417/2005-004-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADRIANA BAGNARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 105/1107).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 110/117), pelos quais os reclamantes alegaram omissão sobre o art. 7º, IV, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"O acórdão embargado, por sinal, transcreveu trecho do acórdão regional, no qual, claramente, existe menção ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, onde está explicitado que não existe óbice nem incompatibilidade no que está ali contido e a disposição de remeter ao salário mínimo o cálculo do adicional." (fl. 121).



Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a Turma não se manifesta sobre o art. 7º, IV, da Constituição Federal, nem sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da não-vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Caso ultrapassada a preliminar, sustenta que a decisão viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 126/142).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/30 e 106) e dispensado do preparo (fl. 50), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois a c. 6ª Turma, em resposta aos embargos de declaração de fls. 110/17, consigna expressamente que:

Esta Sexta Turma pelo v. acórdão de fls. 105/107, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob o fundamento, sintetizado na ementa de que:

'Não havendo violência nem à lei, nem à Constituição da República, estando ainda o acórdão questionado em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 228), outra sorte não resta ao agravo de instrumento a não ser o seu desprovimento'.

...

O acórdão embargado, por sinal, transcreveu trecho do acórdão regional, no qual, claramente, existe menção ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, onde está explicitado que não existe óbice nem incompatibilidade no que está ali contido e a disposição de remeter ao salário mínimo o cálculo do adicional. (fl. 121)

Intactos, portanto, os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-425/2005-151-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON FRANCO E SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (157/181 e 182/206).

Contra-razões a fls. 208/211 e 212/215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 5ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, de forma indubitosa, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431/2003-255-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ROGÉRIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" (fls. 217/221). Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 224/245 e 247/268). Sustenta, em síntese: 1) a ocorrência da prescrição; 2) que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, e 3) que o ônus da prova no que concerne às postuladas diferenças incumbe ao reclamante. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 272/284.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222, 224 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77v. e 147) e o preparo está correto (fl. 269), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-

ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Por outro lado, a matéria relativa ao ônus da prova, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Aplicam-se ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2004-091-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "danos morais - reconhecimento", com fulcro na Súmula nº 126 do TST, explicitando que:

"DANO MORAL. RECONHECIMENTO. Se o Regional, com fulcro no conjunto probatório, manteve a condenação em dano moral, por entender provada a conduta discriminatória da empresa, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST)." (fl. 186).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a finalidade do "PIS-MEL" não era inibir contratações ou obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema. Aponta violação do artigo 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 203/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191, 193 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "dano moral - reconhecimento", o fez sob o fundamento de que:

"DANO MORAL. RECONHECIMENTO. Se o Regional, com fulcro no conjunto probatório, manteve a condenação em dano moral, por entender provada a conduta discriminatória da empresa, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST)." (fl. 186).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/1999-141-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE PINHEIRO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO : WALTER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", "rurícola - prescrição" e "sucessão", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdiccional quando o Tribunal Regional do Trabalho fundamenta a decisão explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

SUCESSÃO. Inadmissível recurso de revista em que a pretensão da parte esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento. " (fl. 246).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 258/261). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, indicando ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à prescrição e à sucessão. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 263/266 e 268/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16, 174 e 195) e o preparo está correto (fls. 261), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão que ora alega conter a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao concluir que o novo prazo prescricional para empregados rurais, advindo com a Emenda Constitucional nº 28/2000, tem aplicação imediata, não autoriza, no entanto, aplicação retroativa da norma, em relação aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No tocante à sucessão, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-461/1994-023-09-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES E DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte que refaça os cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"Com razão, em parte, o Recorrente. Merece, inicialmente, análise o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. In casu, estão presentes os requisitos elencados na referida orientação jurisprudencial, porque: a) compete ao Presidente do Tribunal Regional determinar, de ofício, a correção de inexactidões materiais ou a

retificação de erros de cálculo, na forma do item VIII, b, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST; b) os critérios utilizados nos cálculos relativos à expedição do precatório importavam em inobservância de preceitos legais quanto à incidência de juros moratórios a partir de setembro de 2001; e c) não houve análise dessa matéria incidência de juros moratórios com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no processo de conhecimento e de execução.

(...)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001." (fls. 57/62) (Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 62/81). Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a determinação de incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pretende a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Contra-razões a fls. 108/111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 63, 65 e 86), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Constata-se que as Dras. Raquel Cristina Baldo Fagundes e Custódia Souza dos Santos Cortez, que subscrevem as razões do recurso extraordinário, não juntaram aos autos o necessário instrumento de procuração.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469/2003-102-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamento sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/161).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/154) e o preparo está correto (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o exame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição



se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, não se constata a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 158/161), daí carecer do necessário questionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469/2003-254-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (fls. 233/239).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 266/287). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 291/303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240/242 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80 e 166) e o preparo (fl. 288) e o depósito recursal (fl. 135) foram efetuados a contento.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível violação demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474/2003-311-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDO : ADERALDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "horas extraordinárias", sob o fundamento de que:

"A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento de que os cartões de ponto juntados aos autos não refletem a real jornada de trabalho do reclamante, motivo pelo qual manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

Inconformado, o reclamado, no recurso de revista, aduziu que os aludidos cartões não poderiam, sem que o reclamante suscitasse incidente de falsidade, ser desconstituídos por prova testemunhal. Reputou vulnerados os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, 372, 373 e 390 do CPC. Trouxe, ainda, arestos para o confronto de teses.

Com efeito, quanto à possibilidade de a prova testemunhal prevalecer sobre as folhas de ponto, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, cujo teor é o seguinte:

"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Rex. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 351).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 358/366). Indica violação dos art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355/355v.) e o preparo está correto (fl. 360), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem nítida natureza processual, na medida em que solucionou a lide sob o enfoque dos arts. 74, § 2º, e 818, ambos da CLT, e, ainda, 333, I, 372, 373 e 390 do CPC, além da Súmula nº 338, II, desta Corte.

Por isso mesmo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-475/2001-031-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO APARECIDO DA SILVA RINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
RECORRIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E
ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no acórdão de fl. 151/152, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/157 fac-símile e 158/160 originais).

Argumenta que as instâncias ordinárias, ao indeferirem seu pedido de gratuidade de justiça, além de negarem a devida prestação jurisdicional, violaram os artigos 5º, II, XXXV, LV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita.

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 163/165 (fac-símile) e 167/169 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Efetivamente:

"O presente apelo está a desafiar decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento. O entendimento desta Corte está firmado no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional, prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST). Tal posicionamento decorre do fato de que não há previsão legal para interposição de recurso de revista contra decisão que julgou agravo de instrumento, conforme dicção do caput e do § 2º do art. 896 da CLT. A falta de permissivo legal, no ordenamento processual infraconstitucional, a amparar o procedimento do Agravante, traduziria ofensa do devido processo legal se provido fosse seu apelo. Neste sentido já se manifestou o Excelso Pretório: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O devido processo legal compreende a existência de normas legais estabelecidas, exercendo-se o direito de defesa, com os recursos a estes inerentes, na forma das leis preexistentes, assim num devido processo legal. II - O recurso interposto, no caso, não existe na sistemática processual brasileira. Admiti-lo, representaria violação ao princípio inscrito no art. 5º, LV, da C.F. - III - Agravo não provido" (STF-AGAEA-181142/SP; 2ª Turma; Rel. Ministro Carlos Velloso; IN DJU 27.3.1998, pág. 0005). Inexistindo a previsão legal para interposição de recurso de revista contra acórdão regional que apreciou agravo de instrumento, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, nos termos do juízo de admissibilidade a quo. Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 151/152).

Essa decisão, na medida em que se fundamenta no art. 896 da CLT e conclui não ser passível de recurso de revista decisão do Regional em agravo de instrumento, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-479/2003-009-07-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 206/208).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/216). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/195), custas (fl. 217) e depósito recursal efetuados a contento (fls. 88 e 117).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador de viabilizar o imediato julgamento daquele recurso quando provido o agravo.

Ressalte-se que o recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; e não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, em regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada na instância ordinária, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.

Incumbe, pois, à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que, tratando-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a certidão de publicação do acórdão regional é essencial à formação do agravo de instrumento, a fim de permitir o exame da sua tempestividade." (fl.207)

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação dos dispositivos constitucionais apontados, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479/2004-089-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VANADIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "prescrição" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Aplicou a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, respectivamente, e afastou a alegada ofensa aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/136).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que está prescrita a pretensão e que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/131) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a Turma deixa explícito que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque (fl. 136), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto à questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos



artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Registre-se, por fim, que o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento da matéria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-488/2004-114-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO	:	JOSÉ FAUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
RECORRIDA	:	RHODIAÇO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA	:	IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida manteve o acórdão do Regional que condenou o ora recorrente a responder subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, sob o fundamento de que, na condição de tomador dos serviços do empregado, responde, havendo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo seu cumprimento. Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a alegada ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I. (fls. 159/161).

Efetivamente:

"Insurge-se a 2ª reclamada contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Alega ser dona da obra, pelo que não teria responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteira contratada, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST. Invoca a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos que entende divergentes. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 126-128, manteve a r. sentença de origem que atribuiu a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao empregado, na forma prevista na Súmula nº 331, IV, do C. TST, sob o seguinte fundamento: (...) Quanto ao apelo da reclamada SHERWIN, cabe registrar que não há carência da ação, pois o exame da existência e extensão de sua responsabilidade, implica decisão de fundo, amalgamada pois ao mérito da lide. Aqui, conquanto a recorrente insista na alegação de empreitada, o certo é que o instrumento de fls. 137/141 está rotulado como prestação de serviços. Aliás, a recorrente sequer consegue precisar a natureza da suposta empreitada, limitando-se a assinalar que se trataria de empreendimentos infra-estruturais no parque fabril (fl. 259). O conteúdo vago do ajuste induz à conclusão de que não haveria um objetivo claro e específico a perseguir, mas sim uma colocação genérica de disposição de mão-de-obra, para necessidades pontuais da tomadora, ou seja: típica prestação de serviços (fl. 127). De tal modo, reconhecendo a responsabilidade objetiva decorrente da terceirização de serviços, manteve a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Assim sendo, verifica-se que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta C. Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho há muito vem se posicionando no sentido da responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, ante a falta de fiscalização, desde que aquela conste da relação processual e do título executivo judicial, o que é o caso dos autos. A orientação contida nessa súmula procurou assegurar a garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas relativas ao empregado, não excluindo, assim, da relação processual o tomador de serviços. Afasta-se a suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST, porque não registrado na v. decisão recorrida que houve contrato de empreitada, mas sim colocação genérica de disposição de mão-de-obra, para necessidades pontuais da tomadora, ou seja: típica prestação de serviços. O v. acórdão regional também registrou que não havia como examinar a ocorrência de um contrato de empreitada, porque não delimitado o conteúdo do ajuste para enquadrá-la ou não, como dona da obra. Nesse contexto, ressaltou que não havia um objetivo claro e específico a perseguir, mas uma típica prestação de serviços. Examinar o recurso de revista, portanto, acerca de se tratar a reclamada de dona da obra demanda reexame fático probatório inviável nesta instância recursal. Não tem pertinência a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o Eg. Juízo a quo decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, que nada mais é que a sedimentação da interpretação reiterada dos dispositivos legais que regem a matéria. De tal forma, a alegação de divergência jurisprudencial, conforme arestos colacionados às fls. 195-196 não dá ensejo à pretensão deduzida no recurso de revista, uma vez que, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, não se considera apta a tal finalidade a divergência ultrapassada por súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento." (fl. 159/161)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não existe lei que imponha a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Aponta violação do art. 5º, II, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa contratual da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou, ou seja, da Ibox Engenharia e Construções LTDA.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Nesse contexto, não se constata ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498/2003-014-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO - RS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	MAGDA ELIANA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no processo de execução, para afastar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 100/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é intempestivo: a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 1º/11/2006, quarta-feira (fl. 90), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 17/11/2006, sexta-feira (fl. 92). A partir de 17/11/2006, o reclamado teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 29/11/2006 (fl. 100), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527/2003-007-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	J. E. FORTE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fls. 198/201).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 207/216).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 207), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 29 e 196) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições dos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2003-465-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZ ZAPPOROLLI
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA GAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 183/186).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 190/194). Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46/50) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário.

É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2003-048-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA CARMO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República (fls. 87/90).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 105/115).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.



Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-539/2001-044-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 173)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu a previsão legal de cabimento (fls. 179/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 168) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu ser irregular o traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, pois foi feita mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica (fls. 173/175).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-543/2003-121-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO ELIAS FORECHI

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/240).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, que há relevante repercussão geral da matéria suscitada no recurso, que visa preservar a observância dos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e do prazo de prescrição fixado pela Constituição Federal.

Argumenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável por diferenças eventualmente existentes. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 244/256).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231 e 232) e o preparo está correto (fl. 257), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável, sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento impróvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, não se constata a apontada violação dos arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição da Federal, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque (fls. 238/239), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-548/2002-003-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI

RECORRIDOS : BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"I - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ...

Na espécie, a pretensão dos Reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador. Dessa forma, não há mesmo dúvidas sobre a competência desta Justiça Especializada, a fortiori após a ampliação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de imediata aplicação, nos termos do artigo 87 do CPC.

... (fl. 400).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 407/416). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria e ao reconhecimento da solidariedade. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 420/431.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 417/417v.). Custas (fls. 418) e depósito recursal (fls. 261, 323 e 376) a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que evidencia o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada no acórdão recorrido, de que a pretensão dos reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria firmado em função do contrato de trabalho (fls. 399/401). Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em processo envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo fundamento se aplica em relação ao reconhecimento da solidariedade, em que a recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2003-067-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CENTRAL AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, dispõe que é incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 87/90).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 96/105).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 94) e o preparo está correto (fls. 106), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia se dar de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577/2004-051-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : CATARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por concluir que a decisão do Regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 120/124).

Efetivamente:

"Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 120).



O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 331, IV, do TST é inconstitucional e que não é cabível a sua condenação subsidiária, sob o argumento de que a contratação da empresa prestadora de serviços deu-se nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 71. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

As matérias tratadas nos artigos 37, § 2º, e 114 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não se constata a alegada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese destes autos não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dada a sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-584/2003-002-22-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-
RAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO
RECORRIDO : GILBERTO ANTONIO NEVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 309/312).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, também da Constituição Federal (321/326 e 328/333).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 6ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta a conclusão indubitosa de que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-590/1996-094-09-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA.
RECORRIDOS : MARIA MARILENE FASOLIN MARCA E O-
TROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, que deferiu o pedido de seqüestro de verba oriunda de obrigação de pequeno valor, visto que não foi paga no prazo de 60 dias. Afastou, ainda, a alegada violação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"No caso dos autos, não há como prosperar a irrisignação do Recorrente. Na forma da jurisprudência atual deste colendo Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno, não há ilegalidade na ordem de seqüestro da quantia devida pelo ente público quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os limites definidos em lei como obrigações de pequeno valor. Isso porque o parágrafo terceiro do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, autoriza o pagamento, sem precatório, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 (art. 100, § 4º), com relação ao precatório, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte. Essa vedação constitucional, de que trata o art. 100, § 4º, da CF/88, relativa ao fracionamento do valor da execução, s.m.j., não alcança as ações plúrimas, onde o valor devido a cada um dos Exequentes vai ser apenas individualizado a partir da identificação individual do direito de cada Exequente. O que reforça esse entendimento é o fato de que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Isso significa dizer que o valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor. Cite-se, no ponto, os seguintes precedentes deste c. Tribunal Pleno, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO PLENO DO TST. 1. O ato combatido pelo presente mandado de segurança é o despacho que determinou o bloqueio de numerário, em virtude do descumprimento da ordem de pagamento de débito de pequeno valor (Emenda Constitucional nº 37/02) expedida em desfavor da Autarquia. 2. Sustenta a Impetrante que o ato coator violou seu direito líquido e certo, na medida em que a única hipótese de seqüestro admitida é a de preterição no pagamento de precatórios, a teor do § 2º do art. 100 da CF. 3. Ora, a jurisprudência pacífica desta corte, cristalizada na OJ 1 do Pleno, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos pela EC 37/02 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público, não merecendo reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao apelo da Impetrante, com fundamento no aludido verbete jurisprudencial. 4. Ressalte-se que a singular hipótese de seqüestro prevista no § 2º do art. 100 da CF (quebra da ordem cronológica), como decidido pelo STF na ADIN 1.662-7, refere-se a débitos em que houve formalização de precatório, o que não se exige para as obrigações de pequeno valor, conforme previsão do § 3º do art. 100 da CF, dispositivo acrescido pela EC 20/98. 5. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão monocrática, é de se manter o entendimento nela contido, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa (AG-RXOF e ROMS 1930/2004-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 30/06/2006). RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. A matéria já foi dirimida no C. TST, no sentido de reconhecer o

parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor RPV. Nesse sentido, decisão recente do C. Tribunal Pleno que entende que não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - ROAG - 1819/2003-000-11-40 Tribunal Pleno DJ - 30/09/2005). Recurso Ordinário desprovido (ROAG-711/1992-018-04-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 23/06/2006). Assim, considerando que in casu trata-se de execução de ação plúrima e, conforme se verifica mediante o documento de fl. 12, cada crédito individualizado não ultrapassa a importância definida em lei como de pequeno valor (Lei Estadual 12.601/99 quarenta salários-mínimos), não se há de falar, pois, em ilegalidade na ordem de seqüestro. Quanto à alegação de inobservância ao teor das decisões proferidas nas ADINs (1662/SP, 3057/RN e 2.868-5/PI), é oportuno lembrar que, desde 2003, a jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Pleno segue o mesmo entendimento do e. STF, no sentido de permitir o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas apenas no caso de preterição do direito de precedência do credor (OJ 3 do Tribunal Pleno/TST). Além de esta c. Corte não ter deixado de aplicar tal entendimento, no caso dos autos, eventual discussão a respeito da matéria abordada nas ADINs 1662/SP, 3057/RN e 2.868-5/PI revela-se impertinente, por a discussão trazida à apreciação no presente feito versar sobre Obrigações de Pequeno Valor OPV -, ou seja, não se trata de precatório requisitório. Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário."

(Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 73/78). Sustenta, em síntese, que o fracionamento e o cômputo isolado dos créditos de cada litisconsorte ativo é ilegal. Argumenta que a obrigação de pequeno valor, prevista no art. 100 da CF, é caracterizada pelo valor total da execução. Aponta como violados os artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 80/83).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 73), está subscrito por procurador do Estado (fl. 73), e o recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida nos autos do Precatório Requisitório nº TRT/OPV 00590-1996-94-9-40-8, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Realmente:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-605/2003-064-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEJERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição", e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 111/114).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/149).

Contra-razões a fls. 152/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 117/118) e o preparo está correto (fls. 81 e 150), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2005-003-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUZIANO FLORÊNCIO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DANIELA S. COUTO
RECORRIDO : VALDIVINO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO : JOEL FRANCISCO MARQUES (MAX JEANS)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, terceiro-embargante, **em processo de execução**, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, para afastar a alegação da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, tal como invocada nas razões do recurso de revista (fl. 168), seja porque a questão controvertida - direcionamento da execução para o sócio de fato da firma reclamada - é matéria regulada pela legislação infraconstitucional e que pertine à fase de execução do julgado, seja porque a referida questão foi resolvida pelo Regional mediante a interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa ao citado preceito constitucional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST. De outra face, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, na medida em que a questão afeta à responsabilização do sócio de fato pela efetivação do decreto condenatório contra a firma reclamada é matéria disciplinada perante à legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional." (fl. 12)

Irresignado, o terceiro-embargante interpõe recurso extraordinário (fls. 208/216). Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI e XLV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 218), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o art. 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal, nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, portanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/2003-313-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHONETE CABIDE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, que revelam ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados.

Efetivamente:

"2.2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O recurso investe contra o aresto regional, mantenedor da sentença de primeiro grau, que limitou a cobrança das contribuições assistencial e confederativas aos integrantes da categoria que ostentem a condição de associados. Ora, a discussão sobre a matéria está superada pela OJ nº 17 da SDC desta Corte, verbis: Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Na mesma linha, o Precedente Normativo TST nº 119, verbis: Contribuições sindicais inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Os arestos trazidos a confronto, portanto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não há, outrossim, qualquer vulneração aos dispositivos legais e constitucionais indicados." (fls. 231/232) (Sem grifo no original).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XX e XXXV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 236/246).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 249.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42, 228 e 247) e o preparo está correto (fl. 247), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).



Por fim, é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, 8º, caput, III, e IV, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-622/2005-074-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO FONTES E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERTATO SANT'ANNA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, explicitando que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória do TST, a certidão de publicação é peça essencial para a formação do instrumento (fls. 65/66).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, da CF. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 69/73).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67 e 69), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626/1984-004-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACYR ROSAM
ADVOGADAS : DRAS. ELIANE GUTIERREZ E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, **interposto no processo de execução**, com fundamento na Súmula 401 do TST, quanto aos descontos fiscais. Com relação à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, a Turma aplicou o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Efetivamente:

"A jurisprudência foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do embargante, tendo a 5ª Turma, no acórdão embargado, declinado as razões de convencimento sobre a retenção dos descontos fiscais (a questão previdenciária, ora suscitada, é inovatória), no sentido de que andou certo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao negar provimento ao agravo de petição para manter a decisão em que se determinou o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, as quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, deste Tribunal, aplicada na decisão recorrida. À fl. 359 do acórdão embargado está consignado, verbis: Quanto aos descontos fiscais, a tese recursal é contrária à diretriz da Súmula nº 401 deste Tribunal Superior, segundo a qual os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda, o que não ocorreu no caso concreto. Esse ponto das razões de decidir do acórdão embargado é suficiente para esclarecer a dúvida que teria assaltado o embargante. Resta claro que a decisão exequenda silenciou sobre os descontos fiscais que, por isso, podem ser abatidos do crédito do exequente, conforme assim determinado no art. 46 da Lei nº 8.541/92, sem afronta à coisa julgada. Diversa seria a situação se a decisão exequenda houvesse rejeitado, de forma expressa, a retenção do imposto de renda, o que não ocorreu. Tal a diretriz da Súmula nº 401 do TST, citada no acórdão embargado. Ficou mais claro, agora, com todas as letras? No que diz respeito à alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos fiscais, o embargante não ignora que a arguição de incompetência não pode ser analisada na instância recursal de natureza extraordinária sem o concurso do prequestionamento do tema, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte. Por isso que, no acórdão embargado, se reconheceu que não houve violação dos arts. 5º, XXXVI, 114 e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal, porque a controvérsia envolve aplicação de normas infraconstitucionais (art. 46 da Lei nº 8.541/92), bem como a interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial, o que não ofende a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SBDI-2 do TST). Assim, a violação dos dispositivos indicados, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 360)." (fls. 368/369) (Sem grifo no original).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não consta no título exequendo a determinação de descontos do imposto de renda, e que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a retenção dos descontos fiscais (fls. 374/382). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal. Contra-razões a fls. 196/199. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O.** O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está dispensado (fl. 38), mas não deve prosseguir. Com efeito, a matéria relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Contra-razões a fls. 196/199. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está dispensado (fl. 38), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a matéria relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, visto que a Turma é explícita ao consignar o caráter inovatório da arguição. Incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-634/2004-443-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JORGE IDESIO MESSIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que mal-formado, visto que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 147/148).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 151/154 fac-símile e 154 originais).

Contra-razões a fls. 159/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado no DJ do dia 24/11/2006, sexta-feira (fl. 149), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 4/12/2006, segunda-feira (fl. 151). A partir de 5/12/2006, o reclamante teria cinco dias para apresentar os originais, mas o fez apenas em 13/12/2006 (fl. 134), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2003-102-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOÃO ALVES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/144).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 147/159), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/139) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16/10/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada violação, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, não há também violação do art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2005-087-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ALCIMAR GOMES
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", sob o fundamento de que (fls. 235/241):

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 342. Por outro lado, encontra-se também em harmonia com a tese esposada na OJSBDI1 de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão viola os artigos 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 244/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242/244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64/65), e as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 119 e 192) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 241).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 7º da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Efetivamente, em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º,

da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 7º da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quanto ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que tratam os arts. 1º, VI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2005-009-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS JUNG E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 do C.TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e na Súmula nº 228 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 119)

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insistindo na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário profissional, e não o salário mínimo (fls. 130/139). Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20/29 e 126/127) e o preparo está dispensado (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a comprovar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não existe nenhuma vedação no texto constitucional de que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de julgado daquela Corte, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-653/2004-059-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que são inovatórias as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 189 da CLT (fls. 198/199).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 203/208).

Contra-razões (fls. 212/213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191/192) e o preparo está correto (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, o fez sob o fundamento de que:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A agravante procura evidenciar que seu Recurso de Revista merecia seguimento, sob o argumento de que foi demonstrada a ocorrência de violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 189 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou. Sustentou, nas razões de Recurso de Revista, que a maioria dos substituídos receberam o adicional pleiteado, em caráter temporário, por mera liberalidade da empresa ou em decorrência de transação judicial ou convencional, não reconhecendo que as atividades desenvolvidas pelos reclamantes eram perigosas ou insalubres. Aduz que a presença eventual na área de risco não gera a o direito à percepção do adicional de insalubridade e que o fornecimento de EPIs com certificado de Aprovação expedido pelo MTE, o uso de creme protetor e de luvas de vaquetas é suficiente para neutralizar a insalubridade derivada dos agentes químicos.

O Tribunal Regional (fls. 148) negou provimento ao Recurso Ordinário, consignando que no laudo pericial restou caracterizada a insalubridade em grau máximo e que não foi apresentada a ficha comprobatória do fornecimento de EPIs. Quanto ao tempo de exposição aos agentes químicos, decidiu que o caso está em consonância com a Súmula 47 desta Corte, concluindo que a reclamada não colacionou o aludido acordo ou transação judicial mencionado nas suas razões de recurso.

Quanto à violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 189 da CLT, observa-se que os dispositivos não integraram as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal. (sem grifos no original - fls. 198/199)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, ou seja, a não alegação de ofensa ao preceito constitucional supra mencionado, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

E, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, também da Constituição Federal, melhor sorte não socorre o recorrente, uma vez que a decisão recorrida não examinou a lide sob seu enfoque.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/2003-057-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 179/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/198).

Contra-razões a fls. 201/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175/176) e o preparo está correto (fls. 94, 146 e 199), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-662/2002-372-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CABOCLA & CABOCLC RECANTO CAPIRA CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscrito do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Embargos não conhecidos." (fl. 156)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 163/167).

Contra-razões a fls. 170/179.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 121) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 168), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT, e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque não foi atendida a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, como também porque inexistia a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 156/159).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-666/2005-002-20-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.**

ADVOGADO : DR. TIAGO D'ÁVILA FERNANDES

RECORRIDO : **GILVAN RAMOS DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "horas extras", com fulcro na Súmula nº 126 do TST, explicitando que:

O acórdão recorrido, arimado na prova dos autos, constatou que o demandante laborava em sobrejornada, delimitando a jornada dos derradeiros seis meses e, ainda, o regime a que estava submetido o demandante, não tendo havido contestação específica por parte da demandada.

Não houve qualquer desvio na apreciação da prova nem a decisão atropelou o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, preservando os dispositivos constitucionais tido por violentados. Para que se obtenha resultado de forma diversa seria necessário ultrapassar a barreira da Súmula 126. (fl. 75)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 92/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-667/2003-121-17-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI**

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 223/230).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 234/246). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 250/255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27/28 e 220) e o preparo está correto (fl. 247), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/2004-441-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ÁLVARO REIS MOGON E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 131/132, foi negado seguimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de ser intempestivo.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 136/139 fac-símile e 140/143 originais).

Contra-razões a fls. 145/147.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-703/2003-001-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : EUDES TRAVASSOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente aos temas "Multas de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo Inicial" e "Responsabilidade pelo Pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I do TST (fls. 109/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para sanar erro material, sem efeito modificativo (fls. 132/133).

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 137/144), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 147/155 - fax, e 156/164 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118/119) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente.

Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da causa sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame

não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2001-127-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : DONISSETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 126 do TST. Para tanto, consignou que somente após o reexame das provas seria possível verificar-se quais as parcelas que foram quitadas sem ressalvas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Efetivamente:

"Sustenta o recorrente que o reclamante rescindiu seu contrato de trabalho e, naquele ato, recebeu os haveres trabalhistas. Alega que o ato foi homologado nos termos da Súmula 330 do TST. Transcreve julgados para confronto e aponta como violados os arts. 5º, XXXVI da CF e 477, § 2º da CLT. A respeito do tema o Regional consignou (fl.102): (...) O termo rescisório devidamente homologado não impede o trabalhador de postular em Juízo, eis que a eficácia liberatória é restrita às parcelas discriminadas no documento. Nesse sentido dispõe o parágrafo 2.º do art. 477 da CLT, bem como o Enunciado 330 do C. TST. Como restou consignado no acórdão, a quitação abrange apenas às parcelas consignadas no recibo de salário, o que está em consonância com o entendimento contido na Súmula 330 do TST, não viabilizando a revista a alegação de que deve ser aplicado o referido Verbetes. De outro lado, não se infere do decisum regional se houve ou não ressalva em relação aos valores consignados por parte do sindicato e não foram interpostos embargos de declaração para que o juízo se manifestasse a este respeito Não se pode olvidar, outrossim, que a reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Nesse sentido o acórdão da Eg. SBDI-I desta Corte sobre o tema: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Da orientação consagrada no Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no re-

cibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORAS EXTRAS - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constatase que houve discussão acerca da validade do acordo de compensação, tendo sido mantido pelo Tribunal Regional o entendimento no sentido da desconstituição dos ajustes. Note-se que o Juízo revisando, na oportunidade dos embargos de declaração, refutou a tese patronal de aplicação do disposto no Verbetes nº 85 desta Corte e que a concessão do efeito modificativo referiu-se ao exame da matéria supostamente trazida em recurso adesivo, explicitando, desse modo, no acórdão dos declaratórios, pronunciamento sobre a questão. Neste contexto, tem-se que o tema foi expressamente examinado pelo Tribunal Regional, e que, por isso, não concorre, na hipótese o óbice do Enunciado nº 297, do TST. Embargos conhecidos e providos (Ac. TST-SBDI-1-412289/97, Rel. Ministro Lélcio Bentes Corrêa, pub. no DJU de 21/11/2003). No que tange o art. 5º, XXXVI da CF, referido dispositivo não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos, porquanto versa sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Nego provimento." (Fls. 143/144).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 149/156). Argumenta que o termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado, constitui ato jurídico perfeito. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/27) e o preparo está correto (fls. 157), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, somente após o reexame das provas, procedimento vedado em recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST, seria possível verificar-se quais as parcelas que teriam sido quitadas sem ressalvas no termo de rescisão do contrato de trabalho, conforme alega a recorrente, (fl. 143).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724/199-015-10-85.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento na Súmula nº 422 do TST (fls. 489/494).

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 509/512).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 515/519).

Contra-razões apresentadas a fls. 521/523.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado. Seu fundamento é de que se limitou a alegar que a sua revista era cabível, e que teria alegado ofensa a preceito de lei, bem como apontada divergência jurisprudencial, quadro esse incompatível com o r. despacho agravado, uma vez que se constituiu em mera reprodução das razões de revista. Aplicou, em consequência, a Súmula nº 422 do TST (fls. 489/494).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2003-465-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Outrossim, acórdão regional em conformidade com a OJSBDII de nº 270 não desafia recurso de revista." (fls. 183/186).

A reclamada interpôs recurso extraordinário (fls. 189/195), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, devidas em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Diz que foram observadas, no pagamento das verbas rescisórias, as normas vigentes à época da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 57/62 e 181) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a responsabilidade do empregador decorre do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Consignou, ainda, que não há ato jurídico perfeito, porquanto o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS nasceu posteriormente à rescisão do contrato de trabalho, e aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da causa sob o enfoque da normatização ordinária e da orientação jurisprudencial supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 - daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-753/1993-069-09-41.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃOZINHO ROSA DINIZ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte que refaça os cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"A controvérsia consiste em definir qual o diploma legal a ser utilizado para a fixação do percentual dos juros incidentes nas execuções trabalhistas processadas contra a Fazenda Pública, considerando-se, no caso, o fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mediante a qual se incluiu o artigo 1º-F no texto da Lei nº 9.494/97. A respeito da questão, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou, estabelecendo que os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi reconhecida pela jurisprudência da Corte, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Especificamente quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 às ações ajuizadas anteriormente à data do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho fixou-se no seguinte sentido: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Conclui-se Impositivo, daí, pelo provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as providências cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, passando, a partir de 1º de setembro de 2001, a incidir o percentual de 0,5% ao mês. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001." (fls. 52/53) (Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 87/102). Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 108/111.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 45 e 75) e o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir, pois foi interposto contra decisão proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 00753/1993-069-09-41.2, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2004-026-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NEWTON GARANHANI FAZZANO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não prospera a alegada ofensa aos arts. 114, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, todos da Constituição Federal, e de que o v. acórdão do Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST (fls. 199/201).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da CF (fls. 205/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196 e 197), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 207), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais - fls. 86).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e o reclamado, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 113) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 166).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 13.241,99 (treze mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/1996-047-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora implica o exame de norma infraconstitucional. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula/TST nº 304. Assevera que a súmula em questão não faz referência no sentido de que deva ser aplicada somente aos casos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Alega que os juros de mora não são devidos a empresas que se encontram sob o regime de liquidação extrajudicial, como no seu caso. Nas razões de recurso de revista, invocou a Lei nº 6.024/74 e o art. 18 da Lei nº 8.029/90. Transcreveu jurisprudência. Ao apreciar a matéria, o Tribunal a quo consignou, in verbis: "...filio-me ao entendimento, segundo o qual, é devida a incidência dos juros, sem interrupção, desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas da reclamada. A liquidação da recorrente decorreu de ato do Poder Executivo federal, exclusivamente por conveniência administrativa, razão pela qual a ela não se aplica o entendimento consagrado no Enunciado 304 do C. TST, que foi editado para os casos das empresas financeiras em liquidação extrajudicial, na forma prevista na Lei 6.024/74, sendo, por isso, devido o cômputo dos juros moratórios mesmo depois de 07/12/99, data da decretação de sua liquidação extrajudicial, até a data da integral satisfação do crédito trabalhista. Nesse mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SDI-1/TST, a qual, embora se refira a outra empresa, enfrenta exatamente a mesma questão de direito: BNCC. JÚROS. ENUNCIADO 304 DO TST. INAPLICÁVEL. A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem

incidir os juros de mora. (...) Portanto, não se aplicam à espécie as disposições contidas no Enunciado 304/TST, determinando-se que os juros de mora sejam apurados até a data da integral satisfação do crédito trabalhista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 163/165). Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, não evidencio afronta ao preceito constitucional invocado, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição e, muito menos, em violação de lei federal, em divergência jurisprudencial ou em contrariedade à Súmula/TST nº 304. Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso da Lei nº 6.024/74, interpretada pelo Tribunal Regional. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. No particular, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional (STF, Ag.-AI 146.611-2-RJ, Moreira Alves, Ac. 1ª T.)." Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 185/187) (Sem grifo no original).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/205), argumentando, em síntese, que os juros de mora não são devidos por entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial. Aponta como violado os artigos 5º, II, e 46 do ADCT, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191/193), o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Lei nº 6.024/74 e Lei nº 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Por fim, a matéria não foi decidida sob o enfoque das disposições do art. 46 do ADCT, da Constituição Federal, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-783/2003-062-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO EDUARDO ALVES
RECORRIDO : EZIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou, ainda, a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 214 e 215).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 219/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216/219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 224, 226 e 228), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 229), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 107).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 122) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 199).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 1.474,42 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793/2005-007-23-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO : LAIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", sob o fundamento de que:

"..."

Não se vislumbra qualquer vulneração aos arts. 37, caput, da Carta Magna e 2º e 53 da Lei 9784/99 porque, sendo a reclamada uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o acórdão recorrido examinando as normas empresariais entendeu que uma vez implantada a progressão pela curva da maturidade, a reclamada era obrigada a observar as regras do Plano de Cargos instituído, e afastou qualquer necessidade de motivação dos atos jurídicos em questão, ante os diversos fundamentos adotados, inclusive no sentido de que o objetivo do Plano é de corrigir distorções salariais entre os empregados.

Os dispositivos indicados não possibilitam que se verifique violação literal, nos termos da alínea 'c' do art. 896 da CLT, eis que os artigos 2º e 53 da Lei 9784/99 não conflitam com o entendimento acima transcrito, como já dito, no sentido de que o plano visou corrigir distorções salariais.

..." (fl. 150)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/184). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, porque destoa da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta contida no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 185), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta ao artigo 37 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que a recorrente implementou PCCS, que deveria se ajustar ao art. 461, § 2º e 3º, da CLT e que, descumprindo a própria normatização que criou, violou os arts. 468 e 444 da CLT. Finalmente, ressalta que o fato de o reclamante ter recebido em março de 2001 promoção horizontal por mérito, não impedia a reclamada de aplicar a curva de maturidade, porque são mecanismos de remuneração diversos.

Nesse contexto, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9784/99, arts. 461, §§ 2º e 3º e 444 e 468, todos da CLT), motivo pelo qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2001-051-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
RECORRIDA : LÍDIA NUNES DO CARMO GOES
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDA : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., sob o fundamento de que:

CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente sustenta que em nenhum momento do processo de conhecimento ou execução teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa. Alega que nem sequer foi chamada à execução para se manifestar sobre sua suposta legitimidade de parte, muito menos teve a oportunidade de recorrer da decisão que a incluiu no pólo passivo da presente demanda. Entende violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

O Regional registra expressamente em sua decisão que, após o reconhecimento da existência de grupo econômico e a dificuldade em executar a devedora principal, foi determinada a penhora sobre os bens da Recorrente, a qual teve oportunidade de manifestar-se em Embargos à Execução.

Assim, não subsiste a alegação da Recorrente de que não teve oportunidade seu direito de defesa no curso da Execução. Ademais, a própria discussão da matéria nesse momento representa a oportunidade da Agravante demonstrar seu inconformismo com a penhora efetuada sobre seus bens.

Dessa forma, não resta demonstrada a violação dos dispositivos constitucionais mencionados nas razões recursais. (fl. 216)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que lhe foi negado o direito de produzir provas referentes à não-configuração do grupo econômico, e, ainda, que foi incluída no pólo passivo da execução, sem ter participado do processo de conhecimento ou estar reconhecida como devedora no título executivo judicial. Invoca os artigos 330, II, 332, 407, 469, 472 e 568 do CPC e 794, 818 e 884 da CLT (fls. 209/219).

Contra-razões (fls. 228/232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado habilitado (fl. 131) e o preparo está correto (fl. 220), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à produção de provas, à configuração de grupo econômico e à inclusão no pólo passivo da execução está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 2º, § 2º, da CLT, 472 e 568 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-809/1990-039-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o depósito para garantia da execução não o exime de pagar juros de mora. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 525/527).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 531/537). Sustenta que não é responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, se já efetuou o depósito recursal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 522/523) e o preparo está correto (fl. 533), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ressalta que a discussão se restringe à questionar a legitimidade de se limitar a incidência da atualização monetária e dos juros de mora à data do depósito judicial.

Diante desse contexto, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Essa sua conclusão está em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-816/2003-020-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
RECORRIDOS : NELSON SILVA BARROZO E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" (fls. 248/251). Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 258/271). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/256) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial n.ºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-817/2003-062-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA CRESPO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/140).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 143/156). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/136) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial n.ºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Por outro lado, a matéria tratada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se ao caso as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-837/2005-007-23-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : VINÍCIUS QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 169/172, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto ao tema "Progressão por antiguidade e por merecimento - implantação do PCCS", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta do artigo 37 da Constituição Federal e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/188). Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta ao artigo 37 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "Não se verifica a alegada violação constitucional, pois o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 121, 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 172).

Nesse contexto, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, arts. 461 da CLT, 121 e 122 do CCB), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2005-007-23-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto ao tema "Progressão por antiguidade e por merecimento - implantação do PCCS", sob o fundamento de que não há violação direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal, explicitando que "o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 122 da Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fls. 167/169).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 175/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186) e foi isento de preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 122 da Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 169).

Efetivamente, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e art. 122 do CCB), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-EA-AIRR-846/2002-071-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, sob o fundamento de que:

"...

Razão não lhe assiste.

Cumpra às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. A doutrina define como documento, do ponto de vista processual, qualquer escrito que as partes ou o terceiro levam aos autos para defender suas pretensões.

No Agravo de Instrumento são juntados documentos trasladados de peças originais do processo exigidos pela lei e de interesse das partes - consoante a dicção do art. 897, § 5º, da CLT, de forma a permitir, se provido, o imediato julgamento do mérito do recurso obstado.

Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, na hipótese, não se verifica qualquer declaração expressa do Sindicato profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa do artigo 544 do CPC.

Não vislumbro, assim, ofensa ao inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, já que a Recorrente tinha o dever de velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Quando à violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Embargos, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF.

Resalta-se, inclusive, que o aresto transcrito do STF não possibilita a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 894, b, da CLT, tampouco vincula a decisão desta Corte.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para a sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Incólume, portanto, os artigos 896 e 897 da CLT.

Não conheço. (fls. 162/163).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 167/171).

Contra-razões a fls. 174/178.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 130) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu que é irregular o traslado, por não haver declaração expressa do advogado do sindicato de que as peças essenciais à formação do agravo de instrumento se encontravam devidamente autenticadas, e afastou a apontada violação dos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 162/163).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-846/2003-056-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, e da Súmula nº 666 do STF (fls. 190/195).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 31 e 188) e o preparo está correto (fl.209), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições dos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-850/2000-092-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : EUNIDES CEZAR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 397/399, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Sexta Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-I, insistindo no cabimento do recurso de revista. Salaria que a revista alcançava conhecimento, uma vez demonstrada a existência de violação dos artigos 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, II, 8º, III, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil.

Improsperáveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 397/398).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 403/412).

Contra-razões a fls. 415/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 400 e 403), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/27), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 235, 306 e 413), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, decidiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, negou provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". (Fls. 397/399).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2002-444-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - natureza jurídica - integração ao salário para todos os efeitos", sob o fundamento de que:

"...

Não se configura, no decidido pelo E. Regional, violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, inciso XIV, da Constituição Federal, desde que a Decisão guerreada, que concluiu pela natureza salarial do adicional por tempo de serviço e sua consequente integração na base de cálculo das demais verbas, encontra-se em perfeita consonância com notória jurisprudência do C. TST, o que se infere da Súmula 203, desta Corte.

"..." (fl. 162)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 169/178). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/167) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração ao salário para todos os efeitos", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte. Afastou, assim, a alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fl. 162).

Nas razões de recurso extraordinário (fls. 169/178), a reclamada, sustenta que a determinação de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas nos casos em que se apresentam contratos administrativos decorrentes de licitação pública (Súmula nº 331 do TST), ofende os artigos 5º, II, e 37, § 6º, da CF. Ressalta que o adicional de tempo de serviço, nos termos da Ordem de Serviço nº 128, de 3.11.1920, e das disposições dos arts. 14, § 4º, e 15 da Lei nº 4.860/65, e 1º, 14 e 19 Decreto nº 5, de 4 de abril de 1966, deve incidir tão-somente sobre o salário-base do trabalhador. Alega, ainda, que está sujeita aos princípios que regem a administração pública, de forma que o cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo de outras verbas contraria o acordo coletivo firmado com o sindicato dos trabalhadores, bem como o princípio da legalidade. Por fim, argumenta que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que esta regulamentação especial da atividade portuária afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST. Aponta também como violados os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Fácil concluir-se, diante do confronto da decisão recorrida e as razões de recurso, que a recorrente pretende ver reexaminada a lide sob enfoque jurídico totalmente diverso do decidido, ou seja, dos arts. 14 e 15 da Lei nº 4.860/65, 1º, 14 e 19 do Decreto nº 5, de 4/4/1966, Súmula nº 331 desta Corte etc., daí a inviabilidade do seu recurso, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao seguimento do recurso, que a controvérsia assume contornos fáticos, ante o quadro retratado nas razões de recurso e o constante da decisão recorrida, circunstância que, também, inviabiliza o recurso extraordinário.

Não se constata, pois, a alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-865/2002-053-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições em relação aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República (fls. 108/110).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 117/123).

Contra-razões a fls. 126/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, III, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2003-105-15-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO SIDNEY BONFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 301/304)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 307/310).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 91 e 312) e o preparo está correto (fl. 311), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supra-mencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2003-052-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO AFONSO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, acrescentada no Agravo de Instrumento, não foi apresentada nas razões de Recurso de Revista, constituindo inaceitável inovação à lide, atraindo a preclusão do tema (Súmula nº 297 do TST).

....

ATO JURÍDICO PERFEITO

Não se verifica ofensa ao artigo 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

Ora, se, à época da rescisão, o depósito existente não estava com o valor correto, é óbvio que a multa de 40% sobre ele calculada foi paga a menor. Portanto, perfeito e acabado o ato não estava.

Na verdade, incólume os princípios constitucionais suscitados, pois, por serem normas-princípio, somente serão passíveis de serem atingidos pela via reflexa. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, que já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste e de outros dispositivos constitucionais, quando do julgamento do processo nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU de 23-02-2001, in verbis:

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, em sede processual trabalhista, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (Ag 165.054-SP, Rel. Min. Celso de Mello Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello Ag 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. Sydney Sanches RE 236.333-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, v.g.) (gn).

Melhor sorte não socorre a Agravante quanto à alegação de violação do artigo 7º, I e III da Carta Magna, pois estes tratam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, matéria diversa dos autos". (fls. 82/83)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, por ter sido ajuizada a ação mais de dez anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos da rescisão do contrato. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta, por outro lado, que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual assevera que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS é inconstitucional e implica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 87/98).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77/79) e o preparo está correto (fl. 99), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A matéria relativa à prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, não está prequestionada na decisão recorrida, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 356 do STF.

A questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das aludidas diferenças tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a decisão recorrida se limita a afirmar que: "Não se verifica ofensa ao artigo 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

Ora, se, à época da rescisão, o depósito existente não estava com o valor correto, é óbvio que a multa de 40% sobre ele calculada foi paga a menor. Portanto, perfeito e acabado o ato não estava" (fls. 82/83).

Logo, não procede a alegação de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme precedentes do STF:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-



risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. **Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.** Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). (sem grifos no original).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). (sem grifos no original).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. **A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente.** Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) (sem grifos no original).

Registre-se, quanto aos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob os seus enfoques (fls. 81/83), tendo a Turma consignado expressamente, em relação ao primeiro, que constitui inovação (fl. 82), motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/1999-471-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO : JOSÉ PROCÓPIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução de sentença - compensação - momento processual adequado", sob o fundamento de que a matéria se encontra regulamentada pelo art. 767 da CLT, de forma que a indicada violação do art. 5º, II, da CF, seria, no máximo, reflexa. Consigna que, de acordo com o acórdão do Regional, a compensação não foi requerida no momento processual oportuno (fls. 250/252).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a compensação de valores é matéria de defesa, nos termos do art. 767 da CLT, e, portanto, deve ser determinada. Aponta violação do artigo 5º, II, da CF (fls. 255/277 - fax e 268/280 - original).

Contra-razões a fls. 285/287.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 253.255 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida cuida de compensação de valores, nos termos do art. 767 da CLT (fls. 250/252), daí por que a apontada violação de preceito constitucional (art. 5º, II, da CF), somente seria viável de forma indireta, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2003-065-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/109).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a matéria é de grande relevância e manifestamente constitucional; sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2003-066-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ILZA BOIKO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa indenizatória - responsabilidade pelo pagamento". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.3 PRESCRIÇÃO O acórdão regional afastou a prescrição extintiva decretada na decisão de 1º grau e julgou procedente a ação. Insiste a recorrente na alegação de que o tardio ajuizamento da ação é óbice intransponível à pretensão do recorrido. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, in fine, da Carta Magna e indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada. Na hipótese, como se trata de procedimento sumaríssimo, o que autoriza a remissão à decisão de 1º grau, verifica-se que o ajuizamento desta reclamação trabalhista ocorreu no biênio que sucedeu a edição da Lei 110/2001, ou seja, em 25/06/2003, fato também confirmado no recurso de revista da reclamada, não se podendo assim cogitar de prescrição. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à correção do entendimento anterior, não se cogitando de violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Cabe ainda dizer que o art. 7º, III da CF trata apenas do FGTS e nada menciona sobre prescrição, sendo ainda certo que a Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a matéria controvertida. Oportuno lembrar que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível o apelo, portanto, por dissenso jurisprudencial. 2.4 DIFERENÇA DA MULTA INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A E. Corte Regional assim se posicionou: E, neste aspecto, é o empregador o responsável pela diferença da multa de 40%, em decorrência da correção monetária dos índices expurgados pelo Governo Federal em razão dos planos econômicos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, do C. TST.(fl.96) O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arripio da invocada Lei Complementar 110/2001. Invoca o art. 186 do Código Civil que trata da responsabilidade civil dos particulares e supõe culpa do agente. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Cumpre ainda dizer que a decisão atacada observa a legislação infraconstitucional que dispõe sobre o FGTS bem como não deixa de emprestar efeitos à rescisão contratual operada, não se podendo falar em contrariedade a ato jurídico perfeito." (fls. 148/149)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/167). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155) e o preparo está correto (fl. 168), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide possui, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denuciação de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a

edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2003-121-17-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **QUERMITHS HERBOM CRUZ**
ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST (fls. 216/223).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/239). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, todos da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 243/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 213) e o preparo está correto (fl. 240).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6 de novembro de 2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A alegação de supressão de instância não procede, uma vez que a decisão está em sintonia com os arts. 128, 460 e 515 do CPC, dado que a matéria, por ser estritamente de direito comportava imediato julgamento pelo Regional, uma vez afastada a prescrição.

Intacto, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/01).

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2002-443-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : DOMINGOS BUONO FILHO
ADVOGADA : DRª. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST (fls. 193/195).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 128/136), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, devidas em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Logo, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta dos preceitos da Constituição Federal (art. 5º, II e XXXVI), necessário seria o reexame da causa sob o enfoque da normatização ordinária e da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão recorrida tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conformance tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a

reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2003-058-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 101/102).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar o prazo de prescrição e os princípios do direito à propriedade e da coisa julgada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/99) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na ausência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação infraconstitucional supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, não se constata a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 101/102), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-873/2002-007-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : FANCY - RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 257).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 264/268).

Contra-razões a fls. 271/280.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 236) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 269), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque não foi atendida a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, como também porque inexistente a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 258/260).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2002-061-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO STADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. ROBSON F. MELO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 125).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e VI, todos da Constituição Federal (fls. 132/135).

Contra-razões a fls. 149/161.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 132), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 17 e 131), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2003-065-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DE PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 82/84).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 92), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional, ao dar provimento ao recurso do reclamante para condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 57), e a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fl. 67).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2003-020-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.4 DIFERENÇA DA MULTA INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A E. Corte Regional assim se posicionou: E, neste aspecto, é o empregador o responsável pela diferença da multa de 40%, em decorrência da correção monetária dos índices expurgados pelo Governo Federal em razão dos planos econômicos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, do C. TST.(fl.96) O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arripio da invocada Lei Complementar 110/2001. Invoca o art. 186 do Código Civil que trata da responsabilidade civil dos particulares e supõe culpa do agente. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Cumpre ainda dizer que a decisão atacada observa a legislação infraconstitucional que dispõe sobre o FGTS bem como não deixa de emprestar efeitos à rescisão contratual operada, não se podendo falar em contrariedade a ato jurídico perfeito." (fls. 148/149)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 119/123). Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra mencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Registre-se que a lide não foi examinada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2003-465-02-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : JOSÉ ADÉCIO MARIM
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/227).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 300/310).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62/65) e o preparo está correto (fl. 311), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-

risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-904/2003-028-15-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO DONATO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Consignou, ainda, que a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal era inócua, por falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST (fls. 181/183).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 187/194). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 179/180v.) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Por outro lado, a matéria tratada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2003-006-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO IVAR DILLAN
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tema "prescrição", sob o fundamento de que não houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Concluiu que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, direito que surgiu posteriormente à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01 e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sustenta a agravante que o acórdão de 2º grau ao considerar que o biênio prescricional para a recomposição da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, agrediu o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Salienta que a ruptura contratual foi em 05.03.93 e o ajustamento da presente reclamação em junho de 2003, quando já ultrapassado o período de dois anos. Traz arestos para o confronto de teses. O Juízo a quo consignou que: A prescrição tem por nascedouro a ciência de lesão ao direito material, que, por sua vez, faz surgir o direito de exercício de ação. O marco prescricional da presente reclamação, referente às diferenças na multa de 40% decorrente da incidência dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS, conta-se, para os contratos extintos, justamente a partir do reconhecimento da violação do direito, ocorrido com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001. Ajuizada a reclamação em 26.06.2003, não decorreu o biênio prescricional. Assim, não há prescrição a ser declarada, quer parcial, quer extintiva. (fls. 61). O posicionamento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 desta Casa: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. E, nesse contexto, há óbice ao processamento da medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, que assim dispõem: A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (art. 896, §4º, da CLT). Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento. (art. 896, §5º, da CLT). Incidente à hipótese, a Súmula nº 333, deste Tribunal, verbis: Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **NEGO PROVIMENTO.**

(...)

No tocante ao art. 5º, inciso II, da Constituição, ante o seu caráter genérico não enseja o processamento do apelo extraordinário. Tanto assim é que o excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando o argumento é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade (AGRAG-340.250-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 1º/3/2002). Por fim, sobressai do entendimento do Órgão Julgador que a parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido negado, não se tratando, portanto, de aplicação de norma legal posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei, não se constatando a agressão constitucional apontada." (fls. 169/170)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/179). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/156) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual não há, mesmo, que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade; discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297")." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-915/2003-026-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONFERDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
RECORRIDA : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/191).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/215).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 218/223. Argumenta que a ação não está prescrita e que a reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX,



da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-005-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ALOYSIO SIMMER
ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES SIMMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 106/108).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 118/126). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 127/128v.) e o preparo está correto (fl. 120), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no prin-

cípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Por outro lado, a matéria constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2003-073-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/127).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108/109) e o preparo está correto (fls. 86 e 128), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei nº 8.036/90 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2004-068-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS. S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "dispensa discriminatória - portador do vírus HIV", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PORTADOR DO VÍRUS HIV - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Não há no quadro fático delimitado pelo Regional nada a corroborar a tese recursal de dispensa discriminatória. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Inteligência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido." (fl. 177).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/193 e 196/206). Aponta violação dos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, LV e XLI, 7º, I e XXXI, e 193 da CF.

Contra-razões a fls. 209/211, na qual o recorrido arguiu a intempestividade do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48) e o preparo está dispensado (fl. 76), mas não deve prosseguir, porque intempestivo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 1º/12/2006 (fl. 181).

No dia 15/12/2006, o recorrente interpôs, por fac-símile, o recurso extraordinário no Superior Tribunal de Justiça, conforme protocolo de fl. 183.

Verificado o equívoco, a petição recursal foi remetida a este Tribunal e protocolado em 21/12/2006 (fl. 183).

Registre-se que o término do prazo recursal ocorreu no dia 18/12/2006 e que o original somente foi protocolado nesta Corte em 8/1/2007 (fl. 196).

Ressalte-se que, nos termos do artigo 176 do CPC, os atos processuais devem ser praticados no órgão em que tramita o processo, que é o competente para se aferir sua adequação à relação jurídica que envolve os litigantes.

Constata-se, portanto, a intempestividade do recurso.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto, por fax, perante órgão jurisdicional incompetente para a sua apreciação. Intempestividade. 3. Original intempestivo. 4. Agravo regimental não conhecido" (AI-AgR589613/RS, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 23-02-2007).

"EMENTA: 1. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Inadmissibilidade. Interposição do recurso em local diverso da Secretaria do STF. Posterior protocolamento no STF. Intempestividade proclamada. Agravo regimental não conhecido. Precedente. Para aferição da tempestividade do agravo regimental, o que conta é a data em que tenha sido protocolado no STF." (AI-ED 613198-4/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 2-3-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-955/2001-066-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO LUGAREZI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte afastou a violação do art. 468 da CLT, para manter a decisão do Regional que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais. Esclarece que a prova não demonstrou que exerceu, efetivamente, as atividades inerentes ao maquinista especializado. Afastou, também, a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI, da CF, por não caracterizada a irreduzibilidade salarial, nem o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito e muito menos a ofensa à coisa julgada.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 114/115).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 119/124). Alega que há violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, e 133 da Constituição Federal, 9º, 468 e 896 da CLT e da Lei nº 8.906/94.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 104/105) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.11.06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

O recurso, portanto, não se viabiliza sob esse fundamento. A 6ª Turma desta Corte afastou a violação do art. 468 da CLT, para manter a decisão do Regional que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais. Esclarece que a prova não demonstrou que exerceu, efetivamente, as atividades inerentes ao maquinista especializado. Afastou, também, a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI, da CF, por não caracterizada a irreduzibilidade salarial, nem o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito e muito menos a ofensa à coisa julgada.

Logo, a pretensão do recorrente em demonstrar o contrário, inclusive, fazendo remissão ao seu pedido inicial e, ainda, argumentando que a recorrida não observou seu tempo de serviço na classe e na carreira, quando da implantação do Plano de Cargos e Salários, tudo evidencia que o recurso tem pretensão de rever a prova, procedimento vedado em sede extraordinária.

O recurso encontra, pois, óbice nas Súmulas nºs 279 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2002-014-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : JOSÉ QUEIROZ AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, explicitando que a controvérsia diz respeito à aplicação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, em processo em fase de execução, daí por que repeliu a ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, assim como do art. 192 e seu parágrafo terceiro, do mesmo diploma (fls. 277/281).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas viola o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, ainda, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por implicar o cômputo de juros sobre juros. Indica, também, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 285/294).

Contra-razões a fls. 298/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/198) e o preparo está correto (fl. 295), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intactos, pois, os artigos 5º, II e XXXVI e 192, § 3º, da Constituição Federal

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-965/2003-014-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALKKEY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 109/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/127).

Sem contra-razões (fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ou afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria tratada pelo art. 37, § 6º, da CF não foi questionada, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2003-090-15-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SEABRA PARISI
ADVOGADO : DR. ERICK PRADO ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/107).

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 111/127).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/102) e o preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ou afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, não é viável o argumento de que foi ofendido o art. 7º, XXIX, pelos fundamentos já expostos e, ainda, porque, conforme salientado na decisão recorrida, o direito teria nascido após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 105).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2005-661-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 99/102).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que ocorreu a prescrição e que se consumou o ato jurídico perfeito, quando da rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/115).

Sem contra-razões a fl. 117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105) e o preparo está correto (fls. 51, 66 e 79), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ou afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-991/2005-067-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ARLENE SUELY CALDEIRA E GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LÉLIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 114/116).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Sem contra-razões (fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 137), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 44).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 68) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), ou, então, de R\$20.965,62 (vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1008/1993-069-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVILSON SALDANHA FANT
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DETER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte que refaça os cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"A controvérsia consiste em definir qual o diploma legal a ser utilizado para a fixação do percentual dos juros incidentes nas execuções trabalhistas processadas contra a Fazenda Pública, considerando-se, no caso, o fato de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada em data anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, mediante a qual se incluiu o artigo 1º-F no texto da Lei n.º 9.494/97. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fundamento na decisão proferida no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1/05 - mediante a qual se declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 no que se refere aos juros de mora aplicáveis na atualização dos débitos judiciais decorrentes de condenação imposta à entidade de direito público - concluiu que a atualização do débito deverá ser procedida com a aplicação do índice de 1% ao mês, conforme previsto na Lei n.º 8.177/91 e não de 0,5% ao mês, na forma preconizada no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, tem-se que a matéria já restou superada no âmbito desta Corte superior, consoante assinalado no seguinte precedente: Convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do TST, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). (Processo n.º TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJ de 01/09/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). Não há cogitar, assim, em inconstitucionalidade do diploma legal em comento. A respeito da questão de mérito, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho igualmente já se manifestou, estabelecendo que os juros da mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi reconhecida pela jurisprudência da Corte, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Especificamente quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 às ações ajuizadas anteriormente à data do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho fixou-se no seguinte sentido: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Conclui-se Impositivo, daí, pelo provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as providências cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei n.º 8.177/91, até agosto de 2001, passando, a partir de 1º de setembro de 2001, a incidir o percentual de 0,5% ao mês." (fls. 59/60) (Sem grifo no original).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 89/104). Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei n.º 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 110/113.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/56) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir, pois foi interposto contra decisão proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 1008/1993-069-09-41.0, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1010/2004-006-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO E DR. CARLOS CARMELO BALARO
RECORRIDO : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que a decisão do TRT, que negou seguimento ao recurso de revista, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1 do TST. Consigna que a apresentação da fotocópia não autenticada das custas desatende ao disposto no artigo 830 da CLT.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 145/150). Alega que fez prova do recolhimento das custas. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 153/155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 112) e o preparo está correto (fl. 151), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido (fls. 136/141), ao negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do TRT que negou seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 830 da CLT, ponderando ser indispensável a autenticação da guia das custas, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1013/2003-025-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MURILO GONÇALVES LINS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 98/100).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 104/115). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95/96) e o preparo está correto (fl. 116), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à prescrição do direito de postular a diferença da multa e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá

margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de ver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

O recurso também não se viabiliza a pretexto de que a decisão recorrida atingiu ato jurídico perfeito, com consequente violação dos arts. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal.

A decisão recorrida está fundamentada no art.477 da CLT e Súmula 330 desta Corte.

E, neste, contexto, como já transcrito neste despacho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não abona a pretensão da recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1027/2003-122-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALCIDES VENCESLAU QUINTANA E OUTROS
ADVOGADA : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RECORRIDO : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 432/433, foi conhecido o recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dado provimento, para declarar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,IV, do CPC.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Apontam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 436/451 e 452/467).

Contra-razões a fls. 469/475 e 477/483.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1031/2003-079-15-40-0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : OSVALDO TSUYOCHI TAKAKURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", em face da ausência de fundamentação no agravo de instrumento acerca das razões pelas quais o recurso de revista merecia processamento.

Efetivamente:

"2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, no qual a Empresa Recorrente, atacando o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a apontar violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 6º, §1º, da LICC e 18 § 1º, da Lei 8036/90, bem como a fazer menção à existência de divergência jurisprudencial, sem expor os fundamentos pelos quais os entende como violado, assim como as razões da sua irrisignação, resumindo seu insurgimento da seguinte forma: Patente e cristalino o dissenso jurisprudencial, bem como a transgressão constitucional e legal dos preceitos em referência, cometida pelo v. acórdão de fls. 208/2003, sendo que sua reforma, via revista, é perfeitamente enquadrável nas hipóteses previstas nas alíneas a e c do artigo 896 consolidado. Por tais razões, evidente que a r. Decisão denegatória de fls. 268/269 andou mal ao não reconhecer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos nas alíneas a e c, do art. 896 celetário, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao presente Agravo, para fins de processamento do Apelo de Revista.(fls. 07/08). Improspéravel o Apelo. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, embora a Recorrente aponte os artigos que entende violados, abster-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, impossibilitando, desta forma, a análise do Apelo. Destarte, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 151/152)

(Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 156/159), com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que demonstrou a existência de violação direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, com relação à condenação ao pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, o que autorizaria o processamento do seu recurso de revista. Ressalta, ainda, que seu agravo de instrumento está devidamente fundamentado. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145 e 146) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 6º, §1º, da LICC e 18 § 1º, da Lei 8036/90, sem expor razões pelas quais entendeu violados os referidos dispositivos, o que impossibilitou o exame do seu recurso de revista (fls. 152).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado (art. 5º, XXXV, LIV e LV) pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1046/2001-007-18-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que (fls. 322/325):

"Insiste a Agravante na tese de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional não enfrentou as matérias suscitadas por ocasião dos embargos de declaração.

Todavia, ao analisar-se o recurso ordinário proposto pela ora Agravante e, posteriormente, a própria fundamentação expressa no acórdão do Regional, percebe-se que todos os tópicos recursais foram devidamente enfrentados na referida decisão do Colegiado, tendo aquela Corte formulado o seu convencimento com base em fundamentada valoração das provas apresentadas, diversamente do que afirma a Agravante, que, demonstrando nítido inconformismo com o teor da decisão, buscou novo pronunciamento de mérito, mediante a interposição de embargos de declaração, trazendo aos autos argumentações novas, ainda não suscitadas em momentos anteriores do trâmite processual.

Cumpra registrar, de plano, que a aplicação por analogia das disposições do Decreto nº 93.412/86 - regulamentador do adicional de periculosidade para os empregados do setor energia elétrica -, com o intuito de embasar o pagamento do adicional em comento de forma integral ao Reclamante, que fora exposto a condições de risco advindas de produtos inflamáveis, não é capaz de eivar de nulidade o julgado recorrido. Isso porque o Regional preferiu tese em consonância com a orientação contida na Súmula nº 364 desta Corte, razão pela qual não há que se falar em nulidade, pois, na Justiça do Trabalho, esta somente será declarada quando houver manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme exegese do artigo 794 da CLT."

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 333/335 e 343/345) foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão da aplicação, pelo TRT, do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta o pagamento de adicional de periculosidade por exposição a energia elétrica, quando, no caso, a condenação se deu por contato com inflamáveis. Aponta, para tanto, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 356/358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 305), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 354), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 212).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 222) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 284).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, valor equivalente ao da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1048/2004-024-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÁLVARO MARTINHO GROCHOVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST (fls. 140/142).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 145/157).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 5ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, inviduosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1051/2000-053-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. ELISEU KLEIN
RECORRIDA : LYGIA SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Como a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, a apreciação desta matéria inclui-se na competência desta Especializada. 2 - ... 3- PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte já que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria. Agravo desprovido. (fl. 175).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese não é de complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, motivo pelo qual aponta violação dos arts. 114, IX, e 202, § 2º, da CF. Quanto à prescrição, diz que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Contra-razões (fls. 203/211 - fax e 212/220 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197, 198 e 199). Custas (fl. 193) e depósito recursal (fl. 192) a contento, mas não deve prosseguir.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida é expressa no sentido de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho:

"O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Como a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, a apreciação desta matéria inclui-se na competência desta Especializada." (Fl. 175).

Nesse contexto, a pretensão da reclamada de demonstrar a violação do art. 114, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de

caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006**

O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, por outro lado, não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à prescrição, a c. 3ª Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, o fez sob o fundamento de que:

"Não se vislumbra violação à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, eis que a decisão a respeito da prescrição encontra-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte, já que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que foram deferidas em ação judicial cuja decisão transitou em julgado em 21/11/1997.

O fato de a recorrente ter se aposentado em 1990 não implica o acolhimento da prescrição total como pretende a recorrente. A prescrição a ser observada é a parcial, exatamente como decidiu o regional. (fls. 180/181).

A lide está, pois, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (prescrição parcial e diferenças de complementação de aposentadoria prevista em regulamento de empresa), motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Nesse sentido, o precedente do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006.**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1072/2003-092-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOLCIN (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO : DIMAS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 147/149).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/176).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1076/2005-086-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em procedimento sumaríssimo. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a apontada violação do artigo 7º, I e XXIX, da CF (fls. 115/116).



O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 122/130). Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a não-ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7 e 120) e o preparo foi dispensado, na forma da lei (fl. 78), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não embargou de declaração o v. acórdão de fls. 115/116, daí porque todo o seu argumento carece do devido prequestionamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

A questão relativa à prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao artigo 7º, I e XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes

dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1082/2003-010-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADILSON PEREIRA LAINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 195/198).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/206).

Sem contra-razões (fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1091/2003-446-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDOS : CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 175/179).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/194).

contra-razões a fls. 197/204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183 e 184), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 195), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 97).

A reclamada, quando da interposição do recurso de revista, depositou o valor de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 153).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), ou, então, R\$40.643,75 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1091/2004-016-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARNALDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHIMDT DE BRITO
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão de fls. 113/114 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado, uma vez que o carimbo do protocolo do recurso de revista se encontra ilegível.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, com apoio artigo 897, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Consignou que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento (fls. 122/125). Os embargos de declaração do reclamante não foram conhecidos (fls. 133/135).

Inconformado, interpõe ele recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que juntou todas as peças necessárias, com a devida declaração de autenticidade. Aponta violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 138/143 e 146/150).

Contra-razões a fls. 153/155 e 162/166.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido (fls. 122/125), ao manter o despacho agravado, com base na artigo 897, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, sob o fundamento de que é necessário que o carimbo do protocolo do recurso de revista esteja legível, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1106/2003-081-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO : JOÃO ESPÍRITO
 ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamados, quanto ao tema "Prescrição - Rurícola", afastando a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal par ao empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

Cuida-se de alteração constitucional que diminui o prazo prescricional par o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista de que não se conhece." (fl. 323)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 341/342).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Apontam ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (340/353 e 355/364).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 1ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta a conclusão indubitosa de que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1116/2003-077-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : GOMES E BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.(fl. 74/76)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, II, XX e XXXV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fl. 80), sob o fundamento de que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembleia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 72) e o preparo está correto (fls. 92), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, II, e 8º, III, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1123/2003-013-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" (fls. 229/234). Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 237/240). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/81v. e 242) e o preparo está correto (fl. 241), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Nesse contexto, não há como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1133/2005-006-10-40**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
RECORRIDO : CLÁUDIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA
RECORRIDA : MPM TRANSPORTES VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por concluir que a decisão do Regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 158/162).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação subsidiária, viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 167/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Diante desse contexto, inviável a caracterização de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1134/2003-201-01-40**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/157).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/155) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1157/2003-004-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ELIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDA : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre acordos que homologa, ressaltando, ainda, que o Regional agiu corretamente, ao concluir pela legitimidade da decisão que homologou o acordo, determinando a incidência proporcional das contribuições sobre parcelas pleiteadas na petição inicial (fls. 159/161).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 166/173).

Contra-razões (fls. 176/178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 166), está subscrito por procurador federal (fls. 167) e dispensado de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida é explícita ao concluir que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre acordos que homologa, ressaltando, ainda, que o Regional agiu corretamente, ao concluir pela legitimidade da decisão que homologou o acordo, determinando a incidência proporcional das contribuições sobre parcelas pleiteadas na petição inicial.

Fácil perceber, diante desse contexto fático-jurídico-constitucional, que o recurso está totalmente incompatível com os limites objetivos da decisão, por que insiste na competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições decorrentes de sentença declaratória de vínculo de emprego.

Efetivamente, a decisão recorrida não enfrentou a questão sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho para cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças meramente declaratórias. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 como óbice ao seguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1159/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALICE MUNIZ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que o Regional, ao afastar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não viola o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 369/374).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se contra o tema "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 378/390).

Sem contra-razões (certidão de fl. 393).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/8 e 366) e o preparo está correto (fl. 391), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

No que se refere à supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC (fl. 369).

Após apreciar a arguição de prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, porque, como bem ressaltado na decisão recorrida, a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 373/374).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos

inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1183/1995-003-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da executada quanto ao "recolhimento a menor do imposto de renda", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que:

"(...)

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que houve o recolhimento a menor do imposto de renda apurado pela própria reclamada nos cálculos por ela apresentados e que 'a questão a ser apreciada gira em torno do imposto de renda devido em função dos cálculos da fl. 261 do processo apensado ao volume ', e não ao acordo das fls. 723/725 dos presentes autos, o qual restou homologado à fl. 730' (fls. 750).



A reclamada afirma que efetuou corretamente o recolhimento do imposto de renda devido e que celebrou acordo com o reclamante, mediante o qual ele deu quitação dos valores devidos. Sustenta que Recurso de Revista merecia seguimento por afronta aos arts. 5, inc. II, e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Ocorre que a admissibilidade do apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, e da Súmula 266 do TST.

Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Afêr a veracidade das assertivas do Tribunal Regional ou da parte, relativas à regularidade do recolhimento do imposto de renda apurado pela reclamada na elaboração dos cálculos, bem como sobre o processo a que se refere o valor do imposto de renda em apreço, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, o que inviabiliza a aferição de ofensa a preceitos da Constituição da República.

Logo, NEGÓ PROVIMENTO." (fls. 796/797)

A executada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 801/810). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, insiste na tese de que recolheu integralmente o imposto de renda devido e que houve ofensa à coisa julgada. Indica como ofendido o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 812).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 17.11.2006 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 20.11.2006 (segunda-feira) e findou em 4.11.2006 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 5.11.2006.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1191/2001-083-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "anulação de penalidade disciplinar". Fundamentou que a matéria tratada pelo art. 5º, IV, IX e X, da Constituição Federal, invocado no recurso de revista, não foi prequestionada, conforme exigência da Súmula nº 297 do TST (fls. 116/118).

Interpõe ele recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que, com a aplicação da penalidade, a recorrida frustrou o desenvolvimento de suas atividades sindicais. Indica violação do art. 5º, IV, IX e X, da Constituição Federal (fls. 127/130).

Contra-razões a fls. 134/137.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Não procede, por outro lado, a alegada ofensa ao art. 5º, IV, IX e X, da Constituição da República.

A decisão recorrida ressalta que a lide, caracterizada por imposição de pena disciplinar ao recorrente, não foi examinada sob o enfoque dos referidos dispositivos. Aplicou a Súmula nº 297 do TST.

Conseqüentemente, emerge, dessa realidade, a natureza processual do provimento jurisdicional, na medida em que se limitou ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1203/1996-071-03-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO	: OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRª. AGATHA PESSÓA FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada (acórdão de fls. 93/94), com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não demonstrada a violação literal e direta da norma constitucional.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 104/110). Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95/97 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), e o preparo foi efetuado a contento (fls. 110), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, que aplica a multa de 20%, com base no art. 601 do CPC, por caracterizada a oposição maliciosa à execução, não viola o art. 5º, XXXVI e LV, da CF (fl. 94).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, na medida em que a controvérsia está situada no âmbito da legislação ordinária.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1213/2004-005-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S.A.
PROCURADOR	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"O direito à equiparação, nascido da análise dos fatos e das provas, foi assim reconhecido pela Corte Regional e, para que se possa aferir se o autor preencheu ou não os requisitos do artigo 461 da CLT, seria necessário revolver o contexto no qual se baseou a decisão recorrida, o que atrairia, fatalmente, a incidência da já mencionada súmula 126 desta Corte." (fls. 208/209).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/218). Sustenta, em síntese, que há violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto não observados os requisitos legais da equiparação salarial.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210/213) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115 e 136), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 219), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 56).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 88) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 195).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, valor que coincidissem com o da condenação (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1222/2003-122-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: GIUDSON BARROS BRANDÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/166).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/182).

Contra-razões a fls. 180/195.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 159) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a apontada violação literal e direta dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito (fls. 161/166).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade

do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Logo, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1225/2001-053-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : JORGE JESUÍNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA
RECORRIDO : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida manteve o acórdão do Regional que condenou a recorrente, subsidiariamente, a satisfazer os créditos trabalhistas. Seu fundamento é de que, na condição de tomadora dos serviços do empregado, sua é também a responsabilidade, quando o empregador deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas. Fundamentou-se na Súmula nº 331, IV, desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF. Manteve, ainda, a multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC (fls. 179/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o acórdão recorrido, ao manter a multa aplicada com fundamento no art. 538, § 1º, do CPC e não reconhecer a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, ofende o art. 93, IX, da CF. Sustenta que contratou empresa para lhe prestar serviços especializados, fixando cláusula que afasta a responsabilidade da empresa tomadora por eventuais débitos trabalhistas dos empregados daquela. Que não está caracterizada a fraude e que não existe lei prevendo a responsabilidade subsidiária nesses casos. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido não examinou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e a reclamada não opôs embargos de declaração, razão pela qual a discussão sobre o tema está preclusa. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

Quando à multa do art. 538 do CPC, a decisão recorrida se limita ao exame da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

No pertinente à responsabilidade subsidiária, a decisão está fundamentada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a responsabilidade da recorrente, ao contratar empresa que lhe prestou serviços, mas não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 179/181).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria de que trata o art. 5º, II, da CF não está questionada, conforme registra o acórdão recorrido (fl. 180), o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, é inovatória a invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1226/2003-023-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TÂNIA MARIA MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/140).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição fixados pela Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 144/155).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/137) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio



nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, não se constata a apontada violação dos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 139/140), daí carecer do necessário prequestionamento, circunstâncias das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circoinstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1257/2003-471-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : ODAIR DARRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/217).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável por diferenças eventualmente existentes. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/223).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197 e 225) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, não é viável o argumento de ofensa ao art. 7º, XXIX, pelos fundamentos já expostos, e, ainda, porque, conforme salientado na decisão recorrida, o direito teria nascido após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 216).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1260/2003-031-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : JUCILÉA FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 118/122).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 125/138).

Contra-razões a fls. 143/149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 113/114) e o preparo está correto (fls. 40, 94 e 139), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças

referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando à prescrição, a Turma se limitou a consignar que, apesar de a reclamada indicar afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, "(...) no recurso de revista, nenhuma linha dedica ao tema 'prescrição'" (fl. 121, parte final).

Assim, constata-se que não houve a análise do tema, tampouco da matéria tratada pelo art. 37, § 6º, razão pela qual a alegada ofensa aos dispositivos mencionados encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1262/2004-018-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : WILLIAM CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa dos arts. 467 e 477 da CLT". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 99/101).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual não poderia ter sido condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 106/118).

Sem contra-razões (fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a recorrente deve responder pelo débitos trabalhistas, em razão de não ter fiscalizado o efetivo cumprimento dessa obrigação por parte da empresa que lhe prestou serviços. Fundamentou-se na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGR-AVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1274/2002-004-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "reenquadramento - PCS". Fundamentou que, tendo em vista o aspecto fático definido pelo TRT, de que não foi comprovado o alegado enquadramento em cargo inferior, somente por meio do reexame de fatos e provas é que se poderia concluir pela ocorrência de afronta aos dispositivos da Constituição Federal e à norma legal indicados, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Acrescentou que a matéria não havia sido apreciada sob o enfoque dos dispositivos apontados como ofendidos, conforme exige a Súmula nº 297 do TST (fls. 107/108). Os embargos de declaração do reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 119/120).

Interpõe ele recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que não se trata de revolvimento dos fatos, mas da sua correta apreciação. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, e 133 da Constituição Federal (fls. 124/131).

Sem contra-razões (fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ressalta que o reclamante não comprovou o alegado enquadramento em cargo inferior e repeliu as violações apontadas, ressaltando ser imprescindível o reexame da prova para se chegar a outra conclusão diversa da do Regional, e aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

Tal como decidido, a lide assume nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.279/1999-004-02-85.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO : EMERSON FERNANDES RYDVAL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 888/893, não conheceu do recurso de revista da CODESP, quanto ao tema "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", por entender não caracterizado o vínculo de emprego, mas imposição de responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, em decorrência de expressa previsão legal. Afastou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 331,

IV, do TST. Em relação à "diferença de adicional de insalubridade - ônus da prova", consignou que o único dispositivo mencionado nas razões recursais não regula a hipótese controversa, qual seja, o ônus da prova acerca da insalubridade das condições de trabalho do reclamante, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Irresignado, a CODESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXXIV, 37, caput, XIV e XXI, § 6º, e 114 da CF; e da Lei Federal nº 4.860/65.

Sem contra-razões. (fl. 913).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1284/2003-122-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO RUBIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/166).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.170/174). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 177/187.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 159) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1290/2003-022-05-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **ISABEL MORAES FAGUNDES**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e consignou que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas reconheceu o direito dos beneficiários do FGTS. Afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 179/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/197).

Contra-razões a fls. 201/207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/01 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Efetivamente, a decisão recorrida enfatiza que a ação foi proposta em 27/6/03, portanto, dentro do biênio subsequente à referida norma ordinária.

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

No que se refere ao ato jurídico perfeito e acabado e que serve de pretexto para a recorrente apontar ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não merece o recurso.

Como bem retrata a decisão recorrida: "...a tese de mácula ao ato jurídico perfeito. Este efetivamente se verificou quando da homologação da rescisão contratual. No entanto, na quantificação dos direitos rescisórios não foi computada a atualização monetária, uma vez que os malfadados planos econômicos a expurgaram sob o pretexto de normalizar a economia do país. A Lei Complementar nº 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do Fundo de Garantia, não sendo digno aplicar-lhe a pecha de malferir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal". (Fls. 181).

E a impossibilidade da alegada violação decorre, igualmente, de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já reproduzida neste despacho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1302/2003-465-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamento sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Manteve a multa aplicada pelo Regional com fundamento no artigo 538 do CPC e afastou a apontada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 293/298).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável por diferenças eventualmente existentes. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a exclusão da multa aplicada pelo Regional, com fundamento no artigo 538 do CPC. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 302/313).

Contra-razões (fls. 317/323).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99, 102/104), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 314), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 215).

A reclamada, quando da interposição do recurso de revista, depositou o valor de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 269).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), ou, então, R\$ 21.196,48 (vinte e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1308/2003-024-05-40

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **CACILDA NASCIMENTO DA CRUZ DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL RESENDE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/169).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Contra-razões a fls. 186/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

As matérias tratadas pelos arts. 5º, II, e 170, II, da CF não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1311/2002-109-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO**
 RECORRIDOS : **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. YGUARACI MACAMABIRA SANTANA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada a hipótese de seu cabimento, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 153/155).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/168). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 49, 52 e 169).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que (fls. 153/155):

"Observe-se, inicialmente, a má fundamentação da arguição de nulidade por cerceamento de defesa e do devido processo legal, calcada em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que outorga proteção aos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O dispositivo invocado não incide, pois, de forma direta na hipótese dos autos, porquanto alheio à garantia da ampla defesa e do direito ao devido processo legal.

Não vingam os embargos, ainda, no que concerne à tentativa da reclamada de estabelecer dissenso jurisprudencial segundo e último argumento recursal. De fato, os arestos colacionados pela reclamada às fls. 127/133 não contêm informação sobre a fonte oficial ou o repertório autorizado de jurisprudência em que publicados, revelando-se à margem da pacífica jurisprudência desta Corte uniformizadora sedimentada na Súmula nº 337, item I."

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa veio alicerçada no art. 5º, XXXVI, da CF, que é estranho à hipótese.

Quando à divergência jurisprudencial, igualmente, não conheceu dos embargos, ressaltando que os julgados paradigmas não atendem a Súmula nº 337, I, desta Corte.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário não se viabiliza, conforme entendimento do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1312/2000-011-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DUSOLINA PISCALI POLIZELLI**
 ADVOGADO : **DR. RENATO VIEIRA BASSI**
 RECORRIDA : **SOCIEDADE FIANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO**
 ADVOGADA : **DRA. MÍRIA FALCHETTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228 e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas desta Corte.

Irresignada, interpõe a reclamante recurso extraordinário. Alega que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário profissional ou sobre a sua remuneração. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 301/303).

Sem contra-razões (fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática de fls. 262/263, que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, era passível de reexame para o órgão Colegiado que o nobre relator integra (art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal).

Logo, não prospera o seguimento do recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1312/2005-024-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : MILTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 159/161).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 164/170).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76 e 172/173) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou

em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1320/2002-920-20-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
RECORRIDOS : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 120/123, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. Seu fundamento é de que não há violação do art. 114 da CF, porquanto as parcelas tratadas na espécie são relativas a período de trabalho sob regime celetista, ou seja, a direitos adquiridos anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90. Mais ainda, ao se reportar ao Regional, deixa claro que a intervenção da recorrente, como assistente, não possibilita a alteração da decisão já com trânsito em julgado, em que se homologou os cálculos em processo de execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Finalmente, ressalta que a intervenção da recorrente, para falar no processo, restringe-se à regularidade formal do precatório, uma vez que recebeu o processo já com decisão homologatória dos cálculos. Declarou intactos os arts. 896, § 2º, da CLT, Súmula nº 266 do TST e 114 da CF (fls. 120/123, 136/140 e 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. (fls. 159/171).

Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo após instado mediante dois embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre a impossibilidade de prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas posteriores à vigência da Lei nº 8.112/90, que estabeleceu regime estatutário. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insiste que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar parcelas posteriores à vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo que elas sejam originadas de direito reconhecido antes dessa data. Aponta como violados os artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal. Argumenta que essa matéria não está preclusa, mesmo em fase de precatório, visto que é de ordem pública, e poderia até mesmo ser conhecida de ofício pelo juiz da execução.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito pelo procurador-geral da União (fl. 171), mas não deve prosseguir.

Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida explicita seus fundamentos que, resumidamente, consistem:

- que a recorrente interveio no processo já em fase de execução, após os cálculos devidamente homologados;

- que não houve ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, porque trata-se de direitos adquiridos anteriormente à Lei nº 8.112/90;

- que não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando-se que a recorrente, assistente, encontrou o processo na fase em que interveio e não tinha o direito de inovar os atos praticados pelas partes, ou promover os atos já consolidados por preclusão;

- finalmente, que a intervenção da recorrente se deu quando o processo já estava em sede de precatório.

Diante desse contexto, efetivamente, despropositada a pretensão da recorrente em alterar os limites objetivos da lide, o que pretendeu, em verdade, com seus embargos de declaração.

A decisão está fundamentada e, portanto, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosseguimento, visto que não está demonstrada ofensa literal e direta do art. 114 da Constituição Federal, conforme os fundamentos deduzidos na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida é expressa ao afirmar que: "No que respeita a alegação de incompetência desta especializada, a tese da ora recorrente foi completamente afastada, uma vez que a decisão versa sobre direitos adquiridos anteriormente ao advento da Lei 8.112/90, época em que os autores estavam sob a égide do regime celetista" (fl. 122), o que demonstra que a pretensão da recorrente é rever quadro fático diverso do Regional, a pretexto de que a decisão recorrida avança além da Lei nº 8.112/90. Pertinência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1335/2001-074-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de Embargos não conhecido." (fl. 145)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu a previsão legal de cabimento (fls. 152/156).

Sem contra-razões (certidão e fl. 159).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 127) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 157), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu ser irregular o traslado, porque não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração de autenticidade firmada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 146/147).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1338/2004-731-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : NEIMAR JORGE CASSOL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 168/172).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/183 e 190/191).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/203). Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 167) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Foi dirimida com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 deste Tribunal, o que revela a inviabilidade do recurso extraordinário, visto que eventual ofensa literal e direta do dispositivo da Constituição Federal, somente seria reflexa, por necessário o reexame da causa sob o enfoque da referida orientação jurisprudencial.

Efetivamente:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Não se constata, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1340/2005-660-09-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GUACIRA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA WOLOCHN

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 147/149, conheceu do recurso de revista do Município de Ponta Grossa, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, e, por consequência, julgar improcedente a ação.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões a fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 1ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, inviduosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1352/1999-009-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALEXANDRA GEZIENA MARIA VAN ALDERE ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que no recurso de revista não houve indicação de divergência jurisprudencial, nem de violação de dispositivo de lei. Consigna, ainda, que a matéria relativa à equiparação salarial atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST (fls. 104/105).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 461, § 2º, da CLT (fls. 112/115).

Contra-razões a fls. 118/120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, porquanto desfundamentado.

Com efeito, os reclamantes insurgem-se contra o tema "equiparação salarial", mas não indicam violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1369/2004-732-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS : GENÉSIO VELEDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% Sobre os Depósitos do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito" (fls. 92/97). Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST e afastou a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 108/110).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 114/122). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-I), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado, em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação



de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1377/2003-121-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**
RECORRIDO : **RONALDO TORALDO**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", em procedimento sumaríssimo. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/251).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 255/266). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal. Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 242) e o preparo está correto (fl. 267), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/01 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Efetivamente, a decisão recorrida enfatiza que a ação foi proposta em 26/6/03, portanto, dentro do biênio subsequente à ferida norma ordinária.

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por evidente falta de prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não analisou a lide sobre o seu enfoque (fls. 245/251), o recurso, no que se refere à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal), encontra óbice nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo ocorre em relação à matéria tratada no art. 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões de recurso, porém não objeto da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1387/1999-064-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO**
RECORRIDA : **CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, FUNCEF, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "custeio do benefício da complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"2.1.1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

...

O Tribunal a quo registrou que a complementação de aposentadoria em questão decorre do extinto contrato de trabalho mantido entre o Reclamante e a primeira Reclamada - Caixa Econômica Federal -, tornando-se, assim, inafastável a competência desta Justiça Especializada. Esta Corte, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de suas Turmas, tem reiteradamente decidido ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora...

Dessa forma, incabível falar na violação do art. 114 da Constituição Federal.

...

Não há falar em ofensa aos arts. 202, § 2º, da Constituição Federal e 113 do CPC, haja vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito das disposições neles contidas. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Ademais, no art. 202 da Constituição Federal, não se dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho, de modo que incabível reconhecer a sua violação literal no acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

...

2.1.4. CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

...

Não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, haja vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito das disposições neles contidas. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego provimento." (fls. 505/511).

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 515/524). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto à complementação de aposentadoria - custeio do benefício. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 529).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 512 e 515), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 499) e o preparo está correto (fls. 525/526), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

Logo, a pretensão da recorrente de enquadrar o pedido como relação jurídica de natureza civil, a pretexto de que a complementação está desvinculada da relação de emprego (vide fls. 517), não autoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006.**

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, circunstância processual que demonstra o não-prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

A questão relativa à complementação de aposentadoria - custeio do benefício, não foi conhecida na decisão recorrida, circunstância processual que ressalta a incidência da Súmula nº 297 do TST (fl. 511).

Logo, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não procede, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1387/2003-032-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : ERNESTO GAYA ROJAS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Seu fundamento é de que não houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, direito que surgiu posteriormente à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01 e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (fls. 147/150).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/170). Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151, 160 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/157) e o preparo está correto (fls. 171/172), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, e muito menos do 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 deste Tribunal.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do dispositivo da Constituição Federal, necessário seria o reexame da causa sob o enfoque da referida orientação jurisprudencial.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, não se configura a violação direta e literal do art. 5º, II, e XXXVI, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1395/2003-010-05-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADOS : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO E DR. EDSON TEL-
XEIRA DE MELO
RECORRIDO : GERALDO XAVIER ROCHA
ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "estabilidade sindical - reintegração", sob o fundamento de que o recurso de revista encontra óbice da Súmula nº 126 do TST. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. O eg. 5º TRT, por meio do v. acórdão a fls. 58/60, negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que determinara a reintegração no emprego de dirigente sindical estável. Registrou que a alegação de ter havido alteração da entidade sindical que representava os empregados da Recorrente, de SINDEHOTÉIS para SINTERCOBA, em face de aquele sindicato não corresponder à atividade preponderante da empresa, qual seja, o fornecimento de bebidas e alimentação aeronaves, não encontra sustentação probatória nos autos (fl. 59). No recurso de revista (fls. 73/78), a empresa invocou os artigos 5º, XX, 8º, V, da CF, 511 e 570 da CLT, além de transcrever jurisprudência para demonstrar divergência. Alegou, em síntese, que a mudança do sindicato representante da categoria profissional acarretara perda da garantia de emprego. Vejamos. Ora, havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado inexistir comprovação nos autos da substituição do sindicato representante da categoria profissional, verificar tal situação e aferir potencial afronta aos artigos 5º,

XX, 8º, V, da CF, 511 e 570 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Ademais, o único julgado transcrito provém de Turma do TST, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. Ratifico, assim, o v. despacho agravado. Em conclusão, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 161/162) (Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 126/131). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida fere seu direito de liberdade de filiação. Diz que a mudança da representação sindical da categoria profissional gerou a perda da garantia de emprego. Aponta violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 136/144)

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116, 118 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40), o preparo está correto (fl. 132), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 8.11.2006. Então, fundada a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões (fl. 135).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o exame da matéria demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando, expressamente: Ora, havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado inexistir comprovação nos autos da substituição do sindicato representante da categoria profissional, verificar tal situação e aferir potencial afronta aos artigos 5º, XX, 8º, V, da CF, 511 e 570 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1405/1998-003-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NARA REGINA TERRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIEN-
TAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM
ADVOGADA : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "reajustes da parcela SUDS a partir de setembro de 1987", em execução de sentença, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 142/143).

Os embargos de declaração da executante foram rejeitados (fls. 152/153).



Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/166). Arguiu nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, conforme os aspectos fáticos e jurídicos consignados no acórdão do Regional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 170/177.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 136 e 149) e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação.

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente, quando consigna que a matéria relativa à coisa julgada foi devidamente analisada a fls. 142/143, inexistindo qualquer omissão no acórdão.

Efetivamente:

"VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamante, no que se refere à complementação da parcela SUDS, sob os seguintes fundamentos:

'a reclamante, ao pedir restabelecimento da incorporação, não fez qualquer menção aos reajustes anteriores a janeiro de 1991.

A decisão de origem, ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da reincorporação da complementação SUDS, em que pese ter reconhecido a natureza salarial da parcela, não mencionou e, tampouco, anulou os reajustes anteriores, e ainda reconheceu os reajustes nos mesmos moldes dos salários, somente a partir de janeiro de 1991, ao reconhecer o direito às diferenças salariais somente a partir da reincorporação da parcela suprimida.

Assim, a pretensão recursal, de reajustar a parcela SUDS, pelos mesmos índices, desde setembro de 1987, configura-se 'ultra petita', eis que sequer se vislumbra tal pretensão na petição inicial.

Correta a decisão de origem, ao afirmar que 'não houve reconhecimento do direito da embargada a recomposição da referida vantagem, a partir de setembro de 1987, mas tão-somente o restabelecimento da vantagem a partir da supressão, em janeiro de 1991. Neste caso o critério adequado é a correção do último valor recebido, em dezembro de 1990, a partir dos reajustes concedidos a embargada (grifou-se)' (sic, fl. 91)

Salientou, ainda, no acórdão dos embargos declaratórios, que 'não há como atender a pretensão recursal, da maneira como formulado o pedido, sob pena de ofensa à coisa julgada, constitucionalmente protegida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal' (fl. 101).

Alega a Reclamante que houve pedido expresso, no que tange ao restabelecimento da parcela suprimida. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Regional observou o comando exequendo, considerando o que restou efetivamente deferido à Reclamante.

Não há, portanto, que se cogitar de ofensa à coisa julgada, restando incólume o preceito constitucional indicado.

..." (fls. 142/143)

Portanto, não há negativa de prestação jurisdicional, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1409/2003-462-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento".

Seu fundamento é de que:

... Ademais, no que tange ao instituto do ato jurídico perfeito e à prescrição objeto do artigo 7º, XXIX, da CF/88, merece destaque o aresto da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, verbis:

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido. (TST-4ªT-AIRR-1324/2003-312-02-40.4, DJU 18/08/06) (fl. 141)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46/47), o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 1º.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível violação demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 142).

Diante desse contexto, inviável também é o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao mencionado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, no que tange ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque (fls. 141/144), motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbice ao conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1413/2003-014-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : CARLOS FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 173/176 e 188/190).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/203).

Sem contra-razões (fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69) e o preparo está correto (fls. 76, 103 e 139 e 204), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1426/2002-014-06-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DIVANILDO CRISTOVAM DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento da oitiva do depoimento pessoal do autor", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, explicitando que:

"Ao contrário do que afirma a Reclamada, segundo o acórdão regional, a decisão se encontra pautada em prova testemunhal ofertada pelo autor, a quem cabe o ônus probatório sobre os fatos elencados na inicial, **não tendo a ré, se utilizado do mesmo meio para infirmar as declarações, deixando de exercer o direito que lhe é igualmente garantido** (negritei).

Assim, quanto ao indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas pela Ré, os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir por afronta aos preceitos legais tidos por violados, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST." (fl. 114).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o indeferimento de prova oral viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o Dr. Pablo Rolim Carneiro, subscritor do recurso extraordinário (fl. 119), não consta de nenhuma das procurações de fls. 79/81 e 109/110, razão pela qual não está habilitado a representar tecnicamente a recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1442/2003-104-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JERÔNIMO FRANCISCO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 634/638):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada e fundamentada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, a, da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fls. 634/638)

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 641/653). Apontam como violado o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 655/657.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 639/641) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27/30), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não embargou de declaração, objetivando que a Turma se manifestasse sobre as questões que agora aponta em seu recurso extraordinário.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também não procede sua irrisignação quanto à multa por interposição de embargos declaratórios no Regional, uma vez que a decisão está calcada no art. 538, Parágrafo Único do CPC, de forma que eventual ofensa a preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quanto à relação de emprego, que foi negada pelo Regional, uma vez que a decisão recorrida concluiu pela não ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, aplicando a Súmula nº 126 desta Corte.

Diante dessa realidade, a decisão recorrida tem nítida natureza ordinária-processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1469/1999-001-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BELMONTE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FISCHER
ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada (fls. 380/382). Não conheceu do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", porque não configurada a violação do artigo 93, IX, da CF. No tocante à "multa do artigo 538 do CPC", também não conheceu do recurso, ponderando não estar caracterizada a divergência jurisprudencial. Relativamente ao "vínculo de emprego", conclui ser inespécífico o aresto trazido para confronto, e que incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados no acórdão de fls. 406/408.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 411/417 e 419/427). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não consignou em qual das funções o reclamante deveria ter sido registrado: se motorista ou responsável de manutenção. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, alega que os embargos de declaração que opôs não eram procrastinatórios, pois visava tão-somente esclarecer e elucidar omissão na sentença quanto à função na qual o reclamante deveria ser registrado. Indica ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF. Insurge-se, ainda, quanto ao vínculo de emprego, alegando afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões fls. 430/433 e 434/437.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 409, 411 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 367), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1470/2004-007-15-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADOS : DR. URSULINA SANTOS FILHO E DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
 RECORRIDO : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 157/159, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, submetido ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que é inviável o conhecimento do recurso "que visava discutir a deserção, amparado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal".

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para sanar omissão, nos seguintes termos: "...consignado que a guia relativa ao depósito recursal indicou outro número de processo, tem-se que o não-conhecimento não implicou violação direta e literal do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988, como exigido pelo artigo 896, § 6º, da CLT" (fl. 177).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Turma, ao manter o entendimento da deserção do recurso ordinário, pelo fato de o número do processo constar incorretamente na guia do depósito recursal, viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/168) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

Todo o argumento da recorrente está centrado, basicamente, na alegação de que "a grande discussão aqui travada restringe-se ao conflito entre o apego extremo ao formalismo ou a opção pela instrumentalização do processo". Por conseguinte, alega que o juízo está garantido, não obstante o equívoco quanto ao número do processo na guia do depósito recursal.

A lide tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que está adstrita ao exame dos pressupostos de recorribilidade.

Logo, para se chegar à apontada violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, imprescindível seria não só o reexame da legislação infraconstitucional, que trata do procedimento recursal, como também reexaminar-se a prova, ambos os procedimentos defesos, em se tratando de recurso extraordinário, nos termos da Súmulas nºs 279 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1478/2003-014-15-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide submetida ao procedimento sumaríssimo.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 171/174 e 186/188).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80) e o preparo está correto (fls. 85 e 113 e 202), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1521/2003-032-02-40.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA MARIA GALVÃO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
 RECORRIDA : SIRLEI CHAVES FLORIANO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
 RECORRIDA : ANA MELLO BOUTIQUE - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da terceira embargante, Ana Maria Galvão de Mello, quanto ao tema "impenhorabilidade do bem de família", com base no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - CONCILIAÇÃO - IMPENHORABILIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

A decisão regional que entende desnecessária a prova testemunhal para demonstrar a condição de bem de família do imóvel penhorado, alagado comercialmente, não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a agravante se utilizou de todos os meios e recursos pertinentes à sua defesa. Por outro lado, a realização de audiência de conciliação encontra-se disciplinada no art. 764 da CLT, daí por que a decisão que não determina a sua realização jamais ofenderia frontalmente o art. 5º, LIV, da Carta Magna. A impenhorabilidade do bem de família está disciplinada pela Lei 8009/90, razão pela qual não há que se falar em afronta à literalidade dos arts. 6º e 226 da Carta Magna, que tratam do direito à moradia e da proteção à família, pois a questão requer, necessariamente, a análise da norma infraconstitucional aplicável à espécie." (fl. 176)

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/186 e 189/193). Insiste na tese da impenhorabilidade do único bem de família. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 6º e 226 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 198/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 180, 182 e 189), está subscrito por advogado devidamente constituído (fl. 16) e o preparo está correto (fls. 194/195), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a matéria relativa à impenhorabilidade do bem de família está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual, eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e LV, 6º e 226 da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (Lei nº 8009/90).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1540/2003-471-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : NÉLSON MASSAO OGAWA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, **em lixe submetida ao rito sumaríssimo**, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Cumpra esclarecer, de início, que, tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a admissibilidade esta adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, é de se afastar, de pronto, as alegadas divergências jurisprudenciais, bem como as violações de dispositivos de lei. Assim se posicionou o eg. Tribunal Regional quanto à questão da prescrição, in verbis: De qualquer forma, o pedido nesta reclamatória é a complementação de multa de 40% sobre os valores decorrentes da atualização monetária sobre os depósitos do FGTS e decorrentes dos expurgos dos planos econômicos, direito este reconhecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. A prescrição só poderia começar a fluir a partir da ciência da violação do direito, ou seja, quando exigível o crédito, o que só se deu em 10.01.2003, data esta em que o órgão gestor creditou a primeira parcela correspondente às diferenças do FGTS, de acordo com o extrato de fls. 23. (fl. 141) No que se refere à alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o recurso não se sustenta, uma vez que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Não se observa, ainda, a alegada contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, quando a decisão recorrida determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em relação a valores dos expurgos inflacionários que não haviam sido adimplidos, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, visto que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, já que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão do contrato, o que não ocorreu em relação à verba em debate. Logo, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se observa violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, pois não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos da inflação, assim se posicionou o eg. Tribunal Regional, in verbis: Também é certo que presente a legitimidade como condição da ação, vez que as partes no processo são as mesmas da relação jurídica de direito material subjacente e ora discutida. Portanto, verifica-se a pertinência subjetiva da ação. (fl. 137) O apelo encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do c. TST, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, que assim dispõe, verbis: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Ao contrário do que alega a recorrente, tratando-se de pedido relativo a diferenças da multa de 40% do FGTS, verba de natureza trabalhista inerente à própria relação de emprego, a competência é, inegavelmente, desta Justiça Especial, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 362, que se refere ao não recolhimento dos depósitos relativos ao FTS, hipótese não condizente com a dos autos, que diz respeito ao complemento da multa rescisória. Finalmente, quanto ao critério para a apuração do valor, invocada pela agravante como ofendido o artigo 5º, II, da CF/88, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento por meio da Súmula nº 636 de que, dado o comando genérico dessa norma, não há como considerá-la vulnerada. Eventual ofensa só se configura por via reflexa, em dissonância com o previsto nos artigos 894 e 896 da CLT. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (Fls. 226/229) (Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 232/235). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188 e 238) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"... A prescrição só poderia começar a fluir a partir da ciência da violação do direito, ou seja, quando exigível o crédito, o que só se deu em 10.01.2003, data esta em que o órgão gestor creditou a primeira parcela correspondente às diferenças do FGTS, de acordo com o extrato de fls. 23. (fl. 141) No que se refere à alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o recurso não se sustenta, uma vez que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado".

Diante desse contexto, não há mesmo ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, que o Supremo Tribunal Federal, em apreciando lixe da mesma natureza, tem repudiado a alegada violação de ofensa ao mencionado dispositivo, como também do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não credi-

tados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1558/2003-361-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ROSANGELA JULIAN SZULC

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, em lixe submetida ao procedimento sumaríssimo, não conheceu dos embargos da reclamada, quanto ao tema "FGTS - Indenização de 40% - Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/134).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 138/146). Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para o reclamante postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 152/154.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/12 e 122), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 147).

A lixe está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

Nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a lei foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1560/2003-431-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO : LUIZ DIAS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para afastar a arguição de prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, e declarar a procedência do pedido.



Seu fundamento é de que:
RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, não há prescrição a ser declarada em face do ajuizamento da reclamação trabalhista em 23.06.2003, dentro do biênio prescricional contado da LC 110/01. Houve, portanto, má aplicação do inciso XXIX do art. 7º da CF, quando o Eg. Regional contou a prescrição a partir da rescisão contratual. (fl. 101)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 5ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1596/2003-462-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "quitação - efeitos". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 330 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/233).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável por diferenças eventualmente existentes. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta, também, que a quitação passada pelo reclamante, com assistência do sindicato da categoria, em observância ao art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas constantes do recibo. Requer, assim, que seja excluído da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 236/249).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/218 e 251) e o preparo está correto (fl. 250), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/232).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento

impróvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Registre-se que a lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo reclamante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 do TST.

Efetivamente:

"A Súmula 330 do TST não tem o alcance pretendido pela Parte, na medida em que a quitação só abrange as parcelas elencadas no termo rescisório. A diferença de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderia constar do rol de parcelas quitadas, na medida em que o direito somente foi reconhecido em data posterior à rescisão contratual." (fl. 231).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria o exame dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil), circunstância que igualmente impede o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2004-005-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 152/156, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, na medida em que não infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/171). Aponta como violado o artigo 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

"Dessarte, não vislumbro afronta direta e literal ao art. 37 da Constituição da República, uma vez que a decisão regional está fundamentada justamente na legalidade da implantação do PCCS e na ilegalidade da conduta da empresa ao desrespeitar as regras nele contidas, especialmente verificando-se que a reclamante comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da progressão e que a reclamada não demonstrou a existência de nenhum óbice à implementação do Plano de Cargos e Salários, quer pela insuficiência de lucratividade no ano anterior, quer pelo impacto financeiro superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais. A violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, uma vez que a sua constatação demandaria a interpretação das regras fixadas no Plano de Classificação de Cargos de Salários e o exame da legislação infraconstitucional, o que não atende ao disposto no art. 896, alínea c, da CLT." (fl. 155).

Nesse contexto, constata-se que a lide está situada no âmbito da legislação ordinária, na medida em que se trata da observância do plano de classificação de cargos e salários da reclamada, no tocante à progressão funcional do reclamante.

Logo, inviável o recurso extraordinário, uma vez que eventual violação do art. 37 da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa.

A lesão ao dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que ele foi igualmente desrespeitado.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1598/2001-102-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO : VILARCI VITÓRIA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT e na Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de fundamentação do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Efetivamente:

"As razões de Revista expressam inconformismo com a ascensão funcional determinada pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que tal medida não pode ser imposta sem a observância aos critérios firmados pelo próprio empregador, em detrimento das disposições contidas na decisão normativa. Invoca o teor da perícia contábil executada nos autos, a qual não teria apontado a existência de qualquer diferença como sendo devida à Reclamante. De outro lado, afirma que a supressão de jornada de trabalho encontra-se relacionada ao exercício do poder diretivo do empregador, não havendo razão para a condenação em indenização. Na forma em que apresentada a controvérsia, entendo que a Agravante não cuidou de demonstrar, de maneira satisfatória, a necessidade de reforma do despacho denegatório e o conseqüente processamento de seu Recurso de Revista. Restaram inobservadas as disposições do art. 896 consolidado, uma vez que não indicada nenhuma violação de preceito de natureza constitucional ou legal ou ainda divergência jurisprudencial. Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado. Apesar do inconformismo da parte recorrente, nenhuma razão foi indicada que demonstre a incorreção do entendimento consignado no despacho denegatório e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante apresentado fundamentos que não guardam relação com os termos da decisão agravada, em que expressamente consignado que não houve a indicação de violação direta a preceitos de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita. Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002). De todo o exposto, nego provimento ao Agravo." (fls. 85/86)

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 97/103). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida feriu o seu direito de ampla defesa. Aponta como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87, 89 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência de valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1603/2004-003-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACRÍSIO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO : HELDER LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada (fls. 338/341). Quanto ao tema "testemunha - contradita - suspeição", concluiu que a questão já está pacificada na Súmula nº 357 do TST, e afastou a alegada violação do artigo 405, IV, § 3º, do CPC e a divergência jurisprudencial. No tocante às "horas extras - cargo de confiança - ausência de controle de jornada", sob o fundamento de que incide o óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 359/360).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 363/374 e 377/388). Sustenta, em síntese, que o não-enquadramento do reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, e o não-acolhimento da contradita da testemunha, violam o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 392/400 e 401/409.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361, 363 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53, 270 e 355) e o preparo está correto (fl. 389), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está embasada em legislação ordinária, que disciplina o instituto da contradita e a configuração do cargo de confiança bancário (arts. 405, IV, § 3º, do CPC e 62, II, da CLT), razão pela qual o recurso extraordinário não merece seguimento.

Efetivamente, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1612/2002-002-23-01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CLÁUDIO DE ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : PONTA NEGRA BEBIDAS LTDA. - ME
RECORRIDA : GALDÊNCIO BRANDÃO & CIA. LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS, quanto ao tema "execução das contribuições previdenciárias referentes ao período de vínculo empregatício reconhecido em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 368, II, do TST (fls. 130/134).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 138/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 4ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-1617/2003-014-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide submetida ao procedimento sumaríssimo. A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 181/184 e 203/205).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/218).

Sem contra-razões (fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69) e o preparo está correto (fls. 76 e 103 e 219), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta



ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1618/2001-025-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADEMIR NATAL SVÍCERO**
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, quanto ao tema "contradita - cerceamento de defesa não configurado", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 357 DO TST. INAPLICABILIDADE. Restando cristalino que o juízo de primeiro grau desconsiderou o testemunho de empregados que litigam contra o mesmo empregador não em razão desse fato, mas sim em decorrência da 'troca de valores', revela-se inaplicável a orientação da Súmula de nº 357 do TST. De todo modo, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado, na condução do processo, com a sensibilidade que lhe deve ser peculiar, indeferir diligências que, a seu ver, são inúteis ou desnecessárias, desde que fundamentadas com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 437).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 452/455 e 457/460). Insiste na tese de que as decisões das instâncias ordinárias são nulas, por cerceamento de defesa, na medida em que as suas testemunhas não foram ouvidas. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 463/465.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 452/455 e 457/460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1629/2003-010-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDOS : **SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO**
ADVOGADA : DRª. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. CEF. GARANTIA A EMPREGADOS E INATIVOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR MEIO DE PADV. NULIDADE. O programa de assistência médica denominado PAMS é assegurado ao pessoal ativo e inativo da Caixa Econômica Federal, não podendo ser objeto de renúncia constante de cláusula de PADV, que reduz o benefício para apenas doze meses após a rescisão contratual, sob pena de prejuízo aos empregados que se aposentam em seguida à adesão ao referido programa. Entendimento consagrado pelo Tribunal Regional nesse sentido não configura afronta à literalidade dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 114 do Código Civil de 2002 e 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco revela divergência com arestos que não enfrentam as premissas lançadas na decisão revisanda, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Fl. 214).

Consigna, ainda, que:

O artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna assegura o respeito ao ato jurídico perfeito, característica que não fora reconhecida pela Corte regional à renúncia ao PAMS pelos autores. (Fl.218).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o reclamante, ao aderir ao PADV - Programa de Apoio à Demissão Voluntária, recebeu expressiva vantagem financeira e abriu mão de algumas vantagens pessoais decorrentes da relação de emprego, como o PAMS - Plano de Assistência Médica Supletiva. Aponta, assim, violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 224/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221) e as custas e depósito recursal estão corretos (153, 231 e 230), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, o fez sob o fundamento de que:

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. CEF. GARANTIA A EMPREGADOS E INATIVOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR MEIO DE PADV. NULIDADE. O programa de assistência médica denominado PAMS é assegurado ao pessoal ativo e inativo da Caixa Econômica Federal, não podendo ser objeto de renúncia constante de cláusula de PADV, que reduz o benefício para apenas doze meses após a rescisão contratual, sob pena de prejuízo aos empregados que se aposentam em seguida à adesão ao referido programa. Entendimento consagrado pelo Tribunal Regional nesse sentido não configura afronta à literalidade dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 114 do Código Civil de 2002 e 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco revela divergência com arestos que não enfrentam as premissas lançadas na decisão revisanda, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Fl. 214).

A lide, circunscrita aos efeitos da renúncia pelo reclamante ao PAMS - Plano de Assistência Médica Supletiva, por meio de cláusula constante de PADV - Programa de Apoio à Demissão Voluntária, está afeta ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 114 do Código Civil e 468 da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, quanto ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1644/2003-431-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : **JOSÉ DANILO BRAZ**
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide submetida ao rito sumaríssimo.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 150/153 e 164/166).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/179).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1665/1992-446-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: DÚLIO NÉRI DE PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "cálculos - adicional de risco", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que:

... a executada interpôs recurso de revista, às fls. 305-319, não admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional, como ressaltam os fundamentos a seguir transcritos:

(...) Do adicional de risco. Do cerceamento de defesa: Entendeu o v. acórdão em manter a r. decisão de primeiro grau no tocante ao adicional de risco. Assevera que a res judicata não agasalha qualquer previsão para que haja limitação ao adicional de risco, que não seja aquela relativa ao período em que o autor laborou no Terminal de Fertilizantes, que foi observada no laudo pericial. Consigna que não há que se falar em nova perícia, pois se trata de matéria de direito. E continua, sustentando que a apuração do adicional em tela com base nas horas efetivamente trabalhadas no mês e pagas no código 201, atendeu o disposto no artigo 114 da Lei 4860/95, como determinado na r. sentença, tendo o Sr. Perito considerado corretamente que o julgado não fez qualquer limitação quanto às horas efetivamente trabalhadas sob risco.

A violação constitucional apta ao processamento do apelo há que ser direta e literal à norma. In casu, constata-se de imediato que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos nitidamente, infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal de disposição constitucional para o processamento da Revista da maneira exigida pelo § 2º do art. 896 consolidado.

...

O exame das decisões acima transcritas demonstra que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação de legislação infraconstitucional Lei nº 4.860/65. Conseqüentemente, como bem ressaltou a decisão agravada, não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa de forma direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

Ademais, não prospera o inconformismo da agravante quanto à afronta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, embora estes tenham sido opostos, atraindo como óbice ao processamento da revista a ausência de prequestionamento das matérias respectivas, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I, ambas do TST. (fls. 343/344).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 351/357).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345/351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 348/349) e o preparo está correto (fl. 358), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4/12/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso é inviável sob esse fundamento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "cálculos - adicional de risco", consigna expressamente que:

Ademais, não prospera o inconformismo da agravante quanto à afronta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, embora estes tenham sido opostos, atraindo como óbice ao processamento da revista a ausência de prequestionamento das matérias respectivas, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I, ambas do TST. (fls. 343/344).

Fácil perceber que a decisão recorrida, ao refutar a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não houve prequestionamento da lide sob o seu enfoque e, ainda, aplicou a Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, ambos desta Corte, tem natureza processual.

E nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1682/2000-090-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROBERTO PAULETO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 198/200, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, no que se refere a discussão dos expurgos inflacionários/multa de 40% do FGTS, sob o argumento de que a divergência jurisprudencial colacionada era inespecífica e a violação legal e constitucional era inservível. O Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento. Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC. Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do decisum. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Ante o descabimento dos Embargos, pela aplicação da Súmula nº 353/TST, não há como se analisar as violações constitucionais e legais apontadas pelo Reclamante no presente recurso. Não conhece." (fls. 198/199).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso com fundamento na Súmula nº 353 do TST, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXVI e XXXV, e 22, I, da CF.

Contra-razões (fls. 219/226), em que o recorrido sustenta que não está caracterizada a violação direta e frontal dos artigos invocados no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200/207), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 7, 175 e 204) e o preparo está correto (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A não conhecer do recurso de embargos à SDI-I, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 198/199), que dispõe:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade, em relação aos embargos à SBDI-I, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o

entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1682/2001-005-03-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO O. FILHO
 RECORRIDOS : **RÔMULO CÉZAR COSTA SIMÃO E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que:

"Inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla a renúncia dos empregados ao recebimento da multa de 40% do FGTS em caso de rescisão contratual e contratação por nova empresa, vencedora de licitação, para a continuidade do serviço público" (fl. 202).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 1ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1699/2003-033-02-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA
 RECORRIDO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 126, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que está mal-formado, visto que ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 129/134 fac-símile e 136/141 originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório,**

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma a qual pertencia o nobre relator, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Ressalte-se, por fim, que o recorrente não aponta nenhum dispositivo da Constituição Federal, de maneira que seu recurso está desfundamentado, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1710/2001-662-09-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNILEVER DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : **LUIZ FERNANDO CAMPOS**
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que:

"O recurso que a agravante tenta destrancar, na realidade, aponta como violados os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois a Corte Regional deferiu às horas extras de modo equivocadamente quanto aos cálculos e não observou que o demandante gozou férias em abril e, em relação às custas, que o valor devido é o fixado no acórdão e não o valor da execução. Estando o processo em fase de execução, o recurso somente tem passagem por afronta constitucional direta (artigo 896, § 2º, da CLT). É uma exigência intransponível consagrada, ainda, na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, conforme dispõe a Súmula 266, verbis: Recurso de revista. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não logrou a recorrente comprovar violência direta à Constituição, pois o acórdão recorrido não determinou expressamente de que modo seria a média para o cálculo das horas extras. Por outro lado, não houve análise a respeito de haver o autor gozado férias no mês de abril e serem computadas horas extras no período. Sem o necessário prequestionamento, a matéria atrai a incidência da Súmula 297. Quanto às custas processuais, o Tribunal já se manifestara sobre a alegada afronta ao artigo 5º, II, repelindo-a com a seguinte fundamentação: ...o real valor das custas, a serem pagas ao final, é de 2% calculado sobre o valor devido, e não sobre o arbitrado em sentença, este destinado, apenas, para o cálculo de custas a serem pagas no caso de eventual interposição de recurso de revista(...) Assim, o cálculo de custas realizado pela Secretaria (...) não afrontou o estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Os fundamentos do acórdão descortinam uma realidade: estando a decisão em perfeita harmonia com a legislação pertinente, não há como entender violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Inadmissível a revista, nos casos de processo em fase de execução, por dissenso (artigo 896, § 2º, da CLT). Não fora isto, os modelos colacionados ainda estariam fora do elenco da alínea a do artigo 896 da CLT. Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (Fls. 426/428).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelo perito e homologados pelo juiz da execução ofendem a coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 432/440).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 429 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 333/334) e o preparo está correto (fl. 441), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, por não constatar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Ressaltou que a questão examinada pelo Regional está centrada na fixação de média para o cálculo das horas extras e férias, com sua integração para efeito de indenização. Aplicou, finalmente, o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Esse contexto fático-jurídico evidencia a natureza infraconstitucional da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1722/2003-372-02-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
 RECORRIDO : **JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE SOUZA**
 ADVOGADO : MIGUEL GELEZOV
 RECORRIDO : **MARCOS SIDINEI REBOLEDO ARRANS - ME**
 ADVOGADO : DR. SILAS EDLON INÁCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em processo de execução, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Acórdão que simplesmente não conhece de agravo de petição por ausência de pressupostos extrínsecos não viola, direta e literalmente, o art. 114, VIII, da CF, pois não nega a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução de contribuições previdenciárias. 2. Controvérsia relacionada à admissibilidade extrínseca do agravo de petição, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fls. 67)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 109, I, da Constituição Federal (fls. 67/70).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 71, 72 e 74) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 84), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ressalta que não foi negada a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, mas, sim, que o Regional não conheceu do agravo de petição por ausência de pressupostos extrínsecos, o que revela que a lide tem nítida natureza processual.

Nesse contexto, não encontra amparo a pretensão do recorrente de insistir no argumento de que foi violado os arts. 114, VIII, e 109, I, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1725/2000-018-01-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
 PROCURADORA : DRª. ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO : **JAIME FRANCISCO BARBOSA**
 ADVOGADO : DR. MANUEL FARINA LOIS
 RECORRIDA : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 219/220).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/249). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, § 6º, 48, 97 e 114 da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 251.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a responsabilidade contratual da recorrente, que agiu com culpa in eligendo e in vigilando, quando contratou a Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, para lhe prestar serviços e esta não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

A matéria, tal como decidida, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário, uma vez que possível violação dos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente somente se daria de forma reflexa.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional." (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1728/2003-014-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : ANÍZIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em lide submetida a rito sumariíssimo, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 147/150 e 162/164).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/177).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fls. 48 e 63 e 178), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1731/2002-071-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL
RECORRIDO : MARIA LUIZA FONTES DO AMARAL FRANCO
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 82/83).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXI, da Constituição Federal (fls. 86/90).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84/86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 91/92/93), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fls. 105), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 30).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.171,00 (quatro mil, cento e setenta e um reais - fls. 42 e 43) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fls. 62).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 17.025,00 (dezessete mil e vinte e cinco reais) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1762/2002-095-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA HELENA ESPILDORA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "indenização por dano moral", com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, explicitando que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo arestos que se mostram inespecíficos ao caso quando não retratam a hipótese fática adotada no v. acórdão, qual seja, de que houve a comprovação do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela reclamante e a ação da reclamada. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 159).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, II, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/173).

Contra-razões a fls. 178/179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 175), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 96.232,86 (noventa e seis mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) (fl. 75). O Regional não alterou esse valor (fls. 110/113), e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl. 103) e, para fim de recurso de revista, R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 129).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1766/2002-006-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO : AIRTON VIANA DE MELO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO TIMOSSI LUBAMBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que esta Justiça especializada não tem competência material para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças declaratórias, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST (fls. 112/116).



O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 120/128).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120) e está subscrito por procurador federal (fl. 121).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo para manter o entendimento do Regional de que a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias não abrange a decisão que declara o vínculo de emprego, quando não há verbas salariais devidas por força de condenação ou acordo judicial.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1810/2002-001-20-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ISAC ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS E ANUÊNIO. Decisão regional em conformidade estrita com a OJSBDII transitória de nº 15 e a Súmula de nº 264/TST não desafia recurso de revista. Outrossim, o acórdão regional não menciona suposta sentença normativa que regulamentaria a base de cálculo da parcela anuênio, daí não ser possível divisar afronta aos artigos 5º, XXXVI (coisa julgada), e 7º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (fl. 239)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 247/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 235 e 245) e o preparo está correto (fls. 259 e 263), mas não deve prosseguir.

O contexto fático-jurídico da decisão recorrida não deixa dúvidas de que:

Inexiste afronta ao art. 7º, XI, da CF, pois, no caso, a participação nos lucros foi instituída e incorporada ao salário pela própria empresa, que quitou férias + 1/3 e 13º salário com a incidência da PL (fls. 204), em época anterior à Constituição de 1988, na vigência da Súmula de nº 251/TST: A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, a decisão regional contém conformidade estrita com a OJSBDII transitória nº 15: ENERGIFE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL.

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

...

Quando à base de cálculo do anuênio, o acórdão regional não menciona suposta sentença normativa que a regulamentaria, daí não ser possível divisar afronta aos artigos 5º, XXXVI (coisa julgada), e 7º, XXVI, da CF.

Por sua vez, o art. 1.090 do Código Civil vigente à época da interposição do recurso de revista versa matéria absolutamente impertinente divisão do capital de sociedade comandita por ações.

Por fim, relativamente aos reflexos da PL nas horas extras, a decisão a quo contém conformidade estrita com a Súmula de nº 264/TST:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (fls. 241/242)

Logo, a afirmativa da recorrente de que, no acordo firmado perante a 2ª JCY de Aracaju, teria sido expressamente estabelecido a natureza não salarial da participação nos lucros e que, por isso mesmo, a cláusula exigiria uma interpretação mais liberal, não procede, na medida em que demanda o reexame da prova.

Conseqüentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do acordo firmado perante a 2ª JCY de Aracaju e, igualmente, da Súmula nº 251 e Orientação Transitória nº 15, ambas desta Corte.

Finalmente, registre-se que os temas "participação nos lucros", "reflexos nas horas extras" e "base de cálculo do anuênio" não foram enfrentados segundo o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao exame da alegada ofensa.

Saliente-se, ainda, quanto à base de cálculo do anuênio, que a c. 3ª Turma desta Corte consigna que:

... o acórdão regional não menciona suposta sentença normativa que a regulamentaria, daí não ser possível divisar afronta aos artigos 5º, XXXVI (coisa julgada), e 7º, XXVI, da CF" (fl. 241).

Nesse contexto, em que a matéria está adstrita à existência de sentença normativa, eventual ofensa aos dispositivos mencionados (artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal) dependeria de reexame de prova, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1822/2004-003-21-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
RECORRIDO : AURINO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "ilegitimidade passiva" (fls. 177/180).

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXIX, 7º, XXVI, 109, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 183/193).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 183), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Seus subscritores, Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Dra. Renata Campos Brito e Dra. Simone Hajjar Cardoso, não juntaram aos autos o necessário instrumento de mandado.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1834/2004-002-21-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide entre empregados e instituições de previdência privada, quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal (fls. 429/431).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual aponta violação dos arts. 5º, II e XXIX, 7º, XXVI, 109, §§ 3º e 4º, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 435/444).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 196) e as custas (fl. 445) e o depósito recursal (fl. 403) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida consigna expressamente que "a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, para desincumbir-se de obrigação decorrente de contrato individual de trabalho para com seus empregados" (fl. 430).

Nesse contexto, a pretensão da reclamada, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato, incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Finalmente, não se constata a apontada violação dos artigos 5º, II e XXIX, 7º, XXVI, 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 429/431), faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1840/2003-016-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ÉDSON DUTRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/136).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Que a matéria em debate é de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/149), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 150), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 38).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 67) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis reais - fls. 111).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 2.492,01 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1842/2004-095-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OSMAR RICCI**
ADVOGADO : **DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, declarando a prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que:

"O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito" (fl. 165).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, XXXVI e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/188).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 5ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, inviduosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1860/2004-114-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO**
RECORRIDA : **LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "equiparação salarial", com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, explicitando que:

"O Regional considerou, com base na prova testemunhal, que o reclamante desempenhava as mesmas funções do paradigma, com a mesma qualidade técnica, ressaltando que não restou provado que o paradigma desenvolvia referidas atividades em período superior a dois anos.

A revisão da matéria exigiria a incursão na análise da prova produzida, pois a equiparação salarial decorreu do exame, sobretudo, da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais mencionados ou em divergência jurisprudencial.

Também não prospera o inconformismo quanto à existência de quadro de carreira e a necessidade de reestruturação da empresa como causas impeditivas da equiparação, uma vez que no acórdão não houve manifestação acerca dos referidos temas, restando preclusa a sua veiculação nesta oportunidade, a teor da Súmula 297/TST." (fl.149).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/165).

Contra-razões a fls. 169/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "equiparação salarial", o fez sob o fundamento de que:

"O Regional considerou, com base na prova testemunhal, que o reclamante desempenhava as mesmas funções do paradigma, com a mesma qualidade técnica, ressaltando que não restou provado que o paradigma desenvolvia referidas atividades em período superior a dois anos.

A revisão da matéria exigiria a incursão na análise da prova produzida, pois a equiparação salarial decorreu do exame, sobretudo, da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais mencionados ou em divergência jurisprudencial.

Também não prospera o inconformismo quanto à existência de quadro de carreira e a necessidade de reestruturação da empresa como causas impeditivas da equiparação, uma vez que no acórdão não houve manifestação acerca dos referidos temas, restando preclusa a sua veiculação nesta oportunidade, a teor da Súmula 297/TST." (fl.149).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1872/1996-010-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO : **DR. RICHARD FLOR**
RECORRIDOS : **RUBENS FELICIANO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**
RECORRIDA : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. ESPERANÇA LUCO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 891/896, conheceu o recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir a complementação de aposentadoria de forma integral.

Houve embargos de declaração opostos pela Fundação Cesp, que foram rejeitados (fls. 914/916).

Irresignada, a Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito. Diz que deve prevalecer a lei vigente ao tempo do ato que consolidou a aposentadoria, a teor da Súmula nº 359 do TST. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal, 458 e 463, II, do CPC.

Contra-razões apresentadas apenas por Rubens Feliciano e Outros. (fls. 947/955).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão da 4ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, inviduosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)



"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1873/2001-043-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **ABRÃO CARVALHO MARINHO**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA GORRON**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da terceira embargante, Indústrias Matarazzo de Embalagens LTDA., em fase de execução, sob o fundamento de que:

"No recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de que jamais poderia responder pelo débito de terceiro, porquanto não foi parte no processo de conhecimento, não constando, portanto, do título executivo. Alegou que não é sócia da executada, que, por sua vez, possui bens suficientes para garantir a execução. Sustentou, ainda, que não foi citada para se defender no momento oportuno, qual seja, no processo de conhecimento, não podendo ser considerada responsável pelo pagamento das dívidas da executada. Esgrimiu com violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 214, 244, 247, 472, 568, 741, I e 1046 do Código de Processo Civil e 794 e 798 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inicialmente, cumpre salientar que apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista contra decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, restando, portanto, afastada a arguição de violação a dispositivos legais. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, aplicável na execução trabalhista, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da CLT, e consagrada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, impõe que não sejam observados os efeitos da pessoa jurídica para atingir a responsabilidade do sócio, caso seja a empresa incapaz de satisfazer créditos trabalhistas que possuem, como é cediço, natureza alimentar e privilégio em relação a quaisquer outros créditos. A aplicação da teoria da despersonalização advém do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens da ora agravante, considerando sua condição de sócia da executada fato incontroverso nos autos - bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, a ora agravante somente passou a integrar a lide na fase de execução tendo em vista a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica -, ocasião em que teve oportunidade para apresentação de defesa quando da interposição dos embargos de terceiro e do agravo de petição. Assim, mostra-se impossível corroborar a alegação de cerceamento de defesa com violação direta e literal do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (Fls. 181/182).

Irresignada, a terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não integrou a relação processual na fase de conhecimento e que não ficou caracterizada a sucessão trabalhista, de maneira que a penhora de seus bens ofende o direito de propriedade, os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aponta como violados os artigos 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/197).

Contra-razões a fls. 200/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/187) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter a penhora de bens da terceira embargante, com fundamento na despersonalização da pessoa jurídica, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 214, 244, 247, 472, 568, 741, I, e 1.046, todos do CPC; artigos 794 e 798 do Código Civil; e artigos 2º, § 2º, da CLT e 28 da Lei nº 8.078/90), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos preceitos de lei mencionados.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, finalmente, quanto ao art. 5º, XXII e XXXV, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, que inviabilizam o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1874/1991-001-22-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**
RECORRIDOS : **GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 405/406, negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática de fls. 387, neguei seguimento ao Recurso de Embargos com apoio na Súmula nº 353 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Agravo, requerendo a reconsideração do despacho agravado.

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como se acolher a sua pretensão visto que a parte, em suas razões de Agravo, não conseguiu demonstrar o desacerto do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Embargos.

O Reclamado em momento algum combateu o despacho denegatório, mas vem se insurgindo quanto ao mérito da matéria.

Ademais, **incensurável a decisão agravada em denegar seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a parte não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.**

Mantenho o despacho agravado, e nego provimento ao presente Agravo." (sem grafos no original - fls. 405/406).

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra o acórdão do TST que negou provimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa". Aponta violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 410/416).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por procurador do Estado do Piauí e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao negar provimento ao agravo do reclamado, para manter a decisão monocrática, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 405/406), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa", que houve violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 314/318), questão essa que carece de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1878/2001-001-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
PROCURADOR : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO FLÓRIO**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL RESENDE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 202/203).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/213). Sustenta, em resumo, que a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais implica a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a alteração do nome do cargo que ocupava o reclamante deu-se em razão de reestruturação administrativa na empresa, sem que houvessem prejuízos.

Contra-razões apresentadas a fls. 224/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/198), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumário, sob o fundamento de que a alteração que a reclamada procedeu em relação ao cargo do reclamante, resultou em prejuízo salarial, modificação das atribuições e, também, alteração da nomenclatura do cargo, com consequente desclassificação profissional. E, nesse contexto, afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário interposto com base no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1884/2000-009-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAÉRCIO MOUTINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 985/986, não conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante Laércio Moutinho Santos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"O presente recurso não comporta conhecimento, porque incabível na espécie. Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, o Reclamante objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem. Com efeito, mediante as razões de fls. 966/968, o Reclamante, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista quanto aos temas prescrição e complementação de aposentadoria, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento. Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005, ressalvou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento. Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20.04.2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento. À vista do exposto, não conheço dos embargos, por incabíveis." (fls. 985/986).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso com fundamento na Súmula nº 353 do TST, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Aponta como violado o artigo 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal. (Fls. 989/994).

Contra-razões (fls. 998/1005), em que o recorrido sustenta que não está caracterizada a violação direta e frontal dos artigos invocados no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 987 e 989), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 964) e o preparo está correto (fl. 995), mas não deve prosseguir.

A não conhecer do recurso de embargos à SDI-I, para manter a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 989/994), in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1970/2000-121-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO FIRMO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR C. F. MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "prescrição - acordo coletivo" e "prescrição - intemíveis". Em relação ao primeiro tópico, consigna que a decisão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, haja vista não se tratar de parcela assegurada por preceito de lei. Quanto ao pedido de intemíveis, registra a falta de prequestionamento da matéria tratada nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fl. 110).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão, relativamente ao adicional intemível e às diferenças do acordo coletivo, não está prescrita. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal, 468 e 896 da CLT e invoca as Súmulas nºs 51 e 294 do TST.

Contra-razões a fls. 126/133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21, 120 e 121) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - acordo coletivo", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total e não parcial.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Em relação ao pedido de intemíveis, a Turma consigna a falta de prequestionamento da matéria tratada nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fl. 110). Logo, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2003-031-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte (fls. 145/146) negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ser intempestivo o seu recurso de revista (fls. 150/158).

Inconformada, interpõe ela o recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a declaração de intempestividade do recurso depende de provocação da parte contrária. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 161/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 123/124), o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que é intempestivo o seu recurso de revista, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-I, conforme a Súmula 353, "c":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2003-031-03-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido. (fl. 452)



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na alegação de que a decisão do Regional, relativamente aos cálculos das horas extras, base de cálculo da hora noturna e adicional noturno, ofende a coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 462/473).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 462), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 128) e o preparo está correto (fl. 474), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que é inviável o exame da alegação de ofensa à coisa julgada, salvo quando haja inequívoca discrepância entre o comando da sentença exequianda e a decisão de liquidação, hipótese última não caracterizada. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A questão relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, conforme se extrai da decisão recorrida, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite o recurso extraordinário que vem embasado em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1982/1997-009-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA NUNES**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que:

O TRT da 2ª Região, às fls. 118/119, conheceu do agravo de petição e negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada sob o seguinte fundamento:

"Razão não lhe assiste, pois a execução se prolonga desde 1999, e todas as medidas possíveis para a constrição judicial de bens, tanto da executada quanto de seus sócios, foram realizadas, dentre elas expedição de ofícios, penhora sobre bens móveis e constrição por meio do convênio Bacen-Jud, sem sucesso. Ademais, na reavaliação do imóvel, cujos dados foram confirmados por mais cinco avaliadores (fls. 464/465), a oficial deixou claro que no local onde se encontra o imóvel penhorado ...não ocorrem melhorias que justifiquem o aumento, significativo do m2, pelo contrário, a ação do tempo deteriora os prédios e acidentes, como o que ocorreu no ano passado...(fl. 464). Finalmente, observo que nada obsta a substituição da penhora por dinheiro, nos termos do art. 668 do CPC, liberando a constrição sobre o imóvel." (Fls. 119)

A executada aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A interpretação regional teve como suporte o disposto no art. 668 do CPC, razão pela qual não se vislumbra a pretendida ofensa à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Com efeito, ao recorrente foi franqueado o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, no qual lhe fora garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição.

Vale acrescentar que a SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, na esteira de entendimento do Excelso STF, conforme o seguinte julgado: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU de 10/8/2001, pág. 410.

A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende a recorrente, pois a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequiando, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, mas quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, por conta da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT.

Por fim, cabe salientar que não houve pronunciamento do Regional à luz da norma inserta no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. De qualquer sorte, o direito de propriedade não sofre afronta, em razão de penhora levada a efeito sobre bem do devedor, seja porque se trata de direito relativo, seja porque a constrição não estabelece questionamento sobre domínio ou posse. (fls. 154/156)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a penhora é excessiva. Invoca os artigos 659 e 685 do CPC e 883 da CLT e aponta violação do art. 5º, I, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 163/169).

Contra-razões a fls. 179/185.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/161) e o preparo está correto (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao excesso de penhora está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 659 e 685 do CPC e 883 da CLT).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, quanto ao art. 5º, I e XXII, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, tendo a Turma aplicado expressamente, em relação ao art. 5º, XXII, da CF, a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2022/2002-043-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO**
RECORRIDO : **MANOEL JOAQUIM DA COSTA NETO**
ADVOGADO : **DR. ÂNGELO ALEIXO NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST (fls. 245/248).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega que a Turma negou a prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido interpôs pelo menos dois embargos à execução, contrariando o princípio da igualdade, e que houve ofensa à coisa julgada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 251/257).

Sem contra-razões a fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não há como se examinar a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se a recorrente não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão.

No mérito, constata-se que o recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão da Turma, que aplicou a Súmula nº 422 do TST para não conhecer do agravo de instrumento.

A recorrente se limita a atacar a questão de mérito (interposição de vários embargos à execução e ofensa à coisa julgada), matérias não apreciadas na decisão recorrida, tendo em vista o não conhecimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2077/2001-082-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**
RECORRIDO : **JOSÉ DONINI**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 314/316, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"NÃO-CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST.

A C. Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob os seguintes argumentos: quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST; no tocante ao adicional de periculosidade, em razão da inespecificidade dos arestos colacionados; no que pertine à equiparação salarial, aplicou à espécie o comando da Súmula 126 do TST; em se tratando da multa por embargos declaratórios, entendeu inexistir violação literal e expressa ao dispositivo invocado.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SBDI-1 alegando que a r. decisão embargada violou o art. 896 da CLT. Aduz, outrossim, que a aplicação da Súmula 126 à espécie, violou os arts. 193 e 896 da CLT e 5º, II, da CF/88, bem como contrariou às Orientações Jurisprudenciais 04, 258 e 280 da SDI-1. Quanto à manutenção da condenação ao adicional de periculosidade aponta violação dos arts. 193 da CLT e 7º, XXII, da CF/88. No que pertine à manutenção da multa por recurso protelatório, indica violação aos incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe o seguinte:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não se aplica, então, nenhuma das exceções contidas na Súmula. Incabíveis os embargos, deles não conheço (fls. 315/316). Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 320/329).

Contra-razões a fls. 332/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/88), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 116, 156, 235, 297 e 330), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 314/316), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2110/2002-014-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 102/105).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 111/121), sob o fundamento de que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembleia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 125/131 (fac-símile) e 132/138 (originais).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 111), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31, 108 e 122) e o preparo está correto (fls. 123), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Não procede, por fim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas foram desrespeitadas. Precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2121/1998-046-15-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TORQUE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 201/205).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/227). Alega que há violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Seu argumento é de que seus embargos à execução foram precedidos de regular depósito e, igualmente, apresentados tempestivamente.

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215/271 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22 e 47), e o preparo está correto (fls. 228).

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que concluiu serem intempestivos os seus embargos à execução. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual violação dos preceitos constitucionais apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2130/2002-006-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, sob o fundamento de que:

"...
Razão não lhe assiste.

Cumpra às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. A doutrina define como documento, do ponto de vista processual, qualquer escrito que as partes ou o terceiro levam aos autos para defender suas pretensões.

No Agravo de Instrumento são juntados documentos trasladados de peças originais do processo exigidos pela lei e de interesse das partes - consoante a dicção do art. 897, § 5º, da CLT, de forma a permitir, se provido, o imediato julgamento do mérito do recurso obstando.

Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, na hipótese, não se verifica qualquer declaração expressa do Sindicato profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa do artigo 544 do CPC.

Não vislumbro, assim, ofensa ao inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, já que a Recorrente tinha o dever de velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Quanto à violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Embargos, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF.

Ressalta-se, inclusive, que o aresto transcrito do STF não possibilita a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 894, b, da CLT, tampouco vincula a decisão desta Corte.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para a sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Incólume, portanto, os artigos 896 e 897 da CLT.

Não conhecido. (fls. 195/196)
Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, o não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 200/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 168) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, por não haver declaração expressa do advogado do sindicato de que as peças essenciais à formação do agravo de instrumento se encontravam devidamente autenticadas, e afastou a apontada violação dos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 195/196).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2138/2002-055-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 80/83).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 87/97).

Sem contra-razões (fl. 101).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado, no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Não procede, da mesma forma, a afirmativa de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de sua configuração (Súmula nº 636 do STF).

E, finalmente, não tem razão o recorrente ao argumentar com ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios da acessibilidade ao Judiciário e do devido processo legal, porque necessário seria, primeiro, demonstrar-se que a decisão teria ofendido a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2142/1991-007-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da executada quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

O 2º Regional, a fls. 367/368, recusou alegada ofensa à coisa julgada, com os seguintes fundamentos:

'DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA

Não prospera o inconformismo. O sr. Perito observou integralmente os comandos emanados da r. sentença de origem, que nada estabeleceu acerca da dedução dos valores relativos às despesas de combustível, o que obsta qualquer pretensão do agravante nesse sentido. Mantenho.

DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

Através dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1019 à 1025, infere-se que o trabalho efetuado pelo Sr. Perito não merece qualquer reparo, na medida em que observada integralmente a r. sentença de origem no tocante à aplicação dos adicionais e horas extras. O adicional de 100% aplicado em relação aos domingos laborados encontra-se previsto na cláusula 17ª do instrumento normativo constante nos autos, revelando, pois, a correção do trabalho apresentado. Não provejo.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Não prospera o inconformismo do agravante também nesse aspecto, na medida em que não houve apuração de reflexos de horas extras em DSR, como alegado. Não provejo.' (fls. 367/368)

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse sentido, o recurso de revista (fls. 373/380) invocou violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. A parte alegou que o 'Sr. Perito considerou para apuração da evolução salarial, o valor total bruto do frete, incluindo os valores referentes às despesas de combustível'; que, 'ao apurar as horas extras (...) considerou tão somente o adicional de 100% em total violação ao comando exequendo'; e que 'em momento algum o comando exequendo determinou que os DSR's fossem somados às horas extras para a apuração dos reflexos em férias e 13º salários'.

Vejamos.

Inexiste afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois o título judicial (fls. 63) simplesmente condena em 'horas extras, adicional noturno, reflexos, natalinas, férias com 1/3, FGTS com 40%, dsr's, feriados e as verbas deferidas em fundamentação'. Ademais, remete expressamente a apuração do crédito à liquidação.

O dispositivo não define, portanto, a composição do salário, o adicional de horas extras e a base dos reflexos, daí por que eventual e suposta violação estaria relacionada à legislação trabalhista (constitucional ou ordinária), mas não à res judicata, consolidada no dispositivo do título judicial (CPC, 469).

Ratifico, pois, o v. despacho agravado." (fls. 401/402).

A executada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 405/413). Insiste na tese de que os cálculos do perito não respeitaram os limites da coisa julgada. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 419/427.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22, 89/90 e 153) e o preparo está correto (fl. 416), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à "alegação de ofensa à coisa julgada", o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST (fls. 400/402).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2153/2001-009-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ABV RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Seu fundamento é de que a não-incidência da contribuição, quanto aos não-associados, encontra-se pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República.

Efetivamente:

"Do trecho do acórdão recorrido transcrito alhures, constata-se que a decisão Regional está em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, que dispõe: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Na mesma linha de pensamento, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST preleciona: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Dessa forma, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arpejo da inteligência aos art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou a Súmula nº 666, dispondo que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Nesse passo não se visualiza afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. O aresto colacionado às fls. 56 está superado pela atual jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Já o de fls. 55 é inservível para o fim colimado, por ser oriundo de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 69/70)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 76/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 76), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 74) e o preparo está correto (fl. 86), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No tocante ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2154/2001-064-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE YAN KON LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato reclamante, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 229)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 235/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 203) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, concluiu que é irregular o traslado, porque não foi atendida a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, como também porque inexistente a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 229/231).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2172/1998-029-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 549/553, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "unicidade contratual", sob o fundamento de que a análise da matéria envolveria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Houve embargos de declaração opostos pelo reclamante, que foram acolhidos para sanar omissão (fls. 583/585).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúe, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que deve ser reconhecida a unicidade de seu contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 452 da CLT, e artigo 6º da Lei nº 4.657/42 (601/612).

Contra-razões apresentadas (fls. 615/623).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2176/2002-071-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, APART-MOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 215/219).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 224/234).

Sem contra-razões (fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado, no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Não procede, da mesma forma, a afirmativa de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de sua configuração (Súmula nº 636 do STF).

É, finalmente, não tem razão o recorrente ao argumentar com ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios da acessibilidade ao Judiciário e do devido processo legal, porque necessário seria, primeiro, demonstrar-se que a decisão teria ofendido a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2180/2001-462-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : TATIANE BEZERRA NUNES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDA : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 144/146).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não se configura a prestação de serviços terceirizados, mas contrato de natureza mercantil, e que não há base legal para a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que não ocorreu a culpa in vigilando e a culpa in eligendo. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 149/156).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 158) e o preparo está correto (fls. 92 e 134), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente foi dirimida com base na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quando à alegação de houve contrato de natureza mercantil, a Turma aplicou a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, motivo pelo qual a questão é de natureza processual, o que torna impossível o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2184/1991-014-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ADALETE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não há violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, quando a incidência de juros de mora decorre da falta de pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação:

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

...

Sustenta a Agravante, em seu recurso de revista, a impossibilidade de incidência de juros de mora, no precatório complementar, argumentando que eles somente devem integrar o primeiro precatório. Aponta maltrato ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, o Excelso STF já manifestou entendimento de que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 305.186-5/SP).

...

Contudo, restou consignado no acórdão que o débito foi atualizado até 31.7.1996 e o pagamento do valor requisitado ocorreu mais de quatro anos depois, em 17.11.2000 (fl. 463), o que evidencia o descumprimento do prazo a que alude o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Inexiste, portanto, a ofensa constitucional indicada, porque caracterizado que o pagamento ocorreu em desconformidade com o art. 100, § 1º, da Carta Magna, sendo devida, portanto, a incidência dos juros de mora. (fls. 516/517)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida determinou a incidência de juros retroativamente à data da última atualização do débito. Afirma que somente a partir da data de atraso do pagamento é que devem incidir os juros de mora, razão pela qual aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 521/529).

Contra-razões a fls. 535/538.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, III, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 14/11/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Quanto aos juros de mora, a decisão recorrida enfatiza que: "restou consignado no acórdão que o débito foi atualizado até 31.7.1996 e o pagamento do valor requisitado ocorreu mais de quatro anos depois, em 17.11.2000 (fl. 463), o que evidencia o descumprimento do prazo a que alude o art. 100, § 1º, da Constituição Federal." (fl. 516).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida não aponta especificamente a partir de quando foram calculados os juros de mora, ou seja, é absolutamente silente quanto ao termo inicial, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Efetivamente, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em sede extraordinária.

Pertinência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2196/1996-045-15-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte restabeleceu o rito ordinário e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade" (fls. 244/247).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que o adicional de periculosidade foi concedido sem que o reclamante trabalhasse em contato permanente com agentes inflamáveis. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Sem contra-razões (fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 250/251), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 259), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais - fl. 163).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 189) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 232).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), ou, então, a diferença para atingir o valor da condenação. Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2210/2000-054-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Quanto à nulidade do acórdão do Regional, por concluir que não ficou configurada a violação dos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT, visto que a matéria relativa à equiparação salarial está devidamente fundamentada. No mérito, concluiu que o recurso de revista estava desfundamentado (fls. 89/91).

Os embargos de declaração do reclamante foram acolhidos somente para corrigir erro material (fls. 101/102).

Os novos embargos de declaração do reclamante foram rejeitados (fls. 109/111).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 114/119). Sustenta que os fundamentos da decisão recorrida inviabilizam a devida entrega da prestação jurisdicional. Alega, ainda, que, nas razões do recurso de revista, a fls. 57/58, apontou textualmente a violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 794 e 832 da CLT. Insiste na tese de que faz jus à equiparação salarial pleiteada, porque exerceu as mesmas funções do seu paradigma, não servindo o PCCS como impeditivo ao seu pedido, uma vez que a reclamada não observa a promoção por antiguidade, conforme determina o artigo 461 da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 123/127.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 120), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação.

A decisão recorrida enfatiza que:

"2.1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

...

o Reclamante, amparado pelo artigo 535 do CPC, alega omissão, dúvida e obscuridade nos julgados da Turma, porquanto encontra-se devidamente fundamentado o recurso do obreiro, já que claramente invocado no Recurso de Revista ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que faz jus à equiparação salarial, ante os termos dos artigos 7º, XXX, da Lei Maior e 461 da CLT.

Sendo assim, afirma que as decisões embargadas encontram-se eivadas de nulidade, ante a flagrante negativa de prestação jurisdicional (artigo 93, IX, da CF/88).

Com efeito, o Recurso não merece ser acolhido.

As argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não configurarem as imperfeições contidas no artigo 535 do CPC, já que não existem omissão e obscuridade.

O que se verifica das alegações trazidas é o inconformismo da parte com o julgamento do Agravo de Instrumento e dos primeiros Embargos Declaratórios opostos.

Veja-se que, em relação aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXX, da Carta vigente e 461 da CLT, precluso o seu apontamento, porque, ao contrário do que afirma o embargante, nada foi dito nesse aspecto nas razões de Recurso de Revista.

É interessante destacar que a indicação de desrespeito ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, assim como de dissenso de julgados não constou das alegações do item 'III-1 - Dos fatos incontroversos e do direito', sendo que APENAS nos itens 'II - Ainda preliminarmente: da nulidade da r. decisão Regional recorrida' e 'III-2 - Dos honorários de advogado' é que a parte cuidou de mencionar tais argumentos (fls. 54-56).

Portanto, a decisão não padece de nenhum vício sanável por meio de Embargos Declaratórios, pelo que não se verifica afronta ao artigo 93, IX, da CF/88. Observa-se que o Autor pretende a alteração do julgado utilizando-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

... (fls. 109/110)

Logo, a alegação do recorrente, de que houve negativa de prestação jurisdicional, não procede, visto que a decisão ressalta não ter, efetivamente, cumprido o ônus de recorrer, nos termos do art. 896 da CLT. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXX, ambos da CF, o recurso também não se viabiliza, não só por falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF), como também porque aquela Suprema Corte tem firme posicionamento de que:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2221/2004-042-03-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO : EVANDRO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fl. 92, ratificada pela 3ª Turma (fls. 108/110), negou seguimento ao agravo de instrumento da terceira embargante, por irregularidade de traslado, em razão da falta da procuração do agravado.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o agravo de instrumento se originou dos embargos de terceiro, no qual não havia cópia da procuração outorgada ao agravado, razão pela qual não poderia tê-la apresentado. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 113/118).

Sem contra-razões (fl. 122).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Consigna a decisão recorrida que o agravo de instrumento da ora recorrente se encontrava deficientemente formado, em razão da falta da procuração do agravado. Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2257/2002-074-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : PEDRO PAULO MONFORTE SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, relativamente ao tema "diferenças salariais decorrentes de redução e reajuste salarial", sob o fundamento de que:

"Não há falar em afronta ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, pois a tese esposada no v. acórdão regional é da existência de duas normas coletivas, editadas na mesma época, uma concedendo reajuste salarial e a outra postergando para data indeterminada a referida concessão. Entendeu, por fim, ser aplicada a norma prevista em convenção coletiva de trabalho, à luz do disposto nos arts. 468 e 620 da CLT. Assim, não há como vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula nº 221, II, do c. TST. (sem grifos no original - fl. 95).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "vários aspectos processuais controvertidos não mereceram a indispensável e explícita análise" (fl. 103), motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, aponta violação dos artigos 5º, II e LV, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 102/110).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 56 e 100), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 47, 80 e 111), mas não deve prosseguir.

Relativamente à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de instar a c. 6ª Turma a se manifestar sobre os pontos que entendia omissos, circunstância processual que caracteriza a preclusão, e inviabiliza o prosseguimento do recurso.



Quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de redução e reajuste salarial", a lide foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"Não há falar em afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, pois o **eg. Tribunal Regional pautou-se nos elementos fáticos e probatórios dos autos, bem como na legislação pertinente, arts. 468 e 620 da CLT, para determinar o pagamento das diferenças salariais ao reclamante.** Estão sendo assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa, configurados até na interposição do presente agravo de instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, pois a tese esposada no v. acórdão regional é da existência de duas normas coletivas, editadas na mesma época, uma concedendo reajuste salarial e a outra postergando para data indeterminada a referida concessão. Entendeu, por fim, ser aplicada a norma prevista em convenção coletiva de trabalho, à luz do disposto nos arts. 468 e 620 da CLT. Assim, não há como vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula nº 221, II, do c. TST. (sem grifos no original - fl. 95).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária (arts. 620 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse contexto, fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, pois não se discute a redução de salário, nem o não-reconhecimento de acordo ou convenção coletiva, mas a prevalência de condição estabelecida em "duas normas coletivas, editadas na mesma época, uma concedendo reajuste salarial e a outra postergando para data indeterminada a referida concessão", consoante exegese do art. 620 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2258/2003-122-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegação de ofensa do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Em relação à prescrição e à apontada afronta ao "ato jurídico perfeito consistente na prescrição ocorrida" aplicou a Súmula nº 297 do TST (fls. 182/183).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/199). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 181) e o preparo está correto (fl. 200), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava expressamente que: "O Tribunal Regional do Trabalho não examinou as questões relativas à data de início da contagem do prazo prescricional e à suscitada afronta ao ato jurídico perfeito consistente na prescrição ocorrida, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista" (fls. 182/183).

A lide, portanto, nesse contexto tem nítida natureza processual, na medida em que o recurso foi examinado sob o pressuposto de seu conhecimento, ou seja, o prequestionamento, que não foi atendido pelo recorrente.

Nesse sentido, não é viável o prosseguimento do recurso extraordinário, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2304/2001-014-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR.
GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE
SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 235/237, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Esta Corte Superior, mediante a Súmula 353, já consagrou entendimento no sentido de que, em agravo de instrumento, somente são cabíveis embargos para a SDI nas seguintes hipóteses:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Resalto que o verbete transcrito segue a diretriz traçada pela Lei nº 7.701/88, que prevê, no artigo 5º, b, a competência das Turmas desta Corte para julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos.

Assim, considerando que as razões dos presentes embargos não refletem qualquer das exceções mencionadas na Súmula 353 limitando-se o embargante a se insurgir contra a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista efetuada pela primeira Turma ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, não conheço dos embargos." (fl. 237).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 241/250).

Contra-razões (fls. 253/257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 29 e 224) e o preparo está correto (fls. 251), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 235/237), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2329/2003-421-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SÔNIA SILVIA FERNANDES - ME

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 190/194).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, sob o fundamento de que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a exclusão da multa aplicada pelo Regional, com fundamento no artigo 538 do CPC. Aponta como violados o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 200/212).

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 216/220 (fac-símile) e 221/225 (originais). Argumenta que a matéria tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 200), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28, 198 e 213) e o preparo está correto (fls. 214), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto à multa aplicada pelo Regional com fundamento no artigo 538 do CPC, não é viável o recurso extraordinário, por ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a e. Turma deixou explícito que o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que não indicou nenhum dispositivo de lei, da Constituição e tampouco apresentou arestos para confronto jurisprudencial.

O recorrente não impugna esse fundamento, o que demonstra que seu recurso está fundamentado de forma inadequada. Limita-se a apontar como violado o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, mas não se insurge especificamente contra o fundamento pelo qual seu recurso não foi conhecido, ônus processual previsto no art. 541, III, do CPC.

Tal como decidida, a matéria é de natureza estritamente processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2331/2003-078-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSIVAL DANTAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA ESTRELA DE PRATA LTDA - ME

ADVOGADO : DR. EZIO FERRAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em execução, sob o fundamento de que a questão relativa ao levantamento do fundo de garantia, assim como a outorga de guias do seguro-desemprego, ambas não tem estatuto constitucional e, nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 150).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, contra a decisão do juiz de execução que indeferiu o pedido de entrega das guias de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, é cabível o agravo de petição, nos termos do art. 897 da CLT, e que a decisão recorrida, ao manter o entendimento do Regional, viola o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/162).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a questão em exame se refere a levantamento do fundo de garantia e as guias do seguro-desemprego, ambas sem assento constitucional e, nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 150).

Emerge, desse contexto, fático-jurídico, que a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, daí porque eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2408/2003-906-06-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 613/616, negou provimento ao agravo dos exequentes, e manteve o r. despacho de fls. 601/602, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da Súmula nº 266 do TST.

Efetivamente:

"A decisão ora impugnada, quanto ao tópico objeto do agravo, foi vazada nos seguintes termos: Não merece reparos o despacho agravado. Pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, o pagamento de parcelas vincendas e a implantação de vantagem salarial em folha de pagamento. O acórdão recorrido asseverou que não havia na decisão exequenda nenhuma referência ao pagamento das parcelas vincendas, item c do rol de pedidos da inicial, nem determinação para implantação de vantagem salarial em folha de pagamento. Assentou que a sentença limitou expressamente o deferimento das diferenças salariais à data do ajuizamento da ação. Ressaltou ainda que os Reclamantes opuseram embargos de declaração, alegando que o item c do rol de pedidos da reclamatória não havia sido apreciado, contudo os embargos foram rejeitados, sendo certo que a sentença não foi objeto de recurso ordinário. Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelos Recorrentes. Deve ser ressaltada, ainda, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01) (fls. 273-274). Verifica-se que a decisão foi exarada na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, mediante as Súmulas nos 266 e 333 do TST, sendo certo que os Reclamantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que nele se chegou. Ressalte-se que a decisão recorrida sequer fugiu ao dispositivo típico da decisão exequenda, que limitou o direito postulado até o ajuizamento da reclamação (fl. 44). Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV. - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa



meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 29/06/01). Assim, nenhuma razão assiste aos Agravantes, que insistem na violação do dispositivo constitucional suscitado, visto que o recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já asseverado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 428,97, em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda." (fls. 601/602)

Irresignados, os exequentes Eudison de Moura Salgado e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. (fls. 620/622).

Sustenta, em síntese, que a decisão do Regional, ao limitar a condenação à data do ajuizamento da ação, ofende a coisa julgada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O executado apresenta contra-razões a fls. 629/631, em que argumenta que não há violação literal de dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 620), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/25 e 605/606) e o preparo está correto (fl. 626), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes que pretendiam discutir, na fase de execução, o pagamento de parcelas vincendas e a implantação de vantagem salarial em folha de pagamento. Seu fundamento é de que a decisão do Regional "sequer fugiu ao dispositivo tópico da decisão exequiênda, que limitou o direito postulado 'até o ajuizamento da reclamação' (fl. 44)" (fl. 615).

A decisão está, pois, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (limites da coisa julgada), motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), 'direta, e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2415/2002-067-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : DORA EMÍLIA MORENO - ME

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato reclamante, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 168)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 141) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 180), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, concluiu que é irregular o traslado, porque a simples aposição de carimbo por parte do sindicato, com rubrica que não se permite identificar seu subscritor, desatende o dispositivo em exame, uma vez que sequer é firmada por advogado (fls. 168/170).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2423/2000-035-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LANCHES SUPIMPA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRIDA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 146)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 152/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 118) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 158), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, pois foi feita mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica (fls. 147/148).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2433/2000-062-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESPIHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 247/251).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, sob o fundamento de que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 256), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46, 245) e o preparo está correto (fl. 266), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não se constata a apontada violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 8º, III, da Constituição da Federal, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque (fls. 250/251), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2452/1994-071-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte que refaça os cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"Desse modo, não de incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Sua incidência, contudo, somente atinge o período posterior a setembro de 2001, quando foi editada a referida medida provisória. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que se aplique a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano." (fl. 79) (Sem grifo no original).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 83/98). Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 104/107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 54) e o preparo está correto (fl. 99), mas não deve prosseguir, pois foi interposto contra decisão proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 02452/1994-071-09-40-8, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2494/1999-442-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RUBENS QUERINO
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "sucessão - responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A.", sob o fundamento de que:

"O Colegiado resolveu a pendência, no que diz respeito à sucessão, do seguinte modo:

"Não prospera a intenção da recorrente em ver a Rede Ferroviária Federal integrada à lide apenas em grau de recurso. Deveria ter argüido a nulidade da sentença, mas não o fez. Quanto à sua responsabilidade, não há que se falar em limitação, na medida em que a mesma é sucessora da RFFSA, pois houve transferência parcial do patrimônio, e os contratos de trabalho dos empregados foram assumidos por esta".

Por conseguinte, a discussão tomou natureza interpretativa e a recorrente não trouxe à colação arestos com tese oposta, capaz de dar impulso à revista, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT.

Os arestos colacionados ou são oriundos de turmas do TST ou são do TRT prolator do acórdão que ensejou a revista ou, ainda, são inespecíficos. Porque não tratam especificamente do aspecto de que a RFFSA não está integrando a lide.

Não há violência nem à lei, nem à Constituição da República" (FL. 158).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão é omissivo porquanto não se manifestou sobre as alegadas violações aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 10 e 448 da CLT. Que foi alegada também contrariedade à OJ 225 da SBDI-1.

Não prosperam os embargos. Todavia, para que se não venha, ao depois, alegar omissão quanto à entrega da prestação jurisdicional, alguns esclarecimentos serão feitos à margem da fundamentação do acórdão embargado.

Em primeiro lugar, não ocorreu quebra do princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois a decisão nada impôs ou deferiu que esteja encartado na lei.

No que diz respeito ao artigo 5º, XXXVI, não aconteceu qualquer violação do princípio do direito adquirido, já que a decisão não lidou com a matéria.

No que pertine aos princípios trazidos com o artigo 5º, LV, não se visualiza qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a recorrente vem deles se utilizando na tentativa de reverter o resultado da lide.

Quanto à OJ 225 da SBDI-1, tal contrariedade já fora afastada pelo própria decisão regional quando apreciou os embargos.

Não há, por conseguinte, o apontado vício que justifique a oposição de embargos declaratórios" (fl. 168).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/179). Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma deixou de se pronunciar sobre a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST e à violação dos arts. 10 e 448 da CLT. No mérito, argumenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão. Indica ofensa dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154 e 155) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ressaltando que a lide não cuidou da matéria que trata o referido dispositivo.

Quanto ao inciso II, do mesmo dispositivo, que nada foi imposto ou deferido com fundamento em lei.

E, ainda, do mesmo dispositivo, o recurso não obteve êxito, a pretexto de ofensa ao seu inciso LV, por não caracterizada qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A lide, em verdade, está circunscrita à "sucessão - responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A.", e a sua não integração ao processo, ao contrário do que pretende a recorrente, porque seu pedido foi formulado apenas em grau de recurso, em caráter inovatório aos limites da lide.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário interposto com base no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2550/1995-021-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : PAULO LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PERINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da executada quanto à "prescrição intercorrente", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que:

"(...) incólume os artigos 5º, LIV e LV; e 7º, XXIX, da CF, in casu, eis que a conclusão regional revelava-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 114 (É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente)." (fl. 117)

Os embargos de declaração que opôs foram parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 130/131).

A executada interpõe, então, recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 134/140). Insiste na tese de que deve ser decretada a prescrição intercorrente. Aponta como violado o artigo 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65 e 121) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à "prescrição intercorrente", o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 114 e 266 do TST (fls. 116/118).

Para se chegar à violação apontada pelo recorrente, necessário seria, primeiro, demonstrar-se a ocorrência de ofensa à normatização ordinária.



Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impertinência de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República. AGRADO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (AI-Agr 260902/BA, Segunda Turma, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJ 18-12-2000).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2634/2003-073-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. VALTER MACHADO DIAS

RECORRIDA : CAFÉ ROMANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, submetido ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos da jurisprudência desta Corte (fls. 181/186).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 178) e o preparo está correto (fl.201), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições dos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2640/2002-371-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : ANA CRISTINA ASSUMÇÃO FERREIRA - ME

ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO, CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 159)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 165/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 118) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, pois foi feita mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica (fls. 160/161).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2645/2002-076-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SEVERINO L. DA SILVA RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República (fls. 78/81).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões (fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Não procede também a afirmativa de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de sua configuração (Súmula nº 636 do STF).

E, finalmente, também não tem razão o recorrente ao argumentar com ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios da acessibilidade ao Judiciário e do devido processo legal, porque necessário seria, primeiro, demonstrar-se que a decisão teria ofendido a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2671/2004-076-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLAUDIONOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA : V. MAVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO GALERIA DAS ARTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fl. 43 denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST. Consigna que a matéria tratada no art. 5º, LXXIV, da CF não guarda pertinência com a discussão dos autos, qual seja, a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento.

O reclamante interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que declarou na petição inicial não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família, e que o indeferimento do benefício da justiça gratuita viola os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT. Requer a admissão do recurso "para que se determine a justiça gratuita, nos termos pedidos na inicial da reclamação" (fls. 49/51).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 44 e 46/49), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 12), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o reclamante não impugna o fundamento do acórdão recorrido, de que é incabível recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Seu argumento é de que o indeferimento do pedido de justiça gratuita viola os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º, 6º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT, matéria não apreciada pela Turma.

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, único preceito constitucional invocado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2675/2001-056-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : QSLV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 268)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 274/279).

Contra-razões a fls. 283/286.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 243) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 280), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende à exigência dos artigos 830 da CLT, e 544, § 1º, do CPC, pois não foi feita pelo patrono da parte, constituindo-se de mero carimbo confeccionado pelo sindicato, não tendo, portanto, fé-pública (fls. 269/270).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2732/1998-030-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MAURÍCIO RAZZANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDA : SOUZA MORON SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Quanto ao mérito, saliento que o acordo de fls. 45/46, homologado às fls. 47, foi firmado por mera liberalidade, estando dissociado da situação anterior, o que permite às partes estipularem livremente como se dará o adimplemento da obrigação, inclusive abrindo mão de parcelas objeto da condenação. Ademais, conforme se verifica no item 4 de fls. 45, foi estabelecido no citado acordo que o valor ajustado refere-se a 80% de verbas indenizatórias, sendo que foi registrado pelo regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, que não se vislumbrou indício de fraude e que as parcelas discriminadas guardam coerência com o pleito inicial e com a sentença. Depreende-se, pois, diante de tais afirmações, que inexistente ofensa direta e literal dos artigos 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal. Destarte, estando claro que não foi preenchido o único pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 2º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 100). (Sem grifo no original).

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 106/114). Sustenta, em síntese, que há incongruência entre a r. sentença transitada em julgado, cuja condenação versou predominantemente sobre verbas de cunho salarial, e o acordo firmado em fase de execução. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101, 102 e 106) e está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao consignar "...o acordo de fls. 45/46, homologado às fls. 47, foi firmado por mera liberalidade, estando dissociado da situação anterior, o que permite às partes estipularem livremente como se dará o adimplemento da obrigação, inclusive abrindo mão de parcelas objeto da condenação.", e concluir que "...conforme se verifica no item 4 de fls. 45, foi estabelecido no citado acordo que o valor ajustado refere-se a 80% de verbas indenizatórias, sendo que foi registrado pelo regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, que não se vislumbrou indício de fraude e que as parcelas discriminadas guardam coerência com o pleito inicial e com a sentença" (fls. 100), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3043/1996-029-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MILTON DONIZETE MARIOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo (fls. 497/500).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (503/514).

Contra-razões a fls. 517/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não pode prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, de forma indubitosa, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.



Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3343/2002-900-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância ao divisor de 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 do referido órgão julgador. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 306/310).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 314/319). Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 322).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275/275v.), o depósito recursal (fls. 215, 234, 269 e 300) e o preparo (fl. 320) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como horas extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relatora Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a ma-

téria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3618/2003-079-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANGELA MARIA MORAES
ADVOGADA : DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/236).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 239/245). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 251/264.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246/247) e o preparo está correto (fl. 249), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13/11/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional,

dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto do recurso que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria tratada no artigo 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4082/2003-003-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
RECORRIDO : ADILSON WESLER TEREZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/269).



'As convenções coletivas juntadas aos autos previam a compensação de horário (fls. 46, 57 e 73/74) e os cartões de ponto consignam labor nos horários informados na defesa, sendo que eventual labor aos sábados e o extrapolamento da jornada em poucos minutos não denotam a intenção da empresa de desvirtuar a compensação levada a efeito entre as partes, não se justificando a nulidade do ajuste, em flagrante enriquecimento sem causa do autor. Por outro lado, os instrumentos convencionais não abarcam o período de novembro/1999 a janeiro/2000 e não houve acordo escrito para a compensação, sendo que o C. TST reputa inválido o acordo tácito para este fim (Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI-I do c. TST). Entrementes, também em relação a este interregno a compensação foi observada, incidindo o contido na Súmula 85 da mesma Corte (fl. 155).'

Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que houve o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que o Eg. Tribunal Regional se posicionou no sentido de que as convenções coletivas juntadas aos autos previam a compensação de horário e que estes instrumentos convencionais não abarcavam o período de novembro de 1999 a janeiro de 2000, excluindo da condenação apenas as horas extras relativas ao período não prescrito até outubro de 1999 e a partir de fevereiro de 2000, compreendidas na compensação.

Também não há falar em contrariedade à Súmula nº 85, itens I e II, do c. TST, mas sim na sua correta aplicação, uma vez que o Eg. Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras no período não abarcado pelos instrumentos coletivos, conforme se vislumbra no trecho acima transcrito." (fls. 256)

E ao julgar os embargos de declaração, opostos pelo reclamante (fls 263/266), acolhe-os para prestar esclarecimentos, nos seguintes termos:

"Esclareça-se, por oportuno, que não há tese no v. acórdão regional sobre possível nulidade dos instrumentos convencionais por não terem sido remetidos ao sindicato profissional, mesmo diante dos embargos de declaração opostos pelo ora embargante, apenas esclarecendo o eg. Tribunal Regional, quando do julgamento dos primeiros embargos que a previsão convencional para a adoção da compensação de horário, por si só, autorizava a ré a implantar tal sistemática (fl. 168). Nas razões do recurso de revista, a parte não traz preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Assim, diante do que foi decidido, não se vislumbra violação do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula nº 85, III, do c. TST, conforme fundamentação esposada no v. acórdão embargado, cujo trecho está acima transcrito. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para prestar esclarecimentos, porém, sem alterar o disposto no v. acórdão ora embargado." (fl. 273).

Irresignado, o reclamante Sebastião Gonçalves interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o v. acórdão recorrido tangenciou a questão principal abordada na revista e que evidencia a ofensa ao artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal, qual seja, "o não implemento, pela Reclamada, da condição de validação do regime de compensação, qual seja, a 'remessa do instrumento ao Sindicato Profissional' (fl. 4), prevista nas convenções coletivas de trabalho" (fl. 278). Aponta como violados os artigos 5º XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.16, 267 e 269) e o preparo está correto (fls. 282).

A decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não está prequestionada (Súmula 297 do TST) a tese suscitada pelo reclamante de que não foi observada pela reclamada a remessa do instrumento ao sindicato profissional, prevista nas convenções coletivas de trabalho (fl. 273).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13413/2002-012-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO BVA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que o despacho denegatório da revista está correto, porquanto realmente deserto o referido recurso, nos termos da Súmula nº 128, item I, do TST (fls. 164/166).

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 169/179 e 182/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os reclamados efetuaram o pagamento da custas (fl. 193/194), mas não comprovaram o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 87).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e os reclamados, quando da interposição do recurso ordinário, depositaram o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 110/111) e, para fim de recurso de revista, nada recolheram.

Por conseguinte, ao interponem este recurso extraordinário, caberia-lhes o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 20.598,24 (vinte mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fizeram, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19552/2002-900-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : HAROLDO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto às diferenças salariais, sob o fundamento de que:

"...

A reclamada alega que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional afronta o disposto no art. 461 da CLT. Sustenta que o caso dos autos é de vacância de cargo, uma vez que restou incontroverso que o preposto foi admitido após o desligamento do reclamante. Invoca o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 112 da C. SDI-1 do TST.

Porém, razão não lhe assiste.

O eg. Tribunal Regional concluiu, com base na prova produzida, que o reclamante comprovou que trabalhava como supervisor, fazendo jus às diferenças postuladas.

Não há falar em ofensa ao art. 461 da CLT, ou mesmo em contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1 desta C. Corte (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 159), pois conforme disposto no v. acórdão que julgou os embargos de declaração, 'a hipótese não é de equiparação salarial, pois nada foi discutido sob esse enfoque. Da mesma forma, não há que se falar sobre a vacância do cargo. Discutiu-se, apenas, se o reclamante comprovou o exercício das funções de supervisor de molde a fazer jus à remuneração prevista em norma coletiva. Havendo confissão do preposto a esse respeito, resta claro o direito às diferenças postuladas' (fl. 219).

Assim, qualquer posicionamento sobre a matéria em debate levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fl. 284)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 289/299). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 302).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 269) e o preparo está correto (fl. 300), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 284).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21303/2002-900-08-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de seguro exclusivo aos empregados do HSBC, que fizeram adesão por força do contrato de trabalho. Ressalta, ainda, a decisão que a reclamação trabalhista tem por objeto o cumprimento de cláusula acessória ao contrato de trabalho, com o objetivo de se obter indenização relativa ao prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais (fl. 276).

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados no acórdão de fls. 291/292.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 296/303). Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as questões ali abordadas, notadamente acerca da competência constitucional desta Justiça especializada para julgar benefício de seguro a ser deferido a empregado que sofreu acidente de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste na violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/265) e o preparo está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida enfrenta, especificamente, a alegação do recorrente, quanto à competência, nos seguintes termos:

"...

O v. Acórdão Embargado é explícito ao afirmar que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato de seguro exclusivo aos Empregados do HSBC, que fizeram adesão por força do contrato de trabalho.

Nos termos do artigo 114, da Carta Magna, a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir este conflito, tendo em vista que o objeto da Reclamação Trabalhista é o cumprimento de cláusula acessória ao pacto laboral em torno de obrigação de indenizar atinente ao prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais.

Assim sendo, não há qualquer omissão no julgado.

..." (fl. 292)

Não há, pois, violação do artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito propriamente dito, igualmente, não se constata a alegada ofensa literal e direta do art. 114 da CF.

Ao contrário, a partir do momento de que a decisão recorrida confirma que o objeto da presente ação é o cumprimento da cláusula acessória ao contrato de trabalho, envolvendo a obrigação de indenizar a título de prêmio de seguro de vida e acidentes pessoais, por certo que esta Justiça especializada é competente para solucionar a lide.

Em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a competência da Justiça do Trabalho, quando a lide, embora envolva a aplicação de norma civil, tem origem na relação de trabalho:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. I. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho. II. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido." (RE-AgR 408381 / RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 23-4-2004 PP-00036_

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-21428/2002-900-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADILSON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST (fls. 734/736).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 760/765).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 768).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 737 e 740), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 695), as custas (fl. 766) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 582 e 670).

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21926/2002-900-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERSON FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada (fls. 451/453), para manter a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 453/462).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 465).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 454 e 457), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 425), as custas (fl. 463) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 380, 415, e 445).

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-26350/2000-652-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VANDERLEI MELERE
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : A.Z. IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que:

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extraí do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 625-D da CLT, e provido para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. (fl. 473)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 493/504).

Contra-razões a fls. 515/523.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26408/2004-007-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
RECORRIDA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, Manaus Energia S.A., em procedimento sumaríssimo, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST (fls. 80/82).

Os embargos de declaração da terceira reclamada foram rejeitados (fls. 93/94).

Interpõe ela, então, recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 105/109). Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, ainda, a apontada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, do reclamante, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-32178/2002-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou que devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação do Embargante de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extraí a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação.

Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator." (fl. 125)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 133/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 108) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque não foi atendida a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, como também porque não existe a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 126/128).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR RR-32472/2002-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALDO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que as horas in itinere representam uma modalidade de salário-condição e que a supressão de seu pagamento não constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, mas tão-somente consequência da extinção do fato gerador do direito. Afastou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 298/303 e 310/313) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 307/308 e 318/320.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, mesmo instada por embargos de declaração, não faz "apreciação conjunta do artigo constitucional que protege os trabalhadores contra atos atentatórios à estabilidade financeira, com o disposto nas Súmulas nºs 291 e 372 do TST, no sentido de que o pagamento da hora suplementar, de cujo gênero a hora in itinere é espécie, prestada habitualmente, não pode ser suprimida sem que haja o pagamento da devida indenização". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustenta que a supressão do pagamento das horas in itinere viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Argumenta que sofreu nítidos prejuízos em seu salário, ante a habitualidade do pagamento da parcela por quatorze anos. Invoca as Súmulas nºs 291 e 372 do TST (fls. 323/332).

Contra-razões a fls. 340/344.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 254, 289, 304, 333) e o preparo está correto (fls. 334/335), mas não deve prosseguir.

O reclamante alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a c. 3ª Turma desta Corte não faz "apreciação conjunta do artigo constitucional que protege os trabalhadores contra atos atentatórios à estabilidade financeira, com o disposto nas Súmulas nºs 291 e 372 do TST, no sentido de que o pagamento da hora suplementar, de cujo gênero a hora in itinere é espécie, prestada habitualmente, não pode ser suprimida sem que haja o pagamento da devida indenização".

Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração, a Turma consigna expressamente que:

"Conforme se constata do acórdão proferido às fls. 991/996, que negou provimento ao agravo do reclamante, houve manifestação expressa e suficiente fundamentação em relação à inaplicabilidade da Súmula 291 desta Corte, verbis:

"Na revista o recorrente entende que não deve prevalecer o entendimento no sentido de indeferir a manutenção do pagamento das horas em itinere. Invoca a aplicação da Súmula 291 desta Corte. Aduz ainda que a supressão do pagamento representa alteração lesiva do contrato, com ofensa ao art. 468 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Aponta ofensa aos arts. 9o, 444 e 468 da CLT, bem como ao art. 7o, VI, da CF.

Não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados. Isto porque o pagamento de horas em itinere somente é devido quando se tratar de local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Assim, cessada a causa não mais se cogita, em consequência, de seu pagamento.

Trata-se de espécie de salário-condição, sendo certo que a interrupção de seu pagamento não representa alteração lesiva do contrato de trabalho, mas tão-somente a extinção do fato ensejador do direito. Note-se que existem outras hipóteses em que o salário é devido somente enquanto perdurar o fato gerador, como os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nessa ordem de idéias, podemos traçar uma linha distintiva das horas extras, às quais as horas em itinere são comparadas e até mesmo confundidas. A respeito das primeiras, a jurisprudência caminhou no sentido de proteger o empregado que prestava horas extras regularmente durante longos períodos e depois, simplesmente, deixava de recebê-las, trazendo-lhe prejuízos financeiros. Este foi o entendimento consagrado na Súmula 291 desta Corte.

Ao contrário das horas extras, no caso das horas em itinere não há contraprestação do trabalho e o fato ensejador é externo, independente da vontade do empregador que assalaria. Assim, não há como estender a hipótese contemplada no referido Verbete para as horas em itinere.

Com base nesses fundamentos, constata-se a inexistência de ofensa aos arts. 9o, 444 e 468 da CLT, bem como ao art. 7o, VI, da CF, invocados no recurso.

Também, pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em contrariedade à Súmula 291 desta Corte". (fls. 319/320)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não se constata a alegada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, no que tange a matéria de fundo (supressão do pagamento das horas em itinere) o recurso também não se viabiliza. A lide está circunscrita ao exame da legislação ordinária (arts. 58, § 2º, 444 e 468 da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos mencionados preceitos de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-33652/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 do referido órgão julgador. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 567/570).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 574/579). Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 582).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 571 e 574), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 521/521v.), o depósito recursal (fls. 365, 407, 495 e 561) e o preparo (fl. 280) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relatora Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46224-2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CÂNDIDO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando inexistir acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada superior a seis horas, mantendo, assim, a decisão do Regional que condenou a recorrente ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja excluído da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, sob o argumento de que há acordo coletivo prevendo o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 127/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118, 121 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109) e o preparo está correto (fl. 132), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando inexistir acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada superior a seis horas, mantendo, assim, a decisão do Regional que condenou a recorrente ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária.

Diante dessa realidade fático-jurídica, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a reclamada procura demonstrar a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, com o argumento de que há acordo coletivo prevendo o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, circunstância que implica o reexame de fatos e provas.

E, quanto ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51278/2003-094-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NEIVAR DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, relativamente ao tema "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Marco Inicial. Ajuizamento de Protesto Interruptivo", para manter a decisão do Regional que fixou a Lei Complementar nº 110/2001 como marco inicial da contagem do prazo prescricional (fls. 96/104).

Efetivamente:

"Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a vigência da Lei Complementar nº 110/01 se deu em 30.06.2001 e a primeira reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, ou seja, dentro do biênio prescricional. Assim, considerando que foi interrompido o biênio, não há que se falar em prescrição a ser declarada na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 111/121), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123) e o preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 4-8-2006).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 2-2-2007).

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51680/2002-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA AGIP DO BRASIL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DILON SCHERER FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à manutenção do benefício de assistência médica, sob o fundamento de que:

"(...)

Não há se falar em violação do artigo 1.090 do Código Civil/1916, pois o regional não apreciou o dispositivo infraconstitucional e a parte recorrente, quando da oposição dos Embargos de Declaração não suscitou o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

O primeiro aresto de fl. 80 é inservível, pois proveniente do TJPR, o que encontra obstáculo no disposto do artigo 896, alínea a, da CLT. Os demais, são inespecíficos, porque apresentam outra moldura factual; ressalte-se, que o quadro traçado pelo regional é de que a norma coletiva instituiu o benefício de assistência médica para os empregados que tivessem o contrato de trabalho extinto por motivo de aposentadoria o Reclamante foi dispensado imotivadamente 11 (onze) dias após a concessão da aposentadoria e teve a vantagem concedida durante um ano e três meses após o seu desligamento. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST." (fl. 113, sic)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 124/126). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109) e o preparo está correto (fls. 127/128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que incide o óbice das Súmulas nºs 296, I, e 297 do TST (fl. 113).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontada pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-56186/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ
RECORRIDO : ADEMIR SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA. A Turma negou provimento ao agravo da Reclamada, por concluir que a discussão do adicional de periculosidade/acordo coletivo ensejava o revolvimento de matéria de prova, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. Consignou, à fl.409: (...) Com efeito, tendo o eg. Tribunal Regional consignado expressamente que na própria contestação, no último parágrafo de fl.178, a Reclamada confirmou que o Reclamante não participou do acordo coletivo de trabalho (fl.356), correta a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST, não se havendo falar, pois, em violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista. A Embargante alega que a decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o artigo 896 da CLT, já que o apelo merecia provimento por divergência jurisprudencial, bem como por violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República vigente. Requer o afastamento da aplicação da Súmula nº 126 da Casa. Transcreve arestos ao confronto de teses. Razão não lhe assiste. O Regional, às fls.356-357, consignou: (...) Preliminarmente, correta a r. sentença que, à fl. 312, rejeitou a alegação defensiva de coisa julgada, porquanto a própria contestação, no último parágrafo de fl.178, confirmou que o reclamante não participou do acordo coletivo de trabalho. (...) Ante o que consta do indigitado documento de fl.54 e dos esclarecimentos periciais de fls.285 e 287, restou demonstrado que o reclamante faz jus ao adicional em epígrafe, porquanto executava testes e reparos, mediante elevação da tensão de 110/220 volts para 500 volts, enquadrando-se a atividade nos sistemas elétricos de potência, o que caracteriza a intermitente exposição à periculosidade decorrente do contrato acidental com energia elétrica. Provejo, portanto, o recurso, para reconhecer o adicional de periculosidade, de forma integral, na forma do Enunciado 361 do C. TST, à razão de 30% sobre o salário contratual, com reflexos em horas extras, natalinas, férias acrescidas da terça parte, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Como se vê dos fundamentos lançados pelo acórdão regional, o adicional de periculosidade foi deferido integralmente, porque o Autor não participou do Acordo Coletivo da categoria, que previa o pagamento da parcela proporcional ao risco, bem como porque as provas produzidas comprovaram a exposição do empregado a atividade dos sistemas elétricos de potência. Assim, para se concluir que o Reclamante não faz jus ao pagamento integral do adicional de periculosidade, porque participou do acordo coletivo celebrado, como pretende a

Reclamada, seria necessário o revolvimento de matéria de prova, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Esclareça-se que, consoante os termos do despacho à fl. 395, tratou-se da questão sob o ângulo de afronta à coisa julgada, porquanto, segundo a reclamada, o recorrido participou do acordo coletivo onde ficou pactuado que o adicional de periculosidade seria pago no percentual proporcional ao tempo de exposição ao risco. Em razões de Revista, à fl. 370, a recorrente sustenta a existência de acordo judicial, e que o recorrido estava representado por seu sindicato. Esses aspectos fáticos, todavia, não foram apreciados pelo Regional nem pela Turma. Ante a aplicação da Súmula nº 126/TST, não há como se analisar a questão sob o enfoque de divergência jurisprudencial e à luz da ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Lei Maior, até porque não houve ofensa à coisa julgada, tampouco contrariedade ao princípio da prevalência das convenções e acordos coletivos, já que o Regional, soberano das provas, consignou que o Autor não participou do acordo coletivo celebrado. Inservíveis os modelos jurisprudenciais transcritos nas razões de Embargos. Incensurável, portanto, a decisão da Turma em aplicar a Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento da Revista. Incólume, assim, o artigo 896 da CLT. Não conheço." (fls. 437/439).

Irresignada, a reclamada Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso de embargos à SDI-I, negou a prestação a jurisdicional. Insiste que o acórdão do TRT, por não observar o acordo coletivo que estabeleceu o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei, viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 452/454, em que sustenta que a matéria em debate é de natureza processual.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/175 e 405) e o preparo está correto (fl. 450), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação da recorrente de que há negativa de prestação jurisdicional e muito menos de que o acórdão recorrido esteja desfundamentado.

Seu argumento de que o Regional teria violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não observou o acordo coletivo, pelo qual, mediante concessões mútuas, teria sido fixado o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, em razão da exposição proporcional do empregado ao tempo de risco, não merece acolhida.

O acórdão recorrido deixa absolutamente claro, citando o Regional, que a própria reclamada, na contestação, não participou do acordo coletivo e, por isso mesmo, sua pretensão de dar outra conotação fática à lide encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 437/438).

Ante essa realidade, em que se aplicou, como óbice ao conhecimento dos embargos a Súmula nº 126 do TST, inviável o argumento de que foram ofendidos os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57475/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : DOMINGOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da executada quanto aos "juros e correção monetária sobre o depósito recursal", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que: "(...)

A Corte Regional, por meio do Acórdão de fls. 385-387, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para determinar que a Reclamada pague a diferença de juros e correções monetárias entre os depósitos recursais e o valor levantado na execução.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, fls. 388-393, insurgindo-se quanto a essa condenação.

Apontou violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Juntou arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Afasta-se a divergência diante do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Quando à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição da República, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não ensejando recurso extraordinário para aquela Corte (...)

Não se reputam preenchidos, portanto, os requisitos extrínsecos de admissibilidade da Revista.

Nego provimento ao Agravado." (fls. 416/417)

Os embargos de declaração da executada foram acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos (fls. 432/434).

A executada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 437/443). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as questões ali suscitadas, notadamente sobre o artigo 5º, II, da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste na tese de que não é responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, se já efetuou o depósito recursal. Alega, também, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 446).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 423/426) e o preparo está correto (fl. 444), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação.

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente, quando afirma peremptoriamente que:

"... há, no processo trabalhista, disposição específica e mais adequada à celeridade que deve imperar na dinâmica do processo laboral. Trata-se do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, que determina a incidência de **juros** de mora e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, razão pela qual não se há de aplicar a aludida regra da Lei nº 6.830/1980.

Se o devedor prefere efetuar o **depósito** em dinheiro para garantia do juízo com a finalidade de interpor diversos recursos, não pode se eximir da aplicação dos juros moratórios de 1% e da correção monetária prevista para os débitos trabalhistas.

O ordenamento jurídico trabalhista e a própria Jurisdição especializada não podem incentivar a utilização protelatória dos recursos processuais, prestigiando aquele que não pagou no momento devido." (fls. 433)

Portanto, não há negativa de prestação jurisdicional, devendo ser salientado que, igualmente não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravos regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravado não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58554/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALBIO ROVEL BRAGA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 752/758, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "da equiparação salarial".

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo reclamante a fls. 761/767, que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 772/775.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 798/813). Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não apresentou fundamentação adequada para negar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não houve pronunciamento sobre a alegada ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o acórdão recorrido, "ao manter a r. decisão regional que declarou a validade do quadro de carreira da Reclamada, o qual não foi homologado, data venia, aplicou à Reclamada CEEE, que é sociedade de economia mista, benefício exclusivo às entidades sujeitas a regime jurídico de direito público, bem como não houve plena observância do princípio da isonomia salarial entre empregados que prestam trabalho de igual valor" (fl. 809).

Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 817/823 (fac-símile) e 825/831 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 776 e 798), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 743, 768), o preparo está dispensado (fl. 494), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que foi negada a prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, quando consigna que todos os questionamentos do reclamante quanto à equiparação salarial foram enfrentados:

"Cumpra afastar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença que, indeferindo o pleito relativo à equiparação salarial, julgou improcedente a ação.

O autor interpôs embargos de declaração, sustentando a existência de diversas omissões no julgado: a) no tocante à equiparação salarial entre autor e paradigma, alega que não foi observado que o desnível salarial surgiu a partir de 1987 - quando o paradigma foi transferido para Pelotas, onde já laborava o reclamante desde 1985, e não na data da admissão do paradigma; b) alega o autor que não houve pronunciamento acerca da questão referente ao tempo de serviço para fins isonômicos, nos termos do disposto no artigo 461 consolidado e na Súmula nº 153 do TST; c) quanto à alegação de que o mero desvio funcional do paradigma não favoreceria o reclamante, sustenta o autor que não houve pronunciamento da Corte a quo acerca do fato de que a existência de quadro de carreira não excepciona a aplicação do princípio isonômico, mas apenas a ação equiparatória; d) quanto à homologação do quadro de carreira implantado em 01/07/1991, não foi esclarecido pelo Regional se necessária a prévia aprovação ou homologação do Ministério do Trabalho; e) por fim, sustenta omissões acerca da ausência de promoções na vigência do quadro de 1991.

Em resposta a tais indagações, a Corte a quo registrou que a transferência do paradigma para Pelotas onde já atuava o autor -, em 01 de setembro de 1987, se deu quando o primeiro já estava, desde janeiro de 1981, de acordo com o Quadro de Carreira homologado pelo MTb, em 1978, enquadrado no cargo de engenheiro de operação, enquanto o reclamante, por sua vez, permaneceu no cargo de eletrotécnico.

Acerca do tempo de serviço para fins de equiparação salarial, o Regional esclareceu que foi observado o tempo de serviço entre os equiparandos no exercício do cargo de eletrotécnico e não o tempo de trabalho para a empresa.

No tocante à alegação do autor de que não houve pronunciamento da Corte recorrida acerca do fato de que a existência de quadro de carreira não excepciona a aplicação do princípio isonômico, mas apenas a ação equiparatória, o Regional esclareceu que foram analisadas todas as questões atinentes à controvérsia, estando devidamente consignado no acórdão embargado o entendimento de que a par da afirmação das testemunhas ouvidas, acerca do exercício de atividade idêntica pelos equiparandos, tais afirmações não autorizam o acolhimento da equiparação pretendida, mormente quando não se verifica, no caso, a utilização de empregado para o desempenho de tarefa superior, com preterição de remuneração. Na realidade, o desvio de função operava-se a partir do paradigma, inexistindo qualquer prejuízo ao reclamante, que continuou percebendo a remuneração devida para o desempenho das tarefas que lhe eram afetas, dentro da previsão contida no Quadro de Carreira, atinentes ao cargo em que enquadrado.

Quando à homologação do quadro de carreira implantado em 01/07/1991, alegou o autor que não foi esclarecido pelo Regional se necessária a prévia aprovação ou homologação do Ministério do Trabalho. Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional esclareceu, à fl. 606, que a reestruturação do quadro de carreira já existente, procedida no ano de 1991, não invalida o anterior quadro da ré, sob o qual o demandante e o paradigma foram enquadrados em cargos diversos. Ressaltou que a ausência de homologação da reestruturação feita em 1991, pelo órgão competente, não tem o efeito secundário de negar a conformação da ré como empresa com quadro de carreira organizado, na medida em que os próprios empregados participaram desta reestruturação.

Finalmente, no que se refere à falta de promoções na vigência do quadro de 1991, o Regional registrou que a ausência de implantação de dinâmica de promoções previstas no referido quadro é irrelevante ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que não foram pleiteadas diferenças salariais com fundamento em promoções. Verifica-se, assim, que a Corte recorrida se pronunciou acerca de todos os temas suscitados nos embargos de declaração, não estando caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional, pois foram externados os motivos que deram suporte à decisão do Regional, atendendo-se ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Tem-se, portanto, que a hipótese não é de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses das partes. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, cumprindo esclarecer que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte uniformizadora, a alegação de afronta aos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna, não se credenciam a impulsionar a revista quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão por que resta afastado também o aludido dissenso de teses. Nego provimento ao agravo." (fls. 753/755)

E, no acórdão de fls. 772/775, complementa:

"O embargante, em suas razões recursais, alega que houve omissão no julgado, tendo em vista que esta Turma não observou que o argumento inserto no acórdão do Tribunal Regional, relativo à ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT, fora impugnado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indica, ainda, omissão acerca das violações dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, sob o argumento de que restou incontroverso nos autos que a reclamada implantara novo quadro de carreira em 1991, o qual não fora homologado pelo Ministério do Trabalho, levando-se em consideração, também, o fato de a reclamada não se enquadrar na exceção prevista na Súmula nº 6 do TST, o que afasta o óbice para a equiparação salarial postulada.

A pretensão, contudo, não guarda amparo nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Note-se que o agravo de instrumento do reclamante não mereceu provimento, porquanto o seu recurso de revista trouxera argumento apenas contra um dos fundamentos da decisão do Tribunal Regional, omitindo-se a respeito do fundamento remanescente, qual seja, a ausência dos requisitos insertos no artigo 461 consolidado, autorizadores da equiparação salarial.

Nesse passo, caberia ao recorrente, em respeito ao princípio da eventualidade, insurgir-se contra esse segundo fundamento, o que não foi feito. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 desta Corte superior, de seguinte teor:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

A omissão, portanto, é da parte, que deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão hostilizada. Vale ressaltar que, conforme reconhecido pelo próprio embargante, o argumento relativo à ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT foi trazido tão-somente na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.



Frise-se que o recurso de revista é um apelo eminentemente técnico, não bastando para o seu conhecimento apenas a intenção de recorrer, é preciso que a parte devolva a apreciação de toda a matéria impugnada, demonstrando a interpretação divergente ou a violação de lei federal ou da Constituição Federal. Dessarte, na presente hipótese, se a decisão se ampara em duplo fundamento, ainda que um deles seja afastável, o remanescente revela-se por si só capaz de respaldá-la, razão por que se mostrou despidendo o pronunciamento expresso a respeito da alegada afronta de preceitos constitucionais.

Ante o exposto, verifica-se que, na verdade, o embargante pretende a revisão da decisão, manifestando sua irrisignação com a posição adotada no acórdão embargado. Vale acrescentar que, se o embargante entende que a decisão não está correta, isso não implica omissão do julgador. O caminho indicado para atacar o decidido é outro que não o dos embargos de declaração." (fls. 774/775)

Efetivamente, o acórdão recorrido traz explícito esclarecimento quanto à homologação do Quadro de Carreira implantado pela recorrente em 1º/7/91, ressaltando que a reestruturação do quadro, feita em 1991, não invalida o anterior, sob o qual o demandante e o paradigma foram enquadrados em cargos diversos.

E, finalmente:

"Ressaltou que a ausência de homologação da reestruturação feita em 1991, pelo órgão competente, não tem o efeito secundário de negar a conformação da ré como empresa com quadro de carreira organizado, na medida em que os próprios empregados participaram desta reelaboração."

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, ou seja, à equiparação salarial, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, o fez sob o fundamento de que, nas razões de revista, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão do Regional para negar a equiparação salarial, quais sejam, não-preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT e existência de quadro de pessoal organizado em carreira.

Efetivamente:

"O reclamante, em suas razões de revista, pretendeu a reforma do julgado, ao argumento de que o quadro de carreira só é válido para efeito de impedir a equiparação salarial, se homologado pelo Ministério do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Apontou contrariedade às Súmulas de nos 6 e 231 do TST, além de colacionar diversos julgados com o objetivo de demonstrar dissenso de teses.

Resulta claro que o acórdão do Regional, ao dirimir a controvérsia, lastreou-se em duplo fundamento: primeiro, a ausência dos requisitos insertos no artigo 461, caput, e parágrafo primeiro, da CLT e, segundo, a existência de quadro de pessoal organizado em carreira da empresa, inviabilizando a pretensão equiparatória.

O recurso de revista interposto pelo autor limitou-se a refutar apenas um desses fundamentos, sustentando a invalidade do quadro de carreira existente porque não homologado pelo Ministério do Trabalho.

É cediço na jurisprudência o entendimento de que, quando a decisão da Corte a quo se baseia em vários fundamentos, e cada um deles é suficiente, de per si, para respaldar sua decisão, o recorrente deverá atacar a todos. Nesse sentido, os seguintes precedentes da colenda SBDI-1 do TST, ambos de minha lavra:

In casu, o autor enfrenta somente um dos fundamentos da decisão (a existência de quadro de pessoal organizado em carreira inviabilizando a pretensão equiparatória), sobejando o outro - a ausência dos requisitos insertos no artigo 461 consolidado, autoriza-dores da equiparação salarial - sem qualquer manifestação a respeito.

Sendo certo que a inexistência dos requisitos insertos no caput e no parágrafo primeiro do artigo 461 consolidado é suficiente, por si só, para sustentar a decisão que indeferiu a equiparação salarial pleiteada, tem-se que é impossível o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 756/758).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque de quadro fático diverso, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58640/2002-900-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AROLD EITEL SCHULTZ
ADVOGADO	:	DR. GERMANO ALBERTO DRESH FILHO
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDA	:	CARFI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, terceiro-embargante, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT." (fl. 475).

E, no v. acórdão proferido em embargos de declaração, explicita que:

"O v. acórdão embargado afastou a análise da matéria controvertida por se encontrar na seara da legislação infraconstitucional. Ressaltou ainda que, comprovada a existência de fraude à execução pelo v. acórdão regional, inviável qualquer tentativa de desconstituir-la nesta Corte, seja pela impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula 126/TST), seja pela restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT, que restringe a admissibilidade do recurso de revista em execução à demonstração direta e literal de violação a dispositivo da Constituição da República." (fl. 488).

O terceiro-embargante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não está configurada a fraude à execução. Invoca o art. 593, II, do CPC e aponta violação do art. 5º, XXII, XXXIX, LIV e LVII, da Constituição Federal (fls. 492/501).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 492), está subscrito por advogado habilitado (fls. 504/505) e o preparo está correto (fl. 596), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à caracterização da fraude à execução está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXII, XXXIX, LIV e LVII, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 583, II, do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62141/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 133/135).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 139/149).

Sem contra-razões (fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado, no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-76704/2003-900-04-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto ao tema "contrato nulo - concurso público" (fls. 461/462). Seu fundamento é de que o Tribunal Regional, ao declarar a nulidade dos contratos ajustados após a CF/88 sem a realização de concurso prévio, não viola os invocados dispositivos de lei e da Constituição Federal. Consigna, ainda, que não foi demonstrado dissenso jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Os embargos de declaração dos reclamantes foram acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da inviabilidade de interpretação de matéria constitucional (fls. 481/482).

Os novos embargos de declaração dos reclamantes foram rejeitados no acórdão de fls. 493/494.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/188). Argüem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, invocados no recurso. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alegam que inexistente a obrigatoriedade de concurso público prevista no artigo 37, II, da CF, nas contratações de empregado pelo reclamado, uma vez que este não pode ser considerado sociedade de economia mista sem lei anterior que assim o defina (artigo 37, XIX, da CF). Indicam, também, ofensa aos artigos 1º, III e IV, e 37, II e XIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 513).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 498), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/72, 454 e 475) e o preparo está correto (fl. 511), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida enfrenta a alegação dos recorrentes, quando consigna que:

"...

O Regional, apreciando o recurso ordinário do reclamado decidiu dar provimento para, reformando a sentença original, declarar a nulidade dos contratos ajustados após a CF/88 sem a realização de concurso prévio.

Os fundamentos do acórdão objurgado estão assim explicitados na ementa:

'GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Empregado Hospitalar Conceição está adstrito à exigência constitucional do concurso público para sua admissão. O Poder Público, ao assumir o controle majoritário das ações de sociedade anônima, pessoa de direito privado preexistente, através de decreto expropriatório, deixou clara sua intenção de converter a empresa em instrumento de ação do Estado, buscando atender interesse coletivo. As empresas controladas pelo Poder Público estão sujeitas aos princípios constitucionais referentes à Administração Pública. A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou a redação do artigo 37, inciso XVII, da Carta Magna que passou, assim, a dispor que a proibição de acumular cargos públicos (inciso XVI) estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, pacificando a controvérsia.'

É razoável a interpretação feita pelo Regional, aplicando ao caso as normas tangenciais (Súmula 221), donde não se descortina ofensa literal aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. ... (fls. 461/462)

"...

O acórdão regional já explicitara, apreciando a legislação subalterna envolvida, que a nulidade contaminara os contratos por lhes faltar o concurso público. A interpretação, portanto, a que alude o acórdão, aqui deve ser ressaltada, envolve a legislação infraconstitucional, daí a aplicação da Súmula 221. Não há, portanto, como quer a embargante, a intenção de considerar interpretada razoavelmente matéria constitucional.

Tudo quanto foi aplicado em relação ao artigo 37 da Constituição Federal, na verdade, não foi de modo razoável, mas sim adequado e juridicamente correto.

"... (fl. 482).

É, pois, de clareza mediana a decisão, quando deixa explícito que o Grupo Hospitalar Conceição passou ao controle majoritário do Estado, daí por que concluiu, e o fez corretamente, que os seus empregados devem se submeter a concurso público.

Efetivamente, está ressaltado que o Poder Público adquiriu o Grupo Hospitalar Conceição, através de decreto expropriatório, que, como se sabe é sempre precedido de lei, para se converter em instrumento capaz de atender o interesse coletivo.

Nesse contexto, todas as indagações dos recorrentes, via embargos de declaração, já estavam devidamente enfrentados.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

E, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não há possibilidade de sua afronta literal e direta, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao mérito, não é procedente a afirmativa dos recorrentes que teriam sido violados os arts. 1º, IV, e 37, II e XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que a decisão recorrida está juridicamente fundamentada na exigência de concurso público, em consonância, igualmente, com preceitos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77345/2003-900-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lide entre empregados e instituições de previdência privada, quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho e afastou a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal (fls. 381/384).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça comum é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 391/401).

Contra-razões a fls. 406/411.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 402), está correto (fls. 190 e 403), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 383).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, não há violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, e 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 381/384), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98292/2003-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BAR E MERCERIA PINHEIROS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 158/161).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 171/180).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado, no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Não procede, da mesma forma, a afirmativa de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de sua configuração (Súmula nº 636 do STF).

E, finalmente, não tem razão o recorrente ao argumentar com ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que consagra os princípios da acessibilidade ao Judiciário e do devido processo legal, porque necessário seria, primeiro, demonstrar-se que a decisão teria ofendido a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-162109/2005-000-00-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDOS : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : NILTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 260/261), que indeferiu a petição inicial de sua reclamação correicional, com fundamento no art. 284 do CPC.

Efetivamente:

"De acordo com o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a petição de **Reclamação Correicional** deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia reprográfica autenticada da decisão ou despacho impugnado. O Agravante, ao propor a Reclamação Correicional, além de não ter procedido a autenticação das fotocópias dos documentos juntados, deixou ainda de juntar a cópia do ato impugnado. Embora concedido prazo para corrigir as irregularidades mencionadas, o Requerente apresentou a intimação da decisão impugnada para suprir a determinação de juntada do ato impugnado. O Requerente alega, nas razões de Agravo Regimental, que a intimação não veio acompanhada da decisão impugnada, e por isso deixou de juntá-la aos autos. Ocorre que o fato de a decisão atacada não ter acompanhado a intimação não

justifica o ato do Requerente de deixar de promover a diligência exigida. Não tem sentido o Sindicato propor Reclamação Correicional para impugnar ato judicial e deixar de trazer a própria decisão que comprovaria o tumulto processual alegado. O Agravante é réu na Ação Cautelar nº TRT-AC-03325-2005-000-01-00-1, tendo acesso aos autos para fotocopiar a decisão que ora ataca por meio de Reclamação Correicional. Foi conferido ao Requerente a oportunidade de regularizar a instrução do feito, não o tendo feito, tornou-se inviável o seu prosseguimento. Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada. A consequência pela não instrução do feito, com os documentos indispensáveis à propositura da Reclamação Correicional, é o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC." (fl. 283)

(Sem grifo no original)

Irresignado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 349/358). Sustenta, em síntese, que a reclamação correicional preencha todos os requisitos legais e regimentais. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas (fls. 373/380).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209/210) e o preparo está correto (fl. 359), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida em reclamação correicional, que enfatiza não ter o recorrente observado o ônus processual de instruir seu pedido com cópia da decisão que comprovaria o alegado tumulto processual, não obstante prazo lhe tenha sido concedido para tanto.

A decisão tem, pois, inconfundível natureza jurídico-administrativa, razão pela qual não desafia recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-Agr e AIs 566.376, 223.518-Agr e 316.458-Agr. Agravo regimental desprovido." (RE-Agr 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-PP-169181/2006-000-00-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SCALART - INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 1.323/1.324), proferida em **pedido de providências**, que indeferiu o pedido de revogação/anulação do Provimento nº 06/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Efetivamente:

"Para melhor entendermos a matéria cumpre fazer um breve relato dos fatos que ensejaram o pleito. Com o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima SINTER em face da União, foi expedido o competente precatório. Com fulcro nos arts. 78, do ADCT e 100 da Constituição Federal, os direitos creditórios oriundos deste precatório alimentar foram cedidos, através de instrumento particular de créditos, aos ora Requerentes. Diante da celebração desses instrumentos de cessão crédito, os Requerentes informaram ao Juízo de primeiro grau o pactuado e, formularam **pedido** de sua substituição do pólo ativo da demanda, para então prosseguir a execução nos termos do art. 567, II, do CPC. Entretanto, o Juizes de primeiro grau da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, indeferiram o pleito, fundamentando-se na vedação contida no Provimento nº 6/2000 desta Corregedoria-Geral. Inconformados os Requerentes formularam o presente Pedido de Providências, no qual

requerem seja anulado/revogado o Provimento nº 06/2000 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veda a cessão de créditos na Justiça do Trabalho. Argumentam, em síntese, que o referido Provimento é inconstitucional e ilegal. Dizem violados os artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88; 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 85, 104, 112, 286, 1065 do Código Civil; 567, inciso II, do CPC; 8º, 769 e 878 da CLT; a Emenda Constitucional nº 30/2000 que alterou o artigo 100 da CF/88 e acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pretendem, ainda, diante dos prejuízos que lhes serão causados durante o trâmite do presente Pedido de Providências, que seja determinado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, para que intimem pessoalmente todos os cedentes a fim de que, em cartório ou audiência, confirmem a cessão dos créditos constantes de precatórios judiciais, e, após este ato, seja alterado o pólo ativo da execução, bem como a suspensão da execução dos valores cedidos. O Despacho agravado, da lavra do Exmº Ministro Rider de Brito, indeferiu o pedido de providências, sob os seguintes fundamentos: Em que pese os argumentos expendidos pelos Requerentes, o presente pedido não merece prosperar, porquanto não há como anular/revogar o Provimento nº 6/2000. Com efeito, a vedação contida no referido Provimento, no sentido de que a cessão de créditos não pode ser operacionalizada na Justiça do trabalho, foi estabelecida em razão das seguintes considerações: 1) o Reclamante, que é sempre hipossuficiente no Processo do Trabalho, com a cessão quita o seu crédito; 2) o cessionário não é parte no Processo Trabalhista, por não ser empregado nem empregador, estando nos autos em razão de um negócio, não merecendo gozar da proteção e garantias próprias do Reclamante; 3) é incompatível com os princípios protecionistas do salário contidos na CLT (art. 464); 4) a doutrina sustenta que o crédito trabalhista é intrasferível por força de lei, tal como sucede com os benefícios da Previdência Social; e, 5) os créditos cedidos podem ser utilizados para outros fins (fl. 1323). Irretocável o despacho agravado. A titularidade de créditos trabalhistas na execução não é cedível a terceiro, a teor do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 6/2000, que veio normatizar no âmbito da Justiça do Trabalho a questão relativa as "cessões de créditos", considerando a nova ordem constitucional emanada da Emenda Constitucional nº 30, visto que os Requerentes como Terceiro Interessado cessionário do crédito do Obreiro, não podem ser colocados como parte no processo trabalhista, até porque, eles não são nem empregado nem empregador, figurando nos autos apenas em razão de um negócio jurídico, não merecendo assim gozar de proteção e garantias inerentes ao hipossuficiente. Além disso, consoante relatou a Autoridade-reclamada, o entendimento contido no multicitado Provimento nº 6/2000 também encontra-se alicerçado no disposto na Convenção Internacional do Trabalho nº 95, art. 5º e 10, combinado, com o art. 8º, § único da CLT e art. 1065 do Código Civil, combinado com o artigo 649, IV, do CPC, bem como, a sistemática dos princípios protecionistas do salário contidos na CLT (art. 464), revelam a incompatibilidade do Instituto da Cessão de Crédito, na Justiça Obreira. Nesse contexto, ao contrário do que sustentam os Agravantes, o Despacho hostilizado não ofendeu os dispositivos legais apontados no Agravo Regimental como afrontados." (fls. 1396/1398)

(Sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.460/1.515). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Provimento nº 06/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e a legalidade da cessão de créditos trabalhistas (precatórios). Aponta como violados os arts. 1º, III, e 5º, caput, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.458 e 1.460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56) e o preparo está correto (fl. 1.517), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o presente recurso extraordinário foi interposto contra **decisão proferida em pedido de providências**, cuja natureza jurídica é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida na via administrativa:

"DECISÃO: Em face de evidente erro material, torno sem efeito a decisão de fls. 152 e passo ao reexame do agravo de instrumento. Conforme consta da narrativa dos autos, Marino Menossi Júnior, ora agravado, ajuizou reclamação trabalhista contra o Unibanco. Em sessão de 07.08.2000, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário por ele interposto, para julgar parcialmente procedente a ação. No entanto, em posterior consulta processual, por meio da internet, a advogada do ora agravado constatou o lançamento de resultado divergente do proferido na referida sessão de julgamento. Então, visando à correção do equívoco, apresentou o pedido de providências de fls. 13-15. O requerimento foi julgado procedente pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, na decisão de fls. 41-42. O Unibanco interps agravo regimental, que não foi conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, porquanto intempestivo (fls. 64-66). Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, em que se alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV; 111, § 3º, e 113 da Constituição federal. Inadmitido o recurso extraordinário na origem, interpôs-se o presente agravo de instrumento. Verifico, porém, que a decisão ora impugnada não tem natureza jurisdicional. Logo, não há como conhecer do agravo, porquanto incabível o recurso extraordinário a que ele se refere. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos fundamentos da decisão prolatada pelo ministro Celso de Mello no AI 316.458 (DJ de

16.11.2001): "Entendo que o recurso extraordinário em questão revela-se insuscetível de conhecimento, eis que impugna decisão de caráter materialmente administrativo, proferida em procedimento cuja natureza - por revelar-se destituída de índole jurisdicional - não se ajusta ao conceito constitucional de causa. Cumpre ter presente, neste ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao versar o tema da interponibilidade do apelo extremo, adverte: 'São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo. A locução constitucional 'causa' designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.' (RTJ 161/1031, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)." (Grifos originais) Assim, a atuação de órgão do Judiciário em função de natureza administrativa, como na hipótese dos autos, não transforma em jurisdicional o ato resultante de seu exercício. Do exposto, não conheço do agravo de instrumento." (AI 419778 AgR / SP - Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 25/05/2006)

(Sem grifo no original)

EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-170101/2006-000-00-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EDMUNDO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
RECORRIDO	: EDÍLSON GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO	: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 332/334), que indeferiu a petição inicial de sua reclamação correicional, com fundamento nos arts. 18 do RICGJT e 295, V, do CPC.

Efetivamente:

"Em que pesem os fundamentos do Agravante, a Reclamação Correicional não se presta a verificar o cabimento de medidas judiciais, tampouco o acerto ou desacerto das decisões nela proferidas. É certo que o Agravo Regimental não tem efeito suspensivo. Todavia, tal particularidade não tem o condão de descaracterizar a natureza da Reclamação Correicional, a ponto de atribuir-lhe o efeito recursal pretendido. A Liminar concedida, certa ou errada, consiste em ato legal e resulta da convicção do Juiz, que pode ser modificada pelo colegiado. Não há aí nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Devo insistir que a Correição Parcial não está legalmente elencada como recurso. Se ela não é recurso não pode ter natureza de recurso, por elementar princípio de lógica. Se uma coisa tem a mesma natureza de outra, elas, nesse sentido, são idênticas. Logo, fosse a Correição um recurso, como tal seria ela tratada pela lei. E, como já pontuado, isto não acontece. Ao Corregedor-Geral cabe decidir reclamação contra atos atentatórios da boa ordem processual. Mas sua atuação tem natureza administrativa, e não jurisdicional. Assim, se o relator retarda seu julgamento, nenhum recurso está colocado à disposição da parte. Nessa hipótese, cabe a correição e a ação do Corregedor. Mas uma liminar deferida ou indeferida pelo relator não está, evidentemente, sujeita à ação do Corregedor, pois não é possível que provimento de natureza administrativa interfira na ação jurisdicional

do juiz, pena de grave tumulto processual. Por fim, resta lembrar que esse mesmo posicionamento foi colocado nas Liminares deferidas, no MS- 161089/2005-000-00-00.7 e no MS-161091/2005-000-00-00.1, com ratificação deste Pleno, cassando despachos da Corregedoria, suspendendo liminares deferidas em Mandados de Segurança, na 3ª Região. Por derradeiro, vale registrar que se a Correição não é recurso, também não é ação a substituir Cautelar ou Mandado de Segurança. Não procedem, portanto, os fundamentos deste Apelo. Nego provimento." (fls. 388/391) (Sem grifo no original).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 441/462). Sustenta, em síntese, que é incabível a concessão de liminar em mandado de segurança para atacar decisão judicial que fixou o valor das custas. Diz que é cabível a reclamação correicional contra ato concessivo de liminar em mandado de segurança. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, LXXVIII e 96, I, "b", da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 468.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 441), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 540) e o preparo está correto (fl. 463), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida em reclamação correicional, cuja **natureza jurídica é administrativa.**

Nessa hipótese, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não cabe recurso extraordinário:

EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-481.141/98.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSIAS MARIN
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, quanto aos temas "embargos de declaração protelatórios - multa do Parágrafo Único do artigo 538 do CPC" e "prescrição - rurícola - aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 no tempo", sob o fundamento de que:

"(...)

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC

a) Conhecimento

A C. Turma, reputando procrastinatório o apelo integrativo, aplicou à Reclamada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A Embargante insurge-se contra a aplicação da multa, alegando violados os artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, incisos I, LIV e LV, da Carta Magna.

Como demonstrado, os Embargos de Declaração, efetivamente, foram manejados sem motivo substancial, tendo em vista que, no acórdão embargado, já estava prequestionada a matéria. Dessa forma, não há vício na decisão impugnada. A utilização de sanção pelo julgador nos estritos limites conferidos pela lei, como na hipótese, não importa em violação dos princípios constitucionais do processo. Assim, são insubsistentes as apontadas violações aos artigos 538, parágrafo único, do CPC e 5º, incisos I, LIV e LV, da Constituição da República.

Não conheço.

III - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2005 NO TEMPO

Conhecimento

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 566/568, de lavra do Exmo. Min. Lelio Bentes Corrêa, prestando os esclarecimentos requeridos, acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e imprimiu feito modificativo ao julgado. Indicando a limitação temporal dos acordos coletivos e afastando a hipótese de prescrição - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-1 -, reconheceu o direito à percepção de horas em decorrência de tempo à disposição in itinere no período compreendido de 15 de setembro de 1981 a 31 de outubro de 1985. (...)

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 583/590). Sustenta que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, alcançando, desde sua edição, as reclamações trabalhistas em curso. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição e 6º da LICC.

Como se verifica dos autos, a aludida emenda constitucional foi promulgada posteriormente à extinção do contrato de trabalho do Reclamante - que ocorreu em 1994. Assim, não há falar em aplicação da nova redação por ela conferida ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271:

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Sublinhe-se que a SBDI-1 acabou por concluir que a nova regra encontra plena eficácia apenas após o transcurso dos cinco anos relativos à prescrição parcial que passou a ser aplicável ao rurícola com a promulgação da referida emenda, evitando-se, assim, eficácia retroativa da mencionada alteração. (...)

Não há falar, pois, nas apontadas violações.

Não conheço. (fls. 602/604).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 385/393). Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 619).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 605 e 608), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 512/514v.), o depósito recursal (fls. 391, 487 e 591) e o preparo (fl. 617) estão corretos.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.11.06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida ressalta que os embargos declaratórios foram: "manejados sem motivo substancial, tendo em vista que, no acórdão embargado, já estava prequestionada a matéria. Dessa forma, não há vício na decisão impugnada. A utilização de sanção pelo julgador nos estritos limites conferidos pela lei, como na hipótese, não importa em violação dos princípios constitucionais do processo." (fls. 602).

Por outro lado, a decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, manteve o entendimento da Turma, que concluiu estar prescrita ação, porque o reclamante estava sujeito à prescrição estabelecida nos artigos 10 da Lei nº 5.889/1973 e 27 do Decreto nº 73.626/1974, dada a sua condição de trabalhador rural e considerada a data de propositura da ação. Registra que a Emenda Constitucional nº 28/2000, a qual deu nova redação ao artigo 7º, XXIX, da CF, não pode ser aplicada retroativamente, pois foi promulgada posteriormente à extinção do contrato de trabalho entre as partes, que ocorreu em 1994. Afastou, assim, a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 603/604).

Esse entendimento é o mesmo do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante desse contexto, não há, mesmo que se falar em violação literal e direta do art. 5º, I, LIV e LV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos referidos preceitos constitucionais:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.952/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RICARDO PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamado, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"A Turma não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema em destaque, deixando sintetizados os seguintes fundamentos na ementa: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas e valores consignados no recibo, como previsto no Enunciado 330 do TST. Não se pode olvidar, outrossim, que a reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas no presente processo, tampouco houve referência no acórdão a respeito da existência ou não de ressalva, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. Desse modo, a veiculação do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, considerando que apenas com a apreciação do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Não conheço (fls. 306). O reclamado aponta ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 330 desta Corte, não sendo o caso de revisão de fato e prova. Sustenta que, tendo o Tribunal Regional afastado a pretensão de quitação dos títulos discriminados no recibo, deixou evidenciado seu entendimento de quitação apenas dos valores dos títulos discriminados. No entanto, constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte que estejam especificados no acórdão regional as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar as Súmulas 126 e 297 deste Tribunal. No caso, a decisão regional não disponibiliza esses dados fáticos, limitando-se a consignar que a quitação dada no recibo de rescisão contratual, evidentemente se restringirá aos valores e títulos nele discriminados e não, com relação a títulos que sejam reconhecidos através de decisão judicial. (...) Por esses motivos, afasta-se a interpretação pretendida pela empresa, em ver aplicada a quitação plena dos títulos discriminados no recibo de rescisão (fls.

576). Assim, para se identificar, no caso concreto, contrariedade à Súmula 330 desta Corte, necessário seria o confronto da petição inicial com o termo de quitação, procedimento vedado em sede extraordinária pelas Súmulas 126 e 297 desta Corte. Esta Subseção tem assentado esse entendimento, consoante os precedentes a seguir: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT (E-RR-518.631/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 9/6/2006). VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação nem, ainda, quais delas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR-669.312/2000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 29/9/2006). VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido (E-RR-576.214/1999, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 15/9/2006). Portanto, não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual que estariam sem ressalva, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, não havendo falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT, revelando-se inviável a aferição de ofensa aos demais dispositivos indicados como violados. Dessa forma, **NÃO CONHEÇO**." (fl. 712/714)

Irresignado, o reclamado Banco Banorte S.A., interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é necessário o reexame de fatos e provas para examinar-se sua tese de que o termo de quitação devidamente homologado pelo sindicato tem eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 718), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 664) e o preparo está correto (fl. 725), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos para manter a decisão da Turma que não conheceu da revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Resalta que o acórdão do Regional não indica quais os títulos discriminados no recibo de quitação, de forma que a hipótese não atrai a aplicação da Súmula nº 330 desta Corte, por necessário rever o quadro fático.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-636.732/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, quanto aos temas "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho" e "Prescrição do direito de ação", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 do TST, respectivamente.

Efetivamente:

"1. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Regional, mediante o acórdão das fls. 45-8, adotando os fundamentos da sentença de primeiro grau, rejeitou a preliminar em questão. Nas razões da revista (fls. 66-87), e do presente agravo (fls. 01-11), a reclamada argüi, preliminarmente, a incompetência *ratione materiae* desta Justiça Especializada. Nada colhe o agravo. A matéria se resente do necessário questionamento (Súmula 297/TST), pois o Tribunal Regional, ao limitar-se a adotar os fundamentos da sentença de origem, não proferiu tese explícita a respeito. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I desta Corte, verbis: PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto na Súmula nº 297. Nego provimento." (fl. 213/214)

"3. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** O Tribunal Regional da 5ª Região, por sua Quarta Turma e mediante o acórdão das fls. 54-7, ao julgamento de recurso ordinário interposto pelo autor, contra a sentença das fls. 50-3, que julgou improcedente a ação declaratória, rejeitou a prescrição suscitada pela reclamada, sob o seguinte fundamento, verbis: Argüida com amparo no E. 294 do Colendo TST. A matéria não envolve pedido de pagamento de qualquer prestação e objetiva expressamente, à declaração de existência de relação jurídica e as ações declaratórias são, com registro de entendimento em contrário, reconhecidamente imunes à prescrição. Rejeito. (fls. 55) Alega a reclamada que a ação foi proposta mais de cinco anos depois da alteração, pelo que demonstra, no recurso de revista, a violação do art. 7º, XXIX, da CF e a divergência em relação ao Enunciado 294... (fl. 08). No aspecto, desfundamentado o recurso de revista, pois o Tribunal Regional, ao emitir tese no sentido de que as ações declaratórias são imunes à prescrição, não examina a matéria à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal nem da Súmula 294/TST, a atrair a incidência da Súmula 422 desta Corte, de seguinte teor, verbis: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Nego provimento." (fl. 215)

Irresignada, a reclamada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros interpõe recurso extraordinário. Argumenta que está prequestionada a matéria "competência da Justiça do Trabalho", de maneira que não tem pertinência a Súmula nº 297 do TST.

Alega que a Justiça comum é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sustenta que as razões do recurso de revista atacam os fundamentos da decisão do Regional, e este, ao consignar que as ações declaratórias são imunes à prescrição, examinou a questão conforme o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/232).

Aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 247/254), em que o recorrido sustenta que não foi argüida a repercussão geral e que não está caracterizada a violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.10.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Por conseguinte, não deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pelo recorrido, em contra-razões.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", o fez sob o fundamento de que a matéria não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST (fls. 213).

Já quanto ao tema "prescrição do direito de ação", o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que as razões do recurso de revista não impugnaram os fundamentos do acórdão do Regional, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontado pela recorrente (artigos 114, 202, § 2º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-642.590/00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 232/236, não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada Itaipu Binacional, sob o fundamento a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Afastou a alegada ofensa do artigo 5º, XXXVI, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Efetivamente:

"A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao tema Transação e Coisa Julgada. Aplicação do Enunciado nº 330 do TST, porque não entendeu configurada a violação dos arts. 1.025, 1026 e 1.030 do Código Civil, nem se configurou contrariedade à Súmula nº 330/TST. A Reclamada sustenta que a decisão da Turma violou os arts. 444, da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto. A controvérsia entre as partes está centrada na validade da transação extrajudicial, mediante suposta quitação total do contrato de emprego, decorrente da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária. O Plano de Demissão Voluntária (PDV) somente libera o empregador das parcelas estritamente lançadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A transação nele contida envolve, apenas, a legitimação da rescisão do contrato de trabalho, por intermédio do Programa de Incentivo à Demissão Consentida, mediante o pagamento das verbas rescisórias. O fato de constar daquele documento que o Reclamante reconhece que sempre foram cumpridas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é suficiente para que obtenha o Reclamado a quitação liberatória pretendida, já que é incabível a interpretação extensiva que pretende outorgar ao referido documento que, na verdade, não contém quitação alguma, nem possui efeito de coisa julgada. Não se há falar em transação com os efeitos de coisa julgada, a que se refere o artigo 1.030 do Código Civil, se o documento respectivo, como no presente caso, não contém quitação alguma. Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo que as partes fazem concessões recíprocas sobre a res dubia para evitar um litígio ou, se for

o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado (Código Civil, art. 1025). Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. A rigor, a pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando inclusive parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão esbarra frontalmente no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Esse entendimento há muito vem sendo perfilhado por esta Corte Superior, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 330/TST. Ressalte-se que a natureza do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não é a de quitar todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, que sonou direitos trabalhistas a seus empregados durante o curso do contrato de trabalho. Tal programa tem por finalidade apenas adequar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, por intermédio da redução do seu quadro de pessoal. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270, verbis: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Por tais fundamentos, não se verifica a alegada violação aos dispositivos legais invocados. O artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não foi prequestionado no momento oportuno, operando a preclusão (Súmula nº 297/TST). Os arestos trazidos ao confronto encontram-se superados por força da Súmula nº 333 do TST. Não conheço do Recurso." (fl. 234/236)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a adesão do reclamante ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não pode ser desconsiderada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 256/258, em que sustenta que a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está prequestionada.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/181) e o preparo está correto (fl. 252), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária, mediante transação extrajudicial, quita apenas as parcelas e valores discriminados no recibo de quitação. Afastou a alegada violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo Código Civil e 746, § 3º, 846 e 850 da CLT, além de se apoiar na Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270, ambos desta Corte.

Diante desse contexto, inviável falar-se em ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, daí porque a lide não foi analisada sob o seu enfoque, conforme revela a decisão recorrida (fls. 236).

A lide, pois, está circunscrita à interpretação e aplicação de normas ordinárias, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-647.377/00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO : ROBERTO GARBELOTTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 910/913, não conheceu do recurso de revista da Fundação Cesp, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, advinda da relação de emprego, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Não conheceu quanto à "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 288 do TST.

Houve embargos de declaração opostos pela Fundação Cesp, que foram rejeitados (fls. 910/913).

Irresignada, a Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito. Alega que deve prevalecer a lei vigente ao tempo do ato que consolidou a aposentadoria, a teor da Súmula nº 359 do TST. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal, 458 e 463, II, do CPC.

Sem contra-razões (fls. 973).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.

Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.452/2000.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, para manter a r. decisão da 5ª Turma desta Corte, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", e o fez adotando o entendimento de que:

"Sendo o pedido de complementação de aposentadoria decorrente de gratificação de função instituída pelo empregador, não há dúvida de que se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho, hipótese em que o mencionado pedido deverá ser julgado pela Justiça do Trabalho a teor do art. 114, inc. I, da Constituição da República. Não há falar, pois, em afronta aos dispositivos indicados." (fl. 267).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/281). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 285).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242/243). Custas (fls. 282/283) e depósito recursal (fls. 84, 157 e 159) a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao confirmar o acórdão da 5ª Turma e, via de consequência, não conhecer os embargos da recorrente, não deixa dúvidas que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

Nesse contexto, a pretensão da reclamada, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstâncias que inviabiliza o prosseguimento do recurso. Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.



O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em processo envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Finalmente, não se constata a apontada violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 195, § 5º, e 220, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 267/268), faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.226/00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância ao divisor de 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.4.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A reclamada pugna o processamento do recurso de revista e assevera que, na forma do art. 7º, XIV, da CF/88, para que o trabalho seja em jornada de seis horas, é óbvio que deve ser ininterrupto, o que não ocorreu na hipótese, porque havia intervalos para refeição e descanso, conforme previsto em norma coletiva. Aponta violação do art. 7º, XIV, da CF/88, alega ser inaplicável a Súmula nº 360/TST e transcreve arestos à divergência jurisprudencial. Sem razão. Não se caracteriza a hipótese de violação do art. 7º, XIV, da CF/88, quando no acórdão recorrido se mantém o reconhecimento do trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, porque as jornadas cumpridas pelo reclamante não se encaixam nas hipóteses previstas no instrumento normativos, mormente porque a reclamada não cumpriu o que neles restou estabelecido. Nesse contexto, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis), a teor da Súmula nº 360 do TST, verbis: A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art.7º, XIV, da CF/1988. Portanto, a natureza factual da controvérsia e a decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte constituem impedimento processual ao cabimento do apelo, nos moldes das Súmulas nº 126 e nº 333/TST, restando superados os paradigmas transcritos na revista e ileso o art. 7º, XIV, da CF/88, dado que a decisão recorrida se amolda a esse permissivo constitucional. Nego provimento.

2.5. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA A agravante não se conforma com o deferimento da 7ª e da 8ª horas como extras, em conseqüência do reconhecimento da existência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV, da CF/88. Sustenta que é devido apenas o adicional de horas extras, na hipótese de ser mantida a condenação, uma vez que o reclamante era horista, e afirma que a aplicação do divisor 180 implica em aumento salarial que não foi pactuado, uma vez que o agravado era remunerado por hora trabalhada. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial. Todavia, o recurso de revista não reúne condições de ser admitido, uma vez que a pretensão da reclamada encontra óbice no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal, verbis: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inserida em 27.09.02Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Portanto, os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar dissenso válido porque superados, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Como foi ressaltado no exame do tema anterior, não se caracteriza a hipótese de violação do art. 7º, XIV, da CF, quando no acórdão recorrido se mantém o reconhecimento do trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, porque as jornadas cumpridas pelo reclamante não se encaixam nas hipóteses previstas no instrumento normativos, mormente porque a reclamada não cumpriu o que neles restou estabelecido. Nego provimento." (fls. 183/186) (Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/196). Sustenta, em síntese, que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/163/v.), e o preparo está correto (fl. 197), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como horas extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relatora Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

Resalte-se que, em recurso da própria recorrente, aquela excelsa Corte decidiu que:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, as matérias não decididas sob o enfoque das disposições dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, e VI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em face da ausência de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.814/00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -
CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-
QUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "reflexos do adicional de insalubridade - ausência - previsão - título executivo judicial - violação - coisa julgada", sob o fundamento de que:

"A Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere à discussão da coisa julgada, por concluir que a inclusão, nos cálculos da execução, de valores relativos à parcela que não consta no título executivo judicial caracteriza ofensa à coisa julgada. (...)

O Embargante sustenta que a Turma, ao dar provimento à Revista da Reclamada, violou o artigo 896, § 2º, da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 266 do TST, já que a violação do inciso XXXVI, do artigo 5º, da CFB/88, constitui ofensa indireta à Constituição da República vigente. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Estando o processo em fase de execução, nos termos da Súmula nº 266 da Casa, fica prejudica a análise de arestos transcritos nas razões de Embargos.

A decisão exequenda de fl. 264, determinou:

'(...) dar provimento ao recurso da reclamada para acrescer à condenação os honorários advocatícios, e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação as diferenças de adicional de insalubridade, que deverá incidir sobre o piso salarial da categoria e não sobre o salário mínimo. (...)

Observa-se que a decisão executada não admitiu qualquer reflexo do adicional de insalubridade em outras parcelas da condenação, limitou-se a determinar, tão-somente, que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o piso salarial da categoria.

Tal determinação fez coisa julgada, de modo que o Regional, no julgamento do Agravo de Petição do Reclamante, ao deferir o reflexo do adicional de insalubridade em outras parcelas da condenação, violou a coisa julgada tutelada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

A parte não pode discutir na fase de execução matéria apreciada na fase de conhecimento, isto porque, na execução, se aciona novamente a jurisdição, não mais para definir o direito, mas para satisfazê-lo, estando, portanto, preclusa a matéria quanto ao reflexo do adicional de insalubridade.

Incensurável, assim, a decisão da Turma ao dar provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, na hipótese, ficou constada a ofensa direta ao instituto da coisa julgada, uma vez que não podia incluir no cálculo da execução parcela que sequer foi objeto de condenação no título executivo judicial. Tampouco, há que se falar em contrariedade à Súmula nº 266 da Casa.

Não conheço." (fls. 559/560)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 563/575 e 576/588). Preliminarmente, postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, que, quanto ao conhecimento do recurso de revista da reclamada, não foi observado o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e que a exclusão dos reflexos do adicional de insalubridade desrespeitou a coisa julgada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 592/596, nos quais a reclamada arguiu a deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Afasto, por conseguinte, a arguição de deserção suscitada em contra-razões.

O recurso é tempestivo (fls. 561, 563 e 576), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 545/546), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, sob o fundamento de que a decisão da Turma, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada, com base na violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, está correta, porquanto ficou comprovada a ofensa direta à coisa julgada, uma vez que não se podia incluir no cálculo da execução os reflexos do adicional de insalubridade, que nem sequer foi objeto de condenação no título executivo judicial.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Não há, ainda, violação literal e direta do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos referidos preceitos constitucionais:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias tratadas no artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.169/00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ EDNALDO GOMES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a decisão da Turma que, por sua vez, não conheceu da revista sob o fundamento de que a prestação de trabalho durante o intervalo intrajornada deve ser paga com o adicional de horas extras e aplicou a Súmula nº 307 da SDI-1.

Irresignada, a reclamada Cascol Combustíveis para Veículos LTDA., interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que foi mal-aplicada a Súmula nº 126 do TST, visto que não é necessário o reexame de fatos e provas para que sua revista seja conhecida por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 630 e 633), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 89 e 620) e o preparo está correto (fls. 643), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos à SDI-I, o fez com fundamento na Súmula nº 126 do TST (matéria fática - fls. 628).

Logo, emerge, de forma cristalina, a sua natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.246/00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADILSON CASSIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que as sétima e oitava horas trabalhadas sob o regime de turno ininterrupto de revezamento devem ser quitadas como extras, com o respectivo adicional, e observando-se o divisor de 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 do referido órgão julgador. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 284/288).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 292/297). Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 300).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261/261v.), o depósito recursal (fls. 186, 200 e 252) e o preparo (fl. 298) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relatora Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG, DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-726.526/2001.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDOS : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES E DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 725/730, conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição trintenária do FGTS.

Houve embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 737/739).

Irresignado, o Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que está prescrito o direito de ação do reclamante. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 743/748).

Sem contra-razões. (fls. 750).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que seja observada a prescrição trintenária do FGTS, com fundamento na Súmula nº 362 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743.516/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDEMAR BERNARDINELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : RKM - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, em recurso ordinário, não se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 852-A e 895, ambos da CLT, omissão que também ocorreu em relação ao recurso de revista. Somente trouxe a discussão em agravo de instrumento (fls. 325/326).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, a fls. 332/337. Argumenta que a alteração do rito processual no curso do processo implica violação literal e direta do devido processo legal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 342/348), em que o recorrido sustenta que a matéria tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 327/332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 320).

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando o reclamante do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 332).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o reclamante, em recurso ordinário, não se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, previsto nos arts. 852-A e 895, ambos da CLT, omissão que também ocorreu em relação ao recurso de revista. Somente trouxe a discussão em agravo de instrumento (fls. 325/326).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752.568/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : BENEDITO FRAGA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA N. SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente à "natureza da parcela participação nos lucros e sua incorporação ao salário anteriormente à Constituição Federal de 1988", e, ainda, aos "efeitos da não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada", está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 15 da SBDI-1 - Transitória e 307 da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 357/363).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a natureza não-salarial da parcela "participação nos lucros" está prevista em acordo coletivo, e que, por essa razão, a decisão viola os artigos 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal. Quanto ao intervalo intrajornada, requer que a condenação se restrinja ao pagamento do adicional de horas extras (fls. 369/376).

Contra-razões a fls. 382/391.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 369), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 348, 352, 355), 367), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 377/378), mas não deve prosseguir.

O contexto fático-jurídico da decisão recorrida, relativamente à natureza da parcela "participação nos lucros", não deixa dúvidas de que:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de origem, consignou entendimento de seguinte teor, verbis:

"**Acontece que, neste caso, foi a própria reclamada quem afastou a característica de participação nos lucros da referida verba, quando, em 1985, via acordo coletivo, a incorporou ao salário do recorrido. Logo, o pagamento não mais era feito a este título quando a atual Constituição entrou em vigor, sendo impossível suprimir a natureza salarial da paga, sob pena de se agredir o direito adquirido.**

(...)

No entanto, a análise dos comprovantes de pagamento juntados ao autos demonstra que, para alguns efeitos contradizendo, inclusive, sua própria tese de defesa a reclamada/recorrente vinha considerando a Incorporação da PL como base de cálculos de verbas incidentes sobre pagas salariais. Portanto, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do reclamante/recorrido, é de se abater nos cálculos das verbas incidentes sobre a Incorporação da PL, os valores referentes aos reflexos já observados pela recorrente e pagos a igual título (fls. 305)".

(...)

A decisão regional em que se registra que a parcela participação nos lucros detém natureza salarial está em consonância com o contido no Verbete nº 15 da Orientação Transitória da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor:

"Energipe. Participação nos lucros. Incorporação anterior à CF/1988. Natureza salarial. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". (sem grifos no original - fls. 358/359)

Logo, a afirmativa da recorrente de que, por meio de acordo coletivo, teria sido expressamente estabelecida a natureza não-salarial da participação nos lucros, e que, por isso mesmo, a cláusula exigiria uma interpretação mais liberal, não procede, na medida em que demanda o reexame da prova.

Conseqüentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do mencionado acordo coletivo e, igualmente, da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - Transitória do TST.

Saliente-se que não foi emitida, na decisão recorrida, tese a respeito do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao exame da alegada ofensa.

Quanto aos efeitos da não-concessão parcial ou total do intervalo intrajornada, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 307 da SBDI-1 do TST e no art. 71 da CLT (fls. 361/362).

Diante desse contexto, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta do art. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e do dispositivo mencionado, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-760024/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento - Flexibilização - Negociação Coletiva - Possibilidade", por contrariedade ao item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da sexta trabalhada.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 453/456 e 437/460).

Contra-razões a fls. 462/464.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a decisão da 2ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894, da CLT.

Por isso mesmo, emerge, de forma indubitosa, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-760.024/01.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE M. SUÁREZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do Ministério Público, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença a quo (fls. 187/195).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, da Constituição da República (fls. 199/209) Contra-razões a fls. 215/220.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão da 6ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.490/01.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GREQUER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 623/626, acolheu os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "FGTS - prescrição trintenária", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 206 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa ao artigo 7º, III, da Constituição Federal (fls. 645/649).

Contra-razões a fls. 661/664.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-776.943/01.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "sociedade de economia mista - efeitos da nulidade do contrato de trabalho - contratação sem prévia aprovação em concurso público" (fls. 266/268). Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Afastou, assim, a apontada violação dos artigos 1º, III, 5º, 37, II, § 2º, 170 e 173, § 1º, da CF.

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados (fls. 281/283).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 287/300). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os artigos 158 do CCB, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, invocados no recurso. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, efeitos do contrato nulo, indica ofensa aos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 262 e 278) e o preparo está dispensado (fl. 95), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente, quando peremptoriamente consigna que:

"..."

A decisão embargada fundamentou-se expressamente na Súmula 363 do TST, o que significa que não afrontou direta e literalmente os arts. 37, inciso II, e § 2º, e 173, § 1º, I, da Constituição da República. Ressalto que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada na lei. Resulta daí que a decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional.

No mais, a discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e seu pagamento não constitui omissão, já que inviável a reabertura do debate a respeito por meio de embargos de declaração, via inábil para tanto.

"..." (fl. 282)

Diante desse contexto, em que expressamente a decisão embargada afirma que a Súmula nº 363 do TST não afronta nenhum dispositivo de lei, mas, ao contrário, lhe empresta a melhor interpretação, por certo que não há negativa de prestação jurisdicional, a pretexo de que não foi enfrentado o questionamento sobre o art. 158 do CCB.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Finalmente, não há violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não envolve responsabilidade objetiva do Estado, mas sim, contratual, portanto, de natureza subjetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-790908/01.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em aviso prévio e em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Nesse contexto, a revista não se credencia ao processamento pela divergência jurisprudencial, tampouco através da violação dos arts. 11 e 52 da Lei nº 8.213/91. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 188)



Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 193/198) foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"(...) o embargante justifica a interposição dos presentes embargos pela necessidade de prequestionamento da matéria constitucional envolvida, argumentando que a tese esposada por esta turma julgadora ignora a violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, I, 194 e 201 da CF/88, ao estabelecer restrições par ao exercício do direito à seguridade social não previstas pelo legislador constituinte, em flagrante dissonância com a interpretação constitucional emanada do STF" (fl. 197).

Não se ressentem, todavia, o acórdão embargado de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, absolutamente silentes tanto a minuta do agravo, quanto a revista que com ele visava a liberar, sobre os preceitos constitucionais cuja violação ora aponta, de forma totalmente inovatória, o que constitui óbice a qualquer apreciação a respeito. Não é demais lembrar, com amparo na Súmula 297 desta Corte, que os embargos de declaração ditos 'prequestionadores' pressupõem tenha a matéria, sobre a qual versam, sido invocada, pelo prisma aventado, no recurso principal, o que na espécie não se configura." (fl. 203)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/215). Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 218/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), o preparo está correto (fl. 216) e deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por outro lado, as matérias tratadas nos artigos 7º, I, 194 e 201 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.383/01.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LÁZARO DA SILVA JORDANO
ADVOGADA : DRA. NEIDE EMIKO KIDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada (acórdão de fls. 202/206), quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional", por não configurada a apontada negativa de prestação jurisdicional. No tocante à "prova pericial", sob o fundamento de que incide o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Relativamente ao "adicional de periculosidade - tempo de exposição e integrações", porque aplicáveis as Súmulas nºs 126, 191, 333, 361 e 324 do TST. No que tange aos "honorários periciais", por concluir não configurada a alegada violação dos dispositivos da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/223). Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre a aplicabilidade da Lei nº 7.368/85, do artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 e a utilização de EPs. Indica ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto aos temas "prova pericial", "adicional de periculosidade - tempo de exposição e integrações" e "honorários periciais". Aponta violação dos artigos 5º, I, II e LIV e LV, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 263/266 e 268/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 225) e o preparo está correto (fls. 224), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão que alega conter a decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto a questão de mérito ("prova pericial", "adicional de periculosidade - tempo de exposição e integrações" e "honorários periciais"), a decisão está fundamentada nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST (fls. 203/206).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontada pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, as matérias tratadas nos artigos 5º, I, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-720729/2001.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : NILSON PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST (fls. 352/356).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 360/365).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 331), as custas (fl. 366) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 284 e 315).

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG, DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-721.961/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDUARDO SOARES FIGUEIREDO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", sob o fundamento de que:

"A Colenda Terceira Turma conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos efeitos do acordo coletivo de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pugnano pela incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, de forma definitiva. Sustenta que a incorporação da verba em questão foi negociada sem restrição, nem ressalva quanto a qualquer limitação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, além de trazer jurisprudência a co- tejo.

Não assiste razão ao embargante.

A cláusula normativa em questão e, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo 'incorporação das diferenças', esta Corte superior tem posicionamento firmado no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque, a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. (...)

Entender de forma contrária significaria afrontar a jurisprudência deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho (...)

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, assim regida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Afigura-se ileso, portanto, o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, além de superados os arestos colacionados, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da proteção à coisa julgada. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso." (fls. 533/535)
Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos - relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes - posto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; antes ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal com avençada.

No que diz respeito à suposta violação do princípio da proteção ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, divisa-se erro material na decisão embargada. Com efeito, a expressa 'coisa julgada' constante do acórdão questionado é equivocada, uma vez que o exame da questão se deu sob a óptica do princípio da proteção do **direito adquirido**, efetivamente invocado pela parte e agasalhado no mesmo dispositivo constitucional. Impositivo, aqui, o provimento dos embargos de declaração para sanar o erro material detectado e reafirmar a ausência de violação do princípio da proteção do direito adquirido consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

"(...)" (fl. 548).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 553/559). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 562/564.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 553), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 472 e 542), o depósito recursal (fls. 329 e 354) e o preparo (fl. 560) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, para manter a decisão da Turma que limitou a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, sob o fundamento de que as condições de trabalho alcançadas por força de acordo coletivo vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, nos termos da Súmula nº 277 e da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, ambos do TST. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

A conclusão exposta, ao contrário do afirmado pelo reclamante, respeita o disposto no artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição da República, na medida em que respeita as condições ajustadas no acordo coletivo, dentro do período de sua vigência.

Não cria, por outro lado, direito adquirido as condições estabelecidas em acordos coletivos, que perdem eficácia após seu período de vigência.

O STF, analisando questão análoga, já se manifestou no sentido de que "... as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, cumprindo renová-las, quando, então, poderão ocorrer acréscimos ou reduções (CLT, arts. 613, II, e 867, parágrafo único, letras "a" e "b"). A alegação de cláusula preexistente não pode, dessa maneira, ser considerada como equivalente a direito adquirido para momentos posteriores ao término da vigência respectiva. Recurso Extraordinário não conhecido" (RE 103.332/MG - Minas Gerais, relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/3/1994).

Finalmente, não há violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal.

Como já consignado na decisão recorrida, o dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria discutida, qual seja, eficácia e alcance do acordo coletivo firmado entre as partes, pois apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734.670/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEMPRE EDITORA LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : **SÉRGIO ALVES DE CARVALHO**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 209/213).

Efetivamente:

"De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não restou configurada a violação à literalidade do art. 442, parágrafo único, da CLT, dado que o Tribunal Regional, valorando os fatos e as provas produzidas, manteve a sentença que declarou a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviços, porquanto a intermediação de mão-de-obra, por meio de cooperativa, visou fraudar a legislação trabalhista, na medida em que se fizeram presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, uma vez que a ora agravante, na qualidade de empresa tomadora, comandava a prestação dos serviços, determinando ordens e exigindo pessoalidade na execução das tarefas do reclamante, como motorista entregador.

Nesse contexto, para a caracterização de fraude à legislação trabalhista, vedada pelo que dispõe o art. 9º da CLT, é suficiente que a empresa tomadora de serviços, ao locar mão-de-obra por meio de Cooperativa, desvirtue a finalidade para a qual a sociedade cooperativa foi criada, que não é a de mera locadora de mão-de-obra, notadamente quando o tomador de serviços atua, nessa relação, como autêntico empregador e trata o suposto cooperado como autêntico empregado, sob o regime de subordinação, conforme ocorreu no caso concreto.

Assim, para se aferir se na hipótese não houve fraude à legislação trabalhista, segundo alega a agravante, faz-se necessário o reexame de fatos e provas" (fl. 212).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 219/231). Alega que há violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

Explicita-se que o Regional, valorando a prova, declarou a existência de vínculo de emprego entre o recorrido e a recorrente, na medida em que esta última, fraudulentamente, se socorreu de mão-de-obra através de cooperativa. Aplicou o art. 9º da CLT e a Súmula nº 126 desta Corte.

A lide, tal como solucionada, está circunscrita ao exame da prova e à legislação ordinária.

E, nesse contexto, tem o Supremo Tribunal Federal afastado a possibilidade de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma**

indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-761.840/01.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : CARLOS DONIZETE DAMITO
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 387/390, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A., sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST (fls. 387/390).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 394/402). Argumenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão e aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 408.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 403/404), e o preparo foi efetuado a contento (fls. 405), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e declarou a recorrente sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., fundamentando-se, também, na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Ressaltou, finalmente, que a recorrente assumiu a responsabilidade pelos empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., a partir de 1º.1.99 e o recorrido continuou a lhe prestar serviços até o término do contrato de trabalho (fls. 387/390).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário interposto com base no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.233/01.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada (fls. 515/517), para manter a sua condenação ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 521/526).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 529).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 482), as custas (fl. 527) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 384, 454 e 507), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG, DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-797.836/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 321/328, conheceu do recurso de revista da reclamada Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., por divergência jurisprudencial, e deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é devida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à sua aposentadoria. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 6º, 7º, I, VI, 102, § 2º, e 202 da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 333/349 fac-símile e fls. 350/366 (originais)).

A reclamada apresenta contra-razões (fls. 372/382), argumentando que a lide foi solucionada com fundamento na legislação infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330, 333 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.218/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO : EDS - ELTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "julgamento extra petita" e "participação nos lucros".

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XI e XXVI, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 324/326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 312), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Eslareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-801.224/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada (fls. 319/322), para manter a sua condenação ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 326/331).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 334).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 282), as custas (fl. 332) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 202, 258 e 311).

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG, DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.893/1998.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por se encontrar deserto (fls. 245/249).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/260). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 264/266.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193), custas (fl. 261) e depósito recursal efetuados a contento (fls. 160 e 234).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO DE ORIGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Nos termos da Instrução Normativa nº 18/2000, a indicação, pelo recorrente, na guia de recolhimento do depósito recursal, do número do processo a que se refere, bem como a designação do Juízo por onde tramitou o feito é imprescindível para a comprovação do regular preparo do recurso interposto. Isto porque, sem esses dados, a liberação do depósito resta impossibilitada ou, ao menos, dificultada. Mesmo antes da edição da referida instrução normativa, tais requisitos já eram considerados indispensáveis para a validade da guia de recolhimento do depósito recursal, para efeito de se comprovar a sua regularidade. Ressalte-se que a IN nº 18/2000 já foi editada justamente com o escopo de simplificar os procedimentos, identificando-se os elementos absolutamente necessários à constatação do regular preparo do recurso. Assim, não indicados, na guia respectiva, o número do processo a que se destina o depósito nem o Juízo de origem do feito, não há como se elidir a decretação da deserção do apelo interposto". (fl. 245)

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista.

Logo, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-482.667/98.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
RECORRIDO : VANDERLEY PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 926/929 conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante quanto ao tema "Ilegitimidade do Ministério Público. Reclamada. Entidade autárquica imprópria. Aplicação artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal", e deu-lhe provimento "para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte" (fl. 929).

Efetivamente:

"1.1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECLAMADA. ENTIDADE AUTÁRQUICA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO ARTIGO 173, § 1º, II, CFB/88 A Turma conheceu do Recurso de Revista do Ministério Público, no que tange à incompetência da justiça do trabalho para julgar a controvérsia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, por concluir que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a discussão. No julgamento dos Embargos de Declaração do Reclamante, a Turma acolheu o apelo para esclarecer que o Ministério Público tem legitimidade recursal, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

Estabeleceu, às fls.884-885: (...) 2.1. As omissões suscitadas pelo reclamante têm em vista a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer. A matéria foi afluída nas contra-razões (fls.751) sem, contudo ser argüida em preliminar. Faz-se este registro para esclarecer a ausência de pronunciamento específico e, por outro lado, pontua-se a estranheza pela alegação de violação de lei, como argumento dos embargos e pela ausência de indicação do fato constitutivo da omissão. Ainda assim registre-se que, versando o recurso do Ministério Público sobre incompetência absoluta, a matéria de ordem pública, sua legitimidade é clara; ademais, a teor do art. 499, do CPC, como o membro da instituição já oficiara, sobre esta matéria, perante o Regional. Por fim, assinala-se que não foram atingidos os artigos 39, 127 e 173, CF que versam sobre sistema de administração de pessoal, natureza institucional do Ministério Público, nem os aspectos processuais concernentes aos pressupostos (competência) e condições da ação (legitimidade). (...) O Embargante sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho acarretou violação aos artigos 896, § 5º, da CLT, 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, ante a manifesta ilegitimidade de parte. Aponta contrariedade ao item nº 237 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e colaciona divergência jurisprudencial. Razão lhe assiste. Esta Corte, através do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e o Supremo Tribunal Federal vêm decidindo reiteradamente que a APPA é uma entidade que, embora tenha sido instituída como autarquia estadual, explora atividade econômica, por força do art. 2º do anexo I do Decreto Estadual nº 77.447/90. Assim, como não desempenha atividade típica da administração pública, sua natureza autárquica fica descaracterizada e, portanto, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. A teor do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127, caput, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção. In casu, não se configura nenhuma das hipóteses citadas, haja vista que o Ministério Público recorre para defender interesse da APPA Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, entidade autárquica estadual equiparada a sociedade de economia mista, que, por força do artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Assim, verificando-se que os direitos postulados não se enquadram como sendo de interesse público, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, ante a ausência de autorização legal. A Seção de Dissídios Individuais já pacificou a jurisprudência na Orientação Jurisprudencial nº 237, que dispõe: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Nesse sentido cito os seguintes precedentes: - E-RR-325.272/96, DJ 11/6/2001, Rel. Min. Rider de Brito; RO-AR-501.400/98, DJ 9/2/2001, Rel. Juiz Conv. Márcio Valle; RO-MS-153.759/94, DJ 19/9/97, Rel. Min. Francisco Fausto. Conheço dos Embargos por violação aos artigos 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 237, a consequência é o provimento dos Embargos para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte." (fl. 927/929)

Seguiram-se embargos de declaração que foram opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 935/936) e rejeitados no v. acórdão de fls. 945/947.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta o artigo 127 da Constituição Federal de forma restritiva. Pondera que a Lei Complementar nº 75/95, artigo 83, estabelece sua legitimidade para recorrer sempre que entender necessário e quando houver interesse público que justifique sua intervenção. Aponta como violados os artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93.

O recorrido Vanderley Pires Alves apresenta contra-razões a fls. 960/970. Argumenta que a matéria tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 949 e 952), está subscrito por subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao conhecer do recurso de embargos do reclamante, o fez com fundamento nos artigos 83, IV, Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal, para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para vir a Juízo em defesa de interesse patrimonial de natureza privada, ressaltando que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA equipara-se às pessoas jurídicas de direito privado.



A discussão, tal como retratada pela SDI-1, está solucionada com base não apenas no art. 127 da Constituição Federal, mas, igualmente, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Essa dualidade de normas, constitucional e infraconstitucional, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, sem prejuízo do preceito constitucional, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-531.745/99.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : **ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDO : **JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND**
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos sob o fundamento de que:

não houve indicação precisa do dispositivo do tratado internacional "Decretos nºs 73.431/74 e 75.242/75" da Itaipu Binacional e, ainda, aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte;

que o tratado internacional de Itaipu, ao instituir a possibilidade de contratação por empreitada ou subempreitada sem vínculo, não impede, em absoluto, que o julgador analisando o caso concreto, conclua pela não-subsunção do fato à regra; acrescentou que a prova dos autos, mencionada pelo Regional revela que o reclamante preencheu todos os requisitos do art. 3º e, por parte da reclamada, o art. 2º, ambos da CLT;

concluiu que para chegar a outra conclusão necessário seria o reexame do quadro fático, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 744/746).

Irresignada, a reclamada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Súmula nº 126 do TST foi mal-aplicada e que não é necessário reexaminar-se fatos e provas, para aferir-se sua tese de que os tratados internacionais permitem a contratação de mão-de-obra e afastam a aplicação das normas da CLT. Aponta como violados os artigos 5º, II, § 2º, 22, 49, I, 61, 84, VIII, todos da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 750 e 754), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 665/666) e o preparo está correto (fls. 767 e 768), mas não deve prosseguir.

Fácil perceber, diante do quadro descrito pela decisão recorrida, que a lide está circunscrita ao exame de pressupostos de recorribilidade, daí a natureza nitidamente processual da decisão, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intactos, pois, os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-587.912/99.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HÉLIO BORGES DA SILVA FILHO**
ADVOGADOS : DR. CARLOS VITOR AZEVEDO SILVA, E DRA. ISIS MARIA BORGES DE REZENDE E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E DR. MARCOS VINÍCIOS BARROS OTTONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 633/635, não conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante Hélio Borges da Silva Filho, sob o fundamento de que as razões do recurso não impugnaram os fundamentos do acórdão da Turma, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Efetivamente:

"A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, com fundamento na Súmula 296 do TST, considerando inespecíficos os arestos colacionados. O reclamante sustenta que a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, houve por não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por entender que não houve as violações apontadas e que a decisão atacada deu interpretação razoável, nos termos do Enunciado nº 221/TST (fls. 600). Aponta ofensas a dispositivos de lei e da Constituição da República. Verifico, porém, que o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que o reclamante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, além de aduzir argumentação dissociada da realidade dos autos, ao sustentar que o Recurso de Revista foi examinado pela Quinta Turma desta Corte e que a Súmula 221 foi aplicada na hipótese. Com efeito, a embargante não se insurge contra a aplicação da Súmula 296 do TST como fundamento do não-conhecimento do Recurso de Revista, limitando-se a argumentar que não se trata de interpretação razoável de dispositivo de lei na hipótese. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Ademais, esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado esse entendimento na Súmula 296, item II, do seguinte teor: Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Dessarte, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**." (fl. 634).

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo reclamante a fls. 638/640, que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 644/645.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 649/656). Argumenta que, "em se tratando de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira, resta notório que a questão trazida pelo recorrente tem repercussão geral".

Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso de embargos à SDI-I, nega a prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que tem direito a complementação de aposentadoria, sem necessidade de observar a idade mínima fixada em norma posterior à sua admissão. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 84, IV, todos da Constituição Federal.

A recorrida Petrobras apresenta contra-razões a fls. 659/666. Sustenta que não está demonstrada a repercussão geral, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal. Prossegue dizendo que não está prequestionada a matéria de que tratam os dispositivos suscitados no recurso e que a matéria tem natureza infraconstitucional.

A recorrida Fundação Petros apresenta contra-razões a fls. 670/678. Alega que o recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido e que a matéria suscitada não está prequestionada.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 646 e 649), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 640/605 e 641) e o preparo está correto (fls. 657), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida negou a prestação jurisdicional.

Com efeito, está ela fundamentada na Súmula nº 422 desta Corte e o que pretende o recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático.

Veja-se, por exemplo, que o recorrente afirma peremptoriamente, que seu direito está patente na peça exordial, circunstância essa que, por si só, já evidencia a impossibilidade de seguimento do recurso extraordinário.

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ou seja, o direito à complementação de aposentadoria, subordinada à idade mínima, a SBDI-1, manteve a decisão da Turma, por sua vez não conheceu da revista, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, que disciplina a especificidade dos arestos.

Os artigos apontados como violados - artigo, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 84, IV, todos da Constituição Federal - não são passíveis de violação literal e direta, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.609/99.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE**
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I não conheceu do recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I (fl. 313).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário a fls. 313/323.

Argumenta que o acórdão recorrido, ao fundamentar-se em orientação jurisprudencial e não em lei, teria violado os artigos 1º, II, III e IV, e 3º, III, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 335/341, em que sustenta que o recurso não deve ser admitido, visto que o de fls. 319/323 não foi interposto perante o TST e o de fls. 329/331 é intempestivo. No mérito, alega que não está caracterizada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida manteve o julgamento da 2ª Turma desta Corte, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para julgar improcedente a ação, fundamentando-se na Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, que prescreve:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01".

Em seu recurso extraordinário (fls. 319/323), o recorrente argumenta que a decisão recorrida afronta os arts. 1º, II, III e IV, e 3º, III, ambos da Constituição Federal.

Fácil perceber que o recorrente pretende discutir a lide, sob fundamento totalmente estranho à decisão recorrida, que, frise-se, amparou-se, tão-somente, na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte.

Evidente, pois, a falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos da Constituição Federal que o recorrente aponta como violados. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O "segundo recurso extraordinário" de fls. 329/331, não merece sequer exame, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade e também, como conseqüência, por ser intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-36/2003-004-16-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO : HERBERT ANTÔNIO ALVES VELOSO
ADVOGADO : DR. CLETO LEITE GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r despacho de fl. 104 negou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

'Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DE-NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. (fl. 104)

Irresignado, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, 37, caput, 41, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 107/110).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 do TST, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-39/2003-381-06-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA HELENA DE ARAÚJO
RECORRIDO : GILVANETE DE CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST. Seu fundamento é de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"Feitas essas considerações, defendia a tese de que a condenação imposta pelo título executivo, ainda que consistisse, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorria do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST. Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstatulizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial." (fl. 104/105)

(grifo não consta do original)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não estabelece a distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias para efeito da fixação da competência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por procurador federal (fl. 116). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e artigo 511 § 1º do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinista Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra

decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base

no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso

inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho

assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição

previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título

executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido

contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições

previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício

reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é

competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o

fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos

salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto

constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a

prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das

contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da

Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110).

Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das

contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o

prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam

homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na

espécie, DECIDO. 3. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo

de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de

forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a

decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição

previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título

executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o

alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da

República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário

(art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -

Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao

Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2003-381-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA
 RECORRIDO : VONE LUIZ FILHO
 ADVOGADO : DR. MURILO ARTHUR DE CARVALHO
 RECORRIDO : EVEL TERRAPLAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 102/107).

Consigna, ainda, que:

Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST.

Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta:

...

Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368/TST, I, a **Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias**, restando obstaculizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

...

Por conseguinte, resta incólume o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. (fls. 105/107).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 111/122).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por procurador federal (fl. 122) e dispensado de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2003-381-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
 RECORRIDO : ADEMIR CÍCERO LOPES
 ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"O Regional houve por bem não autorizar a apuração de descontos previdenciários, relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício, em acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO INCOMPETÊNCIA. A execução das contribuições previdenciárias tem lugar, portanto, no processo trabalhista, quando for objeto da condenação o pagamento de verbas remuneratórias. Nesse diapasão, quando, porém, a sentença esgota seus efeitos na declaração do vínculo empregatício e, conseqüentemente, na determinação de anotação da CTPS, impõe-se a expedição do ofício ao Órgão Previdenciário, para fins de cobrança, perante a Justiça Federal, das contribuições sonegadas no curso do contrato de trabalho." (fl. 48)

Em recurso de revista, o INSS denuncia violação do art. 114, § 3º, da Carta Constitucional e colaciona arestos. Afirma a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias das sentenças que proferir.

Tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, motivo pelo qual os paradigmas de fls. 60/61 e 63/65 desmerecerão análise.

Pontua o art. 114, § 3º, da CF (na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/2004), atual inciso VIII, que compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração dada, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

Como básica regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna.

É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a sentenças, não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório.

Tal distinção, aliás, seria de todo indesejável, na medida em que, com base em tal classificação, as contribuições previdenciárias seriam executadas na Justiça do Trabalho, se houvesse caráter condenatório, ou na Justiça Federal, sendo declaratório o provimento.

A compreensão não se afigura razoável, na medida em que em um e outro caso as contribuições sociais serão qualificadas e quantificadas pela natureza da relação jurídica de que germinam: o contrato individual de trabalho.

Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público e o bom senso aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida.

O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutiável sobriedade.

Feitas essas considerações, defendia a tese de que a condenação imposta pelo título executivo, ainda que consistisse, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorria do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social.

Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST.

Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998).

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstaculizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Reporto-me a precedente da SBDI-1:

Por conseguinte, resta incólume o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Impende, por fim, considerar que o fundamento que norteou o acórdão regional não residiu na questão da vigência imediata do § 3º do art. 114 da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, mas na discussão em torno da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Assim, a revista, quanto aos argumentos suscitados, no particular, está desfundamentada (Súmula 422/TST). Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, mas, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 83/86)

(grifo não consta do original)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não exclui da competência da Justiça do Trabalho as sentenças declaratórias. Aponta como violado o artigo 114, § 3º, (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 91/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 91) e está subscrito por procurador federal (fl. 98). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam da competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2003-381-06-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
RECORRIDO : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA.

O Regional houve por bem não autorizar a apuração de descontos previdenciários, relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício, assim decidindo:

V O T O Por intermédio do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, atribuiu-se à Justiça do Trabalho competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, o que deve ser interpretado como sendo as contribuições incidentes sobre os valores salariais que vierem a ser devidos por força de condenação ou acordo judicial. A sentença, no caso, ao reconhecer o vínculo empregatício mantido entre as partes, foi meramente declaratória, não sendo esta Justiça especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Observe-se, a respeito da matéria em foco, o aresto abaixo: Não merece provimento o recurso do INSS que visa executar, nesta Justiça, contribuições previdenciárias referentes a valores pagos no curso da relação de emprego, que era mantida na informalidade e que foi reconhecida pela reclamada, ao firmar acordo, em Juízo, comprometendo-se a efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, porquanto a competência desta Justiça limitar-se-á a executar as contribuições incidentes sobre o valor das parcelas da natureza salarial pagas por força do acordo homologado. Segundo ensinamentos do Ministro João Oreste Dalazen ...as contribuições previdenciárias que não resultem diretamente do título judicial emitido pela Justiça do Trabalho escapam-lhe também à competência para a cobrança executiva (Revista LTR 67-04/406/407) (TRT 6ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Gisane Barbosa de Araújo, Processo 00140-2003-381-06-00-5, DOE 17.10.03). Registre-se, por fim, que o art. 276, § 7º, do Decreto 3.048/99 se afigura inaplicável, tendo em vista que a norma constitucional é de interpretação restritiva, não podendo o seu alcance ser ampliado pelo intérprete. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (sic, fls. 48/49)

Em recurso de revista, o INSS denuncia violação dos arts. 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da Carta Constitucional, 11 da Lei nº 8.112/91 e 267, §§ 2º, 3º e 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos. Afirma a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias das sentenças que proferir.

Tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Pontua o art. 114, § 3º, da CF (na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/2004), atual inciso VIII, que compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração dada, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

Como básica regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna.

É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a sentenças, não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório.

Tal distinção, aliás, seria de todo indesejável, na medida em que, com base em tal classificação, as contribuições previdenciárias seriam executadas na Justiça do Trabalho, se houvesse caráter condenatório, ou na Justiça Federal, sendo declaratório o provimento.

A compreensão não se afigura razoável, na medida em que em um e outro caso as contribuições sociais serão qualificadas e quantificadas pela natureza da relação jurídica de que germinam: o contrato individual de trabalho.

Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público e o bom senso aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida.

O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autorarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade.

Feitas essas considerações, defendia a tese de que a condenação imposta pelo título executivo, ainda que consistisse, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorria do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social.

Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST.

Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998).

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimada.

Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstaculizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Reporto-me a precedente da SBDI-1: Por conseguinte, restam incólumes os arts. 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da Carta Magna, não havendo que se cogitar, em sede de execução, de ofensa a norma infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Impende, por fim, considerar que o fundamento que norteou o acórdão regional não residiu na questão da vigência imediata do § 3º do art. 114 da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, mas na discussão em torno da competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido em juízo. Assim, a revista, quanto aos argumentos suscitados, no particular, está desfundamentada (Súmula 422/TST). Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, mas, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 80/85)

(grifo não consta do original)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que o artigo 114 da Constituição Federal não exclui da competência da Justiça do Trabalho as sentenças declaratórias. Apona como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 89) e está subscrito por procurador federal (fl. 96). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511 § 1º do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"



O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2003-381-06-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIEDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDA : ANA GRAZIELA CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA (TRANSFEREIRA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em processo de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Efetivamente:

"Tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, motivo pelo qual os paradigmas de fls. 55/61 desmerecerão análise. Pontua o art. 114, § 3º, da CF (na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/2004), atual inciso VIII, que compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração dada, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. Como básica regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna. É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a sentenças, não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Tal distinção, aliás, seria de todo indesejável, na medida em que, com base em tal classificação, as contribuições previdenciárias seriam executadas na Justiça do Trabalho, se houvesse caráter condenatório, ou na Justiça Federal, sendo declaratório o provimento. A compreensão não se afigura razoável, na medida em que em um e outro caso as contribuições sociais serão qualificadas e quantificadas pela natureza da relação jurídica de que germinam: o contrato individual de trabalho. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público e o bom senso aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irresignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. Feitas essas considerações, defendia a tese de que a condenação imposta pelo título executivo, ainda que consistisse, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorria do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST. Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstatulizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

(...)

Por conseguinte, resta incólume o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, mas, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 81/84).

(...)

(Sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 88/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 97.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85, 86 e 88) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 89). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, que resultam em sentenças declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) .

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de

vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-112/1997-087-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da executada, sob o fundamento sintetizado em sua ementa, de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. A ofensa à coisa julgada, na execução, supõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a proferida na liquidação, o que não se verifica quando fruto, esta, da interpretação do título executivo judicial, como ocorre na espécie. Aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II desta Corte. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 70).

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 75/76), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 79/81.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na alegação de que está caracterizada a ofensa à coisa julgada, visto que em execução foi determinado o cômputo das horas extras no cálculo das férias, 13º e aviso prévio, sem que isso tenha sido da sentença exequiênda e tampouco objeto do pedido. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 85/87).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68) e o preparo está correto (fl. 88), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que é inviável o exame da alegação de ofensa à coisa julgada, salvo quando haja inequívoca discrepância entre o comando da sentença exequiênda e a decisão de liquidação, hipótese não caracterizada. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A questão relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, conforme se extrai da decisão recorrida, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-115/2004-019-10-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, no v. acórdão de fl. 292, não conheceu do recurso de embargos da reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 do TST.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a vinculação fixada no artigo 852 da CLT a múltiplos do salário mínimo, ofende a Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXV, e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 310/313).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 315), mas não deve prosseguir.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida, proferida pela SDI-I, tem natureza processual, na medida em que não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT, para demonstrar que a Turma, ao não conhecer de seu recurso de revista, teria afrontado referido dispositivo (fls. 293/294).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, caput, e 7º, VI, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-148/2004-351-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA
RECORRIDO : **N.S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST. Seu fundamento é de que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes das parcelas de natureza salarial que constam do acordo homologado judicialmente.

Efetivamente:

"Como se vê o eg. Regional restringiu, no particular, a competência desta Justiça do Trabalho para executar apenas as contribuições incidentes sobre o valor das parcelas da natureza salarial pago por força do acordo homologado. Nesse mesmo sentido a jurisprudência desta Corte com a nova redação da Súmula de nº 368, I, do TST: A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Portanto, decidindo o eg. Regional em harmonia com a aludida Súmula, não há falar em violação direta e literal ao artigo 114 da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria. Assim, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, em face do óbice da Súmula de nº 333/TST, erigido a verdadeiro pressuposto processual do recurso de revista. Ratifico, pois, o v. despacho agravado. Em conclusão, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 136)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não estabelece a distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias para efeito da fixação da competência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 141/147).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141) e está subscrito por procuradora federal (fl. 148). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 514, § 1º, do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-I) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

À matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-



buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-204/2003-311-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDAS : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMÉ LANE DAROQUE
RECORRIDO : LÁVIO KRUMM MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARTÊNCIO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 84).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que o artigo 114 da Constituição Federal não exclui da competência da Justiça do Trabalho as sentenças declaratórias. Apon-ta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), 146, 149 e 195 da Constituição Federal (fls. 93/102).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 93) e está subscrito por procurador federal (fl. 102). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

O v. acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento da executada, consigna que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo

homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientações jurisprudenciais da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstaculizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial." (fls. 87/88).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutra ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na es-

pécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2004-311-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO : SAMUEL MENDES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. O Regional houve por bem não autorizar a apuração de descontos previdenciários, relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício, em acórdão assim ementado: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Incompetente a Justiça do Trabalho para execução de Contribuição Previdenciária decorrente de período de labor clandestino, apenas não sendo para o quantum condenado ou acordado, relativamente aos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo, dependendo, ainda, da natureza jurídica dos títulos respectivos. (fl. 40) Em recurso de revista, o INSS denuncia violação do art. 114, § 3º, da Carta Constitucional e colaciona arestos. Afirma a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias das sentenças que proferir. Tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, motivo pelo qual os paradigmas de fls. 51/56 desmerecerão análise. Pontua o art. 114, § 3º, da CF (na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/2004), atual inciso VIII, que compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração dada, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. Como básica regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna.

É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a sentenças, não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Tal distinção, aliás, seria de todo indesejável, na medida em que, com base em tal classificação, as contribuições previdenciárias seriam executadas na Justiça do Trabalho, se houvesse caráter condenatório, ou na Justiça Federal, sendo declaratório o provimento. A compreensão não se afigura razoável, na medida em que em um e outro caso as contribuições sociais serão qualificadas e quantificadas pela natureza da relação jurídica de que germinam: o contrato individual de trabalho. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público e o bom senso aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade.

Feitas essas considerações, defendia a tese de que a condenação imposta pelo título executivo, ainda que consistisse, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorria do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surtimento do crédito da seguridade social.

Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST.

Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998).

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstaculizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Reporto-me a precedente da SBDI-1: **INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N.º 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando deixou de conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional de Seguro Social por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ratificando decisão das instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias devidas em virtude do contrato de emprego ou decorrentes de anotação da carteira de trabalho, objeto de acordo homologado em juízo, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação conferida pela Resolução n.º 138, publicada no DJU de 23/11/2005, nos seguintes termos: a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, considerando-se que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos (TST-E -RR-29209/2002-900-24-00.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, in DJ 26.5.2006). Por consequente, resta incólume o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, mas, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 75/78) (sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não exclui as sentenças declaratórias. Aponta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 82/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 82) e está subscrito por procurador federal (fl. 89). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinista Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-268/2003-017-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em sua Súmula nº 126 (fls. 429/431).

Efetivamente:

"Todavia, não há como demover a Súmula 126 desta Corte como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista quanto à indicação de afronta aos arts. 195 da CLT e 7º, inc. XXII, da Constituição da República, visto que a argumentação da parte é de que cumpriu as exigências da NR 20, confinando o tanque de combustível para que adquirisse a característica de tanque enterrado, de modo a elidir a periculosidade, e de que o reclamante desenvolvia as atividades em local diverso de onde estavam os tanques de óleo diesel. Ora, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, asseverou expressamente haver periculosidade pela existência de tanques que armazenavam produtos inflamáveis nos prédios onde o reclamante trabalhava e que a reclamada não observou as disposições da NR 20, itens 20.2.13, 20.2.7 e 20.2.13, quanto ao armazenamento de líquidos inflamáveis em interiores de edifícios e quanto à capacidade máxima de armazenamento. Assim, para aferir a veracidade da assertiva da parte, contrapondo-a à do Tribunal Regional, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, corretamente aplicada pela Turma e que afasta a aferição de violação aos dispositivos indicados como violados. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT." (fl. 430).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 435/441). Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 444/448.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135/139 e 379/381), custas (fl. 442) e depósito recursal (fls. 282 e 342) efetuados a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, para manter o v. acórdão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a análise dos argumentos da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância defesa em se tratando de recurso de natureza extraordinária.

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados como violados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desprestígio aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-344/2002-104-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
 RECORRIDO : MÁRCIO FERNANDO BERNARDO PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
 RECORRIDO : CLEDERSON LUIDI TONETE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST. Seu fundamento é de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

"A Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, dispunha que:

Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O mesmo texto foi adotado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 114, inciso VIII).

Em princípio, a leitura da regra constitucional parece não distinguir entre a decisão condenatória e aquela meramente declaratória da existência do vínculo empregatício, pelo que a competência do foro trabalhista estaria condicionada apenas à existência das sentenças prolatadas, não excepcionando a natureza jurídica do julgado. Nesse sentido é que anteriormente vinha decidindo, de acordo com os respeitáveis precedentes (RR-29236/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ de 13.8.2004; RR-655/2001, 3ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13.8.2004; RR-805412/2001, 5ª Turma - Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 28.3.2003).

Tal entendimento veio a ser discutido pela egrégia Segunda Turma, que então integrava, na condição de Juiz Convocado, tendo a maioria manifestado divergência e decidido suspender o julgamento do feito a fim de ensejar instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, na forma regimental.

Ao exame do incidente, o egrégio Tribunal Pleno, adotando a tese divergente, retificou o texto da Súmula nº 368, assim registrando no item I:

(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

A interpretação adotada e sumulada com o objetivo maior de unificar a jurisprudência da Corte não pode deixar de ser prestigiada, pelo que, por disciplina judiciária, revi o meu posicionamento anterior.

Logo, a decisão recorrida mostra consonância com o texto constitucional, resultando extravagante a denúncia de qualquer violação do mesmo. É o que demonstra, com substância, o aresto da lavra do eminente Ministro José Simpliciano Fernandes, assim ementado:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido. (TST-RR-22541/2002-900-24-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, in DJ de 5.5.2006)

Não se caracterizou, portanto, ofensa aos artigos 114 e 195 da Constituição Federal." (grifo não consta do original).

Irresignado, o INSS interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não estabelece a distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias para efeito da fixação da competência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 224/233). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224) e está subscrito por procurador federal (fl. 233). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto do efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209/MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358/2002-061-24-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JONAS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON FREITAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : LINCE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, ao condená-la subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 2º, 5º, II e LV, 37, caput, e 114 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Nada colhe o agravo de instrumento.

Ao contrário do afirmado pela agravante, os termos da Súmula 331/TST abrangem a administração pública, direta e indireta, conforme decidido por esta Corte, em sua composição Plena, quando suscitado, perante a Quarta Turma, incidente de uniformização jurisprudencial acerca da aplicabilidade do art. 71 da Lei 8.666/93, frente ao disposto no inciso IV da Súmula 331, chegando-se à seguinte redação:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993).

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 20.10.2000, no qual suscitado o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...."

De outro lado, o TST, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei 8.666/93, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Ressalto, por oportuno, que as súmulas de jurisprudência traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, a afastar a violação dos arts. 2º, 5º, II e LV, 37, caput, e 114 todos da Constituição da República Saliente, por fim, que na responsabilidade subsidiária, modalidade de responsabilidade solidária - no caso dos atos de natureza extracontratual e fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República -, encontra-se presente apenas a obrigação, e não o debitum, o que significa que o responsável subsidiário apenas responde pela obrigação, sem ser, contudo, o devedor, o que lhe assegura o direito de regresso contra este para reaver integralmente o que solveu, em situação incompatível com a do empregador, que é o devedor e responsável direto pelas obrigações trabalhistas por força do contrato de trabalho celebrado. Irrepreensível o despacho denegatório, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 104/106).

(Sem grifo no original).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 do RISTF e 541 do CPC (fls. 112/126). Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, e requer, alternativamente, que sejam excluídas dessa responsabilidade as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, e 37, § 6º, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 108 e 11), está subscrito por procurador da União, a recorrente é dispensada do preparo (Art. 511, § 1º, do CPC), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, porque caracterizada a culpa da recorrente que, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 104/106).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto à limitação da condenação subsidiária às obrigações contratuais principais, com o intuito de excluir as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, registre-se que a matéria não foi examinada pela Turma, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-392/2005-004-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETRONÍLIA VIEIRA MALVAR**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**
RECORRIDO : **LÁZARO JOSÉ PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inviável o processamento da revista, em face das violações a preceitos da legislação infraconstitucional, por se tratar de recurso de revista interposto em embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal constitui-se inovação recursal, uma vez que não fez parte da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria atinente a meação do bem penhorado foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (fl. 369)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Turma mantém decisão do Regional, em flagrante ofensa aos arts. 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição Federal (fls. 378/387).

Contra-razões a fls. 391/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373, 376 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268/269 e 345) e o preparo está correto (fls. 388), mas não deve prosseguir.

A c. 6ª Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob três fundamentos:

falta de prequestionamento;

que a questão relativa à meação do bem penhorado foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático;

que a alegada violação só ocorreria de forma reflexa ou indireta, por implicar o exame de legislação infraconstitucional.

Efetivamente:

"3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria atinente a meação do bem penhorado foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (fl. 369).

Constatado que a reclamada, nas razões de fls. 378/387, não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida, argumentando apenas que "a Turma mantém decisão do Regional, em flagrante ofensa aos arts. 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição Federal", aplica-se a Súmula nº 283 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso:

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRAN-GE TODOS ELES.

Registre-se, quanto ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, tendo a Turma expressamente consignado que constitui inovação (fl. 372), motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2005-131-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
RECORRIDO : **FIDELIS MARTINS DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. NILSON ROBERTO LUCILIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/235).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 239/252). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 255).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-416/2003-920-20-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, ausente a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 177/179).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/192). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 196/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180/182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61/62), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 15, 36, 52 e 193).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Portanto, o protocolo legível do Recurso de Revista é indispensável ao exame da tempestividade e deve, imperiosamente, compor o Instrumento. Nessa mesma linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (fl. 173)

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação dos dispositivos constitucionais apontados, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-560/2002-005-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUHTRA LOCAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
 RECORRIDO : RONEI XAVIER JANOVIK
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, considerando os documentos de fls. 360/385, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação para que conste como recorrente Ruhtra Locações Ltda.

A SBDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 403/406, não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a falta de assinatura do relator no acórdão do Regional impede a aferição de sua autenticidade.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 409/420 - fax, e 422/432 - originais). Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 435

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407/409 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 195), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/1996-121-17-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA FRAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, e afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, também da CF, aplicou o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST (fls. 372/374).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 378/382). Reitera a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que persistiu a omissão quanto à alegação de que o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "não reconhece a doença degenerativa ou inerente ao grupo etário como acidente de trabalho, bem como não efetivando a limitação final do termo de garantia da estabilidade no emprego". Aponta violação dos arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 368/369) e o preparo está correto (fl. 383), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso, uma vez que a recorrente não se utilizou de embargos de declaração para que a decisão recorrida enfrentasse as questões que ora se lhe imputa como omissas. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também, não procede o recurso.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a reclamante é detentora de estabilidade, uma vez que existe nexa causal entre a doença profissional e as tarefas que executou, conclusão essa arrimada em laudo pericial.

A recorrente aponta violação do art. 5º, XXX, LIV e LV, da Constituição Federal, como fundamento de sua irrisignação, mas que não tem nenhuma pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, daí porque a questão carece do devido questionamento e, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-707/1997-021-04-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA SAUZERA
 RECORRIDA : MARIA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente aos juros de mora, com fulcro na Súmula nº 266 do TST (fls. 279/280).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 282/288) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 291/292.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a Turma não se manifesta sobre a jurisprudência desta Corte acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2180-35 e a declaração de sua constitucionalidade pelo STF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e 62 da Constituição Federal (fls. 295/329).

Sem contra-razões (certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a alegada ofensa à Medida Provisória nº 2180-35, quando muito resultaria em ofensa reflexa a preceito da Constituição Federal, e o fez com base no art. 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

A questão, foi, pois enfrentada, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso merece seguimento.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano.

Decidir de forma contrária, como ocorreu na hipótese em exame, é impor obrigação em manifesto contraste com o que dispõe a norma legal, em flagrante violação ao seu conteúdo material.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993).

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-725/2003-073-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDOS : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas (fls. 158/160).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/168). Sustenta, em síntese, que há violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/134 e 169), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 170), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 52).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 70), e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 8.820,24 (oito mil oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos - fl. 104).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, de R\$ 12.010,43 (doze mil e dez reais e quarenta e três centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2005-002-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ JÚNIOR
RECORRIDOS : ARGEMIRO BRAGA GUARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. - BASA, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade passiva ad causam" e "Prescrição total".

Seus fundamentos:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre os reclamantes e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamentos para legitimar o BASA a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. 3. (...) . 4. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (fl. 270).

Irresignado, Banco da Amazônia S.A. - BASA interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 282/296).

Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Alega que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, por fim, que está prescrita a pretensão e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 304/324.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/19 e 280) e com preparo correto (fl. 300), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que "a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho" (fl. 286). Nesse contexto, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279 do STF, uma vez que somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada na decisão recorrida, de que o benefício previdenciário decorre do contrato de trabalho, e ainda que "a relação jurídica entre os reclamantes e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aqueles e o Banco da Amazônia" (fl. 271).

Não se constata, por conseguinte, a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal, até porque o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça do Trabalho a análise sobre pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", a decisão recorrida é no sentido de que: "Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamentos para legitimar o BASA a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação" (fl. 270).

A questão, portanto, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 267, VI, do CPC), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que: "Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST" (fl. 270).

O recorrente insiste que a pretensão está prescrita, sob o argumento de que a ação foi ajuizada depois de dois anos da aposentadoria do recorrido.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o des-sarracozadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2004-003-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPONUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas quanto ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, ao manter a condenação ao pagamento dos valores do FGTS, não obstante a nulidade da contratação pela falta de prévia aprovação em concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

II.1 - **CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS**

O Eg. Tribunal a quo entendeu que, embora **nulo** o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, são devidos os depósitos fundiários do período trabalhado. Em seu Recurso, o Demandado alega que, em se tratando de nulidade contratual por inobservância ao art. 37, II, da Carta Magna, são devidos apenas os salários em sentido estrito. Sustenta, ainda, que a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em casos de contratos nulos, é inconstitucional. Por último, argumenta que, caso mantida a condenação ao recolhimento do FGTS, deve a mesma restringir-se ao período de vigência da referida Medida Provisória. Traz jurisprudência para confronto e aponta violação aos artigos 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal e 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Em que pese, porém, o inconstitucionalismo do Agravo, verifica-se que a Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 363, desta Corte, segundo a qual, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalte-se que, na referida Súmula, não ficou estabelecido que os depósitos fundiários seriam devidos, tão-somente, a partir da entrada em vigor do art. 19-A, da Lei nº 8.036/96, portanto, conclui-se que os depósitos do FGTS estão garantidos durante todo o período em que houve a prestação dos serviços, pouco importando se tenha ocorrido antes ou depois do advento da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Aliás, tal questão já foi objeto de consideração por ocasião do reexame da Súmula nº 363, tendo este Tribunal concluído, após os devidos estudos, pelo direito aos depósitos fundiários do período trabalhado, sem qualquer limitação, o que mais realça a pacificação da matéria. Acrescente-se, ainda, que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Consequentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em violação aos dispositivos citados no Recurso. Correto, pois, o despacho denegatório de fls. 86/87." (fls. 105/106).

(Sem grifo no original).

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 272 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 110/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por procurador do Estado (fl. 110), dispensado o preparo (art. 511 do CPC), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

Realmente:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, o artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/2002-051-23-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDO : AMÉRICO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIR FÁTIMA JACOBOWSKI GEIER
RECORRIDO : CLÓVIS ADEMIR SCHERER
ADVOGADA : DRA. DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII) da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110) e está subscrito por procurador autárquico. O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-833/2000-009-08-42.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO : ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
RECORRIDO : JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal está em consonância com os termos da Súmula nº 368, I, do TST, a qual dispõe que esta Justiça especializada não tem competência material para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças declaratórias. Afastou a apontada violação do artigo 114, VIII (antigo § 3º) da CF (fls. 62/64).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/77).

Sem contra-razões (certidão de fl. 79).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 70) e está subscrito por procurador federal (fl. 71).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-836/2002-040-2-07
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MAGNATA EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, sob o fundamento de que:

"...

Razão não lhe assiste.

Cumpra às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. A doutrina define como documento, do ponto de vista processual, qualquer escrito que as partes ou o terceiro levam aos autos para defender suas pretensões.

No Agravo de Instrumento são juntados documentos trasladados de peças originais do processo exigidos pela lei e de interesse das partes - consoante a dicção do art. 897, § 5º, da CLT, de forma a permitir, se provido, o imediato julgamento do mérito do recurso obstatido.

Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, na hipótese, não se verifica qualquer declaração expressa do Sindicato profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa do artigo 544 do CPC.

Não vislumbro, assim, ofensa ao inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, já que a Recorrente tinha o dever de velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Quanto à violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Embargos, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF.

Resalta-se, inclusive, que o aresto transcrito do STF não possibilita a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 894, b, da CLT, tampouco vincula a decisão desta Corte.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para a sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Incólume, portanto, os artigos 896 e 897 da CLT.

Não conhecido. " (fls. 319/320)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu a previsão legal de cabimento (fls. 324/328).

Sem contra-razões (certidão de fl. 331).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 289) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 329), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu ser irregular o traslado, por não estar autenticado e nem existir declaração expressa do advogado do sindicato de que as peças essenciais à sua formação se encontram em conformidade com os originais e afastou, via de consequência, a apontada violação dos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 318/320).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-841/2001-027-04-10
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IEDA MACHADO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao recurso da reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e afastou, dentre outros, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, trazendo, em abono de sua pretensão de ver reformada a decisão recorrida, o fato de que o Supremo Tribunal Federal veio de se posicionar no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho, fundamentando-se, dentre outros, nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que entende violados pela decisão recorrida.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166,186 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 148 e 149) e o preparo está correto (fls. 14, 148 e 149), e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-846/2003-045-15-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : IVANIL NUNES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 215/219).

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 237/238).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 242/258). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões ali abordadas. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 262).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208/209) e o preparo está correto (fl. 261), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS foi a Lei Complementar nº 110/01. Mais do que isso, repeliu a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, totalmente impertinente a indagação da recorrente, quanto à data da extinção do contrato, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação.

Na decisão recorrida, também está explícito que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS.

Ileso o art. 93, IX, da CF.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É

que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-854/2003-008-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO ADEMIR DERISSI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, não conheceu dos embargos da reclamada, quanto aos temas "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo Pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/168).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/185). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188), custas (fl. 186) e o depósito recursal efetuados a contento (fl. 110).

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de

matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2003-121-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDA : CLÁUDIA APARECIDA DE ANGELI
ADVOGADA : DR. EUSTÁCHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão recorrido - supressão de instância", "competência da Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva - chamamento ao processo", "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-I do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e XXXVI, 7º, XXIX, 109 e 114, da Constituição Federal (fls. 223/229).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito, e os prazos de prescrição fixados pela Constituição Federal. Alega que a decisão do Regional, de afastar a prescrição e examinar o mérito da lide, acarreta supressão de instância, visto que o procedimento correto seria determinar-se o retorno dos autos à Vara de origem. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta com a ocorrência da prescrição, e sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/245).

Contra-razões a fls. 249/253.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/222) e o preparo está correto (fl. 246), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

No que se refere à supressão de instância, também sem razão a recorrente.

A questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão está assentada na interpretação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC.

Após apreciar a arguição de prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, porque, como consignado na decisão recorrida, a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento.

Intacto, pois, o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2001-005-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**
ADVOGADA : **DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**
RECORRIDO : **JORGE LUIS GACON**
ADVOGADO : **DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto à "nulidade do acórdão do TRT", sob o fundamento de que não se configurava a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não apreciou a matéria constitucional, em face do instituto da preclusão, uma vez que não fora objeto de insurgimento no recurso ordinário. Quanto às horas extras, concluiu que incide o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 315/318).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 322/332). Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal Regional e a Turma desta Corte não analisaram as questões constitucionais invocadas no recurso ordinário. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Sem contra-razões (certidão de fl. 336).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 334) e o preparo está correto (fl. 333), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração do v. acórdão de fls. 315/318, daí por que todo o seu argumento carece do devido questionamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto às horas extras, o fez sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST (fls. 317/318).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontada pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-

quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-946/2002-073-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS**
ADVOGADOS : **DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDO : **CEZAR TADEU DIAS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia do comprovante das custas complementares fixadas pelo Regional (fls. 203/206).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/417). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 224/226.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 218), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 76).

A recorrente depositou R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta - fl. 94) para o recurso ordinário e o Tribunal Regional do Trabalho não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e sessenta e seis centavos - fl. 141).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), ou, então, a diferença para atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-974/2003-009-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, não conheceu dos embargos da reclamada, quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/222).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/235). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 238.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/56), custas (fl. 236) e depósito recursal (fl. 173) efetuados a contento.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5ºafasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1019/2003-014-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDER LEÔNICIO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 173/175 e 186/188).

Irresignada, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51) e o preparo está correto (fls. 66 e 88 e 212), mas não deve prosseguir.

Constata-se que o recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

A recorrente se limita a atacar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1041/2003-070-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
RECORRIDO : LEONIDAS RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, **em lide submetida ao procedimento sumaríssimo**, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"A discussão sobre a matéria vigência do **PIRC** - revela-se eminentemente fática, tendo em vista que o Regional reconheceu o direito pleiteado pelo reclamante amparado nos elementos probatórios dos autos e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC. Consignou, inclusive, que ao alegar que a norma era temporária e que não mais vigia na data de emissão do Autor, atraiu para si o ônus da prova (art. 818, da CLT e 333, II, do CPC), do qual não se desincumbiu, pois nos presentes autos, não há qualquer prova neste sentido. Não há, portanto, violação ao artigo 93, IX, da CF. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, depreende-se da fundamentação do acórdão recorrido que o período de 11 a 16 de novembro de 1988 se refere ao prazo de adesão voluntária ao PIRC e não o prazo de vigência desta norma. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, encerra princípio genérico que se efetiva mediante a aplicação de norma infraconstitucional. A sua violação, caso ocorresse, seria de forma indireta, reflexa, o que não ocorre no recurso de revista. Em relação ao inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal, não há no acórdão recorrido qualquer pronunciamento acerca da matéria nele tratada perigo público e indenização ulterior se houver dano -, incidindo o entendimento da Súmula 297, I, do TST. Nego provimento." (fls. 125).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/142). Sustenta, em síntese, que existia prazo para o recebimento da indenização com redutor de 30%. Diz que é fato incontroverso que o reclamante não optou pela demissão dentro do prazo de 180 dias fixado pelo contrato de privatização. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXV, e 7º, I, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas à fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 133) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/131), e o preparo está correto (fl.143), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o exame da matéria demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando, expressamente, que o Regional consignou: "(...) que ao alegar que a norma era temporária e que não mais vigia na data de emissão do Autor, atraiu para si o ônus da prova (art. 818, da CLT e 333, II, do CPC), do qual não se desincumbiu, pois nos presentes autos, não há qualquer prova neste sentido. Não há, portanto, violação ao artigo 93, IX, da CF. Incidência da Súmula 126/TST." (fl. 125).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Finalmente, não se constata a apontada violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 125), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1067/1997-101-05-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : GERALDO WAGNER PERAZZO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. A matéria debatida nos presentes autos reveste-se de cunho infraconstitucional desrespeito ao § 1º do art. 897 da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (fl. 259)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da da Constituição Federal (fls. 290/313).

Contra-razões (fls. 216/220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262, 264 e 290), está subscrito por advogado habilitado (fls. 41 e 113) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à necessidade de delimitação, no agravo de petição, dos valores impugnados, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 897, § 1º, da CLT), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1079/2003-109-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADOS : DR. HERMANO VILLEMOM AMARAL E DR. RAMIRO BORGES FORTES
RECORRIDA : MIRIAN SALETE PINTO
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA PAVANATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, no v. acórdão de fls. 189/191, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Terceira Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo interposto pela reclamada confirmando a decisão monocrática do Relator de sorteio que negara seguimento ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 do Código de Processo Civil. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultou a obstrução do seu recurso de revista, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de nos 344 e 341 da SBDI-I do TST. Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-I, insistindo no cabimento do recurso de revista. Sália que o recurso de revista alcançava conhecimento, uma vez que demonstrada a existência de violação direta aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Improperáveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC. O verbete sumular transcrito homogeneiza o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos. Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte uniformizadora. Exsurge nítida, assim, a pertinência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Importante frisar que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Não conheço dos embargos." (fls. 190/191)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/205).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44/45) e o preparo está correto (fls. 95 e 206), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte (fl. 189/191), ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Acrescente-se, por fim, que o recorrente nem sequer impugna o fundamento do acórdão recorrido para não conhecer de seu recurso de embargos, qual seja, a Súmula nº 353 do TST, limitando-se a questionar as matérias de mérito.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1113/2003-093-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - COPEL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BENEDITO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA REGINA BABBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu o recurso de embargos da reclamada sob o fundamento de que não configurada ofensa direta e literal dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 361/364).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, renovando a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 368/377).

Sem contra-razões (certidão fls. 380).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 294 e 295), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1116/1996-040-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ORLANDO ALEN SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : MOMENTVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 115).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 125/144). Sustenta que o acordo firmado em fase de execução ofende o comando da coisa julgada, por divergir, quanto às contribuições previdenciárias, do disposto na sentença. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 157/165.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

Emerge, de forma cristalina, da ementa da decisão recorrida que reclamante e reclamada firmaram acordo posterior à decisão que julgou procedente a reclamatória, com trânsito em julgado, que fixou os valores sob os quais deveria incidir a contribuição previdenciária.

No referido acordo transigiram sobre valores e parcelas, atribuindo-lhes natureza descaracterizadora das verbas sobre as quais deveria incidir a contribuição previdenciária.

O fundamento da decisão recorrida é de que:

"Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 115).

Data venia, a decisão se mostra incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, daí por que o recurso merece seguimento, para melhor exame do Supremo Tribunal Federal.

Subam os autos à excelsa Corte, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2003-465-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDOS : DORIVAL BORGES DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
 RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, e no art. 896, § 4º, da CLT.

Efetivamente:

"No mérito, entretanto, razão não assiste à agravante, uma vez que inteiramente pertinente o r. despacho de fls. 71-73, o qual adoto, verbis:

Da Responsabilidade Subsidiária ao Pagamento das Verbas Deferidas Da fraude na Contratação Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST: Entendeu o v. aresto objurgado que a responsabilização da reclamada não emerge da terceirização dos serviços, mas sim do fato de ter contratado empresa não idônea para prestação dos serviços, agindo com negligência na contratação, (...) independente da caracterização de fraude ou não, uma vez que o tomador de serviços tirou proveito do serviço do empregado, que não pode ficar sem o ressarcimento respectivo (fl. 343).

A pretensão, dessa forma, não se credencia ao acolhimento. Isso porque a decisão do Colegiado Regional, no sentido da manutenção da responsabilidade subsidiária da recorrente pelo adimplemento dos créditos deferidos ao autor, está em total e expressa consonância com a atual redação dada à Súmula nº 331, item IV, da Corte Superior Trabalhista, o que constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do apelo, obstando o seu seguimento, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição da República, tudo nos termos do § 4º do artigo 896 do texto consolidado (fls. 71/72).

Com efeito, tendo o Tribunal Regional aplicado corretamente a Súmula 331, IV, do TST, a pretensão da reclamada encontra óbice na Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT." (fl. 88)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 93/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/103), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 98), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 31)**.

A recorrente depositou **R\$ 4.166,33 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos - fl. 45)** para o recurso ordinário e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e vinte e cinco centavos - fl. 67).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1154/2003-241-06-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CM COSTA MENDONÇA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO : DIELSON SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em fase de execução, com base na Súmula nº 368, I, do TST. Seu fundamento é de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes de sentenças declaratórias.

Efetivamente:

Feitas essas considerações, defendia a tese de que a condenação imposta pelo título executivo, ainda que consistisse, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorria do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social.

Por disciplina judiciária, vejo-me, no entanto, em situação de me curvar à compreensão majoritária do TST. Esta Corte, editando a Súmula 368, item I, assim orienta: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Decorre daí que, conforme entendimento erigido na Súmula 368, I, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias, restando obstaculizado o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impediria, fosse o caso, a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial. (fl. 89/90) (grifo não consta do original)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, ainda que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não estabelece a distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias para efeito da fixação da competência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 95/101).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95) e está subscrito por procurador federal (fl. 101). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

molagatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1199/2002-014-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : FRANCISCO MARDÔNIO CAETANO VERAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "dano moral", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisando o tema, assim concluiu, verbis:

...No caso dos autos, contudo, pelas razões acima mencionadas, restou evidenciado que o empregador buscou punir o empregado pelo exercício de cidadania, além de tentar diminuí-lo perante os seus colegas e chefes. Por tais razões, fixo a indenização, por dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De acordo com o que consta dos autos o demandante foi realmente mal tratado pelo gerente da loja Barra da Tijuca afirmando, entre outras tantas indelicadezas, que o reclamante deveria retornar ao Norte para andar ao lado de um jumento, tudo porque o demandante testemunhara em processo movido contra a empresa, o que motivou, por vingança, a sua transferência para a Barra da Tijuca, longe do local de sua residência, tendo-lhe sido comunicado que era melhor pedir demissão, caso não aceitasse a transferência.

Nenhum dos arrestos traz as peculiaridades envolvendo os maus tratos e ameaças de transferência.

Não existe identidade de premissas fáticas para cotejo de teses nos modelos colacionados, atraindo a incidência da Súmula 296, barrando a passagem da revista, pois a questão da prova tem a sua análise final nas instâncias ordinárias.

No que tange à violação, o recurso não aponta dispositivo algum a ser aferido." (fls. 145/147).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 153/164). Alega que há violação do art. 5º, V e X, da CF, no que se refere ao valor da indenização por dano moral.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 150), e o preparo (fl. 164) e o depósito recursal (fls. 64 e 121) foram efetuados a contento, mas não pode prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida tem nítida natureza processual, na medida em que negou provimento ao agravo de instrumento e o fez sob o fundamento de que os paradigmas, colacionados na revista, são inespecíficos. E, nesse contexto, aplicou a Súmula nº 296 do TST.

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura questionar o valor da indenização, questão essa que carece de questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Incólume o art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1218/2004-010-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
RECORRIDA : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDA : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
RECORRIDO : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, quanto ao tema "juros de mora - depósito em dinheiro - garantia do juízo", sob o fundamento de que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não é suficiente para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, "porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional" (fls. 348/349).

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não há lei que determine a incidência de juros de mora depois de efetuado o depósito em dinheiro para a garantia do Juízo. Invoca os artigos 889 da CLT e 9º da Lei nº 6.830/80 e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 357/363).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 364/365) e o preparo está correto (fl. 359), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incidência de juros de mora quando já efetuado o depósito para a garantia do Juízo está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, nesse contexto, a lide tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal seria reflexa.

Acrescente-se, ainda, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do mencionado dispositivo, conforme sua Súmula nº 636.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1251/2001-101-51-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POMPÉIA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FORIN
RECORRIDO : FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA
ADVOGADA : DRA. ECLAIR FERRAZ BENEDITTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto à suspensão e à demissão por justa causa, sob o fundamento de que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Afastou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"No entanto, da leitura dos autos infere-se que restou incontroversa a conduta abusiva do reclamado, o que ensejou a nulidade das penalidades aplicadas à autora, quanto à suspensão e à demissão por justa causa. In casu, tendo a decisão revisanda, com base na prova dos autos, formado seu convencimento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, já que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. É cediço que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Nego provimento." (fls. 161/162)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 93/97). Sustenta, em síntese, que o empregado estável pode ser demitido por justa causa. Assevera que a falta cometida pela recorrida ficou configurada em regular processo administrativo. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), e o recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento, dentre outros, de que o exame da matéria demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte.

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1273/2003-465-02-40.4

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRª. ELMIRA D'AMATO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" (fls. 254/259).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 264/278). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 283/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 264), custas e depósito recursal regulares (fls. 279 e 227), mas não deve prosseguir, ante a ilegitimidade do subscritor do recurso.

Com efeito, o Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior foi constituído procurador da reclamada em 31/8/01 (fl. 77).

Nova procuração foi outorgada pela reclamada em 5/4/2002 e dela não consta o nome do Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior (fls. 88).

Por conseguinte, porque não amparado pelo art. 37 do CPC, o Dr. Eurico não podia substabelecer poderes ao Dr. Osvaldo Santana (fl. 89) e, este, igualmente, não detinha poderes de representação para substabelecer ao Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira (fl. 262), que assina o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 37 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1293/2004-003-21-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BSS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
RECORRIDO : LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com fundamento na Súmula nº 128 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Efetivamente:

"O apelo não merece prosperar. Esta Eg. Corte, pela Súmula nº 128, item I, já pacificou entendimento no sentido de que: É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para a interposição do recurso. Na hipótese dos autos, a sentença, às fls. 98, fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época. O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 146/148, não conheceu do Recurso Ordinário da Ré, mantendo inalterado o valor da condenação. Ao Recorrer de Revista, a Reclamada depositou o valor R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove



centavos), importância inferior ao limite legal para a interposição do apelo, o qual, à época, correspondia a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do ATO.GP nº 173/05. Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 4.401,76 e 4.954,49) não atinge o total arbitrado à condenação. Assim, não observadas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, ambas desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto." (fl. 215)

(Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 228/230), argumentando que seu recurso de revista não está deserto, visto que foi depositado o valor fixado pelo acórdão do Regional. Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90) e o preparo está correto (fl. 231).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista está deserto (fls. 215).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante desse contexto fático-jurídico, inviável a configuração de ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1294/2003-302-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FARIAS DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e, SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 326/3328, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo. Recurso de Embargos de que não se conhece. (fl. 326)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso com fundamento na Súmula nº 353 do TST, viola o artigo 5º, LIV e LV, da CF (fls. 348/364).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1343/2003-055-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : JANETE MISCHIERI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, não conheceu dos embargos da reclamada, quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes Dos Expurgos Inflacionários" e "Multa de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ausência de Ato Jurídico Perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/179).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/192). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/32, 146 e 194), custas (fl. 193) e depósito recursal (fl. 121) efetuados a contento.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-

clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1363/1996-047-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "excesso de penhora". Aplicou a Súmula nº 422 do TST, porque não foi atacado o fundamento de que a penhora em valor superior ao do crédito do exequente servia para garantir outras execuções (fls. 71/72).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que ficou demonstrado que a execução não está sendo feita de forma menos gravosa, conforme determina o art. 620 do CPC. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Sem contra-razões (fl. 90).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a recorrente não atacou o fundamento da decisão recorrida, ou seja, de que a penhora em valor superior ao do crédito do exequente servia para garantir outras execuções, e o fez com suporte na Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.8.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.5.02)".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2003-047-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE VIVOCE LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República. Quanto à multa por embargos de declaração considerados protelatórios, consignou que não havia como se aferir ofensa ao art. 538 do CPC, tendo em vista que incumbe ao Órgão julgador o exame dos pressupostos do cabimento dos embargos de declaração.

Efetivamente:

"2.2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O recurso investe contra o aresto regional, mantenedor da sentença de primeiro grau, que limitou a cobrança das contribuições assistencial e confederativas aos integrantes da categoria que ostentem a condição de associados. Ora, a discussão sobre a matéria está superada pela OJ nº 17 da SDC desta Corte, verbis: Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurada, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Na mesma linha, o Precedente Normativo TST nº 119, verbis: Contribuições sindicais inobervância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobervem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Os arestos trazidos a confronto, portanto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não há, outrossim, qualquer vulneração aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Destarte, de se negar provimento agravo, porquanto a decisão regional está conforme o entendimento jurisprudencial consagrado na Orientação Jurisprudencial e Precedente Normativo acima aludidos.

2.3. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. O eg. Tribunal Regional do Trabalho ao confirmar a multa do parágrafo único, do art. 538 do CPC, aplicada pelo Juízo de origem, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada/embargante, visto que não havia no acórdão qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Ora, incumbe ao Órgão julgador dos embargos o exame dos pressupostos legais de cabimento desse remédio jurídico, estando inserido em seu poder discricionário a verificação do caráter protelatório da medida, sem que essa constatação enseje, obviamente, em violação à lei ou à Constituição da República." (fls. 82/84)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Entende indevida a multa, sob o argumento de que a CLT, no art. 897-A, não a previu. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal e 897-A da CLT (fls. 88/100).

Sem contra-razões (fl. 104).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 79) e o preparo está correto (fl. 101), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já o contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No tocante ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Efetivamente:

Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1381/2002-005-23-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA : IRENE BONDESPACHO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA
RECORRIDA : ANA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, condiciona-se, pois, a admissibilidade do apelo revisional, à observância da prescrição contida no § 6º do artigo 896, in verbis: § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. De outro lado, o artigo 114, § 3º, da CLT, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 45/02, atual artigo 114, VIII, dispõe que Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus

acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Embora o texto constitucional não faça distinção entre sentenças de natureza declaratória e condenatória, após reiteradas decisões à luz do artigo 114, inciso VIII, e 195, I, a, da Constituição Federal, o egrégio Tribunal Pleno, retificou o texto da Súmula n. 368, no seu item I, que passou a ter a seguinte redação: I A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Nesse prisma, na presente hipótese, não se pode ter como violado o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação, eis que o egrégio Tribunal Regional, em consonância com a Súmula n. 368, item I, concluiu que a competência desta Especializada adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando abrangidas na competência as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas, se tais verbas não constituíram objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional. Inviável o exame do dissenso pretoriano ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Casa. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 87/88).

(Sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 94/101).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 106 e 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 89, 90 e 94) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 94). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título



executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apresciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1394/2003-462-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**

RECORRIDO : **ASBRASIL S.A.**

ADVOGADA : **DRA. AURÉLIA FANTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fls. 113/116).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 118/124) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 128/129.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a Turma não se manifesta sobre as decisões do STF em relação aos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, nem sobre as ADiNs 1.770-4 e 1.721-3. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, viola os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 132/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 125), o preparo está correto (fl. 154) e deve prosseguir.

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, "já não valeria a pena que os homens vivessem em sociedade".

Compete ao magistrado, responsável pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Dá a extraordinária importância que assumem os embargos declaratórios, que, utilizados com eficiência e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética-jurídica ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminados pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decurso, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador através da utilização de respostas evasivas, como por exemplo: "o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC"; ou "os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido"; ou, ainda, "a matéria já foi exaustivamente analisada"; ou ainda mais, "se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido" e tantos outros "fundamentos"...

Mesmo quando os embargos declaratórios não se revelam pertinentes, porque em desacordo com o que estabelecem os arts. 535 e 897-A, do CPC e CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder os questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar a multa devida e advertir a parte de sua falta de comportamento ético-jurídico em utilizar o recurso. Procedimento pedagógico e dissuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não se revela razoável é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite em enfrentar expressamente os embargos declaratórios, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

E essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os declaratórios, ainda quando desprovidos de fundamentos e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, se revela inaceitável que o magistrado perca a oportunidade de fazer a Justiça, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Essas premissas, entendendo pertinentes para se demonstrar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (SP) alega nulidade do acórdão da c. 3ª Turma desta Corte, proferido em embargos de declaração (fls. 128/129), sob o argumento de que não houve resposta aos questionamentos constantes de seus declaratórios de fls. 118/124. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, ainda, do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma.

Assiste-lhe integral razão.

O simples exame da decisão proferida em embargos de declaração (fls. 128/129) demonstra o seu caráter genérico, inespecífico, que não deu nenhuma resposta às questões suscitadas pelo embargante.

Efetivamente, os fundamentos da decisão embargada estão assim explicitados:

"Tratam os embargos declaratórios de espécie recursal prevista apenas para as situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, não sendo cabíveis, portanto, como meio para se veicular insatisfação com o deslinde da controvérsia.

In casu, todavia, pelas próprias razões do apelo, nota-se que, ao invés de demonstrar a omissão alegada, o que pretende a embargante é a reforma da decisão, inviável, como dito, pela via processual eleita.

Ora, os embargos declaratórios não se prestam ao confronto de teses, nem tampouco constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Inexistente, portanto, a omissão apontada, nego provimento aos embargos declaratórios." (fls. 128/129).

Como fixado nas premissas deste despacho, a hipótese é de típica negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o recurso extraordinário deve prosseguir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1427/2002-002-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IGL INDUSTRIAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO**

RECORRIDO : **CÉLIO DE JESUS E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que incide como óbice ao prosseguimento da revista a Súmula nº 126 do TST. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula nº 364 do TST (fls. 184/185).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal (fls. 189/192).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/200 (fax) e 201/206 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 193), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 75).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fls. 95) e, para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 161).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 6.241,75 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1447/2001-022-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR**

ADVOGADA : **DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ**

RECORRIDO : **MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO MANENTI**

RECORRIDA : **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Ao contrário do que defende o agravante, o Tribunal regional não afirmou haver interrupção da interrupção, apenas afastou a prescrição bienal em face da continuidade da relação jurídica do trabalhador avulso.

De fato, se há continuidade da prestação de serviço não há falar em prescrição bienal, mas apenas na quinquenal na forma do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que, por isso, permanece ileso.

A inobservância do princípio da legalidade pressupõe não só o provimento judicial contrário a preceito de lei, mas também a condenação do demandado a satisfazer pleito sem a correspondente base legal (TST RR-3.144/2002-900-04-00, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/8/2004). Na hipótese, a decisão regional amparou-se no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Não há, portanto, afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República." (sem grifos no original - fl. 795).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que se aplica aos trabalhadores portuários avulsos o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 878/908).

Sem contra-razões (certidão de fl. 968).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 878), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 614 e 909) e o preparo está correto (fl. 910), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao prazo da prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Lei nº 8.630/93), que disciplina o regime de contratação desses trabalhadores, motivo pelo qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02).

Registre-se, quanto ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1529/2003-014-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

RECORRIDOS : **JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 170/172 e 182/184).

Irresignada, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/197).

Sem contra-razões (fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44) e o preparo está correto (fls. 75 e 97 e 198), mas não deve prosseguir.

Constata-se que o recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

A recorrente se limita a atacar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), que não foi apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em conseqüência, intacto os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1564/2002-005-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURA-DOR : **DR. PAULO CEZAR CAMPOS**

RECORRIDA : **ANA ROSA ALVES DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA**

RECORRIDA : **MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRÉ**

ADVOGADO : **DR. LAERTE SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em lide submetida ao rito sumaríssimo, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Efetivamente:

"Não assiste razão ao agravante. A Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, dispunha que: Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos os legais, decorrentes das sentenças que proferir. O mesmo texto foi adotado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 114, inciso VIII). Em princípio, a leitura da regra constitucional parece não distinguir entre a decisão condenatória e aquela meramente declaratória da existência do vínculo empregatício, pelo que a competência do foro trabalhista estaria condicionada apenas à existência das sentenças prolatadas, não excepcionando a natureza jurídica do julgado. Nesse sentido é que anteriormente vinha decidindo, de acordo com os respeitáveis precedentes (RR-29236/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ de 13.8.2004; RR-655/2001, 3ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 13.8.2004; RR-805412/2001, 5ª Turma - Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 28.3.2003). Tal entendimento veio a ser discutido pela egrégia Segunda Turma, que então integrava, na condição de Juiz Convocado, tendo a maioria manifestado divergência e decidido suspender o julgamento do feito a fim de ensejar instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, na forma regimental. Ao examinar o incidente, o egrégio Tribunal Pleno, adotando a tese divergente, reificou o texto da Súmula nº 368, assim registrando no item I: (...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. A interpretação adotada e sumulada com o objetivo maior de unificar a jurisprudência da Corte não pode deixar de ser prestigiada, pelo que, por disciplina judiciária, revi o meu posicionamento anterior. Logo, a decisão recorrida mostra consonância com o texto constitucional, resultando extravagante a denúncia de qualquer violação do mesmo. É o que demonstra, com substância, r. aresto da lavra do eminente Ministro José Simpliciano Fernandes, assim ementado: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido. (TST-RR-22541/2002-900-24-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, in DJ de 5.5.2006) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 104/106).

(Sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 111/122).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 108 e 111) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 112). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, que resultam em sentenças declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) .

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinária Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1606/1999-077-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IMPrensa Oficial do Estado S.A. - IMESP**
ADVOGADA : **DRA. TAÍS BRUNI GUEDES**
RECORRIDO : **JOSÉ LÍDIO FILHO**
ADVOGADO : **DR. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 243/245, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Quarta Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-I, insistindo no cabimento do recurso de revista. Salienta que a revista alcançava conhecimento, uma vez demonstrada a existência de violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Improsperáveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões de embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 244/245).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 256/261).

contra-razões a fls. 268/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 224 e 262) e o preparo está correto (fls. 263), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 243/245), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1628/2003-014-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **ALMIR HENRIQUE PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO CUNHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 198/199, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a atuação para que conste como recorrente **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não foi indicada ofensa ao art. 896 da CLT. Aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 169/171 e 181/183).

Irresignada, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/196).

Sem contra-razões (fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23) e o preparo está correto (fls. 65 e 90 e 200), mas não deve prosseguir.

Constata-se que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

Limita-se a discutir o mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), que não apreciado, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram questionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1641/2002-001-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDA : **PAULICÉIA ALMEIDA BOSON MOTA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que assegura ao reclamante o pagamento dos valores do FGTS, não obstante a nulidade da sua contratação, porque não precedida de aprovação em concurso público (fls. 117/119).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 272 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 123/136).

Contra-razões a fls. 138/149.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1664/2003-083-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT**
ADVOGADA : **DRA. NIDIALICE O. MACEDO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Sexta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que está malformado, visto que não foi trasladada a cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Efetivamente:

"RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Decorre do disposto no § 5º do art. 897 da CLT que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado. A agravante, por sua vez, deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista; logo, indispensável na formação do agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 9.756/98. No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, que assim dispõe, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista". Não há como se admitir que o r. despacho denegatório ateste a tempestividade da revista; isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem e é abrangente dos pressupostos recursais, requisitos extrínsecos e intrínsecos, além dos específicos do recurso de revista, sendo insuficiente a simples referência, no despacho agravado, da tempestividade do recurso, sem circunstanciar a data correspondente à publicação da decisão recorrida. Agrega-se, outrossim, a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.6.95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conhecimento do agravo". (AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.99). Resalte-se, por oportuno, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 92/93). (Sem grifo no original).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, I, III, "a", da Constituição Federal (fls. 104/115). Sustenta, em síntese, a improcedência da reclamação trabalhista. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que, malformado, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1669/2002-005-23-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADOR : **DR. PAULO CÉZAR CAMPOS**

RECORRIDO : **SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO**

RECORRIDO : **ROBSON FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADOS : **DR. GUARACY CARLOS SOUZA E OUTROS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em **lide submetida ao procedimento sumaríssimo**, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Na esteira do despacho denegatório do recurso de revista, não restou demonstrada a alegada violação ao § 3º do art. 114 da Carta Magna, porquanto, a teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo, também, as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. Tampouco houve violação ao art. 109, I da CF, porquanto a competência dessa Justiça Especializada para o recolhimento de contribuições previdenciárias restringe-se às sentenças condenatórias e aos valores em pecúnia dos acordos que proferir. Nesse sentido a Eg. SDI-1 do TST vem decidindo: ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte. (TST-E-RR-1.266/2001-004-24-00.3, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado em 12/05/2006). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. SÚMULA 368, ITEM I, DO TST. Segundo o disposto no item I da Súmula 368 desta Corte, alterado pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005), a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-22.842/2002-003-11-00.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado em 17/02/2006)." (fls. 102/103). (Sem grifo no original).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 109, I, da Constituição Federal (fls. 108/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105, 106 e 108) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 115). O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinista Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1745/2003-014-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO**

ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM**

RECORRIDOS : **DELVO SIQUEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Marco inicial. Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I do TST. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 345/348).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 351/356). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os recorridos apresentam contra-razões a fls. 365/371. Argumentam que não está demonstrada a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal, invocados no recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105), custas (fl. 357) e depósito recursal (fls. 198, 284, 339) efetuados a contento.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, a afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se

no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1851/2004-003-23-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL
DE MATO GROSSO**

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA : **MARIA SOARES LOPES**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", sob o fundamento de que:

"...

Não se vislumbra qualquer vulneração aos arts. 37, caput, da Carta Magna e 2º e 53 da Lei 9784/99 porque, sendo a reclamada uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o acórdão recorrido examinando as normas empresariais entendeu que uma vez implantada a progressão pela curva da maturidade, a reclamada era obrigada a observar as regras do Plano de Cargos instituído, e afastou qualquer necessidade de motivação dos atos jurídicos em questão, ante os diversos fundamentos adotados, inclusive no sentido de que o objetivo do Plano é de corrigir distorções salariais entre os empregados.

Os dispositivos indicados não possibilitam que se verifique violação literal, nos termos da alínea 'c' do art. 896 da CLT, eis que os artigos 2º e 53 da Lei 9784/99 não conflitam com o entendimento acima transcrito, como já dito, no sentido de que o plano visou corrigir distorções salariais.

"... (fl. 131

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/161). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, porque destoa da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta ao artigo 37 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que a recorrente, ao implantar a progressão de acordo com a "curva da maturidade", deveria ter observado as regras do PCCS instituído, e que "ao declarar a nulidade dos atos praticados, relativamente a implementação de sua norma, violou os artigos 9º e 468 da CLT". Finalmente, ressalta que o fato de o reclamante ter recebido em março de 2001 promoção horizontal por mérito, não impedia a recorrente de aplicar a curva de maturidade.

Nesse contexto, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99, arts. 461, §§ 2º e 3º e 468, todos da CLT), motivo pelo qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2014/2002-007-05-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ VALDIR CORTES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "prescrição" e "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - responsabilidade do empregador", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 297 do TST. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2. PRESCRIÇÃO O Tribunal de origem não emitiu tese acerca da prescrição. A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 149-57), alegando que o Regional violou o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, sob o argumento de que o início do prazo prescricional é a partir da ruptura do contrato de trabalho. O juízo primeiro de admissibilidade ressaltou que a matéria não foi prequestionada, conforme exige a Súmula 297 do TST. A reclamada, ignorando totalmente o r. despacho denegatório, vem, no presente agravo, repisando os argumentos já expendidos no recurso de revista sobre o marco inicial da prescrição. Não prospera a argumentação da reclamada. Conforme consignado no r. despacho denegatório, a matéria relativa à prescrição não foi devidamente prequestionada, conforme exige a Súmula 297 do TST. Eis o teor do verbete sumular: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Portanto, nego provimento ao agravo. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR A decisão regional, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotou a seguinte tese consubstanciada em sua ementa, verbis: OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. É certo que os empregadores se beneficiaram dos expurgos inflacionários, recolhendo menos FGTS, em detrimento dos trabalhadores, que tiveram reduzido o crédito relativo ao FGTS e multa respectiva de 40% sobre o saldo do fundo, fato que induz a obrigação de indenizar e que foi reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. (fl. 142). A agravante insiste na tese de que o autor não comprovou que ajuizou ação na Justiça Federal, pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirma que o direito a tais diferenças somente é devido quando reconhecido em sentença judicial ou termo de compromisso firmado previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Oferece arrestos a cotejo e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Não procede o inconformismo da ré. Não há ofensa frontal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tampouco divergência jurisprudencial. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, porquanto a jurisprudência já está sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O recurso da ré encontra óbice intransponível na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT." (fls. 190/192)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 196/208). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/187) e o preparo está correto (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide possui, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória

de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria sobre o termo inicial da prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST (fls. 190/191), razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2046/1996-171-06-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

RECORRIDO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 220/223).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias sempre que haja o reconhecimento da prestação de serviços, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo trabalhista. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII) da Constituição Federal (fls. 227/235).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 224/226) e está subscrito por procurador autárquico. O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinária Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra

decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base

no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso

inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho

assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição

previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título

executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido

contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições

previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício re-

conhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é

competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o

fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos

salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a

prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das

contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Consti-

tuição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110).

Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das con-

tribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na es-

pécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de

instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de

forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a

decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição

previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de

vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o

alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da Re-

pública, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário

(art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -

Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao

STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2121/2003-462-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 172/175).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/182). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/158), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 89 e 183).



A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Portanto, o protocolo legível do Recurso de Revista é indispensável ao exame da tempestividade e deve, imperiosamente, compor o Instrumento. Nessa mesma linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (fl. 173).

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2262/2003-301-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ÁLVARO ORLANDO DE ABREU**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, **interposto em lixe sujeita ao procedimento sumaríssimo**, quanto ao tema "pagamento da multa de 40% FGTS existente à época da extinção do contrato - ato jurídico perfeito". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que:

"Ademais, a multa de 40% sobre o FGTS incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Perceba-se: sobre o montante que, em tese, deveria ter sido creditado, e, não, sobre o quantum que estava disponível na conta vinculada do empregado naquela data. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da referida multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Afasta-se, assim, a apontada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição." (fl. 97/98)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/107).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92 e 93) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória

de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registre-se, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que a lixe não foi solucionada sob o seu enfoque (fls. 97/98), motivo pelo qual aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do TST, dado à falta de questionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2427/2003-906-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO**
RECORRIDA : **COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO**
RECORRIDOS : **JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 73/76).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias sempre que haja o reconhecimento da prestação de serviços, independentemente do reconhecimento do vínculo trabalhista. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/88).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77/80) e está subscrito por procurador autárquico. O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-2475/2003-051-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS**
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : **JOÃO LOURENÇO**
ADVOGADA : DRª. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LT-DA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos terceiros embargantes, ora recorrentes, sob o fundamento de que são intempestivos (fls. 307/308).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 316/317).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/328 - fax e 331/339 - originais). Sustenta, em síntese, que são tempestivos os embargos, conforme se observa da data de sua postagem nos Correios. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 318, 320 e 331) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/32) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 340/341), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos reclamantes, sob o fundamento de que: "padece de intempestividade o recurso de embargos que, embora protocolizado, via fac-símile, no octídio legal, tem os respectivos originais entregues em Juízo fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99" (fl. 307).

Diante do quadro descrito na decisão recorrida, constata-se que a lide está circunscrita ao exame de pressupostos de recorribilidade dos embargos, daí a sua natureza nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2877/2003-311-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : **EDNA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
RECORRIDO : **PANIFICADORA SHALLOM E MERCADINHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 95/99).

Irresignado, o INSS interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias sempre que haja o reconhecimento da prestação de serviços, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo trabalhista. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII) da Constituição Federal (fls. 103/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103) e está subscrito por procurador autárquico. O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão recorrida enfatiza que:

"Nos termos do parágrafo 3º do art. 114 da CF, acrescido pela EC 20/98, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais emanadas de suas decisões. Assim, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias é limitada à incidência da contribuição sobre os valores salariais que vierem a ser devidos por força de condenação, por ela ditada, ou de acordo por ela homologado. No acordo homologado por sentença não consta o deferimento de valores que já foram pagos durante a constância do vínculo de emprego havido e que só agora foi reconhecido por força de sentença declaratória. (fls. 56/57)." (fl. 96).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que estejam na competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores salariais objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a definir, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)



Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10640/2003-000-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO**

ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA**

RECORRIDO : **EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS VIEIRA COTRIM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fl. 325/330, complementado a fls. 348/351, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 395/402 (fax) e 403/408 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 352, 354 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12449/1999-016-09-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IVO CRUZ**

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT**

RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**

ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Consigna que as normas internas da reclamada não servem como fundamento para a alegada garantia de emprego, porque, além de editadas anteriormente à Constituição Federal de 1988, foram revogadas pelo Dissídio Coletivo nº 24/84. Afastou, assim, a incidência da Súmula nº 51 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 278/279) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 282/283.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, a Turma, mesmo instada por embargos de declaração, não se manifesta sobre "o regulamento da empresa que estaria a assegurar a permanência no emprego". No mérito, alega que a alteração das normas internas pelo DC 24/84 não o alcança, por força da Súmula nº 51 do TST, já que sua admissão se deu em 29.1.1974. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST (fls. 287/294).

Contra-razões a fls. 319/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 260) e o preparo está correto (fl. 295), mas não deve prosseguir.

O reclamante alega nulidade da decisão recorrida, argumentando que, não obstante sua provocação, não foi enfrentada a questão de que a lide está circunscrita ao regulamento da empresa, que asseguraria a permanência no emprego, em consonância com a Súmula nº 51 do TST, e não à motivação da dispensa de que cogita o art. 37 da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Sem razão o recorrente.

A decisão recorrida enfatiza, expressamente, que as normas internas da recorrida não dispõem sobre garantia de emprego e que foi revogada pelo Dissídio Coletivo nº 24/84, daí não se poder falar, validamente, no enquadramento da controvérsia nos termos da Súmula nº 51 desta Corte (fl. 282).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

Toda discussão está centrada no fato de que o reclamante, alega usufruir da garantia de emprego.

Não lhe assiste razão, todavia.

Primeiro, porque as normas internas da recorrida dispõem sobre forma de dispensa e não de garantia de emprego.

Segundo, porque as normas foram revogadas por Dissídio Coletivo nº 24/84.

Terceiro, que, diante desse contexto, não se pode falar em aplicação da Súmula nº 51 desta Corte.

Por conseguinte, a insistência do recorrente em demonstrar que as normas internas da recorrida lhe assegurariam estabilidade ou garantia no emprego, demandaria exame da prova, ante o contexto fático da decisão, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, fácil perceber, diante dessa realidade fático-jurídica, que toda a discussão está circunscrita à normatização ordinária (norma interna da reclamada; sua revogação por dissídio coletivo; Súmula nº 51 e Orientação Jurisprudencial nº 247, ambas do TST), razão pela qual inviável a ofensa literal e direta dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30367/2002-902-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTA LBA) (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DA ASSISTÊNCIA - LBA)**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

RECORRIDA : **ROSA DA SILVA GONÇALVES**

ADVOGADA : **DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, sob o fundamento de que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não trata especificamente da incidência de juros de mora em precatório e, que, por esse motivo, não comporta sua ofensa literal e direta, consoante exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Efetivamente:

"... não prospera a alegada violação do art. 100, § 1º da CF/88, uma vez que este dispositivo diz respeito à previsão orçamentária dos precatórios e atualização monetária dos valores constantes dos precatórios, limitando-se apenas a regular o seu procedimento e não trata especificamente de questão dos juros.

Sobre o assunto, os seguintes precedentes desta Corte:

...

EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes. Assim, não há

como se concluir que a incidência de juros e correção monetária, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9756/98. Agravo regimental não provido." (TST-AG-E-RR-319.462/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 27/04/01). (fls. 112/113)

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 121/130).

Contra-razões a fls. 133/137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é constitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório (Precedentes: AI 420337 AgR/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

No mesmo sentido, ainda recentemente, aquela excelsa Corte deu provimento a agravo de instrumento para melhor exame da questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22)¹.

A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA.**"

(DJ - 9/3/2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-43154/2002-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E RE-
GIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO : AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99. Embargos não conhecidos." (fl. 112)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu a previsão legal de cabimento (fls. 118/122).

Sem contra-razões (certidão e fl. 125).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 95) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 123), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu ser irregular o traslado, porque não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração de autenticidade firmada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 112/114).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47367/2002-900-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELECOM
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ALEXANDRE STREIDENBERG JÚNIOR
E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "súmula 330 - eficácia liberatória do recibo de quitação", "prescrição", "participação nos lucros para inativos" e "descontos previdenciários" (fls. 1512/1516 e 1534/1535).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 7º, XI e XXVI e XXIX, "a", 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1539/1556).

Contra-razões apresentadas a fls. 1560.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.536 e 1.539), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1.529, 1.530 e 1.531), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 1.557), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fls. 1.298).

A recorrente depositou R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fls. 1.325) para o recurso ordinário, e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fls. 1.460).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-67774/2002-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 203/204, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 203).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, "ao negar seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na súmula 353 do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho usurpa a competência Privativa da União para legislar sobre direito processual". Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal (fls. 207/212).

Contra-razões a fls. 216/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 176) e o preparo está correto (fl. 213), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos

para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 203/204), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70758/1987-013-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GUAPURUVU - AGROPECUÁRIA E CO-
MÉRCIO DE CEREAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDOS : ISABEL GROSS PERRONI E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, em processo de execução, quanto ao tema "nulidade do julgado - ato jurídico perfeito - coisa julgada material".

Seu fundamento é de que:

"2.3 NULIDADE DO JULGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA MATERIAL As Recorrentes afirmam que a 4ª Turma do 4º Regional não poderia, nestes autos, proferir decisão diversa daquela já prolatada pela 2ª Turma do mesmo Tribunal, no agravo de petição nº 00758.013/87-6, sob pena de ferimento da coisa julgada material. Também asseveram a existência de ato jurídico perfeito, consubstanciado nas sucessivas alterações societárias, que haveriam sido desprestigiadas pelo Regional, vez que não anulado o registro de propriedade e tampouco as cisões das sociedades que atribuíram a propriedade do imóveis locados às Recorrentes (fls. 381). Registre-se que a definição, limites e efeitos da coisa julgada material encontram-se dispostas nos arts. 467 e seguintes do CPC, o que denota a natureza infraconstitucional da matéria, suficiente para obstar a admissibilidade do recurso de revista. Ademais, segundo previsão dos arts. 467 e 468 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, sendo que, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Desse modo, a decisão proferida em agravo de petição interposto em outra ação não possui os efeitos pretendidos pelos ora Recorrentes. Por outro lado, quanto à possível violação do ato jurídico perfeito, apenas a revisão de fatos e provas possibilitaria averiguar a lisura das alterações societárias, inclusive da cisão noticiada, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. Consequentemente, não restou configurada a violação da literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST À mingua, pois, de demonstração direta e clara de ofensa à Constituição Federal, nego provimento ao agravo." (fls. 486/487) (Sem grifo no original).



Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso extraordinário (fls. 519/532), com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, a ocorrência de coisa julgada. Apontam a violação do art. 5º, XXXVI, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 535.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 502, 504 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 271/273), e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à observância dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 467 a 475 do CPC) e ao reexame da prova, como bem ressalta a decisão recorrida, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas e da normatização ordinária, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que repele o pretendido prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78721/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILLIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA**
RECORRIDO : **EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus a jornada de seis horas, e que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não o descaracteriza, nos termos da Súmula nº 360 do TST (fls. 582/590).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 593/597). Sustenta, em síntese, que a concessão do intervalo para descanso e alimentação descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 602.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591 e 597), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 599/600), e o preparo está correto (fl. 598), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob dois fundamentos: que não houve negociação coletiva capaz de alterar a jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento e que o intervalo para repouso e alimentação não descaracteriza esse regime de trabalho.

A decisão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição."

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-94914/2003-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALTAIR SOARES FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. AMANDA M. A. RIBEIRO**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO STÜRMER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - sociedade de economia mista - necessidade - concurso público", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA.

...

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte tem entendido que a regra constitucional, que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II), não elide a aplicação, a esses entes públicos, dos princípios consagrados no art. 37, II e § 2º, que diz respeito à investidura em cargo ou emprego público.

Por entendimento do STF o concurso público é pressuposto de validade para admissão de pessoal nas empresas públicas e sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos não conhecido." (fl. 1073)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1080/1090). Indica violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1094/1100 e 1102/1108.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1077 e 1080), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 1014 e 1092) e o preparo está correto (fl. 1091), mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal já confirmou a exigência de concurso público também para os empregados das entidades que integram a chamada Administração Indireta, tais como as empresas de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A legalidade administrativa deve sinalizar a conduta dos agentes públicos e dos administradores da coisa pública, deles exigindo a probidade, a moralidade e a impessoalidade como requisitos permanentes de seus atos.

Respeitado, portanto, o ordenamento jurídico, não procede a alegada ofensa aos artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF.

Finalmente, não há violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não envolve responsabilidade objetiva do Estado, mas, sim, contratual, portanto, de natureza subjetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-103028/2003-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com o item nº 339 de sua Orientação Jurisprudencial, por se encontrarem as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitas à observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CF/1988 (fls. 506/508).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 534/539). Alega que a decisão recorrida, ao limitar o salário ao teto remuneratório de que trata o art. 37, XI, da CF, infringe o também constitucional princípio da irredutibilidade de subsídios (art. 7º, VI, da CF). Aponta, ainda, violação do art. 173, § 1º, da CF.

Contra-razões a fls. 543/548.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 531 e 534), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4, 453/454), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 540), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza que:

"O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, não as desobriga do cumprimento do comando constitucional inserto no art. 37, inc. XI, nem se configura, a limitação do salário ao teto remuneratório, em redução salarial vedada pelo art. 7º, inciso VI, da CF." (fl. 529).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas (ADI n. 787). Medida liminar indeferida. (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I. - Teto de remuneração de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II. - Cautelar indeferida. (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Logo, não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da CF, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.311/99.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SALETE DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA**
RECORRIDA : **COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS**
ADVOGADO : **DR. JORGE DAGOSTIN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 04 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I.** Conforme a jurisprudência desta Corte, as coletas de lixo urbano e domiciliar estão dissociadas, pela ausência de previsão na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. **Recurso de Embargos não conhecido.**" (fl. 572)

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 579/591). Preliminarmente, requer a isenção de custas e/ou emolumentos (fl. 579). Insiste na tese de que tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Indica violação dos arts. 6º, 7º, XXII e XXIII, e 196 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 659).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de isenção de custas, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 579) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à classificação da atividade de higienização de sanitários e coleta de lixo domiciliar como insalubre e a percepção de seu respectivo adicional foi dirimida com base na Portaria nº 3.214/78 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636..." (AI-AgR 577363/GO, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 6º, 7º, XXII e XXIII, e 196 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-596520/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO NEVES DA SILVA**

RECORRIDA : **ENIR CARVALHO RAMOS**

ADVOGADO : **DR. GERALDO COSTA BARROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO HABITUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANUTENÇÃO

Consignado no acórdão regional que o pagamento da parcela 'participação nos lucros e resultados' era realizado de forma habitual anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, é aplicável o entendimento da Súmula nº 251/TST, em vigor à época da concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos." (fl. 141)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 148/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123). O preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 113) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incorporação da participação nos lucros ao salário diante da existência de direito adquirido foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 e a cancelada Súmula nº 251), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636..." (AI-AgR 577363/GO, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Participação nos lucros. Natureza salarial. Matéria infraconstitucional. Enunciado 251 do TST. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. ..." (AI-AgR 437807/SE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 4/3/2005)

"EMENTA: 1. Inviável o processamento do extraordinário para debater controvérsias infraconstitucionais, relativas ao reexame do julgamento de embargos de declaração e à natureza da parcela 'participação nos lucros'. 2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 405218/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/6/2003)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.906/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES**

RECORRIDOS : **ALCEU DA PIRAPORA GODOY E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**

RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**

ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da segunda reclamada, a recorrente Fundação CESP, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para examinar os pedidos de complementação de aposentadoria que decorrem da relação de emprego.

Recurso de Embargos não conhecidos." (fl. 1444).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1453/1458). Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Argumenta, ainda, que a Justiça comum é competente para julgar a questão relativa à complementação de aposentadoria, por ser de natureza previdenciária. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões dos reclamantes a fls. 1528/1536.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1449 e 1453) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1459). Custas (fls. 1490) e depósito recursal (fls. 1489) a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que evidencia seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de complementação de aposentadoria, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida ressalta que o fato da recorrente ter firmado convênio com a fazenda pública do Estado de São Paulo, para administrar as complementações de aposentadoria, não afasta a circunstância de a vantagem decorrer do extinto contrato de trabalho.

Mais, ainda, enfatiza que a própria recorrente, em suas contra-razões ao recurso de revista do reclamante reconheceu que:

"(...) Sem prejuízo disso, a RECORRIDA FUNDAÇÃO foi acometida a administração do pagamento das complementações de aposentadorias, por ser uma Entidade Fechada de Previdência Privada e pelo 'know-how' em administrar benefícios de seguridade e assistência social, nos termos da Lei 6.435/77 (...)", fl. 1330." (fl. 1446).

Ante os dois fundamentos: primeiro, de que a complementação decorre do contrato de trabalho e, segundo, de que a obrigação de pagar foi atribuída à recorrente por força da Lei Estadual nº 4.819/58, por certo que a lide está circunscrita à normatização ordinária, além de se identificar como quadro fático diverso do pretendido pela recorrente.

Nesse contexto, não há violação literal e direta do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-683.117/00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**

ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES**

RECORRIDO : **LUÍS MITSUO IWATA**

ADVOGADA : **DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-1 desta Corte, no v. acórdão de fls. 204/206, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Terceira Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1, insistindo no cabimento do recurso de revista. Salienta que a revista alcançava conhecimento, uma vez que demonstrada a existência de violação dos artigos 7º XXVI e 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Improspéráveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fl. 205).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que "o não recebimento do recurso de revista importou em negativa de prestação jurisdicional, violando o disposto nos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da CF" (fl. 223); que "o próprio acórdão confirma que o Recurso de Revista comportava conhecimento" (fl. 224) pelas ofensas apontadas aos artigos 7º, XXVI e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 220/228).



Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207, 209 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/27) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 204/206), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Impróprio, por conseguinte, é o exame da argumentação do recorrente, no que tange à nulidade do acórdão da Turma do TST, proferido em recurso de revista, bem como da matéria relativa à ofensa apontada aos artigos 7º, XXVI, e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que nem sequer foram objetos da decisão recorrida. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.472/2000.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ÁLVARO COIMBRA DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamada, relativamente ao tema "horas in itinere" - aplicabilidade da norma coletiva", sob o fundamento de que:

"HORAS IN ITINERE APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA

O Eg. Tribunal Regional, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, considerou inaplicáveis os acordos coletivos firmados por entidade sindical representativa dos industriários. Assim, não houve desrespeito à negociação coletiva, mas, sim, declaração de inaplicabilidade das normas aos integrantes de categoria profissional diversa da que celebrara o ajuste coletivo.

Não se aplica aos rurícolas norma coletiva celebrada pelo sindicato dos industriários, com o fim de afastar o pagamento de horas in itinere. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (fl. 580).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa ao pagamento das horas in itinere. Afirma que durante todo o contrato de trabalho o reclamante usufruiu os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 588/595).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 585 e 588), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 555), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 537 e 596), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 18/12/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso é inviável sob esse fundamento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da reclamada, o fez sob o fundamento de que:

"Não se divisa violação aos preceitos constitucionais mencionados, porque, conforme fundamentos transcritos no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, considerou inaplicáveis os acordos coletivos firmados por entidade sindical representativa dos industriários. Assim, não houve desrespeito à negociação coletiva, mas, sim, declaração de inaplicabilidade das normas aos integrantes de categoria profissional diversa da que celebrara o ajuste coletivo.

Com efeito, não se trata de negar validade ao acordo firmado entre a Reclamada e o sindicato dos industriários, o que ensejaria possível afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição. Apenas não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o Autor é rurícola, não se lhe aplicando acordo celebrado por sindicato que não tem legitimidade para representar os interesses da categoria a que pertence." (fl. 583)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XVI e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em momento algum foi negado validade ao acordo coletivo, mas definido o seu alcance, na medida em que firmado pelo sindicato dos industriários, categoria profissional diversa da do reclamante.

E o argumento da recorrente de que, durante todo o contrato de trabalho, o reclamante usufruiu os benefícios previstos no aludido acordo, também não viabiliza o recurso.

Isso porque a decisão recorrida, ao registrar que "a C. Turma não analisou a questão sob o prisma da teoria do conglobamento, nada referindo sobre as alegações da Ré, quanto ao gozo dos demais benefícios previstos no acordo dos industriários, na vigência do pacto laboral. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST" (fl. 584), tem natureza processual.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-714.485/00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDA : **ILACIR ROSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada (fls. 430/436), para manter a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 440/445).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 391), as custas (fl. 446) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 327 e 384).

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.567/2001.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO**
RECORRIDA : **ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO**
ADVOGADO : **DR. CELITO CRISTÓFOLI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"...

A Agravante sustenta a incompetência desta Justiça Especializada, afirmando que não se trata de relação decorrente de contrato de trabalho, mas de contrato de natureza civil, mantido entre a Agravada e a FUNCEF, entidade de previdência privada. Invoca os arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna (o último, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98).

A FUNCEF foi criada para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub iudice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição, para conhecer e julgar a ação.

"...

Tampouco procede a alegação de afronta ao artigo 202, §2º, da Constituição Federal, que não traduz regra de competência. Eventual ofensa ao referido dispositivo seria apenas indireta, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

"..." (fls. 343/345).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 348/361). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria e ao reconhecimento da solidariedade. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 365).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 348) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 362). Custas (fls. 363) e depósito recursal (fls. 225) a contento, mas não merece prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo interpôs embargos declaratórios, o que evidencia seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada no acórdão recorrido, de que a complementação de aposentadoria, por força de contrato de adesão, está vinculada ao contrato de trabalho, daí porque "não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista" (fls. 343/344). Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, ou seja, de que as parcelas relativas à complementação de aposentadoria estão previstas em normas regulamentares, que não lhes reconhece natureza salarial, mas meramente indenizatória e não são extensivas aos aposentados. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo fundamento se aplica em relação ao reconhecimento da solidariedade, em que a recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-AIRR-787704/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 564/565, negou provimento ao agravo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, para manter a decisão monocrática que não conheceu do seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática de fls. 546 neguei seguimento ao Recurso de Embargos com apoio na Súmula nº 353 do TST.

Inconformado, o Sindicato Reclamado interpõe o presente Agravo, requerendo a reconsideração do despacho agravado. Alega que os Embargos interpostos mereciam ser conhecidos, pois o descabimento do apelo implica em violação do artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal, já que a parte que interpôs agravo de instrumento tem que ter os mesmos direitos (igualdade e ampla defesa) daquele que opôs Recurso de Revista, que tem sua matéria analisada pela SBDI-I.

Incensurável a decisão agravada em denegar seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a parte não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento relacionados com o conteúdo do decisum.

Tampouco o não conhecimento dos Embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula 353 da Casa, significa violação aos princípios da igualdade, contraditório e ampla defesa, porque embora a Constituição Federal assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais próprias para a interposição de cada recurso.

Mantenho o despacho agravado, e nego provimento ao presente Agravo." (fls. 564/565).

Irresignado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a aplicação da Súmula nº 353 do TST implica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 568/576).

Contra-razões (fls. 580/585).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 568), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e o preparo está correto (fl. 577), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 564/565), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-788.527/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO S. GHERARDI**

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 1195/1196, não conheceu do recurso de embargos da reclamante, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.



Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 1195).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a aplicação da aludida súmula viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que "ao negar seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na súmula 353 do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência Privativa da União para legislar sobre direito processual" (fls. 1202/1208).

Contra-razões a fls. 1219/1221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1197 e 1202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 1162 e 1199) e o preparo está correto (fl. 1210), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 1195/1196), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-792.789/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WILLIAM CESAR PEDROSA**
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"O pleito do Agravante, que se aposentou espontaneamente e continuou a prestar serviços à Reclamada é o de recebimento de diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS que, entende, deveria ter sido calculada com base também nos depósitos efetuados antes de sua jubilação. A pretensão do Reclamante, no

sentido de ver a questão examinada por esta Corte Superior, não prospera, haja vista que o v. acórdão regional deu provimento ao apelo da reclamada com o seguinte fundamento (fls. 136):

É fato incontroverso que o reclamante aposentou-se voluntariamente aos 12.03.96 (fls. 54) e continuou trabalhando na reclamada. Com efeito, a aposentadoria é uma espécie de extinção do contrato de trabalho. A possibilidade de o empregado continuar trabalhando na empresa após o requerimento de aposentadoria conforme a previsão contida na Lei 8.213/91, art. 49, I b tem como único objetivo, proporcionar ao trabalhador a percepção de seus rendimentos até a autorização do seu requerimento pelo INSS. Atente-se que a continuidade na prestação dos serviços na empresa, após o requerimento espontâneo do trabalhador quanto à sua aposentadoria, fica condicionada à concordância (tácita ou expressa) do empregador, em função da característica bilateral do contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado na empresa após o requerimento de jubilação, representa novo liame empregatício e a multa de 40% sobre o FGTS dá-se tão somente em relação aos depósitos efetuados após o início do novo pacto laboral."

Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). Assim, resta inviável o processamento do recurso de revista." (fls. 185/186)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de que:

"Já, quanto à questão de fundo, afirma-se que estando a decisão embargada apoiada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, não há dúvida no sentido de que afastou as ofensas indicadas pela parte, eis que o Tribunal Superior do Trabalho, ao definir uma tese jurídica, tal como esta que ora se discute, realiza, antes, rigoroso controle de legalidade e de constitucionalidade, de sorte que ainda que se sustente contrariamente ao entendimento esposado pela referida Orientação Jurisprudencial, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato, não há como se entender vilipendiados os artigos 5º, 6º, 7º, I, 173 e 193 da Lei Maior e artigo 10, I, do ADCT."

(...)

"Da mesma forma, a garantia social do trabalho e da previdência social (artigo 6º da CF) ou aquela que estabelece que a relação de emprego merece ser protegida contra dispensa arbitrária (artigo, 7º, I da CF) ou, ainda, aquela que trata da multa do FGTS (artigo 10, I da ADCT), de maneira alguma podem ser consideradas violadas, já em momento algum a proposição formulada pela orientação jurisprudencial do Tribunal Superior está a impedir ou a inviabilizar aposentadorias ou novas relações de emprego após o jubilação. Por outro lado, a tese de que a aposentadoria constitui causa extintiva do contrato de trabalho e de que os períodos anterior e posterior ao jubilação não se somam, de modo fere a regra estampada nos artigos 173 e 195 da Carta Republicana. Tanto isso é verdade que, no caso, a Seguridade Social financiada por toda a sociedade garantiu aos autores os benefícios da aposentadoria voluntária. Ademais e, apenas para argumentar, tem-se que o saque do FGTS por conta da aposentadoria não se dá por dispensa sem justa causa (art. 18 da lei 8036/90), mas pelo fato jubilação, conforme art. 20, III da mesma lei 8036/90. Daí, por outro ângulo ser inviável o deferimento da multa de 40% do período anterior. Destarte, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Logo, não há como impingir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST. Ilesos, portanto, os arts. 535, I e II, d CPC. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração." (fls. 200/201) (Sem grifo no original).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/213). Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.721-3. Diz que tem direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Indica ofensa aos artigos 5º, 6º, 7º, I, 173 e 193 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 218/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 133, 176 e 179 e 215), o preparo está correto (fl. 216) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 200/201).

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: "I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Perence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douda apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-737.415/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : **BRUNO REPELEVICZ**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST. Ressalta que a adesão da reclamante ao plano de desligamento voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou a quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 546/550).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 554/565).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 571/574 e sustenta que não está prequestionada a matéria constitucional suscitada no recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 551 e 554), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 478/479) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 566/567).

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao plano de desligamento voluntário instituído pela reclamada, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil).

Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.149/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **TEREZA MARIA NICOLODI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST. Ressalta que a adesão da reclamante ao plano de desligamento voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou a quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 721/724).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 727/737).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 725/727), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 671/672) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 741/742).

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao plano de desligamento voluntário instituído pela reclamada, por força de transação extrajudicial, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST e, igualmente, dos arts. 1027 e 1030, ambos do Código Civil, não considerados ofendidos pela decisão recorrida.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, é inovatória, visto que esse dispositivo não foi invocado no recurso de revista, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 723), razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Acrescente-se, por fim, como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, que a reclamada nem sequer impugna o fundamento do acórdão recorrido para não conhecer de seu recurso de embargos (não-invocação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal no recurso de revista), limitando-se a insistir na tese de mérito de que a transação configura ato jurídico perfeito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.850/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **VICENTE ARDELI FRANÇA**
ADVOGADA : **DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST (fls. 355/361).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto ao divisor 180 e à fixação de horas extras em razão da redução do intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 365/373).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 376.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 307), as custas (fl. 374) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 229, 292 e 349).

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG, DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legítima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Sobre a redução do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva, a decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 360).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-I desta Corte, in verbis:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO, PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Constituição.

Portanto, em momento algum foi negado o reconhecimento da norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Com relação ao art. 7º, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, a lide não foi decidida sob o seu enfoque, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-570.889/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**
RECORRIDA : **NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, para restabelecer a decisão do Regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras (fls. 630/633).

Seu fundamento é de que:

"Com efeito, verifica-se da decisão regional que havia circular estabelecendo a jornada de oito horas diárias aos empregados que exerciam funções de chefia, dentre as quais estava elencada, a fls. 19, a de gerente-geral. Portanto, diante desse dado, a reforma da decisão regional somente se viabilizaria mediante o reexame daquele documento, procedimento vedado em sede de recurso de revista e de embargos, haja vista a orientação da Súmula 126 do TST. Saliente-se, ademais, não haver dados no acórdão regional que permitam a conclusão de que a referida norma era inaplicável ao reclamante.

No entanto, a Turma desta Corte, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 287 do TST, desconsiderou a premissa determinante consignada no acórdão regional de que havia circular estabelecendo jornada diária de oito horas ao gerente-geral, contrariando as Súmulas 126 e 287 do TST e violando o art. 896 da CLT." (fl. 632)

Os embargos de declaração da reclamada que se seguiram foram rejeitados (fls. 647/648).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 652/662). Aponta como violados os arts. 5º, II, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que o reclamante exercia as funções de gerente-geral da agência, com amplos poderes de mando e gestão, devendo, portanto, ser enquadrado no art. 62, II, da CLT, não sendo devidas, assim, as horas extras.

Contra-razões a fls. 669/673.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 652), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 663/664) e o preparo está correto (fls. 665/666), mas não deve prosseguir.

Não há a alegada falta de fundamentação, na medida em que a decisão recorrida é explícita ao consignar que são devidas as horas extras, em razão de o acórdão do Regional registrar que há uma circular que fixa a jornada de oito horas para o gerente-geral da agência (fl. 632).

Efetivamente, ao responder os embargos de declaração da reclamada, foi enfatizado que:

"...ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 287 do TST, desconsiderou a premissa determinante consignada no acórdão regional de que havia circular estabelecendo jornada diária de oito horas ao gerente-geral, contrariando as Súmulas 126 e 287 do TST e violando o art. 896 da CLT." (fl. 632).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação, no sentido de que:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2006, DJ de 22/3/2006).

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a reclamada pretende o enquadramento do reclamante no disposto no art. 62, II, da CLT, e, para tanto, aponta como violado, pela decisão recorrida, o art. 5º, II, da CF.

A lesão ao referido dispositivo somente se daria de forma reflexa, porquanto depende, em primeiro lugar, da demonstração de ofensa a norma infraconstitucional. Logo, inviável sua violação literal e direta, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/2004-004-16-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO DINIZ COSTA CAMPELO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALILIBE MASCARENHAS

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 100/103).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96/97) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 e na ausência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-

dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-13/1993-003-05-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma" e "coisa julgada - título executivo - teto - complementação de aposentadoria", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDAMENTE ENTREGUE. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Prefacial suscitada sob o argumento de que a Turma incorreu em contradição ao deixar de conhecer da preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional, relacionada com a alegação de ofensa à coisa julgada, e também não conheceu da revista no aspecto meritório sob a alegação de que o reexame do tema consistiria em rever elementos fáticos. Tais premissas, todavia, não se confirmam, uma vez que a egrégia Turma pronunciou-se expressamente a respeito do tema, justificando devidamente os motivos que a levaram a concluir pela pertinência ao caso da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Restou integralizada, portanto, a prestação jurisdiccional devida, revelando-se satisfatoriamente fundamentada a decisão. Hipótese de não ocorrência de transgressão ao texto dos artigos 832 e 897-A da CLT, e 93, IX, da Constituição da República.

...

COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. TETO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARTA CIRCULAR Nº 398/61. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que, no Tribunal Regional, ao apreciar-se a matéria relativa ao TETO sob o aspecto da ofensa à coisa julgada, sustentou-se não constar do título executivo qualquer determinação no sentido da observância do limite previsto na Circular Funci 398/61. Observa-se que a pretensão do autor, ao ajuizar a reclamação trabalhista, foi obter a complementação de sua aposentadoria até o limite de 30/30. Consignou expressamente o Tribunal Regional constar do título executivo que, para o cálculo do benefício, não serão computadas as verbas ADI, AP e AFR porque inerentes ao cargo em comissão, mas que ali não foi estabelecido limite (teto) par ao benefício, conforme deseja ver reconhecido o reclamado. Assim definido o quadro fático pela instância ordinária, para afirmar-se o contrário, seria imprescindível o reexame dos termos da decisão exequenda. Afigura-se correta, pois, a decisão da Turma, não havendo cogitar que o não-conhecimento da revista por força do óbice erigido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho tenha resultado na violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos." (fls. 1405/1406)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional, sustentando que não foi enfrentada a questão de que a observância do teto encontra-se expresso no comando da coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à complementação de aposentadoria - integração do AP e ADI na apuração do teto, indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1416/1422).

Contra-razões a fls. 1425/1437 e 1439/1449.

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1413 e 1416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1425/1425v.), o preparo (fl. 1424) e o depósito recursal (fls. 276 e 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação.

A decisão da Turma é expressa ao afirmar que:

"...

Alega o Banco reclamado que a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho incorreu em negativa da prestação jurisdiccional. Ressalta que, ao mesmo tempo em que não se conheceu do seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional proferida quando do julgamento do agravo de petição, no mérito, quanto ao tema violação da coisa julgada - matéria objeto da prefacial - o apelo não foi conhecido com supedâneo na Súmula nº 126 do TST sob o fundamento de que a discussão estava voltada para o campo das provas. Argumenta que, interpostos embargos de declaração para acusar a existência de omissão e de contradição, a colenda Turma deixou de reconhecer os vícios apontados, recusando-se a emitir pronunciamento a respeito do tema.

Não há como acatar as alegações do embargante. A colenda Turma, na apreciação dos embargos de declaração, mesmo rejeitando o pedido, deixou expresso o seguinte:

'Aduz o Embargante que a Turma apreciou de forma inadequada a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, com relação a aposentadoria observância do TETO, conforme determina a Carta Circular nº 398/61, por existir omissão e contradição a serem sanadas.

Sustenta, em resumo, que há omissão/contradição porque não se acolhe a preliminar de nulidade sobre o tema teto, nos termos da coisa julgada e, no mérito, nega provimento ao recurso por aplicação da Súmula 126/TST.

Essa Turma, no item 1.1, às fls. 1251/1252, transcreve parte do acórdão do Regional em que expressamente diz que o embargante inova a lide ao pretender a observância de um teto no pagamento da aposentadoria com base na Circular 398/61, para mais adiante afirmar que em nenhum momento o título executivo determina a observância do teto previsto a Circular FUNCII 398/61. ...

Ao apreciar o tema violação à coisa julgada -, à fl. 1253, a Turma destacou que pelo Regional, não foi aceito o limite denominado teto através da Circular FUNCII 398/61 e que ao declarar que não se computam as verbas ADI, AP e AFR, para o cálculo do teto, referiu-se exclusivamente à pretensão do acionante, que foi a complementação da aposentadoria para 30/30. Para se entender de forma diferente, só revendo os fatos mencionados pelo Regional, conduta vedada pela Súmula 126/TST, pelo que sua invocação pela Turma' (fl.

Percebe-se do excerto transcrito, que a questão referente a aplicação do teto constituía inovação a lide e mais, afirmou a Corte a quo que em nenhum momento o título executivo determina a observância do teto previsto a Circular FUNCII 398/61. Tem-se, portanto, que a egrégia Turma pronunciou-se expressamente a respeito da questão, justificando devidamente os motivos que a levaram a concluir pela pertinência à hipótese da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que no caso, está ligado ao fato de pretender o reclamado que a Corte Regional se pronuncie sobre ponto não enfrentado no título executivo. Integralizou-se, portanto, a prestação jurisdiccional devida, revelando-se satisfatoriamente fundamentada a decisão. Hipótese de não ocorrência de transgressão ao texto dos artigos 832 e 897-A da CLT, e 93, IX da Constituição da República.

Não conheço." (fls. 1408/1409)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o recorrente inovou a lide ao pretender a observância de um teto no pagamento da aposentadoria com base na Circular nº 398/61, e que, em nenhum momento, o título executivo determina a observância do teto, por certo que houve regular entrega da prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses do recorrente.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-14/2005-038-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : **FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS**
ADVOGADA : DRª. VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo, sob o fundamento de que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 120/123).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 126/135). Sustenta que há violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda.

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 68), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 113 e 136/137).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que (fls. 120/123):

"Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de sua interposição. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do artigo 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso."

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação dos dispositivos constitucionais apontados como violados, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2005-008-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADA : DRª. LUCIANA HOERLLE BITTEN-COURT
RECORRIDO : **ARLINDO PIRES DORNELLES**
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/123).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/143).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/128) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na ausência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra mencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, não é viável o argumento de que foi ofendido o art. 7º, XXIX, pelos fundamentos já expostos, e, ainda porque, conforme salientado no acórdão do Regional (transcrito na decisão recorrida), o direito teria nascido após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 119).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-101/2005-000-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HILDEBRANDO REINERT**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 144/146, complementado às fls. 155/157, que, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, recorre o impetrante.

Em suas razões de fls. 161/167, aponta violação do art. 5º, XXVI, LIV e LXXVII, da Constituição Federal, ponderando que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade do documento que instruiu o mandado de segurança. E, diante dessa realidade, sustenta que foi mal aplicada a Súmula nº 415 do TST.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96 e 141), o preparo está correto (fls. 168), mas não merece seguimento.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo com fundamento na Súmula nº 415 do TST, ressaltando que o documento, em cópia reprográfica não autenticada, que instruiu o pedido, não se presta a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Deflui desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável, formalmente, à instruir o mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXVI, LIV e LXXVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-103/2004-058-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração, a partir da folha 126.

A 5ª Turma desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/112).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão abordada no recurso, que visa a observância dos prazos de prescrição e dos princípios do direito de propriedade e da coisa julgada. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/127).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/108) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na ausência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra mencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede ao seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-

clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, não é viável o argumento de que foi ofendido o art. 7º, XXIX, pelos fundamentos já expostos, e, ainda, porque, conforme salientado na decisão recorrida, o direito teria nascido após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 112).

Finalmente, não se constata a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 110/112), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2004-103-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. PABLO ROLIM CARNEIRO**
RECORRIDO : **NELMIR DAMASCENO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "eletricitário - reflexos do adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"(...)

A agravante alegou (fls. 123-125) que a r. decisão regional, no que tange aos reflexos do adicional de periculosidade devidos aos eletricitários, vulnerava o artigo 193, § 1º, da CLT e contrariava a Súmula 191 do TST, razão pela qual o recurso de revista da agravante merecia trânsito.

Também aqui não há como dar provimento ao recurso por tal fundamento, já que a r. decisão regional, no ponto, está em consonância com a Súmula 191, parte final, do TST e a OJ 279 da SBDI-1 do TST, conforme exposto no r. julgado, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento." (fls. 143/144)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/161). Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/132) e o preparo está correto (fl. 162), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-253/2003-312-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MORIÔ ENJOJI**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDA : **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão de fl. 151 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 159).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/168). Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 154 e 162), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática é passível de recurso para o órgão colegiado, via agravo, de forma que, não se utilizando o reclamante dessa via processual, inadmissível o seu recurso extraordinário.

Nesse sentido a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-259/2003-094-03-41.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERGON LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO**
RECORRIDO : **WALTERCIR MARCOS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DES-CUMPRIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Decidindo o Regional com base na ordem infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º) e se apegando a parte a dispositivos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não pode prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (fl. 142).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e requer "o provimento do agravo para determinar o processamento da revista com base na letra c do artigo 896 da CLT (violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV)" (fl. 158) (fls. 155/158).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a matéria relativa à multa decorrente de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, bem como a questão da multa por litigância de má-fé, imposta pelo Regional, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 601, 620 e 632 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, quanto ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a Turma deixa explícito que a lide não foi solucionada sob seu enfoque (fl. 146), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2004-005-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 175/177, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as suas razões não atacam os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, e aplicou a Súmula nº 422 do TST (fls. 175/176).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, argumentando que seu agravo de instrumento está devidamente fundamentado, na medida em que reitera todas as alegações suscitadas no recurso de revista. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 188), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000 (vinte mil reais - fls. 106).

A recorrente depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 121), para o recurso ordinário, e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositado a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 162).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 6.241,99 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2003-044-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADOS : **DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO**
DR. USSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MARTINS COSTA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos efeitos da quitação, está em conformidade com a Súmula nº 330 do TST (fl. 195).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 212/217).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 202), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 218), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 50). O Regional não alterou esse valor (fls. 88/90), e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 3.485,05 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) (fl. 76) e, para fim de recurso de revista, R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 180).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-339/2005-003-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : FLORIANO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 51/53, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Segunda Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-I, insistindo no cabimento do recurso de revista. Salienta que a revista alcançava conhecimento, uma vez demonstrada a existência de violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, XIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Improsperáveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 66/67).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que, ao aplicar a Súmula nº 353 do TST, a decisão recorrida viola o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 70/74).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68 e 70), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44) e o preparo está correto (fl. 75), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 65/67), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-373/2002-032-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 100, foi negado seguimento ao recurso de embargos da reclamada, por incabível, nos termos do art. 894, "b", da CLT.

Efetivamente:

"Fundamentação

Os Embargos não são cabíveis, na medida em que impugnam decisão proferida monocraticamente pelo Exma. Juíza Convocada Relatora do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, o artigo 894, alínea "b", da CLT, que dispõe ser cabível o Recurso de Embargos de decisão de Turma deste Eg. TST:

"Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

(...)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho". (destaques adicionados)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos." (fl. 100).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 8º, §§ 1º e 5º, do ADCT e 5º, XIII e XXXV, da Constituição Federal (fls. 114/124).

Contra-razões a fls. 127/130.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, a SBDI-I desta Corte, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383/2003-012-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU PEZZUTTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 160/164, negou provimento ao agravo de instrumento da executada, sob o fundamento de que o processo encontra-se em fase de execução e, portanto, a discussão sobre descontos previdenciários e fiscais e sua base de cálculo constituem matéria submetida à legislação ordinária, daí porque declarou a inviabilidade do seu exame, com base no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignada, a executada Kativar Comércio de Refeições LTDA. interpõe recurso extraordinário (fl. 167/175). Argumenta que o ordenamento jurídico não transfere, em nenhuma hipótese, a responsabilidade da cota-parte da responsabilidade fiscal e previdenciária, do empregado para o empregador. Aponta como violados os artigos 150, II, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Sustenta que a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição previdenciária implica ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 19) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao alcance da decisão exequiênda, que declarou ser a recorrente responsável pelas contribuições da Previdência, sua base de cálculo, assim como pelo pagamento do Imposto de Renda.

Correta, pois, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, e afastou, por consequência, a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a lide está circunscrita à aplicação de norma ordinária.

Nesse sentido, inviável o recurso extraordinário, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reexame de interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-390/2002-014-04-1.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 115/117, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, e afastou, por não configurada, dentre outras, a alegação de ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela reclamante a fls. 119/126, que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 130/131.

Irresignada, a reclamante Jovina do Nascimento Cubas interpõe recurso extraordinário, com fundamento, no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 134/148). Argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT, frente à decisão do STF proferidas nas Adins 1770-4 e 1721-3, bem como sobre as alegadas violações dos artigos 5º, XII, 6º, 7º, I, XXIV, 193, 195, I, e 202 da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Invoca as Adins 1770-4 e 1721-3, do STF e aponta ofensa aos artigos 5º, 6º, 7º, I e XXIV, 193, 195, I, e 202 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 111), a recorrente está isenta do preparo (fl. 60) e deve subir ao excelso Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida conclui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, e afasta a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-Agr 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2001-008-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : DENIZE BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fl. 131/133, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 390, I, do TST.

Efetivamente:

"O Eg. Tribunal Regional da 15ª região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante declarando a nulidade da despedida e determinando sua reintegração ao emprego, adotando a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST, hoje Súmula 390, I, do TST. Eis o fundamento da decisão, in verbis: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 190.593-0, cujo relator foi o Ministro Neri da Silveira, decidiu que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal independe do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De fato, inexistente incompatibilidade entre o instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a estabilidade, haja vista que o art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garantiu a estabilidade dos servidores, admitidos sem referido sistema. Da mesma forma, tanto o dirigente sindical quanto o cipeiro, ainda que temporariamente, têm direito à estabilidade, mesmo sendo optantes do FGTS. E a tese defendida pela recorrida no sentido de que somente os servidores estatutários podem preencher cargos, já que aqueles regidos pela CLT somente podem exercer funções, é destituída de qualquer amparo jurídico, uma vez que é a forma da contratação e a natureza do serviço que definem se o servidor é detentor de cargo ou exerce função e não o regime pelo qual é estabelecida a sua relação com a Administração Pública. Mas, a título de mera argumentação, ainda que assim não fosse, da mesma forma que a Administração Pública não é livre para contratar servidores, devendo, necessariamente, valer-se do concurso público, também não pode dispensar servidores ao seu talento, eis que, a dispensa, como ato administrativo que é, tem sua validade e eficácia condicionada aos princípios da moralidade e impessoalidade, alicerçada em critérios objetivos, dos quais emerge a motivação, a qual não se confunde com justa causa. No mais, mesmo em estágio probatório, o servidor concursado não pode ser imotivadamente dispensado, sem que haja procedimento próprio, através do qual seja assegurado o direito à ampla defesa (fl. 80). Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta a legalidade da demissão da reclamante. Alega violação aos artigos 37 e 41 da Constituição Federal. Traz arestos a confronto. Não merece reforma a v. decisão recorrida, visto que o Eg. Tribunal Regional, quanto à discussão sobre a nulidade da despedida da reclamante, apresenta conformidade com a Súmula nº 390, I, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula Nº 390 do TST. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00). Desse modo, não há se falar em violação dos arts. 37 e 41 da Constituição Federal ou especificidade da divergência jurisprudencial, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 390, I, desta Corte, atraindo o que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do C.TST. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 131/133)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/151). Argumenta que a reclamante foi contratada pelo regime da CLT, de maneira que não faz jus à estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal, que somente beneficia os ocupantes de cargo público, submetidos ao regime estatutário. Alega que a extinção do contrato de trabalho deu-se durante o contrato de experiência, de modo que ainda não haviam sido preenchidos os requisitos para a aquisição da estabilidade.

Aponta como violados os artigos 3º, IV, 5º, caput, XXXV, 37 e 41, § 1º, II, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a estabilidade, prevista no artigo 41 da Constituição Federal, aplica-se ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Agravo regimental. - Ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. - O artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista. Agravo a que se nega provimento." STF Primeira Turma, AI-AgrR 232462 / PE, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 5.6.99

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." STF, Segunda Turma, RE 187229 / PA, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 14.5.99

Intactos, por conseguinte, os artigos 37 e 41 da Constituição Federal.

Por outro lado, o argumento da recorrente de que o reclamante não faz jus à estabilidade do artigo 41 da CF, por não ter cumprido o estágio probatório está prequestionada e ter firmado contrato de experiência, não está prequestionada, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, como óbice ao seguimento do recurso.

Igualmente não prequestionada a matéria de que tratam os artigos 3º, IV, 5º, caput, XXXV, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, o que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545/1995-021-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERENI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO LUÍS SOARES DE CASTRO E DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em execução, sob o fundamento de que não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de se interpretar o título executivo judicial.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 868/870.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, mesmo instada por embargos de declaração, não se manifesta sobre "aspectos importantíssimos para a solução da controvérsia, no sentido de que foi erroneamente subtraída do cálculo parcela integrativa do salário do Autor". No mérito, sustenta que a exclusão do adicional de periculosidade dos cálculos de liquidação ofende o comando da decisão exequiênda. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 871 e 874), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 826 e 865) e o preparo está correto (fl. 889), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao examinar o alcance objetivo da res judicata, deixa explícito que não contempla ela o pagamento de adicional de periculosidade, parcela essa que sequer foi objeto do pedido inicial (fl. 854, segundo parágrafo).

Não procede, pois, a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a Turma não teria enfrentado a lide sob o enfoque mencionado pelo recorrente.

Por isso mesmo, o simples exame da decisão embargada demonstra o despropósito jurídico do argumento do recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Acrescente-se, por derradeiro, que o exame do alcance dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita à legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2004-075-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE**
RECORRIDOS : **DONIZETI GONÇALVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 97/99, negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o pagamento de indenização decorrente da supressão de horas extras, encontra suporte na Súmula nº 291 desta Corte e, finalmente, que a prescrição é parcial, daí não se constatar a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 102/114). Argumenta, em síntese, que, mediante acordo coletivo de trabalho, em 30.1.2002, suprimiu o pagamento das horas extras a todos os seus empregados e pagou a indenização devida, nos termos da lei e da Súmula nº 291 do TST.

Sustenta que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, conforme estabelece o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Aponta como violados os artigos 5º, II e LIV, e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36). Dispensado o preparo, visto que o recorrente é beneficiário do DL nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

O argumento da recorrente de que, mediante acordo coletivo de trabalho, em 30.1.2002, suprimiu o pagamento das horas extras a todos os seus empregados e pagou a indenização devida, nos termos da lei e da Súmula nº 291 do TST, não está prequestionada, e, ademais, demandaria o reexame de provas, o que inviabiliza o recurso extraordinário, incidindo as Súmulas nºs 356 e 279 do STF.

Quanto à prescrição, que a decisão recorrida afastou, repudiando o argumento do recorrente de ser parcial, o recurso extraordinário também não se viabiliza, na medida em que a lide está circunscrita à aplicação de legislação ordinária.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, ressalte-se que não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, LIV, e 7º, VI, da Constituição Federal, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/2005-732-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIMED - COOPERATIVA SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIS FELIPE ELOY**
RECORRIDO : **ALEXANDRE MANZKE**
ADVOGADO : **DR. DÁRCIO FLESCH**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O ilustre presidente do TST negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, visto que ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Efetivamente:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis: "§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC." (fls. 96/98).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça essencial para a formação do agravo de instrumento, visto que não consta do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de ser deficiente o seu traslado, uma vez que a recorrente não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 96/98).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751/2004-073-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADOS : **DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDA : **YONE MESQUITA CAVALCANTI**
ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"...

Inadmissível a pretensão recursal.

Com efeito, está consolidada a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para analisar questões atinentes à complementação de aposentadoria.

Esse entendimento decorre do fato de que o direito à complementação de aposentadoria emerge do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador, com este participando, de alguma forma, da empresa ou entidade que irá pagar o benefício.

A confirmar a competência da Justiça do Trabalho para analisar esse tipo de controvérsia estão as inúmeras Orientações Jurisprudenciais (Ojs) da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) que tratam do tema, tais como as OJs 18, 19, 20, 21, 136 e 289, que dizem respeito ao Banco do Brasil, as OJs 155 (Banrisul), 157 (Banco Real), 250 (Caixa Econômica Federal) etc.

"...

Esse posicionamento não vulnera o artigo 114 da Constituição da República, porquanto a sua parte final elenca como competência material desta Justiça Especializada as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou, em outras palavras, o vínculo do recorrente com a entidade de previdência privada decorreu do contrato de trabalho que manteve com o empregador, que é o instituidor e patrocinador da entidade, sendo desnecessária a edição de lei atribuindo expressamente competência à Justiça do Trabalho para apreciar tal tipo de demanda.

No mais, com a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, proveniente da Emenda Constitucional nº 45/2004, não restam dúvidas da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda.

Apenas, por oportuno, mantém-se o entendimento supra, ainda que se considere o § 2º do artigo 202 da Constituição da República, com redação proveniente da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que tal dispositivo constitucional, ao dispor que o regime de previdência priva, que será facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, contratado e regulado por lei complementar (caput), apenas estipula que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes nos termos da lei (§ 2º do artigo constitucional citado), ou seja, em nenhum momento preconiza a incompetência da Justiça do Trabalho para

apreciar questão relativa à previdência privada, ou, em outras palavras, o dispositivo constitucional apenas afirma que o instituto relativo à previdência privada, nos termos e limites fixados, não integra o contrato de trabalho.

Inegável, destarte, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, não havendo como o recurso de revista ser admitido por tal fundamento, nos termos da Súmula 333 do TST.

Nego provimento." (fls. 116/117)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 123/129). Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar pedido de complementação de aposentadoria e de licença prêmio instituídas pela Lei Estadual 4.819/58 que foi revogada pela Lei Estadual nº 200/74. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 22, I, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 132/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07/08 e 114), e o preparo está correto (fls. 130), mas deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a complementação de aposentadoria emerge do contrato de trabalho, tendo o empregador participado, de uma forma ou de outra, da entidade que paga o benefício (fl. 116/117).

Logo, a pretensão da recorrente de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a a relação jurídica é estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006.**

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, também, a alegação de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, circunstância processual que demonstra o não- prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, também, a recorrente, quando alega ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).**

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação

da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-774/1996-731-04-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO LUIZ MEINHARDT
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - aplicação dos critérios da Lei estadual 1690/51 e Resolução 039/89 da CEEE" (fls. 255/260).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 271/273), sob o fundamento de que:

"Como se vê do v. acórdão embargado, foi transcrito o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional para afastar a pretensão do reclamante.

Aquela e. Corte a quo entendeu que a matéria merecia análise sistemática das Leis 1690/51 e 3096/56, concluindo que essa Lei estabeleceu a paridade entre servidores da ativa e aposentados, não fazendo sentido interpretar a norma de modo a assegurar a uma parcela de servidores, vantagens não alcançáveis pelas demais.

Entendeu, ainda, que a referência à Lei 1690/51, contida na Resolução 039/89, não alteraria esse entendimento, porque não se tratava de deixar de reconhecer a possibilidade de o empregador deferir vantagens não previstas em lei, mas de se interpretar sistematicamente as normas pertinentes à matéria.

Assim, os motivos pelos quais o e. Tribunal decidiu foram explicitamente esclarecidos no julgado ordinário e suas complementações.

Relativamente à referência expressa a dispositivos de lei e da Constituição, essa não se mostra necessária, a teor da OJ-SBDI-1-TST-118."

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/285). Insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração, não analisou a questão do direito às diferenças de complementação de aposentadoria sob o enfoque da Resolução nº 39/89 da CEEE. Aponta, para tanto, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 290/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 22 e 268) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 286), mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o argumento do recorrente de que a decisão do Regional não fundamentara seu convencimento na Resolução nº 39/89 da CEEE e teria interpretado equivocadamente as Leis Estaduais nºs 1690/51 e 3096/96, que garantiriam critérios de cálculo de aposentadoria, fixados pelo próprio empregador, trazendo-lhes prejuízo, não procede.

O acórdão de fls. 256/260, complementado as fls. 271/273, é minudente em analisar a lide sob o enfoque das normas que o recorrente aponta como não observadas.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não trata da obrigatoriedade de o julgador fundamentar suas decisões, mas, tão-somente, garante à parte o acesso ao Judiciário e também disciplina o devido processo legal, que, como se sabe, efetiva-se no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Logo, inviável sua violação literal e direta, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-804/2003-044-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : JUSCELINA ALVES FERREIRA
RECORRIDA : DORCELINA GOMES BENTO
ADVOGADA : DRA. SELMIRA MARIA PAMPLONA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, em execução, sob o fundamento de que:

"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal a ele concernentes, conheço do agravo de instrumento. No mérito, nada colhe o agravo. O Colegiado Regional, por meio do acórdão das fls. 33-5, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos: (...) No curso da execução das contribuições previdenciárias, a Executada comprovou nos autos que havia obtido junto ao INSS o parcelamento de seu débito, o que gerou o despacho de f. 72: "Comprovado o parcelamento administrativo do débito pelo INSS e considerando que em caso de não pagamento caberá a inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos". Deste despacho, proferido em 20.04.2004, o INSS não foi notificado. Após o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria (f. 82), o INSS peticionou à f. 84, afirmando que o parcelamento não foi cumprido, requerendo o prosseguimento da execução, o que foi assim decidido: "Tratando-se de parcelamento administrativo, deverá o débito ser inscrito em dívida ativa, nos termos da cláusula 13 do respectivo documento, sendo incabível qualquer providência por parte do Juízo". (f. 84). Este é o despacho agravado. Diz a Autarquia que não pode prevalecer tal entendimento, em face do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, bem como no parágrafo 1º do art. 889-A, da CLT, segundo o qual, na hipótese de parcelamento do débito, a execução ficará suspensa até final e integral cumprimento do acordo. Pretende o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, cuja competência para tanto foi constitucionalmente fixada. Estou a acompanhar o despacho agravado e o faço com base no próprio Termo de

Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF assinado pelas partes, que dispõe em sua cláusula 13: "Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte". (f. 78). Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 889-A da CLT. É que, havendo parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, com previsão no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF, de que o próprio instrumento assinado pelas partes servirá para inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de não cumprimento do acordo, não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Especializada, se houver o inadimplemento. Este entendimento, ao contrário do alegado pelo Agravante, não contraria o disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal e parágrafo 1º do art. 889-A, da CLT. Nas razões de revista (fls. 39-44), o recorrente se insurge contra a decisão regional, ao argumento de que a Constituição da República, ao conferir à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, os créditos previdenciários devidos em decorrência das decisões por ela proferidas, resultantes de condenação ou acordo homologado, impõe ao juiz da execução o dever de zelar pelo cumprimento da obrigação do executado em recolher as contribuições previdenciárias. Sustenta que, no tocante ao tema em exame, não se deve afastar a competência



do Tribunal Superior do Trabalho, órgão pacificador de matéria infraconstitucional no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 690 da CLT). Aponta ofensa ao art. 114, VIII, da Carta Política. O juízo primeiro de admissibilidade recursal denegou seguimento ao recurso revista porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 45-6). Em sua minuta de agravo (fls. 02-7), o executado reitera as insurgências veiculadas no recurso de revista, inclusive a existência de afronta ao art. 114, VIII, da Carta Magna. Alega que o parcelamento das contribuições previdenciárias não configura hipótese de extinção, mas somente de suspensão da execução, nos termos dos arts. 151 do CTN e 889-A, § 1º, da CLT. Sem êxito, entretanto. No processo de execução, consabido que restrito o cabimento da revista às diretrizes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, que exigem a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Nessa linha, afastado, de pronto, o exame dos dispositivos infraconstitucionais indicados. De outra parte, impende salientar que o Tribunal Regional consignou que, havendo parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, com previsão no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF), de servir, o próprio instrumento assinado pelas partes, para inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de não-cumprimento do acordo, não cabe sequer cogitar de prosseguimento da execução em caso de inadimplimento. Ademais, registre-se que eventuais discussões quanto à extinção ou suspensão da execução passam necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 889-A, § 1º, da CLT, que permite a suspensão da execução da respectiva contribuição previdenciária em caso de parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, razão pela qual a violação do art. 114, VIII, da Lei Maior, quando muito dar-se-ia de forma indireta, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Pelo exposto, não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, nego provimento ao agravo." (fl. 55/57)

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições previdenciárias objeto de parcelamento não adimplido pela executada. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/69).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 59 e 63), está subscrito por procuradora federal. O recorrente é beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 511, § 1º, do CPC.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que, tendo a executada firmado termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF (contribuições previdenciárias), e que o seu descumprimento resultará na inscrição, como débito em dívida ativa, e afastou a Competência da Justiça do Trabalho.

Efetivamente, o art. 114, VIII, da Carta Constitucional, assegura competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas por força de sentença, mas em momento algum lhe dá competência para cobrar dívida fiscal inscrita.

Intacto, por conseguinte, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-823/2002-101-10-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS LIMA**
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "Sindicato - irregularidade do ato constitutivo" e declarou prejudicado o exame do tema "Estabilidade Provisória. Membro do Conselho Fiscal do Sindicato" (fls. 397/400).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando ofensa aos artigos 5º, LV e 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 404/422).

Contra-razões a fls. 424/426.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 401 e 404), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-863/2003-027-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **VICENTE DE PAULA VARGAS**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, **em lide submetida a procedimento sumaríssimo**, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mediante o acórdão das fls. 124-30, forte no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST, ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 do TST. A embargante, mediante as razões das fls. 133-5, afirma obscuro o acórdão embargado quando consignou que Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados (fl.129). Afirma que o direito ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS surgiu no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, de acordo com aresto do STF. Assim, a Lei Complementar 110/01 teria sido irrelevante para fins de prescrição do direito pleiteado. Aduz, ainda, que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (LICC, Decreto-lei 4.567/42, art. 3º), de sorte que o reclamante deveria ter pleiteado a diferença em exame à época da ruptura do contrato de trabalho, pois assim o permitia a legislação vigente. Por fim, sustenta que se a rescisão consubstanciou um ato ilegal, seria óbvio que a partir dali iniciaria o prazo da prescrição. Pugna pelo provimento dos embargos, com concessão de efeito modificativo, sob pena de contrariedade à Súmula 278 do TST e ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição da República. Simples leitura das razões apresentadas evidencia que as alegações da embargante não guardam qualquer pertinência com o vício da obscuridade, demonstrando, isto sim, o inconformismo da parte com o teor da decisão embargada. A demasia, reafirmo inócua ao ato jurídico perfeito, à época da rescisão contratual, no tocante à verba litigiosa. Com efeito, a quitação passada em termo de rescisão de contrato de trabalho concerne apenas aos valores nele consignados, e não aos títulos em si. Assim, eventual diferença constatada em momento posterior, mister se expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico (Lei Complementar 110/01), autoriza o reclamante a exercer seu direito de ação para sanar o dano em seu patrimônio jurídico e econômico. Dessarte, o ato jurídico perfeito deu-se apenas quanto à quitação dos valores pagos, e não quanto aos títulos em si. Nesses termos, rejeito os presentes embargos de declaração." (Sem grifo no original).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 144/149), com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123) e o preparo está correto (fls. 150), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) .

Logo, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2005-221-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ELCI FELIJÓ DE LACERDA**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 175/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 185/196).

Contra-razões a fls. 201/206.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172/173) e o preparo está correto (fls. 97, 116 e 197), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria tratada pelo art. 170, II, da CF não foi prequestionada, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-925/2003-108-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DR. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : **ALBANITO MILITÃO MAIA**
ADVOGADO : DR. AMÉLIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 202/203, foi negado seguimento ao recurso de revista da V & M do Brasil S/A quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, a V & M do Brasil S/A interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 206/216).

Sem contra-razões (fls. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2005.026-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE MELO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO : **CARLOS EVANGELISTA VERIANO**
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de a revista ser intempestiva (fls. 126/127).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 130/138 - fax e 159/167-originais).

Contra-razões a fls. 193/197.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a Turma, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Logo, inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-938/2000-541-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : **ROGÉRIO MÁXIMO**
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, ao deferir ao reclamante os depósitos do FGTS, referentes ao período laborado, não obstante a nulidade da contratação pela falta de prévia aprovação em concurso público. Afastou, assim, a apontada violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 70/73).

A reclamada interpõe recurso extraordinário a fls. 76/81 e 82/87. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 89).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina de nulos os contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade, no entanto, não estão por ele definidos, mas, sim, pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RITST. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)



Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-950/2001-011-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **27º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL**
ADVOGADO : DR. RUBENS HARUMI KAMOI
RECORRIDO : **JOSÉ BERNARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGÓ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "natureza jurídica da relação de trabalho - empregado de cartório não oficializado - regime contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que os trabalhadores de cartórios não oficializados, admitidos anteriormente à Lei nº 8.935/94, estão sujeitos à CLT, pois os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal (fls. 361/364).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa ao artigo 236 da Constituição Federal (367/389 e 390/405).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta a conclusão indubitosa de que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-959/2003-002-13-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
RECORRIDO : **JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição", e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens n's 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 146/149).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e invoca a existência de ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/157).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/159) e o preparo está correto (fls. 72, 87 e 120), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial n's 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede também a afirmativa de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de sua configuração (Súmula nº 636 do STF).

E, finalmente, também não tem razão a recorrente ao argumentar com ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, que consagra os princípios da acessibilidade ao Judiciário e do devido processo legal, porque necessário seria, primeiro, demonstrar-se que a decisão teria ofendido a legislação ordinária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-994/2003-090-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 286, foi concedido prazo ao reclamante para se manifestar sobre a petição de fl. 226/227.

A e SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/280).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 281/282) e o preparo está correto (fl. 83,129,283), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1004/2003-004-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO : BAR E DRINK'S ASTURIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, sob o fundamento de que:

"CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 95).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 104/114).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 104), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 36 e 101) e o preparo está correto (fl. 115), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1029/2003-004-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : JOSÉ CALISTO FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em **lide submetida ao procedimento sumaríssimo**, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à prescrição incidente sobre as diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, ao fundamento de que o marco inicial do aludido prazo seria o da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, alegou que o marco relativo ao aludido prazo prescricional seria o da extinção do contrato de trabalho. Indicou vulneração ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/05/2003 (fls. 117), ou seja, dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, não resta, pois, evidenciada a violação do dispositivo invocado. Inadmissível, pois, o recurso de revista.

2.2 FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, sustentou que o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, quando da rescisão do contrato de emprego, constitui ato jurídico perfeito, motivo pelo qual postula pela reforma do acórdão regional. Reputou vulnerado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não prospera a argumentação. Assim sucede pois, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao suscitado dispositivo, porquanto, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cabe ao empregador arcar com as aludidas diferenças, não constituindo, pois, o pagamento da indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, ato jurídico perfeito e acabado. Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 163/164)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 168/179). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/158) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais superacionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente, não é viável o argumento de que foi ofendido o art. 7º, XXIX, pelos fundamentos já expostos, e, ainda, porque, conforme salientado na decisão recorrida, o direito teria nascido após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 163).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1041/2003-906-06-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LÚCIO FLÁVIO CORREIA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pelo Banco BANORTE S.A., quanto aos temas "equiparação salarial" e "horas extras", sob o fundamento de que:

"1.1 - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O embargante alega que a análise da Revista prescinde do revolvimento de fatos e provas, pelo que é incabível a aplicação da Súmula nº 126/TST. Aponta violação dos arts. 461, 818 e 896 da CLT; 333, I, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Não lhe assiste razão, entretanto. No Recurso de Revista o Embargante alegava que o Reclamante não exercia a mesma função do paradigma. As instâncias ordinárias, no entanto, concluíram que tinham sido preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Assim, somente com o reexame desses pressupostos fáticos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, o que é inviável e inoportuno na Corte, ante o teor da Súmula nº 126/TST.

Incólume o art. 896 da CLT.

Quanto à violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte ...

Não conheço.

1.2 - RECURSO REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS

A Turma não conheceu do Recurso de Revista, neste aspecto, ante o óbice das Súmulas nºs 297, I e 196, I, da Corte.

Argumentou que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma da distribuição do encargo probatório.

Postula o Embargante a reforma do julgado. Aduz que a matéria estava devidamente prequestionada, e insiste na alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque não respeitado o princípio do ônus da prova estabelecido nos referidos preceitos legais.

Aduz que o não conhecimento da Revista importou em violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Não lhe assiste razão.

Conforme aferido pela Turma, o Regional não enfrentou a questão atinente à inversão do ônus da prova, pelo que subsiste o óbice da Súmula nº 297 da Corte.

Incólume o art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte ...

Não conheço." (fls. 712/714)

Irresignado, o Banco Banorte S.A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1387/1394). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1385 e 1387), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1244/1244v.), o preparo (fl. 1394) e o depósito recursal (fls. 780, 1191 e 1243) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do Banco BANORTE S.A., quanto à equiparação salarial e às horas extras, para manter a decisão da Turma que não conheceu da revista, respectivamente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1044/2003-018-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENEAS CAMARGO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 91/93, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o seu direito de ação não nasceu com o trânsito em julgado da ação ajuizada por outros empregados da reclamada e que a hipótese é de aplicação das Súmulas nºs 294 e 308 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 97/100), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o reajuste concedido aos outros empregados, que moveram ação contra a reclamada, somente foi incluído em suas respectivas folhas de pagamento em 19/12/2002, e que, portanto, esse é o marco prescricional de seu direito de ação. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou a prescrição do direito de o recorrente pleitear correção salarial e o fez sob o fundamento de que o termo inicial, para o exercício da ação, deu-se a partir do descumprimento do acordo coletivo e não do trânsito em julgado da ação que outros empregados pleitearam o mesmo direito.

Diante desse contexto fático-jurídico, por certo que não há ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente, se o direito estava previsto em acordo coletivo, que não foi cumprido pela empresa, inquestionável que o exercício da ação deveria se dar a partir do não cumprimento da obrigação, como bem agiram os colegas do recorrente, quando foram a Juízo.

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1052/2003-035-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM**
 ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
 RECORRIDA : **ALAIR APARECIDA MELATI**
 ADVOGADA : **DRA. FABIEM REJANE FERNANDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo. A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento", está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 206/207).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 5ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2003-121-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS**
 ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que o Regional, ao afastar a prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não viola os artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição fixados pela Constituição Federal.

Alega que a decisão do Regional, de afastar a prescrição e examinar o mérito da lide, acarreta supressão de instância, visto que o procedimento correto seria determinar-se o retorno dos autos à Vara de origem. Aponta como violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197/198) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

No que se refere à supressão de instância, também sem razão a recorrente.

A questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão está assentada na interpretação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC.

Realmente, após apreciar a prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, porque, como bem ressalta a decisão recorrida, a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento.

Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SBDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-

cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1186/2005-008-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDO : **FRANCISCO KUNZE**
 ADVOGADO : **DR. ISRAEL ANIBAL SILVA**
 RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A., quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição".

Quanto à competência, seu fundamento é de que:

"Com efeito, não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada" (fls. 128/133).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 141/152). Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Sustenta que está prescrito o direito de ação do recorrido, porquanto decorridos mais de dois anos da lesão e de sua aposentadoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 158).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/139) e as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 58) foram efetuados a contento, mas não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente alega que "a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho" (fl. 145). Nesse contexto, somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada no acórdão recorrido, de que o benefício previdenciário decorre do contrato de trabalho. Incide, ao caso, a Súmula nº 279 do STF.

Não se constata, por conseguinte, a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal, até porque o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça do Trabalho a análise sobre o pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Em caso da própria recorrente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: matéria constitucional não cogitada pelo acórdão recorrido, que se cingiu ao exame de pressupostos formais do recurso de revista: incidência da Súmula 282. II. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria de servidor aposentado no regime da CLT: precedentes. III. Prescrição trabalhista: questão infraconstitucional. Saber se a prescrição bienal no caso teria atingido o próprio "fundo do direito" reclamado - como se alega no RE -, ou apenas a exigibilidade das prestações anteriores ao biênio, é questão a ser decidida à luz dos princípios do direito ordinário e dos termos da lide, sendo-lhe impertinente a invocação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição. (AI-AgR 262472/PA, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06-10-2000)"



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04-08-2006)"

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABOÑOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. (AI 581236/PA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2006)"

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional, sob o fundamento de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (fl. 128).

O recorrente insiste que o direito de a ação está prescrito, visto que ela foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Acrescente-se que a pretensão da recorrente objetiva rever a prova, circunstância, igualmente, que desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1236/2005-019-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDA : MARIA LUIZ KLEIN

ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, **em lixe submetida ao rito sumaríssimo**, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"O Regional, mediante o acórdão a fls. 72, alterou a sentença, e adotando o entendimento de que o prazo prescricional conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, determinou o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Em suas razões de Revista a fls. 74-78, a Agravante suscita a prescrição da ação. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. No Agravo de Instrumento, a Agravante reitera o seu inconformismo e afirma ter demonstrado que o acórdão regional cometeu expressa ofensa à Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de dissenso pretoriano, violação da legislação ordinária e a contrariedade a Orientação Jurisprudencial. PRESCRIÇÃO Discute-se, na atual fase recursal, qual o marco inicial que deve ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os expurgos inflacionários. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Assim sendo, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Pelo exposto, considerando não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (FLS. 101/102).

(Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 108/112). Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que a ação foi ajuizada em 11.11.2005, ou seja, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113) e o preparo está correto (fls. 114), mas não deve prosseguir.

A lixe está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada violação, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1296/2002-062-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : LUCIANO HENRIQUE SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA

RECORRIDA : ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MEIRE JANE LOPES MAIA

RECORRIDA : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que é legítimo que as partes firmem acordo dispondo sobre contribuições previdenciárias que devem incidir sobre as parcelas aventadas, ainda que diversamente do apurado em sentença de conhecimento. Afastou, por conseguinte, violação literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo INSS a fls. 115/120, que foram rejeitados no acórdão de fls. 123/124.

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário (fls. 127/135).

Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Alega que há evidente incongruência entre a sentença transitada em julgado, que fixou condenação quanto a parcelas de natureza predominantemente salarial, e o acordo firmado na fase de execução, que desrespeitou a coisa julgada, estabelecendo maior proporção de parcelas de natureza indenizatória. Pondera que as partes não podem transigir sobre direitos indisponíveis, de ordem pública, como a arrecadação de tributos. Que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário.

Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual 114, VIII), da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Retifique-se a numeração, a partir da folha 120.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por procuradora federal (fls. 135).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que é legítimo que as partes firmem acordo dispondo sobre contribuições previdenciárias que devem incidir sobre as parcelas aventadas, ainda que diversamente do apurado em sentença de conhecimento com trânsito em julgado. Afastou, por conseguinte, violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Data venia, a decisão se mostra incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, daí por que o recurso merece seguimento, para melhor exame do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Subam os autos à excelsa Corte, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1307/2002-075-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 167)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 173/178).

Contra-razões a fls. 181/187.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 139) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, porque a declaração de autenticidade constante das peças que formam o agravo de instrumento não atende à exigência dos artigos 830 da CLT, e 544, § 1º, do CPC, pois não foi feita pelo patrono da parte, constituindo-se de mero carimbo confeccionado pelo sindicato, não tendo, portanto, fé-pública (fls. 168/169).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1327/2003-045-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : **ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOFATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da 2ª Turma desta Corte conheceu do agravo de instrumento da empresa, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, e deu-lhe provimento quanto ao tema "prescrição".

Seu fundamento é que de não houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, surgiu após a extinção do contrato de trabalho e quando houve o cálculo dos valores pela Caixa Econômica Federal.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violado o art. 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 78) e o preparo está correto (fl. 92/93), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo fez em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1329/1990-007-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTA LBA)**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : **ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ALVES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, enseja o exame de norma infraconstitucional (fls. 116/119).

Negou, ainda, provimento aos embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 137/138.

A União (extinta LBA) interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, 324 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, negativa de prestação jurisdicional (93, IX, da CF), e, também, ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (artigos 5º, LIV e LV, da CF) (fls. 143/155).

Contra-razões a fls. 157/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993)

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1517/2001-058-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : **PEDRO RODRIGUES**

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, fundamentado em arguição de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 271, XXIX, da CF/88, interposto contra decisão regional, pela qual se entendeu não ser aplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos da rescisão contratual.

Embargos não conhecidos." (fl. 228).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 236/244 e 247/255). Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234, 236 e 247) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42). Custas (fls. 256) e depósito recursal (fls. 139 e 187) a contento, e merece prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 14/9/2001, concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Seu fundamento é o de que, para o rurícola, a prescrição, que antes da emenda constitucional em exame era de 2 anos para reclamar todos os direitos da relação de emprego, não poderia disciplinar a hipótese, uma vez que a norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, era mais benéfica e, portanto, deveria prevalecer.

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos desde o início da relação de emprego.



Ocorre que, na hipótese em exame, reitere-se, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente em 14/9/2001, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1536/2004-042-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SUELY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 143/144).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços foi feita em consonância com a Lei nº 8.666/93, de modo que não pode ser condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição da República (fls. 147/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/141) e o preparo está correto (fls. 57 e 129), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20/11/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária do recorrente foi dirimida com base na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria não foi analisada sob o enfoque dos arts. 37, § 2º, e 114 da CF, razão pela qual o exame da indicada ofensa aos referidos dispositivos encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1547/2004-004-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : ISAC FIRMIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Progressão por antiguidade e por merecimento - implantação do PCCS", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, visto que não foram prequestionadas as disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal, e que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que a concessão de progressões funcionais condiciona-se à deliberação da diretoria, nos termos do PCCS e do Regulamento de Pessoal da empresa. Aduziu que, em decorrência do poder diretivo do empregador, cabe-lhe o direito postestativo de decidir sobre as referidas progressões. Argumentou, por fim, que em razão da determinação contida na Resolução nº 09, de 08.10.1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais CCE, órgão do Ministério do Planejamento, encontrava-se limitado o percentual para gastos com progressão funcional. Entendeu, então, violado o artigo 37 da Carta Magna e, para demonstrar divergência jurisprudencial, indicou julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho que corroborariam a tese apresentada. Não lhe assiste razão. Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, incide o óbice da Súmula nº 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos. Mantenho, pois, a r. decisão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 149/150)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/167). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153) e o preparo foi dispensado (fl. 112), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que a lide não foi solucionada sob seu enfoque e, ainda, que são inespecíficos os arestos colacionados para confronto de teses. Aplicou as Súmulas nºs 297 e 296 desta Corte, respectivamente (fls. 149/150).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fáctico-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1593/2002-009-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS
RECORRIDO : ELIS REGINA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RECORRIDO : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 217/221, conheceu o recurso de revista da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e deu-lhe provimento para reincluir o INCRA no pólo passivo da lide, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do recurso voluntário por ele interposto.

Houve embargos de declaração opostos pelo INCRA, que foram rejeitados, por serem considerados protelatórios, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 230/233).

Irresignado, o INCRA interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser responsabilizado por débitos trabalhistas dos empregados da empresa que lhe prestou serviços. Insurge-se contra a multa aplicada com fundamento no artigo 538 do CPC. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal. (fls. 238/249).

Sem contra-razões (fls. 251).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão da 2ª Turma desta Corte que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1721/2003-059-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RAUL SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que:

"Impugna a recorrente a concessão de adicional de periculosidade aos substituídos, colacionando arestos, indicando contrariedade à OJ 280 da SBDI-1 (erroneamente indicada nas razões do recurso de revista como de nº 281) e apontando afronta ao artigo 2º do Decreto 93.412/86. De plano, frise-se que o artigo 2º do Decreto 93.412/1986 não tem o condão de possibilitar o conhecimento da

revista, por estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT. O Tribunal local asseverou, in verbis (fls. 167-169): Portanto, não há dúvida de que a atividade do substituído Gleidson Vieira e Silva, a partir de 01/11/1998, era perigosa e ele a desempenhou, em área de risco, durante parte de sua jornada laboral. A despeito disso, não se cogita de tempo de exposição, porque o momento em que o infortúnio pode ocorrer não tem previsão. A vida continua e sempre continuará sendo o dom mais precioso que Deus concedeu ao homem. Por isso, deve ser protegida pela lei. Portanto, a permanência na área de risco, por lapso de tempo, quer de oito horas, por dia, quer de um minuto, por dia, exempli gratia, dá ao empregado o direito de receber o valor integral do adicional em debate. (...) Embora não se comungue com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1 do Colendo TST, como se deixou antever retro, ela seria inaplicável ao caso, porque, como confessou o preposto da reclamada (fls. 409/410), o transporte de combustível é realizado diariamente - o que demonstra que a exposição do substituído, na área de risco, não era eventual. Mais: não provou a reclamada que o substituído conduzia locomotiva contendo vagões tanque apenas quatro vezes por ano. Pontue-se que, por se tratar de matéria eminentemente técnica e considerando-se que a reclamada não fez qualquer prova segura e convincente para infirmar o laudo, deve prevalecer sua conclusão. Esse contexto absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. A incidência do verbete em questão por si só afasta as divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que nenhum deles poderá retratar a mesma peculiaridade fática, que é inerente a estes autos. Tanto mais que, compulsando-as, constata-se terem dirimido a controvérsia reportando-se à ausência de demonstração do efetivo exercício de labor permanente em área de risco, aspecto expressamente refutado no acórdão regional. Acresça-se a isso que a assertiva de que o contato dos autores com os agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que ressaltou a sua permanência, extraída do fato de que o transporte de combustível ser realizado diariamente, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). O item II do verbete sumular em apreço descredencia também a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo, infirmando, mais uma vez, as divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea a e § 5º, da CLT." (fls. 362/363).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 368/374). Argumenta que não é devido o adicional de periculosidade, visto que o local de trabalho do reclamante era afastado do posto de abastecimento. Pondera que as atividades por ele desenvolvidas não se enquadram entre as atividades de risco, previstas no anexo ao Decreto nº 93.412/86. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O reclamante apresenta contra-razões a fl. 378/405. Argumenta que não está demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 357 e 358) e o preparo está correto (fls. 376), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez aplicando as Súmulas nº 126 e 364, I, do TST.

Essa decisão tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa aos artigos apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária (artigo 193 da CLT) e também porque demandaria o reexame das provas.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Desse modo, não há como se reconhecer a apontada violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1725/2003-341-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CRISTIANO DE MELLO SOARES**
ADVOGADA : **DRª. CYBELE SILVA SOARES**
RECORRIDO : **SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA**
ADVOGADO : **DR. GEORGE RICARDO GRADIN**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 75/76, não conheceu do agravo regimental interposto contra acórdão proferido em recurso de embargos, por incabíveis, nos termos do art. 243 do RITST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 79/93 - fax e 100/114 - originais). Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seus embargos, afronta o disposto no artigo 5º, XXXIV e LV, 7º, XXIII e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 122.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 17.11.2006 (sexta-feira), fl. 77.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 20.11.2006 (segunda-feira) e findou em 4.12.2006 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado, via fac-símile, em 5.12.2006 (fl. 79).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1929/1999-443-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BRUNO WIDER**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS RIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA FARIA**
RECORRIDO : **RONALDO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 527/531, não conheceu do recurso de revista da CODESP, quanto ao tema "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.

Irresignada, a CODESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser responsabilizado por débitos trabalhistas dos empregados da empresa que lhe prestou serviços. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXXIV, 37, caput, XIV e XXI, § 6º, e 114 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 4.860/65.

Sem contra-razões (fl. 552).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista da reclamada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894, da CLT.

Por isso mesmo, resulta que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1984/2001-040-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORGE DA PAIXÃO MARQUES**
ADVOGADA : **DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES**
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS : **DR. LUIZ G. PALHA E DR. MARCELO K. LANZANA FERREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "dispensa - reintegração - empresa pública - motivação do ato", sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial ora não é específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ora não se presta ao fim colimado, ao teor do art. 896, "a", da CLT. Consigna, ainda, os artigos 37, caput, e 173 da Constituição Federal não autorizam o conhecimento do recurso, dado à falta de requestionamento de suas matérias (fls. 253/254).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da CF. Aponta violação dos artigos 37, caput, 173 da Constituição Federal (fls. 274/290).

Contra-razões a fls. 293/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1993/2003-004-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OZÍLIA BARCELLOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**
RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação", sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDII de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IJ-RR-



1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 02/12/2003, uma vez extinto o contrato em 1995." (fl.164).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sustenta, por outro lado, que a multa de 40% do FGTS tem natureza previdenciária e que, por essa razão, a prescrição é trintenária; que somente após o depósito na conta vinculada é que começa a fluir o prazo da prescrição; que esse prazo deve ser contado após o trânsito em julgado de ação civil pública julgada em 2002. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/185).

Contra-razões a fls. 195/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38).

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando a reclamante do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 172).

A c. 3ª Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, o fez sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDII de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 02/12/2003, uma vez extinto o contrato em 1995. (fl.164).

A questão relativa à prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-

cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Registre-se que o argumento da reclamante referente à contagem do prazo da prescrição após o trânsito em julgado da decisão proferida em ação civil pública não está apreciado na decisão recorrida, o que implica o reexame de fatos e provas e atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, I e III, da Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2174/2005-047-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA AURILENE DE SENA SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DO AMARAL
RECORRIDA : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços foi feita em consonância com a Lei nº 8.666/93, de modo que não pode ser condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição da República (fls. 147/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/141) e o preparo está correto (fls. 83, 102 e 123), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária do recorrente foi dirimida com base na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT; improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria não foi analisada sob o enfoque dos arts. 37, II e § 2º, e 114 da CF, razão pela qual o exame da indicada ofensa aos referidos dispositivos encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2276/2000-031-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIDNEY FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : DRA. FERNANDA RUEDA E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que o reclamante carece do interesse de agir para pleitear diferenças de multa do FGTS, uma vez que não fez prova de que houve depósito em sua conta dos valores corrigidos, por força dos índices não considerados pelo governo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Alega, em síntese, que "ao negar seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na súmula 353 do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência Privativa da União para legislar sobre direito processual, esta prevista no art. 22, I, da CF". Indica violação desse preceito constitucional (fls. 180/185).

Contra-razões a fls. 189/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 7 e 172) e o preparo está correto (fl. 186), mas não pode prosseguir.

O recorrente aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, argumentando que a decisão recorrida, ao não prever recurso, em agravo de instrumento não provido, com base na Súmula nº 353 do TST, invade a competência da União para legislar sobre direito processual.

Evidente o desarrazoado jurídico do recurso, uma vez que a decisão recorrida jamais enfrentou a lide sob o enfoque da Súmula nº 353 desta Corte.

A discrepância, entre os fundamentos da decisão e as razões de recurso, desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2400/1999-315-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE SANCHES LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial". Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 173/175).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição apontados pelo recorrente.

Não procede, por outro lado, a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em momento algum deixou de ser reconhecido como válido o instrumento negocial, sendo, apenas, repudiado, no que tange à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, proibição essa também de natureza constitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2549/2000-317-02-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HILÁRIO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ**
RECORRIDA : **CONVERPLAST EMBALAGENS LT-DA.**
ADVOGADO : **DR. ALICÍNIO LUIZ**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao teor do art. 625-D da CLT (fls. 343/347).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 379/387).

Contra-razões a fls. 402/413.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 4ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2804/2003-072-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OTOMAR SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO COUTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao "abono pecuniário de férias" e "descansos semanais remunerados", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, a despeito das alegadas ofensas legais e constitucionais, os fundamentos do acórdão, ancorada que foi a decisão no contexto fático-probatório, inibem a revista a teor da Súmula 126 desta Corte, já que a matéria concernente àquele conjunto tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido, porém não provido." (fl. 94)

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados (fls. 104/105).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 108/114). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XVII e XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **relatório,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 100/101) e o preparo está correto (fl. 115), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 95).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-10399/2005-000-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SÉRGIO GOMES PANEQUE (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA : **DRA. MONICA SCIASCIA M. BRESAN**
RECORRIDA : **MARLUCI PERES**
ADVOGADO : **WILIANS ANTUNES BELMONT**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 79/80, complementado a fls. 95/97, que, em fase de recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, recorre o impetrante.

Em suas razões de fls. 111/119, aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ponderando que se trata de documentos comuns às partes, e que a parte contrária não suscitou dúvida sobre sua autenticidade.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 98/100 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 89), o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido declarou extinto o processo, com fundamento nos arts. 830 da CLT, 284 do CPC e Súmula nº 415 desta Corte, sob o fundamento de que os documentos que instruem o mandado de segurança encontram-se em cópia reprográfica não-autenticada.

Infere-se desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável formalmente à instruir o mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-15434/2002-902-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAETANO RIBAS**
ADVOGADOS : **DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI E DR. ZÉLIO MAIA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 621/622, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.



Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 621).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, "ao negar seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na súmula 353 do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho usurpa a competência Privativa da União para legislar sobre direito processual. Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal" (fls. 626/631).

Contra-razões a fls. 635/642.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 626), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 606) e o preparo está correto (fl. 632), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 621/622), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-26107/1999-002-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO : **MARLENE WOINAROSKI**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamada quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT", com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 558/563).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 566/571).

Contra-razões apresentadas a fls. 575/581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 564 e 566), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 490/493), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 572), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, o TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante e fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 400).

Quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fls. 428) e, para fim de recurso de embargos, a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fls. 535).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 13.672 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37715/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GISELE ESTEVES FLEURY**
RECORRIDO : **TALMO GONÇALVES MELGAÇO**
ADVOGADO : **DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "execução - depósito para garantia - juros de mora e correção monetária". Seu fundamento é de que não está configurada a apontada violação do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, pois o depósito efetuado para garantia da execução não faz cessar a responsabilidade do executado pela correção monetária e pelos juros de mora. Consigna que o valor depositado, embora sofra atualização no âmbito do banco depositário, deve ser corrigido pelo critério legalmente adotado para a atualização do débito trabalhista com aplicação dos juros de mora estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, uma vez que não foi colocado, de imediato, à disposição do exequente. Acrescenta que os arrestos trazidos ao confronto são inespecíficos (Súmulas nºs 23 e 296 do TST) ou inservíveis (artigo 896, "a", da CLT).

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados e considerados protelatórios, e foi aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (fls. 105/107).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 111/117). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a especificidade dos arrestos apresentados. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste na tese de que não é responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, se já efetuou o depósito recursal. Alega, também, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86/89 e 99) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

Emerge das razões de recurso que a lide está circunscrita à análise da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

A recorrente, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional afirma que:

"... não pode o recorrente quedar-se silente quanto ao v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios, posto que em momento algum foi analisada como deveria a questão da especificidade dos arrestos apresentados, circunstância que, sem sombra de dúvida, acabou por violar de forma expressa o dispositivo constitucional insculpido no art. 5º, XXXV e LV da CF/88.

Ora, fazia-se necessário o debate acerca de tal fato, posto que, conforme mencionou o ora recorrente em seus declaratórios, o v. acórdão embargado foi muito superficial na análise da divergência trazida a cotejo, razão pela qual 'fazia-se mister o enfrentamento mais criterioso da questão em comento', a fim de garantir o exercício da mais ampla prestação jurisdicional.

Desta forma, entende o recorrente que o presente apelo merece o seu regular processamento e ulterior provimento para que o julgado turmário do TST seja anulado, sendo outro proferido em seu lugar com a oferta da mais ampla prestação jurisdicional". (Fls. 114).

Diante desse contexto, inviável o recurso por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que o acórdão recorrido enfrentou o questionamento consoante se pode facilmente constatar as fls. 106:

"...

Quando aos arrestos colacionados, estes não se prestam a fundamentar recurso de revista. O primeiro (fl. 67) carece da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296, já que não abarca os mesmos fundamentos delineados no v. acórdão regional, a saber, a correção monetária e os juros de mora incidirem sobre o valor depositado para garantia da execução e a não-aplicação do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. O segundo (fls. 67/68), de outro lado, é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT. (fls. 95/96)".

Igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 Pp-00061).

Por fim, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44750/2002-900-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADAIR XAVIER DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST (fls. 596/598).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 602/607).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 610).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 599 e 602), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 573), as custas (fl. 608) e o depósito recursal (fls. 480 e 558) foram efetuados a contento.

A matéria relativa ao cálculo do adicional de horas extras, em se tratando de empregado horista, que exerce o seu ofício sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e quanto ao divisor 180, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a própria empresa:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-Agr 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relator(a) Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AI-Agr 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-Agr 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
PROCURADORES : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, com fundamento na Súmula nº 422 do TST:

"EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula nº 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido" (fl. 289).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que seu agravo de instrumento atacou os fundamentos do despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 295/300).

Contra-razões a fls. 307/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 301/302) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 303), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não se conhece do recurso quando a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o fez com fundamento na Súmula nº 422 do TST (fls. 289/291), que dispõe:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.RAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53023/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RONALDO CLARO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à sucessão, consignava que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I, e afasta a alegada ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT. No tocante ao adicional de periculosidade, consignava que o Regional não delimita o tempo de exposição do reclamante ao risco, e que a intermitência não afasta o direito à percepção do adicional de forma integral. Afasta a alegada violação do artigo 193 da CLT (fls. 442/445).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 449/456). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O reclamante apresenta contra-razões a fls. 461/464. Argumenta que não está demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 446 e 449), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 439/440 e 457) e o preparo está correto (fl. 458), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "sucessão", ressaltou ser a recorrente sucessora da Rede Ferroviária Federal, a partir de 1º/1/99, e negou provimento ao agravo de instrumento. Seu fundamento está na Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte e arts. 10 e 448 da CLT. Quanto ao "adicional de periculosidade", afastou a alegada ofensa ao artigo 193 da CLT.

Essa decisão tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, artigos 10, 448 e 193 da CLT).

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Realmente:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-73835/2003-900-01-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UBIRAJARA RODRIGUES CATALÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO
DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que:

"A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo de o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, conforme entendimento pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I/TST)"(fl. 200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 282/283.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 294/301).

Contra-razões a fls. 306/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 3ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, incontestável, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.



Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-86458/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AVELINO POLICENA**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO**
RECORRIDA : **INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ**
LTDA.
ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que o pedido de diferenças do adicional de insalubridade, levando-se em consideração o seu grau máximo, implica o reexame de fatos e provas e atrai a aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Quanto à fixação do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional, nos termos da Súmula n.º 228 do TST, decidiu que não há violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 139/141).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 144/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão da 2ª Turma desta Corte era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, indubitosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-87024/2003-900-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IVANOR COLPO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNE-CK**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADOS : **DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI E**
DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte, no v. acórdão de fls. 802/805, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, com fundamento no art. 524, II, do CPC, explicitando que:

"Os embargos não merecem conhecimento, pois o recorrente não refuta o fundamento consignado pela egrégia Turma para não conhecer do agravo de instrumento, limitando-se a discorrer sobre aspectos de mérito do recurso de revista denegado, buscando reafirmar seu direito ao recebimento de horas extras, em face da inaplicabilidade ao caso do artigo 62, I, da CLT.

Ante o exposto, à falta de fundamentação específica dos embargos, não conheço do apelo porque desatendido o artigo 524, II, do CPC." (fl. 805).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o TST, ao entender que ao reclamante não é garantida jornada mínima de trabalho e enquadrá-lo no artigo 62, II, da CLT, violou o art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 814/819).

Contra-razões a fls. 821/823.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 806/814), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99864/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOLANI VALIN DA ROSA**
ADVOGADA : **DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PE-RENI**
RECORRIDO : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO**
ALEGRE
ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e afastou, dentre outros, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de que:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Não há que se falar em violação direta e literal aos arts. 5º, XIII, 6º, 7º, incisos I e XIV, 195, I, 202, da Constituição Federal, até porque, rigorosamente, não guardam pertinência com a matéria controvertida. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 177).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a c. Turma não examina a lide sob o enfoque dos artigos 5º, XIII, 6º, 7º, I, 195, I, e 202 da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4. Indica ofensa aos artigos 5º, XIII, 6º, 7º, I, 195, I, e 202 da Constituição Federal (fls. 181/204).

Contra-razões a fls. 219/227 (fac-símile) e 228/236 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 163 e 164), o preparo está correto (fl. 183) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fl. 177).

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: "I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-Agr 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-130773/2004-900-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE**
LOBATO
RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADOS : **DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA**
DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE**
JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : **DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA**
CUNHA
DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", sob o fundamento de que:

"A colenda Quinta Turma conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos efeitos do acordo coletivo de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pugnano pela incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, de forma definitiva. Sustenta que a incorporação da verba em questão foi negociada sem restrição, nem ressalva quanto a qualquer limitação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, além de trazer jurisprudência a co-tejo.

Não assiste razão ao embargante.

A cláusula normativa em questão e, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo 'incorporação das diferenças', esta Corte superior tem posicionamento firmado no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque, a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. (...)

Entender de forma contrária significaria afrontar a jurisprudência deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho (...)

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afiguram-se ílesos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, posto que a matéria restou efetivamente enfrentada quando do julgamento dos processos TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 17/10/2003, TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 17/10/2003, TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU de 17/10/2003, TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 26/09/2003 e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 29/08/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quando à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcança conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes - posto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; antes ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso." (fls. 599/602) O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 606/613). Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 606/613).

Contra-razões a fls. 616/618 e 627/635.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 603 e 606), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 423/424) e o preparo está correto (fl. 614), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que: "... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 198).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, ambos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Em caso semelhante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-570645/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**
RECORRIDO : **COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRª. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso de Embargos do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e na Súmula nº 363, ambas desta Corte (fls. 598/601).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 7º, I e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 615/624).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 602/605/615), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18), mas não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-627194/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ ROBERTO MESSINA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRª. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte, no v. acórdão de fls. 113/116, não conheceu o recurso de embargos interposto pelos reclamantes, para manter a decisão que negou seguimento ao revista.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 120/126). Apontam como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 94), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-703.240/00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SELMA PEREIRA NUNES**
ADVOGADOS : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamante, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", sob o fundamento de que:

"A colenda Segunda Turma conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos efeitos do acordo coletivo de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pugnando pela incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, de forma definitiva. Sustenta que a incorporação da verba em questão foi negociada sem restrição, nem ressalva quanto a qualquer limitação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, além de trazer jurisprudência a co- tejo.

Não assiste razão ao embargante.

A cláusula normativa em questão e, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo 'incorporação das diferenças', esta Corte superior tem posicionamento firmado no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque, a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. (...)

Entender de forma contrária significaria afrontar a jurisprudência deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho (...)

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, assim redigida:

Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Afigura-se ileso, portanto, o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, além de superados os arestos colacionados, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da proteção à coisa julgada. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso." (fls. 209/213) Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Quando à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos - relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes - posto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; antes ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada.

No que diz respeito à suposta violação do princípio da proteção ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, divisa-se erro material na decisão embargada. Com efeito, a expressa 'coisa julgada' constante do acórdão questionado é equívoca, uma vez que o exame da questão se deu sob a óptica do princípio da proteção do **direito adquirido**, efetivamente invocado pela parte e agasalhado no mesmo dispositivo constitucional. Impositivo, aqui, o provimento dos embargos de declaração para sanar o erro material detectado e reafirmar a ausência de violação do princípio da proteção do direito adquirido consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. (...)" (fl. 222).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 606/613). Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Contra-razões a fls. 237/239.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 169/170) e o preparo está correto (fl. 235), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que: "... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 209).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.441/00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADOS : **DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN**
DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte, no acórdão de fl. 408/412, complementado a fl. 422/424, não conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", sob o fundamento de que:

"PLANO BRESSER. PREVISÃO NO ACT 91/92. INCORPORAÇÃO.

A colenda Terceira Turma conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos efeitos do acordo coletivo de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos, pugnano pela incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, de forma definitiva. Sustentam que a incorporação da verba em questão foi negociada sem restrição, nem ressalva quanto a qualquer limitação. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, além de trazerem jurisprudência a cotejo.

Não assiste razão aos embargantes.

A cláusula normativa em questão e, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992".

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem posicionamento firmado no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque, a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-1, como se observa do seguinte precedente:

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª. A análise do "caput" da cláusula 5ª do ACT 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de uma providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%. Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja a semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva. Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive (ERR 20215/2002-900-01-00, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/09/2003).

Entender de forma contrária significaria afrontar a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante assinalado nos seguintes pronunciamentos:

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Afigura-se ileso, portanto, o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, além de superados os arestos colacionados, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da proteção à coisa julgada. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Diante do exposto, não conheço do recurso." (fl. 409/412)

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Quando à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos - relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes - posto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; antes ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada.

No que diz respeito à suposta violação do princípio da proteção ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, divisa-se erro material na decisão embargada. Com efeito, a expressão 'coisa julgada' constante do acórdão questionado é equívoca, uma vez que o exame da questão se deu sob a óptica do princípio da proteção do **direito adquirido**, efetivamente invocado pela parte e agasalhado no mesmo dispositivo constitucional. Impositivo, aqui, o provimento dos embargos de declaração para sanar o erro material detectado e reafirmar a ausência de violação do princípio da proteção do direito adquirido consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

"..." (fl. 423).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 428/435). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 438/440.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 347), e o preparo (fl. 436) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que: "... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 408).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.741/01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

RECORRIDOS : **ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. GEORGE ELLIS KLINSKY ADIB**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão por norma coletiva", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 653)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 661/668). Insiste na tese de que é válida a cláusula de acordo coletivo, a qual suprimiu o intervalo intrajornada de 15 minutos, para empregados que laboram em turnos ininterruptos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 672).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 658 e 661), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 646), o preparo (fl. 670) e o depósito recursal (fls. 567 e 598) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Infere-se da referida orientação que, inclusive, o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Portanto, em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que está interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 8º, III, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.567/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CINIRA DE ALMEIDA ALVES**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO DE ABREU CAMPOS**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. ROZANA REZENDE SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento de que:

"A fundamentação constante de fls. 1181/1184 é suficiente para se entender que a Eg. Corte a quo entendeu não ser cabível indenização por danos morais e materiais, em razão de LER/DORT, em face da inexistência de culpa, além de haver inserido os seguintes fundamentos:

A opção feita pelo Colegiado de origem pelo laudo produzido pelo Dr. Mauro Catapreta Leal não merece nenhuma crítica, mormente porque o julgador é livre na apreciação da prova como elemento de convicção para solução da lide. No caso em tela, até mesmo pelas considerações feitas pelo Dr. Paulo Henrique Ribeiro Resende a respeito da personalidade da recorrente, realmente não se pode concluir que haja um nego de causalidade entre as patologias da recorrente e uma ação omissiva ou comissiva da recorrida que as provocaram.

E mais:

Há, ainda, outros aspectos que afastam o nexo causal entre as doenças da recorrente e uma eventual ação omissiva ou comissiva da recorrida. Com efeito extrai-se da Anamnese Ocupacional do laudo de fls. 737/767, que a recorrente, surpresa inicialmente com a sua aposentadoria por invalidez, não pretende voltar a trabalhar, por entender que a legislação previdenciária pode lhe causar prejuízo, ou seja, a opção de não trabalhar mais foi da própria recorrente. Mais. Conforme a apuração do Sr. Perito, a recorrente foi submetida a mais de 200 sessões de fisioterapia, sem melhora do quadro clínico e, mesmo estando afastada do trabalho, houve piora progressiva da dor, o que leva à conclusão que efetivamente se trata de doença degenerativa e não ocupacional, pois a LER e DORT são cientificamente afecções benignas, reversíveis e curáveis quando tratadas, conforme ensina o expert. (fls. 1183)

A adoção de entendimento contrário aos fundamentos expendidos pelo r. acórdão do Tribunal Regional importaria no reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Diante dos parâmetros fáticos explicitados pelo julgador a quo, tem-se que a pretensão deduzida no recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Não considerada a existência de dano moral, não há se falar em violação do art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88." (fls. 1259/1261).

Irresignada, a reclamante Cinira de Almeida Alves interpõe recurso extraordinário. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que as instâncias ordinárias não valoraram as provas produzidas, sobretudo a confissão do preposto e a perícia, que demonstram o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido, bem como a culpa da recorrida.

Aponta como violados os artigos 93, IX, 1º, III e IV, 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal. Contra-razões (fls. 1330/1332), em que o recorrido sustenta que a matéria tem natureza infraconstitucional

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1262, 1264 e 1296), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 151) e o preparo está correto (fls.1320), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que foi negada a prestação jurisdicional.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, fundamentou-se na Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, intacto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Logo, o fez sob o fundamento de que somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar-se a decisão do Regional, de que não há nexo de causalidade entre as patologias da reclamante e uma ação omissiva ou comissiva da recorrida que as provocaram (fls. 1360).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontada pela recorrente (artigos 7º, XXII e XXVIII da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, não se constata a apontada violação dos artigos 1º, III, IV, 5º, I, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 1259/1261), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-737.238/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO
DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS : **DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO**
DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", sob o fundamento de que:

"A Colenda Terceira Turma conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos efeitos do acordo coletivo de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos, pugnando pela incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, de forma definitiva. Sustentam que a incorporação da verba em questão foi negociada sem restrição, nem ressalva quanto a qualquer limitação. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, além de trazer jurisprudência a cotejo.

Não assiste razão aos embargantes.

A cláusula normativa em questão e, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo 'incorporação das diferenças', esta Corte superior tem posicionamento firmado no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque, a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. (...)

Entender de forma contrária significaria afrontar a jurisprudência deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho (...)

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, assim redigida:

Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Afigura-se ileso, portanto, o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, além de superados os arestos colacionados, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da proteção à coisa julgada. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso." (fls. 313/315) Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos - relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes - posto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; antes ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal com avençada.

No que diz respeito à suposta violação do princípio da proteção ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, divisa-se erro material na decisão embargada. Com efeito, a expressa 'coisa julgada' constante do acórdão questionado é equívoca, uma vez que o exame da questão se deu sob a óptica do princípio da proteção do **direito adquirido**, efetivamente invocado pela parte e agasalhado no mesmo dispositivo constitucional. Impositivo, aqui, o provimento dos embargos de declaração para sanar o erro material detectado e reafirmar a ausência de violação do princípio da proteção do direito adquirido consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. (...)" (fl. 328).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 333/339). Insistem na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 342/344.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 333), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 273/274) e o preparo (fl. 340) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que: "... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 312).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-778.681/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte, no acórdão de fls. 309/310, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "Banerj. Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula quinta do acordo coletivo de 1991. Limitação à data-base da categoria", sob o fundamento de que:

"BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser Acordo Coletivo de 1991/1992, limitando-a a agosto de 1992.

O reclamante insurge-se contra a limitação da condenação à data-base. Sustenta que a intenção das partes ao firmar o acordo coletivo era a incorporação imediata do reajuste. Aponta ofensa a dispositivos da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Eis os termos da referida Orientação: é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte, não há falar em ofensa aos dispositivos da Constituição da República indicados pelo reclamante, tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, uma vez que a discussão acerca dessa matéria já está superada nesta Corte (Súmula 333 do TST).

NÃO CONHEÇO. (fl. 310)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 314/321). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 378/380.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 294/295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.9) e o preparo está correto (fls. 322), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamante, sob o fundamento de que a e. Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fls. 310).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-795.885/01.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **LOURIVAL GONÇALVES**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 766/769, não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada Itaipu Binacional, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Afastou a alegada ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil.

Efetivamente:

"A Turma não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema em destaque, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. A reclamada argumenta que a adesão ao PDV constitui transação extrajudicial, não havendo impedimento lógico ou jurídico à sua eficácia. Argumenta ter validade a quitação dada pelo empregado em instrumento de transação, tendo sido quitados todos os direitos oriundos do contrato de trabalho em troca de uma importância pecuniária não prevista no rol dos direitos trabalhistas. Indica violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 444 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Registre-se, inicialmente, que o não-conhecimento do Recurso de Revista inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial nesta oportunidade. No tocante ao art. 1.030 do Código Civil, não se vislumbra violação literal e inequívoca, porquanto não é possível reconhecer os efeitos da coisa julgada, a que se refere o aludido dispositivo, em relação às parcelas que não estão discriminadas no termo de adesão ao plano de dispensa, ou seja, que não foram expressamente transacionadas. Também não há falar em violação ao art. 1.025 do mesmo diploma legal, uma vez que não é possível sua aplicação sem a observância dos limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. Este último dispositivo preceitua que a transação se interpreta restritivamente. Assim, está correto o entendimento da Turma de que a adesão ao plano de desligamento voluntário não possui a eficácia liberatória que a reclamada pretende lhe imprimir. Ademais, a decisão da Turma está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270, assim expressa: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial citada, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Dessa forma, **NÃO CONHEÇO.**" (fls. 768/769)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a adesão do reclamante ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não pode ser desconsiderada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 773/784).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 790/793, em que sustenta que a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está prequestionada.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 770 e 773), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 693/694) e o preparo está correto (fl. 785/786), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária, mediante transação extrajudicial, quita apenas as parcelas e valores discriminados no recibo de quitação. Afastou a alegada violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo Código Civil, além de se apoiar na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-I.

Diante desse contexto, inviável falar-se em ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, até porque a lide não foi analisada sob o seu enfoque, conforme consignado na decisão recorrida (fls. 768/769).

A lide, pois, está circunscrita à interpretação e aplicação de ordinárias, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-800.691/01.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. OSWALDO SANT'ANNA**
 RECORRIDO : **DONZILIO FERREIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM**

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, explicitando, com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que "o Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa à executada. O debate em torno do cálculo do adicional de horas extras e da hora in itinere, foi explicitado". Quanto ao tema "coisa julgada", decidiu que: "Inexiste ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois o Tribunal Regional já esclareceu o alcance da coisa julgada, implicando o recurso em reexame do título executivo, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária" (fls. 452/455).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que no agravo de petição mencionou "a incidência em duplicidade dos prêmios na apuração das horas extras e respectivos reflexos" e que "os cálculos homologados pelo juízo de origem apuraram o valor do prêmio na base de cálculos das horas extras e respectivos reflexos nas demais parcelas contratuais e rescisórias, bem como os reflexos da citada premiação nos demais títulos contratuais e rescisórias" (fl. 461), e que o TRT, mesmo instado por embargos de declaração, permaneceu silente sobre isso. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que nos cálculos homologados não foram respeitados os limites da coisa julgada, no que se refere aos adicionais das horas extras. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 475/480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 456/459), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 472/336/48) e o preparo está correto (fls. 471), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", consigna expressamente que:

O Tribunal Regional, em que pese ter dado provimento parcial ao agravo de petição da executada (fls. 404/406), manteve o pagamento de parcelas, com o seguinte fundamento:

Verifica-se na r. decisão que as horas in itinere forma deferidas sob a natureza de hora extraordinária (fls. 269/270), e apesar de interposto recurso, **tal matéria não foi objeto de discussão, encontrando-se portanto preclusa, não podendo, ante a operação da coisa julgada material, ser discutida em sede de agravo.**

Os recibos juntados às fls. 11/16 dão conta de que o pagamento do adicional de horas extras foi feito totalmente à base de 100%, não podendo querer a ré ver aplicado adicional distinto do praticado contratualmente (fl. 405).

Provocado pelos embargos declaratórios de fls. 409/413), o Tribunal Regional esclareceu que:

O v. acórdão embargado, ao apreciar a pretensão da agravante de que, na execução, fossem refeitos os cálculos para que o adicional de horas extras não incidisse sobre as horas de percurso, explicitou que as horas in itinere foram deferidas sob a natureza de horas extraordinária (fls. 269/270), e apesar de interposto recurso, tal matéria não foi objeto de discussão, encontrando-se portanto preclusa, não podendo, ante a operação da coisa julgada material, ser discutida em sede de agravo. Ou seja, o v. acórdão se manifestou quanto à matéria. O En. 297 do C. TST, invocado pela embargante dispõe (...). **Ocorre que, insista-se, o v. acórdão adotou, expressamente, tese a respeito da matéria inserta nos presentes embargos, ou seja, manteve o entendimento de que, em relação à pretensão mencionada, já se operara a coisa julgada. Logo, é inaplicável, à hipótese, o suprascripto verbete.** (...).

Do acima transcrito se extrai que, certo ou errado em seu fundamento, o **Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa à executada.**

O debate em torno do cálculo do adicional de horas extras e da hora in itinere, foi explicitado. Dessa forma, resta ileso o art. 93, IX, da CF. (sem grifos no original - fls. 454/455)

Diante desse contexto fático-jurídico, em que a decisão recorrida enfrenta expressamente a questão da coisa julgada e a integração do prêmio na base de cálculo das horas extras e seus respectivos reflexos (vide fls. 454/455), inexistente a negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se como fundamento inviabilizador do recurso, que a recorrente sequer embargou de declaração, pressuposto indispensável para o questionamento que traz em suas razões de recurso.

Finalmente, quanto à alegada violação da coisa julgada, o recurso também não se viabiliza, na medida em que a decisão recorrida, reportando-se ao Regional, afirma que foi esclarecido o seu verdadeiro alcance.

Logo, não há como se chegar a conclusão diversa, salvo reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária.

Some-se, ao exposto, que o Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-814214/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES**
PROCURADORA : **DRA. SIMONETE GOMES SANTOS**
RECORRIDA : **MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL**
RECORRIDA : **NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", mantendo a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato realizado sem prévio concurso público e o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 481/486).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 490/501).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-451469/1998.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**
RECORRIDA : **DERCI DOMINGUES**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte conheceu dos embargos do reclamante, por violação aos artigos 611, § 1º, da CLT, e 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar, a aplicação de norma coletiva que a recorrente firmou com o Sindicato dos Rurícolas, restabelecendo a condenação ao pagamento integral das horas **in itinere**, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"...
HORAS IN ITINERE

Verificada a inexistência de acordo coletivo firmado entre a empresa Klabin e o Sindicato dos Rurícolas de Telêmaco Borba, tem-se por mal aplicado o art. 7º, XXVI, da Constituição.

Embargos parcialmente conhecidos e providos." (fl. 605)

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 619/622).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a SBDI-I modificou a matéria delimitada pelas instâncias ordinárias. Alega, ainda, que "a questão dos autos nunca foi discutir se a cláusula normativa existia ou não, mas sim se era válida, estando a matéria jungida ao campo da validade da cláusula convencional que limitou o pagamento das horas 'in itinere', e não da sua existência". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto às horas **in itinere** - validade de acordo coletivo de trabalho, indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 626/635).

Contra-razões a fls. 639/643.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 626), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104, 546 e 616), o preparo (fl. 636) e o depósito recursal (fls. 279 e 310) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação, uma vez que a decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente, quando consigna que a base fática das instâncias ordinárias não foi modificada.

Efetivamente:

"...

Esclareço, primeiramente, que a base fática das instâncias ordinárias não foi modificada pelo julgado, até porque tal possibilidade é vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Segue trecho do acórdão que elucida a questão:

'Assentados nesses termos os fatos, merece conhecimento o recurso, uma vez que, formalmente, está consignado na decisão regional que a empresa Klabin não é signatária de nenhum acordo coletivo com o Sindicato dos Rurícolas de Telêmaco Borba.' (fls. 608)

A alteração atingiu apenas a interposição jurídica dos fatos estabelecidos pelo acórdão regional. Nas instâncias ordinárias, reconhecendo-se a incidência do acordo coletivo não firmado expressamente pela Klabin, porque ela teria participado das negociações. Aqui, ao contrário, privilegiou-se a exigência formal da assinatura da Klabin nos mencionados acordos.

A invocação das normas previstas em acordos coletivos, principalmente as que limitam direitos assegurados na CLT, somente se afigura possível às partes que, formalmente, figuram como signatárias do instrumento.

Assim, se a Klabin não firmou nenhuma norma coletiva com o Sindicato dos Rurícolas, deve ser afastada a aplicação do acordo, independentemente da menção de que funcionários seus teriam participado das negociações.

Não se sustenta, também, a alegação de que 'em nenhum momento, nas Instâncias Ordinárias, foi discutida no tópico das horas in itinere a questão da participação ou não da Klabin mesmo porque isso não foi objeto da lide ante a convenção parcial delimitada na audiência de instrução' (fls. 614).

Como se infere do trecho do acórdão regional transcrito no acórdão embargado, a questão da participação da Klabin nas negociações coletivas foi amplamente debatida pela Corte de origem, que explicitou entendimento no sentido de que o acordo seria aplicável, mesmo não havendo participação formal na assinatura da convenção.

"... " (fls. 621/622)

Portanto, não há negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal) devendo, ainda, ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por outro lado, a decisão recorrida reformou a decisão da Turma, ressaltando que esta aplicou mal o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando validou cláusula coletiva que limitara o pagamento das horas **in itinere** às excedentes de 90 minutos no trajeto diário, com base em acordo coletivo do Sindicato dos Rurícolas de Telêmaco Borba, do qual a recorrente não participa (fls. 605/609).

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que há transação entre as partes efetivada em audiência reconhecendo a existência de acordo para qualquer das categorias - industrial ou rural -, devendo restringir a discussão à aferição da validade da cláusula normativa, implica o reexame de fatos e provas, circunstâncias que inviabiliza o prosseguimento do recurso. Incide ao caso a Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-467607/1998.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
 PROCURADORA : **DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO**
 RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte conheceu dos embargos do sindicato reclamante, por violação do artigo 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a sua ilegitimidade ativa, aprecie o seu recurso ordinário, como entender de direito, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PAR ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência da SBDI-I, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para ex-empregados aposentados não-filiados.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (fl. 219)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, III, da CF (fls. 229/237).

Contra-razões a fls. 239/243.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, quando postula o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para ex-empregados aposentados não-filiados está em conformidade com o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Intacto, por conseguinte, o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-474.359/98.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBD-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, quanto aos temas "legitimidade ativa do Sindicato" e "gratificação de função - incorporação - previsão em norma coletiva" (fls. 398/406).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal (fls. 410/417).

Contra-razões a fls. 422/427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 346), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 418), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 143).

A recorrente depositou R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais - fls. 190) para o recurso ordinário e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos - fls. 271) e, para o recurso de embargos, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fls. 384).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 3.909,06 (três mil, novecentos e nove reais e seis centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.365/1999.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
 RECORRIDA : **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I.

Efetivamente:

"Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 294, dispõe: Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (fl. 404)

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 410/414). Argumentam com a inconstitucionalidade dos arts. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, ante o disposto nos arts. 22, I, e 84, IV, da CF, no tocante à competência privativa da União para legislar acerca de Direito do Trabalho e quanto à competência do Presidente da República para expedir regulamentos a leis.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 417.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 370) e o preparo está correto (fl. 415), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, ressaltando que, para a sua admissibilidade e conhecimento, contra decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que as embargantes apontassem expressamente a violação do art. 896 da CLT.

Fácil se perceber, diante do quadro descrito na decisão recorrida, que a lide está circunscrita ao exame de pressupostos de recorribilidade, daí a natureza nitidamente processual da decisão, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

As alegadas violações carecem de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, tendo em vista que a Turma não decidiu a questão sob o enfoque das disposições dos arts. 22, I, e 84, IV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST